



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2019 – São Paulo, quarta-feira, 21 de agosto de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001376

ACÓRDÃO - 6

0007119-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222869

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MICHEL NIZZOLA PREVIDE (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.
6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.
7. Recurso provido.
8. Sentença reformada.
9. Benefício revogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0034425-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222838
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE FARIAS (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000102-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DONIZETE MARCAL (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO PLEITEADO. RECURSO PROVIDO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0003049-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA TAVEIRA (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0047069-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222895
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANA ASSIS MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

A respeito da questão levantada pelo INSS, a Turma Nacional de Uniformização se pronunciou no sentido de que a inserção da parte autora em processo de reabilitação é ato discricionário da autarquia previdenciária. É o que ficou consignado no julgamento do PEDILEF nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, Tema 177, sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a discricionariedade da autarquia acerca da inserção do segurado em programa de reabilitação, em conformidade com a tese firmada no julgamento do tema 177 da TNU.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Publique-se, registre-se, intem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001380-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221015

RECORRENTE: APARECIDO GUERREIRO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar procedente em parte o pedido, a fim de: a) reconhecer como atividade especial os períodos 24/08/1998 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 19/11/2006, 20/11/2006 a 13/11/2011, 14/11/2011 a 16/03/2015 e 17/03/2015 até 24/11/2017 e determinar ao INSS sua averbação e conversão em tempo comum; b) condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/11/2017), bem como que efetue o pagamento de eventuais prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

A correção monetária e os juros de mora estabelecidos contra a Fazenda Pública devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Por conseguinte, o cálculo dos valores em atraso deve observar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora incidirão, a contar da citação, com aplicação do índice estabelecido nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP NÃO APRESENTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVADO USO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001764-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222600
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GONCALO ARNALDO FERREIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

A respeito da questão levantada pelo INSS, a Turma Nacional de Uniformização se pronunciou no sentido de que a inserção da parte autora em processo de reabilitação é ato discricionário da autarquia previdenciária. É o que ficou consignado no julgamento do PEDILEF nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, Tema 177, sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE. Relator: Juíza Federal Isadora Segalla A fanasieff. Julgamento: 21/02/2019. Publicação: 26/02/2019.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a discricionariedade da autarquia acerca da inserção do segurado em programa de reabilitação, em conformidade com a tese firmada no julgamento do tema 177 da TNU.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002184-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222786
RECORRENTE: FELIPE HERMENEGILDO DA SILVA ABAD (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009983-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222798
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE BARBOSA FAUSTINO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

FIM.

0045771-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222443
RECORRENTE: KAREN APARECIDA LAURINDO DE CARVALHO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2018.

0002444-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220895

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SOPHIA FERREIRA BEPLER LOURENCO DA SILVA (SP 152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) MARIA CLARA FERREIRA BEPLER LOURENCO DA SILVA (SP 152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) CLAUDIA FERREIRA BEPLER LOURENCO DA SILVA (SP 152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) MARIANA FERREIRA BEPLER LOURENCO DA SILVA (SP 152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando revogada a tutela antecipada.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO NO MOMENTO DA PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA PORTARIA VIGENTE. DIFERENÇA NÃO IRRISÓRIA. TEMA 169 DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0002218-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

0002363-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222547

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO OLIVIO GALVAO (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP135462 - IVANI MENDES)

0003224-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222534

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DE LISBOA OLIVEIRA E SILVA (SP 153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

FIM.

0049076-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222915

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAILTON FELIX DE OLIVEIRA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002837-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222953

RECORRENTE: ACIOLI SANTANA DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS
CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0014948-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222542

RECORRENTE: ROSALINA MARIANO DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0000935-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220812

RECORRENTE: RAFAEL POLTRONIERI (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo.

A correção monetária e os juros de mora estabelecidos contra a Fazenda Pública devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Por conseguinte, o cálculo dos valores em atraso deve observar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora incidirão, a contar da citação, com aplicação do índice estabelecido nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº

13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001296-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, cassando a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº

13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0006364-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO GONCALVES DA SILVA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.
6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000896-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222913
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

5020408-42.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOAQUIM ALVES CORGOZINHO
RECORRIDO: MARILDA SANTOS SOUSA (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, nos termos da fundamentação.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA DECISÃO JUDICIAL.

CONCESSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO SE FOR VERIFICADO O REAPARECIMENTO DO SEGURADO. ART. 74, III, DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 112 DO DECRETO Nº 3.048/99. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. NÃO CABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000170-45.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222842

RECORRENTE: MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA BORGES (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da leitura do laudo, constata-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de recidiva, ou seja, é o retorno da doença após um período de aparente cura - trata-se, portanto, de ressurgimento da moléstia, e não de agravamento. A respeito de caso similar, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA DECORRENTE DE RECIDIVA DE ENFERMIDADE. NÃO CONTINUIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Tratando-se de incapacidade decorrente de recidiva de enfermidade, não há se falar na continuidade da incapacidade outrora reconhecida pela autarquia, uma vez que nova caracterização do impedimento laboral representa causa de pedir distinta daquela que deu ensejo a anterior benefício por incapacidade. 2. Comprovado que à época do novo requerimento administrativo a parte autora encontrava-se incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais habituais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF-4 - AC: 91471820164049999 RS 0009147-18.2016.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/03/2017, SEXTA TURMA)

Assim, considerando que, quando a recidiva ocorreu (04/2018), o autor encontrava-se filiado ao sistema previdenciário, e tendo em vista que os males indicados pelo perito comprometem, total e definitivamente, o exercício de atividade laborativa, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mais, ressalto apenas que a Data de Início do Benefício deve ser fixada na ocasião da perícia médica (07/12/2018), pois a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 04/2018, período posterior ao requerimento administrativo (formalizado em 29/12/2017).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar seja concedida ao autor a aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/12/2018 (data de realização da perícia), e com cálculo da renda mensal inicial com base na legislação vigente.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

São devidos os valores em atraso desde 07/12/2018, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação.

A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RECIDIVA. RESSURGIMENTO DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0009558-52.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO MARTINS DE JESUS (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e excluir da contagem como tempo comum o período de 01/09/1977 a 07/05/1979, bem como excluir da contagem como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, mantendo o reconhecimento do período comum de 01/08/1977 a 30/08/1977 e dos períodos especiais de 19/04/1995 a 28/04/1995 e de 13/12/2012 a 15/05/2014 e, por conseguinte, revogo o benefício concedido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTEMPORANEIDADE DAS INFORMAÇÕES NA CTPS. CONFECÇÃO DA CTPS EM DATA POSTERIOR AO DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO TNU. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL APÓS A LEI N.º 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001577-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222524
RECORRENTE: SINVAL OLIVEIRA DE BRITO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0003605-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO BENEDITO PINTO DE ALMEIDA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, para reformar parcialmente a sentença e excluir o período de 03/02/2010 a 16/01/2012 da contagem como especial, o qual deverá ser mantido apenas como tempo comum. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. AGENTE RUÍDO. MEDIÇÃO POR DECIBELÍMETRO EM DISSONÂNCIA COM AS TÉCNICAS DE MEDIÇÃO PREVISTAS NA NHO-01 DA FUNDACENTRO E NR-15. EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 4.882/2003. TEMA 174 DA TNU. AGENTE QUÍMICO. POEIRA DE FIBRA DE VIDRO. SEM INDICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA QUÍMICA COMPONENTE. SEM PROVA DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. USO DO EPI. SERVIÇOS DE LIMPEZA NA FÁBRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DAS TESES FIXADAS PELO STF NO RE 870.947/SE (TEMA 810). RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001053-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222938

RECORRENTE: JOAO LOPES SOARES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS CONSTITUCIONAIS – BURACO NEGRO – SEM LIMITAÇÃO RMI – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA RMI - DECADÊNCIA IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0032808-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221019

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA LEAL (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO, SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, apenas para determinar ao réu a retificação do período já considerado de 01/06/1999 a 30/09/2001, referente ao vínculo com o empregador Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., passando a constar, em substituição, a averbação do período de 02/06/1993 a 24/10/2001, e seus respectivos salários de contribuição, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 31 DA TNU. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0013534-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220701

RECORRENTE: JOSE CARDOSO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença e reconhecer os períodos de 02/01/1984 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 19/05/1993, 01/07/1993 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, bem como condeno o INSS a averbá-los como tempo especial e convertê-los em comum, devendo, ainda, revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, com observância dos critérios de correção monetária e os juros de mora fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). Por conseguinte, o cálculo dos valores em atraso deve observar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora incidirão, a contar da citação, com aplicação do índice estabelecido nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INFORMAÇÃO DE NÃO ALTERAÇÃO NO LAYOUT DA EMPRESA. MEDIÇÃO PONTUAL. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA NHO-01 DA FUNDACENTRO A PARTIR DE 19/11/2003. EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 4.882/2003. TEMA 174 DA TNU. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001765-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222513
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE MARTILIANO CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0000922-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, para reformar parcialmente a sentença e excluir a averbação do período de 17/01/2007 a 20/01/2017 como rural e da contagem para fins de carência e, por conseguinte, revogar a aposentadoria por idade concedida, mantendo apenas o período de 03/08/2003 a 16/01/2017 para fins de averbação como tempo rural.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO RECONHECIDO PERÍODO COM RENDIMENTO DE PENSÃO POR MORTE ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 9º, I, DA LEI Nº. 8.213/1991. EXCLUSÃO DO PERÍODO PARA FINS DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE REVOGADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0060256-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222932
RECORRENTE: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 11/1340

CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA - CONSECUTÓRIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0000222-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220893

RECORRENTE: MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO DIAS (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO, SP307460 - Zaqueu de Oliveira)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor e reformo em parte a sentença, para condenar a União a restabelecer o benefício do seguro-desemprego à autora, com o pagamento integral das parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, com observância dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. EXISTÊNCIA DE FIRMA INDIVIDUAL E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0003147-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222762

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILSON MARTINS DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0002120-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220416

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e não conheço do recurso do réu quanto à prescrição, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença e excluir o período de 01/03/1990 a 30/06/1991 da contagem como tempo especial, o qual deve ser mantido apenas como comum. No mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº

13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. ATIVIDADES TÍPICAS DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e não conhecer o recurso do réu quanto à prescrição e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0003143-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILO VIEIRA DA SILVA (SP 187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e excluir da contagem como tempo especial o período de 21/06/1981 a 16/07/1987, mantendo o reconhecimento dos períodos descritos na sentença e, por conseguinte, revogo o benefício concedido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001598-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220852
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA FERREIRA DA SILVA (SP 158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da autora, para fixar a DIB do benefício na data do requerimento administrativo e, por conseguinte, condeno o INSS na obrigação de pagar as prestações vencidas e não pagas, desde a DER.. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. ENTENDIMENTO TNU. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NO ART. 1º F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. NÃO CABIMENTO. PROPOSTA DE ACORDO REJEITADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000225-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223000
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS – JUROS MANUAIS
IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0004431-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220692
RECORRENTE: NAIR APARECIDA DA SILVA RIBEIRO VIANA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença e reconhecer os períodos de 11/12/1998 a 16/11/1999, de 10/01/2008 a 14/01/2011, de 01/02/2014 a 17/08/2014 e de 22/11/2010 a 04/05/2017 como exercido em condições especiais, bem como condeno o INSS a averbá-los como tempo especial.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE BIOLÓGICO. USO DO EPI EFICAZ NÃO AFASTA AGRESSIVIDADE DO AGENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002419-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO PEREIRA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da

limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002845-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA EUGENIO DE OLIVEIRA (SP 347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP331303 - DEBORAH CAETANO DE FREITAS VIADANA)

0010814-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220936
RECORRENTE: JOSE CARLOS VIETRI SARACENI (SP 161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025816-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0041272-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221012
RECORRENTE: SOLANGE ESPER SALEH (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0008154-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220792
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA MEDEIROS (SP 306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA MANTIDA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0001722-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301226471

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CECILIA DOS SANTOS JACOME (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

0003961-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222781

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NOIR PEREIRA NINI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

0005562-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222780

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO SOARES MENEZES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0006005-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222779

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DOUGLAS CAETANO RUFFO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0006967-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222766

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LEMOS DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007334-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222778

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MUNICA BERNARDES DE SOUSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0013085-55.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222777

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO CELESTINO PESSOA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

FIM.

0012959-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220914

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000087-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301219859
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003530-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220688
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-76.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220685
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI DE ALMEIDA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002793-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220746
RECORRENTE: JOSIANA SANCHES RUBIN CLEMENTINO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002677-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220911
RECORRENTE: JOSE MARIA FELIPE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006233-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220695
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002204-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220684
RECORRENTE: DAVI AVENTINO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso do autor, nos termos da fundamentação acima e, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do autor, na parte conhecida, e ao recurso do réu, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do autor e negar provimento ao recurso do autor, na parte conhecida, e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002569-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do recurso quanto aos juros de mora e, na parte conhecida, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0003964-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0044048-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MANOEL MARTINS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)

FIM.

0004186-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS ROSSETTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002802-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220747

RECORRENTE: DORIVAL DE SOUSA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057609-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221014

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP334031 - VILSON DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007894-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220789

RECORRENTE: SONIA REGINA ARARIPE NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006630-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220787

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004988-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220784

RECORRENTE: AMARO JOSE FERREIRA DE LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002931-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220776

RECORRENTE: MARIA SANTOS DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003576-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220946

RECORRENTE: IOMAR MENDES DE SOUZA (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

0000732-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220729

RECORRENTE: JANILDA SANTOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002067-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220741

RECORRENTE: JOSEFA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220740

RECORRENTE: NAILOR ANTUNES DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000922-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220731

RECORRENTE: ISAIAS SOUZA VIEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016684-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220853

RECORRENTE: SANDRA REGINA RAMOS ARCIBELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220717

RECORRENTE: PAULINA MARIA DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220727
RECORRENTE: VERA APARECIDA TONIN (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220728
RECORRENTE: RAFAEL DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP342085 - ALBERTO JOSE ZERBATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024917-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA VANESSA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0015011-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220919
RECORRENTE: KENIA MARA BRANDAO TELES BARBOSA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002271-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220813
RECORRENTE: MARIA LUCIMAR LINHARES DE MELO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002509-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220959
RECORRENTE: KELLY KAROLINY DA SILVA DINIZ (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004381-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220842
RECORRENTE: NEIDE MARIA JOSE RAMOS (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001912-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221021
RECORRENTE: MARIA AMELIA CARVALHO DE ASSIS (SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORRÊA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0049915-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222429

RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000786-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220709

RECORRENTE: DINORAH LAURINDO ROSA (SP396387 - ANA VITÓRIA CORRÊA GUIMARÃES, SP401314 - JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES VIANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002205-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220713

RECORRENTE: RITA MENDES NETA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009793-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220966

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NOGUEIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso do INSS, porquanto as razões estão dissociadas do julgamento da sentença e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações

previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0001690-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO LOPES OLIVEIRA RAMOS (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO)

0042344-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR LUIZ DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

FIM.

0003181-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLACY PEREIRA TAVARES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, na íntegra, a sentença recorrida. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. É como voto. III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NO ART. 1º F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. NÃO CABIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0002050-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ENZO GABRIEL JARDIM LIMA (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

0004836-18.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220935

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032901-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220937

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAX LUIZ ROCHA GOMES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

FIM.

0000157-59.2015.4.03.6003 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222810

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUANA PAULA CRAUS DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) SABRINA

CRAUS DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, XXDATA**.

Juiz Federal **Herbert de Bruyn Jr.**

Relator

0000017-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220939

RECORRENTE: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JOEL ELOI DE SOUSA FILHO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOEL ELOI DE SOUSA FILHO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei n.º 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DA PROVA PELO MAGISTRADO. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – FATOR PREVIDENCIÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0000622-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222957
RECORRENTE: IZAIAS DE OLIVEIRA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000835-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222956
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009460-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222958
RECORRENTE: EDSON FURTADO DE MENDONCA FILHO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0010757-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222548
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005512-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222360
RECORRENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA FREIRE (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005198-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222492
RECORRENTE: NABOR LINO FERNANDES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007237-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222529
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050901-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222363
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DINELLI (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048612-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222620
RECORRENTE: MANOEL SARAIVA DE OLIVEIRA (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003588-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222451
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0011459-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222550
RECORRENTE: PATRICIA HELENA BORZANI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052252-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222364
RECORRENTE: MARIA ELENA DIAS MARTINS CAPRA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055528-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222752
RECORRENTE: TAMIRES DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009997-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222543
RECORRENTE: VALTER MARCELO SALLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037296-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222582
RECORRENTE: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030901-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222577
RECORRENTE: LEONDES ROSA SILVA DE CARVALHO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222389
RECORRENTE: MARIA MADALENA FERREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002472-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222441
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA BARBOSA LEME (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000273-18.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222392
RECORRENTE: ALVARO COSTA DE OLIVEIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222398
RECORRENTE: GRACIELE SOUZA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222355
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR MARIZE NASCIMENTO ALVES (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

0026666-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222361
RECORRENTE: CARLOS ELY JORGE (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001359-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222417
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0039570-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222584
RECORRENTE: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003126-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222357
RECORRENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222352
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CEVERINO DA LUZ (SP293776 - ANDERSON GYORFI)

0003376-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222823
RECORRENTE: APARECIDA SABINO LEOPOLDINO (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004608-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222461
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

0005037-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALBANI GONCALVES DE MEDEIROS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

0003621-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222353
RECORRENTE: JOSSEIA ARLINDO FARIA (SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2018. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0000133-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES TEIXEIRA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

0009845-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM MENDES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei n. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não tenha sido apreciado e de va ser de ferido, por não possuir a parte condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento desses valores ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0000010-86.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222518
RECORRENTE: DONIZETI PAULINO PINTO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000490-40.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222519
RECORRENTE: MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002421-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222562
RECORRENTE: FABIOLA BORTOLOTTI (SP204040 - FERNANDA BORIN CRUZ LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004129-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222566
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE MELO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009360-18.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222572
RECORRENTE: MARCELO MUNHOZ (SP109660 - MARCOS MUNHOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020758-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222570
RECORRENTE: LUIZ CLEUDO DE ALMEIDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0045356-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220803
RECORRENTE: EDMILSON RAIMUNDO ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei n.º 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0002536-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDINA AURORA DE JESUS (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos do autor e do réu e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0008534-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222879

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGUES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

No presente caso, no que diz respeito aos períodos de 25.01.1985 a 16.02.1987, 01.07.1987 a 01.01.1988, 07.06.1988 a 14.04.1989, e 02.05.1989 a 07.06.1989, bem como no tocante ao período de 06.03.1995 a 06.06.1995 (Pedra Agroindustrial S/A), é cabível o reconhecimento como especial, tendo em vista o julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (04/06/2014), no qual a TNU uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Assim, as atividades em firmas agropecuárias, bem como na agroindústria (corte de cana, usinas de álcool), quando realizadas em período anterior a 28.04.95, são passíveis de reconhecimento por mero enquadramento, com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Após essa data, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão.

Em relação aos períodos de 08.06.1989 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 04.01.1993, de 22.04.1996 a 01.01.1997, e de 22.04.1996 a 01.01.1997, e de 02.01.1997 a 25.05.2016 (DER), os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos (fls. 41/43, e fls. 62/64, doc. 002), informa que o autor laborou para a Prefeitura Municipal de Serra Azul na condição de trabalhador braçal e motorista de ambulância, ocasião em que teria executado atividades de limpeza urbana (coleta e descarte de resíduos, residenciais e hospitalares, condução de tratores e caminhões, aplicação de herbicidas, etc.) e também realizado transporte de pacientes e manutenção de ambulâncias.

Ora, a comprovação do tempo especial em decorrência da exposição a agentes químicos e biológicos requer descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho, de modo a permitir aferir a insalubridade.

Isso porque, para o direito ao benefício, é preciso a exposição ao agente nocivo, no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância admitidos (redação do Decreto n. 3.265, de 1999). Ínfima a exposição, descaracteriza-se a insalubridade por falta dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial.

Superada a Instrução Normativa 78/2002, do INSS (art. 183), foi editada a IN 45/2010, cujo art. 236 dispõe que, para análise do benefício de aposentadoria especial, devem ser consideradas a nocividade e a permanência, configurando assim duas situações: (i) aquelas em que a comprovação da tolerância ao agente é meramente qualitativa - de nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho (ex. iodo, níquel); (ii) aquelas em que ela é quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração (ex. poeira). O Decreto n. 3.048/99 impõe que se comprove o nível de concentração no ambiente de trabalho e aponta (anexo IV) o tempo de exposição capaz de ensejar a insalubridade. Por sua vez, os anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista, detalham os limites de tolerância para os agentes insalubres.

Para os fins em questão, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nas quais se mencionam o elemento ou compostos nocivos, seguindo-se as atividades consideradas insalubres. Enquanto o rol de agentes é taxativo (redação do Decreto n. 3.265/1999), o das atividades – hipótese de mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância aos agentes nocivos - é exemplificativa, a teor da jurisprudência e o Decreto 3.048/99. Assim, outras podem ser consideradas insalubres mediante perícia.

Para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, trituração, extração, fundição..., ou seja, descrevem operações que envolvem contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79).

Logo, nesse exemplo, outra atividade que envolva o contato com o manganês só será insalubre se em nível equivalente ao qualquer das atividades previstas no

referido item 1.2.7 acima.

Essa interpretação restritiva é a que melhor se amolda à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados.

Os anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico ou biológico conduz necessariamente à insalubridade. Portanto, para as atividades não previstas, é necessária prova de ela estar sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente nocivo.

Quanto ao período anterior ao Decreto 3.048/99, em princípio, qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores qualifica-a como especial.

Diante desse entendimento, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 08.06.1989 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 04.01.1993, de 22.04.1996 a 01.01.1997, e de 22.04.1996 a 01.01.1997, e de 02.01.1997 a 25.05.2016 (DER), pois o PPP apresentado descreve apenas as atividades, sem detalhar a intensidade dos agentes nocivos (informação qualitativa e quantitativa).

Ademais, o campo III, destinado a indicar os resultados da monitoração biológica, bem como os responsáveis pela avaliação, encontra-se em branco, não havendo responsável técnico a atestar as informações dessa natureza.

Destarte, é inviável o reconhecimento dos períodos em questão, bem como do período de por insuficiência de informações, e por irregularidade formal (vide precedentes desta 6ª Turma, processos 0028298-96.2017.4.03.6301 e 0004964-18.2017.4.03.6306).

No tocante à alegação de não ter sido apreciado pedido de expedição de ofício à Agência do INSS, e por não ter sido determinada nova perícia, a parte autora não comprovou ter demandado administrativamente tais documentos à autarquia, tampouco de que eventual pedido tenha sido rejeitado por aquele ente federal, não havendo, portanto, motivo para requerer judicialmente.

Quanto ao pedido de realização de nova perícia, nos termos da Súmula n. 68 da TNU é válido o laudo extemporâneo, mas só se existirem elementos que firmem sua credibilidade. Isso porque, embora possível a prova de circunstâncias diversas, presume-se que à época do labor a agressão imposta pelos agentes era igual ou superior ao da data do laudo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.

(...)

TRF – 3ª. Região; 10ª Turma; APELREEX 1473887; processo n. 0009799-73.2008.4.03.6109-SP; Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO; publicação: TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)

Nesse ponto, cabe ao INSS demonstrar não refletirem, os documentos, a realidade fática.

Quanto à perícia por similaridade, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável.

Nesse contexto, existente e ativa a empresa, é imprescindível a apresentação de prova da presença do agente nocivo na forma da legislação vigente à época, o que, principalmente após a Lei n. 9.032/1995, requer laudo pericial. Somente se a empresa em que a parte trabalhou estiver inativa, não possuir representante legal e, neste último caso, faltarem laudos técnicos ou formulários, é que se poderia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Tratar-se-ia, nesse caso, de laudo técnico comparativo entre as condições alegadas para determinada época e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes no mesmo período, ao qual pode agregar-se a oitiva de testemunhas.

Para verossimilhança das constatações, porém, é preciso que o laudo descreva, com clareza e precisão:

serem as características encontradas nas empresas paradigmas similares às existentes naquela onde o trabalho foi exercido;

as condições insalubres existentes,

os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e

a habitualidade e permanência dessas condições.

São inaceitáveis laudos genéricos que não traduzam, de modo claro e preciso, as reais condições vividas pela parte em determinada época, bem como a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas.

Evidentemente, caso o expert valha-se de informações fornecidas exclusivamente pela parte autora, deve ter-se por comprometida a validade das conclusões, em razão da parcialidade.

Dito isto, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou rejeição de laudo de perícia indireta genérico, que não comprove, cabalmente, a similaridade de circunstâncias (modo de produção, ambiente de trabalho) existentes à época entre a empregadora e a empresa paradigma, e não aponte, precisamente, o agente nocivo ao qual estavam sujeitos os trabalhadores de setor similar àquele no qual trabalhou a pessoa que pretende ser beneficiada, bem como a habitualidade e permanência dessas condições.

A esse propósito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) entende que, "é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições". No mesmo julgado, a TNU concluiu que "são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas" e que "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época" (TNU, Pedido

1 – averbar os períodos de 25.01.1985 a 16.02.1987,

01.07.1987 a 01.01.1988,

07.06.1988 a 14.04.1989 e 02.05.1989 a 07.06.1989 e 02.01.1997 a 25.05.2016 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde DER (25.05.2016), considerando para tanto 40 anos 09 meses e 10 dias de tempo de contribuições.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como especial o período de 06.03.1995 a 06.06.1995 (Pedra Agroindustrial S/A), e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para revogar o reconhecimento do período de 02.01.1997 a 25.05.2016. Tendo em vista que, após a revogação deste período, a parte autora não detém o tempo suficiente, revogue-se o benefício.

Os períodos de 25.01.1985 a 16.02.1987, 01.07.1987 a 01.01.1988, 07.06.1988 a 14.04.1989, e 02.05.1989 a 07.06.1989 deverão ser mantidos como de atividade especial.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL -NATUREZA INSALUBRE -- RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001044-39.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222510

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ELIAS DE ASSUNCAO NETO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

5000096-28.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220942

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI, SP203325 - CARLA MARIA BRAGA)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0052477-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220805

RECORRENTE: GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061907-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220940

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ANTONIO PAES DOS SANTOS (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”). Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0002885-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220687

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONILDO JAIME MARTINS (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

0004695-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220693

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO GERALDO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

FIM.

0001832-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220957

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: QUEYSE MARYELLEN DA CRUZ (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº

13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

É como voto.

III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. DISPENSA DE CARÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 151 DA LEI N.º 8.213/91. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NO ART. 1º F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0001027-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222962

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001354-24.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223014

RECORRENTE: JOANA DARQUE DINIZ FRANCISCO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034018-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221086

RECORRENTE: SILVANA RODRIGUES LOPES (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221083

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADILSON LIMA DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0022757-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221084

RECORRENTE: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000600-93.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221088

RECORRENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005764-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222966

RECORRENTE: LEILA RIBEIRO PEDROSA (SP157175 - ORLANDO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004085-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223019

RECORRENTE: JOSEFA GONZAGA LINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007142-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223022

RECORRENTE: JORGE ANTONIO SAMPAIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS CONSTITUCIONAIS – BURACO NEGRO – SEM LIMITAÇÃO RMI – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA RMI - DECADÊNCIA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0002689-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222820

RECORRENTE: NEUSA BENEDITA PIRES BIANCHINI (SP329577 - JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009688-72.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222840

RECORRENTE: ARAMIS GASTAO PEDROSO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054632-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222817

RECORRENTE: ORLEANS FAVERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008701-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223059

RECORRENTE: OLGA RASPANTI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004143-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222828

RECORRENTE: ARMANDO PEREIRA (SP393920 - RUBENS BUENO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004770-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222852

RECORRENTE: RUBENS NESTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000370-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222830

RECORRENTE: ALBERTO MENDES PAIVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002945-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222819

RECORRENTE: JAIR DA SILVA SIQUEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001834-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222821
RECORRENTE: ANTONIO DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222822
RECORRENTE: JOSE MARCIO TOMAZINI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222836
RECORRENTE: NEIDE BRUNELLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016155-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223070
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004946-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221018
RECORRENTE: DAVI NATAN FARIA SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP428218 - RENATO JOSE FERREIRA, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0000944-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220951
RECORRENTE: DARCY ANTONIO MARIM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

III – EMENTA

FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TETO EMENDAS CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA MANTIDA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0005907-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLGA DA SILVA GEROMES (SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO)

0004924-85.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERROL CEZAR MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0004622-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA CLARO DE CAMPOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0005140-12.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RUEDA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0007441-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE PELLEGRINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0006441-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANO SOLIMAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP358085 - HEITOR GAETA ARAUJO, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)

0006329-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARQUES NUNES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0004280-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0008404-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ZERA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0008208-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA SANTINA DE LUNA GABRIEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0009149-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ROCHA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

0010773-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

0000422-97.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

0001895-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000696-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZELIA PEREIRA WARUNA SWIRSKI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

0018389-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES GARCIA MENDONCA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP335911 - BEATRIZ BITO DE SOUZA)

0019118-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE FRANCISCO THUT (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO)

0013339-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CUSTODIO APARECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0025456-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO BENEDITO DE PAULA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0003477-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR TORELLI (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES)

0001589-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0003081-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ARRUDA LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002860-05.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0002850-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0000429-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA PERIGO ROSSI (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0002858-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA PRADO ESTEVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0024381-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

0006550-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO ALVES DA FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005152-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MEDRADO LIMA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0004679-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

0002513-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JANE ALVES MARTINS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

0001166-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS VAZ RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001063-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001068-19.2018.4.03.6342 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA ELISEU (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

0000518-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA ANACLETO LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0000541-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

0000159-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANGELA MARIA CARNOVALI (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES, SP337536 - BRUNO CHRISTOVAM TRINDADE)

0000355-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

FIM.

0001581-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220057
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI MOREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos das partes e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0007667-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222473
RECORRENTE: EDITH MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040255-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222467
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043893-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222430
RECORRENTE: KAIQUE ANTONIO MANGANELLI DE LENCINA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004613-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222432
RECORRENTE: MARIA TEIXEIRA MARTINS GUIMARÃES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005300-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222486
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006188-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222474
RECORRENTE: MARINA NUNES COITO DA SILVA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046176-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222466
RECORRENTE: MANUEL RODRIGUES SILVINO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023369-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222470
RECORRENTE: MANOEL FELIX RODRIGUES (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055509-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222427
RECORRENTE: RONALDO DE PAULA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054570-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222428
RECORRENTE: MIGUEL FONSECA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030511-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222491
RECORRENTE: ANTONIA SALU VIEIRA DA SILVA (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030579-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222468
RECORRENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009821-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222472
RECORRENTE: RAQUEL DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222482
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002937-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222479
RECORRENTE: IRACI LOURENCO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001416-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222435
RECORRENTE: ABNER DAVI DA SILVA GODOY (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000544-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222437
RECORRENTE: LUCAS GARCIA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017483-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222471
RECORRENTE: LUCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222483
RECORRENTE: NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001964-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222481
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GALDINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003748-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222477
RECORRENTE: HELENA PEREIRA BISCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001971-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222434
RECORRENTE: ANA ROSA RITA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000386-69.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222484
RECORRENTE: CICERO CLAUDINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002709-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222480
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO SPINOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003142-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222478
RECORRENTE: FABIO CINTRA DIAS (SP375152 - RAFAEL TOLEDO DAS DORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004991-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222475
RECORRENTE: VALDELICIO NASCIMENTO POLVORA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004973-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222431
RECORRENTE: VALDETE DE OLIVEIRA DA COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca Relator**

0001286-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220849
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-33.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220734
RECORRENTE: NELSON DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001117-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220712
RECORRENTE: OSVALDO DE ANDRADE (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001325-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220738
RECORRENTE: PEDRO BATISTA PINHEIRO (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001102-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220732
RECORRENTE: ROGERIA DOS SANTOS CLAUDINO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220744
RECORRENTE: ALDO DONIZETI BERNARDO (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220726
RECORRENTE: GERALDO AUGUSTO RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000500-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220707
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ZACARIAS MEDEIROS (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004457-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220780
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010711-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220794
RECORRENTE: APARECIDA GONCALVES PEREIRA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004842-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220694
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento aos recursos do autor e do réu e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0000467-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220723

RECORRENTE: FILOMENA DA SILVA CASAGRANDE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005602-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220785

RECORRENTE: MILORAD DANICH MAGALHAES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004733-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220783

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE MOURA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

0004506-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220781

RECORRENTE: IRAMAIA DE ASSIS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004437-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220779

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO JORGE CAVALCANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003224-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220815

RECORRENTE: MAICK WALLACE DO AMARAL (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002890-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220771

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CHRISTIAN ROBSON CAETANO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDE CONTESSOTO)

0000009-50.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220715

RECORRENTE: RUBENS CARRERA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220742

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOARES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001318-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220737
RECORRENTE: ELIANE REGINA GROSS CORREA DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220739
RECORRENTE: MARIA MADALENA DIAS FERREIRA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026349-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220796
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER MARTINS SANTANA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

0000786-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220730
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000347-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220720
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANDIRA RODRIGUES MORETI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0000507-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221011
RECORRENTE: JUDITE MORAIS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva de que nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. É como voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.614.874/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731 DO STJ. JULGADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal **Ciro Brandani Fonseca** Relator

0000366-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220953
RECORRENTE: NIVALDO CARRARO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000006-49.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220954
RECORRENTE: LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015813-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220950
RECORRENTE: ALTEMAR MARTINELLI MEDEIROS (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020125-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220949
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ALOISIO NEVES DA SILVA (GO022300 - LUIS GUSTAVO NICOLI)

0000923-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220952
RECORRENTE: JOSE MAURICIO AGAIPO DA PAIXAO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024093-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220948
RECORRENTE: GIOVANNI SIMOES GRAZIOLI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001988-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA CANDUZIN (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso quanto aos juros de mora e, na parte conhecida, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”).

Ressalte-se que a parte ré fica dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros de mora e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Ausente um requisito, irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado. 7. Recurso não provido. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator**

0004030-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222458
RECORRENTE: JANILDO DAS NEVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005126-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222490
RECORRENTE: JERCILENE LIRA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003860-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222453
RECORRENTE: ADALGISA MAZZINI (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043159-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222601
RECORRENTE: LUZO MARTINS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005252-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222494
RECORRENTE: MAURO AUGUSTO DE MAIO (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222512
RECORRENTE: SILVIO ANTONIO DIAS (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004874-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222463
RECORRENTE: GABRIEL ARAUJO SOUSA FERREIRA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006737-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222517
RECORRENTE: CELIA DA SILVA SOARES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012583-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222569
RECORRENTE: ROSENILDE DOS SANTOS ANTUNES GOMES (SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011823-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222565
RECORRENTE: EDILSON LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051824-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222682
RECORRENTE: LOURIVAL PEREIRA DE BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009883-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222540
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036932-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222579
RECORRENTE: JOSELITA DOS SANTOS SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000207-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222384
RECORRENTE: MARLY MARIA DE JESUS PEREIRA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002104-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222424
RECORRENTE: DEONICE ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001173-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222413
RECORRENTE: VALDIRENE DE FREITAS SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222406
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA LOPES (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-86.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222403
RECORRENTE: SERGIO CHEMITE (SP210336 - RILDEMILA KÉRSIA FERREIRA QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222410
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222422
RECORRENTE: EDSON TENORIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005072-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222488
RECORRENTE: SELMA REGINA HENRIQUE (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002396-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222433
RECORRENTE: VICENTE XAVIER DE SOUSA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002254-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222426
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOICE MACIEL LOPES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0002446-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222440
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002926-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222448
RECORRENTE: GERSON OLERIANO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222446
RECORRENTE: JOSE APARECIDO LEITE MONTEIRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003324-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVINO GONCALVES PEREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

FIM.

0000026-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/93012224134
RECORRENTE: RAFAEL CAMPOS LOURENCO CARVALHO (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho que foi acompanhado pelo Juiz Ciro Brandani Fonseca, sendo vencido pela Juíza Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 12 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0001395-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA MAURICEA DOS SANTOS GONCALVES (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DO INSS QUANTO A CONECTÁRIOS – PROPOSTA DE ACORDO QUANTO A CONECTÁRIOS ACEITA – SENTENÇA ALTERADA QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS ANTE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar acordo das partes quanto a conectários legais e alterar a sentença quanto aos conectários legais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0000327-81.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301221010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA PINHEIRO (SP 272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

Destarte, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem, para a complementação da prova pericial, a fim de seja esclarecido se a incapacidade da autora se estende para as atividades habituais do lar.

Após, deverão ser intimadas as partes acerca do laudo pericial, retornando os autos oportunamente para julgamento do recurso.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para elaboração de Cálculos pela Contadoria Judicial. Com o parecer da Contadoria, manifestem-se as partes e aguarde-se oportuna inclusão em pauta. É o voto. III. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0000234-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222923
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO LUCATO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014052-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222921
RECORRENTE: MARIA BERNADETTE APPARECIDA CASSINELLI KEPPE (SP 299898 - IDELI MENDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003311-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222922
RECORRENTE: ANTONIO REGINA (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045552-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222918
RECORRENTE: ARMANDO TOSCANO (SP 195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000569-65.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222916
RECORRENTE: ARSENIO MARTELLO (SP 346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050449-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222917
RECORRENTE: WILMA NOGUEIRA FAVERO (SP 334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035852-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222919
RECORRENTE: LUIZ CARLOS NASTACIO (SP 214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032326-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222920
RECORRENTE: SERVINO MUNHAO (SP 303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000994-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301226570
RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO VIANA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso em apreço, nota-se que a r. sentença, dentre outros fundamentos, negou o pedido em razão de a data de cessação da incapacidade ser anterior ao requerimento administrativo. Todavia, bem observada a legislação, não há óbice para a percepção do benefício no período de 19/01/2016 a 02/02/2016, por não haver disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de o requerimento ser sempre anterior à cessação da incapacidade. Fosse assim, seria impossível a trabalhador acometido subitamente de doença grave ou vítima de acidente, de qualquer natureza, que o prendesse ao leito, quiçá inconsciente, pleitear essa espécie de direito, perfeitamente evidente por sua própria natureza.

Entretanto, relativamente ao período imediatamente posterior, de 03/02/2016 a 27/06/2016, que a parte autora alega – e apresenta documento – estar internada, seria pertinente que viessem aos autos mais informações acerca de sua situação incapacitante; em especial, se estava internado em regime “fechado” para desintoxicação e, portanto, incapaz de laborar.

Assim, voto por converter o feito em diligência com o propósito de que se oficie à Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba para que, por intermédio da então responsável pelo centro de tratamento (Dra. Maria Clara Schnaidman Suarez), encaminhe cópia do prontuário do autor referente ao período em que esteve internado no Centro Terapêutico de Araçoiaba da Serra, ou, alternativamente, isso inviável, esclareça se ele se encontrava internado em regime fechado, e por qual período, sem que pudesse sair para trabalhar.

Com o esclarecimento, retornem os autos conclusos, para julgamento.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2018.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001450-03.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222314
RECORRENTE: CAIO ALBERTO BRAVO (SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Ciro Brandani Fonseca.
São Paulo, 12 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0057498-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220807
RECORRENTE: LAURETE FERREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o acima exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação e prolação de outra sentença.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA E DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 78 DA TNU. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0001212-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220733
RECORRENTE: SILVUMAR PEIXOTO PIRES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É o voto.

III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CESSADO POR DATA ESTIMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº. 739/2016. CARACTERIZADA A RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0056222-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220806
RECORRENTE: LUCI LEA FERNANDES REZENDE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o acima exposto, dou provimento ao recurso do autor, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica com especialista em Psiquiatria, nos termos da fundamentação e prolação de outra sentença. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE – SENTENÇA ANULADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

0001561-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222571
RECORRENTE: JESUINO GUILHERMETTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006958-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222573
RECORRENTE: NIVALDO RAMOS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010301-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301220700
RECORRENTE: GIVALDO ESEQUIEL DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o acima exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. EMPRESAS EXTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. PROVA REQUERIDA NA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

0001125-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301222563
RECORRENTE: JOANA BRAS DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora e julgar improcedente o pedido nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0004583-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220990
RECORRENTE: MIGUEL DE PAULA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) GEOVANNA STEPHANE DE PAULA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) JULIA MARIA DE PAULA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066061-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220969
RECORRENTE: BRAS CAVALCANTE DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO, SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000166-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301221006
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO BARBOSA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301221007
RECORRENTE: ZIVANE FEIJO DE OLIVEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001250-93.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IARA APARECIDA JORGE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0002255-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220967
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ (SP399188 - LAÉRCIO XAVIER DOS SANTOS, SP364476 - ELISEU DE FREITAS COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É o voto.

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

0005088-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222787
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA LIPI BARDELLI (SP237235 - DANIL FELIPPE MATIAS)

VI - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001572-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222807
RECORRENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA (SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) NAIARA TALICIA DOS SANTOS (SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP360174 - DÊNIO FURNALETTI NASSER) NAIARA TALICIA DOS SANTOS (SP360174 - DÊNIO FURNALETTI NASSER) MARIA EDUARDA DA SILVA (SP360174 - DÊNIO FURNALETTI NASSER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0006375-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220989
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ROSSATO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000486-62.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301221003
RECORRENTE: NELSON DA SILVA ARAUJO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301221002
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0007003-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220988
RECORRENTE: OSVALDO CIRILO DA SILVA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052027-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220983
RECORRENTE: MARLI DE SOUSA MOTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220998
RECORRENTE: BENEDITO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003971-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220994
RECORRENTE: LUSINETE FRANCISCA BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003809-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220995
RECORRENTE: MARCOS PAULO DE SALLES
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

0007134-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220987
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETTI BELOTTI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301221001
RECORRENTE: PEDRINA PEREIRA DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301221000
RECORRENTE: JUDITE RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220996
RECORRENTE: DORVAL JIZUINO DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002256-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220999
RECORRENTE: ANA MARIA BRANCALION GIACOMELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029377-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220985
RECORRENTE: ASSUNTA WOLAK (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034097-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220984
RECORRENTE: ADEMILDO LEMOS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301221004
RECORRENTE: SERGIO DE TARSO GUERRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002739-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220997
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004443-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220992
RECORRENTE: SERGIO LAURINDO PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004485-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220991
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004117-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220993
RECORRENTE: JACIRA SOUZA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010002-03.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220986
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA WULK (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0001373-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRUNA FATTORI DA SILVA (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO, SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

0001443-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222769
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

0048187-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILENE REGINA DA SILVA TOLEDO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

FIM.

0002685-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222813
RECORRENTE: ELIAS MAZALI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn
Relator

0005516-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222861
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZACARIAS DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

In casu, não merece prosperar a alegação de error in iudicando levantada pelo INSS, uma vez que, em nenhum momento antes da prolação do acórdão, a autarquia informou a este juízo acerca da concessão de outro benefício na via administrativa. O acórdão embargado apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo reforçado as questões relevantes para a lide.

Assim, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Quanto à petição apresentada pela parte autora, ressalto que o fato de ela ter obtido outro benefício semelhante e mais vantajoso não faz parte do mérito discutido nestes autos. Não houve pedido expresso de desistência antes do acórdão, e, após a prolação deste, esgotou-se a jurisdição nesta instância, motivo pelo qual não é mais possível alterar o pedido.

Certo é que, antes do trânsito em julgado da sentença, há possibilidade de renúncia à pretensão em que se funda a ação. Entretanto, não há nos autos qualquer pedido expresso da parte autora a esse respeito.

No mais, as demais discussões atinentes a ambos os pedidos deverão ser discutidas em ação específica.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, e dou por prejudicado o pedido da parte autora.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e dar por prejudicado o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001990-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222809
RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

VI - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS -AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV -ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0004069-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222368

RECORRENTE: LENI JESUS DOS SANTOS (SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001516-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222375

RECORRENTE: SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222373

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIR JORGE CIUFFI FAUSTINO (SP374692 - ALESSANDRA ROQUE MADEIRA)

0000273-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222345

RECORRENTE: ELENICE SOARES FERREIRA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042909-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222416

RECORRENTE: CLAUDIO LOURENCO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001522-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222377

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA DA ROCHA BELARMINO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

0010377-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222404

RECORRENTE: EDUARDO MARTINS RODRIGUES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003698-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222385

RECORRENTE: GILMAR TEOTONIO GOMES JUNIOR (SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0003730-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222388

RECORRENTE: ALEXANDRE APARECIDO SCUDERO DOS REIS (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004221-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222391

RECORRENTE: WALDIR PEDRO DA SILVA (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004189-67.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222390

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA DE LUCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0006029-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222394

RECORRENTE: EDVALDO COSTA FRANÇA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001839-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222381

RECORRENTE: NELSON ZACHARIAS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029290-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222414

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

0001931-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222346

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DO ROSARIO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222371

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAURA ANA DE MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0011829-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222405

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS ANTONIO THOMAZINHO TAGLIACOL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002331-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0005296-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAUTO APARECIDO DE SOUZA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

0022205-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222350
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009588-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222399
RECORRENTE: CRISTINA GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012866-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222409
RECORRENTE: ALBA MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005349-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222348
RECORRENTE: ANDERSON MARCELO MANFIO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto. III –EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES – PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. É inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator

0007106-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220972
RECORRENTE: ESTER VALDIVIESO BENETTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002616-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220976
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BORAZO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001651-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220977
RECORRENTE: ROSANGELA CARMEN DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007029-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220973
RECORRENTE: JOSIANE DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002931-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220975
RECORRENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001596-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220978
RECORRENTE: ELCIO JOSE DA COSTA (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000222-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220981
RECORRENTE: NORMA REGINA ROSA TREVINE (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001407-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220979
RECORRENTE: CYNTHIA MARIA SILVA (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001307-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220980
RECORRENTE: VANESSA REGINA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007657-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220971
RECORRENTE: FABIANA LEITE (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006390-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301220974
RECORRENTE: ADILSON DE MENEZES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000254-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENZO RAPHAEL GONCALVES BRAUNA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) BRENO GONCALVES BRAUNA
(SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000095-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222790
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0001459-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222359
RECORRENTE: LEVI BOCKHORN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006841-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222701
RECORRENTE: FLAVIO JOSE PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002774-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222765
RECORRENTE: BRUNO DOS SANTOS BARBOSA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001426-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222797
RECORRENTE: ANÁLIA JACINTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222764
RECORRENTE: ANDRE MARTINS GARCIA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005791-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222768
RECORRENTE: HELEM PRISCILA REHANO RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007345-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222755
RECORRENTE: ANA MARIA THALER (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006631-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222614
RECORRENTE: ANÁLDO PACHECO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019553-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222784
RECORRENTE: EDSON NEVES CORREIA (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008329-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222763
RECORRENTE: SERGIO DE JESUS CORTEZ (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008310-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222759
RECORRENTE: PRISCILLA BELMIRO GALVAO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 DE AGOSTO DE 2019. Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002113-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222774
RECORRENTE: JÚLIO TADASHI IVASSE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000925-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222783
RECORRENTE: IVALDO OVANDO DA SILVA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003702-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301222771
RECORRENTE: VALDICO DE LIMA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001377

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0002541-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046828
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007583-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046925
RECORRENTE: TADEU PEREIRA DE ANDRADE (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046791
RECORRENTE: EVA CAZZETO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES, SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001273-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046769
RECORRENTE: DIMAS JORGE LUCIO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001271-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO DE MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

0000373-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046717
RECORRENTE: NILTON JOSE CARDOSO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0007558-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046923
RECORRENTE: JONADAB SANTANA SILVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040578-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046985
RECORRENTE: MARCOS ARCANJO (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052588-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046695
RECORRENTE: DARCI PEREON GAMERO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003806-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046863
RECORRENTE: JOSE AILTON ALVES DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046778
RECORRENTE: CLAUDIO CESAR DIAS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002695-71.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046835
RECORRENTE: GILMAR ALVES DE QUEIROZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046786
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO FELIX (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002320-21.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002585-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046832
RECORRENTE: LUCIA MARIA DE MEDEIROS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001366-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046773
RECORRENTE: WAGNER ROBERTO TONON (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002081-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046676
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERONICA SANTANA DO NASCIMENTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

0003008-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046841
RECORRENTE: ANTONIO MANUEL RUFINO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055931-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047012
RECORRENTE: VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001586-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046788
RECORRENTE: SILVIA DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002081-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046807
RECORRENTE: EDNA GARCIA DE BRITO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046626
RECORRENTE: MARCELINO DE PAULA FERREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006097-88.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046697
RECORRENTE: VITAL CASSIANO TORRES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002218-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046813
RECORRENTE: KLEBER TADEU FERREIRA (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009178-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046942
RECORRENTE: SARKIS GUEOGJIAN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046748
RECORRENTE: WALTER RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA LENGER DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0021959-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046970
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ERIKA ARRUDA BEUX (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

0002196-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046812
RECORRENTE: CLAUDIO CARRILHO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035014-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046979
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
RECORRIDO: LEIVA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA)

0004420-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046878
RECORRENTE: ELISABETE DOS SANTOS SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002328-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046818
RECORRENTE: NAIR FURLAN DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP296461 - JORGE CORIOLANO ALVES LIMA DE TOLEDO, SP266406 - RAQUEL ESTELA DE ALMEIDA VIIERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003952-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046866
RECORRENTE: ARLENE MENEZES COSMO (SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001700-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046796
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANSELMO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002558-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046830
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001592-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046789
RECORRENTE: HERONICE APARECIDA PAULO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000780-13.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046738
RECORRENTE: DAVI DE OLIVEIRA DORTA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046751
RECORRENTE: EDIVALDO DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001495-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

0019085-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046966
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020466-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046968
RECORRENTE: JOSE RICARDO SOARES GONCALVES (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003044-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALENITA DA CRUZ OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0010656-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUZA RAMOS DOS SANTOS CARVALHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0004511-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA BRAGA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0001611-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046790
RECORRENTE: DONISETTE DO CARMO STOPA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002312-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046815
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIETE MANTECK GODINHO FANELLI (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0053240-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047004
RECORRENTE: EDEMILSON MARQUES SANTIAGO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000909-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046747
RECORRENTE: SERGIO LUIS KAHIL (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003836-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046864
RECORRENTE: SEBASTIAO DOMINGOS ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002194-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046811
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARIA CORASSARI FERNANDES (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

0001491-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046779
RECORRENTE: SERGIO SERRANO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000812-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046740
RECORRENTE: JOAO APARECIDO PEREIRA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008680-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SACION DOS REIS (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

0055014-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047009
RECORRENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046848
RECORRENTE: WAGSON DOUGLAS SOARES DE SOUZA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001394-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046775
RECORRENTE: ALEXANDRE JORGE EDUARDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065608-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047016
RECORRENTE: BENEDITO GRAVITO FILHO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003201-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046849
RECORRENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007607-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO DELAMONICA OLIVARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0053253-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047005
RECORRENTE: ANTONIO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003031-27.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046844
RECORRENTE: DULCINEA DUARTINA MORACO ROVERSI (SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007190-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046914
RECORRENTE: ROSANGELA BERTOLINI DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002398-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIRA MARIA PEREIRA PINHEIRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000994-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROMBI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001365-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046772
RECORRENTE: EDEGAR CAMILLO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000990-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046752
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA TORRES (SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001930-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046802
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOÃO APARECIDO CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0006448-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046905
RECORRENTE: DANIEL ANERON (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016542-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046965
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE BRASIL SOUSA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0000355-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046716
RECORRENTE: NATALIA SERAFIM DE OLIVEIRA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001159-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046763
RECORRENTE: VANIDE APARECIDA MARIA ROSA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002980-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046627
RECORRENTE: JARBAS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046758
RECORRENTE: LUIS AQUINO SILVA DE SOUSA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008972-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046939
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0000707-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046734
RECORRENTE: MARIA SALETE MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007494-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCARINO BENEDITO TEIXEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0000909-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046746
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FONSECA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003600-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046860
RECORRENTE: ADEMIR DONIZETE FURLANETO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011528-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046954
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0001396-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046673
RECORRENTE: JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033329-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046978
RECORRENTE: ONILDO SILVA FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000511-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046725
RECORRENTE: JEFFERSON ALVES DO NASCIMENTO (SP360355 - MARCOS PAULO FARIAS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA TERESINHA BOLDRIN (SP204264 - DANILO WINCKLER)

0054075-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046696
RECORRENTE: MARIA LUISA MENDES DOS SANTOS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000301-51.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047017
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARQUES APARECIDO SILVERIO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO, SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

0001528-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046783
RECORRENTE: EUCLECIO SEVERINO ALVES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002493-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046827
RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054002-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047007
RECORRENTE: ALMIR JESUS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DE PAULA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

0007678-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046928
RECORRENTE: NESTOR SOUSA MOREIRA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000071-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046703
RECORRENTE: MARIA ANA DA COSTA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003648-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046861
RECORRENTE: ALEXANDRE ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007235-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0000284-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046714
RECORRENTE: LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001583-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046787
RECORRENTE: LEONIDAS MENDES DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000390-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046719
RECORRENTE: JOSE PAULO DE SOUZA FALCAO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002447-86.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA APARECIDA JAMAS OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0006201-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046901
RECORRENTE: ADINALDO XAVIER DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009096-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046940
RECORRENTE: MARISELMA DE CAMARGO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000333-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046715
RECORRENTE: ROSEMARY MARIA DE SOUZA MORAES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058062-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047013
RECORRENTE: CLOTILDE FRANCISCO BERTIN (SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055850-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047011
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS VERONESE (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001432-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046776
RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA SOUZA SANTOS (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO, SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004803-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046887
RECORRENTE: ELIANE LUZ BARROSO DE BARROS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004502-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046880
RECORRENTE: EDIMAR BARBOSA GERALDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002905-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046837
RECORRENTE: ADALBERTO DUTRA DA SILVA TRINDADE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004816-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR BEZERRA SOBRAL (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0000826-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046742
RECORRENTE: ANTONIO MELESQUI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003291-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046854
RECORRENTE: CLAUDIO CORREA LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000278-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046713
RECORRENTE: ILSSO CARDOZO DE MORAES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003443-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046858
RECORRENTE: MARIA ROSELI SILVA DE OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046727
RECORRENTE: SILVIA MARIA BERTONCELLO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003002-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046840
RECORRENTE: MANOEL DO AMARAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001832-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046800
RECORRENTE: EVERALDO TABAJARA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007027-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046912
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDINE COSTA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000003-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ CESAR ROCHA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0000648-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046732
RECORRENTE: EDIONE APARECIDA PAVARINI TEIXEIRA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007200-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0004942-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LEOPOLDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0005071-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046892
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

0004369-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046877
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015048-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046963
RECORRENTE: EDUARDO IRSIGLER CAVALCANTE SIDOU (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000894-10.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046745
RECORRENTE: ISAAC LEVY (SP299898 - IDELI MENDES SOARES, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046820
RECORRENTE: PAULO FERNANDO ELIAS PANICE (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007775-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046929
RECORRENTE: ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004347-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046875
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODOLFO AUGUSTO DA SILVA (SP391218 - ALDEMI R PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, SP393585 - CHRISTOPHER MENDONÇA)

0005175-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046895
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE CELIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001647-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0000623-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046729
RECORRENTE: JOSE DONIZETE ARAGAO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002982-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046839
RECORRENTE: FRANCISCO SILVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039637-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046983
RECORRENTE: ROZES NONATO FURTADO PEREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000178-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046711
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FRANCINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001076-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046669
RECORRENTE: FRAYA CORREIA BARBOSA (SP143062 - MARCOS GONCALVES, SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046760
RECORRENTE: WALTER MARIANO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001320-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046770
RECORRENTE: MICHAEL APARECIDO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046670
RECORRENTE: VALDENICE BERNADETE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008810-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046938
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RECORRIDO: JOSE MARIA DE BORBA SOBRINHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0004130-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046870
RECORRENTE: AURELIANO PEREIRA BARBOSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046707
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005269-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046896
RECORRENTE: DEOCLIDES ANTONIO RIBEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010360-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046950
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE CANGANE - ESPÓLIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0006137-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046900
RECORRENTE: ROSILENE CRISTINA SANTOS (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRO ZACARIAS CARDOSO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0011850-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046955
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: TEREZINHA DA SILVA SILVEIRA (SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)

0041124-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS TEIXEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0006186-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046629
RECORRENTE: EDNA CARRASCO DE CAMILLO DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000968-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046624
RECORRENTE: JULIANA DA SILVA VIEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009916-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GONCALVES FERREIRA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA, SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

0004727-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046886
RECORRENTE: IVANILDA MARIA DA C DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007861-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046930
RECORRENTE: VALTEIR NEVES VIANA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007085-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046913
RECORRENTE: DOMINGOS LEIBNITZ DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010903-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046953
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS CAETANO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0024657-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO: JAIR DA SILVA (SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA)

0000800-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE IRAM MARTINS FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0015463-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046632
RECORRENTE: GILDO JOSE DE MELO (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046731
RECORRENTE: FRANCISCO MATIAS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-14.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046710
RECORRENTE: NAIARA CRISTINA FIM (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003845-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046865
RECORRENTE: SILVIO FRANZIN (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016398-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046964
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
RECORRIDO: CRISTIANE DA SILVA RAMOS (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMÕES)

0053220-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047003
RECORRENTE: SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005748-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046899
RECORRENTE: JOSE CARDOZO DE ANDRADE FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029857-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046976
RECORRENTE: MARIA SALETE SILVA DA MATTA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046744
RECORRENTE: SEBASTIAO NATALINO GOMES GONCALEZ (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039938-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046984
RECORRENTE: ADEMIR TINTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009764-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046946
RECORRENTE: EUCLIDES ALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048282-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046995
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001724-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046798
RECORRENTE: MARCELO DE ARRUDA CAMARGO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (SP397027 - FABIO AUGUSTO NOGUEIRA)

0007211-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046916
RECORRENTE: HENRIQUE JOSE BONVINO FIGUEIREDO (SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002555-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046829
RECORRENTE: EDUARDO DE JESUS SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013352-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046959
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE FELICIANO FARIA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

0009559-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046683
RECORRENTE: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046757
RECORRENTE: JOSE CARLOS GRANDIZOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002167-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046808
RECORRENTE: CLEBER VASCONCELOS DE CARVALHO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000947-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046623
RECORRENTE: LARISSA MOURA MAGALHAES (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005636-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046898
RECORRENTE: VANEIDE MARIA DE AGUIAR (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005625-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046897
RECORRENTE: LUIS HIPOLITO ANTONIO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004059-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046869
RECORRENTE: SONIA APARECIDA GABRIEL CONSTANTINI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001960-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046675
RECORRENTE: MARLY RODRIGUES MOLICA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002479-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046825
RECORRENTE: EDUARDO SPERANDIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001979-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046805
RECORRENTE: CICERO DIAS PARNAIBA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004225-76.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046872
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETH ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-05.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046754
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DOS REIS DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046668
RECORRENTE: ANA DE SOUZA HONORIO (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ)
RECORRIDO: MAYCKON SOUZA DE OLIVEIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027907-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046974
RECORRENTE: PERSIVAL APARECIDO BANOW (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046684-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL DE BRITO (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)

0053669-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047006
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046959-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046992
RECORRENTE: TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052554-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047000
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007895-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046932
RECORRENTE: ISaura BRESSAM DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001909-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046801
RECORRENTE: GENESSI GONÇALVES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007425-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046920
RECORRENTE: NELSON MOREIRA DA COSTA (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE VIVALDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0032832-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046977
RECORRENTE: OSCAR MACHADO RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025792-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

0000699-39.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046733
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA DE JESUS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004921-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046890
RECORRENTE: JONAS DOS SANTOS GARCIA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014449-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046960
RECORRENTE: ROSANA GOMES DA SILVA CARVALHO (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002850-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046663 GENILSON ANTONIO DE NOVAIS (SP 106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

0001104-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046671
RECORRENTE: DIRCEU DE SOUZA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004489-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046879
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO PERINELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002638-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046833
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DALILA GUIDOLIN DIAS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001172-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046625
RECORRENTE: ROQUE VAZ DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003376-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046857
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0006941-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046910
RECORRENTE: ANASTACIO CARLOS BAPTISTA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000757-67.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046736
RECORRENTE: ADILSON MATIAS PIRES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012082-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSINEI CAMILLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001630-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046792
RECORRENTE: NATALIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006422-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046904
RECORRENTE: CARLOS JOSE SOBRINHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003368-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046856
RECORRENTE: ALEXANDRE MIRIANO NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005113-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046893
RECORRENTE: RONALDO GONCALVES DE SIQUEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050226-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046997
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RIZAEEL FELICIANO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0052841-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047002
RECORRENTE: JORGE DIAS DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007475-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046921
RECORRENTE: FERNANDO MALHADO BALDIJAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020916-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046969
RECORRENTE: MARIA SALETE RODRIGUES (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046735
RECORRENTE: MAIKON FERNANDES DE AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044756-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046989
RECORRENTE: VERA LUCIA MAZZARELLA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001492-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046780
RECORRENTE: CATIA APARECIDA LIMA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007637-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046927
RECORRENTE: MOISES RICARDO CARRETERO (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046803
RECORRENTE: BENEDITA LEONOR DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA SOARES DE OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

0048020-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046694
RECORRENTE: ERIDIVALDO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034764-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046691
RECORRENTE: PAULO MAXIMO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012704-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046957
RECORRENTE: RUBENS FRANCISCO COELHO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5019186-05.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046698
RECORRENTE: MOISES BRAVINI (SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA) LAURIDES GUIZARDI BRAVINI (SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0003050-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046846
RECORRENTE: RICARDINA MARIA ANTUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046836
RECORRENTE: MARCELO DONIZETE DO PRADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009749-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046945
RECORRENTE: AGOSTINHO LIMA MATOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004865-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046889
RECORRENTE: IZAQUEU GOMES DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001040-43.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046756
RECORRENTE: PEDRO BUENO DE GODOY (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010826-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA DE CASTRO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

0000977-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046749
RECORRENTE: HIDELI DE FATIMA FELIX (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003011-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046842
RECORRENTE: SANDRA BARCELLOS DOS SANTOS MENDES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002318-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046816
RECORRENTE: VANDERLEI DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0000503-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046724
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PROENÇA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID FERREIRA DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0007365-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046918
RECORRENTE: SELICE RAMOS DIAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001551-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046785
RECORRENTE: ROSA BENATI FERNANDES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046721
RECORRENTE: EDILSON DE SOUZA CARDOSO (SP211779 - GISELE YARA BALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSETE MARIA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0003021-47.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046843
RECORRENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001331-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046672
RECORRENTE: ROZELITA MARIA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052573-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047001
RECORRENTE: JAIME PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006705-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046664
RECORRENTE: ELIANA ALMEIDA DE ARAUJO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

0006355-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046903 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA MAZZARO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

0002692-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046834
RECORRENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000645-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046730
RECORRENTE: PEDRO VIEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046884
RECORRENTE: LODICEA SOARES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007579-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046924
RECORRENTE: MARCIA RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046795
RECORRENTE: MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003500-19.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046859
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GOBBI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0061065-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047014
RECORRENTE: PAMELA RAMOS SOARES DO ROSARIO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001797-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046799
RECORRENTE: MAURO FORTUNATO DE PAULA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007011-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046911
RECORRENTE: CRISTIANO SILVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006798-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046907
RECORRENTE: MARIA JOSE PONCIANO CELESTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007804-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLA DE FREITAS TEODORO (SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI)

0006214-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046630
RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS MENDES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014989-15.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOZA ANDRADE CAVALCANTE CURADOR ANTONIO ANDRADE C. SOBRINHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

0036538-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046981
RECORRENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO MOREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) MINERVINO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO - FALECIDO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) MARIA DAS DORES ARAUJO MOREIRA (SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) MINERVINO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO - FALECIDO (SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008304-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046935
RECORRENTE: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054681-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047008
RECORRENTE: MARCUS ROGERIO CINTRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045881-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046991
RECORRENTE: MANUEL CALDEIRA ESTEVAO (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002973-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046838
RECORRENTE: LINCIRO APARECIDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007398-63.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046919
RECORRENTE: ALCIDES CARVALHO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001548-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046784
RECORRENTE: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002183-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046810
RECORRENTE: ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004279-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046873
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSEALDO DOS SANTOS (SP183851 - FABIO FAZANI)

0000411-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ LOPES DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0000145-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046708
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: URACI ELIAS DA SILVA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

0009849-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046947
RECORRENTE: GILBERTO DIAS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002347-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046819
RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS CALDAS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014590-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046961
RECORRENTE: REGINALDO LOURENCO QUERO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000050-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORALICE PEREIRA FAVARO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0000107-28.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046705
RECORRENTE:ADELMA APARECIDA DA SILVA INACIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002490-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046826
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GAROFALO PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

0042745-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046692
RECORRENTE: EVA LEMOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002260-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046814
RECORRENTE: ROSA MEIRE DAS GRACAS MENCUCINI SOUZA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055324-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047010
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046723
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA TRINDADE MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004834-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: IRENE APARECIDA DONINI ALVES (SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

0000002-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046665
RECORRENTE: LUZINETE SALUSTIANO PINHEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-41.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046700
RECORRENTE: NARA FERNANDA MACIEL (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000061-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046702
RECORRENTE: ARGEU ARTUR HANYSZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046823
RECORRENTE: PAULO VITOR DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001160-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046764
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARINILVA DOS SANTOS SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

0000146-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046709
RECORRENTE: JOSEFA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003281-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046853
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005174-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046894
RECORRENTE: JONAS SILVERIO DE MORAES (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004354-27.2015.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046876
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO MOURA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046765
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0009131-83.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046941
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
RECORRIDO: DANILO JOSE OLIVEIRA COUTINHO (SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR)

0000470-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO SILAS PEREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000187-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS GONSALVES DA SILVA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

0009944-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046948
RECORRENTE: NATALIA RENATA ROQUE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046806
RECORRENTE: ROBERTO JABRAYAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046831
RECORRENTE: LAURA DO NASCIMENTO RUFINO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001467-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046777
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011909-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO PEREIRA MONTE NETO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

0035892-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046980
RECORRENTE: NELSON FERNANDES DE MOURA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006840-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046909
RECORRENTE: PAULO JOSE PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061068-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047015
RECORRENTE: ALESSANDRA CELIA DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000825-89.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046741
RECORRENTE: DENIZIA PEREIRA DE SOUZA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047796-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046994
RECORRENTE: PEDRO GAGLIOLI NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003802-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0045203-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046990
RECORRENTE: EDSON LUIS MARTINS DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007866-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046931
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051061-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046998
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FELIX DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047295-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046993
RECORRENTE: SUZI MARQUES MENDES (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010302-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046949
RECORRENTE: MARIA EMILIA GONCALVES REZENDE (SP215936 - TAUNAI GONÇALVES MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023132-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS PELEGRIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0049146-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046996
RECORRENTE: REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006812-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADILSON MACHADO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0005192-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046628
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000423-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS OTAVIO DE OLIVEIRA (MENOR) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) ERICA CRISTINA DE SOUZA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0006350-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEIDE DOS SANTOS PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001525-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046782
RECORRENTE: DIRLEA DO CARMO RIBEIRO SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004619-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046882
RECORRENTE: ADAO PEREIRA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046755
RECORRENTE: JULIO GOMES DA LUZ (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004629-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046883
RECORRENTE: LAZARA MARTINS DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001971-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046804
RECORRENTE: APARECIDO DE AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004333-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046874
RECORRENTE: JOSE WESLLEY PASETTO BASTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003216-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046851
RECORRENTE: ANTONIO CAFALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-06.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DIVINA FREITAS DA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0009292-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046943
RECORRENTE: GENESIO FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008263-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046934
RECORRENTE: EDA CRISTINA LINARES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001269-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APPARECIDA CORTEZ ROSSETTO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

0001218-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046766
RECORRENTE: MICHELLE FERMINO DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046850
RECORRENTE: NEUCI MARIA VALINO MAIA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000852-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046743
RECORRENTE: EDIVAN PEREIRA DA MATTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002662-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046679
RECORRENTE: DANIEL JOSE BUENO (SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001370-35.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046774
RECORRENTE: ADRIANO CRISTOVAO PERES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003350-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046855
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP 135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)
RECORRIDO: NICOLI FELIX DE SOUSA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0019229-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046967
RECORRENTE: JOCELI DO CARMO SCHITINI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000389-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046718
RECORRENTE: CLAUDIO SANDRINI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000545-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046728
RECORRENTE: ALEXANDRE GONCALVES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007899-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046933
RECORRENTE: CLAUDIONOR MONTEIRO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003966-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046867
RECORRENTE: GILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001345-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046771
RECORRENTE: ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001723-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046797
RECORRENTE: ROSANGELA FALZONI (SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014993-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046962
RECORRENTE: VALDENIR APARECIDO TURCI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLIAMBROZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046678
RECORRENTE: MARIA FERNANDES DE LIMA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046824
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009457-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046944
RECORRENTE: ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001655-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046794
RECORRENTE: ANTONIA HELENA VIEIRA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001070-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046759
RECORRENTE: ROSANA ROBERTA DA SILVA GARCIA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006590-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046906
RECORRENTE: GILSON SANTOS RODRIGUES (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003250-36.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046852
RECORRENTE: EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008338-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046682
RECORRENTE: MAYSIA MELO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004040-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046868
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIANA PACHECO FUZIY (SP068362 - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO, SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ)

0004711-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046885
RECORRENTE: ABILIO JOAQUIM FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046704
RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA CAIEIRO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO
TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004163-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046871
RECORRENTE: MARLY DIAS DOS PRAZERES DA SILVA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001378

DESPACHO TR/TRU - 17

0000183-10.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301228143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA ROSA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0005614-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301228835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DE MATOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP254291 - FERNANDO LUIS
PAULOSSO MANELLA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

Abra-se vista à parte autora do ofício de cumprimento da tutela (anexos 49 e 50), em 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo de sobrestados.

0051435-25.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301228214
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSUE JOSE GRANDE (SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA)

Petição anexada aos autos em 28/06/19: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição anexada aos autos em 23/07/19 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004808-42.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301225390
RECORRENTE: FRANCIELE FERNANDES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que não houve interposição de recursos pelas partes em face da r. sentença proferida.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se e cumpra-se.

0067254-02.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227074
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO MOLINA FIGUEIRA (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA, SP367787 - MONIZE
CREPALDI PIRCIO, SP332612 - FERNANDA DARCIE CAMBAUVA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, em cinco dias, acerca da petição anexada pela parte autora (eventos 29 e 30).

Cumpra-se.

0001468-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301228020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESIEL DOS SANTOS LIMA JUNIOR (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)

Abra-se vista à parte autora dos documentos acima anexados pelo INSS, em 05 (cinco) dias.

0007252-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301226412
RECORRENTE: INDIA MARA BUENO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 31/05/2019: Por ora, decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos pelas partes em face do Acórdão prolatado, esgotada a prestação jurisdicional, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

0002405-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301228903
RECORRENTE: NILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O feito foi julgado liminarmente nos moldes do art. 332, inciso III do CPC, entendendo o juízo pela improcedência do pedido.

Diante disso, a parte autora apresentou o presente recurso inominado e foi promovida a citação do réu (eventos 09 e 11). Contudo, depreende-se dos autos que foi cadastrado o INSS no polo passivo da demanda e não a CEF, a real demandada no feito.

Dessa forma, promova a serventia a regularização do polo passivo da demanda para constar a CEF e, após, cite-se a interessada acerca do recurso interposto para, caso queira, oferecer suas contrarrazões recursais no prazo legal.

Cumpra-se e Intimem-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001379

DECISÃO TR/TRU - 16

0002441-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301229035
RECORRENTE: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA PRADO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 122 da Turma Nacional de Uniformização: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228994

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISAQUE COUTO (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constatado a interposição de agravo em processo apenso autuado sob o nº 0000976-88.2018.4.03.9301. Assim, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferidos por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Em verdade, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova produzida nos autos, especialmente no que toca à alegada condição de rurícola.

Veja-se que o acórdão analisa expressamente as provas coligidas aos autos para decidir (evento 43):

"No presente caso, não há início de prova material para comprovar a atividade rurícola do autor, no período de 26/01/1976 a 30/07/1979. A certidão de casamento dos genitores do autor é datada de 20/09/1958, ou seja, quase dezoito anos antes do período pleiteado. O autor não apresentou qualquer outro documento contemporâneo ao período pleiteado. Assim, deve ser mantida a sentença quanto ao período rural."

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convocação dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

(...)

Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não podem ser admitidos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Conclui-se, assim, que, em se tratando de recurso de competência para julgamento da Turma Nacional de Uniformização (art. 10, § 1º, Res. n. 3/2016 CJF3R), resta equívoca a distribuição do agravo apenso nº 0000976-88.2018.4.03.9301, de sorte que tal ato deve ser tornado sem efeito.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a distribuição do agravo apenso autuado sob o nº 0000976-88.2018.4.03.9301; e, (ii) com fulcro no artigo 10, § 1º a 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000976-88.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

0000560-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, § 4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou na Súmula Vinculante nº 20, in verbis:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021825-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228958
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PINTO BOMFIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de recurso inominado tirado de decisão que, na fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da contadoria.

De acordo com o artigo 41 a Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso inominado no prazo de 10 dias.

No caso, o recurso inominado está dissociado da atual fase processual, haja vista que o recorrente insurge-se contra decisão interlocutória, não sentença.

A despeito do não cabimento do recurso, a recorrente carece de interesse processual, na medida em que inova a lide por ocasião da liquidação do julgado. Com efeito, pretende-se não a correção de mero erro de cálculo, e sim a própria revisão da RMI, mediante inclusão de salários de contribuição oriundos do regime próprio de previdência. Vale ressaltar, no particular, que estes salários não foram considerados quando da concessão do auxílio-doença ao segurado (v. anexo 39), mas essa sistemática de cálculo não foi questionada quando da propositura desta ação. Resta à parte fazê-lo em nova ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pela parte ré.

5000704-89.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228990

RECORRENTE: REGINA LUISA MAGALHAES (SP390739 - PÂMELA CARLA SANTOS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

O recorrente requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que restou comprovada a qualidade de dependente e que faz jus ao benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 19, caput e § 1º da Lei 9.099/95:

“Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”.

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi proferida em audiência no dia 09/04/2019, (evento 19). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 10/04/2019 e término em 29/04/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 03/05/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0000089-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226839

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIO MARTINS RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Tendo-se em vista a decisão proferida no REsp 1401560, em que se propõe a revisão de entendimento sobre a tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227809

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THALISON FELIPE FLORES CARNEIRO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que os honorários advocatícios foram fixados no acórdão (evento 038).

Além disso, na presente instância recursal não houve qualquer pedido para nova fixação de honorários, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007171-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227072
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE MENEZES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no dispositivo do acórdão prolatado pela Sétima Turma Recursal (evento 96).

Assim, corrijo o apontado erro para que, onde se lê:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e condeno a revisar e atualizar os salários de contribuição e respectivo salário de benefício do autor, com o pagamento dos valores atrasados com os consectários legais”, leia-se:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 01.11.1973 a 21.09.1974, e, por consequência, proceder à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.631.474-6), com efeitos financeiros desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do C.J.F, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do STF, no RE nº 870.947.”

Após as formalidades de praxe, baixem os autos ao juízo de origem para o regular andamento da fase executória da demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade. Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se.

0005212-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WONG CHING SHIN KOU (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0022318-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

FIM.

0002132-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228962
RECORRENTE: EDSON BATISTA BARCELOS (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), providencie o recolhimento em dobro do preparo do recurso inominado interposto, sob pena de deserção.

Retire-se o processo de pauta, devendo ser reincluído, com prioridade, caso providenciado o preparo do recurso no prazo acima estipulado.

Intime-se.

0001088-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228906
RECORRENTE: DENILSON CAMORA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais 1.799.305/PE e 1.808.156/SP, em sessão realizada aos 28 de maio de 2019, afetou a questão objeto do presente recurso como representativa de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, nos seguintes termos:

“(…) A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, quando reunidos os requisitos para a aposentação posteriormente à edição da Lei 9.876/1999.

A questão referente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/1999 inaugura questão tormentosa no âmbito dos tribunais pátrios, igualmente no Superior Tribunal de Justiça, existindo por certo multiplicidade de processos em curso acerca da mesma questão jurídica.

Insurge-se o segurado do INSS, bem como os demais recorrentes, contra acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, que entendeu pela incidência do fator previdenciário, não conferindo tratamento diferenciado à atividade de magistério.

O ponto de reflexão está na legalidade do cálculo previsto no § 9º do artigo 29 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.876/1999. Assim, muito embora a controvérsia jurídica de fundo atravesse o prisma constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal cancelou a repercussão geral do Tema 960, Recurso Extraordinário 1.029.608/RS, concernente à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após à edição da Lei 9.876/1999.

O presente recurso especial foi selecionado como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, juntamente com o Recurso Especial 1.325.207/SP.

Reforce-se à importância do tema, o preenchimento do requisito legal da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Sendo assim, seleciono o presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.325.207/SP, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que sejam ambos julgados pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

- a) A tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999;
- b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;
- c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.”

Em razão da determinação supra, esta Relatora determinou a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento de 13 de junho de 2019.

Contudo, analisando os autos, verifico que foi registrado, por equívoco, o termo nº 9301170437/2019, referente ao voto de desprovimento do recurso inominado interposto pela parte autora.

Ante o exposto, torno sem efeito o termo nº 9301170437/2019 (evento 28 dos autos) e determino seu cancelamento, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003343-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO LIMA (SP 332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade.

Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004100-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES MIRANDA (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP 360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

Oficie-se ao INSS para que informe nestes autos se a parte autora foi encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. Em caso afirmativo, deverá a autarquia comprovar documentalmente.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista a decisão proferida no REsp 1401560, em que se propõe a revisão de entendimento sobre a tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida de definitivamente pelo Tribunal Superior. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime m-se. Cumpra-se.

0001800-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HUMBERTO VISCONDI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0001164-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE REZENDE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

FIM.

0000730-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227932
RECORRENTE: DIULER MARCIO PEREIRA MATSUMOTO (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determina à CEF “a indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária desde cada saque (12/2016 e 01/2017), aplicada a Resolução 267/13-CJF. Resolvo o mérito (art 487, I, CPC/2015)”.

Requer o autor, no bojo de seu recurso inominado, a concessão da gratuidade da justiça.

Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, a remuneração mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (evento 64). Além disso, depreende-se da declaração anual de imposto de renda a existência de bens em nome do autor da demanda (evento 87/91).

Extrai-se, assim, que a renda e o patrimônio da parte autora são superiores à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que a impede de pagar as custas do processo e eventuais honorários sucumbenciais, ainda que de forma parcelada (CPC, art. 98, §6º).

Nesse cenário, mantenho a decisão que negou à parte autora a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a parte autora ser intimada a comprovar o recolhimento das custas pertinentes à interposição do presente recurso inominado, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do art. 42, § 1º, e art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, c/c art. 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

0008273-52.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227804
RECORRENTE: CLAUDINEI SOARES DE AMARO (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226874
RECORRENTE: ALZIRA TORQUATO ROBERTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018,

Anoto que consta da sentença:

“[...] Por outro lado, consta do laudo pericial que a autora possui um veículo gol (ano 1990) e reside em imóvel próprio, constituído por três quartos, sala, cozinha e banheiro interno, e, nos fundos da casa, mais um quarto, sala, cozinha e banheiro. Outrossim, segundo a perita, a residência é “de alvenaria, cerâmica, com iluminação e ventilada” (item do laudo denominado “1. Moradia”) e os móveis que a guarnecem encontram-se em bom estado de conservação. Observe-se, ainda, que o imóvel da família da autora encontra-se bem localizado na cidade, em bairro que possui “toda infraestrutura e saneamento básico” (item “1. Moradia”).

Destarte, muito embora a renda familiar (próxima ao valor do salário-mínimo) aponte para o preenchimento do requisito de miserabilidade, a descrição acerca da residência da autora constante do laudo pericial aponta que as necessidades básicas da família para uma existência digna estão sendo atendidas, não sendo razoável admitir que o núcleo familiar em tela se encontra em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício ora postulado.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, não resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.”

A sentença foi confirmada pelo artigo 46, da Lei 9.099/95..

Portanto estão bem delineadas as razões para a improcedência.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006545-10.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227810
RECORRENTE: ROSA DE MORAES PARENTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 066: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face do acórdão (evento 053).

Isto posto, determino a remessa dos autos para o Juiz Federal Relator da Turma Recursal competente para a apreciação do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIPE GABRIEL GUIMARAES LUZ (SP388446 - ANA PAULA DE SOUZA)

Petições e documentos 25.07.2019 (eventos 69/71): Diante das evidências de fraude na concessão do auxílio-reclusão NB 25/177.057.119-9, de Felipe Gabriel Guimarães Luz, menor representado por sua mãe Sharlene Cristina Custódio Guimarães, consubstanciada na inserção de dados falsos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais para atribuir aparente qualidade de segurado ao instituidor do benefício, determino à Secretaria a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Santo André/SP e à Superintendência Regional do INSS em São Paulo requisitando informações e documentos correspondentes ao benefício previdenciário supracitado, devendo instruir os ofícios com cópias do documento de fls. 01/03 do evento nº 70.

Considerando a gravidade dos fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo, por cautela REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a imediata cessação do auxílio-reclusão NB 25/177.057.119-9, mantendo o benefício inativo até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à parte autora e à sua advogada, Ana Paula de Souza – OAB/SP 388.446, nominalmente mencionada pelo Ministério Público Federal no Ofício/PRM/São Bernardo do Campo/FRSB nº 819/2019 (fls. 01/03 do evento nº 70), o prazo de 05 (cinco) dias para que prestem esclarecimentos. Intimem-se. Cumpra-se. Com urgência.

0012498-40.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301214851
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

Inicialmente determino seja realizada a alteração na representação processual, nos moldes requeridos nos anexos 18 e 19.

A CEF noticia a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, motivo pelo qual pleiteia a homologação da transação extrajudicial.

Diante da inexistência de manifestação da parte autora em juízo, determino que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do pedido formulado pela CEF.

Fica a parte autora ciente que seu silêncio será considerado como aquiescência com a homologação da transação extrajudicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e após, intime-se a parte autora.

0057936-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227805
RECORRENTE: CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004454-98.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI CALVO (SP 124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)

Evento 056: Manifeste-se o INSS sobre o decurso de prazo para a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002594-34.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301229073
RECORRENTE: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo autor em face de decisão que indeferiu pleito de tutela antecipatória, no qual se postulava o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o autor, em suma, que tem direito ao benefício postulado, por estar incapacitado para o trabalho, em virtude de transtorno psiquiátrico. Acrescenta que “apresenta piora no tratamento psiquiátrico em razão da suspensão do pagamento do salário pelo empregador, e pela cessação do benefício, pois encontra-se nervoso além do normal. Não tem nenhuma remuneração no presente momento, não tem esposa e nem filhos que possa ajudar financeiramente e nem emocionalmente, depende exclusivamente de ajuda profissional e ministração de medicamentos diários, que tem seu custo, conta com ajuda somente da vizinhança para sobreviver. Trata-se de uma situação desumana. Sem recursos financeiros tem desejo de ruínas em relação à própria vida e sente-se perseguido, colocando em risco a vida de terceiros”.

Requer a concessão de tutela antecipatória, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.

É o que cumpria relatar.

II - DECISÃO

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

Nos termos do art. 932, II, do CPC, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Outrossim, segundo o art. 300 do diploma processual, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque, tal como asseverou o Juízo de origem, os documentos acostados aos autos, por ora, não demonstram suficientemente a incapacidade laboral exigida para a concessão do benefício.

Foi apresentado atestado que indica que o autor padece do transtorno CID 10 F20 (esquizofrenia), com sintomas psicóticos persecutórios.

No entanto, tal documento não gera a convicção necessária à concessão do benefício. Impõe-se a realização da perícia, a qual, como se nota do exame dos autos principais, foi agendada para data razoavelmente próxima.

Isso posto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o presente recurso.

Intimem-se.

0002636-45.2018.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224574
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE NUPORANGA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)
RECORRIDO: ISABELA DA SILVA OLIVEIRA (MENOR) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Petição anexada aos autos pela parte autora em 27/06/2019: Ante o lapso temporal decorrido desde o noticiado nos autos em 16/05/2019 pelo Município e Estância Climática de Nuporanga, por ora, intimem-se os réus (União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Nuporanga/SP) para comprovarem nos autos o cumprimento da tutela concedida na r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a contar da publicação desta decisão.

Intimem-se os réus com urgência.

0001368-51.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS VIEIRA COELHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA), SP 103039
- CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, uma vez que apesar de admitir recurso extraordinário, no tópico 2 consta:

“2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão”.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

Ante o exposto, torno sem efeito o tópico 2 da decisão lançada no evento 59, no mais, mantenho a decisão nos seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228907
RECORRENTE: MARIA LUCIA AIO DIAS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais 1.799.305/PE e 1.808.156/SP, em sessão realizada aos 28 de maio de 2019, afetou a questão objeto do presente recurso como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, nos seguintes termos:

“(…) A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, quando reunidos os requisitos para a aposentação posteriormente à edição da Lei 9.876/1999.

A questão referente à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/1999 inaugura questão tormentosa no âmbito dos tribunais pátrios, igualmente no Superior Tribunal de Justiça, existindo por certo multiplicidade de processos em curso acerca da mesma questão jurídica.

Insurge-se o segurado do INSS, bem como os demais recorrentes, contra acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, que entendeu pela incidência do fator previdenciário, não conferindo tratamento diferenciado à atividade de magistério.

O ponto de reflexão está na legalidade do cálculo previsto no § 9º do artigo 29 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.876/1999. Assim, muito embora a controvérsia jurídica de fundo atravesse o prisma constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal cancelou a repercussão geral do Tema 960, Recurso Extraordinário 1.029.608/RS, concernente à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após à edição da Lei 9.876/1999.

O presente recurso especial foi selecionado como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, juntamente com o Recurso Especial 1.325.207/SP.

Reforce-se à importância do tema, o preenchimento do requisito legal da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Sendo assim, seleciono o presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.325.207/SP, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que sejam ambos julgados pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

- a) A tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999;
- b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;
- c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.”

Desta feita, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento de 29 de agosto de 2019, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029027-74.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220705
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA FROES BRITTO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Trata-se de recurso interposto pela CEF em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança. Apresenta comprovantes de depósito (eventos 23 a 26).

Observo, no entanto, que a conta a que se refere o pedido é de titularidade de “Walmyr de Souza Britto e ou”, sendo que seu espólio consta da inicial. No entanto, não há nos autos procuração outorgada pelo espólio.

Tendo em vista que o óbito teria se dado antes do acordo noticiado e sem que tenha havido habilitação nos autos, manifeste-se a CEF na pessoa de seu representante processual junto à CECON, para que preste esclarecimentos acerca de eventual regularização, bem como acerca da transação informada nos autos, anexando aos autos eventual homologação de acordo realizado.

Int.

0002597-86.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228909
RECORRENTE: DIFERENÇA MODAS LTDA (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso interposto por DIFERENÇA MODAS LTDA em face de decisão, registrada no termo 326006304/2019, que indeferiu a medida provisória postulada, qual seja, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado pela ré Auto de Infração n.º 081250020154091754 (multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP – fl. 09, arquivo 2, dos autos principais).

Em síntese, a recorrente alega que a suspensão da exigibilidade deve ser concedida, seja diante da reversibilidade da medida, seja diante da verossimilhança das alegações. Aduz que a multa é indevida considerando que a autora procedeu à denúncia espontânea da falta de apresentação das GFIP's relativas ao período de 02/2010 a 12/2010 (vencimento da obrigação em 03/2010 a 01/2011, exceto obrigações com prazo de entrega em 09 e 10/2010). A recorrente argumenta que tal obrigação acessória não pode ser considerada como autônoma, e que tratando-se de denúncia espontânea, deve ser reconhecida a ausência de penalidade pela conduta.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso em pauta, entendo que não restam demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ou de evidência tendo em vista que, como bem observado na decisão recorrida, a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias, sendo admissível, na hipótese, a aplicação de multa.

Desta forma, mantenho integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se. Oficie-se.

0071853-18.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220699
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ZAIRA PINTO DE OLIVEIRA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA)

Trata-se de recurso interposto pela CEF em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança. Não apresenta comprovantes de depósito (eventos 19 e 20).

Observo, no entanto, que nos eventos 17 e 18 há pedido de habilitação, instruído com certidão de óbito da autora ocorrido em 2016.

Tendo em vista que o óbito teria se dado antes do acordo noticiado e sem que tenha havido habilitação nos autos, manifeste-se a CEF na pessoa de seu representante processual junto à CECON, para que preste esclarecimentos acerca de eventual regularização, bem como acerca da transação informada nos autos, anexando aos autos eventual homologação de acordo realizado.

Int.

0000545-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301086892
RECORRENTE: GRACINDA SANCHES GREJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio doença.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU). 2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins (processo n.

2005.43.00.902719-9). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir da apresentação do laudo pericial, baseado nos exames e atestados médicos que firmados em época posterior ao requerimento administrativo. Alega que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de fixar o termo inicial do benefício por incapacidade na data do laudo pericial, quando a perícia não consegue especificar a data de início da incapacidade. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do recurso, destaco que o recorrente afirma que o acórdão impugnado manteve a fixação da data de início do benefício de incapacidade coincidente com aquela em que houve o ajuizamento da demanda, não obstante o perito judicial tenha concluído que a data de início da incapacidade é aquela em que foi efetuada a perícia. O INSS aduz que a retroação à data do ajuizamento da ação somente seria possível se a incapacidade surgiu após o indeferimento administrativo e se o perito não reuniu subsídios suficientes para definir a data de seu início. 5. Embora a discussão sobre a data de início de benefício por incapacidade envolva, a princípio, análise probatória, o que não se conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01), ressalto que este óbice é superado se inexistente controvérsia sobre os fatos que embasam a lide, restando apenas a discussão sobre a qualificação jurídica que deva ser-lhes dada. Na presente hipótese, a retroação da data de início do benefício àquela em fora proposta a ação foi fundamentada na impossibilidade de a parte autora ser prejudicada pela demora processual na designação de data para a perícia médica. Portanto, por estar o Pedido de Uniformização limitado à definição de tese jurídica relacionada à data de início de benefício quando o perito define que o começo da incapacidade é coincidente com a data do exame por ele feito, reputo comprovado o dissídio jurisprudencial entre os acórdãos paradigmas e o julgado impugnado. 6. Portanto, presentes os demais requisitos para a admissão do Pedido de Uniformização, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 7. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, dispõe que o segurado empregado terá direito ao benefício de auxílio-doença a contar do 16º dia do seu afastamento do trabalho e, a partir do requerimento administrativo, se ele já estiver afastado por mais de 30 dias do seu trabalho (§1º). A aposentadoria por invalidez será devida a contar da cessação do auxílio-doença, se comprovada a existência de incapacidade total ou permanente, ou terá início, para o segurado empregado, “a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias” (art. 43, caput, e §1º, ‘a’, da Lei n. 8.213/91). 8. Nas hipóteses de indeferimento administrativo de requerimento para concessão de benefício por incapacidade, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização identificou as seguintes hipóteses para demarcar a data de início do benefício: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)” (PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.369.165/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/03/2014), selecionado na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), fixou a tese de que: “A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.” 10. A orientação fixada no RESP 1.369.165/SP, com o propósito de superar anterior jurisprudência que definia a data da perícia judicial como aquela deveria ter início o benefício se incerta a data de início da incapacidade, não se ajusta completamente às peculiaridades próprias ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos quais a designação de perícia médica usualmente antecede a citação do INSS, ante o acentuado volume de demandas e a necessidade de se imprimir celeridade ao trâmite processual. Esta peculiaridade já foi observada pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 05092802220134058013 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016), oportunidade em que foi destacado que: (Omissis) 3. Quanto ao termo inicial do benefício, este pode ter início (DIB) quando da data de entrada do requerimento (DER), quando do ajuizamento da ação, quando da data da perícia ou quando da citação, isso tudo a depender do fato de se ter conseguido, com base nas provas constantes dos autos, estabelecer, de modo preciso, a data de início da incapacidade (DII). Nas situações em que o benefício por incapacidade é solicitado exclusivamente na via judicial, sem que houvesse a prévia postulação administrativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posição sobre este tema - de que, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC, é a citação válida que deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício: (...). Dois pontos a destacar: (1) entendo que esta decisão do STJ somente é aplicável nos casos em que não houve pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa; e (2) nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, nas ações que têm por objetivo a concessão de prestações por incapacidade, é comum os laudos ser confeccionados em momento anterior à realização da citação, até como forma de viabilizar um maior número de acordos pelas partes, e, em sendo assim, nestas hipóteses, é menos benéfico ao cidadão estabelecer a data do benefício quando da citação, e não no momento da realização do laudo. (Omissis) 11. Os precedentes da TNU relacionados à questão controversa permitem, em essência, que a data de início do benefício por incapacidade possa ser fixada na data do requerimento administrativo ou na data de cessação do benefício por incapacidade anterior se comprovado que ela existia desde aquela época. Contudo, se imprecisa a data de início da incapacidade, a jurisprudência aponta a possibilidade de definição da data de início do benefício na data da citação ou da perícia judicial (se esta for anterior à citação), ou na data do ajuizamento da demanda. Nessas duas últimas situações, constato que a Turma Nacional de Uniformização não contém orientação precisa acerca do tema, pois uma mesma situação fática pode corresponder a duas soluções jurídicas diferentes. 12. Nesse sentido, destaco que o princípio da persuasão racional do juiz exige que suas decisões encontrem suporte jurídico e probatório, o que impõe a enunciação das razões que embasam sua convicção sobre o pedido deduzido (art. 93, IX, da Constituição da República de 1988). Caso o perito judicial delimite a data de início da incapacidade na data em que o exame foi por ele efetuado, em razão da ausência a ausência de suporte probatório em sentido contrário, não identifico fundamento que permita a retroação da data de início do benefício à data do ajuizamento da ação. 13. No Pedido de Uniformização sob análise, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data em que o exame foi por ele realizado. Contudo, a Turma Recursal de origem compreendeu que tal data deveria retroagir àquela em a ação fora proposta. A propósito, transcrevo o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. LAUDO PERICIAL. DATA DA INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso inominado de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade laboral para as atividades habituais. 2. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o apelo constante do anexo nº 26, sustentando que a data de início do pagamento deve ser fixada na data da elaboração do laudo pericial (19/11/14). 3. O ponto de irrisignação da autarquia prende-se à data de pagamento das parcelas retroativas, fixada pelo Magistrado a quo no ajuizamento da ação (29/08/14). A duz o INSS que seria a partir da data da realização da perícia que o benefício por incapacidade seria devido, ou seja, 19/11/14, tendo a sentença vergastada retroagido o início da patologia à data do ajuizamento, mais de dois meses antes. 4. Quanto ao tema, veja-se resposta da perita ao quesito de número 8: “Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual da periciada, é possível inferir a data do início da patologia/deficiência e da incapacidade? É a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? “Baseado nos documentos anexados aos

autos, determino a Data de Início da Incapacidade (DII) como sendo 19/11/2014”. Incapacidade laboral, portanto, a partir da data da perícia, posterior ao requerimento” (anexo nº 16). 5. Quanto ao termo inicial do pagamento dos benefícios, sejam nos de incapacidade, sejam nos de prestação continuada, assim se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: “a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200)”. 6. Esta egrégia Turma Recursal consolidou o entendimento de que restando impossível ao médico perito precisar se a incapacidade é anterior ou contemporânea ao requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação. Ressalta, no caso, que a parte autora não pode ser penalizada pela demora na tramitação do processo, que, não sendo concedida antecipação dos efeitos da sentença, somente beneficia o INSS. De outro lado, porque sempre que possível os efeitos da prestação jurisdicional devem retroagir à data da propositura da ação, tal como ocorre, fazendo paralelo, no procedimento administrativo do INSS, quando, na mesma situação, o benefício é concedido a partir da data de entrada do requerimento. 7. Frise-se que o laudo pericial não fixa a data de início da incapacidade, não tendo como atestar se esta foi anterior ou posterior a data do requerimento administrativo, pelo que, só haverá a possibilidade de conceder o pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de ajuizamento da demanda (29/08/14), como preceitua o entendimento anteriormente exposto. 14. As conclusões do acórdão impugnado divergem do acórdão paradigma e da que é ora adotada por este colegiado nacional, razão por que o Pedido de Uniformização deve ser provido. 15. Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do PEDILEF, para que a data de início do benefício seja aquela em que foi realizada a perícia judicial (19/11/2014). Ademais, voto para fixar a tese de que: a data de início do benefício de incapacidade deve coincidir com aquela em foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05166025920144058013, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 17/02/2017 P.ÁG. 325/437.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Ademais, a reapreciação da matéria pela TNU, para os fins colimados pelo recorrente, importaria, inexoravelmente, no reexame de prova, circunstância totalmente vedada quando da utilização desse remédio processual.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004702-44.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227681

RECORRENTE: ROSANA APARECIDA CONRADO (SP 178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constatado que a decisão lançada ao evento nº 52 está equivocada e dissociada dos autos, devendo ser invalidada, haja vista não tratar a presente demanda de verbas recebidas em virtude de tutela provisória posteriormente cassada, mas sim de pedido de declaração de irrepetibilidade de valores recebidos a maior, apurados por meio de revisão administrativa, bem como de condenação ao INSS na restituição desses valores. Assim, passo a reapreciar pedido de uniformização interposto nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria regras e princípios insertos na Constituição Federal, sustentando serem repetíveis os valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente cassada, devendo ser deferido efeito “ex tunc” ao caso.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso (possibilidade de repetição dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente cassada) nada têm a ver com o caso concreto.

Com efeito, diferente do que alega a recorrente em seu recurso, o acórdão recorrido julgou procedente o “pedido de declaração de irrepetibilidade dos valores, a maior, recebidos de boa-fé apurados por meio de revisão administrativa, bem como, para condenar o INSS a restituí-los.”

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor a inadmissão do recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão prolatada no evento 52 para, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITIR o pedido de uniformização interposto, nos termos da fundamentação acima.

A to contínuo, declaro prejudicado o agravo interposto autuado sob o nº 0000556-83.2018.4.03.9301.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso nº 0000556-83.2018.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009398-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301206994

RECORRENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não deveria ter sido aplicada ao caso concreto.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, "d", da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE

248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228785
RECORRENTE: ROSINALDO SILVESTRE DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003365-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228778
RECORRENTE: WALFREDO LUCAS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002299-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228787
RECORRENTE: ADEMIR CORDEIRO DA PENA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004082-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228771
RECORRENTE: RICARDO CANCIANI (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004419-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228776
RECORRENTE: VALDECI VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004277-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228769
RECORRENTE: EDENICE JORGE PEDROSO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001604-90.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228796
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE FARIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003562-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228776
RECORRENTE: JAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001033-45.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228809
RECORRENTE: JOSE LUCAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0016631-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228743
RECORRENTE: ZILDO LINO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005884-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228755
RECORRENTE: APARECIDO MARQUES FERREIRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002956-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228782
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA MANIERO MARTINS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004865-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228760
RECORRENTE: JUVEMAR AUGUSTO DOS ANJOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001501-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228799
RECORRENTE: LIDIO LUIS DELFINO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005857-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228758
RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA CRUZ (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003196-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228780
RECORRENTE: ROSANGELA URBANO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010246-78.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228753
RECORRENTE: AFISCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) AFISCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO, SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) AFISCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002138-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228792
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001307-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228801
RECORRENTE: AUGUSTO CARVALHO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001663-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228794
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012143-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228748
RECORRENTE: JADILSON SOARES DE ALMEIDA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003572-25.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228773
RECORRENTE: OGESMO DIAS DOS SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004651-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228764
RECORRENTE: VANIA MARIA GUERREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002232-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228789
RECORRENTE: ANTONIO GALVAO DA CONCEICAO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/ SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/ SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/ SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228804
RECORRENTE: RENALDO BENEDITO PIRES DA ROSA (SP 160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi inde ferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula,

jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, extirpada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR e em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228646

RECORRENTE: AUGUSTO CESAR SILVERIO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002660-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228645
RECORRENTE: HENRIQUE MILANEZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003565-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228642
RECORRENTE: MARINA APARECIDA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005697-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228640
RECORRENTE: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006290-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228639
RECORRENTE: CARLOS PEREIRA RIBEIRO NETTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006728-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228637
RECORRENTE: TANIA LUIZA PIZA BRAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001929-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228647
RECORRENTE: JOSE GERALDO LOPES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000184-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228652
RECORRENTE: JOSE DE LOURDES CORDEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000218-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228649
RECORRENTE: JOSE SALVADOR BUORO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228644
RECORRENTE: GEISA TAIS PEPE CHAGAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000476-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228648
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006379-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228638
RECORRENTE: ROBIALE LUPPI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056553-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228636
RECORRENTE: EDNILSON VICENTE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003562-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228643
RECORRENTE: ANDERSON CARVALHO CHAGAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000161-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228653
RECORRENTE: ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000206-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228651
RECORRENTE: JOSE CAMILO DA SILVA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos

recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos

efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228650

RECORRENTE: JOSE VALDECINO ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção

monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/ SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/ RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/ RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/ SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/ SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, recurso extraordinário e agravos internos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, no pedido de uniformização, ter comprovado, com base no conjunto probatório constante dos autos, o preenchimento do requisito da miserabilidade, bem como que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência pátria acerca dos critérios para comprovação desse requisito.

No recurso extraordinário, alega que, diante dos documentos acostados aos autos, resta claro que a parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família, preenchendo todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, para ter direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social a Pessoa Idosa.

Em seguida, a parte autora interpôs agravo interno visando à reforma de suposta decisão que teria negado seguimento aos recursos de pedido de uniformização e recurso extraordinário.

Decido.

Do pedido de uniformização de lei federal

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que se encontra em situação de miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

2. Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

A demais, no caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 807 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” Assim, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

3. Do agravo interno

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado ao qual estiver vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Fiel a essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 CJF3R dispõe que: (i) inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I do artigo 10 ou do art. 7º, IX, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso; e (ii) negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II do artigo 10, caberá agravo interno.

No caso em análise, o agravo interno foi interposto antes da realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, faltando-lhe objeto.

Ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o mandado de segurança (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009), os recursos não podem ser interpostos preventivamente, dependendo, por definição, da existência de uma decisão judicial a ser impugnada. Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 107, grifo no original), “recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”.

Esclareço que o caso dos autos não se confunde com a hipótese de o recurso ser interposto antes de iniciado o prazo, quando, então, será considerado tempestivo (art. 218, § 4º, do CPC). Enquanto nesta situação já existe decisão desfavorável à parte, mas ainda não se iniciou o prazo recursal (art. 1.003, caput), naquela simplesmente não há pronunciamento judicial que onere a situação da parte.

Por se tratar de recurso manifestamente incabível, o agravo interposto não gera efeito no processo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original);

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

3. Agravos Regimentais não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem” (STF, 1ª Turma, ARE 1.165.001 AgR-AgR/RS, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12/4/2019, DJe 24/4/2019).

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; (ii) os termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário; e (iii) com base no artigo 932, III, não CONHEÇO o agravo interno.

Ato contínuo, translate-se cópia desta decisão no processo apenso (0000313-42.2018.4.03.9301), remetendo-o, na sequência, ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001380

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice

correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228706

RECORRENTE: AGOSTINHO ALVARES MOLINA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002322-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228762

RECORRENTE: MARCILIO ANTONIO MAIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0008715-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228701
RECORRENTE:ARNALDO DA COSTA MARQUES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004755-33.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228730
RECORRENTE: JOAO PATRICIO SOARES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001008-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228815
RECORRENTE:ADILSON GALAZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002205-08.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228767
RECORRENTE:FRANCISCO PEREIRA COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228746
RECORRENTE:SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228816
RECORRENTE: VALQUIRIA ESQUERDO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001705-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228797
RECORRENTE: DONIZETE DA GLORIA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228793
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001952-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228784
RECORRENTE: ANEILMA IZABEL DA SILVA GONDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002701-37.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228761
RECORRENTE: STEFAN MATUZALEM MODENA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004222-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228742
RECORRENTE: ELISABETH LOPES DA CONCEICAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000668-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228824
RECORRENTE: VALTER DONISETE LORENCETTI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0062205-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228673
RECORRENTE: JOSE PEDRO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008233-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228704
RECORRENTE: TOSHINORI SHIBUYA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009146-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228693
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000901-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228818
RECORRENTE: JOSE DONIZETE MAZIERO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004289-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228741
RECORRENTE: APOLINARIO DEONISIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0011473-06.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228684
RECORRENTE: MANOEL CARLOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009093-78.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228695
RECORRENTE: EDISON MOREIRA DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008967-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228698
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002902-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228750
RECORRENTE: JOAO JOSE DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002091-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228775
RECORRENTE: ABRAHAO ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003583-62.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228745
RECORRENTE: MARIA RIZONALVA FREIRE DIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006080-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228722
RECORRENTE: MARCELO TADEU PAULINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010221-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228687
RECORRENTE: ALECIO JOAQUIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004475-08.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228736
RECORRENTE: LEONIDAS MILIONI JUNIOR (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004322-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228738
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009133-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228694
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR AGUIAR ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000588-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228825
RECORRENTE: MARIO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010247-46.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228686
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS SANTIAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001217-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228811
RECORRENTE: ESMAEL MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001368-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228808
RECORRENTE: IRANY EMILIA DE CASTRO MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002263-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228765
RECORRENTE: FREDERICO DUTRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0009079-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228696
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LARINI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016336-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228678
RECORRENTE: GERSON CARLOS DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008576-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228702
RECORRENTE: IVO ROSA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001712-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228795
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MUNIZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002176-09.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228768
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS JOSE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001855-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228791
RECORRENTE: OSVALDO CUSTODIO LEAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0009001-03.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228697
RECORRENTE: ELI PINTO RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002856-91.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228754
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ INACIO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009566-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228690
RECORRENTE: ALFREDO DA SILVA CONCEICAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002837-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228756
RECORRENTE: CRISTIANO DA SILVA SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003595-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228744
RECORRENTE: EMERSON GOMES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006625-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228720
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007622-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228711
RECORRENTE: PAULO NUNES BARRETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002088-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228777
RECORRENTE: PATRICIA CARDOSO RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001466-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228802
RECORRENTE: ADEILDO PAIXAO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000272-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228829
RECORRENTE: MARIA CATARINA RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006072-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228723
RECORRENTE: MARILENE MARIA DA CONCEICAO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065869-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228669
RECORRENTE: WALTER PRADO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001383-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228807
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FARIAS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063561-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228672
RECORRENTE: MARGARETH SANAÉ TAKEDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013821-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228681
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0034398-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228675
RECORRENTE: ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002170-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228770
RECORRENTE: ESTHER DE FREITAS CONCEICAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001384-02.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228806
RECORRENTE: NILSON JOSE FRIZZI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002907-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228749
RECORRENTE: DANILO MONTE SERRAT BOSCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228813
RECORRENTE: MILTON NOGUEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011415-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228685
RECORRENTE: ROBERTO CORAZZA PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005126-37.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228727
RECORRENTE: DELCIDIO SOARES DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004413-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228737
RECORRENTE: NORMANDIO CARDOZO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228817
RECORRENTE: VALDECI DONIZETI FLORIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002871-60.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228752
RECORRENTE: LAERCIO DE GODOY (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014475-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228680
RECORRENTE: OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008750-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228699
RECORRENTE: SIDNEI GONCALVES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004298-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228740
RECORRENTE: JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009616-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228689
RECORRENTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001985-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228781
RECORRENTE: AMARILDO DE OLIVEIRA MALDONADO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007757-17.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228709
RECORRENTE: ANTONIO MARCOLINO PINHEIRO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007511-43.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228714
RECORRENTE: OSMEDIL ALVES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000801-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228820
RECORRENTE: ANTONIO TADEU PELLINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002119-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228774
RECORRENTE: VALTEILTON ALVES BONFIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007620-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228712
RECORRENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002299-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228763
RECORRENTE: LUZINETE SOUZA CUNHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001986-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228779
RECORRENTE: CICERO ANTONIO PERES DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007730-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228710
RECORRENTE: AMAURI VENTURA ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008298-67.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228703
RECORRENTE: ELIETE FREIRE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007360-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228716
RECORRENTE: BENEDITO MONTEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001984-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228783
RECORRENTE: WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000695-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228822
RECORRENTE: CALIL CAMARGO DO PRADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005389-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228725
RECORRENTE: PAULO ELIAS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006760-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228719
RECORRENTE: PAULO OLIVEIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000695-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228821
RECORRENTE: CARLOS FERREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009183-86.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228692
RECORRENTE: EDSON MANOEL DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001121-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228812
RECORRENTE: EDEMILDE APARECIDA MATAVELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0064100-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228671
RECORRENTE: ANDERSON DO CARMO SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074962-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228668
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007843-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228708
RECORRENTE: SANDRO ROBERTO POLANO DE ARAUJO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016432-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228677
RECORRENTE: MARIA JOSE DARIO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000669-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228823
RECORRENTE: ALEX JUNIO DA SILVA NEVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001291-58.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228810
RECORRENTE: ALMIR AUGUSTO DE CARVALHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003042-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228747
RECORRENTE: MARIA TERESA BENTO SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) DANIELE BENTO SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001444-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228805
RECORRENTE: CLAUDIA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004318-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228739
RECORRENTE: EDWILSON DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000160-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228830
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001916-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228788
RECORRENTE: MARGARETH ROSE VIOTTO SARRO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004998-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228728
RECORRENTE: FLAVIO PINTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000546-54.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228826
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE FERNANDES CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009247-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228691
RECORRENTE: WALDEMIR LEONEL FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002873-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228751
RECORRENTE: ERIVAN GOMES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002134-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228772
RECORRENTE: CLAUDINEI GOMES DA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008215-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228705
RECORRENTE: TIARLI NERES PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228827
RECORRENTE: ELIAS VIEIRA SERRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0085967-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228667
RECORRENTE: KEIKO IUATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015408-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228679
RECORRENTE: JOAO ANANIAS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004745-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228731
RECORRENTE: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001948-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228786
RECORRENTE: GLAUCIA APARECIDA SCABIO SILVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001863-52.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228790
RECORRENTE: PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004653-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228733
RECORRENTE: PAULO VITOR DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002817-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228757
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA MARQUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001446-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228803
RECORRENTE: MARCOS VIEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0012668-60.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228683
RECORRENTE: FABRICIO ALVES DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006530-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228721
RECORRENTE: JOSE VALMY VIEIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006970-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228717
RECORRENTE: CLAILTON DA SILVA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007369-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228715
RECORRENTE: ANTONIO CONCEICAO RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013443-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228682
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004655-38.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228732
RECORRENTE: NICODEMOS DE AGUIAR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000411-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228828
RECORRENTE: ARMINDO GALEANO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005207-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228726
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SANTANA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009695-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228688
RECORRENTE: JOSE NILTON BARBOSA DE ANDRADE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008742-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228700
RECORRENTE: NELCINO ALVES DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006928-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228718
RECORRENTE: JOSE FERREIRA MATOS NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004549-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228735
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004556-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228734
RECORRENTE: SONIA FERNANDES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001010-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228814
RECORRENTE: KLEBER MATEUS DIAS BATISTA SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017291-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228676
RECORRENTE: ANA GABRIELA LUCIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001550-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228800
RECORRENTE: LUIZ PROENCA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0047482-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228674
RECORRENTE: MIRIAM TVRZSKA DE GOUVEA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006056-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228724
RECORRENTE: ADELIA MARCIA LOURENCO CUNHA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228819
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARCONDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar

em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar e em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228798
RECORRENTE: ANTONIA EDVANIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002806-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228759
RECORRENTE: NATALICIO JOSE DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064622-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228670
RECORRENTE: SAMUEL DIAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009250-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228843
RECORRENTE: DELCI BORGES AMORIM (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz(iza) Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se a decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, por aplicação do referido princípio da singularidade. Neste sentido:

“Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. Com efeito, observo que a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente, por sua vez, interpôs, concomitantemente, incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido ambos inadmitidos na origem. Na espécie, não se estava diante de decisão de única ou última instância a viabilizar o cabimento do recurso extraordinário, pois pendente o julgamento do incidente de uniformização. Isso porque, diante do acórdão da Turma Recursal, a parte recorrente ainda poderia interpor, como de fato o fez, o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e aguardar a conclusão do julgamento do incidente, para, em seguida, interpor o apelo extremo.” [ARE 843300 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 69 de 14-4-2015.]

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 281/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Requer, ainda, o afastamento da multa fixada no acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que possuíam a finalidade de questionamento, sem caráter protelatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro de corrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da

base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. No que diz respeito à imposição de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios, a questão possui natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, conforme item 2 da tese firmada no Tema 197: “II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228883
RECORRENTE: LAUDICEIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009228-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228877
RECORRENTE: JANILTON MIRANDA DE CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000540-47.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228891
RECORRENTE: APARECIDO LEMES BARBOSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001328-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228885
RECORRENTE: FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000476-37.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228892
RECORRENTE: AIRTON HONORIO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000612-34.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228890
RECORRENTE: MANOEL DE JESUS BOTIM (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001005-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228887
RECORRENTE: ENEDINA ROCHA DOS SANTOS AZEVEDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002903-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228882
RECORRENTE: KARINE ROMANO PINHEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001743-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228884
RECORRENTE: NELI BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006931-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228879
RECORRENTE: IRINEU NAGY (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009918-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228876
RECORRENTE: VALDISNEIA SOARES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000221-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228893
RECORRENTE: ODUVALDO TOZI SOBRINHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001147-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228886
RECORRENTE: ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006521-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228880
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007353-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228878
RECORRENTE: MARILZA DE SOUZA CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003375-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228881
RECORRENTE: AILTON CRUZ GARCIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228889
RECORRENTE: LUIZ ALEXANDRE BERRO FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000980-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228888
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BERTONI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz(iza) Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se a decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, por aplicação do referido princípio da singularidade. Neste sentido: “Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. Com efeito, observo que a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente, por sua vez, interpôs, concomitantemente, incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido ambos inadmitidos na origem. Na espécie, não se estava diante de decisão de única ou última instância a viabilizar o cabimento do recurso extraordinário, pois pendente o julgamento do incidente de uniformização. Isso porque, diante do acórdão da Turma Recursal, a parte recorrente ainda poderia interpor, como de fato o fez, o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e aguardar a conclusão do julgamento do incidente, para, em seguida, interpor o apelo extremo.” [ARE 843300 Agr, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 69 de 14-4-2015.] Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 281/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228854
RECORRENTE: MARISA ZOCATELLI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004934-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228849
RECORRENTE: KARINA MARGUTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228858
RECORRENTE: ISABEL CORALI TAPI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007362-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228845
RECORRENTE: DAVI JOAO CORBETT (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007258-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228846
RECORRENTE: VICENTE FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228861
RECORRENTE: ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228863
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE NAVAS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002920-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228857
RECORRENTE: ROBERTO SOARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012375-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228840
RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000416-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228867
RECORRENTE: ADRIANO LOPES DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003999-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228852
RECORRENTE: DULCINEIA FERREIRA MENDES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005817-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228847
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002343-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228860
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA PAULA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003533-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228853
RECORRENTE: ZESITO DA CONCEICAO SIQUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004938-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228848
RECORRENTE: ADEVANDO SILVA CONCEICAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001688-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228864
RECORRENTE: ANTONIO AILTON GONCALVES DE MORAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009654-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228841
RECORRENTE: JOSE ANGELO DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004015-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228851
RECORRENTE: SANDRA REGINA ABREU DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002558-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228859
RECORRENTE: FRANCISCO WANDIR GRECHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007621-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228844
RECORRENTE: VANDERLEI CHANQUINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001477-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228865
RECORRENTE: GETULIO SOARES FRAGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001994-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228862
RECORRENTE: CLELIO DONIZETTI ALVES ROSA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004167-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228850
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DIAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002926-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228856
RECORRENTE: MARIA BELARMINO DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000799-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228866
RECORRENTE: VALMIR BICALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000410-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228868
RECORRENTE: ODAIR RANGEL (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz(iza) Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se a decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, por aplicação do referido princípio da singularidade. Neste sentido:

"Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. Com efeito, observo que a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente, por sua vez, interpôs, concomitantemente, incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido ambos inadmitidos na origem. Na espécie, não se estava diante de decisão de única ou última instância a viabilizar o cabimento do recurso extraordinário, pois pendente o julgamento do incidente de uniformização. Isso porque, diante do acórdão da Turma Recursal, a parte recorrente ainda poderia interpor, como de fato o fez, o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e aguardar a conclusão do julgamento do incidente, para, em seguida, interpor o apelo extremo." [ARE 843300 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 69 de 14-4-2015.]

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001381

DECISÃO TR/TRU - 16

0004729-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228612

RECORRENTE: JULIANA DA CONCEICAO PORTO FERREIRA (SP 146298 - ERAZÉ SUTTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – A gravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228596

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO USIFATI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas

ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. De cido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da****

mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações se jam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004554-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228617
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005329-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228595
RECORRENTE: MARILDA DE FATIMA MOREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005384-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228593
RECORRENTE: MARIA HELENA DE LIMA ZANATA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004803-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228609
RECORRENTE: ELISABETE PERLINI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003417-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228632
RECORRENTE: EURIDES VIEIRA DA CUNHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005404-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228592
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006027-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228585
RECORRENTE: JOSE MILIANI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015010-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228582
RECORRENTE: PAULO RICARDO PICARELLO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004300-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228621
RECORRENTE: OLIVALDO IZAIAS DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004817-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228606
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA FIALHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003418-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228631
RECORRENTE: ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004681-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228614
RECORRENTE: JOSE MAURO CUSTODIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004833-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228604
RECORRENTE: MARCOS BUENO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004177-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228627
RECORRENTE: RENATA LOPES DE LIMA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005180-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228599
RECORRENTE: ANDREA CHRISTINA LOTIERZO TIOZI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004945-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228601
RECORRENTE: TANIA MARA VIEIRA MIGUEL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004695-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228613
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004485-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228618
RECORRENTE: DIVA OTERO PAVAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004366-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228619
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003879-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228629
RECORRENTE: SILVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005561-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228591
RECORRENTE: ALCEU RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005640-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228588
RECORRENTE: LAURO JOSE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004829-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228605
RECORRENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005339-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228594
RECORRENTE: MARIA NEUZA DOS REIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005923-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228586
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004285-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228623
RECORRENTE: NIVALDO ROBERVAL FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004804-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228607
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

00048189-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228581
RECORRENTE: VALDELICE APARECIDA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004633-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228616
RECORRENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004653-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228615
RECORRENTE: JOSE GREGORIO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005288-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228597
RECORRENTE: MILTON CANDIDO DA SILVA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004297-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228622
RECORRENTE: ODAIR RODRIGUES SANTOS (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004248-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228624
RECORRENTE: PAULO FERMINO FERRACIOLI (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004316-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228620
RECORRENTE: OSMARINO BARCELO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006129-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228584
RECORRENTE: GENEZIO CALIXTO DE SOUZA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004967-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228600
RECORRENTE: ADAO PEREIRA DA ROCHA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006177-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228583
RECORRENTE: ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005603-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228590
RECORRENTE: LAERCIO BISPO DOS SANTOS (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005286-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228598
RECORRENTE: NATALIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004221-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228626
RECORRENTE: RICARDO FINATI NETO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004792-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228611
RECORRENTE: ELAINE MODESTO LIMA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004797-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228610
RECORRENTE: MANOEL DE LIMA PINTO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005636-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228589
RECORRENTE: LOURIVALABILIO DA SILVA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004865-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228603
RECORRENTE: MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004879-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228602
RECORRENTE: RODRIGO TAFARELO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004024-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228628
RECORRENTE: ADEMAR JOSE DE ALMEIDA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003457-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228630
RECORRENTE: KARINA MICHELATO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004237-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228625
RECORRENTE: PASCOALINO SOARES DOS SANTOS (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005881-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301228587
RECORRENTE: VALDEMAR SCHIO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001382

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0066851-33.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301228352

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ODETE DA CORTE FRANÇOIS (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Petição anexada aos autos em 26/07/2019: Tendo em vista a manifestação da parte autora constante dos autos nº 00394014.2010.403.6301 (evento nº 25), HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC.

As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301228125

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIA CRISTINA DIANA MENEZES SILVA (SP 191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na oportunidade, o INSS juntou petição com proposta de acordo versando sobre os consectários da condenação, juros e correção monetária (evento 56).

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré (evento 62).

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Anoto que o evento nº 59 deverá ser analisado no juízo de primeiro grau.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042343-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227657

RECORRENTE: ROGERIO FERREIRA (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte recorrente que se encontra incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. De forma subsidiária, postula a realização de nova perícia.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 23/04/2019 e publicada no dia 24/04/2019 (evento 58), de modo que o prazo recursal teve início no dia 25/04/2019, com término em 09/05/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 10/05/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0041787-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301227635
RECORRENTE: JORGE MARCIO LISBOA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte recorrente que possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade e que é portadora de patologia isenta de carência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau de embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/06/2019 e publicada no dia 04/06/2019 (evento 49), de modo que o prazo recursal teve início no dia 05/06/2019, com término em 18/06/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 19/06/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0053721-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301229038
RECORRENTE: LUCIMEIRE PAULO DE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença em favor da parte autora entre 11/11/2018 a 15/01/2019.

Aduz a parte recorrente que ainda se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 01/07/2019 e publicada no dia 02/07/2019 (evento 47), de modo que o prazo recursal teve início no dia 03/07/2019, com término em 18/07/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 21/07/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0048791-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301228910
RECORRENTE: MARCUS JORGE MACHADO (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte recorrente que possuía qualidade de segurada na data de início da incapacidade, motivo pelo qual postula a reforma do julgado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13/05/2019 e publicada no dia 14/05/2019 (evento 32), de modo que o prazo recursal teve início no dia 15/05/2019, com término em 28/05/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 03/06/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000326

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007473-98.2016.4.03.6000 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008488

RECORRENTE: HERALDO GARCIA VITTA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO, MS023448 - ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0000028-24.2019.4.03.9201.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0039267-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142691

AUTOR: MARTA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício da parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0033682-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170475

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão veiculada pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034211-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170829

AUTOR: EDILSON ARAUJO DE CASTRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão veiculada pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008209-93.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171034
AUTOR: IRENE FEIJO DA SILVA (SP095240 - DARCIO AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012705-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171076
AUTOR: EVERALDO CRUZ DE FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031077-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169830
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, sem resultar, contudo, em diferenças para pagamento judicial, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021482-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169824
AUTOR: GERSON RODRIGUES DA SILVA (SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045782-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169077
AUTOR: EVERTON GUILHERME DOS SANTOS (SP156648 - KÁTIA APARECIDA ELIAS LOUREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0013197-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170374
AUTOR: CONDOMÍNIO PRIME HOUSE SACOMÃ (SP187608 - LEANDRO PICOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037868-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170373
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFICIO PARQUE DAS ARVORES (SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0057402-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170372
AUTOR: WANDERLEIA FERNANDES MAYUMI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) MARCOS HIROSHI MAYUMI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009109-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169736
AUTOR: RENATO PIRCIO NETO (SP221454 - RENATA PIRCIO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001650-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170375
AUTOR: CONDOMÍNIO QUINTA DO BOSQUE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034753-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170904
AUTOR: ROBERT ALEXANDRE MORAES DOS REIS (SP394022 - DANIEL HENRIQUE BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039631-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169831
AUTOR: SILVIA MARISA TORRES GONCALVES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013306-59.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169326
AUTOR: MARCIA REGINA FURTADO SEACERO (SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043422-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169833
AUTOR: IOLANDA REGINA DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento integral da condenação, inclusive com o depósito do montante objeto do ofício requisitório, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme art. 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020338-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170553
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA ROCHA (SP343852 - PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 89/90: esclareço à parte autora que não houve concessão de aposentadoria nesta ação, mas apenas a averbação de períodos. Eventual pedido de concessão de benefício deverá ser feito diretamente no INSS ou, se o caso, em ação judicial própria.

Desta forma, conforme r. decisão anterior, a requisição de pagamento expedida nestes autos (anexo 85) trata-se apenas dos honorários advocatícios, devido ao patrono constituído, não havendo valores a serem pagos à parte autora.

Portanto, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024963-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169743
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DE ITAQUERA (SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0012536-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170697
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0031397-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170396
AUTOR: CARLA LOPES DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2019 129/1340

União.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados per CARLA LOPES DE SANTANA.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013954-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301147529
AUTOR: FABIO LUIS EUGENIO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas pretérita desde 05/06/2018.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (16/07/2002), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Martins Comércio Importação e Exportação Ltda. desde 09/02/1997, com última remuneração em 08/1998 e, após isso, esteve em gozo de benefício previdenciários no período de 21/08/1998 a 15/07/2002 e está em gozo de aposentadoria por invalidez NB 126.132.089-9 desde 16/07/2002, com data prevista para cessação em 05/12/2019 (situação ativo – recebendo mensalidade de recuperação 18 meses).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de condropatia patelo femoral bilateral mais importante à

esquerda, submetido a múltiplos procedimentos cirúrgicos por artroscopia e a várias infiltrações, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 16/07/2002, data mantida da aposentadoria ativa.

No mais, o perito médico relata que "... A sintomatologia pode ser controlada com fisioterapia, medicação e repouso, porém não é compatível com esforço físico, agachamento e erguer pesos com membros inferiores flexionados, longos períodos de ortostase ou deslocamento/ locomoção acidade laborativa total e permanente. Pode ser readaptado para outras funções que não exijam tais esforços."

Em que pese o laudo pericial informar que a parte autora tem incapacidade total e permanente somente para o desempenho de suas atividades laborais habituais, verifico no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos que, o autor já recebe aposentadoria por invalidez (situação ativo) desde 16/07/2002, com data prevista para cessação em 05/12/2019, bem como que poderá ser readaptado para outras atividades.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para a outra profissão, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Deverá o INSS, contudo, relizar perícia para verificar a elegibilidade para o processo de reabilitação profissional.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009963-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170287
AUTOR: GERSON MARQUES DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze)

contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

As perícias realizadas em juízo concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, apontaram período pretérito de incapacidade total e temporária de 26/07/2018 a 26/11/2018. No entanto, não houve pedido de requerimento administrativo de benefício por incapacidade no mencionado período, não podendo a autarquia federal ser condenada, consoante artigo 60, § 1 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170814
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUERREIRO JUNIOR (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0017155-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169481
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, resalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003967-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170402
AUTOR: HONORINA CORDEIRO DA SILVA VANZELLI (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017107-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170574
AUTOR: DEIZE IZABEL GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014776-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170485
AUTOR: JOSE FERREIRA FLOR (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020096-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165756
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0008939-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165962
AUTOR: MIKAELLY MARQUES DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001338-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170701
AUTOR: IRACI OLIVEIRA SANTOS (SP373300 - GILVAN SANTANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024175-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170262
AUTOR: ZIOLITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, apontou período pretérito de incapacidade total e temporária de 25/05/2018 a 25/07/2018.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que após verter mais de 12 contribuições, a autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/02/2016 a 30/06/2016 e, depois, esteve em gozo de auxílio doença NB 614.400.555-6 no período de 13/05/16 a 03/11/2016, vindo a perder a qualidade de segurada em 01/2018. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 25/05/2018, quando não tinha qualidade de segurada.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou de formidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035818-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170524
AUTOR: ROGERIO DANTAS LIONARDO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007440-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170356
AUTOR: GETULIO FERNANDES DA COSTA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044707-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170600
AUTOR: MATEUS DE ALMEIDA (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0043420-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169616
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO SACRAMENTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) IVO DO SACRAMENTO - FALECIDO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) SIMONE TENORIO DO SACRAMENTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) SAMUEL TENORIO DO SACRAMENTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) PRISCILA TENORIO DE LIMA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/10/1974 a 31/10/1974 (competência 10/1974), de 01/06/1975 a 30/06/1975 (competência 06/1975) e de 01/09/1975 a 30/09/1975 (competência 09/1975), por falta de interesse de agir;

2 - No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se. Intimem-se.

7 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à União. No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032753-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170809
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032715-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170797
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES COPOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030160-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170232
AUTOR: ROSIMERE DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031924-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170805
AUTOR: TAMIRES APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030955-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170807
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031939-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170792
AUTOR: VALDENIA VIEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031420-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170810
AUTOR: CAMILA APARECIDA RODRIGUES COPOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030191-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170227
AUTOR: VALERIA COUTINHO ROCHA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0024318-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156382
AUTOR: ELIANA MARIA MEIRELLES DOS SANTOS (RS069922 - ERNANI PERES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034242-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169817
AUTOR: ZELIA BATISTA FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ocorre que, em consulta ao cadastro da parte autora no sistema Dataprev - tela ora anexada aos autos - verifco que a revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/570.655.662-4), já foi realizada administrativamente, constando a informação "BENEFÍCIO JÁ REVISTO COM DIFERENÇAS PAGAS".

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0010784-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170465
AUTOR: ELIANE BONIFACIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0054888-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170448
AUTOR: JUSTINO JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008690-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170270
AUTOR: INES SANTOS DE LUCENA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018608-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170283
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017170-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170438
AUTOR: ROSANGELA CELI DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019858-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170509
AUTOR: RAFAEL DA SILVA QUARESMA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui de corréncia do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria

por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários. **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0018588-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170300
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027512-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170299
AUTOR: HENRIQUE SILVA DUARTE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035812-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170667
AUTOR: ERONALDO MATOS SANTANA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011166-88.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170181
AUTOR: RENATO GALLINA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010130-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170240
AUTOR: MARIA VELOSO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/608.341.925-9.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014439-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170220
AUTOR: MARIA GONCALVES PEIXOTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0035568-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170311
AUTOR: FRANCISCO JOÃO DA SILVA (SP377324 - JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos em 19/08/2019.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034556-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164551
AUTOR: MARCELLA SOARES LACERDA PIRRO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031817-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170228
AUTOR: JOEL RODRIGUES RIBEIRO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035344-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170564
AUTOR: ERIKA FIALHO AMORIM (SP280489 - TALITA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035834-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170585
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033958-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169396
AUTOR: DURVAL FERREIRA DA CRUZ (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031160-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170460
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026388-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170747
AUTOR: JOSE JOSINDO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, requer o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho, averbados pelo INSS como tempo comum quando da análise do NB 188.176.240-5 (DER 26/09/2018).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Também não há que se cogitar a falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo, uma vez devidamente comprovada sua formulação prévia, inclusive mediante anexação de processo administrativo (ev. 02, fls. 05/45).

Passo à análise do mérito, reconhecendo desde já a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições

especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exigiu-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes

documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como

especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o demandante pretende ver reconhecidos, como tempo especial, os períodos de 15/03/1989 a 01/05/2000 (VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A) e de 23/04/2001 a 18/11/2003 (UNICROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS INJETADAS LTDA.).

Consoante já asseverado anteriormente, apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para o reconhecimento dos períodos posteriores a 29/04/1995, a efetiva comprovação da exposição a agente(s) nocivo(s) por intermédio de formulários próprios, PPPs e /ou laudos técnicos.

Observa-se da CTPS e dos PPPs apresentados que, no período de 15/03/1989 a 01/05/2000, o autor desempenhava a função de coletor, executando as seguintes tarefas: “auxiliar o motorista nas manobras quando solicitado; executar o processo de descarga dos resíduos; efetuar a coleta de resíduos domiciliares varrição e/ou feiras livres; executar a limpeza superficial da traseira dos compactadores e calhas de captação de líquidos quando necessário.” (fls. 62 e 65/67).

Todavia, note-se que a referida atividade não encontra previsão nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, motivo pelo qual não há que se cogitar o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento. Importa ressaltar, ainda, que o item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se

aplica ao caso dos autos, uma vez relacionados a serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Melhor sorte não assiste ao demandante quanto ao período de 23/04/2001 a 18/11/2003, durante o qual também exerceu função não contemplada nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 – qual seja, a de ajudante geral no setor de “tamboreamento/vidroacabamento” (fls. 62 e 68/69).

Por seu turno, verifica-se que os PPPs apresentados na seara administrativa não evidenciam a contento a alegada especialidade, visto que ambos indicam exposição a níveis de ruído sempre inferiores aos limites legais vigentes. Em adição, tem-se que o PPP emitido por UNICROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS INJETADAS LTDA. certifica a utilização de EPI eficazes para todos os agentes químicos indicados, esclarecendo, ainda, que o documento fora elaborado apenas com base em PPRA atual.

Assim, os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como tempo especial. Por conseguinte, não faz jus à aposentadoria vindicada, ainda que considerados eventuais períodos contributivos posteriores à DER e anteriores à propositura desta demanda.

Com efeito, deixo de computar eventuais contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, visto que a possibilidade de reafirmação da DER, mediante utilização do referido tempo contributivo se trata de matéria afetada pelo rito do artigo 1.036, do Código de Processo Civil (Representativos de controvérsia: recursos especiais interpostos nos processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999). Destarte, pedido nesse sentido resultaria a imediata suspensão do presente feito, até julgamento ulterior da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012497-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169177
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP 114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0031930-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170824
AUTOR: RICHELLE CRISTINNE BRAVO DOS SANTOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

No tocante ao pedido deduzido por Richelle Cristinne Bravo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0035897-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170537
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo

passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170406
AUTOR: RUBENS LAMEU (SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022751-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146799
AUTOR: GABRIELA FREITAS SILVA (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE, SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por GABRIELA FREITAS SILVA em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao restabelecimento de linhas de créditos, bem como ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra a parte autora, na peça inaugural, que vinha recebendo ligações de cobrança de débito supostamente havido com a ré, oriundo de cartão de crédito fraudado. Aduz que compareceu ao banco réu e que este havia reconhecido o erro, comprometendo-se a regularizar a situação. Entretanto, o problema não foi resolvido e a CEF persistiu nas ligações de cobrança, vindo inclusive a negatar o seu nome. Informa ainda que a ré bloqueou suas linhas de crédito, impedindo-lhe de contratar empréstimo. Portanto, requer o restabelecimento das linhas de créditos, bem como o pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Por seu turno, a CEF admitiu em sua peça defensiva que o cartão de crédito não foi entregue à autora, motivo pelo qual procedeu à regularização do contrato e paralisou a cobrança, estando o débito devidamente quitado. Esclareceu, ainda, que já procedeu à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos,

conforme evidenciado pelas telas de seu sistema de consulta (evento 17 – fl.03).

Dessa forma, observa-se que as restrições de crédito impugnadas pela autora não mais subsistem, com o que reputo suficientemente caracterizada a perda superveniente do interesse de agir.

De fato, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Quanto ao pedido de danos morais, importa destacar que, para sua configuração, não basta o aborrecimento ordinário. Impõe-se que o sofrimento infligido seja de tal forma grave e invulgar que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano, porque feriu, intencionalmente, qualquer direito da personalidade da vítima. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Em que pese o dissabor experimentado pela autora, visto que a própria ré confirmou a ilegitimidade do débito, não houve comprovação de dano efetivo e/ou grave violação a direito de personalidade, ônus do qual a postulante não se desvencilhou satisfatoriamente (artigo 373, inciso I, do CPC). Não faz jus, portanto, ao ressarcimento pretendido.

Posto isso, quanto ao pedido de reativação das linhas de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020880-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170161
AUTOR: APARECIDA CAMILO BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à data do início da incapacidade (31/08/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter mais de 12 (doze) contribuições, recolheu contribuições com contribuinte individual no período de 08/2012 a 02/2013, e está em gozo de auxílio doença NB 177.595.512-6 desde 04/02/2016, sem data prevista para cessação (situação ativo).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos, com sinais inflamatórios locais, limitação da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 31/08/2018, conforme documentos médicos. E, ainda, aduz que a autora deverá ser reavaliada no prazo de 12 (doze) meses.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática do art. 42, da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, não estando à segurada incapacitada total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que, no presente caso, há incapacidade total e temporária para atividade habitual, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

No mais, verifica-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos que, a autora já recebe de auxílio doença (situação ativo) desde 04/02/2016 sem data prevista para cessação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032313-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170581
AUTOR: ELIZIARIO NASCIMENTO BORGES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056281-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170159
AUTOR: CICERO LAERCIO CAVALCANTE (SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022332-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170204
AUTOR: MARCOS MENDES DE SOUSA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004356-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170178
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA NOVAIS (SP336359 - RAQUEL RODRIGUES NEMEZIO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030725-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170390
AUTOR: INGRID GONCALVES MARINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à União.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados per INGRID GONCALVES MARINHO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010296-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301158092
AUTOR: CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a manutenção de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (19/04/2005), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo

empregatício com a empresa Sociedade Harmonia de Tênis desde 18/02/1997, com última remuneração em 22/04/2008 e, ainda, está em gozo de aposentadoria por invalidez NB 542.422.969-3 desde 21/03/2007, com data prevista para cessação em 16/09/2019, situação ativo – recebendo mensalidade de recuperação 18 meses.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de pós-operatório tardio de descompressão e artrodese L4-L5 por hérnia discal, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente, com data do início da incapacidade em 19/04/2005, conforme documentos médicos. E ainda que, o autor apresenta limitação total a realização de sua atividade laborativa habitual, porém, há possibilidade de reabilitação para atividade laborativa de baixa demanda funcional (ex.: escritório, ascensorista, porteiro, etc).

Em que pese o laudo pericial informar que a parte autora tem incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades laborais habituais como pedreiro, verifico no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos que, o autor já recebe aposentadoria por invalidez (situação ativo) desde 21/03/2007 com data prevista para cessação.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade total e permanente para a atividade habitual de pedreiro, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para a outra profissão, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Contudo, deverá o INSS proceder ao agendamento de perícia para verificação da elegibilidade para processo de reabilitação profissional.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5014161-74.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170257
AUTOR: SILVIA SISTI ALVES DE MOURA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035539-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170561
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030756-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170388
AUTOR: JAINE DE CARVALHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à União.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados per JAINE DE CARVALHO DA SILVA.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053939-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167943
AUTOR: BARBARA JACCOUD (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Barbara Jaccoud.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0017089-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170649
AUTOR: JOAO DE JESUS MIRANDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016253-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170271
AUTOR: ROBERTO MARCELINO GARCIA (SP286105 - DULCE KELI LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012208-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168349
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018545-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151911
AUTOR: RUBENS GHENOV (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017546-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170646
AUTOR: GUILHERME FIRMINO DA SILVA (SP403906 - LEONICE MARIA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0018324-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170456
AUTOR: NILDA BISPO DE CARVALHO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010398-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170345
AUTOR: KARINA ELIZA DA SILVA LEITE (SP353688 - MARIA NEIDE ARAUJO BUONAVOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002457-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170842
AUTOR: EDVALDO SALES DO ESPÍRITO SANTO (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0049540-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170528
AUTOR: SANDRA CALIL GOMES GARCIA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017078-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170505
AUTOR: JORGE LUIZ MACIEL DURAES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014916-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170444
AUTOR: FRANCISCO VIANA DE FREITAS (SP353314 - GISELE HENRIQUE FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017668-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170455
AUTOR: ANEDINO ROSA MENDONÇA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010682-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170670
AUTOR: HOMERIO RODRIGUES FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018278-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170490
AUTOR: DAGMAR ELIZA PEREIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013098-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168486
AUTOR: CIRO MORAES DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034832-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170872
AUTOR: MARIA EUZEBIA SILVA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, alega a demandante que o INSS não considerou os 80% maiores salários de contribuição do segurado falecido, quando da apuração da aposentadoria por invalidez que lhe seria devida.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, bem como preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se que o segurado instituidor não titularizava aposentadoria por ocasião do óbito, motivo pelo qual a pensão por morte concedida a autora foi apurada em observação ao disposto na segunda parte do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Acerca do salário de benefício, dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (com redação determinada pela Lei 9.876/99):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Por conseguinte, para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, o cálculo do salário de benefício, que constituirá o valor para a apuração da renda inicial dos benefícios previdenciários acima descritos, levará em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e não o período contributivo em sua integralidade, que implicaria abranger, no cálculo, período de vinte por cento em que o segurado verteu contribuições menores para o sistema.

O Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social – alterado pelo Decreto 3.265/99 – acerca do salário de contribuição para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, dispôs que contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (art. 32, § 2º), e, posteriormente, o Decreto 5.545/2005 (art. 32, § 20) reproduziu a redação, até ser revogado pelo Decreto 6.939/2009.

Verifica-se, por consequência, que os critérios introduzidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 não encontram supedâneo legal e refogem às premissas descritas no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

17.9.2010. Contudo, o pagamento da revisão passou a ser escalonado nos moldes estipulados nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República – processo n 0002320-59.2012.403.6183.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o INSS apurou corretamente a renda da pensão por morte titularizada pela autora, observando o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 quanto aos salários de contribuição do falecido, conforme atestado inclusive pela Contadoria do juízo (ev. 11/12).

Por conseguinte, não faz jus à revisão pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0021998-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301160962
AUTOR: ORLANDA MARIA MONTEIRO CAVALCANTI GONINI (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia o cômputo de períodos recolhidos como contribuinte individual, não reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.576.310-3, com data de início em 17/11/2017 (DER).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor pretende ver reconhecidos os períodos de 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/09/1999 a 30/09/1999 e 01/04/2001 a 30/03/2002, todos como contribuinte individual.

Devem ser reconhecidos como atividade comum os períodos de 01/02/1995 a 28/02/1995 (fl.13 – arquivo 01), 01/09/1999 a 30/09/1999 (fl.26 – arquivo 01 e 01/04/2001 a 30/12/2001 (fl.46/54 – arquivo 01), uma vez que se observou os as guias de recolhimentos dos mencionados períodos juntadas aos autos.

Assim, devem os aludidos períodos ser reconhecidos e computados como tempo comum, máxime se considerada a inexistência de provas acerca de eventual ilegitimidade do vínculo.

Impossível o reconhecimento do período de 01/01/2002 a 30/03/2002, uma vez que os valores recolhidos foram abaixo do mínimo (fls.55/57 – arquivo 02)

Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor - acontava, até a DER com 29 anos, 11 meses, e 17 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/09/1999 a 30/09/1999 e 01/04/2001 a 30/12/2001 como atividade comum.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0008014-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169753
AUTOR: WANDERLUCIO JOSE FERREIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/06/1994 a 28/04/1995 (Casa de Frutas Menta Ltda.). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034648-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168268
AUTOR: CREUSA DE SOUZA BELLO (SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) CLAUDIO BELLO - FALECIDO (SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) CLAUDIO BELLO FILHO (SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) MARCOS BELLO (SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) CLAUDIO BELLO JUNIOR (SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados aos herdeiros habilitados, CREUSA DE SOUZA BELLO, CLAUDIO BELLO FILHO, CLAUDIO BELLO JÚNIOR e MARCOS BELLO, com abono anual e termo de início (DIB) a partir de 28/09/2017 (DER NB 620.334.031-0) e em virtude do falecimento do autor, com DCB em 21/12/2018 (dia anterior ao óbito), com RMI no valor de R\$ 1.101,04 e RMA no valor de R\$ 1.109,73 (12/2018), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeno, outrossim, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 19.383,92 (dezenove mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até 08/2019.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004395-73.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301161465
AUTOR: JOANA MOREIRA SANTOS (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA, SP376762 - LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOANA MOREIRA SANTOS, para reconhecer o período de tempo comum de 07.06.2010 a 30.09.2011, laborado para a empregadora Marina Alvares Cruz, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do trânsito em julgado da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028248-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170269
AUTOR: VERA LUCIA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.801.888-4), mediante reconhecimento de períodos laborados como empregada doméstica.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data de ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, observa-se do processo administrativo que a ré não considerou, ou computou apenas parcialmente, os seguintes períodos de trabalho requeridos à petição inicial:

PERÍODO EMPREGADORA

03/04/1979 a 20/02/1982 NEYDE J. SENNA DA SILVA

01/04/1988 a 02/02/1989 VIVIANE LALLI
01/04/1994 a 30/11/2017 VIVIANE LALLI
01/12/2017 a 23/01/2019 PAULA SENNA LALLI BARBISAN

Por seu turno, verifica-se que os dois primeiros períodos encontram-se devidamente registrados em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, inclusive com alterações salariais e anotação feita pela empregadora (fls. 07/08, 18/19, 29 e 34 do ev. 02).

Importa ressaltar que a anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Quanto ao período laborado entre 01/04/1994 e 30/11/2017, observa-se que o vínculo não possui data de afastamento em CTPS (fls. 08 e 33), sendo que a última alteração de salário e anotação de férias foram realizadas, respectivamente, em 03/06/2002 e 02/02/2016 (fl. 36).

Em que pese o relatório CNIS também não aponte data de cessação do aludido vínculo, há registro de última remuneração percebida em novembro/2017 e diversas contribuições vertidas, de modo intermitente, no intervalo de abril/1994 a janeiro/2019 – as quais já foram contabilizadas pela ré.

O mesmo se observa em relação ao vínculo mantido com PAULA SENNA LALLI BARBISAN, iniciado em 01/12/2017 e sem data de afastamento em CTPS (fl. 33), não obstante o CNIS evidencie que a última remuneração fora percebida em junho/2019.

Assim, visto que a própria autarquia considerou os recolhimentos de empregada doméstica efetuados entre abril/1994 e janeiro/2019 (DER), constantes do relatório CNIS, entende-se suficientemente comprovados os vínculos mantidos nos períodos de 01/04/1994 a 30/11/2017 e de 01/12/2017 a 23/01/2019 (DER).

Por fim, no que atine ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que, após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos considerados pelo INSS na esfera administrativa, a autora já havia alcançado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria vindicada na DER, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, os períodos de 03/04/1979 a 20/02/1982 (NEYDE J. SENNA DA SILVA), 01/04/1988 a 02/02/1989, 01/04/1994 a 30/11/2017 (VIVIANE LALLI) e 01/12/2017 a 23/01/2019 (PAULA SENNA LALLI BARBISAN), acrescentando-os aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/01/2019 (DER), RMI e RMA de R\$ 1.955,67 (julho/2019). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 12.412,19, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/08/2019, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se

acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048879-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169110
AUTOR: RODRIGO REIS DA SILVA (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para (i) condenar o INSS a o benefício de auxílio-doença NB 622.053.343-0 de 26/02/2018 a 11/04/2018, sem implantação, eis que se trata de DCB já ultrapassada (apenas atrasados); (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, no valor de R\$ 2.717,16 para agosto de 2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0001364-04.2019.4.03.6343 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152188
AUTOR: ANDREA DE BARROS DOS SANTOS (SP413536 - ROSANGELA RODRIGUES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ANDREA DE BARROS DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, LARISSA RIBEIRO REIS, ocorrido em 19 de dezembro de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 27 de dezembro de 2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social da data do nascimento (NB 190.756.040-5).

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Constituem, por conseguinte, requisitos à concessão do benefício em questão, a maternidade comprovada e a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, para a segurada contribuinte individual, facultativa e especial.

No que concerne ao primeiro requisito, verifica-se que há comprovação da maternidade, por intermédio da certidão de nascimento da filha da Autora, LARISSA RIBEIRO REIS, ocorrido em 19 de dezembro de 2018 (ev.01, fl.18).

Verifica-se pela análise do CNIS (ev. 24, fl. 16) da autora, que seu último vínculo se refere a RITA DE CASSIA FRESNEDA com início em 01/11/2013 e última remuneração em 05/2014, sendo essa a razão do indeferimento.

Contudo, conforme a cópia da CTPS anexada aos autos pela parte autora, o referido vínculo findou-se em 27/02/2018 fl.07, arquivo 01), mantendo por essa razão qualidade de segurada até 16/04/2019.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir da segurada empregada mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos e suas respectivas contribuições não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ademais, há de se ressaltar que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual desídia daquele em fazê-lo corretamente e/ou no momento oportuno. Portanto, há que se ponderar que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, mas sim o seu empregador.

Este rigor da norma deve ser devidamente abrandado pelo Juiz quando o segurado efetivamente comprova o seu vínculo empregatício, não obstante a ausência de contribuições recolhidas ou a verificação de recolhimentos em atraso, já que ao empregador cabe o dever de recolhê-las e, ao INSS, o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento da referida obrigação.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 272.648 - SAO PAULO (2000/0082242-6); RELATOR: MIN. EDSON VIDIGAL; data do julgamento: 24 de outubro de 2000.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. 3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002). 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte. (TRF 1; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990036594; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ, DATA: 13/10/2003; PAGINA: 43)

Com efeito, o que é importante para a concessão do benefício é a manutenção da qualidade de segurado, não sendo necessário o exercício da atividade laboral quando a segurada está grávida. Nesse sentido, o art. 15, II, da Lei 8.213/91, estabelece que haverá manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Torna-se, conseqüentemente, desimportante o fato de a segurada ter sido despedida sem ou com justa causa, ou mesmo ter solicitado voluntariamente o rompimento do vínculo.

A nova redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social acompanha esta interpretação. Dispõe o art. 97, parágrafo único, com redação determinada pelo Decreto 6.122/2007, que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário maternidade é garantido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99. 2. A impetrante comprovou que, de 17/02/2005 a 12/09/2006, trabalhou na empresa Casa de Carne Mendonça Ltda., sendo, portanto, segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, não podendo ser responsabilizada por eventual omissão do empregador nos recolhimentos devidos à Previdência Social. 3. Mesmo a impetrante se encontrando desempregada, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, visto que, conforme documento de fl. 24, a impetrante estava apta a receber o benefício de salário maternidade a partir de 27/03/2006. 4. Remessa oficial não provida.” (REOMS 200638030025720, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates, Segunda Turma, e-DJF1 2.10.2013).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua

responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.” (AC 200970990008702, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Quinta Turma, D.E. 10.5.2010).

Acrescente-se, no entanto, que a Lei 8.213/91, com redação determinada pela 12.873/13, prevê que a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

O último vínculo da autora foi extinto em 27 de fevereiro de 2018, para o empregador RITA DE CASSIA FRESNEDA e, a filha da Autora, LARISSA RIBEIRO REIS, nasceu em 19 dezembro de 2018 momento em que a autora se encontrava em período de graça, ou seja, mantinha a qualidade de segurada.

Contudo, conforme a pesquisa ao Ministério do Trabalho, a autora recebeu seguro desemprego pelo período de 10/2018 a 02/2019. Segundo a redação do art. 124, parágrafo único da lei 8.213/91 “É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Assim, é devido o pagamento do salário maternidade apenas no que se refere ao período entre 01/03/2019 até 17/04/2019 (data do término do período de 120 dias desde o nascimento).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da Autora ao salário-maternidade, bem como para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no valor de R\$ 1.610,71 (mil seiscentos e dez reais e setenta e um centavos), atualizado para julho de 2019, monetariamente atualizadas desde o pagamento e com juros de mora nos termos da Tabela da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030485-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167105
AUTOR: JOSIMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, 14.12.2017 (NB 42/184.203.440-2).

O INSS contestou o feito arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Não há que se falar em decadência no presente caso, uma vez que não se trata de pedido de revisão, mas de concessão de benefício previdenciário.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Tempo de Serviço Especial.

Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sido objeto de várias modificações ao longo dos anos, é mister pontuar entendimentos jurisprudenciais já sedimentados, que passam a integrar a fundamentação que desenvolvo a seguir:

- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos.
- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído e calor, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.
- após 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, notadamente as enquadradas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, normalmente mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 preenchido pela empresa.
- a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos mediante laudo técnico.
- a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, do Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, além das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.
- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu §2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos

Repetitivos (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.

- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012, firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.

- a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 50051617420124047003, fixou a premissa de que é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional após 05/03/1997, desde que o agente seja classificado como perigoso em legislação específica, o que no caso da eletricidade já acontecia por meio da Lei nº 7.369, de 20/09/1985, que foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, sendo que esta última, além da eletricidade, considera perigosas também as atividades com exposição permanente a inflamáveis, a explosivos e a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Dessa forma, entendo que, referindo-se à periculosidade, as atividades de vigia, vigilante, e com manuseio de inflamáveis e de explosivos equiparam-se àquelas com manuseio de eletricidade.

- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e c) superior a 85 decibéis, por força do Decreto nº 4.882/2003, a contar de 19/11/2003 (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC).

- Segundo a dicção legal, o trabalho especial é aquele permanente, não ocasional, nem intermitente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (“Art. 57. [...] Parágrafo 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado), sendo necessário distinguir, portanto, as situações “trabalho permanente” (tal como exigido pela lei) e “exposição permanente” à agente nocivo, para concluir que é o trabalho que deve ocorrer de modo permanente, assim entendido aquele prestado de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado a agentes nocivos seja indissociável ao desenvolvimento das atividades, dentro do contexto das suas atribuições, funções e tarefas. Isto porque a lei não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita à atividade do trabalhador.

- A partir de 13/12/1998, data da publicação da MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei 9.732/98, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando comprovada a eficácia na eliminação dos riscos ao trabalhador, descaracteriza a especialidade do trabalho, salvo em relação ao agente ruído. Entendimento nesse sentido foi recentemente firmado pelo STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014).

- Assim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza tempo de serviço especial, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, por aplicação do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal exposto na decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 664335, com repercussão geral, em sessão do plenário realizada 04.12.2014. Para os demais agentes nocivos, na esteira do entendimento firmado pelo STF na mesma assentada, somente o Equipamento de Proteção Individual (EPI) realmente capaz de neutralizar a nocividade, terá o condão de descaracterizar a especialidade do trabalho.

- Ainda, a compreensão firmada pelo STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, extraída da ementa deste julgado, é a de que: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”.

- Nesta seara, os doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 231), entendem que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização, desde que comprovadamente frequente e fiscalizada, neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo.

- No tocante aos agentes biológicos, entendo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não é capaz de neutralizar a nocividade a eles inerente, porquanto, diferentemente lógica da intensidade ou acúmulo da exposição, estão submetidos à lógica do risco de contaminação, que estará sempre presente nos ambientes em que são comprovadamente detectados. Precedente: (TRF3. NONA TURMA. AC 00059571820124036183. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 30/01/2017. Data da Publicação 13/02/2017).

- Ademais, segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS Nº 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os agentes químicos considerados cancerígenos e, mesmo, os agentes biológicos (itens 1.8 e 3.1.5).

- Impende também consignar que o fato de o laudo ser extemporâneo não lhe retira a força probatória, pois, considerando que as condições de trabalho tendem a melhorar com o transcurso do tempo, ante o progresso científico e tecnológico, é razoável se supor que os agentes nocivos constatados no laudo já se encontravam presentes em período anterior em igual, ou até maior intensidade, dada a maior escassez de recursos para atenuar a nocividade e evolução dos equipamentos utilizados.

- A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011).

- Em relação à atividade de vigilante, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do período de labor, por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado comprovar o porte de arma de fogo, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 1.

Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Após 28-04-95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, a

teor da Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em relação à atividade de vigilante, a jurisprudência do STJ e da 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIA C n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-427). Após, necessária a comprovação de porte de arma, mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. 4. Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua periculosidade, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial. 5. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado e a carência, é devida à parte autora a aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. (TRF-4 - APL: 50009050820144047104 RS 5000905-08.2014.404.7104, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2016, SEXTA TURMA)

Conforme já mencionado, a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 50051617420124047003, fixou a premissa de que é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional após 05/03/1997, desde que o agente seja classificado como perigoso em legislação específica. Ademais, referindo-se à periculosidade, as atividades de vigia, vigilante, e com manuseio de inflamáveis e de explosivos equiparam-se àquelas com manuseio de eletricidade.

Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passo ao exame dos períodos mencionados na petição inicial, de 05.01.1987 a 13.02.1990 (ICAF – COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA), de 02.07.1990 a 24.04.1991 (ROSSET & CIA LTDA), de 10.10.1991 a 26.01.1995 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), de 13.11.2000 a 12.05.2009 e de 01.02.2010 a 13.09.2017 (S & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Para comprovação da especialidade do período de 05.01.1987 a 13.02.1990 (ICAF – COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 25/26 do arquivo 02, no qual consta que o autor desempenhou as funções de Ajudante Geral, Pintor II – A, Pintor II – D e Pintor I – B exposto ao fator de risco químico “chumbo”.

Assim, reconheço como especial o período de 05.01.1987 a 13.02.1990 (ICAF – COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA) por exposição a chumbo, com enquadramento previsto nos itens 1.2.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 02.07.1990 a 24.04.1991 (ROSSET & CIA LTDA), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 28/29 do arquivo 02, no qual consta que o autor desempenhou a função de Ajudante Geral no setor de tinturaria exposto a ruído de 89 dB(A). Em que pese não constar o responsável pelos registros ambientais no PPP mencionado, foi apresentada declaração de fl. 30 do arquivo 02, no qual a empresa complementa a informação do campo 16 do PPP indicando como responsável pelos registros ambientais o engenheiro Mario Alberto Correa Nunes, CREA 50.087/D.

Reconheço, portanto, como especial, o período de 02.07.1990 a 24.04.1991 (ROSSET & CIA LTDA) por exposição a ruído, com enquadramento previsto no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

No que tange ao período de 10.10.1991 a 26.01.1995 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), foi apresentado o PPP de fls. 32/33 do arquivo 02, informando que o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo.

Assim, reconheço como especial o período de 10.10.1991 a 26.01.1995 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), pelo enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de 13.11.2000 a 12.05.2009 (S & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), foi anexado aos autos o PPP de fls. 35/36 do arquivo 02, no qual consta que o autor desempenhou a função de serralheiro no setor serralheria, exposto a ruídos de 92 dB(A) de 13.11.2000 a 09.11.2005 e a ruídos de 95 dB(A) de 10.11.2005 a 12.05.2009.

Assim, há que se reconhecer a especialidade do período de 13.11.2000 a 12.05.2009 (S & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) por exposição a ruído, com enquadramento previsto no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03.

Por fim, quanto ao período de 01.02.2010 a 13.09.2017 (S & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) foi anexado aos autos o PPP de fls. 37/38 do arquivo 02, no qual consta que o autor desempenhou a função de serralheiro no setor serralheria, exposto aos seguintes agentes nocivos, nos seguintes períodos:

- de 01.02.2010 a 18.10.2011: ruído de 97 dB(A);
- de 19.10.2011 a 18.10.2012: ruído de 88 dB(A);
- de 19.10.2012 a 13.04.2014: ruído de 89 dB(A);
- de 14.04.2014 a 07.04.2015: ruído de 95 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos;
- de 08.04.2015 a 09.05.2016: ruído de 102 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos;
- de 10.05.2016 a 15.05.2017: ruído de 103,1 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos;
- de 16.05.2017 a atual: ruído de 99 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos.

Destaca-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/551.850.210-5 no período de 10.06.2012 a 24.09.2012 (veja-se consulta ao sistema TERA de arquivo 17), sendo que somente o auxílio-doença acidentário enseja o cômputo como especial, de forma que o lapso durante o qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não pode ser computado como especial.

Reconheço, dessa forma, a especialidade dos períodos de 01.02.2010 a 09.06.2012 e de 25.09.2012 a 13.09.2017 (S & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) por exposição a ruído, com enquadramento previsto no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados por exposição a radiação não ionizante e fumos metálicos, em vista da informação lançada no PPP de utilização de EPI eficaz.

Assim, conforme parecer da D. Contadoria Judicial acostado aos autos, a somas períodos especiais ora reconhecidos ao tempo já computado pelo INSS confere à parte autora o tempo de 35 anos, 09 meses e 12 dias até o requerimento administrativo, em 14.12.2017, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI no valor de R\$ 1.426,46.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 30 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSIMAR AUGUSTO DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 05.01.1987 a 13.02.1990 (ICAF – COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA), de 02.07.1990 a 24.04.1991 (ROSSET & CIA LTDA), de 10.10.1991 a 26.01.1995 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E

SEGURANÇA LTDA), e de 13.11.2000 a 12.05.2009, de 01.02.2010 a 09.06.2012 e de 25.09.2012 a 13.09.2017 (S & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (14.12.2017), com RMI no valor de R\$ 1.426,46 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.479,21 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para julho de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 31.794,45 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até 01.08.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014446-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169695
AUTOR: WASHINGTON SILVA DE JESUS FILHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 14/02/1990 a 13/08/1991 e 02/08/1993 a 20/06/1994, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade dos períodos de 14/02/1990 a 13/08/1991 e 02/08/1993 a 20/06/1994, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021800-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170316
AUTOR: TATIANA MACEDO DUNDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por TATIANA MACEDO DUNDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao

benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (13/10/2015), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo no período de 01/10/2012 a 31/08/2015 e, estas foram contabilizadas para fins de carência, pois a primeira foi recolhida em dia (01/2012).

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou somente um período pretérito a partir de 13/10/2015 a 13/10/2016 de incapacidade total e temporária, para se convalescer de tratamento.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção das parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença NB 612.312.360-6 desde a data do requerimento administrativo em 26/12/2015 a 13/10/2016, data da incapacidade constatada pelo perito.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar as parcelas em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 612.312.360-6 desde a data do requerimento administrativo em 26/12/2015 a 13/10/2016, data da incapacidade constatada pelo perito, com RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 88,00, no valor total de R\$ 9.497,49, a(s) qual(is) deverá (ão) ser acrescida(s) de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043153-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170540
AUTOR: MARIA DEL PILAR GRACIA DE SOUZA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os períodos de 19.03.1974 a 28.05.1974, 21.06.1974 a 28.06.1974 e 13.08.1979 a 10.08.1981 para cômputo da carência.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início em 15/08/2018 (DER).

pagar as prestações vencidas a partir da DER de 15/08/2018 (DIB), no montante de R\$ 8.123,48 (atualizado até 08/2019), respeitada a prescrição quinquenal (RMA = R\$ 998,00 em julho/2019), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, observando-se a ordem cronológica dos feitos em situação análoga.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016606-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301162331
AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE LUIZ DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumprido esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para

atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor apresenta ocorrência de fratura do trocânter maior do fêmur direito em 04/04/2017 e fratura exposta do tornozelo direito em 31/05/2018, o que foi destacado mais relevância. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e temporária desde 31/05/2018, devendo ser reavaliado no prazo de 02 (dois) anos. Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Jose Luiz dos Reis (55 anos) e seu irmão Robson dos Reis (49 anos).

Conforme laudo socioeconômico, a família do autor reside em imóvel próprio, composto por um quarto, cozinha, banheiro e área de serviço.

De acordo com a pesquisa social, a sobrevivência da família do autor advém de benefício assistencial bolsa família no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), assistência com refeição através do grupo familiar do irmão do autor que reside no mesmo terreno, bem como relata o autor que o benefício assistencial loas que seu irmão Sr. Robson recebe foi suspenso recentemente. Todavia, conforme pesquisa realizada no TERA anexada aos autos virtuais (evento 44), o benefício LOAS que o irmão do autor Sr. Robson recebe se encontra em situação ativo. Assim, verifica-se que a renda per capita familiar é de R\$ 499,00.

Conforme o estudo socioeconômico, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Contas de água e luz (parte do grupo familiar do autor): R\$ 50,00; Alimentação: doação e Gás de cozinha: R\$ 80,00. Total de despesas de R\$ 130,00.

Em conclusão, a perícia social registrou o seguinte parecer: "... Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o (a) periciando(a) Jose Luiz dos Reis necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das Políticas Públicas de Assistência Social."

Diante do contexto descrito, verifica-se que a família vive em condições precárias. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da família para prover, com as próprias forças, suas necessidades materiais básicas, conjuntura que autoriza o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (24/04/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (05/10/2017), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB em 24/04/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 3.244,10, com DIP em 01/08/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004180-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170260
AUTOR: ELENICE BRONZERI DE FARIA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 627.894.766-1 em favor da parte autora, DIB em 09/05/2019 (DER), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.710,77, em julho de 2019, mantendo-o até 08/05/2020. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 4.714,75 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0011284-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155896
AUTOR: FABIANE APARECIDA RUSSO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER, 04/02/2019, em favor da parte autora, com DCB em 03/12/2019 e RMA fixada em R\$ 3.764,42, para 07/2019.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores atrasados de benefício, no montante atualizado de R\$ 22.665,55, para 08/2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF3R n. 267/2013.

Anoto que devem ser descontados dos cálculos os valores pagos em âmbito administrativo ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa — fato incompatível com o recebimento do benefício.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0019050-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150169
AUTOR: OLIVIA KAROL NUNES ZAPATA (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por Olivia Karol Nunes Zapata em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão de provimento jurisdicional que condene a ré em danos materiais no valor de R\$15.893,78 e danos morais em importância não inferior a R\$10.000,00.

e-mail, bem como a formulação de contestação dos valores debitados. Enfatize-se, ainda, que não é exigido, no caso em testilha, prévio indeferimento na seara administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Narra a parte autora, em síntese, que, em 20/07/2017, foram realizados 2 (dois) saques de sua conta de FGTS, nas quantias de R\$ 13.347,41 e R\$ 2.546,37, totalizando R\$ 15.893,78. Alega que as movimentações não foram realizadas por ela e que, em 30/01/2019, foi aberta uma investigação interna (CONTESTAÇÃO FGTS). Segundo o atendente da agência, os saques em questão foram realizados por meio de atendimento presencial, através da apresentação de documentos em agência da R é situada em Cláudio/MG, onde a autora não esteve.

Em decorrência do atraso para resposta por parte CEF, a procuradora da autora esteve pessoalmente na agência de São Miguel Paulista e, inclusive, protocolou reclamação para a ouvidoria. Em 22/04/2019, a procuradora da requerente recebeu retorno por e-mail esclarecendo que a resposta da reclamação só poderá ser fornecida ao próprio cliente titular. Assim, tentou buscar informações novamente, em posse de procuração, mas não obteve resposta.

Enfatize-se que o ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve culpa da autora, ressaltando-se que, em sua peça defensiva, nem mesmo pleiteou a produção de provas, como depoimento pessoal da requerente, ou procedeu à juntada da gravação de circuito interno da agência onde ocorreu o saque. Frise-se que a sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência denexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma excludente foi comprovada.

É evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, frisando-se que eventual fraude ou clonagem do cartão decorre de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser assumido. Enfatize-se que a autora, aparentemente, tomou as precauções cabíveis de modo apurar o ocorrido, com a lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 2/3 do evento nº 2).

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Não assiste razão a autora, uma vez que, apesar da suposta falha na prestação de serviço, os danos morais não foram suficientemente demonstrados. Os fatos narrados evidenciam que a demandante sofreu aborrecimento cotidiano, inexistindo, assim, prejuízo à sua honra objetiva ou grave repercussão prejudicial à dignidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 15.893,78 (quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data do saque indevido por terceiro (20/07/2017) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do CC).

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0016220-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170238
AUTOR: MARLI RUDY IRENO (SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 618.764.317-1 em favor da parte autora, desde o dia seguinte à sua indevida cessação (02/03/2019), RMI no valor de R\$ 1.836,62 e RMA no valor de R\$ 1.914,04, em 07/2019, o qual deverá perdurar até 19/12/2019. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 9.658,90 (nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0015336-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156832
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA BRANDAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas – não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que o autor nasceu em 05/06/1952 e encontrava-se com 66 anos de idade na data do requerimento administrativo (13/06/2018).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta somente pelo autor, Francisco de Oliveira Brandão (67 anos).

De acordo com o estudo socioeconômico, o autor reside há 01 ano e 4 meses no imóvel, trata-se de uma pensão, o dormitório que se hospeda o autor é um ambiente pequeno e modesto, com banheiro e lavanderia de uso comunitário. A princípio o autor pagava aluguel no valor de R\$300,00, porém com o passar do tempo passou a realizar a limpeza do local em troca do quarto.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “A residência é uma pensão e dispõe de 8 dormitórios, sendo 1 banheiro e 1 lavanderia de uso comunitário. O dormitório que se hospeda o autor, é um ambiente pequeno e modesto, a mobília que compõe o local é uma cama de solteiro e alguns pertences de uso pessoal, não tendo nenhum revestimento ou acabamento. A Rua Localiza-se na região Central da Cidade de São Paulo, há aproximadamente 650 metros da estação Metro Liberdade e há aproximadamente 1.1.km do Centro da Cidade (Praça da Sé), o local é de difícil acesso e localização.”.

Conforme laudo socioeconômico, a renda mensal declarada do autor provém do benefício do bolsa-família no valor de R\$ 91,00 e do auxílio-acidente (NB 077.940.951-5) no valor de R\$399,20.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Aluguel: R\$300,00. Segundo o autor o pagamento do aluguel se dá por meio de permuta, a qual realiza os serviços de limpeza da pensão em troca de moradia.

Em seu estudo, a perita concluiu que o autor “...Consideramos que determinado contexto em que o autor está inserido não favorece reais possibilidades de rompimento com o ciclo da pobreza, desse modo, não havendo perspectiva de superação da sua condição atual, estando em situação de desigualdade social e abaixo da linha da pobreza socioeconômica.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (15/04/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (13/06/2018), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso com DIB em 15/04/2019, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 (valor do salário mínimo em cada data).

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 2.551,14, com DIP em 01/07/2019 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Destaca-se, que conforme a pesquisa ao TERA e ao CNIS, o autor está em gozo de auxílio-acidente (NB – 077.940.951-5 desde 01/05/1984) conforme art.20, §4º da lei 8.742/93 “O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”. Dessa forma, deverá o Autor, no prazo de 5 dias, informar se opta pelo recebimento do LOAS idoso ou se prefere manter o benefício previdenciário (com a consequente da manutenção da qualidade de segurado).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013734-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166243
AUTOR: MARIA JOSE LOPES NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

A. averbar, o período de 05/09/2008 a 23/01/2017;

B. implantar, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2018), o benefício de aposentadoria por idade NB 188.645.508-0, com renda mensal inicial RMI de R\$ 954,00 e renda mensal atual RMA de R\$ 998,00, para (07/2019);

c) pagar os atrasados no valor de R\$ 12.769,53 atualizado até (08/2019), desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O.

0022119-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139243
AUTOR: GENESIO SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos especiais indicados pelo autor à petição inicial, com vistas à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.256.174-5 (DER 04/07/2018), indeferida administrativamente.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Também não há que se cogitar a falta de interesse de agir, nos moldes sustentados à contestação, visto que o demandante comprovou a formulação de requerimento administrativo prévio e seu indeferimento.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as

atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscreto por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM -

EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos indicados à exordial:

COLUMBIA 26/03/1996 A 11/10/2001

CENTURION 16/07/2002 A 20/12/2005

UNIVERSO SYSTEM 15/12/2005 A 15/12/2011

ESSENCIAL 13/02/2012 A 22/01/2018
(contrato de trabalho em vigor)

Observa-se que os vínculos apontados pelo autor restaram comprovados por meio de CTPS e relatório CNIS (fls. 09/13, 37 e 45 do ev. 02). A anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, nele constem apenas parcialmente e/ou tenham sido cadastrados com irregularidades. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o

Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Quanto ao reconhecimento da especialidade, note-se que os PPPs relativos aos períodos trabalhados junto aos empregadores COLUMBIA e UNIVERSO SYSTEM foram elaborados por sindicato, com base nas informações prestadas pelo próprio demandante (fls. 50 e 54 do ev. 02).

Por seu turno, observa-se que os PPPs emitidos por CENTURION e ESSENCIAL confirmam a utilização de arma de fogo somente nos períodos de 07/08/2002 a 20/12/2005.

Destarte, não constituem prova hábil ao reconhecimento, razão pela qual não servem à comprovação das alegadas condições especiais de trabalho (arquivo 24, fls. 29, 35, 32, 38 e 41). Já quanto aos itens 8 e 10, verifico que o autor não apresentou qualquer documento destinado à comprovação da especialidade.

Por conseguinte, faz jus o autor ao enquadramento do período laborado entre 01/03/1987 e 01/02/1988 (COND. EDIF. EDON ARON MATZ), haja vista a comprovação do exercício da atividade de vigilante, por intermédio de CTPS (fl. 22 do ev. 02).

O autor não apresentou documentos hábeis à comprovação do porte de arma durante o período de 03/08/1995 a 14/10/1996 (ARKI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.). Inviável, destarte, o reconhecimento da especialidade.

Por seu turno, no que se refere aos empregadores GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA VIGILANTE LTDA. e GUARDED PLACE SEGURANCA & VIGILANCIA LTDA., observa-se que os PPPs apresentados em sede administrativa confirmam a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual os períodos de 01/10/2003 a 30/11/2017 e 24/11/2017 a 26/10/2018 devem ser reconhecidos como tempo especial (fls. 54/57 do ev. 02).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, observa-se que, após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor ainda não havia alcançado o tempo necessário à obtenção do benefício na DER. Contudo, completou os 35 anos exigidos em 15/11/2018, fazendo jus à aposentadoria vindicada, a partir da referida data (DIB).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 01/03/1987 a 01/02/1988, 01/10/2003 a 30/11/2017 e de 24/11/2017 a 26/10/2018, acrescentando-os aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/11/2018, RMI e RMA de R\$ 1.633,55 (maio/2019). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 11.127,81, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/06/2019, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5027902-55.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169125
AUTOR: PEDRO GIACOMELLI (SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) CIRO RIBEIRO GIACOMELLI (SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) PEDRO GIACOMELLI (SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) CIRO RIBEIRO GIACOMELLI (SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Diante do exposto, em relação à ré Caixa Vida e Previdência S.A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.443,96, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, bem como ao pagamento do mesmo valor de R\$ 3.443,96, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Em relação à ré Caixa Econômica Federal – CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169702
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE, SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA, SP261118 - OLÍMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/621.478.362-5, cessado indevidamente no dia 24/07/2018, com a RMI no valor de R\$ 1.855,85 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.919,50 (UM MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para o mês de 07/2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde do autor em 02 (dois) anos, contados do exame pericial realizado em 09/05/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 09/05/2021 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/08/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 25/07/2018 até 31/07/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 24.735,09 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (evento n.º 48).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0001557-34.2019.4.03.6338 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170233
AUTOR: MANOEL COSMO RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, concedo a tutela provisória e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 31/03/2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 617.027.130-6), RMI no valor de R\$ 729,79 e RMA no valor de R\$ 729,79, em 07/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 2.980,37 (dois mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até 08/2019.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela provisória.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026102-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154476
AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora, de atividade comum, bem como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os

agentes nocivos.

· Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso em testilha, o autor pretende ver reconhecido o período de atividade comum do período de 01/06/2000 a 31/06/2008 (PAULO SERIGO BORZI MAGALHÃES).

Requer, também, sejam reconhecidos como atividades especiais os períodos de 24/02/1997 a 02/03/1998 (ZARAPLAST), 02/02/1981 a 08/04/1983 (ITAP S/A) e 20/05/2010 a 10/03/2011 (AUTO POSTO GENERAL).

Inicialmente, ressalta-se que os períodos de 01/06/2000 a 06/02/2002, 21/02/2002 a 25/07/2002, 07/04/2006 a 31/12/2006 foram reconhecidos pelo INSS, tornando tais períodos incontroversos.

Já os períodos de 07/02/2002 a 20/02/2002, 26/07/2002 a 06/04/2006 e 15/03/2008 a 08/07/2008, a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio doença.

Assim, deve ser reconhecido como atividade comum o período de 01/01/2007 a 14/03/2008 (fl. 59/60 – arquivo 2), uma vez que foram observadas as anotações do referido vínculo na CTPS juntadas aos autos, documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram devidamente registrado.

Assim, deve o aludido período ser reconhecido e computado como tempo comum, máxime se considerada a inexistência de provas acerca de eventual ilegitimidade do vínculo.

De fato, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

É de rigor o reconhecimento dos períodos de 24/02/1997 a 02/03/1998 (fls.93/94 – arquivo 13) e 02/02/1981 a 08/04/1983 (fls.103 – arquivo 02) como atividade exercida em condições especiais, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados aos autos, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos

acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao período que a parte autora laborou como frentista, inicialmente, é preciso ter em conta que o reconhecimento do tempo de serviço especial mediante o enquadramento da atividade profissional somente é admissível até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, motivo pelo qual se mostra correta a decisão do INSS nesse sentido.

Contudo, é possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de frentista. Malgrado a atividade de frentista não estivesse elencada no rol de atividades profissionais cuja nocividade era presumida pela lei, a exposição a agentes nocivos permite a comprovação por meio dos formulários próprios (DSS 9030 e SB 40), apresentados pelo Autor em sua petição inicial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. PERMANÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF-1, AC 2005.38.04.002761-1/MG, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Neuza Maria Alves Da Silva, Pub 31/10/2012 e-DJF1 P. 1230). 5. As atividades de frentista nunca foi prevista como especial nos regulamentos da Previdência entre aquelas cujo enquadramento por categoria profissional se admite, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. 6. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 7. O segurado laborou exposto a agentes nocivos (hidrocarbonetos: gasolina, álcool, óleo diesel) (01/12/1979 a 16/08/1986 (bombeiro, PPP f. 43/44), e 01/10/1986 a 30/07/2005 (frentista bombeiro, f. 43/44)). 8. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 9. Não provimento da apelação do INSS. Parcial provimento a remessa para determinar os juros e correção monetária conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. (AC 2007.38.07.001262-4, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 20.06.2016).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 01/01/2007 a 14/03/2008, como atividade comum; (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/10/1988 a 08/04/1991, 11/03/1992 a 22/08/1996, e 27/05/2004 até a DER, ou seja, 22/07/2016; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com RMI de R\$2.893,74 e RMA de R\$2.893,74, para junho/19. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, no montante de R\$3,71 acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045835-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170044
AUTOR: SILVIO RAMOS DA SILVA (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças advindas das consignações realizadas pela cessação indevida do NB 32/163.716.266-6, no importe de R\$ 2.030,72 atualizados até agosto de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0021216-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150692
AUTOR: JORGE NASCIMENTO RODRIGUES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumprido esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal

juízo, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que o autor nasceu em 05/07/1952 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (29/08/2017).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pelo autor, Jorge Nascimento Rodrigues (67 anos). As filhas do autor, Gisele da Silva Rodrigues (32 anos, solteira), reside em outra casa no mesmo terreno que o autor, presta auxílio financeiro no pagamento das contas e alimentação e a Joice da Silva Rodrigues (31 anos, casada), reside no mesmo bairro, jardim Virginia, presta auxílio financeiro no pagamento das contas e alimentação.

De acordo com o estudo socioeconômico, o autor reside em imóvel próprio há 30 anos.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “... No mesmo terreno possui mais uma residência, a qual reside a ex. companheira e sua filha Gisele, e ainda, na frente da casa possui um salão comercial (cabeleireiro a qual a filha Joice trabalha). Ambas as residências possuem acessos independentes, no entanto a aferição das despesas de água e energia elétrica confere a um único medidor. A residência é composta por apenas dois cômodos, sendo dormitório/cozinha e outro como depósito, destaque para o fato do banheiro ser fora da residência. Tanto o imóvel, como os móveis, não apresentam bom estado de conservação.”.

Conforme laudo socioeconômico, a sobrevivência do autor advém de seu trabalho informal esporádico com reciclagem, recebendo o valor de R\$ 20,00.

Segundo o laudo social, foram declaradas as seguintes despesas mensais: R\$ 25,00 – Restaurante popular Bom Prato. E ainda, observou que o autor não soube informar o valor aproximado das despesas de água e energia elétrica devido filhas custearem.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora “... Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o autor Jorge Nascimento Rodrigues possui baixa renda, necessitando do auxílio das filhas para pagamento das despesas básicas e alimentação, portanto encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade social.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (21/05/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (29/08/2017), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 21/05/2019, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 1.337,49, com DIP em 01/07/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017027-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301141170
AUTOR: LEDA FLORA RODRIGUES BROLLO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no

valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 25/01/1949 e encontrava-se com 69 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/04/2018).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Leda Flora Rodrigues Brollo (70 anos), seu cônjuge, Luiz Creli Brollo (74 anos, aposentado) e, seu neto Raffael Casemiro Brollo (9 anos, portador de deficiência intelectual).

De acordo com o laudo social, a família da autora no imóvel próprio há 12 anos. Trata-se de um apartamento da COHAB – Condomínio Costa Rica, segundo a autora trocou a casa que morava em Guarulhos pelo apartamento (falta a escritura). Quanto à infraestrutura, são 02 blocos de 5 andares sem elevadores, a autora reside no 2º andar; seu apartamento é composto por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e área de serviço.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: "... Possuem boas condições habitacionais, o local é arejado, iluminado; no entanto necessitam de pequenos reparos, fechadura das portas está quebrada. Moveis em avaria gastos com o tempo; a geladeira estava quebrada aguardando conserto."

Quanto à saúde, relata a pericia socioeconômica que a autora refere problemas cardíacos, conta que é acompanhada pelo cardiologista no hospital Santa Marcelina prontuário 903332, a cada 6 meses devido "sopro no coração". De acordo com relatório médico faz tratamento referente a Doença cardiovascular; estenose da aorta, hipertensão e hipertireoidismo. Faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Enalapril; hidrocloreotiazida; atenolol; ácido acetilsalicílico; simvastatina e omeprazol refere que os medicamentos são disponibilizados pela rede pública.

E ainda, a autora relata no estudo socioeconômico que cuida de Rafael (seu neto) desde bebe, conta que após a separação de seu filho com a companheira a genitora de Rafael não manteve mais contato. De acordo com relatório APAE, Rafael possui deficiência intelectual moderada Cid 10 F 71. No mais, relata quanto à saúde do Sr. Luiz (esposo da autora) é acompanhado na UBS Carlos Gentile de Melo referente à hipertensão, faz uso de propranolol e enalapril, disponibilizado pela rede pública.

Nos termos do estudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do Sr. Luiz no valor de R\$ 998,00, porém devido ao empréstimo (IBI) realizado para pagamento das dívidas o valor líquido da aposentadoria é de R\$ 665,00. Renda per capita de R\$ 332,66.

E ainda, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água e Condomínio (ref. 03/2019): R\$ 172,94; Luz (ref. 01/2019): R\$ 104,08; Telefone (ref. 04/2019 – conta em nome do genro Zito Ribeiro – CPF 159.033.459-24): R\$ 93,15; Alimentação, Material Higiene limpeza, higiene pessoal (não apresentou comprovante, dificuldades para mensurar o valor pois compra de acordo com a necessidade e disponibilidade, refere que não faz despesas mensais): R\$ 200,00; Gás de Cozinha: R\$ 65,00; Prestação compra guarda roupa (carnê ponto frio) – última parcela de 12x. R\$ 184,61; Empréstimo IBI (faltam 02 anos para quitar): R\$ 333,00. Totalizando o valor de R\$ 1.152,78.

E por fim, a perita social fez anotação: "Segundo a Sra. Leda, a família prioriza o pagamento das contas para evitar dívidas, "reduzem na alimentação", por isso necessitam de doações de alimentos."

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora "... diante dos fatos colhidos, após análise e conclusão da pericia socioeconômica, tecnicamente podemos afirmar que a autora demonstrou não possuir fonte de renda própria é dependente financeiramente de seu esposo, ressaltando que a renda do Sr. Luiz (esposo da autora) é proveniente da aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo que deste valor há um desconto do empréstimo realizado pelo Sr. Luiz para pagamento das dívidas. Dessa forma de acordo com a declaração da família a renda não é suficiente para arcar com as despesas básicas, levando a dependência de doações de alimentos de amigos, vizinhos e da filha..."

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (25/04/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (12/04/2018), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 25/04/2019, na data do ajuizamento da ação, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00.

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 2.212,20, com DIP em 01/07/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por GERCINA PEREIRA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/191.273.144-1, DER 14/02/2019).

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 21/05/2012, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 14/02/2019, ocasião em que o INSS apurou somente 151 contribuições, sem computar os períodos de fruição dos auxílios-doença NB 537.374.755-2 (17/09/2009 a 28/12/2009), NB: 539.129.354-1 (14/01/2010 a 21/05/2017) e NB 624.791.943-7 (15/03/2018 a 16/10/2018) - (evento 11, fls. 06 e evento 14, fls. 01).

Note-se que, a autora já havia requerido o benefício de aposentadoria em 03/08/2017, sob o NB 41/184.287.866-0. Observa-se que o indeferimento desse benefício deu origem à ação de nº 0037387-12.2018.4.03.6301, objetivando a autora o reconhecimento de tempo de gozo de auxílios doença: 31/534.903.847-4 (de 20/03/2009 a 04/09/2009), 31/537.374.755-2 (de 17/09/2009 a 28/12/2009) e 31/539.129.354-1 (de 14/01/2010 a 21/05/2017), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, teve sentença que julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 29/11/2018.

Deste modo, quanto ao pedido da autora para computar o tempo em gozo dos auxílios doença NB 537.374.755-2 (17/09/2009 a 28/12/2009), NB: 539.129.354-1 (14/01/2010 a 21/05/2017) – evento 14, fls. 01, deixo de analisar, tendo em vista ter sido objeto da ação nº 0037387-12.2018.4.03.6301 transitado em julgado em 29/11/2018.

Contudo, razão assiste à autora em relação ao NB 624.791.943-7 (15/03/2018 a 16/10/2018) - (evento 11, fls. 06 e evento 14, fls. 01). Verifica-se que o benefício em questão foi percebido entre 15/03/2018 a 16/10/2018, isto é, durante o vínculo empregatício mantido junto ao Conjunto Residencial Fluvial, devidamente considerado pela autarquia.

Assim, tendo em vista que a fruição do auxílio-doença ocorreu de modo intercalado com período de trabalho, faz jus ao seu cômputo para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso II, combinado com o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

De fato, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei”, sendo aplicável somente quando há “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária” (RE nº 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 14/02/2012).

No mesmo sentido, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Assim, remetidos os autos à Contadoria, foi apurado que a autora, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em 21/05/2012, contava com 157 contribuições, insuficientes para o cumprimento da carência do benefício e concessão da prestação previdenciária pretendida.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar o período de carência de 15.3.2018 a 16.10.2018.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0016502-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170453
AUTOR: ZELIA CARVALHO DE MELO (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como tempo de serviço urbano o período de 01/05/1986 a 01/08/1990 (INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 28 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora (Zelia Carvalho de Melo) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/04/2017 e com renda mensal atual de R\$ 998,00, para julho de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/08/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 29.053,41, atualizado até o mês de agosto de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022503-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156837
AUTOR: MARCELO DE LIMA SANTOS (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO DE LIMA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando sua condenação ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos), e morais, estimados em um salário mínimo, devido a não entrega de sua mercadoria.

Inicialmente, em razão do entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados - estes não aplicados no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 9º da Lei nº 10.259/01). Vide o teor do precedente: 1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de incompetência em razão da matéria, visto que a pretensão não envolve anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas, apenas, o reconhecimento de direito à indenização.

A utilização dos serviços postais gera uma relação de consumo da requerida com o remetente e com o recebedor, visto que destinatário final da encomenda ou, por equiparação, vítima de eventual má prestação do serviço. Assim, o atraso ou extravio da mercadoria afeta, diretamente, ambos, de modo que, no caso, vislumbro a legitimidade do autor, na condição de recebedor, para figurar no polo ativo da ação.

Nesse sentido, transcrevo as ementas que seguem:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa. Fundamento parcialmente afastado. 2. Serviço dos correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano. 3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto. 4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90. 5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, § 3º, do CPC. Julgamento do processo. 6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e § 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço. 7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano. 8. Lucros cessantes. Mera estimativa. 9. Ônus da prova. Improcedência da ação. 10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apenas para superar parcialmente a r. sentença terminativa, e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 986939 0004146-18.2002.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CARTA REGISTRADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. ART. 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que extinguiu, por ilegitimidade ativa ad causam e sem resolução do mérito, ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando indenização por danos materiais ocasionados em virtude de extravio de correspondência postada via Correios na modalidade Carta Registrada. 2. No tocante às despesas de postagem, não resta dúvidas de que o prejuízo recai sobre o remetente, a quem coube a contratação dos serviços e, portanto, interessada direta na relação jurídica. Assim, somente ela poderia pleitear eventual indenização relativa a tais despesas. De outro tanto, não se pode negar à autora a condição de equiparada, visto alegar ter suportado em grande medida os prejuízos pelo mau funcionamento do serviço, a exsurgir sua legitimação para pleitear em juízo a reparação por danos materiais. Precedentes das Cortes Regionais. 3. Sentença reformada ante a legitimidade ativa ad causam da autora. 4. De outro tanto, não é o caso de prosseguir no julgamento da causa, nos termos do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, que autoriza o exame do mérito pelo tribunal ad quem, quando versar sobre questão unicamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pois, no caso concreto, o quadro não autoriza a aplicação do referido dispositivo legal, dado que a causa não está madura para tanto. Há expressos pedidos na inicial e na contestação pela produção de provas, notadamente depoimentos pessoais, além de discordância quanto à incidência do aludido dispositivo legal nas contrarrazões do requerido. 5. Não se trata de afirmar a imprescindibilidade da produção de provas, pois tal análise deve passar pelo crivo do julgador de primeiro grau na formação de seu convencimento. Somente então haveria elementos suficientes para um pronunciamento do mérito em sede recursal. 6. Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença recorrida, ante o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que adotadas as providências pertinentes pelo juízo monocrático, nos moldes supracitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, para anular a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793684 0004350-43.2008.4.03.6107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito e com ele será examinada.

Passo ao exame do mérito.

As empresas públicas e as privadas prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que vierem a causar no exercício de suas atividades, com base na teoria do risco administrativo, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Acrescente-se, ainda, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. A controvérsia consiste em saber se o advogado que teve recurso por ele subscrito considerado intempestivo, em razão da entrega tardia de sua petição pelos Correios ao Tribunal ad quem, pode pleitear indenização por danos materiais e morais contra a mencionada empresa pública. É certo também que a moldura fática delineada demonstra a contratação de serviço postal que, entre Capitais, garantia a chegada de correspondência até o próximo dia útil ao da postagem (SEDEX normal). 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...) (REsp 1.210.732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2013).

No mesmo diapasão, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 6º, VI, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Vale dizer, as falhas na prestação dos serviços podem gerar o correlato dever de indenizar os danos materiais e morais daí decorrentes, mas se entremostra necessário que estejam presentes os pressupostos constitutivos do dever de indenizar.

Para a configuração da responsabilidade do prestador de serviços, portanto, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso, não havendo necessidade de se perquirir acerca da existência de culpa.

A indenização pelos danos materiais corresponde à recomposição do patrimônio do ofendido, isto é, presta-se a tornar indene o patrimônio do devedor, restabelecendo-o tal como existia anteriormente ao evento danoso. A brange, assim, a recomposição do patrimônio da vítima, depreciado pelo ato lesivo (danos emergentes) e aquilo que a vítima legítima e razoavelmente deixou de aferir com o ato lesivo.

O dano, por seu turno, pode atingir bens que não compõem o seu patrimônio, isto é, que são próprios à sua personalidade. Por constituírem valores diversos dos patrimoniais, de impossível recomposição, o ordenamento impõe ao agente, como medida compensatória, uma obrigação pecuniária.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Alega o autor, em síntese, que, no mês de maio de 2019, realizou compras pela internet de produtos destinados aos cuidados diário de seu filho. A firma que, no ato das compras dos produtos, foi informado que receberia os produtos em seu domicílio, via SEDEX. Aduz que a ECT não entregou as mercadorias, enviando-as diretamente para o setor de distribuição dos correios, localizado a 11 quilômetros de distância de sua residência. Informa, ainda, que, em consulta ao site da ré, consta prazo diferenciado para a entrega de correspondência em seu CEP. Por essa razão, requer indenização por danos materiais, no valor de R\$ 25,40, e morais, no valor de R\$ 998,00.

O Autor comprovou, documentalmente, que adquiriu 01 (um) dos 03 (três) produtos indicados na peça inaugural (ev. 2, fls. 10 e 11), bem como o envio da mercadoria para o setor de distribuição (ev.2, fls. 4 e 16) e a posterior devolução ao remetente (ev.12).

A ECT, por sua vez, afirma que faz uso de medidas diferenciadas de entrega nas áreas de risco identificadas, o que pode causar acréscimo de 07 (sete) dias corridos ao prazo normal de entrega ou entrega interna em unidade mais próxima do destinatário.

Porém, destaca-se que, na tela anexada pelo próprio autor de consulta de seu CEP ao site dos correios, consta a informação de que o CEP está sujeito a

condições especiais de entrega pela ECT e será realizada com o acréscimo de até 7 (sete) dias úteis ao prazo regular (evento 02 – fl.14), sem qualquer informação de que não seria possível realizar a entrega. Frisa-se, ainda, que a unidade para qual foram enviadas as correspondências está localizada a mais de 11Km de distância da residência do autor.

A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta da ECT, merece ser indenizada. A crescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.

O autor delimita o pedido de danos materiais ao valor de R\$ 25,40, em razão do custeio do serviço do Sedex e de despesas com tarifa de transporte público. Todavia, não demonstrou, documentalmente, ter tido estes gastos porquanto não foi retirar a mercadoria no setor de distribuição e nem mesmo realizou o pagamento do frete (evento 02 – fl.10). Cabia à parte requerente a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Porém, entende-se devida a restituição do valor pago pela mercadoria, tendo em vista a falha na prestação de serviço da ré. Verifica-se que nos documentos apresentados pelo autor consta, apenas, a comprovação do pagamento da encomenda OG312312848BR, no valor de R\$ 47,80 (evento 02 – fl.11). Dessa forma, é devida a restituição do valor de R\$ 47,80 referente a mercadoria OG312312848BR.

Rejeita-se, por fim, o pedido de indenização por danos morais.

A falha na prestação dos serviços não tem o condão causar, automaticamente, danos aos direitos da personalidade, ou seja, a prestação defeituosa do serviço não se convola, só por isso, em fato capaz de gerar ofensa ao direito da personalidade e gerar indenização por danos morais.

No caso em questão, verifica-se que a extensão da falha na prestação dos serviços da ECT não ultrapassa o aborrecimento ordinário suportado pelo consumidor.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento do valor de R\$ 47,80, (quarenta e sete reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir do envio para a unidade dos correios (21/05/2019) e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0007920-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168283
AUTOR: LUIZ DE MOURA SANTANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/07/2019, com RMA de R\$ 1.239,68 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para 07/2019.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 18/01/2020, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 373,56 (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para 08/2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

P.R.I.O.

0019835-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143789
AUTOR: SILVANA ZERBETTO (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pela autora como trabalhados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida.

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e

83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.
Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código

2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em tela, requer a parte autora o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais dos seguintes períodos: Fundação Antônio Prudente (Hospital do Câncer), entre 14/03/1994 à 09/04/2007 e SPDM (Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina), entre 03/11/2009 até a data atual.

Devem ser reconhecidos os períodos de 03/03/1997 a 09/04/2007 (PPP fls.09/10 – arquivo 02) e 03/11/2009 a 30/07/2013 (PPP fls.11/12 – arquivo 02), observando-se que os PPP's anexados confirmam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, durante os períodos requeridos pela autora. Embora os documentos informem a utilização eficaz de EPI, entendo que a especialidade não pode ser elidida. Senão, vejamos.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também acima referido, a utilização de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos a que o segurado esteja exposto impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente. Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocômios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Impossível reconhecer o período de 14/03/1994 a 02/03/1997, uma vez que o PPP juntado aos autos (fls.09/10 – arquivo 02), consta responsável pela monitoração biológica somente até a data de 03/03/1997.

Não deve ser reconhecido o período de 31/07/2013 a DER, tendo em vista que o PPP anexado aos autos (fls.10/11 – arquivo 02) foi emitido aos 30/07/2013.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculos elaborados pela contadoria e anexado aos autos, até a DER o autor contava com 28 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 03/03/1997 a 09/04/2007 e 03/11/2009 a 30/07/2013, procedendo-se à respectiva conversão.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023284-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170440
AUTOR: ARLINDO MIRANDA DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, somente para reconhecer o período especial de 18/10/1978 a 05/03/1979 laborado para GRÁFICA ROMITI, sendo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007195-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167268
AUTOR: EUFLADIZIA SANTOS DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

- a) averbar os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, para o cômputo da carência, sendo eles de 01/02/2000 a 15/03/2000 e 01/03/2006 a 15/08/2010;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 189.784.892-4 a partir da DER em 07/12/2018, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 para (07/2019) sem custas e honorários nesta instância judicial.
- c) pagar os atrasados no valor de R\$ 6.428,94 Atualizado até (08/2019), desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

0029975-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301159413
AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.590.310-2), alegando fazer jus à somatória das contribuições vertidas durante os períodos concomitantes de trabalho.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Não há que se cogitar a decadência, visto que o benefício foi concedido com DIB em 15/06/2015.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Depreende-se dos autos que o INSS apurou a RMI do benefício em questão com base no artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, classificando as atividades desenvolvidas pelo autor em principal e secundária.

Conforme prescrito no artigo 11, § 2º, da Lei nº 8.213/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

Quanto ao modo de apuração da renda da aposentadoria, tem-se que os salários de contribuição devem ser somados independentemente da classificação, como principal ou secundária, das atividades desenvolvidas pelo segurado, prevista no artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Afinal, conforme entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, Editora Forense, 16ª edição), ora adotado, o dispositivo legal em comento deve ser interpretado como regra de proteção e, com a eliminação da escala de salários-base, não há mais sentido algum para sua existência. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média

aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).

4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).

5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.

6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. 9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

(AC 50064475820104047100, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, Quinta Turma, Data da Decisão: 28/08/2012, Fonte: D.E. 05/09/2012).

Conforme cálculos da D. Contadoria judicial, o cômputo das contribuições vertidas concomitantemente eleva a RMI da aposentadoria titularizada pela parte autora ao montante de R\$ 1.384,20.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.590.310-2, nos termos da fundamentação, fixando sua RMI em R\$ 1.384,20 e RMA em R\$ 1.635,17 (JULHO/2019). Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no montante de R\$ 1.853,48, com DIP em 01/08/2019, em observância ao Manual de Cálculos vigente.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante a renda revisada, informando o cumprimento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006326-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301158541
AUTOR: EDUARDO AGOSTINHO (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, determino a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029970-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163026
AUTOR: REGINALDO MARTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos especiais indicados pelo autor à petição inicial, com vistas à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1988.265.672-2(DER 28/09/2018), indeferida administrativamente.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados para DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA. (18/09/1993 a 10/03/1999) e G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (05/02/1998 a 10/08/2018), durante os quais exerceu a função de vigilante.

Quanto ao reconhecimento da alegada especialidade, importa destacar que somente períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para os demais, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, tem-se que, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havia exigência de utilização da arma de fogo para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, especificamente quanto à atividade de vigilante, exercida em períodos posteriores a 28/04/1995, deve o segurado comprovar o porte de arma de fogo, fator de risco cuja presença não se pode presumir.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que “sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita.” Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, afasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. Afastada a alegação do INSS de falta de interesse processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento junto à autarquia previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova suficiente ao reconhecimento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agressivo. 7. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 01.06.2016)

Assim, quanto ao vínculo mantido com DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA., faz jus apenas ao reconhecimento do período de 18/09/1993 a 28/04/1995, por enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez devidamente comprovada a função de vigilante por intermédio de CTPS (vide processo administrativo – fl. 15 do ev. 02). Não restou satisfatoriamente demonstrada, porém, a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 10/03/1999, haja vista que o PPP apresentado foi confeccionado por sindicato, com base nas informações prestadas pelo próprio autor (fl. 35).

Quanto ao intervalo de 05/02/1998 a 10/08/2018 (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), verifica-se que o PPP anexado ao processo administrativo confirma a utilização de arma de fogo durante todo o período, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo especial (fl. 36).

Por fim, no que atine ao pedido de concessão do benefício, observa-se que, após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos já considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor alcançou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria vindicada na DER, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas a (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 18/09/1993 a 28/04/1995 e 05/02/1998 a 10/08/2018, convertendo-os em tempo comum e acrescentando-os aos

períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/09/2018 (DER), RMI de R\$ 1.905,68 e RMA de R\$ 1.916,92 (junho/2019). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 18.184,48, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/07/2019, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024675-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301147175
AUTOR: ALADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, ALADEMIR FERREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido em 07/08/2013 (NB 165.032.261-2).

Requer a parte autora o reconhecimento dos vínculos de 01/02/1971 a 11/01/1972 e 08/08/1972 a 21/12/1973, laborados para Distribuidora Guarú de Miudezas Ltda, bem como as competências recolhidas como contribuinte individual de 01/1991, 05/1997 e 01/2012.

No caso em testilha, observam-se os períodos de 01/02/1971 a 11/01/1972 e 08/08/1972 a 21/12/1973 anotados sem rasuras ou máculas, que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica na CTPS juntada pelo autor aos autos (fl. 08 e 12 – arquivo 02)), sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento dos vínculos requeridos. Constam diversas outras anotações, tais como, anotação de contribuição sindical, alterações de salário, alterações de férias, opção de FGTS.

Nesse sentido, inexistente motivo para não se acolher, também na seara previdenciária, o reconhecimento dos vínculos empregatícios e considerá-los, no cálculo do salário de benefício.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Deve ser reconhecida a competência de 01/2012, tendo em vista a guia de recolhimento juntada aos autos às fls. 78 – arquivo 13.

Entretanto, impossível o reconhecimento das competências de 01/1991 e 05/1997, tendo em vista a inexistência de comprovação documental do recolhimento.

Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os períodos acima reconhecidos, o Autor contava, no momento do requerimento administrativo, com 39 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor (NB 148.914.351-0), computando-se os períodos de 01/02/1971 a 11/01/1972 e 08/08/1972 a 21/12/1973 e 01/2012 e as respectivas contribuições devidas, com RMI de R\$2.012,94 e RMA de R\$2.739,50, para junho/19. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício (07/08/2013), no valor de R\$ 11.785,25, para julho/19, DIP 01/07/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

0021504-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168788
AUTOR: JOSE ADEILTON DE TORRES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo comum o intervalo de 04/04/1991 a 30/07/1991 (empresa: NAGY TEX TECELAGEM LTDA);
b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão remanescente e condeno o INSS a:

i) averbar e converter em tempo comum o período de trabalho especial desenvolvido de 11/11/1994 a 13/07/2012 (empresa: METALURGICA SCHIOPPA LTDA), conforme determinado nos autos nº. 0036875-63.2017.4.03.6301, e também o intervalo de 12/08/1991 a 25/10/1993 (empresa: IND. E COM. DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA), ora reconhecido;
ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/190.200.806-2) à parte autora desde a data do requerimento administrativo (DER) formulado em 11/05/2018, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.675,18 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) e RMA de R\$ 1.720,74 (um mil, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos – para julho de 2019); e
iii) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 26.790,47 (vinte e seis mil, setecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos – para agosto de 2019).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias. O ficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019918-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055550
AUTOR: MARCELO CARITA CORRERA (SP228475 - RODRIGO SCALET)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCELO CARITA CORRERA, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de 8.000,00 (oito mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Honorários advocatícios e custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044166-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301130962
AUTOR: JURACI GASPAR DE ARAUJO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela de evidência e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JURACI GASPAR DE ARAUJO, para reconhecer os períodos especiais de 07.08.1990 a 05.03.1997 e de 02.12.1999 a 12.07.2002 (PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (17.05.2018), com RMI no valor de R\$ 2.304,49 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.367,17 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para julho de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 36.786,03 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) atualizado até 01.08.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019984-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146593
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Juscelino Araújo dos Santos, ocorrido em 27/06/2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 16/07/2018, foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que não foi apresentada documentação autenticada que comprove a condição de dependente (NB 21/188.267.148-9 - arquivo 02, fls. 86).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Refuta-se a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), visto que a DER do NB 188.267.148-9 foi fixada em 16/07/2018.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, vez que, segundo tela anexada ao evento 06, não há qualquer beneficiário gozando do benefício.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao cônjuge, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da qualidade de segurado no momento do óbito.

No caso dos autos, ficou comprovada a condição de dependente visto que a autora era casada com o instituidor (arquivo 23, fls.2/3).

No que concerne a qualidade de segurado, observo que o de cujus trabalhou para a empresa Santos e Fernandes Bar e Café Comercio de Alimentação LTDA no período de 01/04/2016 a 09/05/2017, mantendo qualidade de segurado até 15/07/2018 (arquivo 07, fl.5). Desta forma, na data do óbito o instituidor mantinha qualidade de segurado.

Por conseguinte, mister a concessão de pensão por morte à autora, com data de início no óbito do segurado, consoante artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, a partir do óbito (27/06/2018 -

DIB), fixando a RMI em R\$ 2.654,10 e RMA em R\$ 2.714,61, com DIP em 01/07/2019. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 32.903,96 (julho/2019), monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Oficie-se.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0002144-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164802
AUTOR: EMILLY RIBEIRO ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a EMILLY RIBEIRO ALVES a partir de 25.05.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 14.443,84 para agosto de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5025197-50.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301120837
AUTOR: DEBORA TIEPPO MASI (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a ilegitimidade da incidência de imposto de renda sobre os proventos da autora, DÉBORA TIEPPO MASI, bem como para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda na fonte desde 04.07.2018.

Oficie-se a BrasilPrev, com cópia desta sentença.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Transitado em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0028590-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301147783
AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, ANDRE LUIZ FERNANDES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré à liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude de ser portador de cegueira de ambos os olhos, a qual é enfermidade considerada grave e prevista no rol constante da Lei 7.713, de 22/12/1988.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em caso de acometimento do trabalhador, ou de seus dependentes, de neoplasia maligna, está expressamente prevista no art. 20, XI, da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Todavia, a jurisprudência, sensível às inúmeras enfermidades que possuem a mesma gravidade daquela prevista no dispositivo legal transcrito, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, que prevê o direito social à saúde, tem estendido a autorização legal para outros casos além daqueles previstos pela legislação de regência, desde que a enfermidade seja de tal forma grave que justifique o saque dos valores encontrados na conta vinculada do trabalhador.

A extensão se justifica da medida em que a norma em comento visa a facilitar a obtenção de recursos para o tratamento da enfermidade e, pela mesma razão, a necessidade de numerário para o tratamento de outras doenças pode ser solucionada pela liberação dos recursos existentes nas contas vinculadas.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. A o aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.” (REsp 848.637, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.11.2006).

FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, o agravo interno de fls. 66/70, interposto posteriormente contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo "interno" não conhecido e agravo legal improvido.” (AC 199903990667590, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 21.10.2009).

No caso em testilha, verifica-se, pela análise dos atestados médicos acostados aos autos eletrônicos, que o Autor é portador de Cegueira de ambos os olhos – (CID H-54,2). Esta enfermidade é considerada grave pelo próprio ordenamento positivo na hipótese de isenção de imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88). Por fim, entende-se desnecessária a realização de prova pericial, visto que os receituários médicos acostados foram emitidos pelo Núcleo de Integração de Saúde (NIS) da Prefeitura do Município de Jundiá, ou seja, pelo próprio Poder Público.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de autorizar o Autor a movimentar os valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para autorizar referida movimentação imediatamente, independentemente da interposição de recurso por parte da Ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0009603-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169835
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/171.698.610-6), nos termos aqui estabelecidos, de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 2.168,63 e a RMA que a parte autora ora recebe seja corrigida para R\$ 2.715,32, em julho de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária, no valor de R\$ 190,80, atualizados até julho de 2019, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0021338-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170837
AUTOR: ROSA MARIA DE MATOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.595.662-6, alterando a RMI para R\$ 4.100,21, e a RMA para R\$ 4.280,28, consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas, no valor de R\$ 20.069,88 (vinte mil, sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizado até agosto/2019, descontando-se os valores já recebidos com atualização até o mês de agosto de 2019, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença (eventos 20/21).

As diferenças devidas a partir de 01/08/2019 deverão ser pagas diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR a fim de que seja o INSS oficiado para que revise o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015902-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146937
AUTOR: ENZO KAUAN TOMAZ BORGES DA SILVA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pelo menor, ENZO KAUAN TOMAZ BORGES DA SILVA - representado por sua genitora, AMANDA TOMAZ DOS SANTOS- em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Gabriel Borges Soares da Silva, ocorrido em 23/01/2018 (fls. 1 e 2, evento 37).

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Solucionando as discussões que surgiram acerca do benefício em questão – notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício -, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

O benefício de auxílio-reclusão, tal qual a pensão por morte, será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes, 80 e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão do auxílio-reclusão ao filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do recolhimento, a qualificação como segurado de baixa renda e a comprovação da qualidade de dependente.

No caso em questão, restou comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão (23/01/2018), conforme relatório CNIS (arquivo 18), bem como a presumida dependência econômica do autor em relação ao segurado (fls. 5 – arquivo 2), porquanto seu filho é menor de idade.

Note-se que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o último salário do segurado ser superior ao previsto nas portarias do Ministério da Previdência Social (vide arquivo 12, fl.47).

Segundo a Certidão de Recolhimento Prisional (arquivo 37, fls.1/2), o segurado Gabriel Borges Soares da Silva foi recolhido à prisão em 23/01/2018, e passou para o regime semiaberto em 16/05/2019 (arquivo 37).

Por sua vez, observa-se, a partir da CTPS e do CNIS, que o segurado percebeu sua última remuneração em junho/2017, por força do vínculo mantido junto a J. Augusto dos Santos Serviços e Monitoramento (fl.10 – evento 2 e evento 18). Destarte, conclui-se que, no momento em que foi preso, o segurado estava desempregado e não auferia renda.

Ora, o momento a ser considerado para fins de aferição da renda do segurado é o de seu recolhimento à prisão; se inexistia renda, evidente que o limite legal foi respeitado, de modo que se deve entender satisfatoriamente atendido o requisito da baixa renda.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravado interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (TRF3 - AC 1813620/SP - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2013 - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 15/05/2013 - Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento).

Frise-se, ainda, que o referido posicionamento, no sentido de considerar o segurado desempregado, na data da reclusão, como desprovido de renda, foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF n.º 50047176920114047005, ocorrido em 11 de dezembro de 2014 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Consequentemente, comprovada a manutenção da qualidade de segurado no momento do encarceramento, bem como a qualificação do segurado como de baixa renda, nos termos acima expostos, o decreto de procedência é medida de rigor.

Uma ressalva deve ser feita quanto à data de início do benefício, em razão da menoridade do autor. Como o autor não tem condições de, por si só, gerir seu interesse de modo geral, não pode ter seu direito prejudicado por eventual erro ou inércia de seu responsável, motivo pelo qual não lhe é aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e TRF da 3ª região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91.

MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99. X – (...) XI - Embora conste no art. 76, da Lei nº 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno. (...) XV - Agravado improvido. (TRF3, AC 00184900720124039999, AC - Apelação Cível – 1748506, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I: 13/03/2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas à parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data da prisão (23/01/2018), e data de cessação do benefício (DCB) na data em que o segurado progrediu de regime de cumprimento da pena para o regime semiaberto (16/05/2019) (evento 37), no valor de R\$ 23.904,63, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0053733-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170454
AUTOR: ARLETE FERREIRA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MERCEDES PEREZ FORTES, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por IDADE NB 41/179.251.157-1, de acordo com os parâmetros mencionados na fundamentação, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 3.331,02 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 3.566,52 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) para junho de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (13.07.2016), no montante de R\$ 8.037,65 (OITO MIL E TRINTA E SETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até agosto de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028247-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170336
AUTOR: IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, majorando-a para R\$ 4.133,83, atualizado até julho/2019, e ao pagamento das diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, resultando no montante de R\$ 2.287,01 (atualizado até julho/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, contado a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado. Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044581-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170422
AUTOR: DIRCE ANTONIA RODRIGUES (SP 337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DIRCE ANTONIA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (23/11/1988 11/10/1989) e Casa de Saúde Santa Marcelina (09/11/1989 19/03/2018), e conceder a aposentadoria especial, totalizando 29 anos e 3 meses de atividade especial até 19/03/2018, com RMI fixada em R\$ 3.449,11 e RMA no valor de R\$ 3.552,92, para julho de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.108,67, atualizado até julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após a implementação dessa aposentadoria o INSS deverá cessar imediatamente o NB 42/187.566.285-2.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0019091-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301160690
AUTOR: ANTONIO AMARAL JUNIOR (SP 186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ANTÔNIO AMARAL JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz, exercido junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA entre 09/03/1981 e 13/12/1985.

Em que pese devidamente citada, a autarquia não apresentou contestação.

Passo ao exame do mérito.

Dispôs, inicialmente, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, que alterou o então vigente Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357/91, em seu artigo 58, in verbis:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas como base no Decreto-Lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

- a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso de Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por este reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;
- b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial.”

O Decreto-Lei n.º 4.073/42, por sua vez, estabelecia que:

“Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de graus secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.”

Destarte, observado o regramento legal aplicável à espécie, depreende-se a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado por estudante de escola técnica para cômputo na certidão de tempo de contribuição. O reconhecimento depende, contudo, da efetiva comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se a contraprestação pelos trabalhos prestados, como recebimento de alimentação e material escolar, consoante o teor da Súmula n.º 96 do TCU.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se o o Enunciado n.º 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”.

No caso em testilha, da análise dos documentos acostados à peça inaugural, é possível constatar que o autor satisfaz os requisitos necessários para o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

A informação anexada aos autos (fl. 04 do evento n.º 2), elaborada pela Chefe da Divisão de Registros e Controle Acadêmico, esclarece que o requerente, durante o período de 09/03/1981 a 13/12/1985, “recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme Portaria n.º 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no D.O.U. n.º 7, de 12 de janeiro de 1976”.

Outrossim, frise-se que, não obstante parte da bolsa de estudos tenha sido paga em utilidades, tal fato decerto não descaracteriza a relação de trabalho sob a forma de aprendizagem. Enfatize-se, ademais, que a CLT fixou como prazo limite para admissão de aluno-aprendiz a idade de 24 anos; no caso dos autos, o requerente ainda possuía 22 anos quando do término do vínculo, razão pela qual o período pode ser contabilizado integralmente.

Eventual ausência de recolhimentos também não constitui óbice para a contagem do tempo de serviço, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições seria da União, a qual deveria descontá-las dos salários pagos aos alunos-aprendizes. Reconhecido, então, o vínculo de aprendizagem, bem como a forma de remuneração, é devido o reconhecimento da atividade para fins previdenciários, nos termos do precitado artigo 58, inciso XXI, do Decreto n.º 611/92.

Nesse sentido, merecem destaque as seguintes ementas:

“APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. 1. Comprovado que a parte autora recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação, durante o período em que foi aluno do ITA, deve ser reconhecido o período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU n.º 96. 2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS a que se nega provimento.” (AC 00060381320124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA). CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL. 1. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. O aluno do ITA que recebeu auxílio financeiro para despesas pessoais pode ter o tempo relativo ao período que estudou no Instituto reconhecido e averbado como tempo de serviço, pois sua condição se equipara a de aprendiz-remunerado. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.” (AC 2001.33.00.003395-9, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:22.)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE IDADE FIXADO PELO ART. 428, CAPUT, DA CLT. 1. Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante do ITA, nos termos do Decreto 611/92 e Decreto 4.073/42. 2. Os autores comprovara, através das certidões carreadas aos autos, que eram alunos regularmente matriculados no ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, sendo-lhes concedida uma bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, fazendo jus, portanto, à contagem do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz. 3. A CLT fixou como prazo limite para admissão de aluno-aprendiz, a idade de 24 anos. 4. Do exame da documentação carreada aos autos, verifica-se que o autor José Soares Ferreira nasceu em 18 de novembro de 1954, sendo que, em 18 de novembro de 1978 completou a idade

de 24 anos, prazo limite para admissão de aluno-aprendiz. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor José Soares Ferreira, como aluno-aprendiz do ITA, a 18 de novembro de 1978.” (AC 2005.38.00.006069-2, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:348.)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA). APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser averbado como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o período em que o requerente cursou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), na condição de aprendiz-remunerado pela União Federal, da qual percebeu "auxílios financeiros" à guisa de "salários a educandos". 2. Sobre a não limitação do benefício ao teto estabelecido na Lei 8.213/91, art. 29, par.2º, o TRF 1, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 95.01.17225/MG, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 29, parágrafo 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AC 2004.34.00.042427-9, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2015 PAGINA:.)

Por conseguinte, faz jus o autor à averbação, para fins previdenciários, do período laborado como aluno aprendiz.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado como aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, entre 09/03/1981 e 13/12/1985.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003935-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170631
AUTOR: ZIKLAG NAARA VILLA FLOR TEIXEIRA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- a) Corrigir os salários de contribuição da autora referentes ao intervalo de 11/05 a 11/09, nos termos do evento 13 elaborado pela Contadoria Judicial.
- b) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora – NB 42/143.721.290-2, considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 21/03/12 e RMI de R\$ 1.306,23 e RMA de R\$ 1.930,26 (ref. 07/19).
- c) Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 11.304,94, atualizados até 08/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012259-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167895
AUTOR: ELIDA MASCARENHAS BRANCO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de salário-maternidade à autora ELIDA MASCARENHAS BRANCO, pelo período de 120 (cento e vinte dias), totalizando o montante de R\$ 11.764,36, atualizado até agosto de 2019.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267 do CJF.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044939-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301142935
AUTOR: DANIELA TONIDANDEL CAVALCANTI DUTRA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO:

PROCEDENTE o pedido para implantar o benefício de Pensão por Morte em favor de DANIELA TONIDANDEL CAVALCANTI DUTRA, com DIB na data do óbito, em 02.01.2018 (DO), com RMA no valor de R\$ 2.592,04 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) para JUNHO/2019.

II- Com o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 50.497,79 (CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para JULHO/2019.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (Julho/2019), cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005387-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170686
AUTOR: EDILAMAR SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

- a) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 42/171.233.205-5, considerando as efetivas contribuições por ela realizadas e registradas em seu CNIS, conforme cálculos da Contadoria Judicial, com DIB na DER em 05/11/14, com RMI de R\$ 2.285,14 e RMA de R\$ 2.894,44 (ref. 07/19);
- b) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 15.254,73, atualizados até 08/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, bem como já observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos em relação ao benefício ora revisado, conforme parecer juntado no evento 19.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010031-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169837
AUTOR: JOSE CORREIA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – José Correia de Lima, com RMI de R\$ 2.232,68 e renda mensal atual de R\$ 2.298,32, para o mês de julho de 2019 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 37.847,64, atualizado até julho de 2019, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/08/2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012854-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167233
AUTOR: NEUSA MISAKO HORI (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – NEUSA MISAKO HORI -, desde a data do requerimento administrativo (DER 23/05/2018), com renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para julho de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/08/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 23/05/2018 a 31/07/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 14.946,01 (QUATORZE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), atualizado até o mês de agosto de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045750-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301103520
AUTOR: EDNEY RIBEIRO DA SILVA (SP 154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor EDNEY RIBEIRO DA SILVA, desde 02.06.2019, com renda

mensal atual no valor de R\$ 3.288,86 para junho de 2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 11.665,34 para julho de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5007330-10.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301158909
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar as rés, de forma solidária, a procederem ao aditamento do contrato FIES de titularidade da parte autora para o primeiro semestre de 2019.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, antecipo os efeitos da tutela para que a autora não seja impedida de frequentar a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO em razão dos fatos objeto deste processo, procedendo-se a sua rematrícula para o presente semestre. Intime-se a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO para cumprimento no prazo de 5 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0012746-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167234
AUTOR: AMAURI PRANDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/12/2011 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 843,71 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.264,44 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em julho de 2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29/03/2014 a 31/07/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 1.249,31 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019, já descontados os valores recebidos e considerada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009486-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166915
AUTOR: VANESSA MELSOHN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a VANESSA MELSOHN a partir de 17.07.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 12.620,19 para agosto de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017013-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301147157
AUTOR: MARA SUELI BARROSO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por MARA SUELI BARROSO, em que pleiteia a retroação da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.910.223-4, DIB 01/10/2018) para a DIB em 21/11/2017 (NB 186.659.454-8).

Allega a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.659.454-8 aos 21/11/2017, o qual restou indeferido tendo em vista que a parte autora estaria recebendo auxílio doença NB 622.223.028-1 desde 06/03/2018.

Requer a retroação da DIB de seu atual benefício, com desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença no interstício de 06/03/2018 a 09/07/2018.

De fato, em que pese a concessão do auxílio doença no período de 06/03/2018 a 09/07/2018, não haveria óbice à concessão do benefício requerido aos

21/11/2017, mediante, apenas do cancelamento do benefício vigente com o desconto das parcelas recebidas.

Por conseguinte, mister o acolhimento do pedido revisional formulado pelo autor, com retroação da DIB e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/2017.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início em 21/11/2017 (DER), RMI de R\$ 3.519,54 e RMA de R\$ 3.656,27 (junho/2019).

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 24.076,01 (descontadas as parcelas já percebidas do benefício auxílio doença NB 622.223.028-1 e benefício aposentadoria por tempo contribuição NB 188.910.223-4), com DIP em 01/07/2019, monetariamente atualizado e com acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027625-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301159747
AUTOR: SERGIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido em 23/04/2014 (NB 169.161.903-2).

Segundo os documentos que instruem a petição inicial, a Autora pretende ver reconhecidos os vínculos de 01/02/1966 a 15/02/1967 (Irmãos Siqueira Neto) e 22/05/1967 a 13/11/1967 (José Fiorante Neto).

No caso em testilha, observou-se referidos períodos anotados sem rasuras ou máculas, que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica na CTPS juntada aos autos (fl.40 – arquivo 02), sendo portanto, de rigor, os reconhecimentos dos vínculos requeridos alterações de férias, opção de FGTS.

Nesse sentido, inexistente motivo para não se acolher, também na seara previdenciária, o reconhecimento dos vínculos empregatícios e considerá-los, no cálculo do salário de benefício.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no

sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os períodos acima reconhecidos, o Autor contava, no momento do requerimento administrativo, com xx anos, xx mês e xx dias de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor (NB 169.161.903-2), 01/02/1966 a 15/02/1967 (Irmãos Siqueira Neto) e 22/05/1967 a 13/11/1967. e as respectivas contribuições devidas, com RMI de R\$818,26 e RMA de R\$1.065,89 para julho/19. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício no valor de R\$ 5.363,13, para julho/19, DIP 01/07/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

0042926-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301114835
AUTOR: MAURICIO LOPES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAURICIO LOPES DE ALMEIDA, e para reconhecer os períodos de 01.11.1980 a 06.09.1985 (CONDOMINIO SAN GABRIEL), de 18.10.1991 a 04.05.1993 (CONDOMINIO ARTE 2) e no período de 01.07.2015 a 30.09.2015 (facultativo) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do NB 41/178.836.027-0 com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, com RMI no valor de R\$ 3.033,91, e RMA no valor de R\$ 3.263,45 para maio de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB, no montante de R\$ 5.162,66 atualizado até junho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0021564-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152058
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE MATTOS (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por LUIZ HENRIQUE DE MATTOS em face da União Federal, objetivando a restituição do valor de R\$ 2.743,94, referente a parcela de ITCMD paga por meio de guia indevida (DARF). Esclarece que, ao perceber o equívoco, efetuou novo recolhimento no mesmo montante, utilizando a guia correta (DARF).

Por seu turno, observa-se que a auditoria da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO confirmou o ocorrido, manifestando-se no seguinte sentido (ev. 22):

“(…) Eis que os sistemas informatizados da Fazenda Pública Nacional contém as seguintes informações acerca do(a) contribuinte cujo CPF é 331.362.808-73:

(i) consta um pagamento realizado em 22/05/2017, de R\$2.743,94, de código Receita 0176 – que diz respeito a R D ATIVA – PARCELAMENTO TIMEMANIA – CLUBES DE FUTEBOL, relativamente a um Parcelamento Excepcional (ou Paex, como descrito em (...)

(fls. 21 e 23);

(ii) verifica-se que, em 06/02/2018, dito pagamento sofreu alteração relativamente ao número do CPF que passou de 005.791.383-80 para 331.362.808-73 (fls. 22);

(iii) não consta acerca de eventual inscrição de débitos em dívida ativa (fls. 24);

(iii) finalmente, nada consta em relação a que o(a) contribuinte houvesse formalizado parcelamento(s) de dívidas junto a Fazenda Pública Nacional (fls. 25).

5. Diante do exposto, não há óbices que levassem a concluir que cabe razão a(o) contribuinte quanto ao cometimento, por ele mesmo, de um erro de fato, ao proceder à realização do pagamento de um débito relacionado a um fato gerador não alcançado pela competência constitucional tributária da União, razão por que, secundado pelo plasmado na sua petição (fls. 26 a 28), se reconhece o direito à restituição do valor pleiteado.

Da conclusão

6. Posto isto, em observância ao princípio administrativo da Verdade Material; ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.593, de 2002 e alterações posteriores; no art. 270 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria n.º 430, de 2017, do Ministério da Fazenda, e alterações posteriores; bem como no inciso I do art. 12 e inciso I do art. 15 da Portaria Derpf/SP n.º 1, de 2018, DECIDO pelo encaminhamento deste processo à Equipe de

Operacionalização de Direito Creditório (Eoper) desta delegacia, para adotar as seguintes providências:

- (i) operar a restituição a(o) contribuinte do valor de R\$2.743,94, aplicando-se-lhe os ajustes legais cabíveis;
- (ii) finalmente, adotar as demais medidas cabíveis, sem prejuízo da ciência deste despacho a(o) contribuinte, em cumprimento do que consta no art. 26 da Lei n.º 9.784, de 1999.”.

Assim, uma vez demonstrado que o autor efetivamente incorreu em mero equívoco, com posterior recolhimento adequado do tributo, sem que tenha havido prejuízo aos cofres públicos, faz jus à restituição pretendida, consoante reconhecido inclusive pela RFB.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União Federal à restituição da importância de R\$ 2.743,94 ao demandante, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0016376-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163224
AUTOR: SILVIO SOUZA DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da

impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (19/07/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com PIERRE HOTEL LTDA desde 01/09/2011, com última remuneração em 06/2019 e, ainda, esteve em gozo de auxílios doença, NB:618.244.274-7 (de 29/04/2017 até 30/05/2017) e NB:619.349.252-0 (de 14/07/2017 a 11/09/2017).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 19/07/2018, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 19), sendo que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação (evento 31).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/04/2019, data do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que não poderá ser da data do requerimento administrativo NB 620.720.647-2 em 30/07/2017, conforme requerido na exordial, uma vez que anterior à data da incapacidade (19/07/2018).

A demais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 17.12.2019. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 22/04/2019 (DIB), data do ajuizamento da ação, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 17.12.2019.

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 2.313,88, com DIP em 01/07/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0027393-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301151379
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram ao reconhecimento da decadência. Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030194-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301168634
AUTOR: CELITA ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega a embargante a ocorrência de erro material, porquanto os salários-maternidade objeto de cada processo correspondem a filhos distintos, sendo que os presentes autos estão relacionados ao nascimento de NICOLAS SENA DE SOUZA, em 01/01/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS para tornar sem efeito a sentença de 22/07/2019.

A questão atinente à irregularidade confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente examinada.

Cite-se apenas o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028045-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301152363
AUTOR: RENITA TOMIKO FURUTANI BONETTI (SP349466 - BRUNO KANDA ABE OBICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, visto que inexistiria coisa julgada. A firma que, nos presentes autos, visa à concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar indenização a título de danos morais, enquanto, nos autos do processo nº 00438535620174036301 a pretensão cingia-se à devolução de valor (danos materiais). Razão lhe assiste.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS para tornar sem efeito a sentença sem resolução do mérito prolatada em 03/07/2019.

Passo, porém, a proferir nova sentença.

“Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por RENITA TOMIKO FURUTANI BONETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré em danos morais, em razão de saque fraudulento ocorrido no ano de 1993 de sua conta de FGTS inativa.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa,

observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Reconhece-se a ocorrência de prescrição em relação à pretensão de reparação civil (danos morais) decorrente de liberação indevida de FGTS, pela instituição financeira, em favor de terceiro. Aplica-se, no caso em testilha, o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 206, § 3º, V, do Código Civil vigente.

Observe-se que o início do prazo prescricional ocorre quando o direito é violado (art. 189 do Código Civil), ou seja, em 1993, consoante a teoria da “actio nata”. Frise-se que é inaplicável ao caso a contagem do prazo prescricional apenas a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, porquanto utilizada em situações específicas, como em razão de fato do produto ou serviço (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor).

A demais, não se verifica, pela análise dos documentos anexados aos autos, a configuração de causa de interrupção da prescrição (art. 202 do Código Civil).

Confira, nesse sentido, a ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE INDEVIDO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA DE FGTS. AÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA CEF PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

1. O cerne da controvérsia consiste em aferir se, in casu, houve a ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública que, por tal razão, pode ser suscitada a qualquer tempo, bem como conhecida de ofício e em todos os graus de jurisdição, nos termos do artigo 193 do Código Civil, artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de ação de responsabilidade civil, aplica-se ao caso o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, sendo certo que tal prazo, nos termos do artigo 189 do mesmo diploma legal, tem seu início com a efetiva lesão do direito tutelado. 3. No caso dos autos, depreende-se do depoimento prestado pelo próprio autor em juízo que sua pretensão surgiu em janeiro de 2002, data na qual, ao tentar consultar os valores que possuía depositados em conta de FGTS, foi informado que não existiam valores por ter ocorrido saque dos mesmos no ano de 2001. 4. Assim, constatando-se que a presente ação só foi ajuizada em 11/12/2007, e aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, forçoso reconhecer que incide ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, razão pela qual resta prescrita a pretensão da parte autora. 5. Frise-se, por fim, que não é caso de aplicação do prazo trintenário previsto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e no Enunciado nº 210 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas de ação em que se postula indenização a título de danos morais e materiais, em razão de valores que teriam sido indevidamente sacados. 6. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido, para reconhecer como prescrita a pretensão autoral, e recurso de apelação de JULLES HEITOR DELCOURT prejudicado. (AC 00012875220074025111, Rel. Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, publicação 31.5.2017).

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos dos art. 332, § 1º c.c. art. 487, II, do Código de Processo Civil, restando, pois, dispensada a citação da parte contrária.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça à gratuita à autora.”

Publique-se e intimem-se.

0021240-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301154567
AUTOR: DIRCELIA ROCIO MERLIN (SP 166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, razão assiste à embargante, uma vez que a presente demanda foi erroneamente extinta, em virtude de suposta coisa julgada.

De fato, note-se o pedido de desaposentação, formulado nos autos nº 0005785-76.2012.4.03.6183, não se confunde com o pleito deduzido nesta ação, em que a autora pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria por idade, renunciando ao primeiro benefício para que o segundo lhe seja deferido apenas com base no tempo contribuído após sua inativação.

Por conseguinte, não haveria que se falar em coisa julgada, motivo pelo qual **ACOLHO** os embargos de declaração e **ANULO** a sentença proferida em 18/06/2019.

Passo a proferir nova sentença, uma vez superada a questão da prevenção.

Inicialmente, ressalte-se que nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

Contudo, a renúncia não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso dos autos, a autora requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, renunciando ao primeiro benefício para que o segundo lhe seja deferido com utilização tão somente do tempo contribuído após a obtenção do NB 42.

Assim, tendo em vista que as referidas aposentadorias não podem ser cumuladas e que eventual acolhimento da demanda não resultaria em direito a atrasados, o valor do benefício econômico ora pretendido corresponde a doze parcelas vincendas da aposentadoria por idade almejada. Assentados nestes parâmetros, note-se que os cálculos efetuados pela Contadoria do juízo indicam a superação do valor de alçada, equivalente à importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação (eventos 26/28).

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos declaratórios, anulando a sentença proferida em 18/06/2019 para, prosseguindo na análise do pedido inicial, julgar EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0012504-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301138348
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027707-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301169567
AUTOR: MARCELA MARQUES RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para o efeito de fazer constar a exclusão da União no polo passivo, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se.

0025517-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301150522
AUTOR: RUTA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste à embargante, vez que a sentença analisou o pedido inicial de modo claro e fundamentado, ainda que contrariamente ao raciocínio desenvolvido pela autora. Cuida-se, na verdade, de mero inconformismo com o entendimento adotado em sentença, cuja reforma não pode ser deduzida pela estreita via dos embargos declaratórios, mas sim por intermédio de recurso próprio.

A demais, frise-se que não há omissão quando o magistrado deixa de analisar expressamente cada argumento aduzido pela parte, sendo certo que “a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante” (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037877-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301170291
AUTOR: VILMA DIAS DA COSTA (SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES, SP401361 - MARCIO BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal como prolatada. P.Int.

0023340-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156104
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO COSTA ESQUIVEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

Remetidos os autos ao contador, da análise do parecer elaborado (evento 24) foi verificado que, da contagem apurada pelo INSS o período de 01/10/1976 a 13/12/1979 (vínculo com empregador Heimar Ximenes) não foi computado para efeito de carência (evento 2, fls. 67), apesar de ter sido utilizado para fins de tempo.

No mais, também da análise do pedido inicial observe-se que inexistiu o pedido de contagem de tempo referente aos 01/10/1976 a 13/12/1979 (vínculo com empregador Heimar Ximenes) realizado pela parte autora. Portanto, caso fosse aventado pela parte embargante tal período, observe-se que nessa fase processual, demonstraria verdadeira inovação do pedido, o que não é cabível.

Neste sentido, a ementa de julgamento a seguir transcrita:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante.

Impossibilidade de inovação do pedido em sede de embargos de declaração. Grifo nosso.

3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907364/SP 0034313-84.2013.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018.

Ademais, cabe a parte autora delimitar o objeto da ação com precisão já no momento do ajuizamento do feito, bem como caso tivesse este Juízo analisado referido pedido, a sentença seria extra petita.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044944-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301162840
AUTOR: JOSENILTON FERREIRA DE LIMA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, apenas para acrescentar a fundamentação acima.
No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.
Intimem-se.

0052985-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156836
AUTOR: IRACEMA ROCHA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, assiste razão à parte autora. Isto porque, não foi analisada os valores atrasados devidos a parte autora referentes ao recebimento do benefício com valor reduzido, a qual passo a suprir a omissão alegada, para fazer constar na fundamentação da sentença proferida anteriormente:

Onde constou:

“Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a manter ativo em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 504.282.503-3.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Passe a constar:

“Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o montante dos valores atrasados referentes ao recebimento do benefício com valor reduzido desde 01/10/2018.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a manter ativo em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 504.282.503-3, com RMI 1.180,89, bem como o pagamento dos valores atrasados referentes ao recebimento do benefício com valores reduzidos desde 01/10/2018.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 6.482,54, com DIP em 01/07/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Isso posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, PARA SANAR A OMISSÃO ALEGADO na sentença anteriormente proferida conforme acima expostos, no mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301147709
AUTOR: JOSE ELIO SILVA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, devendo a sentença conter a seguinte redação (alterações em destaque):
(...)

Da comparação entre a contagem administrativa e a planilha apresentada pela parte autora, verifica-se que há controvérsia entre as partes acerca do cômputo do tempo de trabalho especial de 24/10/1988 a 23/03/1995 (empregador: ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) e também sobre o cômputo do tempo de trabalho urbano comum compreendido entre 30/04/2018 (data limite do tempo comum homologado administrativamente) e 17/08/2018 (DER).

Desse modo, por força do disposto no § 2º do artigo 322 do CPC (in verbis: "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."), aponto que o tempo comum também será apreciado no mérito, eis que dedutível dos elementos dos autos o objeto da ação.

(...)

Do período de atividade urbana comum

Nos termos do artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço exige apresentação de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para tal comprovação, salvo a ocorrência de força maior ou caso fortuito.

No caso presente, pretende a parte autora o cômputo do tempo comum que trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) em 17/08/2018.

Observo que a existência do contrato e de contribuição não é objeto de controvérsia entre as partes, pois administrativamente a Autarquia reconheceu o vínculo mantido com o empregador doméstico OSWALDO JOSE STECCA, limitando-o, contudo, a 30/04/2018.

Todavia, no CNIS constam recolhimentos feito até data atual (evento 36) decorrentes do referido vínculo de emprego, bem como há recibos de pagamento dos meses 03/2018 a 10/2018 apresentados nos autos (evento 32).

Desse modo, a parte autora tem direito ao cômputo do tempo de trabalho urbano comum correspondente ao intervalo de 30/04/2018 a 17/08/2018 (DER).

Da contagem de tempo

Em face disto, a contadoria do Juízo reproduziu a contagem do tempo considerada pelo INSS, encontrando um total 32 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias (evento 18).

Realizada nova contagem, agora considerando-se o período especial e comum reconhecidos nesta sentença, a Contadoria apurou, na DER (17/08/2018), o total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar o período de atividade especial de 24/10/1988 a 23/03/1995 (empregador: ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), para fins de cálculo de futura aposentadoria por tempo de contribuição.

2) computar como tempo comum o contrato de trabalho urbano correspondente ao intervalo de 30/04/2018 a 17/08/2018 (empregador doméstico OSWALDO JOSE STECCA);

3) a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (NB 42/188.837.196-7, DER em 17/08/2018), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.549,92 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.559,06 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e seis centavos, para julho de 2019); e

4) ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, o que totaliza o montante de R\$ 17.364,81 (dezesete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um, para julho de 2019), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 39), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0055677-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301158089
AUTOR: DANIEL MARINO DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e DOU-LHES provimento, com vistas a sanar a omissão apontada, de modo que o contido na presente sentença em embargos passa a integrar a sentença proferida em 19/06/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0042870-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301163056
AUTOR: PAULO SANCHEZ LAURI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOELHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a fim de que o dispositivo da sentença seja alterado para o seguinte:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período de 08/08/1989 a 13/07/1992 (SEPAÇO – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO), que totaliza, com o tempo já reconhecido administrativamente, 26 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço especial; e (b) a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora (Paulo Sanchez Lauri) ora recebe NB 42/183.088.589-5 no benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo 17/06/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.323,62 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.459,26, para janeiro de 2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 31.697,33, atualizado até o mês de fevereiro de 2019.

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006356-70.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301162595
AUTOR: REBECCA SOARES DE ANDRADE (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Observe-se que não houve omissão quanto à perícia judicial, visto que constou expressamente no “decisum” que: “Dispensa-se, porém, a sua realização no caso em testilha, visto que a instituição de ensino que atendeu a autora é Universidade Federal e o valor probatório de seu laudo é equiparado ao de uma Perícia Oficial”. A questão concernente ao oferecimento de alternativas pelo SUS é superada pela convicção do magistrado no tocante à impossibilidade, precipuamente se observado o inteiro teor do relatório médico (fl. 49, ev. 3), que informa a tentativa de uso de outros medicamentos sem sucesso (autora apresenta grande dificuldade para conseguir acesso venoso periférico).

Reconhece-se, porém, que a preliminar de litisconsórcio necessário com o Estado não foi analisada. Todavia, não merece respaldo porquanto caber à autora, no caso “sub judice”, definir os limites subjetivos da lide, podendo demandar contra cada ente isoladamente ou em conjunto, da forma que conceber como mais efetiva para alcançar a prestação jurisdicional. Adota-se a posição do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.203.244 (1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJE: 17.06.2014). Verifica-se, assim, que as ações visando ao fornecimento de medicamentos revelam hipótese excepcional de litisconsórcio passivo facultativo, razão pela qual o chamamento ao processo - modalidade de intervenção de terceiros promovida pelo demandado e típica de obrigações solidárias de pagamento de quantia (art. 77 do CPC) - não é impositivo em situações que envolvam prestação de entrega de coisa certa, evitando-se entraves à garantia do cidadão à saúde.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO para acrescer a fundamentação constante na presente decisão. Mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301170275
AUTOR: RUFINO ARAUJO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - A grava a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 7), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 92.438,32 – atualizado para julho de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034696-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170744
AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA (SP340793 - REGIANE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 321 e parágrafo único, incisos I e IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0032252-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170655
AUTOR: EVERALDO PACOMIO CUSTODIO FILHO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0010142-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170477
AUTOR: JACIRA BARBOSA DE MOURA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0048762-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170825
AUTOR: CAROLINE DE LIMA GORI (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto,

1 – DEIXO DE ANALISAR O FEITO com relação ao pedido de pedido de prorrogação do prazo para contratação do aditamento do 2º semestre de 2018 do contrato n. 21.4031.185.0005298-70, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.

5 – Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035372-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169079
AUTOR: MARIA TORRES DA COSTA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de OSASCO/SP, sede de jurisdição de Juizado Especial Federal Cível.

Tanto é assim que foi prolatada sentença de extinção em data recente pelo apontado Juizado competente, em razão da falta de interesse de agir (documentos e eventos 06-07).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Portanto, indefiro o solicitado na petição evento 09.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a

competente extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035592-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169966
AUTOR: GERALDO PEREIRA NETO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO, SP380954 - JADE DIAS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026369-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170741
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Saliente-se, ainda, que constou expressamente na decisão de 24/06/2019: “Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035605-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170683
AUTOR: RENATO MOREIRA DOS SANTOS (SP340082 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º §1º III da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0013782-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170357
AUTOR: UILIAN DE OLIVEIRA ALENCAR (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar

disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028303-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169929
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009576-76.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169899
AUTOR: LIGIA CECI RODRIGUES SOBRINHO GAUDENCIO (SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030119-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169889
AUTOR: ANA CLARA LOPES DE SOUZA (SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022829-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169919
AUTOR: SHEILA SILVEIRA PITEL (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030527-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170341
AUTOR: FRANCISCO SILVIO COELHO DA MOTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027517-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169903
AUTOR: VINICIUS ESTEVAM FERREIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028912-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169888
AUTOR: ANAIR XAVIER DE ALBUQUERQUE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029406-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169868
AUTOR: JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028035-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169941
AUTOR: ANNA ELISA PERILLO MASSA (MG156511 - LORENZA MANSUR MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030133-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169874
AUTOR: JANIO CUEVAS LOPES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027776-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169854
AUTOR: NEURECIDO DE SOUSA SANTOS (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028320-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170361
AUTOR: DAVI FELIPE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032547-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169937
AUTOR: REINALDO DUARTE PEREIRA (SP143241 - KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029289-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169905
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP370381 - EVANDRO VIEIRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027857-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169891
AUTOR: ANGELA APARECIDA VELOSO BAKO FERREIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029201-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169859
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003470-43.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169911
AUTOR: ANTONIEUDA DE OLIVEIRA CASTRO (SP372787 - BENICIO JOSE LIMA, SP391273 - FÁBIO RUIZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030647-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169873
AUTOR: MIGUEL ALVES LIMA (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029670-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169879
AUTOR: RONALDO APARECIDO SILVA FIDELIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028947-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169862
AUTOR: AGNALDO ARAUJO DE OLIVEIRA (RJ104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030029-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169875
AUTOR: SILVANA TICIANELLI PREITE (SP409370 - RENATO PASCHOALINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026541-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169924
AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA SILVA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003672-20.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169861
AUTOR: MARCUS VINNICIUS HOLANDA (SP420471 - ANA PAULA DE ALMEIDA PENNELLA RECHE, SP426561 - CAIO BENEDICTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027867-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169885
AUTOR: CARLOS EDUARDO GRACIANO JUNIOR (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003675-72.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169896
AUTOR: ANA PAULA CUNHA COSTA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030248-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169890
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM BATISTA DE MELO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030144-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169860
AUTOR: REGIS FELICIANO (SP330146 - MARCO ANTONIO DE CAMILLIS, SP264947 - JULIANA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028908-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169878
AUTOR: GICELIA GOMES SILVA DE JESUS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028012-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169939
AUTOR: NATALIA BARBOSA FRANCO (SP267020 - FERNANDA DE MATTOS VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026545-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169918
AUTOR: ANTONIO ELISEU DA SILVA RAMOS (SP404005 - BRUNA FULAS ANDRÉ ALVAREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025527-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169921
AUTOR: TEREZA CELESTINO SANTOS FERREIRA (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000975-26.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169883
AUTOR: ROSANGELA DINIZ DA NOBREGA (SP401775 - TATIANE CRISTINA DE MORAIS TONIDANDEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027316-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169852
AUTOR: ADAO ANUNCIACAO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028271-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169913
AUTOR: RAQUEL LUZIA MENDES (SP351897 - JEFERSON MUZELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030753-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169880
AUTOR: CINTIA MARIA DOS ANJOS (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004119-08.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169872
AUTOR: SELMA APARECIDA FERREIRA (SP286265 - MARLI ANTONIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004335-66.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169925
AUTOR: JOSE MARCO SOARES DE SANTANA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES, SP396100 - MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030315-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169915
AUTOR: ANTONIO MAURICIO FELIX DE OLIVEIRA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026159-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169928
AUTOR: JOSE JONAS DOS SANTOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030251-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169865
AUTOR: JOSE EVANDRO GONCALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027789-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169931
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINHEIRO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003777-94.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170342
AUTOR: CLOVES FELIPE RIBEIRO (SP420865 - CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS, SP425191 - FABIANO SILVA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028721-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169853
AUTOR: TAMARA TAMIRES DA SILVA SANTOS (RJ197529 - SUELY MARIA DA CONCEICAO FARIAS COSTA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028996-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169920
AUTOR: MESAQUE ELI DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028854-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169887
AUTOR: SILVANIA CIRINO DE QUEIROZ (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029633-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170344
AUTOR: ROSALINA MARIA SILVA DE MATOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029943-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169912
AUTOR: IAPONAN DE FRANCA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029336-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169901
AUTOR: EVERTON ANDRADE DA SILVA (SP377197 - CRISTIANE SIMON LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027412-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169902
AUTOR: GILMAR GONCALVES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000968-34.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169906
AUTOR: MARIA JOSE (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028325-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169897
AUTOR: ANANILHA ALVES LEITE (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027742-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169856
AUTOR: ANA CAROLINA CAMARGO DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) MAGDA JUDITE CAMARGO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) ANDRE CAMARGO DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029825-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169877
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029273-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170340
AUTOR: IRACEMA DIAS OLIVEIRA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028358-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169930
AUTOR: IRISMAR DE MELO FERREIRA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024366-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169922
AUTOR: ALEXANDRE CASSIANO DE SENA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029766-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169908
AUTOR: CELIA VELA RIBEIRO (SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0028849-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169914
AUTOR: MIRIAM EMILIANO DE GOIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5030698-82.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170481
AUTOR: MARCIEL GENEROSO DE ALMEIDA (MG153624 - LEANDRO ROBERTO CARLONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro em prol do autos os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica cancelado eventual agendamento de audiência associado ao Juízo da 04ª Vara-Gabinete.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024646-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170002
AUTOR: ELIO SANTAMARIA MERCIA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/08/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004943-22.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170325
AUTOR: JOAO MAURICIO DA SILVA (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, SP418801 - AMAURI GOMES FERREIRA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a ocorrência no curso do processo do procedimento pretendido pela parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031005-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170926
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5003657-22.2017.4.03.6183.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034547-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170739
AUTOR: DANIEL ODAIR VALVERDE (SP428628 - ADRIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora repetiu demanda idêntica aos autos de 0028880-28.2019.4.03.6301 o qual foi extinto em razão do valor da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022002-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168601
AUTOR: REYNALDO MAYKOM DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar atestado médico com a indicação do período de internação, a fim de viabilizar a realização das perícias socioeconômica e pericial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026936-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169894
AUTOR: LILIANE SANTOS AMANCIO (SP404005 - BRUNA FULAS ANDRÉ ALVAREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir na integralidade a determinação judicial, deixando de trazer ao feito "documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível", bem como "referência quanto à localização de sua residência (croqui)".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012453-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170391
AUTOR: JOAO SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.
Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.
P.R.I.

0034080-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166727
AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035588-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170177
AUTOR: IONE DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 610.447.345-1 – evento 2, pág. 21).
O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.
O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do

trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034604-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169967
AUTOR: VANESSA CARVALHO GARCIA DOS SANTOS (SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP (evento 9, pág. 2)), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022450-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170803
AUTOR: LUIS FERNANDO DOMINGUES DE FRANCA (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035701-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170000
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS (SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5009364-55.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169942
AUTOR: CARLOS ANDRE DE PAIVA (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5005363-61.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170488
AUTOR: RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI (SP163590 - ELIANE GOMES)
RÉU: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MINA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar os pontos salientados em anexo n. 02.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Fica cancelado eventual agendamento de audiência associado ao Juízo da 04ª Vara-Gabinete.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035583-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169998
AUTOR: WALTENCIR FERREIRA DE BRITO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 613.944.920-4 – evento 2, pág. 1).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024411-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170704
AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Acolho a preliminar e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

5014066-44.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169109
AUTOR: DANIEL VIEIRA DIAS E SILVA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada por DANIEL VIEIRA DIAS E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, a declaração da inexistência de débito, em virtude de os seus dados permanecerem negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que após ação distribuída em 16/08/2017, neste Juizado Especial Federal, sob nº 5012245-73.2017.4.03.6100, sobreveio sentença de procedência, determinando à CEF que procedesse ao cancelamento do cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.7794, condenando-a no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em consulta ao sistema processual deste Juizado Especial Federal, é possível verificar que o autor distribuiu ação anterior sob nº 5012245-73.2017.4.03.6100, requerendo a declaração de inexistência de débito oriundo do mesmo cartão de crédito, objeto desta lide, que recebeu em virtude de realização de financiamento imobiliário junto à CEF, não tendo, porém, efetuado o desbloqueio para a sua utilização.

Lá, se requereu também a abstenção da CEF em inserir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem, no entanto, comprovar a negativação do seu nome.

A questão foi analisada em sede de tutela antecipada, cujo pedido foi indeferido já que “Não houve comprovação da existência de negativação do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. (destaquei)

A questão foi também objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Vejamus parte dela:

“Considero na estimativa do valor da indenização a ser suportada pela ré, o fato de que não há notícia de inscrição em órgão restritivo ao crédito e a CEF estornou os lançamentos efetuados, não havendo, nos autos, outras conjunturas a serem consideradas.

Portanto, os fatores acima elencados aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento, importância suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.” (destaquei)

Pois bem, a sentença transitou em julgado e, em nova ação, o autor alega que a CEF não cumpriu o determinado, mantendo o apontamento do seu nome.

Dos fatos, é possível verificar que a questão em tela já foi objeto de análise em outro processo que, em que pese o pedido, por ausência de provas, aquele Juízo não determinou a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, configurada a coisa julgada, eis que a relação jurídica material analisada é a mesma do processo supracitado, não podendo, assim, acarretar alteração no que já fora julgado.

Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5012245-73.2017.4.03.6100, está obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

5007999-63.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170459
AUTOR: HUMBERTO CESAR SILVA GAMELEIRA (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

HUMBERTO CESAR SILVA GAMELEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL solicitando a revisão de contrato de empréstimo consignado assinado em agência da ré localizada em Girau do Ponciano-AL.

A parte autora reside em GIRAU DO PONCIANO, em município localizado em outro estado da federação, ou seja, não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Tanto é assim que foi prolatada sentença de extinção em data recente pelo apontado Juizado competente, em razão da falta de interesse de agir (documentos e eventos 06-07).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta

ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009198-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170721
AUTOR: UMBELINA DE SOUZA NETO (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada através da decisão proferida em 31/07/2019 a apresentar prova documental, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (evento 29).

A petição do evento 36 e os documentos do evento 37 não cumprem a determinação judicial em sua totalidade, mormente pela ausência de cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária.

Assim, os vícios apontados na sobredita decisão não foram supridos no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019205-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170225
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003303-81.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168091
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ABREU ROCHA (SP392694 - NILO DE ALCÂNTARA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00326546620194036301-01ª VARA GABINETE).

O presente feito foi redistribuído para este Juizado em 09.08.2019, ou seja, em data posterior à da distribuição perante a vara supracitada (01.08.2019) e, portanto, a 01ª Vara Gabinete é o juízo natural por prevenção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029547-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170379
AUTOR: HELITON BRAULIO DA SILVA (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

5004638-51.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170740
AUTOR: CELSO SIQUEIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5011488-11.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169940
AUTOR: PALOMA LIMA FELIPE (SP125832 - VALDIR FELIPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005542-03.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169900
AUTOR: CLEUZA MARIA AMERICO (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029347-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169882
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DA CRUZ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023669-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169895
AUTOR: EUCLIDES ANTUNES (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028846-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169876
AUTOR: CLAUDETE ALVES DE MIRANDA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS, SP344858 - SUSANA SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028478-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169969
AUTOR: SUELI QUEIROZ (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017529-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169866
AUTOR: ANTAO DELMONDES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027585-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170007
AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0028183-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169417
AUTOR: ELZA MARIA DO CARMO PERCHES (SP350891 - ROSILENE DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035602-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169965
AUTOR: AMILTON FRANCISCO BARBOSA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035235-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170419
AUTOR: ELIETE BARROS DE ALMEIDA (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009610-18.2019.4.03.0000 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169983
AUTOR: ISABELA FERNANDES EL KADRI (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos em prol da autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0025710-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167210
AUTOR: 3 MIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0013697-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170763
AUTOR: DJACI TEIXEIRA LIMA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, em seu comunicado médico juntado em 14/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048740-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169690
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, em comunicado médico acostado em 12/08/2019. Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301373035 protocolado em 12/08/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0012558-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166704
AUTOR: NEILTON MATOS DO NASCIMENTO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 07/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034319-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170643
AUTOR: ABEL SEBASTIAO LOPES (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois o referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte não está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente lide e demais irregularidades apontadas.

Regularizada a inicial, dê-se andamento.

Int.

0035314-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170421
AUTOR: RUBENS VOCKT CARVALHO DE ARAUJO (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023899-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169999
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição acostada aos autos (sequência nº 86), bem como em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 85), verifica-se o falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
 - b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
 - d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.
- Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0002967-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170248
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do lapso temporal transcorrido sem cumprimento do determinado no despacho anterior, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001862-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168143
AUTOR: ELIANE GOMES FERREIRA VIEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 01.07.2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu prontuário médico completo desde a cirurgia em 2008 até 2016, bem como informe onde realizou os tratamentos médicos.

Int.

0050400-64.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169403
AUTOR: ANA MARIA MANSOR (SP050805 - ANA MARIA MANSOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a manifestação da parte autora, ante o documento juntado pela Caixa Econômica Federal.

Por oportuno, observo que ficou convencionado entre as partes, nos termos do item 3.2 do Termo de Conciliação homologado que ocorrendo divergência/impossibilidade técnica para o depósito nas contas indicadas o pagamento seria realizado via depósito bancário.

No mais, quanto ao levantamento do depósito judicial, esclareço que o mesmo deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, ante a entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0032823-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169500
AUTOR: BENEDITO ALBERTINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS.

Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para apuração dos valores atrasados.

Intimem-se.

0032749-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170143
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Junte o autor, no prazo de 48h, sob pena de extinção, documentação hábil a comprovar a concessão da isenção do IPI na via administrativa.
Intime-se

0012895-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164303
AUTOR: JOSE ARCANJO DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia em neurologia, o perito concluiu que o autor está incapaz de forma total e permanente, todavia, afirmou não ser possível indicar o início da incapacidade por falta de documentos médicos.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que o autor apresente relatórios médicos, tomografias de crânio, ressonâncias, prontuários médicos, sumários de alta das internações motivadas pelas lesões cerebrovasculares referidas de 2006 e 2010.

Com a juntada, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, com base na documentação médica apresentada, indique o início da incapacidade do autor.

Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0059231-09.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169435
AUTOR: AURORA DA NATIVIDADE CARPINTEIRO LEITAO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido, devendo, realizada a diligência, ser juntado aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se.

0018574-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170862
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que consta documento médico na inicial, com a informação de que a parte autora aguarda realização de cirurgia (fl. 06 - evento 02).

Desta feita, antes de apreciar o pedido de esclarecimentos solicitados, necessário que a parte autora esclareça acerca da realização ou agendamento de referido procedimento cirúrgico, trazendo aos autos documentos comprobatórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0024335-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169725
AUTOR: MASAFUMI TAMASHIRO (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, neurologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0038853-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170427
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0053458-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170426
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS CIRILO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0227471-58.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166977
AUTOR: LUIZ KATSUYOSHI TSUNOKAWA - FALECIDO TIYOKO KUMAGAI TSUNOKAWA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TIYOKO KUMAGAI TSUNOKAWA, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/06/15. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela o(a) requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele(a) em vida. Sendo assim, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, SUA SUCESSORA, a saber: TIYOKO KUMAGAI TSUNOKAWA, CPF nº 174.341.788-84.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RP V em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RP Vs à elaboração do ofício requisitório à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “a requerente é herdeira de LUIZ KATSUYOSHI TSUNOKAWA”.

Intime-se. Cumpra-se.

0035006-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169964
AUTOR: MIRIAN NEVES AMBROZIO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0035380-81.2017.4.03.6301 adite a inicial para esclarecer a diferença entre as moléstias reclamadas na ação anterior ou mesmo eventual agravamento

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0035380-81.2017.4.03.6301.

0055690-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170231
AUTOR: ANDREA LOPES GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/08/2019: Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), cuja perícia foi realizada em 05/08/2019, às 09h30min. Intimem-se.

0039025-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170690
AUTOR: VAGNER PEDROSO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, a qual informa a liberação dos valores (anexo 84), facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037424-30.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168651
AUTOR: EDMUNDO LOPES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) TEREZA DE OLIVEIRA LOPES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/08/2019:

Pugna a parte autora pela reexpedição da requisição de pequeno valor pelo montante que entende correto.

Não assiste razão à parte autora.

Isso, porque, analisando-se o extrato anexado nos eventos 50 e 51, verifica-se que a parte autora já procedeu ao levantamento do valor relativo ao PRC complementar em 04/02/2009, cujos valores requisitados foram pagos em conta aberta na Caixa Econômica Federal, perfazendo o total de R\$ 21.384,31 em agosto/2004 (fase nº 31), remanescendo na conta aberta em favor de Edmundo Lopes o valor de apenas R\$ 275,19 (duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), relativo à primeira requisição de pagamento expedida, valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463, e passível da nova expedição de reinclusão.

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0033827-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301163964
AUTOR: EDEVAL SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012560-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170217
AUTOR: VINICIUS ANDRE MEDEIROS (SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS)
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Considerando que o pedido da parte autora se volta à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de inscrição de seu nome por débito já quitado e a CEF informa que a exclusão da restrição cadastral ocorreu imediatamente após a quitação do acordo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de que seu nome esteve inscrito em órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela corrê.

Int.

0015807-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170532
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE ABREU (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia do réu quanto à r. decisão anterior, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0008481-46.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170657
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato

celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Por oportuno, considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renuncia aos valores excedentes, optando pela expedição de requisição de pequeno valor.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

5001308-75.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170418

AUTOR: NICOLAS DEM BOURAS (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0032654-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170677

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ABREU ROCHA (SP392694 - NILO DE ALCÂNTARA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

O processo constante do termo de prevenção (50033038120194036100) foi extinto pela litispendência em relação a este, visto que o presente feito foi distribuído antes da redistribuição do apontado processo PJE.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, deve apresentar renúncia ao prazo recursal do processo supracitado para prosseguimento deste.

Int. Após, voltem os autos para demais providências.

0034959-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169893

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção.

0276193-26.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169985

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, JOÃO APARECIDO GOMES, LUCINAIDE GOMES GONÇALVES, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, MARIA GISELIA GOMES DE LIMA, MARIA ZELIA LIMA ARAÚJO, JOELMA GOMES DE LIMA, SELMA GOMES DE LIMA AZEVEDO, CLEIDE GOMES DE LIMA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/09/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Preliminarmente, considerando a informação contida na Certidão de Casamento entre Celina Rodrigues de Oliveira Lima e o "de cujus" (fls. 331, da sequência 15), verifico que o regime de casamento adotado foi o da Separação Obrigatória de Bens, reporto-me aos artigos 1641, inciso II e 1829, ambos do Código Civil,

os quais trazem em seus bojos:

Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1641: É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:

(...)

II – da pessoa maior de sessenta anos;

Isto posto, reputo prejudicado o pedido de habilitação formulado por Celina Rodrigues de Oliveira Lima.

Passo a analisar o pedido de habilitação dos demais requerentes e, diante da documentação trazida por eles, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor na ordem civil, a saber:

FRANCISCO DE ASSIS GOMES, filho, CPF nº 160.340.235-72, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

JOÃO APARECIDO GOMES, filho, CPF nº 941.968.698-15, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

LUCINAIDE GOMES GONÇALVES, filha, CPF nº 264.474.605-15, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

RAIMUNDO NONATO DE LIMA, filho, CPF nº 487.593.415-72, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

MARIA GISELIA GOMES DE LIMA, filha, CPF nº 496.528.695-20, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

MARIA ZELIA LIMA ARAÚJO, filha, CPF nº 169.915.538-08, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

JOELMA GOMES DE LIMA, filha, CPF nº 184.793.228-29, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

SELMA GOMES DE LIMA AZEVEDO, filha, CPF nº 259.827.078-99, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

CLEIDE GOMES DE LIMA, filha, CPF nº 274.972.658-14, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;

3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0030703-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170264

AUTOR: SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar a regularização de seus dados perante a Receita Federal, bem como apresentar o comprovante de agendamento para a obtenção de cópias do processo administrativo. Prazo: 05 dias.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0275093-36.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170001

AUTOR: LUIZ FERRAZ DO AMARAL - FALECIDO (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) EDSON FERRAZ DO AMARAL (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) NELI MARIA DO AMARAL (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) ELIANA FERRAZ DO AMARAL (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova-se a correção necessária do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0166577-19.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169812
AUTOR: PAULO REIGADAS (SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o instrumento de mandato apresentado outorgando poderes ao advogado não está assinado pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário, remetendo-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito, e aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0033805-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170758
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O requerimento administrativo indicado pela parte autora, NB 7035243853, é de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Dessa forma, faz-se necessária a juntada de relatórios médicos atuais, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s).

Prazo para juntada: 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014489-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165554
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora novamente apresenta cálculos, considerando as verbas salariais trabalhistas com referências aos meses de março de 2001 a abril de 2005 em parcelas invariáveis, sem levar em conta as variações salariais decorrentes de reajuste de remunerações à época adequada (evento nº 104), levando a crer que o autor elaborou os cálculos com base em mera estimativa, deixando de demonstrar qual foi a base de cálculo de R\$190.000,00 objeto do acordo, cujo critério se mostra, mais uma vez, equivocado.

Além disso, não se compreende a origem dos valores ali indicados.

Assim, concedo novamente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para que cumpra adequadamente à determinação contida no despacho de 26/04/2019 (evento nº 97).

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio, ou apresentando cálculos com base em dados de forma genérica, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor (arquivos nº 60, 61 e 66) em face da sentença extintiva da execução proferida em 31/10/2017 (evento nº 56).

Intimem-se.

0034933-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169850
AUTOR: ANA LUCIA DE TOLEDO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0031621-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164113
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA AZEVEDO (SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00177954520194036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto aos outros dois processos constantes do termo de prevenção, não impedem o andamento deste (um causa administrativa e outro extinto sem resolução de mérito sem vinculação de juízo, em data muito anterior à do presente).

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5005585-29.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169681
AUTOR: BELA CAFE JARDIM SUL LTDA (SP381591 - ISADORA ELIAS FELIPOZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da necessidade de atualização do valor da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme os parâmetros fixados pelo julgado.

Por oportuno, ante o teor dos documentos, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0053009-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169751
AUTOR: DANIEL DE LIMA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que já consta apuração do montante de atrasados, bem como o INSS iniciou o pagamento do benefício na competência imediatamente posterior ao término dos cálculos judiciais.

Ressalto que os juros aplicados já respeitaram o disposto no r. acórdão.

Assim, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013748-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169786
AUTOR: CELSO DE SOUZA BELTRAMI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora (sequência 76/79): pedido de restabelecimento do benefício concedido, haja vista a cessação administrativa ocorrida sem oportunizar à parte autora reavaliação em perícia.

Manifeste-se expressamente o INSS (APS-ADJ) sobre as alegações aqui formuladas, em especial o documento anexado (sequência 79), no prazo de 10 (dez) dias.

Se o Instituto Réu constatar de plano eventual irregularidade ou descumprimento do julgado, deverá em igual prazo, adotar as providências necessárias para a devida regularização, restabelecendo o benefício e procedendo à convocação da parte autora para fins de realização da perícia, comunicando este Juízo.

Neste caso, o INSS também deverá efetuar pagamento administrativo das eventuais diferenças apuradas pela cessação indevida.

Oficie-se a APS-ADJ para as providências cabíveis.

Oportunamente, voltem conclusos.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (sequência 69).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, e m sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015876-33.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169973
AUTOR: JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033793-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164194
AUTOR: FELIPE AUGUSTO FIUZA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027677-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169934
AUTOR: DERMEVAL LEITE MACHADO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 24: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado no evento 21 está ilegível.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034926-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169715
AUTOR: CONCEIÇÃO ALMADA (SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- 1) Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício de assistencial - LOAS - concedido em favor da parte autora - NB 547.305.721-3.
 - 2) Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2019 às 14:30 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.
 - 3) Redesigno o dia 22 de outubro de 2019 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.
- Oficie-se. Intimem-se.

0054647-20.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169750
AUTOR: CASSIO MATTOS BREMBERGER (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões apresentadas pela parte autora, acolho a retratação da opção por ofício precatório formulada e, tendo em vista que a requisição já se encontra incluída na próxima proposta orçamentária, determino que seja enviado ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do precatório registrado.

Com a resposta do tribunal, expeça-se nova requisição na modalidade de requisição de pequeno valor (RPV).

Intime-se. Cumpra-se.

5007999-63.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170482
AUTOR: HUMBERTO CESAR SILVA GAMELEIRA (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem para alteração do seguinte trecho da sentença conforme segue.

ONDE CONSTA: "Tanto é assim que foi prolatada sentença de extinção em data recente pelo apontado Juizado competente, em razão da falta de interesse de agir (documentos e eventos 06-07)."

LEIA-SE: "Tanto é assim que foi prolatada sentença de extinção no processo anterior pelo mesmo motivo".

No mais, mantenho, Int.

0010226-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169592
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se ao INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0007089-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170796
AUTOR: JOSE MARINHO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0031633-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170355
AUTOR: DINEUZA DOS SANTOS (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 13/08/2019 e 14/08/2019: No que tange ao pleito de perícia em otorrinolaringologia, por ora, aguarde-se a realização da perícia já agendada para verificar-se se há necessidade de agendamento em perícia de outra especialidade.

Intimem-se.

0195724-90.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170312
AUTOR: CIRCE CRUZ DE ALMEIDA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, recebo o pedido formulado pela parte autora em 16/8/2019 como sendo de expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Outrossim, devido à idade avançada do autor, DEFIRO a prioridade na tramitação do processo requerida, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e no artigo 3º da Lei nº 10.741/03 os quais preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0032543-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170274
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considero o processo regularizado.

Prossiga-se o feito com o agendamento da perícia médica e a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício informados pela parte autora sejam cadastrados no sistema processual.

Intime-se.

0038400-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170778
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição de 16/08/2019, uma vez que se refere ao processo nº 00151972120194036301.

Cumpra-se.

0038882-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169797
AUTOR: MICHAEL ADAILSON PERLE (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA) VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, autorizo o levantamento do depósito efetuado em juízo.

Saliento, contudo, que o referido levantamento deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, no Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado (13º andar), sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Intinem-se.

0017461-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170566
AUTOR: JOSE LUCENA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na produção de prova oral para comprovação de atividade rural, devendo juntar rol de até três testemunhas, devidamente qualificadas (nome, documento de identidade, endereço etc).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0030448-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170158
AUTOR: MARILENE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada.

Como a autora pretende a prorrogação de salário maternidade e tendo em vista a notória posição contrária do INSS quanto a tal pedido, enquadrando-se nas hipóteses de presunção de interesse de agir segundo julgado do STF, acolho a justificativa apresentada e afastamento de irregularidade evento 04.

Por outro lado, concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a autora proceda à juntada de cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intime-se.

0013323-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170636
AUTOR: JHENIFER CRISTINA ANGIELOTTI MENEZES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050647-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170606
AUTOR: APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0017513-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170593
AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053558-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170617
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001512-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169229
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo nº. 60: nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012038-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170268
AUTOR: THAYANE SOARES DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em 15 (quinze) dias, devendo retificar o polo passivo para inclusão da CEF, sob as penas da lei.

Sendo retificado, ao setor responsável para inclusão da referida corrê. Após, cite-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que o salário informado para realizar as contribuições de FGTS foi de R\$ 1.034,00 (arquivo 18, fl. 06) e o salário preenchido no requerimento do seguro-desemprego foi de R\$ 2.485,98 (arquivo 2, fl. 06), diante da divergência de valores na remuneração da parte autora, conforme arquivo 18, fls. 04/05, esclareça a parte autora o ocorrido, comprovando documentalmente nos autos, sob as penas da lei.

Intime-se.

0008218-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170389
AUTOR: PAULA APARECIDA RAFAEL (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência de instrução, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 23/08/2019, às 16:00 horas.

Não havendo contestação da CEF, está caracterizada a revelia. No entanto, ante o princípio da persuasão racional do juiz, a solução da lide não depende apenas das alegações da parte autora, mas também do exame da documentação carreada aos autos.

Intimem-se.

0035557-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169596
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 30 de outubro de 2019 às 14:00 horas.

Int.

0009452-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170788
AUTOR: CLOTILDES ALVES DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 27: Aguarde-se a realização da perícia agendada. Intimem-se.

0058927-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169675
AUTOR: DORIVAL LOPES DE PAULA - FALECIDO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) BEATRIZ DE ASSUNÇÃO DE SOUZA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) WANDERLEY LOPES DE PAULA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) FORTUNATO WALTER DE PAULA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição da parte autora (anexo 93), cabe esclarecer que o levantamento dos valores poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No mais, aguarde-se a manifestação da instituição bancária acerca da liberação dos valores.

Intime-se.

0030079-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170458
AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Indefiro o pedido da União Federal quanto à elaboração dos cálculos de liquidação.

A apresentação dos cálculos pela União revela proposta que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência que regem o procedimento da Lei n.º 10.259/01, uma vez que os autores comumente apresentam valores divergentes daqueles que o réu entende como devidos, gerando uma excessiva morosidade da fase executiva.

A “execução invertida” apresenta, assim, como vantagem, a otimização e racionalização dos trabalhos do Poder Judiciário e da Procuradoria, pois o réu, sem a necessidade de provocação do autor para iniciar uma nova fase processual, oferece planilha em cumprimento à decisão que deu ganho de causa à parte contrária, a qual, no caso de concordância, poderá receber valores a que tem direito dentro de um prazo razoável.

Ainda, saliente-se que o art. 16 da Lei n.º 10.259/01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado.

Por fim, quanto à solicitação de informações que instruem os cálculos, em razão da qualidade de fonte pagadora do APH - Adicional de Plantão Hospitalar e com o fito de viabilizar a feitura dos cálculos pela União, oficie-se à UNIFESP para:

- a) Demonstrar a cessação dos descontos do PSS sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, nos termos do julgado;
- b) Informar os valores dessa natureza que foram descontados na folha de pagamento da parte autora, de modo a oportunizar à União que proceda aos cálculos conforme determinado.

Prazo: 20 dias.

Após, com o cumprimento, oficie-se à União para elaboração da planilha de cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0019577-73.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169552
AUTOR: BENEDITA BELO DOS SANTOS (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 59), consta a informação de irregularidade no CPF em virtude do falecimento da autora e, até o presente momento, não há petição de habilitação dos sucessores nos autos

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da Certidão de Óbito da autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de

nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do R.G, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0021755-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170751
AUTOR: JESSICA THAIS DE OLIVEIRA (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 50): tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido, considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011820-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170420
AUTOR: CLAUDIA NIGRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista sua qualidade de fonte pagadora, officie-se à UNIFESP para:

a) Demonstrar a cessação dos descontos do PSS sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, nos termos do julgado.

b) Informar os valores dessa natureza que foram descontados na folha de pagamento da parte autora, de modo a oportunizar à União que proceda aos cálculos conforme determinado.

Prazo: 20 dias.

Instrua-se com cópia do presente despacho, bem como com cópia do documento constante do anexo nº. 44.

Após, com o cumprimento, officie-se à União para elaboração da planilha de cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0042600-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170503
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENZEN (SP220904 - GISELE ALVES MARQUES, SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSE ANTONIO LOURENZEN FILHO, GUARACIABA SCATOLINI LOURENZEN, RITA DE CASSIA LOURENZEN VIGINOTTI, RENATA LOURENZEN DE OLIVEIRA E ROSANA APARECIDA LOURENZEN DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/11/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

a) Cópia da Certidão de Casamento entre Guaraciaba Scatolini Lourenzen e o “de cujus”;

b) Comprovações de endereço em nome dos requerentes: Guaraciaba, Rita de Cássia, Renata e Rosana;

c) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) das requerentes Rita de Cássia e Rosana Aparecida.

Decorrido o prazo e como o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0031820-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169955
AUTOR: MERCEDES ALVAREZ ALVAREZ (SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 18: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide (NB 188.363.556-7).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0272051-76.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169991
AUTOR: SANTO DE ALMEIDA (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUÍZA DE ALMEIDA CÉSAR, LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA, SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA E LUÍS CARLOS DE ALMEIDA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/08/2013, na qualidade de filhos do “de cujus”. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor na ordem civil, a saber:

LUÍZA DE ALMEIDA CÉSAR, filha, CPF nº 931.343.558-68, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;
LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA, filho, CPF nº 835.441.788-34, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;
SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA, filha, CPF nº 057.477.748-24, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;
LUÍS CARLOS DE ALMEIDA, filho, CPF nº 057.477.718-09, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação dos habilitados, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0038630-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168808
AUTOR: SILVINO PASSOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0017451-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169794
AUTOR: RICARDO SHINHITI TAURA (SP335550 - ALICE GODINHO MENDONÇA)
RÉU: MARIANA SCHUINDT DA SILVA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Ante o teor da certidão anexada aos autos em 05/06/2019 (evento 18), determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço da corre Mariana, onde possa efetivamente ser encontrada para citação.

Intime-se.

0006397-53.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169377
AUTOR: ANTONIO BARBADO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP260256 - SONIA MARIA ARIAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Alega a petionária que: “...a GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL juntada aos autos não correspondem aos dados bancários do Requerente, tão pouco da Advogada representante legal do Requerente...”.

Observo que ficou convencionado entre as partes, nos termos do item 3.2 do Termo de Conciliação homologado, que ocorrendo divergência/impossibilidade técnica para o depósito nas contas indicadas o pagamento seria realizado via depósito bancário.

Assim, sem razão a petionária.

No mais, quanto ao levantamento do depósito judicial, esclareço que o mesmo deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, ante a entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0012568-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169997
AUTOR: DANIELACHILLE DELAPLACE (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo assinalado no r. despacho proferido em 29/07/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação, bem como para processamento dos Recursos interpostos, com envio à Turma Recursal.

Intime-se.

0029719-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170416
AUTOR: JOAQUIM LUIZ CARUSO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, ocasião em que deverá esclarecer se protocolizou junto à ré o pedido de isenção aduzido neste feito, comprovando documentalmente.

Int.

0030806-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169956
AUTOR: VERONILDA SANTOS DE MOURA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte a autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devedo indicar, corretamente, o número do benefício (NB) objeto da presente demanda, considerando a documentação carreada aos autos na petição anterior; bem como juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0024492-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169221
AUTOR: MARCELO LOURENCO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.

Em vista disso, oficie-se à parte ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, depositando o valor devido a título de danos materiais, referente a todas as prestações já pagas do acordo relacionado à dívida mencionada, nos termos da r. sentença.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Por oportuno, esclareço o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Intimem-se.

0031347-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170385
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Determino à Secretaria que expeça ofício à Agência de Demandas Previdenciárias do INSS para que, juntando a devida documentação comprobatória, esclareça, no prazo de dez dias:

a) esclareça quanto aos PABs gerados e cancelados com relação aos benefícios de auxílio-doença NB 525.056.838-2 e 520.234.810-6, aprofundando pormenorizadamente os motivos do cancelamento;

- b) esclareça se houve e quais os resultados de eventual auditoria do NB 525.056.838-2, no tocante à validação de vínculos empregatícios;
- c) esclareça se houve decisão definitiva de eventual requerimento da segurada em procedimento administrativo de liberação de valores atrasados, em qual data isso teria ocorrido e por qual meio se teria dado sua cientificação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0287467-84.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169986

AUTOR: ROSA MARIA CHEROBIM SEMEDO (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) ANTONIO CHEROBIM - FALECIDO (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) MAURO FERNANDO CHEROBIM (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) MATHEUS ALESSANDRO CHERUBIM (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) CARLOS ROBERTO CHEROBIM (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) CELICA CHERUBIN PRANDI (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) LUIZ ANTONIO CHEROBIM (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) ELISABETE DE FATIMA CHEROBIM QUESADA (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) ELOIZE MARA CHEROBIM FERREIRA DE SOUZA (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) MARISA ELAINE ELIAS CHEROBIM FAUVEL (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) MARCELO CHEROBIM (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) MARCELLE ALEXANDRA CHEROBIM (SP 131144 - LUCIMARA MALUF) VIVIAN CRISTINA CHEROBIM BARTELLI (SP 131144 - LUCIMARA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova-se a correção necessária do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0013191-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170530

AUTOR: SILMARA FERREIRA (SP 375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP 388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o Perito concluiu que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde novembro de 2012 (data em que foi submetida a cirurgia).

Considerando-se que, no período anterior à incapacidade, a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência até 31/08/1999 e somente voltou a recolher contribuições a partir de dezembro de 2012 (veja-se que a contribuição relativa à competência 11/2012 foi paga em 17/12/2012 - fl. 4 do arquivo 25), faltava-lhe a qualidade de segurada à época do início da incapacidade, ainda que considerado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Após a juntada do laudo, a parte autora apresentou impugnação no sentido de que, embora tenha sido submetida a procedimento cirúrgico em 2012, a incapacidade para o trabalho decorreu de agravamento em seu quadro de saúde (vide arquivo 21).

Observo que a parte autora foi submetida a três perícias na via administrativa, nos anos de 2013 e 2018, em que foi constatada a ausência de incapacidade laborativa (vide fls. 9, 10 e 12 do arquivo 10).

Desse modo, intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, ele se manifeste sobre a impugnação da parte autora (arquivo 21), informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à data do início da incapacidade e ao agravamento invocado pela parte autora.

O Perito deverá informar se a incapacidade existe ininterruptamente desde 2012 ou se houve períodos de incapacidade intercalados com períodos de capacidade, hipótese em que deverá especificar tais interregnos.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de juntar aos autos todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação de sua qualidade de segurada e da carência necessária à concessão do benefício quando da data do início da incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048990-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170790

AUTOR: ELIENE DA SILVA CASTRO (SP 375291 - IVO NATAL CENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 66/67: Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação da proposta pelo E. TRF/3ª Região, o levantamento de valores poderá ser efetivado:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalto que o documento mencionado na alínea “b” deverá ser emitido há no máximo 30 (trinta) dias para fins bancários.

Esclareço, finalmente, que os juros e a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na referida Resolução para atualização de valores.

Pelo exposto, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010332-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169993
AUTOR: DEODATO PARISOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ANA CHRISTINE PEDROSO PARISOTTO, DEODATO PARISOTTO JÚNIOR, FÁTIMA PEDROSO PARISOTTO DA ROCHA e MARCOS CESAR PEDROSO PARISOTTO, por si e curatelando ANA BUENO PEDROSO PARISOTTO, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/10/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos Declaração do Ministério da Saúde, órgão a que o "de cujus" estava vinculado, informando acerca da existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0022553-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170918
AUTOR: ANTONIO ALENCAR SOBRINHO (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 19/08/2019, recebo, por ora, como comunicado.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico detalhado do seu quadro clínico atual, conforme mencionado pelo perito.

Anexado o documento médico em comento, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico de esclarecimentos respondendo aos quesitos unificados do Juizado e do INSS, bem como, aos quesitos ofertados em 02/07/2019, pela parte autora, nos termos do despacho exarado no dia 18/08/2019

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos a esta Vara Gabinete.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001778-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169810
AUTOR: FRANCISCO GAUDENCIO DE ABREU (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056816-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169822
AUTOR: SUSI TOMIE OGUSHI (SP389650 - JORGE OGUSHI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015958-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169808
AUTOR: MILTON GEORGETO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005400-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169825
AUTOR: ANTONIA CLAUDIMAN RAMOS DOS ANJOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043389-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169823
AUTOR: ANA VALERIA ZAFFALON CASATI (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015278-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169809
AUTOR: JOSE OTAVIO DE ARAUJO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055409-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169802
AUTOR: NATALIA MARIA CAVALCANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000450-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169811
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DE AGUIAR (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)
RÉU: VICTOR RIBEIRO BEZERRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020842-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167139
AUTOR: RAFAEL GONCALVES BASTOS (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Ré, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0033846-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168692
AUTOR: TEREZINHA FONTES CONSENTINO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
No mesmo prazo e pena, esclareça se o objeto da lide é a eventual cessação do benefício concedido em virtude da ação imediatamente anterior.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

5010011-21.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170393
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH (SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Apresente a autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as informações requeridas pelo Banco Santander (fl. 02 do ev. 72), inclusive mediante junta de documentação comprobatória, sob pena de preclusão da prova em relação ao vínculo mantido com FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE.

Uma vez não cumprida a determinação no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise do pedido inicial, apenas no que tange às contas relativas aos vínculos com REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e SONKSEN PROD. ALIM. S/A..

Int.

0037032-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170909
AUTOR: TANIA REGINA SOUSA DOS SANTOS SANTANA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos valores em atraso, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0008710-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170021
AUTOR: ANTONIO SENARIS ALDEMUDE - ESPOLIO (SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSEFINA CERQUEIRO PEREIRO DE SENARIS, PAULO CERQUEIRO SENARIS, JOSÉ ANTONIO SENARIS E MARIA DEL CARMEN SENARIS JABBOUR, sucessores de Antonio Senaris Aldemunde e coautores dos presentes autos, conforme r. sentença proferida em 27/05/2011, interpuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, tendo como único ponto controvertido os reflexos do Plano Verão (janeiro de 1989) na correção dessas cadernetas.

Realizado Acordo entre as parte e a Ré comprovando nos autos a Obrigação de Fazer, vieram os autos para a necessária fixação das cotas-parte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópia da Certidão de Casamento entre Josefina Cerqueiro de Senaris e Antonio Senaris Aldemunde;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Josefina Cerqueiro Pereiro de Senaris;
- c) Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de TODOS os filhos de Antonio Senaris Aldemunde;
- d) Seja promovida a regularização do nome da requerente Maria Del Carmen no cadastro da Receita Federal, nele fazendo constar seu nome condizente com seu estado civil, com nova emissão de CPF.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0016364-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170040
AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 13/08/2019, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo, sob pena de preclusão da prova, exame de potencial visual evocado de varredura.

Com a juntada dos exames, intime-se a perita, Dra. Luciana da Cruz Nóia (oftalmologista), a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0030857-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169950

AUTOR: VERA BAKOS (SP417126 - JOELMA FERREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 18: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos cópia do Cadastro de Pessoa Física-CPF com o seu sobrenome de casada atualizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034575-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169459

AUTOR: IVAN CONESSA LIMA (SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para adequada regularização da inicial, nos termos do despacho anterior.

O autor deverá apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0029650-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170687

AUTOR: VALDEMR DANTAS DOS SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o comparecimento das testemunhas (anexos 19/20) na audiência designada para o dia 03/10/2019, as 16h40, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

0017926-74.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170641

AUTOR: PEDRO DE ARAUJO BARROS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Por oportuno, esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, no mesmo prazo deverá a parte autora manifestar sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0035033-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169869

AUTOR: RAISA CRISTINA MATTAR PAULON (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034728-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169774

AUTOR: CASSIA REGINA CALMON RAMIRES SANCHES (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos anexados pela Contadoria Judicial aos autos e tendo em vista que a parte atribuiu na inicial valor superior ao de alçada deste Juizado que é de R\$ 59.880,00 (2019), intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0033411-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168907

AUTOR: JOSEVAL SANTOS DE ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez demonstrado que a perícia administrativa e a cessação do benefício ocorreram na mesma data (ev. 16), não há que se cogitar a exigência do requerimento de prorrogação, previsto no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Encaminhe-se o feito à Divisão Médica.

Int.

0221311-17.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170759

AUTOR: MERCEDES DE MORAES SINCIC (PR016813 - TONY EDEN SOARES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve requisição de valores neste processo e que consta dos autos a reconstrução dos cálculos de liquidação (anexo nº 32), reconsidero a parte final do despacho retro para que onde se lê:

“Após a regularização do polo ativo e diante das necessidades técnicas atuais para expedição de requisição de pagamento, sendo necessária a discriminação do valor principal e o valor dos juros, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Passo seguinte, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018- UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RP V em nome de determinado patrono;
 - 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
 - 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.
- Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.”

Leia-se:

“Após a regularização do polo ativo, determino a expedição da requisição de pagamento conforme cálculos homologados no presente feito – anexo 32, respeitando-se as cotas de cada sucessor habilitado.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar a expedição e o pagamento do ofício requisitório.

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.”

Intime-se.

0082163-83.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170635
AUTOR: CELESTE DOS ANJOS DE SOUSA JARDIM PRAZERES (SP205039 - GERSON RUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA NOELMA DE SOUZA PRAZERES GOMES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/12/2017, na qualidade de inventariante da “de cujus”.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante MARIA NOELMA DE SOUZA PRAZERES GOMES, conforme r. decisão constante às fls. 02, da sequência de nº 24, nos autos do processo de Arrolamento Comum Inventário e Partilha nº 1009380-76.2018.8.26.0009, em tramite na 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE, DEFIRO sua habilitação no presente feito. Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante MARIA NOELMA DE SOUZA PRAZERES GOMES, CPF nº 194.920.978-42.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores sejam transferidos à disposição da 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE autos de Arrolamento Comum, Inventário e Partilha nº 1009380-76.2018.8.26.0009

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0038072-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170209
AUTOR: GUSTAVO ABREU GUZZONI (SP316595 - WILLIAM NAVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No mais, considerando o cumprimento parcial do julgado, reitere-se ofício à Caixa econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cancelamento da conta corrente nº: 29092-8 – agência: 4051 e baixa dos débitos apontados nos contratos: 00000000002909208, 214051400000528962, 214051400000528539, 0045938300138801950000 e 0050674100488043300000, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0015627-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170412
AUTOR: AGNALDO BOTTURA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 15/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, intime-se o perito a esclarecer se ratifica ou ratifica suas conclusões, diante da manifestação da parte autora em petição de 16/08/2019. O Perito deverá esclarecer se houve incapacidade no período apontado pela parte autora (vide arquivo 23).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035757-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170184
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento do arquivo 9, dou por sanadas as irregularidades apontadas no arquivo 5.

Ao Setor de Perícias para designação de perícia socioeconômica.

0028910-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170053
AUTOR: VANDERLEY DE AGUIAR COUTINHO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/08/2019. Tendo em vista as enfermidades elencadas na Inicial, entre elas algumas referentes à Clínica Médica, documentos médicos juntados aos autos e considerando que a perícia em tal especialidade já foi realizada, aguarde-se a juntada do laudo pericial para se verificar a necessidade de avaliação em Oftalmologia.

Intimem-se.

5006058-23.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170219
AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS (SP285706 - LAILA MARIA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados.

NÃO foi apresentada CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo da LOAS (benefício assistencial a idoso), causa principal do indeferimento da pensão por morte.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, com apresentação INTEGRAL e legível do processo administrativo, inclusive da fase de concessão, do apontado benefício (NB 88/115.354.387-4, DIB 20.06.2000, DCB 01.10.2014).

O pedido de tutela será analisado após o saneamento da inicial.

Int.

0031745-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169776
AUTOR: DANIEL PASSOS SARMENTO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documento ao feito, conforme petição acostada aos autos em 16/08/2019.

0035775-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169761
AUTOR: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do complemento de laudo socioeconômico anexado aos autos em 15/08/2019, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0034643-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169759
AUTOR: ABEL MIGUEL AMORIM CORDEIRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO e FABIANA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/07/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome da requerente FABIANA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO, conforme ordem imposta no despacho retro.

No mesmo prazo, deverão ser trazidos aos autos cópias dos documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de residência da viúva SEVERINA ROSEÁRIA DOS SANTOS CORDEIRO.

Após, com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0567443-59.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170359
AUTOR: JORDELINA MARIA DE JESUS (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista a procuração acostada aos autos em 16/08/2019, e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino que se proceda ao cadastramento

do novo representante constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito. No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 10).

Com a juntada da planilha, expeça-se a RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0198489-34.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170235

AUTOR: DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) CLEBER JOSE ESTANCA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há documentação acerca do irmão João Lonasque Sobrinho, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente traga aos autos documentação pertinente referente a esse sucessor, necessária à habilitação nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0039525-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170150

AUTOR: JULIANA BRAGA HENRIQUES GIROLDO (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) EDUARDO VERISSIMO GIROLDO (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE, SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) JULIANA BRAGA HENRIQUES GIROLDO (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI)

RÉU: QUEIROZ GALVAO MIRANTE DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (SP173311 - LUCIANO MOLLICA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) QUEIROZ GALVAO MIRANTE DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

0052375-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170411

AUTOR: ALCINEIDE CAETANO DA SILVA (SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO, SP394820 - FERNANDA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002847-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170407

AUTOR: FATIMA RIFAI DAGUER ESTRAZZERI (SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033461-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301163684

AUTOR: EDIMARIO DE LIMA MARQUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00209115920194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0028367-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170037

AUTOR: SHEILA CRISTINA VILAS BOAS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos, datados e

assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.
Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.
Int.

0055096-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170144
AUTOR: MARIA CARDOSO NISHIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de aposentadoria por idade, NB 41/189.298.993-7, desde a DER (04/07/2018).
Tendo em vista que diversos períodos já foram considerados no PA, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, quais os períodos que deseja ver reconhecidos na sede da presente demanda, excluindo-se os já considerados no PA, bem como carree demais documentos hábeis à comprovação dos referidos períodos, se o caso. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS para comprovação de cumprimento da determinação judicial retro. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0038571-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169512
AUTOR: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036119-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169514
AUTOR: WAGNER BENEDITO GALAVERNA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030135-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169516
AUTOR: LUCINEIA ALVES BARRETO (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051488-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168402
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0024432-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170715
AUTOR: WILSON PEROBELLI - FALECIDO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) LUCIANA ALVES PEROBELLI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) WILSON PEROBELLI JUNIOR (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que o julgado, em sede de sentenças em embargos, já acolheu os valores líquidos da condenação, portanto, o feito já encontra-se em termos para expedição da requisição de pagamento.
Assim, torno sem efeito a parte final do despacho retro e determino a remessa imediata para expedição da requisição de pagamento.
Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se.

0053660-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170866
AUTOR: JOSE MARIA ALVES (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 70/71: inicialmente, indefiro o pedido do réu de exclusão, neste momento processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU), e não houve nos autos renúncia expressa em momento oportuno.
Assim, nesta fase, somente é possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.
No mais, assiste razão ao INSS quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a condenação do réu em honorários.
Por fim, ante a impugnação do INSS em relação à RMI apurada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.
Intimem-se.

0033892-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301163948
AUTOR: EDVALDO SANTANA RAMOS (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Expeça-se o mandado de citação.

Cumpra-se.

0054951-24.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169685
AUTOR: JURACI PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033659-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301171004
AUTOR: ENOS CARVALHO ROCHA JUNIOR (SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 67: esclareço à parte autora que todos os débitos da Fazenda Pública são pagos por meio de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 100 e seguintes da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que o INSS já cumpriu a obrigação de fazer (anexo 26), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Intimem-se.

0034480-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170245
AUTOR: LUCIA MACEDO FIGUEREDO (SP419894 - MATHEUS SOUZA GARAJAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Verifico que NÃO foi anexada cópia INTEGRAL do processo administrativo.

Por outro lado, consta de fls. 01 inicial e fls. 07/10 e 22 provas, a existência de duas filhas do falecido, uma delas (Bárbara) pensionista atual. Não foi apresentada cópia da documentação da filha Bianca para aferição de sua idade na época do óbito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial, com apresentação de:

cópia INTEGRAL do processo administrativo;

cópia da documentação da filha Bianca para aferição de sua idade na época do óbito e regularização de pólo (s) passivo/ativo do presente feito.

O pedido de tutela será analisado em momento posterior ao adequado saneamento.

Int.

0045933-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169684
AUTOR: LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0028844-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170660
AUTOR: JOSE ROBERTO BOLZACHINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que a presente demanda versa sobre matéria sujeita a contestação padrão.

Dessa forma, sem prejuízo do prazo concedido ao demandante para regularização da inicial (ev. 15), determino seja retificado o cadastro processual, alterando-se o assunto e complemento respectivamente para “040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS” e “307 - EC 20 E 41”.

Int.

0035080-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170549
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer pensão por morte pelo falecimento de seu filho José Denilson Lourenço da Silva. Todavia, a pesquisa junto à DATAPREV apresentada pelo réu (evento 9) revelou que um menor de idade já recebe pensão por morte instituída por José Denilson Lourenço da Silva: Pedro Miguel Lourenço Ribeiro, representado por Luzia Pereira Ribeiro (NB 21/189.530.159-6). Diante disso, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o atual titular do benefício. Isso porque o provimento jurisdicional postulado pela autora interfere na esfera de direitos dos outros dependentes habilitados à pensão, tornando imprescindível a regularização da relação processual. Assim, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, adotando as providências necessárias para inclusão do atual beneficiário da pensão por morte no polo passivo, indicando o local em que deverá ser citado. Pena para o descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0056041-62.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170513
AUTOR: CLAUDETE MARIA FERNANDO - FALECIDO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) ROGERIO AUGUSTO FERNANDO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, a qual informa a liberação dos valores, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016121-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170584
AUTOR: ELISABETH PEREZ MORALES (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 30.07.2019, tornem os autos ao Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0018150-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170164
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROSSANEZI (SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO, SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por meio de petição juntada aos autos em 24/07/2018 (anexo 67) a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento parcial do julgado, comprovando o depósito referente aos danos morais a que foi condenada, bem como informou o que se transcreve:” 2. No que ao item "a" da sentença (devolução em dobro da diferença dos valores descontados e dos valores estornados), informamos que a A4050SP solicitou à área responsável ATENDE 724259 os valores estornados, a fim de permitir o correto cumprimento da obrigação. 2.1. Tão logo seja respondido, a CAIXA comprovará o atendimento às demais cominações do julgado.” (sic)

Muito embora a ré tenha sido reiteradamente instada a cumprir a determinação como consta dos anexos 77, 83, 90, 98 e 108, até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado consistente em a título de danos materiais a diferença, em dobro, entre os valores indevidamente descontados da folha de pagamento da autora, referente ao contrato de nº 21.4050.110.0003343-38, e os valores estornados, a serem calculados pela ré, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente, desde a data do desconto de cada prestação indevida, de acordo com a Resolução 267/2013 - CJF.

Assim, diante de tal recalcitrância, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença, deste despacho e dos anexos supra mencionados.

Intimem-se. Oficie-se.

0028956-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170145
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 23: Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos documento médico na especialidade Psiquiatria, datado de 11/12/2018 (cf. laudo pericial acostado no evento 3), contemporâneo, portanto, à enfermidade discutida nos autos (NB 624.788.511-7 – DER em 13/09/2018), devendo assim o feito ter normal prosseguimento.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro ornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0007466-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170461

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO APARECIDO PALACIO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O laudo pericial (anexo 20), feito por perito médico na especialidade reumatológica, atesta a existência de incapacidade parcial e permanente, a partir de 09/05/2019, para a função de motorista.

Vejamus parte do laudo pericial:

“VIII- Discussão dos Resultados

O Autor é portador de doença de behcet, diagnóstico clínico com sequelas permanentes. O Autor é TEP crônico (tromboembolismo pulmonar) com aneurisma de carótida. A avaliação clínica expressou caracteres crônicos da doença. Há incapacidade parcial e permanente para a função de Motorista. Não apresentado exame subsidiário de anticorpo antiálfá enolase > marcador da doença de Behcet. Sugiro perícia com neurologista/cardiologista/vascular em função do aneurisma de carótida.

IX- Conclusão

Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se:

- Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente sob o ponto de vista reumatológico.”

Sugerida a avaliação com especialista, em função do aneurisma da carótida, não foi constatada a incapacidade (anexo 25).

Em sua exordial, o autor relata que em 16/02/2018 sofreu Acidente Vascular Cerebral, tendo gozado de benefício previdenciário NB 6225074140, de 10/03/2018 a 05/12/2018.

Pois bem.

Em análise ao laudo do perito médico na especialidade reumatológica, tendo em vista a constatação da incapacidade parcial e permanente, serão necessários esclarecimentos por parte do expert, a fim de que informe este Juízo se há correlação entre o acidente informado na inicial e as doenças diagnosticadas, que, por sua vez, geraram a incapacidade atual.

Desta forma, intime-se o Senhor perito judicial para que preste os esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Int.

0056651-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170157

AUTOR: SIDINEI VIEIRA CARDOSO (SP361425 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No mais, considerando o cumprimento parcial do julgado, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o registro da Inexigibilidade das parcelas advindas do Empréstimo objeto desta lide, inclusive juros ou quaisquer ônus dele decorrentes, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95, consignando o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos 43 e 44.

Intimem-se.

0027030-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168820

AUTOR: SUELI DA ROCHA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: GIOVANNA CRISTINA ALMEIDA ORSALINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ressalte-se que, inobstante a não aceitação do pedido de assistência pela DPU diante do não atendimento dos requisitos considerados por aquela instituição, poderá a requerida constituir advogado particular. Enfatize-se que eventual ausência de advogado na data da audiência não implicará em cerceamento de defesa, porquanto avisada a genitora da ré, em 31/07/2019, da necessidade de constituição de profissional para atender os interesses da menor, caso entendesse necessário.

Expeça-se mandado para intimação da corré, o qual deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

0052987-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170494
AUTOR: CARMO EVARISTO DE MELLO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, mantenha-se em pauta a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.09.2019, às 14:20 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0028047-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170808
AUTOR: EDITE FORMOSINA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 21/08/2019, às 14:15 hs, tendo em vista que a parte autora não comprovou a impossibilidade de comparecimento ao ato.

Ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Int.

0023391-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169727
AUTOR: JOSIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que já consta cálculo dos atrasados, bem como o INSS iniciou o pagamento do benefício na competência imediatamente posterior ao término dos cálculos judiciais.

Assim, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011177-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170525
AUTOR: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO (SP314417 - RAFAEL PEREIRA DIORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (ev. 32), intime-se o perito para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento. Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028458-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170360
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Constata-se que a parte autora requer o pagamento de cotas condominiais referentes ao período agosto de 2013 a junho de 2019, bem como o demonstrativo de débito indica outras despesas, tais como as taxas de água, peças, arrecadação suplementares, etc.

Desta forma, nos termos do art. 10 e parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre eventual ocorrência de prescrição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos comprobatórios que lhe conferem o direito de cobrar os valores indicados no demonstrativo, relacionando as despesas e os respectivos documentos que demonstram os valores.

Considerando que não foram anexadas aos autos todas as atas, deverá a parte autora apresentar todas as atas de assembleia que aprovaram as contas do condomínio (período agosto/2013 a junho/2019), bem como a certidão atualizada do imóvel.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0024668-47.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170623
AUTOR: EDMUNDO RUFINO PAZ (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta no sistema DATAPREV (anexo nº. 53) a informação de óbito da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do R.G, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5019334-58.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170435
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP398957 - ADRIANO ALVES DA SILVA, SP400904 - ELISEU INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Necessária a intimação do perito da especialidade de oftalmologia a esclarecer seu parecer, haja vista que consta expressamente de sua conclusão que para atividade do lar a autora não apresenta incapacidade laboral. Ocorre que a atividade habitual da autora é VENDEDORA e não do lar, como erroneamente constou de sua conclusão.

Assim intime-se o perito para que apresente novo parecer, levando em conta a atividade de vendedora exercida pela parte autora e o longo tempo de afastamento em gozo de aposentadoria por invalidez.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, após conclusos.

Intime-se.

0033722-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169775
AUTOR: MONICA BRECHO CARLINI (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALICE BRECHO CARLINI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/05/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Cópia do Termo de Compromisso de Inventariante.

Após, com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0014279-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169841
AUTOR: VANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 04/09/2019 às 15:00 horas.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

0033508-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170612
AUTOR: SILVANA FILDIMAQUE GUERRA (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0048284-85.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169191
AUTOR: DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a manifestação da parte autora, ante o documento juntado pela Caixa Econômica Federal.

No mais, ante a entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011449-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170858
AUTOR: ANTONIO FURTADO BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5002010-76.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170713
AUTOR: CLAUDECIR SABINO DA SILVA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o requerimento de revogação de poderes anexado no evento 9, anote-se.

Após a publicação do presente despacho, exclua-se o defensor constituído e intime-se a parte autora para informar se pretende dar seguimento ao feito.

Intimem-se.

0034611-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169953
AUTOR: ALBERTO ALONSO MUNOZ (SP359773 - TIHAYA SASAKI GODEGUEZ COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0023255-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169493

AUTOR: RONALDO NICOLAU FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0033796-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169785

AUTOR: LOURIVAL VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 16/08/2019, determino o cancelamento da perícia socioeconômica agendada para o dia 10/09/2019.

À Divisão de Atendimento para atualizar o endereço da parte autora, conforme documentos anexos da petição inicial.

Após, retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035597-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170191

AUTOR: LUCAS DA SILVA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035478-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170058

AUTOR: JOSE AILTON BISPO (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035001-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170170

AUTOR: FRANCISCA BERTHO LOPES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035556-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170195

AUTOR: CIRLENE DE LIMA ANGELO (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035577-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170193

AUTOR: IVANI MALACHIAS VERISSIMO DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035522-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170203

AUTOR: JUCELINO DE BARROS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035528-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170201
AUTOR: SALVADOR ALVES DE SOUZA (SP395079 - PATRICIA DA SILVA XAVIER, SP421687 - ESTANDISLENE DE OLIVEIRA MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035540-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170198
AUTOR: CLAUDEMIRO PEREIRA BARBOZA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035683-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170187
AUTOR: GIOVANNA MARA MENDONCA USAI (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001811-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170676
AUTOR: RAIMUNDO PEIXOTO SOBRINHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não houve devolução da Carta Precatória expedida em 27/03/2019 (evento 16), solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, o cumprimento da deprecata, certificando-se nos autos.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para controle dos trabalhos nesta vara.

Intime-se.

0029118-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170031
AUTOR: PATRICIA SOARES DA COSTA AZEVEDO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 17 e 20, respectivamente, como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do RG da parte autora (37.320.582-X), o número do benefício objeto da demanda (NB 627.131.182-6), bem como o valor atribuído à causa (R\$ 52.932,00), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0046289-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169782
AUTOR: ISABELI MARINHO DE JESUS CALADO (SP333843 - MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA) HENRIQUE MARINHO DE JESUS CALADO (SP333843 - MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS: assiste-lhe razão quanto a necessidade de juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Assim, intime-se a parte autora para que promova a juntada da referida certidão com data de expedição atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

5004883-91.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170003
AUTOR: MARLY CAYRES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Verifico, ainda, que a parte autora não declinou, expressamente, qual o número do benefício (NB) objeto da lide.

Verifico, outrossim, que não foi carreado ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da demanda.

Verifico, por derradeiro, que não foi juntado aos autos instrumento de mandato recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da ação.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento das irregularidades supramencionadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0035496-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169279
AUTOR: NELI TEIXEIRA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração do horário em que designada a audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, fica designado o dia 29 de outubro de 2019 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes

deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0040230-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170431
AUTOR: RAQUEL DE CASSIA CALDEIRA (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034920-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170432
AUTOR: EDUARDO SANTANA DE BORBA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0049743-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170223
AUTOR: DOMINGOS ALVES DA LUZ (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

- 1 – Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do NB 155.896.150-7, em especial da contagem que apurou 34 anos, 09 meses e 13 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 – No mesmo prazo, apresente cópia legível de todos os documentos relativos aos períodos cujo reconhecimento da especialidade pretende, sob pena de preclusão.
- 3 – Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária.
- 4 – Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int

0034621-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170230
AUTOR: MARIA BONFIM DINIZ LAZANSKY (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando procuração atualizada com cláusula “ad judicium”. Prazo: 72 horas.
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0052258-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170315
AUTOR: ANTONIA DA SILVA SOARES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de esclarecimentos solicitados pela parte autora (evento 36), ratificando ou retificando sua conclusão pericial.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, após conclusos.
Intime-se.

0263222-09.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169995
AUTOR: ERNESTO FAVARO JUNIOR (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA RUBIO FAVARO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito do “de cujus”.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de audiência de conciliação, com sentença homologatória de acordo transitada e em julgado. Peticiona a parte autora alegando descumprimento dos termos do acordo homologado. Assim, diante do lapso transcorrido sem a efetiva comprovação do cumprimento do quanto acordado, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias, para que demonstre nos autos o integral cumprimento do julgado.
Intime-m-se.

0004128-75.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170998
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS BUONO CORREA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024595-75.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170987
AUTOR: JOAO SALLUM (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056801-45.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170981
AUTOR: AMABILE MORALES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058343-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170425
AUTOR: RAFAEL GOMES GOLDFINGER (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Intimem-se.

0023160-42.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170258
AUTOR: RENATO COUTO DA COSTA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANDRE ROBINSON DA COSTA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) FABIO COUTO DA COSTA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VAGNER ROBINSON DA COSTA JUNIOR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) AZENATE DE COUTO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANDRE ROBINSON DA COSTA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) VAGNER ROBINSON DA COSTA JUNIOR (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) FABIO COUTO DA COSTA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) RENATO COUTO DA COSTA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) AZENATE DE COUTO - FALECIDO (SP120433 - PAULO KAKIONIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do titular do direito aos honorários sucumbências cujos valores foram estornados em virtude da Lei 13.463/2017, no sentido de requerer a reinclusão da requisição de pagamento.

Diante do exposto, reconsidero a parte final do despacho anterior, determinado que seja intimado o Dr. Paulo Kokionis, OAB/SP 120.433, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição de nova RPV/PRC em favor dos sucessores habilitados da parte autora neste feito, conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0007494-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169579
AUTOR: VALDECI SILVINO FERREIRA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às Partes das certidões de NÃO LOCALIZAÇÃO das testemunhas do Juízo (evento/anexo 26 e 27), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da proximidade audiência e para evitar prejuízo, REDESIGNO a audiência para o dia 02/10/2019, às 14h30min.

Determino nova intimação para as testemunhas do Juízo na localidade encontrada no banco de dados da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 28 e 29), conforme segue: ESTRADA VELHA DA PENHA, 265, APTO. 112, PENHA, SÃO PAULO/SP, CEP 03090-020.

Cumpra-se. Int.

0006722-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170685
AUTOR: DIRANDY FLORENCIO DA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração apresentado em 05/08/2019 não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista que concede poderes diretamente à sociedade de advogados, pessoa jurídica.

Contudo, verifico que consta da petição inicial procuração e substabelecimento concedendo poderes à advogada Dra. IDELI MENDES SOARES, OAB/SP nº 299.898.

Por este motivo, prossigo com a análise do pedido formulado pela parte autora de destacamento de honorários em favor da sociedade individual de advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A parte apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 26.239.713.0001-04.

Intimem-se.

0032704-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301163838
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014525-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170367
AUTOR: MARIANA PAULINA DE ABREU NETA DOS SANTOS (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada 14/08/2019: No que tange ao pleito de perícia em psiquiatria, aguarde-se a juntada do laudo pericial em reumatologia para verificar-se se há necessidade de perícia em outra especialidade.

Intimem-se.

0027621-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169470
AUTOR: JOSE MONTEIRO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o determinado no despacho anterior (juntando o documento faltante, qual seja: procuração em que o autor, representado pelo seu curador, outorga poderes ao advogado.

Sem prejuízo, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032702-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170755
AUTOR: FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da Parte Autora sobre a devolução da Carta Precatória cumprida nº 6301000170/2019 (evento/anexo 47), distribuída no Juízo Deprecado sob nº 0503759-04.2019.4.05.8202 (evento/anexo 44 e 45), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação do INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0336246-36.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170597
AUTOR: RENILDA GOMES DA SILVA SANTANA (SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição apresentada em 31/07/2019, a atual patrona do autor requer providências deste juízo para localização de eventuais herdeiros do advogado falecido e também requer pagamento de honorários sucumbenciais proporcionais a seu favor.

Primeiramente, ressalte-se que, com o fim de viabilizar o prosseguimento do feito, reputam-se válidas as intimações realizadas no local anteriormente indicado pela parte autora.

A demais, dispõe o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 77, inciso V, que cumpre às partes: "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva".

Além disso, observa-se dos autos que o advogado atual representante da parte autora somente foi constituído após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, e desta forma não tem direito à verba fixada, conforme despacho anterior.

Assim, indefiro os pedidos e determino o prosseguimento com a expedição das requisições de pagamento devidas, excetuando-se por ora a de honorários sucumbenciais.

Intime-se.

0030347-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169631
AUTOR: DURVALINO ANTUNES BARBOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Dê-se vista ao autor do teor da contestação e dos documentos juntados pela UNIÃO (anexos nº. 23 a 62).

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030957-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170215
AUTOR: AIRTON FRANCISCO DAS CHAGAS (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES, SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento é pretendido (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos. A tente-se a parte autora para informar dia, mês e ano de início e de término do(s) período(s) controverso(s).

Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/187.219.896-9.

Cite-se desde já. Oficie-se.

0268440-18.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170783
AUTOR: GILDA SODRE VILLELA MENDES (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0028396-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170165
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos médicos juntados com a petição anexada no evento 21 estão desatualizados. Dessa forma, concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar relatórios médicos atuais, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016349-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169756
AUTOR: PALMIRO DOS SANTOS BARBOSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/08/2019: Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 12/08/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de prontuário médico do tratamento psiquiátrico a partir de 28/05/2018.

Com o cumprimento, intime-se o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002647-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170654
AUTOR: MARCIA JOAQUIM DA PAIXAO (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da Associação Beneficente Síria (evs. 29/34), no sentido de que foram pagas as prestações concernentes ao salário-maternidade, com ulterior compensação perante o INSS, manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no feito, justificando.

Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção por perda superveniente do objeto.
Int.

0035140-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170272
AUTOR: RONALDO PALEMIRA DE BARROS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito:
Apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS;
Especificar com precisão quais os períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum).

0025948-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169732
AUTOR: VALERIA PONCIANO DA SILVA (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) RUBEM GOMES DE SOUSA - FALECIDO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) DIEGO GOMES DE SOUSA (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) DAVID GOMES DE SOUSA (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) LEANDRO LUCAS GOMES DE SOUSA (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, observo que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
 - 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.
- Outrossim, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de RUBEM GOMES DE SOUSA”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034462-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170397
AUTOR: SEBASTIANA SOARES DA COSTA (SP341277 - ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Sem prejuízo do teor do r. despacho proferido no arquivo 76, determino a reinclusão do feito em pauta extra, mantendo-se dispensada a presença das partes.
Int.

0029732-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169784
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer e do depósito em favor da parte autora do valor correspondente à indenização por danos materiais e morais (anexo 80).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser

instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0042060-34.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170450
AUTOR: AKIYO OHMI ISSII (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MASAO TANNI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) AKIYO OHMI ISSII (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) MASAO TANNI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MATTA TANNI (falecida), tendo como herdeiro por representação: TADAZUMI TANNI e MASAO TANNI(coautor falecido), casado com Olanda Mitzóé Yocoi Tanni formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da coautora, ocorrido em 15/11/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Tadazumi Tanni;
- b) Regularização das representações processuais dos requerentes;
- c) Comprovante de endereço em nome de Olanda Mitzóé Yocoi Taanni.

Decorrido o prazo e como o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0006244-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170531
AUTOR: MARIA CELIA VIDAL (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por mais 20 (vinte) dias.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra, para controle dos trabalhos nesta vara gabinete.

Int.

0035570-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170377
AUTOR: OLIVIA TEODORO FONSECA (SP245370 - ADRIANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5010556-65.2019.4.03.6183), a qual ainda se encontra em tramitação perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que comprove a extinção daquele processo. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042729-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169780
AUTOR: AILDO AURELIANO DA SILVA (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA, SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, conforme extrato anexado aos autos em 16/08/2019, que o autor efetivou o levantamento de sua cota-parte com as devidas correções.

Assim, considerando a determinação judicial proferida pela 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo, anexada aos presentes autos em 13/08/2019 (anexo 178), oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do saldo restante na conta judicial de nº 2500129388708 para uma conta judicial à ordem daquele Juízo (1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo), vinculada ao processo 1012411-53.2017.8.26.0005.

Com a resposta do banco, comunique-se eletronicamente à Vara estadual, informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0004936-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170378
AUTOR: ANGELA ANTONIA RUSSO BARIONI (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias;
pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, no 1º subsolo deste Juizado ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0027261-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169948
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que o benefício objeto da presente demanda (NB 607.080.416-7) foi cessado na esfera administrativa em 01/07/2018 (evento 9, pág. 3), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0033924-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164207
AUTOR: MARCILIO DE ALMEIDA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0048810-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168802
AUTOR: DAIANA BRITO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A luz do referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0027410-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170005
AUTOR: SEVERINO FREIRE DA SILVA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o atestado médico juntado na petição anterior não possui o CRM do médico e nem a assinatura do profissional, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034915-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169958
AUTOR: SONIA REGINA AMARAL CALDAS MEDEIROS DE SA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0020657-86.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0035576-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170254
AUTOR: JOSUE FALCAO DOS SANTOS (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 19/08/2019: o processo administrativo apresentado aparentemente encontra-se incompleto, não constando, por exemplo, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e a carta de indeferimento do benefício pleiteado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0012321-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169698
AUTOR: DANIEL GOMES DE SOUZA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011903-49.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170630
AUTOR: JOSE ADELINO NUNES CALAÇA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA NUNES CALACA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JOSE ADELINO NUNES CALAÇA - FALECIDO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017822-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170521
AUTOR: EMILY BORGES DE FRANCA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063495-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170640
AUTOR: JAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016607-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170523
AUTOR: CARMOSINA MARTINS DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016738-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170522
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA BARBOSA NETO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170642
AUTOR: LUCAS JOSUE BIANO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014551-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170587
AUTOR: ABILIO DA GAMA BONFIM (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.07.2019, tornem os autos ao Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0084083-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170399
AUTOR: ANDRE LUIZ - ME (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF. Oficie-se.

Intimem-se.

0035065-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170591
AUTOR: MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento anexado à fl. 03 do arquivo 02 demonstra que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade. Assim, nos termos do inciso I do art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora deverá ter prioridade de tramitação nestes autos.

Destaco, porém, que as ações no Juizado Especial Federal Cível são, em sua maioria, de pessoas enfermas ou idosas, de modo que a prioridade processual se mostra, em sua maioria, ineficaz.

Int.

0035560-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170650
AUTOR: WAGNER ROMANO DE MELO (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035560-29.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe ainda que após o processo supracitado também houve a distribuição de outra ação idêntica a presente demanda, a qual tramitou perante a 5ª vara gabinete deste Juizado Especial Federal e foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar o limite de alçada do JEF.

Desse modo, caberá ao Douto Juízo da 9ª Vara Gabinete a análise acerca da competência para processar a presente demanda.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019307-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169149
AUTOR: PEDRO DA SILVA CABRAL (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira a cumprir o determinado em despacho de 02/08/2019 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0041336-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170738
AUTOR: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) ultrapassa o limite de 60

(sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

0048262-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170221
AUTOR: ANA CAROLINA GALVAO (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0034859-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169957
AUTOR: LEILA DENISE DIAS CAVALHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0062871-97.2016.4.03.6301 adite a inicial para esclarecer a pretensão deduzida nos autos, notadamente os períodos que deseja o reconhecimento ou conversão.

Desde já verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos nº. 0016107-19.2017.4.03.6301, visto se tratar de ação pleiteando pensão por morte, ao passo que na atual propositura o cerne da controvérsia é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0062871-97.2016.4.03.6301.

0033665-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164284
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018385-22.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versam acerca de causa de pedir distinta.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0068010-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170298
AUTOR: SILVIA PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015414-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169328
AUTOR: ADENILDO AMORIM DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008734-26.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170415
AUTOR: CONDOMINIO LA PIAZZA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
RÉU: RENATO ROSANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para impugnação ou pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Intimem-se. Oficie-se.

0015697-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170437
AUTOR: DEMETRIUS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor (apenas essas figuras). Não havendo qualquer dessas figuras, deverá ser ajuizada ação de interdição, com juntada de termo de curatela, ainda que provisória.

Ressalto que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo acima deferido, a parte autora deverá se manifestar acerca do ofício do INSS anexado ao arquivo 18.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0279017-55.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169318
AUTOR: MARIA DIRCE TRIGO TEIXEIRA (SP364123 - HERLY CARVALHO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, DALVA DE JESUS TEIXEIRA CARVALHO (falecida), tendo como herdeiros por representação: CÁSSIA APARECIDA TEIXEIRA CARVALHO RIBEIRO E GENTIL EPAMINONDAS DE CARVALHO JÚNIOR; E TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO (falecida), tendo como herdeiros por representação: LÚCIO, ANA CLÁUDIA E LUCIANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/02/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização processual de Lúcio, Ana Cláudia e Luciano.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0263711-46.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170688
AUTOR: CLEIDE ELISA DE MORAES SILVA (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) MAURO DE MORAES - FALECIDO SUELI DE MORAES SEMOLINI (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLAUDIO DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) JUSSARA DE CASSIA MORAES NASCIMENTO (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLAUDIA APARECIDA DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) SUZANA APARECIDA DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) JUCELIA APARECIDA DE MORAES (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLELIA ELI DE MORAES SANTOS (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) DANIELA ANTONIA DE MORAES OLIVEIRA (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) CLAUDEMIR DE MORAES NASCIMENTO (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) GISELE CRISTINA DE MORAES NASCIMENTO (SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição da parte autora de 14/08/2019 (anexo 24), cabe esclarecer que o levantamento referente à requisição de pagamento expedida (anexo 19) deverá ser efetivada junto ao BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

pessoalmente pelos herdeiros habilitados, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias e cópia do OFÍCIO N.º 6301043177/2019 (anexo 22).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ainda, é necessário apresentação de cópia do OFÍCIO N.º 6301043177/2019 (anexo 22).

Intimem-se.

0031887-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169745
AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Intime-se.

0002578-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170607
AUTOR: JOANA GONCALVES DA SILVA DOURADO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito judicial fixou a incapacidade da parte autora, conforme documentos médicos que relatam cirurgia com PCR há mais de 11 anos, entendo necessário a dilação probatória.
Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do prontuário médico onde realizou a cirurgia abdominal.
Cumprida a diligência, retornem os autos ao perito médico, para que fixe corretamente a data do início da incapacidade.
Int.

0026893-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169746
AUTOR: NEUZA MARIA GONCALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 17 como aditamento à inicial. Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 629.063.700-6. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0061294-02.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169485
AUTOR: ANGELICA SILVESTRE VALENTINO (SP170595 - GIOVANA VALENTINO) GIOVANA VALENTINO (SP170595 - GIOVANA VALENTINO) WAGNER ANTONIO VALENTINO - FALECIDO (SP170595 - GIOVANA VALENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a aparente litispêndência entre a presente demanda e o processo n.º 0061295-84.2007.4.03.6301, apontado no termo de prevenção do anexo 47.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0240335-31.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169608
AUTOR: FRANCISCO DE CILLO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.
Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0023810-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169379
AUTOR: JOAO LUIZ FILHO (SP425004 - PATRICIA LILIANA EIDELCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que em 09/08/2019 foi certificado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido.

Assim, resta prejudicada a petição anexada ao processo em 16/08/2019.
Retornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0048587-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169758
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.
Intimem-se.

0051983-55.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169505
AUTOR: PRIMO FURLAN (SP175040 - MARA PODOLSKY, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da r. decisão anterior, uma vez que o comprovante de endereço do anexo 44 não está legível e não foram anexadas cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do requerente Bayron Furlan de Lemos.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0030204-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169959
AUTOR: EDINALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 14 como aditamento à inicial.
Ao Setor de Atendimento para cadastrar a curadora provisória da parte autora (Sra. ANA LÚCIA DE CAETANO OLIVEIRA), certificando-se.
Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.
Int.

0030249-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170573
AUTOR: MARIA ZELIA SILVA LOPES (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 19: concedo à parte autora o prazo de 3 (três) dias para juntar aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação.
Intimem-se.

0025049-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170147
AUTOR: JOSE FAUSTO BOTELHO DE SIQUEIRA (SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.
Ante as preliminares ao mérito deduzidas, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias, preclusivos.
Digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.
Nada sendo requerido, venham conclusos para potencial julgamento.
Int.

0030104-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169709
AUTOR: GABRIEL RASPANTINI MEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o alegado pela parte autora, dando conta da dificuldade em juntar a cópia do processo administrativo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo.
Sem prejuízo, cadastre-se o representante da parte autora e cite-se o INSS.

0038268-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170817
AUTOR: COSMO WANDERLEY DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da autora e parte ré (eventos: 55/57).

Retornem os autos à Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.
Int. Cumpra-se.

0032358-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170468
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA BRANDAO DA CRUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, cancele-se as perícias agendadas para os dias 20/08/2019 e 13/09/2019, porquanto realizadas na seara administrativa.

Oficie-se novamente à APS responsável pela concessão do NB 704.254.933-4 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo. No caso de indeferimento, providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral e legível do procedimento relativo ao NB acima indicado.

Encaminhem-se os autos, com urgência, à Divisão Médico-Assistencial para exclusão dos agendamentos do SISJEF.

Intimem-se.

0038729-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170517
AUTOR: ALEX RODRIGUES SILVA (SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER)

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para verificar se há saldo remanescente devido pelo réu.

Intimem-se.

0032916-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170464
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA (SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI, SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Determino à Secretaria que expeça ofício à Agência da Previdência Social São Paulo Cidade A demar para que, juntando a devida documentação comprobatória, esclareça, no prazo de dez dias, informe quanto a eventual análise conclusiva do requerimento protocolado sob n. 25341390 em 25/04/2019 ou eventuais diligências a serem atendidas pelo segurado.

Após, conclusos.

0023048-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170592
AUTOR: CLOVIS PORFIRIO (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às Partes da certidão negativa de intimação da testemunha do Juízo (evento/anexo 42).

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Parte Autora fornecer endereço atualizado de RAFY HAROUTIOUN MANOUKIAN.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0041014-78.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169796
AUTOR: LIGIA TAVARES FALCADI (SP068578 - JAIME VICENTINI) LUIZ FALCADI - FALECIDO (SP068578 - JAIME VICENTINI)
EVALDO LUIZ FALCADI (SP068578 - JAIME VICENTINI) VANILDA MARLI FALCADI VENDRAMINE (SP068578 - JAIME VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição da parte autora (anexo 41), cabe esclarecer que o levantamento dos valores poderá ser efetivado:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Intime-se.

0035768-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170735
AUTOR: EDILEUZA SEVERINA DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade, visto que os endereços indicados na inicial e no banco de dados da Receita Federal revelam domicílio no Município de São Paulo.

Cite-se. Intimem-se.

0045189-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170793
AUTOR: JOAO JOSE DE PAULA SOARES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da PET nº. 8002 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5603348>) determinou a suspensão de “todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social”, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

0002644-30.2019.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170400
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital.
Petição protocolada no evento 7: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica o seu pedido de desistência da presente demanda.
Decorrido o prazo, sem manifestação, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.
Int.

0035464-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170049
AUTOR: JOÃO CAZUZA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos não contém a data, não sendo possível concluir que o comprovante é recente.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A prevenção será analisada com a regularização do processo. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035465-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170429
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035488-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170428
AUTOR: MAGNO GOMES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035806-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170745
AUTOR: MARIA MARQUES VIANA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há

referência quanto à localização de sua residência (croqui)”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0035684-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170496
AUTOR: VALDIR ANTONIO DIAS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia” (ev. 4).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190.861.761-3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035689-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170186
AUTOR: MARIA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035578-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170305
AUTOR: FRANCISCA DOS ANJOS SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035503-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170054
AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJA MOTA (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035579-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170304
AUTOR: ESTER CONCEICAO DOS SANTOS SANTANA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035598-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170190
AUTOR: NOEMIA SENA DE JESUS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035473-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170059
AUTOR: SANDRA FELIX DA SILVA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035494-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170055
AUTOR: ALICE SUEKO TAKKO (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-26.2019.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170062
AUTOR: RENATA DA SILVA PEQUENO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035692-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170185
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035543-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170278
AUTOR: BENEDITO GUEDES DE ARAUJO (SP120712 - ROGERIO DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035472-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170060
AUTOR: ALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035584-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170303
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035573-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170194
AUTOR: GENI NERCILIA MOREIRA (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035542-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170197
AUTOR: MARCELO SUCKOW (SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO, SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035172-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170306
AUTOR: GIZELE APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO (SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035589-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170192
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035533-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170200
AUTOR: TEREZINHA MARIA FORTUNATO (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035538-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170199
AUTOR: VALTER HILDEBRAND (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035680-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170188
AUTOR: ADEILDO FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035604-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170189
AUTOR: DANIEL GERONIMO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035606-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170339
AUTOR: CICERO FRANCISCO GODOY (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0035365-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169951
AUTOR: DARCY ANDRADE SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035607-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169952
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA PEREIRA (SP328419 - MARCELO CESAR IDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035555-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170244
AUTOR: DARIO SOUZA COSTA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035506-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170321

AUTOR: JOSE FORTUNATO MIRANDA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0035685-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170552

AUTOR: MARIA IEDA DE SOUSA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012305-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168366

AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 14/08/2019, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico do autor.

Determino o imediato cancelamento da perícia agendada para o dia 16/08/2019 e com a juntada do prontuário médico e estando o autor ainda internado, autorizo a realização de perícia indireta em 26/09/2019, às 09h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, devendo um familiar do autor, neste caso, comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e do autor, bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes, com urgência.

0032699-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170714

AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/10/2019, às 16hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0034775-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170699

AUTOR: LEONARDO APARECIDO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/12/2019, às 11:00 hs, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2019, às 16h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032311-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170310

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/11/2019, às 18:00 hs, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/09/2019, às 14 h 00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032271-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170212

AUTOR: MARIA DO CARMO DE FARIAS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 15/10/2019, às 11h, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014469-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170354

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOREIRA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2019, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A indicação feita pela perita revela-se compatível com o conjunto probatório. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034432-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170168
AUTOR: MARCIA DOMINGAS DE SOUZA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 30/08/2019, às 11H, aos cuidados do perito médico Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024627-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169820
AUTOR: JOSE SILVINO PEREIRA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 30/08/2019, às 10hs, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0029034-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169730
AUTOR: MIRACI MARIA DA SILVA (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 16/08/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/09/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5002441-55.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170879
AUTOR: DULCINEIA DE MOURA TORRES (SP399094 - PRISCILA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, em seu comunicado médico juntado em 14/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, considerando que o perito salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 09/12/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0032918-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170174
AUTOR: DOUGLAS LOURENCO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 30/08/2019, às 11H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024250-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168236
AUTOR: ZACARIAS JOSE DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/11/2019, às 12h00, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0033429-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170064
AUTOR: MARIA DO RAMOS AMORIM CORREA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 15/01/2020, às 08H30MIN., aos cuidados da perita médica Dra. LUCIANA DA CRUZ NOIA, a ser realizada na RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0031007-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170061
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 10/12/2019, às 11H, aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0033226-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170050
AUTOR: CREMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 14/10/2019, às 13H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0031459-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170047
AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 04/10/2019, às 11h, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0027147-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169699
AUTOR: SEBASTIANA TENORIO DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Asawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 30/08/2019, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
Intimem-se as partes.

0032388-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170211
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 02/10/2019, às 18H, aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0028798-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170218
AUTOR: JOSE BERNARDINO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 15/01/2020, às 09H30MIN., aos cuidados da perita médica Dra. Luciana da Cruz Noia, a ser realizada na RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0035595-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170749
AUTOR: SILVIO ALVES RODRIGUES (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO, SP344348 - SUELI MAIA CALIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/10/2019, às 16hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0028642-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169755
AUTOR: MARIANNE DOMINGUES SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 16/08/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0024843-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169828
AUTOR: LAELSON DE LIMA E SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 30/08/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0006474-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170009
AUTOR: MARIA DA GUIA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/10/2019, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050040-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169292
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO ESPINOSA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o termo de 14/08/2019.

Onde se lê: Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para ovdia 08/01/2019, às 15h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Leia-se: Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 08/01/2020, às 15h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

0032403-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170652
AUTOR: MARIA ADELINA DA SILVA (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2019, às 12h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosangela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054907-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170449
AUTOR: VANILDA MELO CORDEIRO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/12/2019, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034188-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170710
AUTOR: MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/11/2019, às 15hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0033324-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170332
AUTOR: ROSILDA PAULINO DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15/10/2019, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Leomar Severino Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028228-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169737
AUTOR: DIEGO LUIZ DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 26 - Confiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de comprovante de endereço. O documento já deveria ter instruído a petição inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029744-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170497
AUTOR: MOACIR TADEU PAIVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e de documentos médicos legíveis, nos termos do despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032129-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170746
AUTOR: LAURO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0026126-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169935
AUTOR: DAYANE PEREIRA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 17: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0032440-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170826
AUTOR: ELYANA PEREIRA GOMES FRANCO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que juntou aos autos apenas cópia parcial do processo administrativo. Faz se necessária a juntada de cópia integral do referido processo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031033-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167457
AUTOR: LAURENTINA DUARTE (SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, saneando irregularidade acerca do endereço, indicando, expressamente o NB correspondente ao objeto da lide.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz se necessário que junte aos autos declaração da

pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0031449-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169529
AUTOR: VANDERLENE LAURENTINO DOS SANTOS XAVIER DOS SANTOS (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Por oportuno, ressalto que o comprovante de endereço trazido aos autos em 16/08/2019 não apresenta data.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026162-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169816
AUTOR: FABIO JOSE MORAES (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista juntada de procuração sem informação de data.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030554-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168703
AUTOR: SOLANGE NASCIMENTO VIEIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, incluindo o comprovante de endereço com data legível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034796-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169851
AUTOR: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0052397-96.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034823-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169970
AUTOR: CILSO HONORIO DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0013595-92.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035553-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170445
AUTOR: ROSA CRISTINA D AURIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0028635-17.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, observo que caberá ao Douto Juízo da 9ª Vara Gabinete a análise acerca da competência para processar a presente demanda, haja vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar o limite de alçada do JEF.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035863-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170559
AUTOR: PYUNG JA OH LEE (SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA, SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00277596220194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se a audiência de 09/10/2019.

Intimem-se.

0034840-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169909
AUTOR: ELIDIO CALIXTO DE AZEVEDO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014613-51.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035658-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170347
AUTOR: ANETE NUNES DE FREITAS (SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00620462220174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se a audiência agendada para o dia 08/10/2019.

Intimem-se.

0034815-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169847
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS MASTANDREA (SP363874 - THAMYRIS GALDINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5006133-62.2019.4.03.6183), a qual tramitou

perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0035509-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170781
AUTOR: ALDACY ROQUE DE SANTANA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015195-51.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo, não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035526-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170288
AUTOR: GILDASIO BARBOSA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035454-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170423
AUTOR: FERNANDES TADEU DE CARVALHO SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035376-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169981
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0035448-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170146

AUTOR: ROSEMEIRE LIMA ROSAS DUTRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em redistribuição.

Finalizo a prevenção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo PJE apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (contribuições sociais no anterior e, no presente, imposto de renda).

Ratifico a baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034997-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169943

AUTOR: IRACI NOGUEIRA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034935-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169960

AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO ZARONI MOTTA PARRO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) ANTONIO PARRO JUNIOR (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034940-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169962

AUTOR: BIANCA SILVA DE OLIVEIRA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033287-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170179

AUTOR: VIVALDO CORREIA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Consultando o processo anterior (00172888420194036301), verifico a protocolização de petição de renúncia ao prazo recursal. Portanto, dê-se baixa na prevenção.

No mais, resta regularizada a inicial.

Cite-se. Int.

0034905-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169843
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

5008766-46.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169936
AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007430-07.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169933
AUTOR: MARLI LELIS DIAS (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0032766-35.2019.4.03.6301.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033374-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170333
AUTOR: ELISABETE JOANA GARCIA DOMINGOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00123889220184036301 apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030314-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170045
AUTOR: EDMAR MARTINS DE ARRUDA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0022337.09.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 8ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 06/08/2019, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Petição protocolada no evento 12: Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos (cópia dos autos do processo administrativo objeto da lide).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do artigo 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Em face do exposto, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032569-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169590
AUTOR: MANOEL SALVADOR PEREIRA (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Ante trânsito em julgado nos autos anteriores (00253562320194036301), dê-se baixa na prevenção.

No mais regularizada a inicial e tendo em vista o pedido de tutela para apreciação apenas em sentença, CITE-SE.

Int.

0035041-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169845
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035548-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170301
AUTOR: GERALDO GOMES SOBRINHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O processo tratou de desaposentação (improcedência ratificada em recursal).

Por sua vez, o processo 00330288220194036301 trata de revisão de período básico de cálculo com soma dos valores em lugar da aplicação do cálculo de concomitância.

Já no presente feito, o autor postula a revisão pela averbação de períodos especiais.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003130-57.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169971
AUTOR: LUIZ EDUARDO TEISEN (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) ANA CARLA NUNES TEISEN (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0058175-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169749
AUTOR: SONIA MARIA ADAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, observando que se trata de condenação solidária.

Em relação a corré CCB Brasil S/A, oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, devendo efetuar depósito dos valores devidos a título de danos materiais e morais.

Em relação ao corréu INSS, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento da condenação em danos morais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0047749-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170761
AUTOR: AILTON FELIPE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047889-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170760
AUTOR: DELMIRO JOSE DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062280-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169407
AUTOR: VALDELICE FRANCISCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz

Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5005433-57.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168868

AUTOR: LUCIO VILANOVA CAPELARIO (SP320487 - THAIS MOREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017526-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170855

AUTOR: ANTONIO WANDERLEY PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030621-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170852
AUTOR: EDSON BRUNO OLIVEIRA DE SOUSA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) EDSON BRUNO OLIVEIRA DE SOUSA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036184-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170849
AUTOR: GISLAINE LACERDA DIAS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046157-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170846
AUTOR: CLEIDE PINHEIRO CAPPELLAZZO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002343-34.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170861
AUTOR: RUAN FELIPE MOREIRA DA FONSECA (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) CINTYA MOREIRA CITA (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) LUIGI GUSTAVO MOREIRA DA FONSECA (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) PIETRO HENRIQUE MOREIRA DA FONSECA (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027330-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168882
AUTOR: NILDA TERESINHA DIAS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067967-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168897
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO ALVES (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDSON DE MORAIS ALVES formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 17.04.2019.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Tendo em vista que não constam nos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.
Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber:
- EDSON DE MORAIS ALVES, filho, CPF n.º 229.099.228-39.
Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.
Intimem-se.

0006787-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169196
AUTOR: CRISTIANE ARENA PEREIRA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDERSON PEREIRA ARENA por si e representando GUILHERME PEREIRA ARENA E FELIPE PEREIRA ARENA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 13/06/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 43), verifico que os requerentes provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhes tornam seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo dos sucessores do autor na ordem civil, a saber:

ANDERSON PEREIRA ARENA, viúvo CPF nº 297.014.518-99, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

GUILHERME PEREIRA ARENA, filho, CPF nº. 539.743.908-80 representado por ANDERSON PEREIRA ARENA, , a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.;

FELIPE PEREIRA ARENA, filho, CPF nº. 539.744.448-07, representado por ANDERSON PEREIRA ARENA, , a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intimem-se

0205300-10.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168427
AUTOR: WILSON MELHADO VALERA (SP377231 - ELZA CARBONERA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA SIL MELHADO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/12/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

ROSA SIL MELHADO, viúva pensionista, CPF nº 150.884.108-08, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e diante das necessidades técnicas atuais para expedição de requisição de pagamento, sendo necessária a discriminação do valor principal e o valor dos juros, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Passo seguinte, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a novadispensabilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0259621-92.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169994
AUTOR: ANTONIO DOS REIS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MABILIA FERREIRA, representada por sua procuradora, MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS REIS RIBEIRO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/05/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 12), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MABILIA FERREIRA, viúva do “de cujus”, CPF nº 430.174.598-02.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser

realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.
Intime-se. Cumpra-se.

0314217-26.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301169989
AUTOR: RAUL DOS SANTOS ALVES (SP 169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CREUZA CONCEIÇÃO ALVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/03/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 68), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

CREUZA CONCEIÇÃO ALVES, viúva do “de cujus”, CPF nº 274.586.978-73.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intime-se. Cumpra-se.

0028443-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301168425
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DE MELO (SP 173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JORGE CAVALCANTE DE MELO, KAUE CAVALCANTE DE MELO, JOÃO VICTOR CAVALCANTE DE MELO E KARINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/11/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 81), verifico que o requerente JORGE CAVALCANTE DE MELO provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do sucessor da autora na ordem civil, a saber:

JORGE CAVALCANTE DE MELO, viúvo, CPF nº 560.001.978-53.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor do sucessor habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0254777-02.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170210

AUTOR: ADOLPHO ANGELO MAGRON (SP301981 - WESLEY BOTELHO ALVIM) CLEUSA MARIA MAGRON CARRION (SP301981 - WESLEY BOTELHO ALVIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEUSA MARIA MAGRON CARRION, CLEIDE APARECIDA MAGRON PEREIRA e CLÁUDIO APARECIDO MAGRON formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/02/2012.

Primeiramente, cadastre-se o advogado.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CLEUSA MARIA MAGRON CARRION, filha, CPF nº 961.243.858-72, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

CLEIDE APARECIDA MAGRON PEREIRA, filha, CPF nº 399.082.678-68, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

CLÁUDIO APARECIDO MAGRON, filho, CPF nº 584.897.548-53

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “os requerentes são herdeiros de ADOLPHO ANGELO MAGRON”.

0052398-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167746

AUTOR: JOSE MARIO COELHO VIZINHO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BEATRIZ HONÓRIO VIZINHO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21.03.2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- BEATRIZ HONÓRIO VIZINHO, cônjuge, CPF nº 177.527.038-69.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.

Intimem-se.

0012791-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170265

AUTOR: MARCELO SALES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA DA SILVA SALES, na qualidade de sucessora do falecido. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Cumpra-se. Int.

0017624-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167700
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDIO CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/05/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

CLAUDIO CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA, filho, CPF nº. 300.553.678-52.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0221311-17.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170284
AUTOR: MERCEDES DE MORAES SINCIC (PR016813 - TONY EDEN SOARES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDSON DE MORAES SINCIC; DORIVAL DE MORAES SINCIC e MARCELO DE MORAES SINCIC formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 23/12/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

EDSON DE MORAES SINCIC, filho, CPF nº 061.417.688-30, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

DORIVAL DE MORAES SINCIC, filho, CPF nº 108.756.198-19, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MARCELO DE MORAES SINCIC, filho, CPF nº 095.271.458-21, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e diante das necessidades técnicas atuais para expedição de requisição de pagamento, sendo necessária a discriminação do valor principal e o valor dos juros, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Passo seguinte, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0241580-77.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167070
AUTOR: ESPEDITO PEDRO DOS SANTOS - FALECIDO WANDA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP425600 - EDUARDO FELIPE LEZO ZAMBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o(a) requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele(a) em vida. Sendo assim, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, SUA SUCESSORA, a saber:

WANDA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 118.941.348-50

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RP V em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RP Vs à elaboração do ofício requisitório à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “a requerente é herdeira de ESPEDITO PEDRO DOS SANTOS”.

Intime-se. Cumpra-se.

0034502-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170580

AUTOR: LONGUINHO DE SOUZA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0035848-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301170526

AUTOR: MARIA HELENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a irregularidade apontada em certidão, vez que o documento de identidade já se encontra anexado ao feito (fl. 04 do ev. 02).

No mais, frise-se que por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5014480-42.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170511
AUTOR: RAPHAEL SOUZA RAMOS (SP310160 - FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de GUARAREMA, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de MOGI DAS CRUZES e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5004428-29.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301160794
AUTOR: EGBERTO ROSA CAMPOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 3º, Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, suscito, desde já, conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0026199-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169562
AUTOR: MARIA EDUARDA SOARES DA SILVA SANTOS (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica cancelada a audiência que estava designada para o dia 04.09.2019 às 16:00 horas, estando, portanto, dispensadas as partes do comparecimento em Juízo na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016329-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170794
AUTOR: JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor competente o necessário para cumprir esta decisão.

Registre-se. Intime-se.

0028644-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169557
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUSA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica cancelada a audiência que estava designada para o dia 18.09.2019 às 16:30 horas, estando, portanto, dispensadas as partes do comparecimento em Juízo na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033334-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169541
AUTOR: MARIA IVANIZA LIMA SOUZA (SP369890 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica cancelada a audiência que estava designada para o dia 16.10.2019 às 15:00 horas, estando, portanto, dispensadas as partes do comparecimento em Juízo na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se.

5020399-80.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169634
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de nulidade da inscrição em Dívida Ativa nº 80111007350-87, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0054945-10.2011.403.6182.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 30.10.2017, foi rearbitrado à causa o valor de R\$ 27.208,22, com declínio de competência em favor deste Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 20.03.2018, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual o autor interpsó recurso inominado, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 14ª Turma Recursal do JEF/SP.

Citada, a PFN apresentou contestação (arquivo 33), pleiteando a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema informatizado do TRF 3 (arquivo 64), constata-se a propositura da execução fiscal nº 0054945-10.2011.403.6182, em trâmite perante a MM. 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, movida em face de do ora demandante, lastreada na CDA nº 80111007350-87, a mesma que o autor impugna através dos presentes autos.

Naquele feito inclusive já houve constrição de valores através do Sistema Bacen-Jud, com pedido de penhora no rosto dos autos em favor de outro processo contra o mesmo executado.

Como se vê, existe inequívoca conexão entre os feitos, sendo que o prosseguimento da presente demanda acarreta o risco concreto de decisões contraditórias.

Ademais, sendo ajuizada a execução fiscal antes da ação anulatória, a MM. 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo está preventa para apreciação do presente feito, conforme entendimento recentemente sufragado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(TRF 3, CC 5006757-36.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel.: Des. Marli Marques Ferreira, Data de Julg.: 08.08.2019, Data de Publ.: 12.08.2019)

Destaque-se que não há que se cogitar da hipótese prevista na Súmula 235 do Colendo STJ, uma vez que o processo preventivo, tratando-se de execução fiscal, não teve ainda a prolação da sentença de extinção da obrigação.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 38 da Lei nº 6.830/1980, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por dependência ao processo nº 0054945-10.2011.403.6182.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034718-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169527
AUTOR: EDNALDA COSTA SOUZA DOS SANTOS (SP385288 - THAIS DA SILVA JUSTINO) JOCEAL SOUZA DOS SANTOS (SP385288 - THAIS DA SILVA JUSTINO) EDNALDA COSTA SOUZA DOS SANTOS (SP383131 - THAIS RODRIGUES ALVES SILVA) JOCEAL SOUZA DOS SANTOS (SP383131 - THAIS RODRIGUES ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica cancelada a audiência que estava designada para o dia 23.10.2019 às 15:00 horas, estando, portanto, dispensadas as partes do comparecimento em Juízo na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033479-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170786
AUTOR: RONI CANDIDO DE ASSIS (SP352388 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal” (art. 3º, § 1º, inc. III, da lei n. 10259/01).

No caso em tela, pretende a parte autora a condenação da ré no reconhecimento e pagamento de diferenças a título de gratificação, as quais, obviamente, não foram deferidas na esfera administrativa.

Logo, o pleito formulado envolve, necessariamente, a anulação de ato administrativo federal, razão pela qual não pode o feito ter seu regular prosseguimento neste Juizado Especial Federal, sendo este o entendimento pacífico do Egrégio TRF da 3ª Região, conforme precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE E OUTRAS VERBAS POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR À 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PEDIDO QUE IMPLICA EM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º "CAPUT" E § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001.

1. O proveito econômico pretendido pelo autor tem valor superior ao de competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001).
2. Eventual procedência do pedido implicaria em anulação de ato administrativo, cuja natureza não é previdenciária ou de lançamento fiscal e, portanto, não figura no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, Lei Federal nº 10.259/01).
3. Conflito de Competência procedente (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20849 - 0014001-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PLEITO DE PAGAMENTO CONCOMITANTE DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, em ação anulatória de ato administrativo federal com vistas à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X.
2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pleiteia a anulação de ato administrativo federal com vistas à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X.
3. O demandante postula expressamente a anulação do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26 de agosto de 2008, pelo qual a Administração impôs aos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear a opção obrigatória pelo recebimento de apenas uma das verbas discutidas no feito de origem. Evidente que o pedido posto envolve anulação de ato administrativo de natureza não previdenciária ou fiscal, o que escapa à competência do Juizado Federal, nos moldes do quanto previsto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, devendo o feito de origem ter prosseguimento e ser conhecido pela Vara Federal.
4. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19711 - 0011960-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017)

De todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo, competente para o processamento e análise do pedido formulado.

0008814-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170515
AUTOR: ADONIAS VITOR DOS SANTOS (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0033667-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169506
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica cancelada a audiência que estava designada para o dia 23.10.2019 às 14:00 horas, estando, portanto, dispensadas as partes do comparecimento em Juízo na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021557-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170324

AUTOR: LAYSLA NOGUEIRA DE SOUZA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: MAICON RODRIGUES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANEXO RETRO:

1 - Considerando a certidão negativa do anexo retro, promova a parte autora o quê de direito para viabilizar a citação do corréu, conforme determina o § 1º do art. 240 do vigente CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

2 - Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença de extinção.

3 - Com cumprimento, tornem imediatamente conclusos para deliberação em prosseguimento de citação, etc.

4 - Intime-se a ADJ-INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 178.442.219-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

5 - Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

6 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

7 - Int.

0028834-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170889

AUTOR: ADALBERIO SALES DE SOUZA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES, SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o PPP relativo ao período trabalhado junto à EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. foi assinado pela administradora judicial da massa falida e supostamente preenchido com base em LTCAT/PPRA/PGR e PCMSO (fl. 11 do ev. 13), conforme genericamente indicado no PPP.

Assim, dada a necessidade de se validar as informações consignadas, oficie-se a ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI, no endereço constante do ev. 22, para que apresente o LTCAT e/ou outros documentos que embasaram a elaboração do PPP, sobretudo no que tange à informação sobre o porte de arma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e do referido PPP, bem como cumprido por Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Frise-se que o dever de instruir o pedido inicial incumbe à parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC), razão pela qual a expedição de ofício por este juízo - diligência de natureza meramente subsidiária e determinada com o objetivo de imprimir maior celeridade ao processo - não exime o autor de adotar as medidas cabíveis à obtenção dos documentos ora requeridos.

Destarte, caso não haja cumprimento do ofício no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035453-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169980

AUTOR: ESTER MARIA DE SENA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, não verifico necessidade ou utilidade no pedido liminar formulado pela autora, quanto à antecipação da perícia, e nem a evidência do direito alegado para a concessão liminar de auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória.

Aguarde-se a realização de perícia em clínica médica, regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035527-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170586

AUTOR: MARCIA JEANETE FARIA DE TOLEDO (SP372820 - CLAUDIA CRISTINA RITA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0016889-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170624
AUTOR: KARINA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 – Tendo em vista o teor da petição da autora, bem como considerando a ausência de notícia nestes autos sobre existência de requerimento de pensão por morte formulado por Rafael Lima do Nascimento, questão de interesse da parte ré, e, finalmente, ante a data de nascimento que consta nos cadastros DATAPREV (05/03/2000), indicando se tratar de pessoa maior e capaz, deixo de proceder a reserva da cota, por ora, salvo requerimento fundamentado em sentido contrário.
- 2 – Não obstante, manifeste-se o INSS sobre eventual irregularidade na concessão do processo administrativo NB 161.021.334-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.
- 3 – No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá apresentar todos os documentos que possuir para obtenção do benefício pretendido.
- 4 - Por fim, nada requerido, aguarde-se julgamento.
- 5 - Ratifico que permanece dispensado o comparecimento das partes na data prevista para reapreciação do feito, nos termos dos itens 6 e 7 da decisão de 11/07/2019.
- 6 - Int.

0035531-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170706
AUTOR: GENECI CORDEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 12/11/2019, às 15h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.
Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0034738-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169118
AUTOR: ANAALINE DIAS AZEVEDO STELLA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035499-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170410
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035575-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170433
AUTOR: AUXILIADORA NASCIMENTO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015017-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169733
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATE - SAO PAULO RITA DE CÁSSIA TRIGO BARROS (SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do teor da certidão juntada aos autos (evento 24).

Não havendo outras solicitações, aguarde-se a realização da audiência por videoconferência agendada para o dia 23/09/2019, às 14h00.

Cumpra-se.

0034958-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170820
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
O extrato "DATAPREV" juntado aos autos demonstra que o "de cujus" consta como instituidor da pensão NB 21/158.044.974-0, cuja beneficiária é Santina Ângela Marcante.

Assim, entendo ser imprescindível a inclusão no polo passivo da beneficiária, tendo em vista que sofrerão os efeitos de uma eventual procedência do pedido ora formulado.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização do polo passivo da presente ação.

Posteriormente, determino a citação de Santina Ângela Marcante, CPF nº 802.099.988-49, residente na Rua José Pereira dos Santos, nº 1670, Desvio Rizzo, Caxias do Sul/RS, CEP 95.110-265 (fl. 3 do arquivo 12), para contestar o presente feito.

Instrua-se o mandado de citação com cópia da petição inicial e do presente despacho.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 14/10/2019, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação para a comprovação da união estável.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 21/158.044.974-0. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0034913-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169846
AUTOR: ROGERIO BORTOLETO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0010195-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170351
AUTOR: FRANCISCO FROSINO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação da parte autora (evento 37), ratificando ou retificando a sua conclusão justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Em seguinte, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035157-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301168901
AUTOR: MARIA ANA CLELIA LEMOS SCONAMIGLIO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, DEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência para que seja implantado o benefício de pensão por morte NB 192.976.588-3, no prazo de dez dias.

Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar aqui deferida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030767-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167956
AUTOR: GENESIA VIEIRA GOMES DE BARROS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034450-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170594
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0035213-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169299
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0035463-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170405

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (13/11/2019, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0035517-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169551

AUTOR: VALDIR GALDINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0053526-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301146438

AUTOR: OSMAR MARTINS (SP293141 - MAURICIO SECOLO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 370 do CPC, converto o julgamento em diligência.

1. Concedo derradeira oportunidade à parte autora a fim de que apresente os carnês de contribuição carreados aos autos no ev. 43, eis que ilegíveis em sua quase totalidade; prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o tempo de contribuição que apurou na petição inicial, já que o Cálculo da Contadoria, trazido no ev. 48, que simulou o deferimento de todos os pedidos da inicial, apurou apenas 34 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição;

3. A tento ao que constou no item 2, apresente planilha pormenorizada detalhando quais os períodos remanesçam controvertidos nos autos.

4. Oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente nos autos cópias integrais dos PAs 182.701.734-9(ev. 43, fl.

110) e 189.824.072-5 (ev. 31, fl. 1), bem como a planilha de contagem de tempo de contribuição mais atualizada da parte autora, tendo em vista que, ao que tudo indica, no requerimento realizado em 24/03/2017 (NB 182.701.734-9, ev. 43, fl. 110) o INSS reconheceu tempo de contribuição bastante superior àquele realizado por ocasião da DER em 2015.

Juntados novos documentos, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e anotem-se para sentença.

0029768-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169723

AUTOR: ERALDO RAFAEL GOMES (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 01/11/1975 a 16/01/1976; 01/03/1976 a 01/07/1976; 01/09/1976 a 30/05/1981; 04/08/1981 a 30/11/1981; 12/01/1982 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 30/09/1995; 01/09/2005 a 30/04/2008; 01/02/2014 a 31/01/2015; 01/02/2015 a 01/05/2019;

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas

para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Intimem-se.

0035558-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170571

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DANIELA NOGUEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão em a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Intime-se.

0035525-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169799

AUTOR: ANGELA GRACIELA DANTAS CADIDE (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 08.11.2019, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) HELIO RODRIGUES GOMES indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035559-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170547

AUTOR: ALCIR REZENDE VILLAS BOAS JUNIOR (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0016297-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170013

AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que o processo administrativo (arq. 15), não está completo, bem como na ordem cronológica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia completa, legível e em ordem, do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Além disso, resta prejudicada a audiência outra agendado e, por conseguinte, redesingo a audiência de instrução para o dia 03/10/2019, às 14:30 horas.

Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, lembrando que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035536-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169790

AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

De início, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Além disso, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0012161-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170567

AUTOR: LAUZIMAR CASSIA DE GODOY (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação da parte autora (evento 37), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

O perito judicial deverá:

listar todos os documentos médicos juntados aos autos (eventos 03, 11, 17 e 38), especificando o conteúdo daqueles relevantes para atestar a incapacidade da parte autora;

b) especificar o conteúdo dos documentos médicos que levaram a concluir pela capacidade da parte autora em relação às patologias dos seus pés e coluna;

c) promover as retificações que se fizerem necessárias para especificar/complementar as respostas dadas aos quesitos elaborados pela parte autora (evento 14);

d) atentando-se para os pontos apresentados em sua impugnação (evento 37), mencionar se há a possibilidade de fixação do início da incapacidade da parte autora na data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/ 620.087.365-1 em 25/02/2019.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0022022-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170815
AUTOR: ADILSON ADOLFO DOS SANTOS (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS havia sido condenado a manter o benefício de auxílio-doença NB 622.587.124-5, até 27/07/2019, conforme sentença prolatada em 28/08/2018 (eventos nº 19 e 25).

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso do autor para condenar a autarquia ré a converter o benefício acima referido em aposentadoria por invalidez, a partir da DER em 17/03/2018, consoante v. acórdão de 30/01/2019 (arquivo nº 40).

Certificado o trânsito em julgado em 16/04/2019 (evento nº 49).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou a implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/626.946.477-7, com DIB em 17/03/2018 e DIP em 01/02/2019 (eventos nº 46/47).

Com base na informação prestada pelo INSS, a Contadoria deste Juizado apurou saldo negativo em desfavor do autor (evento nº 58).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando a informação da autarquia ré (evento nº 46), verifico que o auxílio-doença NB 31/622.587.124-5, por possuir DIB em 04/04/2018, posterior à própria DIB da aposentadoria por invalidez, não foi considerado para a sua conversão.

No entanto, tendo em vista que o benefício anterior, auxílio-doença NB 31/621.222.449-1, com DIB em 22/12/2017 e DCB em 16/03/2018 (arquivo nº 57, fls.

1), deveria servir de base para definir o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, o que não foi observado pelo INSS, uma vez que implantou o benefício, não levando em conta a conversão a partir do auxílio-doença anterior, já que a renda mensal da aposentadoria é menor do que aquela do auxílio-doença (arquivo nº 57, fls. 2), demonstrando que não cumpriu adequadamente o julgado.

Assim, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a readequação da RMI da aposentadoria por invalidez, NB 32/626.946.477-7, a partir da conversão do auxílio-doença NB 31/621.222.449-1, com base no salário-de-benefício deste último, sem gerar diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004855-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170149
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA SELES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão do benefício 41/159.832.135-5, DER de 21/06/12.

O documento de fls. 149/153 do arquivo 02 demonstra que, na data de 01/10/15 a parte autora pleiteou administrativamente a referida revisão (protocolo n. 35485.001193/2015-90), porém, até esta oportunidade o mesmo não foi apreciado pelo INSS.

Diante disso, determino a intimação da autarquia previdenciária para que, no prazo de 20 dias, improrrogável, traga aos autos o resultado da análise revisional pleiteada pela parte autora, sob pena de responder por sua desídia.

No mesmo prazo deverá juntar cópia legível da contagem atualizada, de acordo com o quanto decidido no âmbito do pedido revisional administrativo.

Ainda no mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais, bem como de holerites, recibos de férias, termo de admissão/demissão referente ao vínculo de 11/73 a 12/74, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0035396-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170583
AUTOR: WILLIAM RICARDO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0035564-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170579
AUTOR: DORIVAL PAULO CAMAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0034836-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169954
AUTOR: ADENILDA OLIVEIRA SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a alegação da parte autora, no sentido de que até o momento não houve o encerramento de seu pedido administrativo apresentado aos 10/04/2019, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, informações sobre a atual fase de análise do pedido e cópia integral do processo administrativo instaurado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0035123-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170256
AUTOR: IRACEMA LIMA MULATO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifiko, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 10.12.2019, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP. No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-m-se.

0035829-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170709
AUTOR: IZAURA CESARIO BATISTA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035656-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170708
AUTOR: ANTONIO FURTADO NETO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035193-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170308
AUTOR: NIUZA GOMES DE ALMEIDA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 10/10/2019, às 15h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0035490-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170404
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifiko não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035310-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169961

AUTOR: EDMILSON SOARES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação.

Remetam-se os autos à CECOM, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0033447-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170656

AUTOR: KEDMAH ISABELLY CARDOSO FRIED GALDINO (SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se.

Intimem-se.

0032164-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170008

AUTOR: EVELYN COUTINHO SIMOES (SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES, SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 06/09/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031976-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170038

AUTOR: SIDNEY ADELINO BARILLE LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 10/12/2019, às 15H, aos cuidados da perita médica Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035838-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170673
AUTOR: JOSEFA ROSILDE DE JESUS FARIAS SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/12/2019, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RUBENS HIRSEL BERGEL, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031170-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170236
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA BAGATIM (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 30/08/2019, às 12H, aos cuidados do perito médico Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029672-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170022
AUTOR: MARIA HELENA LOPES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 30/09/2019, às 13H, aos cuidados da perita médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034110-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170020
AUTOR: MASILON VIEIRA LIMA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 30/09/2019, às 13H, aos cuidados da perita médica Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034640-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170246
AUTOR: EDVALDO BELO DE FARIAS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 10/12/2019, às 17H30MIN., aos cuidados da perita médica Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035798-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170719
AUTOR: RAIMUNDA IDELZUITE DA SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/12/2019, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0034603-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170253
AUTOR: ROSILENE CANDIDA DIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 04/10/2019, às 13H, aos cuidados do perito médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034652-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170434
AUTOR: FRANCISCO MARTINHO DE LEO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15/10/2019, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033313-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170239
AUTOR: SHARLENE INACIA DOS SANTOS SOUZA (SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, para o dia 15/10/2019, às 13H, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035425-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170451
AUTOR: ALINE APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15/10/2019, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0028847-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170039
AUTOR: VALDIR EPIFANIO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 15/01/2020, às 09H, aos cuidados da perita médica Dra. LUCIANA DA CRUZ NOIA, a ser realizada na RUA ITAPEVA, 518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0035591-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170678
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/11/2019, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0035617-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170512
AUTOR: MARIA DE FATIMA BASTOS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao croqui, tendo em vista a tela anexada aos autos. Quanto ao telefone, utiliza-se, por ora, o da causídica (11 2814-9107).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão

de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 30/09/2019, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2019, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0035343-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170467

AUTOR: MARIA BATISTA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15/10/2019, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028683-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170492

AUTOR: MIZAEEL HERCULANO DA ROCHA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15/10/2019, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030559-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170036

AUTOR: AMANDA MORELI (SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 10/12/2019, às 12H, aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, a

ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0035086-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170680

AUTOR: JURANDIR INACIO DE MOURA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/11/2019, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “NEUROLOGIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0030154-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170362

AUTOR: HELI ALVES PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 11/12/2019, às 14h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035638-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170675

AUTOR: SERGIO RICARDO FREDERICO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/11/2019, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “NEUROLOGIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0034098-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170017

AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO. (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 06/09/2019, às 12H30MIN., aos cuidados do perito médico Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033014-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170018

AUTOR: MARIA IVANI DO NASCIMENTO CARVALHO (SP191920 - NILZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 06/09/2019, às 13H, aos cuidados do perito médico Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030667-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170012

AUTOR: LUZIA ANGELA ROSSINI DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 06/09/2019, às 11H., aos cuidados do perito médico Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0034126-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170030
AUTOR: PAULINO FRANCISCO SANCHES (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 02/10/2019, às 16H, aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0031034-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170035
AUTOR: ESTELA BRASIL (SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 14/10/2019, às 16H, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0030264-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301170032
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE CASTRO PEDROSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 14/10/2019, às 13H, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0022367-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301169692
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando que na petição inicial a parte autora afirmou que padece de patologias psiquiátricas e que acostou aos autos documentos médicos (arquivo 2, fls. 7, 10, 12 e 17), para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com a Dr^a. Juliana Canada Surjan, no dia 10/12/2019, às 13h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A Perita deverá informar se há a necessidade de realização de perícia médica em outras especialidades no caso dos autos (especialmente clínica médica).

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001614-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301170380

AUTOR: JUCYNARA NOVAIS ALMEIDA SOUZA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YURI SALES BARBOSA JANNEO SANTOS (SP129544 - PAULA REGINA DE A SCARPELLI PRADO) SANDY FERREIRA JANNEO SANTOS RYAN SALES BARBOSA JANNEO SANTOS (SP129544 - PAULA REGINA DE A SCARPELLI PRADO, SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) YURI SALES BARBOSA JANNEO SANTOS (SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte documento e apresente alegações finais. Após o decurso de tal prazo, concedo idêntico prazo de 10(dez) dias aos corréus para manifestar-se sobre o documento porventura juntado e apresentar alegações finais. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0048471-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065075

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA PATRICIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

'Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 28/06/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0028532-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064948

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA (GO037307 - EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016972-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065032

AUTOR: VINICIUS MOREIRA NUNES (SP333200 - APARECIDO JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013101-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065030

AUTOR: MARIA RITA BARBOSA DOS SANTOS (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014823-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064945

AUTOR: LELIO FERREIRA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025186-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064947
AUTOR: SERGIO JOSE NOGUEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022974-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065035
AUTOR: LEANDRO MESQUITA ARAUJO DA SILVA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023643-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064946
AUTOR: IVONETE HELENA FERREIRA JUSSELINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021649-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065034
AUTOR: SINVAL VICENTE DE OLIVEIRA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055990-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064949
AUTOR: ANTONIO ANIZIO GOMES (SP075780 - RAPHAEL GAMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016311-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065031
AUTOR: LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA LOIOLA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0008562-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065080
AUTOR: JOSE DAMIÃO LEITE DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002782-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065079
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA MOREIRA MENDONCA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0024412-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065158
AUTOR: MAURILO EDSON CAMPANHA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003872-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064942
AUTOR: CHARLESTON EDUARDO GONÇALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015735-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065069
AUTOR: MILENE APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP275241 - TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002090-82.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064937
AUTOR: MAGNO ALEXANDRE FLORA STOCKLER (SP220913 - JARDEL GONÇALVES ANJOS FERREIRA) MAGDA FLORA STOCKLER (SP220913 - JARDEL GONÇALVES ANJOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0035551-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065074
AUTOR: BRUNO FELIPE LEVY DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

0035608-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065073AURINEIDE DE ALMEIDA MANOO (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

0035595-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065072SILVIO ALVES RODRIGUES (SP357473 - TAISSA CAROLINE BRITO LEO, SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0014540-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064938CHRISTIAN ALESSANDRO LOPES CAMACHO (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019307-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065201
AUTOR: PEDRO DA SILVA CABRAL (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009977-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065204
AUTOR: SEBASTIAO ROSA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049740-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065202
AUTOR: NEIDE GOMES DO PATROCINIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016712-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065077
AUTOR: RENATO LEITE PORTO (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001123-45.2019.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065071
AUTOR: FATIMA MARLEI GEHRKE BERNARDO (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

'Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 27/06/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008061-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065087
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DE CARVALHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0010121-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065044CELSSO TEIXEIRA RESENDE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011612-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065046
AUTOR: GERUSA MARIA JOAQUIM (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018549-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065062
AUTOR: NADIR DE ARAUJO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018399-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065060
AUTOR: IVONE APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010591-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065045
AUTOR: ELIANA LUCIA BERNARDINO (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014225-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065053
AUTOR: ALMIR DE JESUS LIMA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016537-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065057
AUTOR: JOSE EVANDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019543-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065063
AUTOR: SUELY DE FATIMA ALCANTARA TEIXEIRA MARDEGAM (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012503-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065051
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014791-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065054
AUTOR: FABIO FIGUEIREDO DE MIRANDA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016676-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065058
AUTOR: RINALDO BALMANT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012239-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065048
AUTOR: ELIAS DA GLORIA SANTOS (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006849-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065041
AUTOR: ROSELI DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009974-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065043
AUTOR: MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053273-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065066
AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057681-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065068
AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055935-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065067
AUTOR: WERLY DE ALMEIDA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018432-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065061
AUTOR: VANESSA LIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020127-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065064
AUTOR: VANDERLINO ALVES CORREA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012142-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065047
AUTOR: VERONICA GISLANDI DE SOUSA GOMES ANDRADE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015742-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065055
AUTOR: JAILSON SILVA SANTOS (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016216-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065056
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020532-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065065
AUTOR: BEATRIZ GONCALVES PEREIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0021541-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065023

AUTOR: KEILA SANTOS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015648-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064954

AUTOR: ROSIMARE DE JESUS SOUSA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014855-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064953

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025078-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065024

AUTOR: HELIO TAKAO MATAYOSHI (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033805-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065029

AUTOR: ANTONIETA DE LIMA RIBEIRO SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023343-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064957

AUTOR: JESUS PAULO DE MACEDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009882-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064951

AUTOR: JUVENAL DA O NERE (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023186-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064956

AUTOR: RODRIGO AQUINO CESAR (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025840-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065025

AUTOR: ALZIRA VIEIRA DA SILVA BARRETO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025968-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065026

AUTOR: JAIR LUIZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023540-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064958

AUTOR: ELIAS DIAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019044-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064955

AUTOR: MARIA DOLORES CAPOVILLA CALLO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013518-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064952

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE LIMA CAMATA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020035-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065085

AUTOR: JOSE NATANAEL DA SILVA (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO, SP361321 - RUBENS BALDASSARE GONÇALVES VAN MOORSEL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0049583-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065113

AUTOR: SERGIO CARVALHO BUENO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065088

AUTOR: FABIO JUNIOR GERMANO DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034594-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065110
AUTOR: DULCILENE DANTAS VIDAL (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012557-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065100
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033102-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064965
AUTOR: WAGNER ROBERTO PARZANESE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041515-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064969
AUTOR: SUZANA RICARDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043965-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065091
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059972-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065118
AUTOR: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039603-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064967
AUTOR: APARECIDO DUARTE BEZERRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053152-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065115
AUTOR: GABRIEL PEREIRA BARBOSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052350-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065114
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009816-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065098
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026908-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065106
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO PRADO VALLADARES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060766-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065119
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047637-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065112
AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059281-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065117
AUTOR: NEWTON CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057329-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065116
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036688-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064966
AUTOR: MARILIA JOSE ALVES DIAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025408-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064962
AUTOR: MASSAKO MUNAKATA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021651-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064960
AUTOR: ILSO CARLOS SUMAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016072-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065102
AUTOR: JOSE IVAN DA COSTA GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032137-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065108
AUTOR: FRANCISCO RIVALDO NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030936-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064964
AUTOR: RODRIGO GOMES LIAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010984-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065099
AUTOR: NILZETE COSTA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040036-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064968
AUTOR: MARCO AURELIO DE MATOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051536-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065092
AUTOR: STHEFANI FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (SP177418 - ROSEMEIRE LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012800-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065101
AUTOR: ELIZABETH GOUVEIA (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033431-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065090
AUTOR: LAURA VICENTE (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005890-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065095
AUTOR: ERIBERTO MARINHO LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018037-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065104
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO MOTTA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028588-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065107
AUTOR: ANTONIO ELOI DE MOURA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036571-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065111
AUTOR: GILSON MACEDO DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042535-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064970
AUTOR: VALDENIR APARECIDO FABIANI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007478-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065096
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDEZ (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016565-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065089
AUTOR: VIRGILIO JOSE DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020042-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065105
AUTOR: MARIA LEONOR DE SOUSA MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002633-56.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065121
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056873-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064971
AUTOR: LUCIANE GINES PEREIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016873-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065103
AUTOR: MARCOS DONIZETE DE PAULA (SP383377 - RAFAEL CONTRERAS BOCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008584-53.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065097
AUTOR: ERCI DELFINA LOPES VIANA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034441-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065109
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023415-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064961
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 02/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0051417-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065123

AUTOR: JOAO RODRIGUES SOBRINHO (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017864-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065122

AUTOR: CARLOS EDUARDO CERRI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024969-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065135

AUTOR: NICIELMA SILVA FIRME (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 06/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0024384-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065038

AUTOR: VALDECIRA DONATA DA MATTA CAMPOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022076-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065160

AUTOR: CLEMENTE ANTUNES MACEDO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027406-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065192

AUTOR: MARIA VICENTE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022283-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065140

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019765-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065145

AUTOR: MAURO DONIZETE PORTES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046549-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064935

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026318-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065036

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA DE BRITO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023060-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065198

AUTOR: JANETE DE ALMEIDA VIEIRA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030923-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064940

AUTOR: FLAVIO JUSTINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026435-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065021
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES GUIMARAES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022418-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064936
AUTOR: EDISON MARCOS DE SOUZA (SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024973-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064939
AUTOR: MARCELO FRANCO PEREIRA (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011173-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064933
AUTOR: FELIPE DA SILVA SANTOS IGREJA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030733-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064959
AUTOR: OSVALDO CORREIA DE LACERDA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028305-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064950
AUTOR: ANA SOPHIA VITORIA SILVA NUNES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010014-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065143
AUTOR: WALDENI ALVES DE OLIVEIRA (SP414492 - JÚLIO CÉSAR BIANCULLI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017732-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065157
AUTOR: ERICA ALMEIDA BESERRA NOBREGA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027837-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065156
AUTOR: ANA ROSA DE LIMA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031959-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065159
AUTOR: ALLEF BATISTA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023892-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065200
AUTOR: ADELIA FERMINO JANAUDIS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031871-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065139
AUTOR: IVANI BENEDITA ROSAS DE SIQUEIRA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019803-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065210
AUTOR: MARIA NEIDE DIAS CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027927-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065199
AUTOR: JOSEFA ROSA ROSSI (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022592-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065136
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BRANDAO (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021744-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065196
AUTOR: MARINA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028439-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065205
AUTOR: JURACI SANTOS REIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026120-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065138
AUTOR: ANTONIO REDLING NETO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022022-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065142
AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022584-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065191
AUTOR: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026534-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065155
AUTOR: SILVANA CRUZ DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0036358-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065151
AUTOR: DAURA FERREIRA NUNES - FALECIDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) MARIA GABRIELA NUNES DURSO MENDES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015825-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065150
AUTOR: CELINA DE FREITAS MOREIRA PARANHOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015437-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065148
AUTOR: EVANDETH MARTINS DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037084-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065152
AUTOR: RENILDA MOREIRA GONCALVES (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004613-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065146
AUTOR: ROSILENE APARECIDA SOARES CAMARA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006046-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065147
AUTOR: JOSELITA DA SILVA GOMES BARBOSA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048908-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065153
AUTOR: ALMIR DIAS FEIJO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0017357-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065129
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009922-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065128
AUTOR: MILTON NOGUEIRA DE GOIS (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056423-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065131
AUTOR: DIEGO PEDROSA DIAS (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001529-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065134
AUTOR: LUCIANO FIRMINO DOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057714-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065133
AUTOR: OSWALDO DA SILVA (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054162-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065130
AUTOR: MARIA IRACI FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0019988-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064995
AUTOR: GERONILDA SOARES GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0051094-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065018 ANTONIO PEREIRA ROCHA FILHO
(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

0009291-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064976 ANTONIO BEZERRA DE MACEDO
(SP237142 - PATRICIA KONDRAT, SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

0023368-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065015 CLODOALDO DAMIAO SEVERINO
(SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

0023081-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065011 WILLIANS NICOLAU DOS SANTOS
(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)

0022489-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065009 LIDIANE ASSIS BARBOSA (SP350022 -
VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0006422-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064974 SHEILA AMATO TREVISAN PERES
(SP417107 - GLEITON SILVA DE SOUZA)

0022191-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065005 NATALI DA SILVA LOPES (SP367748 - LUIZA
CAROLINE MION)

0016894-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064993 SILVIA DE SOUZA FREITAS VENTURELLI
HELU (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

0016388-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064992 JOSE TEODORO CARDOSO (SP365845 -
VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

0021291-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064998 NEUZA SANTOS DE JESUS GOES (SP361300 -
ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)

0011213-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064978 PATRICIA SIMOES FREITAS SENICE
(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

0011355-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065168 OZINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
GONSALVES (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

0022128-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065004 WANDERLEY DA SILVA (SP094932 -
VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0014909-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064988 ELLEN DA CRUZ DANTAS (SP094932 -
VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008822-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065164 CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA
(SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

0018895-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064994 ALCIONE DE FATIMA RIBEIRO LIMA
(SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

0014010-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064983 AILTON SANCHO DE ARAUJO (SP237476 -
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0021471-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065000 MARIA DO CARMO DA SILVA (SP088829 -
MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0015635-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064991 MARIA MARILDA DE FARIAS (SP342431 -
PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

0020256-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064997 IVAN ALVES DE MATOS (SP255118 - ELIANA
AGUADO)

0021528-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065001 OSVALDINA SOARES DOS SANTOS
(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO)

0009101-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064975WALDEJANE QUITERIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0022353-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065007ROSANA ASSUNCAO AMBROSIO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)

0012997-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064980DAYANA DE LIRA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

0011168-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064977FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)

0003357-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064972ILSON AFONSO DA SILVA (SP402892 - CAIKI BATISTA MENEZES)

0020023-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064996JEFERSON LUIZ STOPPA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

0005339-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065161ALLAIDE CAITA DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

5020418-94.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065020KATIA CRISTINA CHAVES CIRQUEIRA LOPES (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)

0015401-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064990ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

0013823-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064982CLAYTON RODRIGUES QUINTAO DE SA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0021309-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064999ALVIMAR SOUZA CARDOSO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)

0013697-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065175DJACI TEIXEIRA LIMA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0004519-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064973ELAINE CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

0023306-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065014APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0017021-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065181JOSIAS VERAS VIDAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0010541-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065166DAYSE LEONOR DOS SANTOS LIMA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)

0014727-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064987ARIOVALDO SETTI (SP409350 - PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI)

0034880-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065190CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0023552-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065016MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BENEDICTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0021838-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065184MARTINHO CELESTINO RODRIGUES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0017625-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065182RENATA RIBEIRO ROMEIRO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0023221-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065013JOSE CARLOS FIRMINO FERREIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

0005918-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065162NATALIA PORTO ROCHA DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

0014429-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065177NATHALIA DA SILVA MEDEIROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

0012886-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065172ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

0014658-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064986CICERO RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

0019185-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065183ALTAMIRA DE SOUSA GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0024039-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065188KESIA SOFIA PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0021991-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065003JOEL HUMBERTO DA COSTA REIS (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)

0012561-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065170SONIA DA SILVA SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

0023630-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065186ARNALDINA ALVES DA SILVA (SP190734 - MARIO JOSÉ KRAWCZYK, SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)

0022644-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065010EZILENO ROSA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0012584-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065171MARCIO DOS SANTOS ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0014570-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065178ANA AGUIDA GOMES DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

5007967-37.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065019ADEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)

0013038-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065173ERICA KELLY AMARAL PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0012353-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065169ROSILDA APARECIDA COLETA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

0013184-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064981MARIA DE FATIMA BEZERRA LINS DE LIMA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

0014401-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065176ROQUE DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

0009084-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065165LUIZ CANUTO ALVES (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA, SP315017 - GIUDSE DE CAMPOS SALVIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0013852-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065194DINALVA VITURINA DE JESUS SILVA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE, SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)

0008539-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065209MARIA DAS CHAGAS SILVA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

FIM.

0013735-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301065078MARIA DANTAS ALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

'Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 10/07/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como o MPF, em atenção aos termos do Estatuto do Idoso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0005863-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026516
AUTOR: KARINA DONZALISK LAPETINA ALVES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002711-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026576
AUTOR: ANTONIO NIVALDO BELISARIO DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004607-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026554
AUTOR: JOSE APARECIDO BONFA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004583-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026555
AUTOR: ADAUTO CARREIRO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001911-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026587
AUTOR: CLAUDIO MENDES DE ARAUJO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005029-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026544
AUTOR: SIRLENE DE FATIMA PIOVEZAN ALQUATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002555-65.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026578
AUTOR: JOAO OLIVATTO SOBRINHO (SP251839 - MARINALDO ELERO, SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016445-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026440
AUTOR: VALDECIR BARDUCCI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006755-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026492
AUTOR: IOLANDA SIQUEIRA LIMA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002585-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027031
AUTOR: JOSE OSCAR PINHEIRO (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006973-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026484
AUTOR: MARLENE DE FATIMA ALMEIDA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006517-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026499
AUTOR: DERCI APARECIDO VAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004717-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026551
AUTOR: ARAO JANUARIO DE SANTANA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004293-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026560
AUTOR: DOMINGO RODRIGUES DE SOUZA (SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR, SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001615-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026590
AUTOR: LETICIA GUEDES GALICO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) WALACE SANTOS LOUREIRO FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) MARIA DA GRACA LOUREIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) MARIA VALQUIRIA LOUREIRO POZZO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) IGOR DOS SANTOS LOUREIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) VLADIMIR DOS SANTOS LOUREIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) DOUGLAS LEITE CHERUBIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) RAISSA CHERUBIM BONFANTE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005627-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026676
AUTOR: DORALICE SILVA CAGNOTO (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0006953-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026486
AUTOR: MARIA TERESA PAES SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008481-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026454
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008843-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026450
AUTOR: JOSE FARIA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001929-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026627
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA, SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000574-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026686
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001251-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026596
AUTOR: AMADO ROSA DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007551-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026470
AUTOR: JOAO PEREIRA DE CAMPOS SOBRINHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000073-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026607
AUTOR: SIRLEY APARECIDA LORBIESKI REIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001173-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026677
AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE DUARTE LUCENA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S.A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0006737-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026494
AUTOR: VALDECIR SIMOES DE OLIVEIRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007353-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026474
AUTOR: ROSANA APARECIDA FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000763-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026678
AUTOR: APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS INDAIATUBA - ME (SP372338 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0007611-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026468
AUTOR: CLEIA APARECIDA PACHECO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001369-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026593
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DALESSANDRO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000267-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026603
AUTOR: BENICIO FELIPE DE SALES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007589-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026469
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA COSTA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005377-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026533
AUTOR: AVANI JERONIMO DA SILVA ACQUAVIVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002149-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026581
AUTOR: JOSE JUCILANIO DA SILVA (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007081-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026479
AUTOR: IRENE GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008281-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026456
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO) SONIA MARIA SEBASTIAO (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007675-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026465
AUTOR: JOSE MACHADO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003091-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026570
AUTOR: VERA LUCIA ANDRE ZUIM (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001945-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026586
AUTOR: RAFAELA DA SILVA SANTOS (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) EMANUELLY VITORIA DA SILVA SANTOS (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008561-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026453
AUTOR: MAURICIO COTULIO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007719-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026464
AUTOR: PAULO ALTIVO DE MELO (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017207-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026439
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005443-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026531
AUTOR: KENNEDY VERISSIMO COSTA (SP385474 - MEIRELAURA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003733-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026566
AUTOR: GIOVANNA SILVA MELO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006197-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026511
AUTOR: JOAO PAULO DE ARAUJO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002883-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026572
AUTOR: APARECIDO MAXIMO DA CRUZ (SP304668 - ROSELI DE MACEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005525-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026526
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004559-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026556
AUTOR: AURO BORGES DE ARAUJO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES, SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006109-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026512
AUTOR: ORONIZO PEREIRA LIMA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002793-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027141
AUTOR: DARIO MARQUES JUSTA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme informado no ofício de cumprimento do julgado (evento 28), o benefício de auxílio doença (NB 31/625.063.371-9) foi devidamente implantado no sistema pelo INSS com data de início (DIB) em 20/11/2017 e data de início de pagamento pela via administrativa (DIP) em 01/08/2018. As prestações referentes ao período compreendido entre 20/11/2017 a 01/08/2018 foram recebidas pela parte autora através da requisição de pequeno valor, com a qual foi realizada a satisfação do crédito.

Em que pese o requerido pela parte autora (eventos 38/41), cumpre ressaltar que o benefício de auxílio doença tem natureza temporária, podendo, caso permaneça incapacitada para o retorno ao trabalho, requerer administrativamente, perante o INSS, a prorrogação do benefício mediante agendamento, comparecendo, preferencialmente, na Agência da Previdência Social mantenedora nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. A demais, negado a prorrogação do benefício administrativamente, após os recursos cabíveis nessa esfera, compete a parte autora, caso continue incapacitada para o trabalho, a propositura de nova ação, vez que a prorrogação do benefício (evento futuro e incerto) não está contemplada no título executivo. Outrossim, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002065-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027150
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRITO (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme informado no ofício de cumprimento do julgado (evento 31), o benefício de auxílio doença (NB 31/532.173.318-6) foi devidamente implantado no

sistema pelo INSS com data de início e de pagamento (DIB) em 11/09/2008 e data de início de pagamento em pela via administrativa (DIP) em 01/08/2018. As prestações anteriores à DIP foram recebidas pela parte autora através da requisição de pequeno valor, com a qual foi realizada a satisfação do crédito. Em que pese o requerido pela parte autora (evento 40), cumpre ressaltar que o benefício de auxílio doença tem natureza temporária, podendo, caso permaneça incapacitada para o retorno ao trabalho, requerer administrativamente, perante o INSS, a prorrogação do benefício mediante agendamento, comparecendo, preferencialmente, na Agência da Previdência Social mantenedora nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Ademais, negada a prorrogação do benefício administrativamente, após os recursos cabíveis nessa esfera, compete ao segurado, caso continue incapacitado para o trabalho, a propositura de nova ação, vez que a prorrogação do benefício (evento futuro e incerto) não está contemplada no título executivo. Outrossim, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005980-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027133
AUTOR: DORIVAL DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício.

Inicialmente houve a recusa do requerente. Posteriormente, após a audiência de conciliação junto à CECON, houve aceitação pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024746
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006519-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024207
AUTOR: EDVALDO BARBATTI DE ANDRADE (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ANA PAULA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de administração e de taxa de evolução da obra, bem como a restituição em dobro dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, pois referem-se a despesas da instituição financeira e da construtora, e por abusividade do excesso.

Em resposta, a CEF contesta a pretensão alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela Caixa, pois é evidente a sua legitimidade, em vista da relação contratual mantida diretamente com a parte autora, sendo agente executor do programa habitacional. A demanda versa justamente sobre cláusulas contratuais que estabelecem os encargos mensais incidentes sobre o financiamento.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental "Minha Casa, Minha Vida", vinculado ao SFH.

No caso, a parte autora se opõe à cobrança de juros de evolução da obra e de taxa de administração.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) posicionou-se a respeito:

"Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 / SP - 0008244-45.2013.4.03.6303 - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/05/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de 19 meses para o término da construção.

II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual.

III - Os autores desconsideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso.

IV - A "taxa de obra" são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGAB.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés consubstancia argumentação vaga e genérica, sendo tranqüilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição do indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados.

IX - Apelação desprovida."

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Também assim, o encargo administrativo previamente estabelecido (fls. 38/63 do evento 02: letra B.11, item 3, alínea II e letra B12).

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Por outro lado, a remuneração do capital liberado é inerente ao próprio negócio jurídico do financiamento.

Não se identifica abusividade ou ilegalidade em detrimento da parte autora, por se tratar de remuneração do crédito disponibilizado pelo agente financeiro, durante a construção destinada ao beneficiário do programa, no prazo pactuado para a entrega da obra, nele incluído eventual tolerância expressamente ajustada (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002355-76.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019). No tocante à correção do saldo devedor, trata-se de mera reposição do valor de compra da moeda, justificando, portanto, sua incidência.

Quanto à taxa de administração, não se vislumbra qualquer abusividade no valor cobrado, para subsídio de despesas administrativas que provavelmente superam essa quantia, para a formação do contrato, que é benéfico em comparação com os pactos congêneres existentes no mercado. Ademais, tal cobrança, encontra-se prevista em contrato. Precedente: TRF3, AC 972728.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004428-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026685

AUTOR: CICERO FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade total e temporária. A doença e a incapacidade tiveram início em 03/01/2018. Atestou o expert que a doença que acomete a parte autora (demência não especificada com sintomas predominantemente depressivos) não é isenta de carência (fl. 07 do evento 21). Em cumprimento à decisão proferida em 09/04/2019 (evento 27), o ilustre perito foi categórico ao informar que a patologia que acomete o autor não se enquadra no momento como alienação mental (evento 32). Logo, não se trata de doença isenta de carência.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer

alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que na data de início da incapacidade a parte autora não contava com a carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991. A parte autora manteve diversos vínculos empregatícios entre 01/06/1977 a junho/2014. Após, reingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual vertendo recolhimentos nas competências outubro/2017 a dezembro/2018. Não há registros de contribuições posteriores (evento 28).

Portanto, a parte não contava com a carência mínima exigida pela legislação previdenciária por ocasião da DII, fixada em 03/01/2018, ocasião em que contava apenas com 03 (três) recolhimentos (competências outubro/2017 a dezembro/2017), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, observo que o INSS concedeu à parte autora benefício de aposentadoria por idade (NB 191.969.609-9), com DIB em 12/04/2019.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000631-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025731

AUTOR: WESLEY COKE ALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargos de evolução da obra, bem como a restituição em dobro dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, pois referem-se a despesas da instituição financeira e da construtora, e por abusividade (excesso).

Em resposta, a CEF contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Decido.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental "Minha casa, minha vida", vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No caso, o autor foi intimado a comprovar o efetivo dispêndio alegado (evento 31), mas anexou aos autos boletos em nome de outra pessoa (eventos 33 e 34).

Ainda que assim não fosse, improcedem as alegações do autor.

A parte autora se opõe à cobrança de encargos de evolução da obra. (Não fundamenta específica mas tão só genericamente, embora formule pedido referente à taxa de administração.)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) posicionou-se a respeito:

"Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 / SP - 0008244-45.2013.4.03.6303 - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/05/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de 19 meses para o término da construção.

II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual.

III - Os autores desconsideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso.

IV - A "taxa de obra" são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés consubstancia argumentação vaga e genérica, sendo tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição do indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados.

IX - Apelação desprovida."

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado.

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Por outro lado, a remuneração do capital liberado é inerente ao próprio negócio jurídico do financiamento.

Não identifiquei abusividade ou ilegalidade em detrimento da parte autora, por se tratar de remuneração do crédito disponibilizado pelo agente financeiro, durante a construção destinada ao beneficiário do programa, no prazo pactuado para a entrega da obra, nele incluído eventual tolerância expressamente ajustada (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002355-76.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019). No tocante à correção do saldo devedor, se trata de mera reposição do valor de compra da moeda, justificando, portanto, sua incidência.

Quanto ao encargo administrativo, o pedido não decorre logicamente da fundamentação. Ainda que assim não fosse, "(...) A previsão em contrato da taxa de

administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente (...)” (STJ REsp 1.568.368 - SP).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente considerando-se os salários de contribuição/benefício, o que aponta rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0005849-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024748

AUTOR: JULIANO MOTA FERNANDES (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007222-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026657

AUTOR: JOSE ALVES (SP155359 - CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso, o processo teve origem na Justiça Estadual, foi remetido à Justiça Federal com sede em Sorocaba, SP, e, posteriormente, redistribuído a esta 1ª VG/JEF, em Campinas, SP.

Aduz o autor que foi vítima de clonagem de cartão de crédito e que, apesar da CEF ter estornado os valores correspondentes às operações realizadas por terceira pessoa desconhecido, restou, ainda, um débito indevido no importe de R\$407,04.

Assevera que, além disso, recebeu cobrança de encargos relativos àquelas operações fraudulentas e teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Pretende, assim, a declaração de inexistência de débito, o pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada e indenização por dano moral.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

A CEF argumenta que realizou o estorno das quantias que integravam indevidamente o montante devedor, mas que, a quantia que permaneceu em cobrança, refere-se a despesa realizada pelo próprio autor.

Nos eventos 26 e 27, a CEF demonstra que os valores cobrados não integravam o rol de operações suspeitas e a contestação administrativa de débito, inclusive, que o valor cobrado não se referia a encargos dos lançamentos indevidos por decorrência da fraude.

Comprova, outrossim, que, depois de retiradas as restrições do nome do autor, ainda remanescem outros apontamentos nos cadastros de inadimplentes, relativamente vínculos estabelecidos com outros fornecedores.

Instado a manifestar-se, o autor limitou-se a sustentar que os valores cobrados decorrem das multas, juros e demais encargos das despesas indevidas, sem nada esclarecer a respeito da compra especificamente indicada pela CEF, e sobre o pagamento a menor, também demonstrado.

De um modo geral, na relação de consumo, quando há a plausibilidade das alegações, faz-se imperiosa a inversão do ônus da prova, porque a instituição financeira é detentora dos recursos técnicos necessários para averiguar a possível fraude, sendo tal prova de quase impossível execução pelo consumidor, e a ré desincumbiu-se desse mister, ao demonstrar que os valores cobrados decorrem de compra realizada pelo autor, e do pagamento a menor, circunstâncias, as quais, o autor não impugnou especificamente.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova não libera a parte interessada de comprovar suas alegações tanto quanto esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora de seu alcance.

Como não há, nos autos, elementos que permitam supor sequer um mínimo de indícios de erro ou deficiência operacional atribuível à instituição financeira ré, exceto os valores da fraude, que já haviam sido estornados antes do ajuizamento da demanda, não é possível o reconhecimento da pretensão alegada e, por conseguinte, do acolhimento do pedido formulado na petição inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0005603-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025740

AUTOR: IVANI DE MELO SILVA (SP 115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

RÉU: SPE RESIDENCIAL COSTA VERDE LTDA (SP121656 - JOSÉ CARLOS GUIDOLIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP 119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) SPE RESIDENCIAL COSTA VERDE LTDA (SP 309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de SPE Residencial Costa Verde Ltda., por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargos de evolução da obra, bem como a restituição em dobro dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, pois referem-se a despesas da instituição financeira e da construtora, e por abusividade (excesso).

Em resposta, a CEF contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

A corrê SPE argui ilegitimidade passiva, contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido.

Decido.

Primeiramente, observo que a parte autora impugna cláusula contratual estabelecida pela CEF, que realiza a cobrança. Além disso, a corrê SPE figura no contrato como vendedora, sendo a CEF a credora-fiduciária. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê SPE, para sua exclusão do polo passivo do processo.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental “Minha casa, minha vida”, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No caso, intimado a fazê-lo, a parte autora não logrou comprovar eventual atraso na entrega das chaves.

A parte autora opõe-se à cobrança de encargos de evolução da obra.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) posicionou-se a respeito:

“Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 / SP - 0008244-45.2013.4.03.6303 - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/05/2018 -

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de 19 meses para o término da construção.

II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual.

III - Os autores desconsideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso.

IV - A "taxa de obra" são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés consubstancia argumentação vaga e genérica, sendo tranqüilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição do indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados.

IX - Apelação desprovida.”.

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado.

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Por outro lado, a remuneração do capital liberado é inerente ao próprio negócio jurídico do financiamento.

Não identifico abusividade ou ilegalidade em detrimento da parte autora, por se tratar de remuneração do crédito disponibilizado pelo agente financeiro, durante a construção destinada ao beneficiário do programa, no prazo pactuado para a entrega da obra, nele incluído eventual tolerância expressamente ajustada (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002355-76.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019). No tocante à correção do saldo devedor, se trata de mera reposição do valor de compra da moeda, justificando, portanto, sua incidência.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para exclusão de SPE Residencial Costa Verde Ltda. do polo passivo, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Providencie-se a exclusão de SPE Residencial Costa Verde Ltda. do polo passivo, no cadastro do processo SISJEF.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

0004780-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027134

AUTOR: NEI PAPARELI VALERO (SP226216 - ORESTE DALLOCCCHIO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG144716 - FABÍOLA BRITO MARCELINO, MG122793 - ANA CAROLINA LEO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial, embora não tenha a coerência e a clareza desejável, foi possível a ré defender-se no mérito, portanto, superada.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou

serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral se circunscreve à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, alega a parte autora que é titular de conta corrente da CEF, e que sem sua solicitação, recebeu um cartão de crédito e mesmo não o tendo desbloqueado, foi lhe cobrada uma taxa no valor de R\$ 17,00. Diante disso, abriu reclamação na Central de Atendimento da ré, sendo-lhe informado que o cartão seria cancelado e a quantia cobrada estornada. Por fim, relata que, após o ocorrido, novamente sem sua solicitação e com a mesma cobrança de taxa foi-lhe enviado outro cartão.

Diante do narrado, pleiteia o cancelamento dos cartões e dos débitos destes, bem como indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua peça de defesa, alega a ré, em preliminar, inépcia da petição inicial, visto a não discriminação das provas pretendidas pelo autor. Refuta os argumentos da parte contrária alegando que o envio do(s) cartão(ões) estava previsto no contrato firmado entre as partes (evento 17, fls. 1-6) que assim autoriza, cabendo a ele, cliente, o desbloqueio.

Decido

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição encontra-se em termos, tendo possibilitado a plena defesa da ré.

No mérito propriamente dito, a ré comprovou ter o autor expressamente contratado a emissão de cartão de crédito (evento 17), anuindo com a cobrança da manutenção do referido cartão de crédito. De se ressaltar que, sendo o autor pessoa maior e capaz, não há falar-se nos autos tratar-se de pessoa que não teria a capacidade de entender as consequências de sua anuência, ou de comportar-se de acordo com essa compreensão.

Outrossim, o autor não comprova o arrependimento, no prazo legal, incidindo, na espécie, o princípio de que os pactos licitamente assumidos devem ser cumpridos.

Desse modo, o acontecido pode refletir em um aborrecimento, mas não concretiza a ofensa dos direitos da personalidade, necessária à caracterização do dano moral.

Como é cediço, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

"As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral".

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Ainda sobre o tema, vide o artigo intitulado "O Imoral nas Indenizações por Dano Moral" (disponível no site www.jusnavegandi.com.br), onde Calmon de Passos tece elucidações a esse respeito:

"Nada mais suscetível de subjetivar-se que a dor, nem nada mais fácil de ser objeto de mistificação. Assim como já existiram carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la, porque não a experimentavam, também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos. A possibilidade, inclusive, de retirarmos proveitos financeiros dessa nossa dor oculta, fez-nos atores excepcionais e meliantes extremamente hábeis, quer como vítimas, quer como advogados ou magistrados. (...). Se o filho é vitimado, o pai é premiado com uma indenização, sem se cogitar das verdadeiras relações afetivas que existiam entre este reprodutor, chamado de pai, e o fruto de sua ejaculação. Antes, quanto menos dor realmente ele experimenta, tanto maior é a sua dor oculta para fins de indenização. Não se indaga se aquele que se enche de furor ético porque teve recusado um cheque de sua emissão teve, por força disso, forte abalo emocional, ou é simplesmente um navegador esperto no mar de permissividades e tolerância que apelidamos de ousadia empreendedora. Quando a moralidade é posta debaixo do tapete, esse lixo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier. (...)."

Dessa forma, não há falar-se em conduta da ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006633-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024542
AUTOR: SAMUEL LIMA NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) SUELI SENA DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de administração e de taxa de evolução da obra, bem como a restituição em dobro dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, pois referem-se a despesas da instituição financeira e da construtora, e por abusividade do excesso.

Em resposta, a CEF contesta a pretensão alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela Caixa, pois é evidente a sua legitimidade, em vista da relação contratual mantida diretamente com a parte autora, sendo agente executor do programa habitacional. A demanda versa justamente sobre cláusulas contratuais que estabelecem os encargos mensais incidentes sobre o financiamento.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental "Minha Casa, Minha Vida", vinculado ao SFH.

No caso, a parte autora se opõe à cobrança de juros de evolução da obra e de taxa de administração.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) posicionou-se a respeito:

“Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 / SP - 0008244-45.2013.4.03.6303 - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/05/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de 19 meses para o término da construção.

II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual.

III - Os autores desconsideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso.

IV - A "taxa de obra" são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FG HAB.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés consubstancia argumentação vaga e genérica, sendo tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição do indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados.

IX - Apelação desprovida.”

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Também assim, o encargo administrativo previamente estabelecido (fls. 36/62 do evento 02: letra B.11, item 3, alínea II e letra B12).

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Por outro lado, a remuneração do capital liberado é inerente ao próprio negócio jurídico do financiamento.

Não se identifica abusividade ou ilegalidade em detrimento da parte autora, por se tratar de remuneração do crédito disponibilizado pelo agente financeiro, durante a construção destinada ao beneficiário do programa, no prazo pactuado para a entrega da obra, nele incluído eventual tolerância expressamente ajustada (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002355-76.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019). No tocante à correção do saldo devedor, trata-se de mera reposição do valor de compra da moeda, justificando, portanto, sua incidência.

Quanto à taxa de administração, não se vislumbra qualquer abusividade no valor cobrado, para subsídio de despesas administrativas que provavelmente superam essa quantia, para a formação do contrato, que é benéfico em comparação com os pactos congêneres existentes no mercado. Ademais, tal cobrança, encontra-se prevista em contrato. Precedente: TRF3, AC 972728.

Por fim, os argumentos apresentados pela parte autora não vieram acompanhados de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou outra forma de uniformização, ou ainda, de decisão vinculante de jurisprudência aplicável ao caso.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002856-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026169
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE MORAES (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) EVERSON SANTANA DA ROSA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia medida judicial que permita o pagamento do valor no importe que entende correto, para posterior revisão contratual e readequação definitiva do valor das prestações, com a exclusão da capitalização de juros do contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, além da substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss, e, também, de devolução ou compensação dos valores pagos a maior no saldo devedor.

A tutela provisória foi indeferida.

Em resposta, a CEF argui preliminar de litisconsórcio ativo, e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

No que concerne à preliminar suscitada, o polo ativo foi corrigido no curso da tramitação processual.

Quanto ao mérito, pela alienação fiduciária em garantia de imóvel, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a respectiva propriedade resolúvel, ou seja, com a condição resolutiva vinculada ao cumprimento da obrigação de pagar as prestações devidas ao agente financeiro.

Com o pagamento da dívida, opera-se a extinção da propriedade do credor, com sua reversão ao então devedor.

Diversamente, com o inadimplemento contratual do devedor, opera-se a consolidação da propriedade, para alienação em hasta pública, e, uma vez ressarcida a dívida, com as despesas decorrentes do procedimento e eventuais quantias devidas a título de aluguel (para compensação pela utilização do imóvel durante o inadimplemento), o saldo restante, se o houver, serve para devolução ao mutuário das quantias pagas pontualmente.

No caso concreto, a parte autora alega que a CEF vem cobrando juros não contratados, além de requerer a anulação parcial e revisão do contrato de financiamento habitacional, mediante alienação fiduciária em garantia.

Primeiramente, é importante observar que a instituição financeira não atua de acordo com a sua livre vontade, ou seja, não tem autonomia para impor cláusulas estranhas à legislação de regência, já que se encontra adstrita às normas que regem o sistema de financiamento imobiliário, e não há elementos nos autos que permitam sequer a suposição de que as obrigações previstas no contrato de mútuo não estejam de acordo com a legislação que rege o contrato.

Por outro lado, em situação similar, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já estabelecia que “Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça”; que “o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros”; “Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS”; “Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor”; e, “Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso”. (TRF3 – AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032954-69.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.032954-6/SP – Publicado em 23/04/2010).

De outro prisma, em caso de mora, eventual aplicação de juros compostos quanto a prestações pagas em atraso, não se espera medida diversa, tendo em vista que os recursos de origem são provenientes das contas-poupança e do FGTS, sobre as quais incide remuneração capitalizada (TRF4 – AC 3806920094047110/RS – 0000380-69.2009.4.04.7110 – data da publicação 27/11/2018; e, TRF3 – Ap 00126579520184039999, data da publicação 10/10/2018), mesmo porque o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (Lei n. 9.514/1997, art. 1º).

Além disso, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” (STF, Tema 33).

Quanto à substituição do método de amortização, o TRF3 vem decidindo que “Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss” (TRF3 – 0003232-72.2016.4.03.6100 – 00032327220164036100 – Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2299010 (ApCiv) – Data 26/03/2019 - Data da publicação 04/04/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019; 0003945-21.2016.4.03.6141 – 00039452120164036141 – Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2276569 (ApCiv) - Data 04/09/2018 - Data da publicação 10/09/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018; e, 0009124-93.2015.4.03.6100 – 00091249320154036100 – Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2261223 (ApCiv) – Data 23/01/2018 – Data da publicação 01/02/2018 – Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Observo que a parte autora anuiu expressamente com a declaração de ciência dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total, nos termos da Resolução BACEN n. 3.517/2007.

É de se ressaltar que os recursos para o financiamento são extraídos do FGTS, e que a redução do patamar utilizado no contrato (que, segundo as provas dos autos, não extrapola os limites legais) implicaria aumento do subsídio legalmente permitido, para a faixa do negócio jurídico empreendido, ou seja, em prejuízo do próprio Fundo.

Observo, por fim, que eventual inadimplência da parte devedora fiduciante, que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer motivo jurídico que possa implicar a revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei n. 9.514/1997 representa exercício regular de direito pela credora fiduciária, que não está obrigada por lei a renegociar a dívida.

Não havendo demonstração de ilegalidade nos métodos empregados pela credora fiduciária, não tem o autor direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Do contrário, com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso, aduz a autora que pagou, em 13/07/2015, a fatura de cartão de crédito mantido junto à ré, com vencimento em 14/07/2015, mas o valor desembolsado foi novamente inserido na fatura de vencimento em 14/08/2015, além das operações do período.

Assim, pagou o valor relativo às operações relativas à nova fatura, sem pagar, novamente, a quantia que já havia saldado, e promoveu reclamação administrativa, a respeito do que não recebeu acolhida por parte da CEF.

A tutela provisória foi em parte deferida.

De um modo geral, na relação de consumo, quando há a plausibilidade das alegações, faz-se imperiosa a inversão do ônus da prova, porque a instituição financeira é detentora dos recursos técnicos necessários para averiguar a possível fraude, sendo tal prova de quase impossível execução pelo consumidor, e a ré desincumbiu-se desse mister, ao demonstrar que a autora utilizou-se de numeração equivocada ou outro código de barras direcionando o pagamento realizado a outra instituição financeira.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova não libera a parte interessada de comprovar suas alegações tanto quanto esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora de seu alcance, e a autora não logra demonstrar que o pagamento alegado foi corretamente realizado.

Como não há, nos autos, elementos que permitam supor sequer um mínimo de indícios de erro ou deficiência operacional atribuível à instituição financeira ré, não é possível o reconhecimento da pretensão alegada e, por conseguinte, do acolhimento do pedido formulado na petição inicial.

Desse modo, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço. Tampouco é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver:

“a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”.

Assim, à configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, eis que ausentes os requisitos supracitados, não havendo indícios nos autos a apontar que o banco tivesse falhado na prestação dos serviços de modo a responsabilizar-se pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0007231-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024922

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PENTEADO ROSA (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO, SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PENTEADO ROSA em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Banco do Brasil S.A., pela qual pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade de cláusula contratual do FIES, que exige fiador para a renovação do contrato, bem como sua a regularização com promoção dos aditamentos a partir de 2013.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

No caso concreto restou demonstrada a legitimidade passiva do Banco do Brasil, na condição de agente financeiro da operação, notadamente pelo fato de que a celeuma envolve a necessidade de comparecimento da parte autora à agência bancária para a prática de ato essencial à regularização do contrato estudantil.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do mérito propriamente dito.

Alega o autor que é acadêmico do curso de Fisioterapia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP, aderindo ao FIES para custear 100% dos estudos. No contrato havia a previsão de fiador, conforme legislação de regência à época e atendeu tal exigência para assinatura em 20/08/2012. A firma que em 2015, a renovação foi obstada e descobriu que desde o primeiro semestre de 2013 não houve repasse financeiro para a universidade.

Por fim, o estudante entende ser nula a cláusula contratual vigésima primeira, não precisando dispor de um fiador, uma vez que havia uma liminar deferida judicialmente neste sentido.

O corréu, FNDE, por sua vez, informou que a fiadora apresentada pelo estudante não possuía renda suficiente para garantir o financiamento e em trilha de auditoria o estudante não formalizou o contrato perante o agente financeiro, sendo o status “cancelado por decurso de prazo do estudante”.

Inicialmente, ressalte-se ser inaplicável ao caso a decisão liminar nos autos de ação civil pública nº 2002.38.02.000427-0, a qual dispensava a exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante, de seus representantes legais ou fiadores no FIES, porquanto o processo foi extinto sem resolução de mérito.

E, ao contrário do que restou alegado na petição inicial, o conjunto probatório, em especial o teor das contestações dos réus Banco do Brasil e FNDE (arquivos 24 e 27), devidamente corroboradas pela documentação anexada pelo FNDE (arquivo 28) autoriza a conclusão no sentido de que o contrato do FIES foi cancelado por culpa exclusiva do autor.

Ademais, é de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato. Precedentes: REsp 1.130.187/ES; MS 12.818/DF; REsp 772.267/AM; REsp 879.990/RS.

Sendo assim, não se vislumbra conduta ilícita perpetrada pelas rés, razão pela qual improcede o pedido da parte autora.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001386-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026681

AUTOR: SUELI MARQUES DA SILVA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Esclareço que o fato de a parte autora ter recebido benefício de aposentadoria por invalidez no período de 24/12/2002 a 23/05/2018, atualmente com pagamento de mensalidade de recuperação prevista para cessar em 23/11/2019 (NB 126.393.536-0), não implica no direito inafastável à manutenção ou nova concessão do benefício, ante a previsão do parágrafo 4º do artigo 43 da Lei 8.213/1991 que prevê que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer

momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. Por sua vez, o artigo 101 dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por fim, no que tange a alegação de que a parte autora encontra-se acometida de lúpus eritematoso sistêmico desde fevereiro/2019, ressalto que consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS (evento 24) demonstra que os benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 109.451.000-6) e aposentadoria por invalidez (NB 126.393.536-0) foram concedidos em decorrência de síndrome pós-flebitica, outros transtornos do aparelho circulatório e embolia/trombose venosa. Ressalto que havendo alteração fática das condições da parte autora impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária do novo quadro incapacitante alegado, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo.

Portanto, estão ausentes os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como para a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sendo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004518-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026329
AUTOR: JEFFERSON CASIMIRO DOS SANTOS MARIZILDA LANGAME DOS SANTOS
RÉU: TAORMINA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (SP261902 - FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de Taormina Incorporadora e Construtora Ltda., por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargos de evolução da obra, bem como a restituição dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, pois referem-se a despesas da instituição financeira e da construtora, e por abusividade (excesso).

Em resposta, a CEF argui preliminares, contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

A corré Taormina, argui ilegitimidade passiva, contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido.

Com a superação de vicissitudes processuais, emenda e aditamento da petição inicial, com complementação de documentos que instruem o processo, fizeram-se os autos, então, conclusos para exame e julgamento.

Decido.

Primeiramente, observo que a parte autora impugna cláusula contratual estabelecida pela CEF, que realiza a cobrança. A corré Taormina figura no contrato como interveniente construtora e fiadora, sendo a CEF a credora-fiduciária. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Taormina, para sua exclusão do polo passivo do processo.

O litisconsórcio ativo necessário foi providenciado no curso da tramitação processual.

Quanto à Lei 10.931/2004, que alterou o regime tributário do patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, a Letra de Crédito Imobiliário e as Cédulas de Crédito Bancário e Imobiliário, os artigos 32, 43 e 50 da Lei n.º 4.591/64, a seção XIV da Lei n.º 4.728, o Decreto-lei n.º 911/69, a Lei n.º 9.514/97, os artigos 1.331, 1.351, 1.368-A e 1.485 do Código Civil, a Lei n.º 8.036/90 e a Lei n.º 8.245/91, não há comprovação de descumprimento do que seria exigível tendo em vista os limites da controvérsia estabelecida no processo, considerando-se, outrossim, a complementação da documentação durante a tramitação do processo. Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental "Minha casa, minha vida", vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No caso, intimado a fazê-lo, a parte autora reconhece não ter havido atraso na construção.

A parte autora se opõe à cobrança de encargos de evolução da obra.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) posicionou-se a respeito:

"Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 / SP - 0008244-45.2013.4.03.6303 - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/05/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de 19 meses para o término da construção.

II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual.

III - Os autores desconsideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso.

IV - A "taxa de obra" são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés consubstancia argumentação vaga e genérica, sendo tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição de

indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados.

IX - Apelação desprovida.”.

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado.

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Por outro lado, a remuneração do capital liberado é inerente ao próprio negócio jurídico do financiamento.

Não identifiquei abusividade ou ilegalidade em detrimento da parte autora, por se tratar de remuneração do crédito disponibilizado pelo agente financeiro, durante a construção destinada ao beneficiário do programa, no prazo pactuado para a entrega da obra, nele incluído eventual tolerância expressamente ajustada (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002355-76.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019). No tocante à correção do saldo devedor, se trata de mera reposição do valor de compra da moeda, justificando, portanto, sua incidência.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para exclusão de Taormina Incorporadora e Construtora Ltda. do polo passivo, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Providencie-se a exclusão de Taormina Incorporadora e Construtora Ltda. do polo passivo, no cadastro do processo SISJEF.

Registada no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0000309-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024405
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARMO PEREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007889-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024406
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003579-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026328
AUTOR: MOISES CARVALHO DA SILVA (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

A demais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral se circunscreve à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, alega o autor que, na data de 14/06/2017, ao comparecer a uma agência da CEF, houve demasiada demora em seu atendimento. Pleiteia, em razão disso, indenização a título de danos morais, sugerindo valor de R\$ 7.000,00, bem como a disponibilização das filmagens da agência no dia do ocorrido e a aplicação de sanções administrativas.

A ré, em sua peça de defesa, argumenta que na data do fato narrado estava sendo feito o pagamento de FGTS inativo, o que ocasionou um movimento intenso e anormal em todas as agências da CEF, sendo que, apenas na agência citada, foram realizados 930 atendimentos. Que em função dos saques do FGTS, é fato público e notório que muitas agências abriram mais cedo e fecharam mais tarde e ainda funcionaram aos sábados para conseguir atender a demanda. Refuta todas as alegações do autor, discorre sobre a inversão do ônus da prova, dos danos morais e pede a total improcedência.

Certamente a demora vivenciada pela parte autora mencionada na inicial não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara ao pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

"As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral".

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Ainda, no artigo intitulado "O Imoral nas Indenizações por Dano Moral" (disponível no site www.jusnavegandi.com.br), Calmon de Passos tece elucidações a esse respeito. Vejamos:

Nada mais suscetível de subjetivar-se que a dor, nem nada mais fácil de ser objeto de mistificação. Assim como já existiram carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la, porque não a experimentavam, também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos. A possibilidade, inclusive, de retirarmos proveitos financeiros dessa nossa dor oculta, fez-nos atores excepcionais e meliantes extremamente hábeis, quer como vítimas, quer como advogados ou magistrados. Se o filho é vitimado, o pai é premiado com uma indenização, sem se cogitar das verdadeiras relações afetivas que existiam entre este reprodutor, chamado de pai, e o fruto de sua ejaculação. Antes, quanto menos dor realmente ele experimenta, tanto maior é a sua dor oculta para fins de indenização. Não se indaga se aquele que se enche de furor ético porque teve recusado um cheque de sua emissão teve, por força disso, forte abalo emocional, ou é simplesmente um navegador esperto no mar de permissividades e tolerância que apelidamos de ousadia empreendedora. Quando a moralidade é posta debaixo do tapete, esse lixo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000670-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025880

AUTOR: VANESSA ROCHA SILVA DOS SANTOS (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último

requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o INSS não concedeu o benefício, porque a parte autora não atendeu às exigências administrativas.

Em relação ao requisito da deficiência incapacitante, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e que consegue realizar alguns atos cotidianos de vida independente, dependendo em parte da assistência e auxílio terceiros. Verifica-se, portanto, que o laudo apresentado pelo médico perito do Juízo - que reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame - atesta que a parte autora apresenta limitações de longo prazo, enquadrando-a no conceito de incapacidade para fins de percepção do benefício assistencial ora pleiteado.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte autora reside com sua mãe em imóvel residencial próprio, que se encontra em boas condições de habitabilidade e bem guarnecido.

Conclui a perita que o núcleo familiar da autora sobrevive distante da pobreza. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

Observa-se, outrossim, que os rendimentos auferidos mensalmente pelo núcleo familiar, além do suporte de entes públicos e privados, mostram-se suficientes para atender às necessidades, não se identificando situação de miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade.

Desse modo, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Do contrário, com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0007109-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024717

AUTOR: DAGMAR ALVES DE SOUZA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, com relação à moléstia de fibromialgia, não há demonstração nos autos de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade tendo-a como fundamento. Logo, com relação a esta moléstia a parte autora não tem interesse de agir, nos termos do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG.

A demais, não há nesta subseção (assim como em várias subseções judiciárias) quadro de peritos cadastrados em todas as especialidades.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008768-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026980

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ROMERA RUIZ (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo urbano.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Prescrição

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo (23/03/2012) foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (31/12/2016).

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Do CNIS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da contribuição do empresário

No tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual (empresário), impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91.

No caso concreto, pretende o autor a averbação das contribuições das competências de 11/1976 a 12/1978.

O INSS apurou o tempo de serviço de 32 anos, 01 meses e 19 dias, até a DER em 23/03/2012 (fl. 237 do PA), motivo pelo qual foi indeferido o benefício. Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Microficha com registro de contribuições de 03/176 a 10/1976, 09/1977, 11/1977 a 12/1977, 01/1978 a 10/1978 e 12/1978, com o NIT 1.098.104.085-0 (fl. 79 do PA);

Carnê de GPS, NIT 1.098.104.085-0, competência de 07/1977, com autenticação bancária (fl. 28 do evento 02);

GPS de 10/1977 e 11/1977, com autenticação bancária (fl. 29 do evento 02);

GPS 03/1976 e 12/1977, com autenticação bancária (fl. 30 do evento 02);

GPS de 1978, com mês ilegível, com autenticação bancária (fl. 31 do evento 02);

GPS de 1976, com mês ilegível, com autenticação bancária (fl. 32 do evento 02);

GPS de 1976, com mês ilegível, com autenticação bancária (fl. 33 do evento 02);

GPS de 1978, com mês ilegível, com autenticação bancária (fl. 34 do evento 02);

GPS de 1978, com mês ilegível, com autenticação bancária (fl. 35 do evento 02);

GPS de 07/1976 e de 1978, com mês ilegível, com autenticação bancária (fl. 36 do evento 02);

GPS de 08/1976 e 05/1978, com autenticação bancária (fl. 37 do evento 02);

GPS de 06/1978 e de 07/1978, com autenticação bancária (fl. 38 do evento 02);

GPS de 08/1978 e 10/1978, com autenticação bancária (fl. 39 do evento 02);

GPS de 09/1976 e de 10/1976, com autenticação bancária (fl. 40 do evento 02);

GPS de 11/1978, com autenticação bancária (fl. 41 do evento 02);

GPS de 12/1978, com autenticação bancária (fl. 42 do evento 02);

GPS de 11/1976, 12/1976, 01/1977, com autenticação bancária (fl. 43 do evento 02);

GPS de 02/1977, 03/1977, 04/1977, com autenticação bancária (fl. 44 do evento 02);

GPS de 05/1977, 06/1977, 07/1977, com autenticação bancária (fl. 45 do evento 02);

O INSS, ao analisar o pedido do autor, deferiu a averbação de algumas contribuições e indeferiu as contribuições de 11/1976 a 08/1977, sob a justificativa de pagamento atrasado, e de 09/77 a 12/1978 sob alegação de rasura no NIT (fl. 213 do PA).

Considerando as informações da microficha e dos carnês de GPS é possível a averbação das contribuições de 01/03/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 31/07/1977, 01/09/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 31/12/1978, efetuadas com o NIT 1.098.104.085-0.

Somando-se os períodos controversos com aqueles já averbados pelo INSS, o autor totalizava 34 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição na DER (23/03/2013), conforme tabela anexa, o que autoriza a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer as contribuições de 01/03/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 31/07/1977, 01/09/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 31/12/1978, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação, implantando-se, por consequência, em favor do autor FRANCISCO APARECIDO ROMERA RUIZ, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2012), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial relatou ser a parte autora portadora de cirrose hepática com hipertensão portal e epilepsia. Concluiu que está incapacitada de forma parcial e permanente para as atividades laborais habituais (técnico superior de telecomunicações). Atestou o expert que "para portadores de epilepsia ficam contraindicadas as atividades laborativas exercidas em alturas, próximas a fonte de energia elétrica, operar máquinas pesadas e guindastes, operar máquinas automáticas e de corte, ser motorista profissional e militar". A doença e a incapacidade tiveram início no ano de 2014.

Em cumprimento à decisão proferida no evento 19, o ilustre perito foi categórico ao informar que mesmo com as crises convulsivas controladas, ainda assim "ficam contraindicadas as atividades laborativas exercidas em alturas, próximas a fonte de energia elétrica, operar máquinas pesadas e guindastes, operar máquinas automáticas e de corte, ser motorista profissional e militar".

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado, como destinatário da prova, firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral para o exercício da atividade de técnico superior de telecomunicações, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Observo que a função de técnico superior de telecomunicações compreende a realização de atividades de elaboração de projetos e instalação de sistemas de telecomunicações, bem como a respectiva prestação de manutenção preventiva e corretiva. Junto ao CNIS consta que durante grande parte de seu histórico laboral a parte autora se atvou em funções de instalação de linhas/sistemas elétricos/eletrônicos e de comunicações (eventos 31/33).

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora manteve vínculo empregatício até 03/03/2016, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador. Não constam registros de recolhimentos previdenciários posteriores. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/03/2017 a 05/10/2017. Considerando que a parte autora encontra-se desempregada desde março/2016, descabe a expedição de ofício ao ex-empregador para fins de informação sobre as atividades anteriormente exercidas. Isto porque a análise das atividades exercidas durante o histórico laboral faz parte do processo de reabilitação, a ser realizado administrativamente pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deve proceder a reabilitação da parte autora, ocasião em que poderá exigir a apresentação de todos os documentos que entender necessários para viabilizar o resultado do respectivo processo.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pelo autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 06/10/2017 (data imediatamente posterior à cessação), DIP em 01/08/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 06/10/2017 a 31/07/2019, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à A.ADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007829-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026123
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto nº 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. nº 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei nº 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei nº 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. nº 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF

4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002). O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 28/01/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 33 anos, 11 meses e 16 dias de tempo contributivo.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como especiais:

02/02/1979 a 18/09/1980 (Construtora Lix da Cunha): CTPS, servente (fl. 12 do PA); PPP informa que o autor trabalhava em construções maiores de 15 metros de altura (fls. 44/45);
13/06/1985 a 11/01/1987 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Cred Itatiaia Ltda.): CTPS, vigilante (fl. 13 do PA);
12/03/1987 a 20/04/1995 (Entesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda.): CTPS, vigilante (fl. 14 do PA); PPP informa utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho (fls. 49/50 do PA)
01/06/1995 a 27/07/1997 (Empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda.): CTPS, vigilante (fl. 22 do PA);
04/06/1998 a 08/05/2001 (Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.): CTPS, vigilante (fl. 22 do PA); PPP indica postura inadequada como agente nocivo (fl. 55/56 do PA);
01/11/2001 a 10/11/2011 (Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.): CTPS, vigilante (fl. 23 do PA); PPP indica postura inadequada como agente nocivo (fl. 58/60 do PA).

O período de 02/02/1979 a 18/09/1980, merece o enquadramento por previsão no Decreto 53.831/1964, item 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. PERÍODO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO. TRABALHO NAS ALTURAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ADMISSÃO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - De fato, consoante informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19, o requerente, ao desenvolver a função de servente na empresa "Irmãos Fabri Ltda. Empreiteiros de Obras" entre 03/03/1975 a 13/01/1981, laborando na construção de prédios, "utilizava-se de andaimes e lajes, permanecendo exposto a altura

(risco de altura)", atividade que pode ser enquadrada no item 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, à vista do conjunto probatório, especial o período entre 03/03/1975 a 13/01/1981. (...) 8- Embargos de declaração providos. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614390, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Quanto ao período de 13/06/1985 a 11/01/1987, não há comprovação de exposição ao perigo, o que obsta o enquadramento pretendido.

No período de 12/03/1987 a 20/04/1995, o PPP informa a utilização de arma de fogo em toda a jornada de trabalho, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

Quanto ao período de 01/06/1995 a 27/07/1997, não há comprovação de exposição ao perigo, o que obsta o enquadramento pretendido.

Em relação aos itens 5 e 6, a menção a postura inadequada não autoriza o enquadramento da atividade como insalubre, perigosa ou penosa.

Destarte, somando-se o período especial ora reconhecido com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 37 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (28/01/2016), o que permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA trabalhou, em atividade especial, de 02/02/1979 a 18/09/1980 (Construtora Lix da Cunha), 12/03/1987 a 20/04/1995 (Emtesse Empresa de Segurança), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2016), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011902-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026987
AUTOR: ESTEVAM RODRIGUES DA ROCHA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.

Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de motorista

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.

Denota-se do disposto no Código 2.4.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 09/05/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado. A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como especial:

20/10/1988 a 10/09/1994 (Diamante Comércio de Tintas Ltda.) – CTPS, cargo motorista (fl. 19 do PA); formulário previdenciário informando que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão. No item descrição das atividades, consta a informação de que “entregam aos clientes da cidade e região as mercadorias adquiridas, DIRIGINDO TODO O PERÍODO UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO, COM 3º EIXO, PARA 14 TONELADAS” (fl. 81/83 do PA).

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Nesse contexto, é possível o enquadramento pretendido, por categoria profissional.

Destarte, somando-se o período especial ora reconhecido com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 36 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (09/05/2013) o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Insto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor ESTEVAM RODRIGUES DA ROCHA trabalhou submetido a condições especiais, de 20/10/1988 a 10/09/1994 (Diamante Comércio de tintas Ltda.), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2013), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004174-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026000
AUTOR: DANILO FLORES DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, o benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A majoração do benefício está amparada no artigo 45 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de “Transtorno de humor orgânico”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades habituais, uma vez que permanece com sequelas motoras do dimídio lateral direito e quadro mental irreversível, com déficit de linguagem e funções cognitivas comprometidas.

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, restaram definidas em 2006 e agosto/2017, respectivamente.

Quanto aos demais requisitos, verifico a presença da carência mínima e qualidade de segurado, uma vez que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 25/08/2017 a 11/04/2018, consoante dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 621.654.923-9 (DCB: 11/04/2018), considerando que, nesta data, já estava total e permanentemente incapacitado, nos termos da perícia.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício a hospitais e entidades de saúde, para encaminhamento dos prontuários existentes em nome do autor, formulado pelo INSS na petição anexada aos autos virtuais (evento 21), uma vez que o Sr. Perito afirmou categoricamente a data de início da incapacidade. Desta feita, de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado, formou o seu livre entendimento, sendo desnecessárias as diligências requeridas pelo réu.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 621.654.923-9 (DIB em 12/04/2018).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, o benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A majoração do benefício está amparada no artigo 45 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de “cegueira total em olhos esquerdo e sequelas de oclusão de veia central da retina”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades habituais, qual seja, de motorista profissional.

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, restaram definidas em 09/05/2017.

Quanto aos demais requisitos verifico a presença da qualidade de segurado, uma vez que o autor apresentou vínculo empregatício entre 01/11/2016 a 31/08/2017, na empresa TNE VELOG TRANSPORTES EIRELI. Não há que se falar em carência mínima considerando que a patologia que acomete o autor está dentre aquelas isentas de carência, consoante Artigo 1º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS N° 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 622.561.651-2), ocorrido em 02/04/2018 (DER), considerando que, nesta data, já estava total e permanentemente incapacitado, nos termos da perícia.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Indefiro o pedido de apresentação das carteiras profissionais formulado pelo INSS, uma vez que em consulta ao CNIS é possível verificar que os dois últimos vínculos do autor foram em empresas de transportes e o perito foi categórico em afirmar a existência de incapacidade para realizar atividades que necessitem de boa visão em ambos os olhos, estando vedada a condução de veículos categorias C, D e E, bem como, operação de máquinas pesadas ou tarefas que necessitem estereopsia (visão de profundidade - “3D”). Entendo que neste caso, as restrições apresentadas somadas à idade, impedem o retorno do segurado ao mercado de trabalho.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER, 02/04/2018.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006014-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026384

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início anteriormente a 2008 a incapacidade em 29/03/2010.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe, devendo o INSS restabelecer a aposentadoria a partir de 04/09/2018, cessando a mensalidade de recuperação.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa, 04/09/2018, com DIP em 01/08/2019, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente, devendo o INSS cessar o pagamento da mensalidade de recuperação.

Tendo em vista a diferença de valores da renda mensal do benefício restabelecido e a mensalidade de recuperação, condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a data do restabelecimento e a véspera da DIP, ou seja, 04/09/2018 a 31/07/2019, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de imediato restabelecimento do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004034-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026994

AUTOR: OSCAR PINTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a

propositura da ação.

No mérito, o benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A majoração do benefício está amparada no artigo 45 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - A alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de “demência tipo Alzheimer de início precoce”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado, tendo o Sr. Perito atestado que: “a parte autora encontra-se incapacitada para os autocuidados e para as atividades instrumentais de vida diária, em decorrência da síndrome demencial, necessitando da supervisão permanente de outra pessoa, caracterizando situação de incapacidade para a vida independente. Além disto, o comprometimento cognitivo constatado permite afirmar que a parte autora é portadora de incapacidade para os atos da vida civil, em virtude de não possuir o necessário discernimento para estes atos. Assim sendo, é possível concluir que o periciando encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil.”

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, restaram definidas em 2009 (“há 9 anos”) e 27/11/2017, respectivamente.

Quanto aos demais requisitos, verifico a presença da carência mínima e qualidade de segurado, uma vez que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 06/06/2016 a 23/05/2018, consoante dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 621.816.178-5 (DCB: 23/05/2018), considerando que, nesta data, já estava total e permanentemente incapacitado, nos termos da perícia.

A demais, frente à confirmação do senhor perito acerca da necessidade da presença de cuidador permanente, entendo comprovada a sua necessidade de assistência permanente de terceiros, motivo pelo qual, concedo a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sob o valor de seu benefício, conforme disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 621.816.178-5 (DIB em 24/05/2018).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do

Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Considerando-se a incapacidade para os atos da vida civil relatada pelo Sr. Perito e a juntada do Termo de Curatela Provisória anexado aos autos (eventos 19 e 20), dê-se vista ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000055-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303023671

AUTOR: NEUSA TADEI PETROSKI (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte autora quanto ao equívoco da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, impondo-se o saneamento da omissão deste Juízo.

A petição inicial contempla pedido de revisão do salário de benefício para a inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 01/08/1996 a 06/12/1996 e 02/01/1997 a 02/06/1997, bem como as competências de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003, o que não restou decidido por este Juízo. Igualmente, não houve manifestação na sentença com relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da concessão administrativa do benefício.

Desta forma, acolho os embargos de declaração para retificar integralmente a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito (arquivo 29), passando a julgar a lide pelo mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da concessão administrativa, cumulada com pedido revisional do salário de benefício para a inclusão de períodos não reconhecidos administrativamente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da concessão administrativa.

A distribuição do ônus da prova insere no artigo 373 do Código de Processo Civil atribui à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito; e atribui ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da concessão administrativa do benefício originário, em 02/04/2013.

Para a correta aferição do quadro incapacitante foi realizada perícia médica em 17/04/2018, cujo laudo pericial foi anexado no arquivo 23.

Segundo a conclusão pericial, o início da incapacidade total e permanente, requisito ensejador da conversão pleiteada, deu-se em 03/2018, data posterior à concessão administrativa do benefício.

Competiria à parte autora então, nos termos já explicitados, demonstrar a incorreção do laudo pericial, mediante impugnação fundamentada e com a anexação de novos documentos que pudessem proporcionar à médica perita, se o caso, a retificação de suas conclusões periciais.

No entanto, na manifestação sobre o laudo pericial (arquivo 24) a parte autora expressa sua concordância com o teor do laudo (“... concorda-se plenamente com os termos do respectivo laudo técnico, nos termos da exordial.”), deixando de efetuar tempestiva e oportuna impugnação acerca da data do início da incapacidade.

Logo, havendo concordância expressa da parte autora com a conclusão pericial em sua integralidade, não é devida a conversão nos termos postulados, isto é, desde a DER do auxílio-doença, devendo ser prestigiada a data da conversão administrativa (arquivos 26 e 27), que está de acordo com a conclusão pericial, inexistindo prejuízo à parte autora.

Portanto, neste tópico a pretensão é improcedente.

Do pedido revisional do salário de benefício.

No caso dos dois primeiros períodos pleiteados (01/08/1996 a 06/12/1996 e 02/01/1997 a 02/06/1997) não consta contribuições no CNIS, sendo que junto à inicial a parte autora trouxe anotações em CTPS de páginas 06 a 13 do arquivo 02.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade "juris tantum", prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que

não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014) (grifos não presentes no original).

Observo que as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência os períodos anotados em CTPS, relativos aos vínculos empregatícios com as empresas Zea Malz Administradora Geral de Restaurantes Ltda, período de 01/08/1996 a 06/12/1996, e First Service S/C Ltda., no período de 02/01/1997 a 02/06/1997. Os salários de contribuição a serem considerados no período são os constantes da anotação do vínculo (R\$ 250,00 mensais para ambos os vínculos). Por sua vez, com relação às competências de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003, a consulta ao CNIS demonstra a existência de dois vínculos empregatícios concomitantes, sendo que um deles possui marca de extemporaneidade (Sodexo do Brasil Comercial S/A). Com relação a este vínculo, a existência de mencionada marcação exclui a possibilidade de seu reconhecimento sem outras provas que possam corroborá-la, não se aplicando o comando do artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999.

Por fim, com relação ao vínculo empregatício mantido com a empresa Puras do Brasil S/A no período de 02/12/2002 a 12/2011, este sem marca de extemporaneidade, as informações relativas aos salários de contribuição sinalizam a existência contínua do vínculo empregatício até seu encerramento, em 12/2011. Não consta a concessão de benefício por incapacidade no período.

Logo, competiria ao INSS, por ocasião do pedido administrativo, ao menos oportunizar à parte autora a regularização das informações, mediante a apresentação de documentos que demonstrassem a percepção de remunerações no período. Ainda que assim não fosse, se as circunstâncias apontam para a existência do vínculo empregatício sem solução de continuidade nas competências postuladas, deveria o INSS ter considerado como salário de contribuição o salário mínimo, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/1991.

Aliás, no caso dos autos, este é o valor a ser considerado para tais competências, uma vez que a parte autora não trouxe documentos que permitam aferir a percepção de valor em patamar superior nas competências postuladas.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

- resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do benefício originário;
- resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como válidos, para efeitos de tempo de contribuição e carência, os períodos anotados em CTPS relativos aos vínculos empregatícios com as empresas Zea Malz Administradora Geral de Restaurantes Ltda, de 01/08/1996 a 06/12/1996, e First Service S/C Ltda., de 02/01/1997 a 02/06/1997, cujos salários de contribuição a serem considerados são os constantes da anotação do vínculo (R\$ 250,00 mensais para ambos os vínculos); e ainda, determinar que o INSS inclua no cálculo de tempo e carência as competências de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003, considerando como salário de contribuição o valor do salário mínimo à época; e, por consequência, determinando ao INSS a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB na DER, DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA a serem recalculadas pela autarquia.

Condeno o INSS ainda ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão ora determinada, cujos valores serão acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.”

Publique-se e intimem-se.

0001689-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303025958

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SUMARÉ LTDA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) LUCIANO CORDEIRO (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) SOCIEDADE DE EDUCACAO SUMARE LTDA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027157

AUTOR: ISARIOS DE OLIVEIRA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, por ausência de qualidade de segurado ao RGPS.

Alega que a decisão embargada padece de omissão porque o requerente impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares que não foram apreciados.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

A demais, cabe citar que o Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “o fim de reconhecer o período rural de 01/01/1979 a 20/03/1990, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação, exceto para fins de carência, em favor do autor Lourivaldo Borges de Matos”.

Alega que há omissão ao não considerar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1978. Requeru, de forma subsidiária, a reafirmação da DER.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Os vícios elencados pelo autor podem ser resumidos como pretensão de reanálise da prova dos autos, o que já foi feito quando da prolação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Ademais, não conheço do pedido de reafirmação da DER, uma vez que não foi formulado na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de “1. Reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 31/12/2010; 2. Condenar o INSS a revisar o benefício, NB 171.417.597, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos; 3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB (27/08/2014), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”. Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois, não apreciou o laudo pericial elaborado na Reclamação Trabalhista Nº 0011587-50.2016.5.15.0152 para constatação da insalubridade no período de 06/03/1997 a 13/02/2014. Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

Ademais, cabe citar que o Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Corte Especial, EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma esmerada, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027059
AUTOR: CARMINO SOARES DE BARROS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de “reconhecer os períodos em que o autor CARMINO SOARES DE BARROS trabalhou submetido a condições especiais, de 01/04/1982 a 31/07/1991 (Kintschev e Souza Ltda), 02/03/1992 a 31/08/1994 (Kintschev e Souza Ltda), 01/07/1998 a 11/07/2001 (auto Posto Passarela), 02/01/2002 a 08/04/2003 (Auto Posto Recanto Paraíso), 01/03/2004 a 31/08/2007

(auto Posto São Quirino), 01/10/2008 a 09/03/2010 (Auto Posto Passarela) e 01/03/2011 a 15/04/2013 (Auto Posto Passarela), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2015), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação”.

Alega que a decisão embargada padece de erro material, omissão e contradição. Alega que não há que se levar em conta a data de assinatura do PPP para o reconhecimento de tempo especial e sim os períodos em foram prestados os serviços. Asseverou que a sentença não levou em consideração o PPP juntado às fls. 44/45 do evento 02 emitido pela empresa Auto Posto Passarela Ltda. para reconhecimento de atividade especial.

Requeru, ainda, a reabertura da instrução para elaboração de perícia técnico no Auto Posto Passarela Ltda.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

A demais, cabe citar que o Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma esmerada, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius et jura novit curia*.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Indefiro, também, o requerimento de reabertura da fase instrutória para produção de prova pericial, uma vez que o art. 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse, que, desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, é o PPP, o qual foi juntado ao processo administrativo.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003289-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027154

AUTOR: JOAO CARLOS SANCHES (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de “condenar o INSS a averbar o período comum de 03/02/1989 a 30/04/1989 (Treinobras), os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/12/2009 (todos na empresa Karcher Indústria e Comércio) e 19/03/2013 a 14/05/2015 (EMS S/A), e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.212-2), a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2015), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação”.

Alega que o dispositivo da sentença contém erro material ao averbar o período de 19/03/2013 a 14/05/2015 (EMS S/A), quando a fundamentação e a planilha de tempo de contribuição computaram o período constante no PPP, de 19/03/2012 a 14/05/2015 (EMS S/A).

Decido.

Assiste razão ao embargante.

É possível constatar a existência de erro material em relação ao termo inicial de atividade especial na empresa EMS S/A no dispositivo da sentença.

Pelo exposto, diante da existência de erro material, recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento, para onde consta:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o período comum de 03/02/1989 a 30/04/1989 (Treinobras), os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/12/2009 (todos na empresa Karcher Indústria e Comércio) e 19/03/2013 a 14/05/2015 (EMS S/A), e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.212-2), a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2015), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação”.

Leia-se:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o período comum de 03/02/1989 a 30/04/1989 (Treinobras), os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/12/2009 (todos na empresa Karcher Indústria e Comércio) e 19/03/2012 a 14/05/2015 (EMS S/A), e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.212-2), a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2015), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000893-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027023
AUTOR: MANOEL FERNANDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de “reconhecer o período em que o autor Manoel Fernandes trabalhou submetido a condições especiais, de 19/12/1973 a 30/10/1974 (Techint Engenharia S/A), condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal”.

Alega que há omissão na decisão atacada, pois não foram fixadas as datas de início da revisão do benefício e do pagamento das parcelas vencidas.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Com efeito, a sentença acolheu a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de revisão administrativa da aposentadoria do autor ocorreu em 22/07/2007 e o ajuizamento da ação ocorreu em 26/01/2015. Nesse contexto, o réu foi condenado ao pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, a saber, 26/01/2010.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006176-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027117
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO (SP277944 - MARIA ANGÉLICA DE CASTRO JOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois não apreciou o seu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Assiste razão em parte a embargante. A sentença não apreciou o seu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Suprindo a omissão, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanando a omissão apontada, deferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005665-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027113
AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a decisão embargada padece de omissão, pois não apreciou os pedidos de averbação de períodos comuns urbanos de 04/04/1994 a 02/06/1994 e de 14/08/1996 a 30/10/1996, bem como deixou de se manifestar sobre o pleito de reafirmação da DER, conforme constam na inicial.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante.

A sentença foi omissa quanto aos pedidos de averbação de período comum e de reafirmação da DER.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para sanando a omissão apontada, DETERMINAR a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

O sobrestamento do processo prejudica, neste momento, a apreciação do pedido de averbação de tempo comum urbano do autor, que será analisado quando findar a suspensão determinada pelo STJ.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027025
AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de “reconhecer os períodos em que o autor HÉLIO HENRIQUE DOS SANTOS trabalhou submetido a condições especiais, de 01/04/1978 a 02/05/1978 (Auto Posto Governador Ltda.), 01/09/1978 a 23/11/1978 (Auto Posto Chácara da Vovó), 02/01/1981 a 30/09/1985 (Posto de Serviços Elefantinho Ltda.), 02/12/1985 a 19/02/1988 (Posto de Serviços Elefantinho Ltda.), 01/11/1994 a 28/04/1995 (Posto Polezel Ltda.), 03/11/1998 a 20/02/2000 (Posto Polezel Ltda.) e 08/03/2000 a 16/05/2001 (Posto Polezel Ltda.), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários”.

Alega que a decisão embargada padece de erro material ao não reconhecer o período de 02/05/1988 a 21/12/1989, como insalubre, pelo exercício da atividade de frentista. Requeveu, ainda, a reabertura da instrução para que o autor tenha oportunidade de apresentar prova testemunhal.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

A demais, cabe citar que o Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EDCI no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado

para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.
Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
 2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
 3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.
Indefiro, também, o requerimento de reabertura da fase instrutória para produção de prova oral, uma vez que a atividade especial, mormente por enquadramento em categoria profissional, é comprovada por prova documental.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5003591-82.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303027110
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.
Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 607.486.773-2, desde o dia seguinte a cessação, a qual ocorreu em 31/05/2017. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física”.

Alega que a decisão embargada padece de omissão e contradição, pois alega que formulou não apenas o pedido “de aposentadoria por invalidez, mas sim, o restabelecimento de auxílio-doença e em eventual reabilitação, a manutenção deste pelo respectivo prazo, e após a cessação, a conversão para o auxílio-acidente comum”.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Cumprе ressaltar que a parte autora formulou na petição inicial vários pedidos, de forma subsidiária, cujo conceito pode ser extraído do art. 326 do CPC, in verbis:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.
Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Os pedidos do autor foram apreciados na sentença impugnada tais como requeridos na inicial, ou seja, subsidiariamente, não padecendo de qualquer vício. O autor é que pretende inovar, requerendo nos embargos de declaração pedidos cumulativos, que não foram requeridos na petição inicial dessa forma. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.
Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
 2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
 3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008928-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303026399
AUTOR: ROBERTO MORGADO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, alegando contradição no que concerne ao período de 11/01/1991 a 01/04/1991 que na fundamentação constou que não poderia ser enquadrado como atividade especial e no Dispositivo constou a determinação de sua averbação como período especial.

Decido.

Com razão o réu.

De fato, o período de 11/01/1991 a 01/04/1991 não é passível de enquadramento como especial, uma vez que, para a atividade de guarda após 1983, somente haverá o reconhecimento mediante comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos e dou provimento ao recurso.

Em consequência, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o períodos especiais de 18/12/1995 a 11/05/2015 e de 20/05/2011 a 02/01/2013, que deverão ser convertidos em tempo comum para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ROBERTO MORGADO, desde a data da citação, ocorrida em 29/10/2015.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003968-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025294
AUTOR: THIAGO LUIZ RODRIGUES CARDOSO (SP366785 - ALESSANDRO PASTORINI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Mogi Mirim-SP, localidade que se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Ante o exposto, caracterizada a incompetência territorial deste Juizado de Campinas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0003270-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024707
AUTOR: THEOFILO MIGUEL VILLALBA (SP307238 - CAUÊ BARBOSA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (arquivo 10), não regularizou integralmente a petição inicial, tampouco justificou a impossibilidade de o fazer.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005064-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027173
AUTOR: AYRES CARLOS DE SOUSA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Artur Nogueira. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003856-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027145
AUTOR: CELIO DA SILVA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003220-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026373
AUTOR: MIRIAM FERREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (arquivo 05), não regularizou integralmente a petição inicial, tampouco justificou a impossibilidade de o fazer.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004614-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024785
AUTOR: ADELINO SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção, a parte autora ajuizou ação anterior (processo n.º 0004231-90.2019.4.03.6303) veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafo 3º, do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025936
AUTOR: ROSANA DE BARROS DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Consoante informado pela ilustre patrona a parte autora possui domicílio na cidade de Jacutinga/MG (arquivo 18), localidade que se encontra fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Não é possível acolher o requerimento formulado para que o processo tramite por esta subseção judiciária, sob pena de burla aos critérios de competência territorial, que no rito especial dos Juizados, tem natureza absoluta.

Ante o exposto, tendo em vista a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

A ação poderá ser reproposta no foro do domicílio da autora.

Cancele-se o agendamento de perícia.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0004044-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027146
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA COELHO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também

não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. A demais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003909-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025693
AUTOR: JOAO LINO PASSOS (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I).

Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação poderá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual do foro de seu domicílio.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intime-se.

5004972-57.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025300
AUTOR: AILTON NUNES DOS SANTOS (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 0006572-26.2018.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Naqueles autos a parte autora também pretendia a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, alterando-se a TR por índice diverso que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Houve o julgamento de mérito pela rejeição do pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004585-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025355
AUTOR: ROBERTA CORUMBA DE CAMPOS (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) VITOR CORUMBA DE CAMPOS GONCALVES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao PIS e FGTS, ajuizado por herdeiros do titular da referida conta.

Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência deste Juízo para processamento do feito.

Nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, após o falecimento do titular da conta vinculada, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores, independente de inventário, arrolamento ou alvará.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de

inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará.

E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á na espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Por consequência, diante da incompetência absoluta desta Justiça Federal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A ação poderá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual do foro do domicílio da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se.

0003393-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024867

AUTOR: TATIANA PACIFICO OLIVEIRA (MG171132 - MARCO AURELIO MARCHI VITAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (arquivo 07), não regularizou integralmente a petição inicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de o fazer.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. A demais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0004104-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026246

AUTOR: MAURI CESAR DINIZ (SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 04), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

2) Em igual prazo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprovem, ao menos com indícios, o alegado labor rural que justifiquem o pedido formulado na presente ação.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e

mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intimem-se.

0009414-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027129
AUTOR: LEONICE DE SOUZA VANZELLA (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Arquivo 72: considerando que o art. 19 da Resolução nº 405/2016 – CJF foi revogado e os honorários contratuais (diversamente do que ocorre com os honorários sucumbenciais - artigo 18 da Resolução 458/2017) voltaram a ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora, sendo objeto da mesma requisição, indefiro o pedido de liberação de RPV para o patrono da autora.

A guarde-se a liberação do precatório.

Intime-se.

0003602-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026281
AUTOR: MARIA NEDITE CRUZ (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 16, 22 e 24: Manifeste-se a parte autora acerca da concessão administrativa do benefício, bem como se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004196-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027050
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS FELTRIM DE SIQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FELTRIM

Eventos 46, 47 e 48: houve prolação da sentença nos autos sob registro 0001807-36.2014.4.03.6308, transitada em julgado, acolhendo a pretensão e reconhecendo o direito do falecido, Wilson Feltrim de Siqueira, ao benefício por incapacidade.

Diante da propositura de ação de pensão por morte, ajuizada por João Victor de Oliveira Feltrin e Rosa Aparecida de Oliveira, na condição de filho e alegada companheira, respectivamente, o Juizado Especial Federal Adjunto em Avaré/SP deprecou pela citação de Maria de Fátima dos Reis Feltrin de Siqueira, autora destes autos, para compor o pólo passivo daqueles autos.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento por oficial de justiça.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para fazer incluir os referidos correqueridos, para integrarem o pólo passivo da demanda.

Após, expeça-se mandado de citação encaminhando-se à Central de Mandados de Avaré, para cumprimento por oficial de justiça.

Deverá ainda a parte autora informar, em igual prazo, se ainda mantém união conjugal com o segurado falecido em momento anterior ao óbito, diante da revelação trazida a estes autos acerca de alegada união conjugal do de cujus com a Senhora Rosa Aparecida de Oliveira. Para tanto, deverá apresentar documentação hábil a demonstrar o alegado, bem como indicação de rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado.

Havendo interesse na produção de prova oral fica a serventia autorizada a efetuar o agendamento da audiência com a intimação das partes.

Comunique-se ao JEF Adjunto de Avaré, acerca do ora decidido, via correio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Intimem-se.

0003015-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027190
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 8: (comunicado de afastamento do perito): Devido ao fechamento da agenda do perito nomeado por este Juízo na especialidade de medicina do trabalho, conforme comunicado do médico perito Dr. Luiz Carlos Moreira, anexada nos autos, fica cancelada por ora a perícia agendada.

Tendo em vista que não há no quadro de peritos deste Juizado outro profissional com título de especialista na área de medicina do trabalho e, diante do grande número de processos e do tempo para reanálise da inicial, a fim de readequar a agenda de perícias entre os peritos cadastrados, fica a serventia autorizada ao agendamento posterior e a devida intimação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006354-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027069
AUTOR: IGOR ROBERTO DA SILVA (SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

O levantamento pelo ilustre patrono está autorizado, conforme sentença (evento 17). Providencie a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005683-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027128
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o acórdão proferido (evento 25) providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais documentos médicos comprobatórios da sua patologia que ainda não constem dos autos.

Intimem-se.

0004882-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027185
AUTOR: SILVANA FELIPE ROSA PAGOTO (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informação de irregularidade na inicial: nada a sanear. A cessação do benefício deu-se em 25/07/2018 (fl. 48, evento 02).

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0018609-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027109
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORTEGA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 60-61: considerando que o destacamento de honorários pretendido somente é possível quando o contrato é apresentado antes da elaboração do requisitório, conforme disposto no art. 22, § 4º da lei 8906/94, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora.

Aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0003995-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027082
AUTOR: RAIMUNDO PETRONILIO VENANCIO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do Acórdão prolatado (evento 45), que anulou a sentença afastando a causa de extinção do processo, intime-se a parte ré da reabertura do prazo de resposta, ocasião em que fica facultada a especificação justificada de eventual prova que deseje produzir.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, especificando justificadamente eventual prova que deseje produzir.

Intimem-se.

0004568-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026683
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

2) Em igual prazo, providencie a autora o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intime-se.

0005726-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027060
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTELANI (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) MARIA REJANE DA SILVA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF (evento 63) e da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0007352-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027085
AUTOR: MARCOS MASCARINI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a decisão de evento 29 e considerando que não existem parcelas em atraso devidas à parte autora, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal relativo unicamente ao valor dos honorários periciais.

Intimem-se.

0000996-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027180
AUTOR: VICENTE APARECIDO PELARIN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 45-46: assiste razão à parte autora.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento relativa a honorários sucumbenciais no valor de R\$ 203,36.

Intimem-se.

0001707-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027195
AUTOR: ROSANGELA MARIA FRANCELINO CORREIA DE ARAUJO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 13: (comunicado de afastamento do perito): Devido ao fechamento da agenda do perito nomeado por este Juízo na especialidade de medicina do trabalho, conforme comunicado do médico perito Dr. Luiz Carlos Moreira, anexada nos autos, fica cancelada por ora a perícia agendada.

Tendo em vista que não há no quadro de peritos deste Juizado outro profissional com título de especialista na área de medicina do trabalho e, diante do grande número de processos e do tempo para reanálise da inicial, a fim de readequar a agenda de perícias entre os peritos cadastrados, fica a serventia autorizada ao agendamento posterior e a devida intimação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003958-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027142
AUTOR: DORIA FLORENCA BARBOSA DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cancele-se a perícia agendada.

2) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar o(s) documento(s) exigido(s) constante(s) da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

3) Providencie a parte Autora comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

4) Ademais, promova a parte Autora a juntada de cópia do documento de CPF, da Receita Federal do Brasil, ou comprovante de situação cadastral regular, emissível no site da Receita Federal do Brasil.

5) Apresente a parte autora comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; não se admitindo indeferimento referente a benefício anterior, objeto de coisa de julgada.

6) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

7) Prazo de 05 (cinco) dias.

8) Intime-se.

0004078-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026224

AUTOR: TANIA ROSEANA CHIODI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

2) No mesmo prazo, providencie a autora cópia legível do RG e CPF do falecido.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intimem-se.

0000478-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027106

AUTOR: APARECIDO ORTEGA PARRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da atividade especial, o autor trouxe aos autos cópia de formulário e laudo referente a terceiro (Maria Vilanova Mourão Parras), alegando a identidade de funções e, portanto, sujeição aos mesmos fatores de risco no período de 09/06/1976 a 15/01/1985 (fls. 06/13 do PA – evento 10).

Entretanto, a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para justificar a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição. Assim, o formulário pertencente a terceiro não tem o condão de comprovar de forma satisfatória as alegações da parte autora, pois não indica de forma clara e objetiva se as atividades por ele desenvolvidas o expunham a agentes prejudiciais à saúde.

Outrossim, a apresentação de formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, é imprescindível para o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, sendo inadmissível a prova testemunhal exclusivamente para tal fim. Por tal motivo, descabe o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos dos art. 130, do CPC.

Diante disso, uma vez que a empresa "Ibras – CBO" Industrias Cirúrgicas e Ópticas S.A encontra-se ativa, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitida pela Receita Federal e juntada à fl. 80 da petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, caso a parte autora tenha interesse.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0001351-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027068

AUTOR: ISAIAS FERREIRA (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face de sentença prolatada nestes autos, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes.

Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, determino seja a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Sem prejuízo da determinação supra, cesse o INSS o pagamento do auxílio-doença, determinado em sede de tutela de urgência.

Intimem-se.

0002952-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026100

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar expressamente se renuncia aos valores que excedem a competência deste Juizado, em montante correspondente a R\$ 63.382,00, devendo para tanto assinar em conjunto com o advogado constituído nos autos, sob pena de declínio da competência em favor da e. Justiça Federal Comum.

2. De todo modo, determino o cancelamento da audiência, pois na hipótese de renúncia da parte autora será necessária a expedição de carta precatória, com

reagendamento para oitiva das testemunhas residentes em Diadema, a ser realizada através de videoconferência.

3. Intimem-se.

0005592-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027058
AUTOR: LAUDEMIR LUIZ PIAI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal (evento 138), designo a audiência de oitiva da Sra. Edvânia Santos da Silva, Analista de Pessoal da empresa Raízen Energia S/A (eventos 112 e 116), para o dia 04/03/2020, às 15:30 horas.

Intime-se a testemunha nomeada, informando-a que deverá comparecer ao ato agendado sob pena de condução coercitiva.

Intimem-se também as partes, o Ministério Público Federal e a empresa Raízen S/A, nos termos da decisão exarada (evento 138).

0000492-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027070
AUTOR: ELIANA PAIVA SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) ADELMO SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) JOAO VICTOR SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) PAULO HENRIQUE SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as petições e documentos anexados aos autos (eventos 14, 15, 19, 20 e 22) defiro a habilitação de Eliana Paiva Salustio, Paulo Henrique Salustio e João Victor Salustio, esposa e filhos do autor falecido, respectivamente, indicados como dependentes do benefício de pensão por morte (evento 22) nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia pós mortem.

Intimem-se.

0003399-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027148
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇAS DE SUMARÉ (SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) LEIA LINHARES RODRIGUES

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comando judicial proferido em 27/06/2019.

Os documentos pessoais a serem apresentados é o do representante do Condomínio (síndico) e não do advogado.

Mantidas as cominações na hipótese de decumprimento.

Compulsando os autos verifico a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 16/06/2017, referente a unidade 34 - 21 do Condomínio Residencial Praças de Sumaré.

Nota-se que a planilha da dívida consolidada das parcelas em atraso elaborada pela parte autora está desatualizada.

Objetivando o regular processamento do feito e especialmente para eventual oferecimento de proposta de acordo pelo réu, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, planilha atualizada das competências em atraso identificando as despesas ordinárias e extraordinárias. Tratando-se de dívida propter rem afasto a alegação do réu de serem indevidas as dívidas condominiais anteriores à adjudicação do imóvel em favor da instituição financeira.

Com a juntada da documentação dê-se vista ao réu e oportunizando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de eventual proposta de acordo para integral pagamento da dívida. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intimem-se.

0000778-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027155
AUTOR: ELIANE DE FATIMA RODRIGUES SANTOS (SP298206 - EDUARDO OTAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS.

Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes.

Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, determino seja a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

5007108-27.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025711
AUTOR: ADP COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA ME (SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, em que há pedido de tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 76183, inscrita pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Em síntese, a parte autora insurge-se contra penalidade imposta por agente fiscal, diante da exposição à venda e/ou comercialização de produto (blusa morcego – ref 2575), com símbolos de tratamento de cuidado para conservação fora da ordem prevista na norma de regência.

Verifica-se que a presente ação foi originalmente distribuída perante a e. Justiça Estadual em 27/05/2013, sendo proferida decisão de declínio de competência em 02/08/2013 (fls. 48/49 do arquivo 01). Todavia, verifica-se na tramitação do feito que a remessa dos autos à Justiça Federal só ocorreu de fato em 06/06/2019, conforme informação obtida em consulta ao portal do Tribunal de Justiça (arquivo 08).

Sendo assim, considerando o longo lapso decorrido concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, devendo esclarecer também qual a razão pela qual os autos demoraram mais de cinco anos para serem redistribuídos a esta Justiça Federal.

Em caso de prosseguimento do feito, a parte autora deverá comprovar o depósito judicial do valor controvertido, consoante referido na petição inicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0002809-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027130

AUTOR: GENALDA MARIA SILVA ALFARO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 39-40: considerando que o destacamento de honorários pretendido somente é possível quando o contrato é apresentado antes da elaboração do requisitório, conforme disposto no art. 22, § 4º da lei 8906/94, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora.

A guarde-se a liberação do precatório.

Intime-se.

0000072-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027078

AUTOR: JUVENIL BUENO CORREA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: diante dos esclarecimentos da parte autora (eventos 17 e 18), afastado a incidência de coisa julgada, demonstrando o requerente, neste momento processual, haver causa de pedir distinta da ação anterior, inexistindo identidade entre os pedidos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da parte autora pela assistente social, agendada para o dia 20/09/2019, às 10:00, ficando o requerente advertido que a data e horário é meramente informativa, autorizando-se a perita a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação do requerente estar em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato. Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0001615-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027071

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006062-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027066

AUTOR: PAULA FELIZARDO DE SOUZA (SP295812 - CASSIA REGINA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0001979-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027067

AUTOR: LEONICE FRANCISCA MALAQUIAS CORREA (SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) RONALDO LUIZ CORREA (SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0003475-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027020

AUTOR: JOSE BENEDITO PEDRO (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Realizando-se a leitura dos autos observo que a parte autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Eugênia Ferraz Pedro, óbito ocorrido em 19/02/2018.

Houve a formulação do pedido administrativo junto ao INSS em 04/09/2018, negado sob a justificativa da ausência de apresentação da documentação autenticada a demonstrar a condição de dependente.

Considerando a menção, em documento público, da averbação de casamento realizado entre o autor e a falecida (fl. 5 do PA), intime-se o INSS para que se manifeste dentro do prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual oferecimento de proposta de acordo.

Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Cancele-se a audiência designada para o dia 27/08/2019, às 15:30 horas.

Decorrido o prazo e na ausência de proposta de acordo pelo INSS tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0007332-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025873
AUTOR: KELLI MARIA FERNANDES CARDOSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a recomendação da perita do Juízo, designo nova perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum (JEF), Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358, 5º andar, Chácara da Barra, Campinas, SP, dia 12/12/2019, às 12 horas, com a médica psiquiatra JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, devendo a autora pericianda trazer consigo documento oficial de identidade, e os relatórios, atestados e outros documentos médicos que tiver. Faculto às partes a indicação de assistentes médicos, para acompanhamento na perícia.
Intimem-se.

0004950-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027182
AUTOR: PAULO HENRIQUE MASCARINI (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
Informação de irregularidade na inicial: a parte autora afirma pretender o recebimento de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.
Intime-se.

0005067-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027147
AUTOR: MARIA JACINTA DOS SANTOS JO (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0003870-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027164
AUTOR: JOAO MARTINHO FLORENTINO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0004977-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027079
AUTOR: VERA LUCIA MEDEIROS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0004635-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027015
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE HARMONIA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004991-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027184
AUTOR: LUIZ CLAUDIO NABUCO (SP341947 - ZELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0004983-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027080
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5001061-37.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026993
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE MORAES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2019 393/1340

presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela parte autora e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 98.181,65 (NOVENTA E OITO MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Dessa maneira, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

5000211-80.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026393
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRISCILA (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Após a extinção do feito diante do pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal (arquivos 11 e 12), a parte autora interpôs embargos de declaração (arquivo 10), almejando a declaração de extinção do feito.

Com a sentença de declínio de competência, o Juízo cumpre a prestação jurisdicional.

Considerando que a satisfação da providência requerida se deu sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto e após a sentença de extinção decorrente do reconhecimento da incompetência, nada mais a apreciar.

Resta, portanto, prejudicado os embargos de declaração da parte autora, devendo a Secretaria providenciar a certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0004990-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027081
AUTOR: MARIA APARECIDA BRESSAN CEZARIN (SP379187 - LORENLAY PEDROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0004984-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027083
AUTOR: SERGIO FERNANDO HENRIQUE (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0002290-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025962
AUTOR: MARIA JOANA RODRIGUES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum no período de 04/02/1988 a 19/03/1988, e ainda, do exercício de atividade especial nos períodos de 08/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/05/2016 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da análise do conjunto probatório constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos laborados pela parte autora junto à empresa 3M do Brasil Ltda. foi apresentado de forma incompleta, sem a assinatura do responsável pela sua emissão (fls. 25/26 do evento 12).

Junto ao CNIS consta que a parte autora permanece laborando na referida empresa até os dias atuais (evento 15).

Desta forma, determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada, na íntegra, do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos cujo reconhecimento da especialidade pretende, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Com a vinda do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de cumprimento pela parte autora, voltem-me conclusos.

Tendo em vista a data da distribuição do feito, determino tramitação urgente.

Intimem-se.

0005075-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027149
AUTOR: CICERO APARECIDO COSSI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0004913-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027089
AUTOR: JOSE ANTONIO JANUARIO NETO (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004921-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027086
AUTOR: VALTER TORRES DE ALMEIDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005049-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027181
AUTOR: ODETE RICARDO DA SILVA MAGALHAES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0004933-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027088
AUTOR: JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0010668-02.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026646
AUTOR: DARCI GONCALVES ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade rural e especial.

A ação foi julgada procedente e o INSS recorreu. Foi deferida a antecipação da tutela e o benefício foi implantado com DIP em 08/2011.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 29.02.2002 como de atividade especial, bem como para determinar que a correção monetária incidente sobre os valores atrasados fosse calculada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O INSS informou que reviu a valor da RMI do benefício até o óbito do autor, em 17/10/2017 (arquivo 105).

Arquivos 121-122: a parte autora apresentou cálculo de atrasados até a data do óbito do autor, efetuando o desconto dos valores recebidos a maior, a título de antecipação da tutela, desde 08/2011.

Arquivo 124: a Contadoria elaborou cálculo de atrasados até 07/2011.

Em cumprimento à decisão proferida em 13/12/2018, a Contadoria apresentou novos cálculos, com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Tendo em vista que a data de 28/06/2019 era o prazo fatal para encaminhamento do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi autorizada sua remessa, independente do decurso do prazo para manifestação das partes.

Arquivos 146-147: o INSS impugnou o cálculo da Contadoria, alegando que não foram descontados os valores pagos em excesso, a título de antecipação da tutela e requereu o cancelamento da requisição. Apresentou novo cálculo.

Melhor analisando os autos, reconsidero os parágrafos 1º e 2º do despacho proferido em 29/07/2019.

O próprio autor levou em conta os valores recebidos a maior em seu cálculo apresentado em 29/08/2018.

Tendo em vista que se trata de interesse público, não se pode desconsiderar o dever de rever de ofício a requisição expedida, porém, não é caso de cancelamento, como requerido pelo INSS, mas sim de aditamento do precatório.

Assim sendo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento da requisição de PRC nº 20190002934R, a fim de que seja feito o estorno dos valores excedentes, uma vez que foi requisitado o valor total de R\$ 80.477.75, atualizado para maio de 2019, e o valor retificado resultou em R\$ 63.688,44, para a mesma competência.

Intimem-se.

0004793-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027057
AUTOR: OSVALDO DE PAULO ALVES (MG051563 - MARIO MOREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. A tente-se quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 4) Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004355-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012504FACULDADE FLEMING - UNIESP S/A (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

CIÊNCIA À CORRÉ UNIESP: não anexado eventual substabelecimento de poderes constantes na procuração anexada.

0002969-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012477

AUTOR: DANIEL SIMAO PEREIRA (SP303196 - JANAINA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/10/2019 às 13h00, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, oftalmologista, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

5005017-61.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012523

AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002721-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012494

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000125-92.2019.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012517

AUTOR: VANESSA VALLIM REZENDE DE OLIVEIRA (SP379709 - NICOLE GUIMARÃES NOVAIS PINTO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001101-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012512

AUTOR: NEUSA DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002502-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012514

AUTOR: ROSEMARY MARIA DA SILVA BERNARDO (SP405952 - JANNY KLEIA GONÇALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002726-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012510

AUTOR: EDNA REGINA DA SILVA DE BARROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003369-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012526

AUTOR: ELIZABETH NILZA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002402-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012507

AUTOR: JOÃO DE JESUS NOVAIS (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002706-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012479

AUTOR: CELIA APARECIDA PALMIERI (SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI, SP332586 - DEBORA CONSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002929-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012533
AUTOR: WAGNER MAXMILIAN SEEGER (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003585-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012525
AUTOR: AGNALDO BRAZ DA SILVA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003334-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012527
AUTOR: PAULO CEZAR ANDRE (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002962-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012531
AUTOR: VALERIA APARECIDA EDUARDO (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007745-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012497
AUTOR: FRANCIENIO ALVES MARTINS (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007779-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012493
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002714-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012502
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002953-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012532
AUTOR: ANA PAULA ALVES FERREIRA (SP378740 - RIVELINO ALVES, SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002456-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012478
AUTOR: MANOEL COSTA SILVA FILHO (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007439-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012505
AUTOR: BRUNA STELA DE OLIVEIRA MARTINS LUIZ (SP097718 - VERA ALICE POLONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002842-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012513
AUTOR: LIDIA CALADO SECHIN (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002928-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012519
AUTOR: RENILDA SANTOS SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001959-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012506
AUTOR: SALES ALVES DE OLIVEIRA (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003122-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012529
AUTOR: LUCILA ZAGO NOGUEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002886-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012518
AUTOR: RENATO ANTONIO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002788-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012511
AUTOR: MIRIAN RAMOS DO SANTOS (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003350-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012521
AUTOR: ANGELICA PRADO IGNACIO (SP363705 - MARIA DO CARMO DA SILVA, SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002600-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012522
AUTOR: ROGERIO GODOI DOS SANTOS (SP359590 - ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002617-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012501
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA BUENO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002654-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012491
AUTOR: ADILSON GOMES DE LIMA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002824-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012489
AUTOR: CUSTODIO DE CARVALHO PEREIRA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001784-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012492
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002965-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012530
AUTOR: NORMA SANTOS MENDINA (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002894-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012535
AUTOR: DAU VENCESLAU DE BRITO (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002273-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012508
AUTOR: JOSINETE MARIA DA SILVA (SP420948 - JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002919-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012534
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NAZARETH (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002821-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012488
AUTOR: JANETE ROCHA BATISTA CHAGAS (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002767-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012490
AUTOR: DENNER MOISES GOMES RIBEIRO (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000197-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012499
AUTOR: MARCOS AURELIO VAZ (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001782-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012509
AUTOR: SIMONE ROSA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002377-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012503
AUTOR: RUBENS FERMINO BEZERRA (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003075-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012483
AUTOR: LILIAN DE MELO SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001761

DESPACHO JEF - 5

0000703-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037465

AUTOR: HELIO FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ante o não cumprimento do julgado pelo réu, por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação pessoal via oficial de justiça em regime de plantão para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0006493-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037460

AUTOR: ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHAES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
ESTADO DE SAO PAULO (SP300732 - SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS)

1 - Embargos de declaração do autor (evento 139): o autor questiona o cálculo da RMI, que não teria observado o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Sobre este ponto, a contadoria informou que:

"Em atenção ao despacho (ev. 128) informamos a Vossa Excelência que o cálculo da RMI efetuado pelo INSS está conforme disposto na legislação Art. 29, II da Lei 8213/91 e IN 77/2015.

Trata o presente caso de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/02/15 e PBC de acordo com a Lei 9876/99.

Todo o período contributivo de 07/1994 até 01/2015 consiste em 247 competências, e 80% de 247 corresponderiam a 198 contribuições, no entanto o autor conta com apenas 148 salários de contribuições recolhidos, ou seja, o número de contribuições em relação a todo período contributivo é de apenas 60%.

Numa situações como esta em que o segurado não atingiu os 80% de todo período contributivo encontramos nas instruções normativas, no caso, na IN 77 de 21/01/15 em seu artigo 186 parágrafo único que prevê:

Parágrafo único. Tratando-se de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, para apuração do valor do salário de benefício, deverá ser observado:

I - ...

II - contando o segurado com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples.

Portanto no presente cálculo a SSC (soma dos salários de contribuições) R\$ 354.878,65 fora dividida por 148 resultando na média = SB de R\$ 2.397,82 que ao ser aplicado o fator previdenciário de 0,6307 resultou na RMI R\$ 1.512,30."

O procedimento informado está correto e não vulnera o disposto no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Com efeito, o regramento em questão dispõe que o salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição (benefício do autor) consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

No caso em questão, o autor possuía menos de 80% de contribuições para o período contributivo, que se estendeu entre 07/94 a 01/15.

Logo, o autor não faz jus a excluir mais contribuições do cálculo do salário de benefício.

Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

2 - deixo de receber o recurso interposto pelo INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado e com a Resolução CJF 267/13.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001762

DESPACHO JEF - 5

0006912-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037301

AUTOR: JOAO ULISSES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0009620-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037482

AUTOR: ADRIANA TOMAZELI SPAGIARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0005181-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037504

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0010646-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037480

AUTOR: FERNANDA SIMONETTI FAUSTINO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001620-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037486

AUTOR: HELENA BRANCO COSTA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004205-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037516

AUTOR: RONISON DO AMARAL RIBEIRO (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006697-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037485

AUTOR: VALDIR LINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007299-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037484
AUTOR: DAUD CASIM SULEIMAN (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009437-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037483
AUTOR: SERGIO DA SILVA REIS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000662-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037487
AUTOR: SERGIO LUIS MARTINES (SP400033 - LAURA KELLER PARODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009649-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037481
AUTOR: AURI STELLA HONORATO BRUNO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010770-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037479
AUTOR: MARIA LUZIA ALFREDO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011230-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037478
AUTOR: ALONSO TELES DE MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011540-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037477
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA,
SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012961-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037476
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO NAVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA,
SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013199-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037475
AUTOR: CESAR APARECIDO GONCALVES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013386-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037474
AUTOR: CLEUDINA DE SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013207-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021003
AUTOR: CLARICE ROSSI ESTRELA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001763

DESPACHO JEF - 5

0012526-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037545
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 39): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento da sentença homologatória de acordo, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (evento 36).

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0003196-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037513
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO LEITE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
- Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001201-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037571
AUTOR: SALVELINA DOS SANTOS PIVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP390641 - JULIANA APPOLINÁRIO FALQUETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Homologo os valores apurados pela contadoria em 29.06.2019 (eventos 129 e 130).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios contratuais e considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (evento 137).

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000352-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021013
AUTOR: VICTOR LEANDRO LEITE TIBURCIO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) VICTORIA MOARA LEITE TIBURCIO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando o eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0002155-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021014
AUTOR: HILDA APARECIDA CONCEIÇÃO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008720-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021017

AUTOR: JAYME CARLOS FERNANDES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"Cálculos retificados pela contadoria (eventos 117/118); dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001765

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005708-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037156

AUTOR: ANTONIO ADELINO PAULISTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 09.05.2018 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 91/6029262592)

DIP 01.07.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004508-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037096
AUTOR: TANIA APARECIDA MORANGA SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 20.11.2018 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 31/6243290348)

DIP 01.07.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0003917-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037417

AUTOR: ROSEMARI MARIA DE AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSEMARI MARIA DE AVELAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de cervicalgia, lombalgia, artrose joelho direito, neuroma de Morton à direita, sem alterações motoras, perda de força ou sinais de irritação da raiz nervosa, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002634-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037064

AUTOR: ELTON HENRIQUE COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ELTON HENRIQUE COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 06.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 35 anos de idade, é portador de SIDA, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em seus comentários, o perito informou que “O autor de 35 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo fazer tratamento para o vírus HIV há mais de 10 anos. Apresenta relatório médico e exames laboratoriais que demonstram estar com sua enfermidade bem estabilizada. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de sua coluna e todos os membros, conforme solicitado, sem apresentar nenhum déficit incapacitante”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “suas enfermidades clínicas se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Relevante ainda notar que a Súmula 78 da TNU estabelece que “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”. Nesse sentido, a Súmula em questão não determina a realização de perícia socioeconômica, mas apenas que sejam consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador do vírus HIV.

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, o perito médico já afirmou que o autor, que possui apenas 35 anos de idade, está apto a trabalhar, orientado no tempo e no espaço, bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade, não há déficit de memória recente ou tardia, não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão, funções cognitivas sem anormalidades, fala audível, livre, bem articulada, bem como, nega etilismo ou tabagismo. Com relação às condições sociais e culturais, consta que o autor cursou até a 7ª série. Consta, ainda, que o autor mora com pai, o que também demonstra convívio social. Quanto ao aspecto econômico, observo que o autor está apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, ademais, irá receber mensalidades de recuperação até 06.12.19, ou seja, por tempo suficiente para providenciar o seu retorno ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Face ao argumentado pela parte autora acerca da dispensa de reavaliação médica no caso do autor, mister atentar.

O §5º do art. 43 da Lei 8.213/91 foi incluído pela Lei 13.847/19 que apenas entrou em vigor em 19.06.2019, portanto, os atos ocorridos antes de sua vigência não são regidos por suas disposições. Logo, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002791-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037468
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LENGUER (SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LENGUER promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.10.1988 a 25.01.1995, 01.07.1995 a 05.07.2005 e 02.01.2006 a 23.07.2015, nos quais trabalhou como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, para a Casa de Caridade São Vicente de Paulo.
- b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB de 23.07.2015.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1988 a 25.01.1995, 01.07.1995 a 05.07.2005 e 02.01.2006 a 23.07.2015, nos quais trabalhou como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, para a Casa de Caridade São Vicente de Paulo.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o INSS já reconheceu os períodos questionados nestes autos como tempos de atividade especial e, inclusive, já os converteu em tempos de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se pode verificar no procedimento administrativo (fl. 29 do evento 13).

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir no pedido de contagem de tais períodos como tempos de atividade especial, tampouco na revisão da aposentadoria para acréscimo da conversão de tais períodos em tempos de atividade especial, eis que o INSS assim já procedeu.

2 – pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER de 23.07.2015, tendo o INSS apurado 31 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. Na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, a autora já contava com 25 anos, 10 meses e 22 dias de tempo especial, sendo possível a concessão da aposentadoria especial

No entanto, conforme CNIS apresentado com a contestação (fl. 02 do evento 15), a autora continuou trabalhando para o mesmo empregador, qual seja, Casa de Caridade São Vicente de Paulo de Cajurú, obviamente, com a mesma exposição a agentes nocivos. A liás, no CNIS, consta, para o período, o indicador IEAN – Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação.

Conforme artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, a autora somente faria jus à concessão da aposentadoria especial se deixasse de exercer atividade especial, o que não ocorreu.

Logo, a autora não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos de reconhecimento de exercício de atividade especial dos períodos de 01.10.1988 a 25.01.1995, 01.07.1995 a 05.07.2005 e 02.01.2006 a 23.07.2015, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

2 – julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005763-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037232
AUTOR: FATIMA IZABEL LITZ PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FÁTIMA IZABEL LITZ PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior direito, gonartrose em joelho esquerdo, síndrome do manguito rotador à direita, síndrome do túnel do carpo bilateral e síndrome do canal de Guyon à direita, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “A periciada apresenta seqüela importante em membro inferior direito, com grandes dificuldades para locomoção. Faz uso de muleta para conseguir deambular, assim devido ao uso de longa data, desenvolveu compressões nervosas em membros superiores, principalmente em regiões do punho e mão direitos, que fazem o apoio na muleta. Apresenta sinais clínicos de atividade das compressões nervosas em membros

superiores ao exame clínico”.

Em sua conclusão, o perito destacou que "A data de início da incapacidade é aos 11 meses para a seqüela de poliomielite em membro inferior direito – sem documentos para fundamentar. E 28.11.2017, data do exame que evidencia as alterações de condução nervosa em membros superiores, principalmente à direita" (destaquei).

Pois bem. Conforme CNIS, autora ingressou ao RGPS apenas em março de 2018, ou seja, quando já possuía mais de 55 anos de idade, com recolhimentos como contribuinte individual entre 01.03.2018 a 31.05.2019 (fl. 02 do evento 09).

Assim, quando ingressou ao RGPS, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, pelo menos desde 28.11.17, o que afasta o direito a recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011558-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037161
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LUCIO FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à portadora de deficiência, formulado por ROSÂNGELA RIBEIRO LÚCIO FERNANDES em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram anexados laudos.

Dos requisitos do benefício

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia médica, verificou-se que a parte autora é portadora de “Perda auditiva sensorio-neural grave unilateral (lado Direito acometido)”, desde 26/04/2001, mas com limiares auditivos esquerdos dentro da normalidade. O perito foi categórico ao apontar que não existe deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93.

De fato, muito embora tenha sido constatada a deficiência auditiva no ouvido direito da autora, entendendo que, inclusive diante das atividades desempenhadas nos vínculos empregatícios anotados em CTPS (costureira, doméstica, embaladora, entre outros), o conjunto probatório não indicou que tal deficiência tenha efetivamente limitado ou dificultado a plena e efetiva participação na sociedade.

Assim, ausente um dos requisitos, torna-se desprocedente a análise dos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007132-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037149
AUTOR: PEDRO CAIBAR GIBELI (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

A demais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumpra anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
 - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
 - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
 - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
 - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

JOSE MENDES ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: espondiloartropatia degenerativa lombar com discopatia degenerativa, artrose do tornozelo (sem repercussão clínica no momento), diabetes mellitus (sob acompanhamento clínico), hipertensão arterial (sob acompanhamento clínico).

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004734-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037462
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO MARCARI (SP218159 - SAULO EMANUELATIQUÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ALEXANDRE AUGUSTO MARCARI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega que possui quatro contratos realizados com a CEF que estão causando conflitos:

- I - Contrato 24.2138.110.0004177-63, assinado em 15/05/2017, no valor total de R\$ 1.603,12, com Seguro Prestamista de R\$ 43,97, e taxa de custo efetivo mensal de 2,60%;
- II - Contrato 24.2138.110.0004177-63 (Renovação), assinado em 06/12/2017, no valor total de R\$ 3.424,63, com Seguro Prestamista de R\$ 257,01, e custo efetivo mensal de 2,39%;
- III - Contrato 24.2138.110.0004270-59 (Renovação), assinado em 20/04/2018, no valor total de R\$ 15.173,16, com Seguro Prestamista de R\$ 1.228,09, e custo efetivo mensal de 2,07%; e,
- IV - Contrato 24.2138.110.0004790-16, assinado em 17/08/2018, no valor total de R\$ 2.825,39, com Seguro Prestamista de R\$ 208,10, e custo efetivo mensal de 2,09%.

Relata o autor que não foi informado sobre a cobrança do Seguro Prestamista e considera sua cobrança indevida. Tentou o ressarcimento no âmbito administrativo, mas foi ressarcido apenas parcialmente, no valor de R\$ 1.403,44.

Diante disso, requer que seja julgada abusiva e indevida a cobrança do Seguro Prestamista e que seja condenada a restituir em dobro o valor cobrado e mais pagamento de indenização a título de danos morais e pelo tempo útil perdido pelo requerente.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao mérito, entendo que o pedido da parte autora não merece prosperar.

Com efeito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5), tratando-se, pois, de um acordo de vontades, no qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito.

No caso dos autos, a parte autora voluntariamente buscou empréstimos junto à instituição financeira, efetuando também a devida contratação de seguro prestamista, conforme contratos nos eventos 02 e 10 dos autos virtuais, devidamente assinados pelo autor.

De fato, embora o autor narre na inicial que “não foi informado sobre a cobrança do Seguro Prestamista”, os contratos de seguro estão devidamente assinados pelo mesmo, imperando o princípio pacta sunt servanda.

Anoto que a jurisprudência entende que deve ser demonstrada cabalmente a vantagem abusiva obtida pela instituição financeira, que cause desequilíbrio da relação jurídica. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 933928/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. DUPLICIDADE. PES. CES.

CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. IV - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. (...) (Grifei)
(TRF-3ª REGIÃO, 1ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5026661-12.2018.4.03.6100, REL. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Dessa forma, entendo não comprovada a abusividade da cobrança, devidamente prevista em contrato, entendo como legítimo o pagamento das despesas com seguro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004651-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037265
AUTOR: HELENA ELIZABETH CORREA GARCIA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HELENA ELIZABETH CORREA GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.10.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, "juntou as autos Relatório Médico que indicam que foi diagnosticada portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 C 50.9) e está se submetendo a tratamentos oncológicos com o objetivo de controle da doença", estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho, inclusive, para a sua alegada atividade habitual (doméstica/faxineira/do lar).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que "Por todo o exposto, após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, concluir que a Pericianda foi diagnosticada portadora de neoplasia maligna da mama à direita e está realizando tratamentos oncológicos desde maio/2018 que objetivam a sua recuperação. Não foram exibidos documentos médicos que apontem com exatidão a data inicial da doença oncológica (CID 10 C 50.9), inobstante, verificamos que a Pericianda se submeteu a procedimento cirúrgico aos 22/05/2018 (JDII). A Pericianda necessita de cuidados médicos e afastamento temporário do trabalho para que possa se dedicar integralmente aos tratamentos que objetivam o seu restabelecimento. Estimamos em DEZ meses A PARTIR DESTA EXAME o Período necessário a sua reavaliação (incapacidade total e temporária)".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 22.05.2018.

A tento a este ponto, observo que a autora teve o seu penúltimo período de recolhimento na qualidade de empregada doméstica entre 01.03.2009 e 30.04.2011, somente voltando a contribuir, como segurada facultativa, para o período de 01.07.2018 a 31.12.2018 (fl. 02 do evento 08).

Assim, a DII (22.05.18) é anterior ao retorno da autora ao RGPS como segurada facultativa, o que afasta o direito a recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037329

AUTOR: GABRIELI CRISTINA LOURENCO (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GABRIELI CRISTINA LOURENCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo

os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: neoplasia de natureza benigna (tratada com resultados satisfatórios).

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002518-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037312

AUTOR: NORAIR COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NORAIR COSTA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber: (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, outra degeneração especificada de disco intervertebral, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001010-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037530
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULO ROBERTO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (04.04.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a

incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito judicial informou que “O paciente apresenta perda da visão de olho direito há aproximadamente 5 anos. Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho. H54.4 H40”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “Há perda irreversível da visão de olho direito. Há perda da estereopsia. Enquadra-se na letra “D” sob o ponto de vista oftalmológico”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade do autor há 05 anos e reiterou que “Pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho direito. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Pois bem. De acordo com o CNIS (fl. 01 do evento 24), o autor efetuou recolhimentos, vinculado ao Departamento De Agua e Esgotos De Ribeirão Preto, de 17.02.1994 a 01.08.2014 no regime próprio

Pois bem. Em cumprimento a determinação judicial, o DAERP juntou aos autos cópia do Diário Oficial em que conta que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 01.08.2014 no regime próprio (fl. 05 do evento 27).

Posteriormente, o autor ingressou ao RGPS, já com 59 anos, na qualidade de contribuinte individual, apenas em 01.10.2014, ou seja, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho.

Por conseguinte, a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu ingresso ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003438-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037307

AUTOR: GENOVEVA SOUZA MARTINS DE PAIVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GENOVEVA SOUZA MARTINS DE PAIVA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber: (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de sua atividade habitual (vide quesito nº 05 e nº 02 do laudo), como cuidadora de idosos.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002936-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037343

AUTOR: CLELIA INES DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CLÉLIA INÊS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador e espondiloartrose lombar sem deficiência no estágio atual. A perita indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013334-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037469
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUZIA PEREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Ressalto que também não há fundamento para a realização de perícia com clínico geral, vez que, apesar de alegado na inicial, não restou comprovado, em consulta aos relatórios do sistema SABI (fls. 01/02, doc. 14) que a parte autora tenha realizado requerimento administrativo com relação às patologias afetas a tal especialidade médica

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002560-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037219
AUTOR: AURENI ALMEIDA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AURENI ALMEIDA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de benefício por incapacidade.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 08/06/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de que “não foi constatada a persistência da invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

No caso dos autos, pretende a autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez/ auxílio doença da qual está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 08/12/2019 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

Quanto à incapacidade, a perícia médica nestes autos indica como diagnóstico principal uma hérnia ventral recidivada, sendo a autora portadora também de infecção urinária, esquizofrenia, transtorno depressivo e hipotireoidismo.

Em sua conclusão, assevera o perito que a parte autora é portadora de uma incapacidade parcial e permanente, inapta para suas atividades habituais, porém, podendo exercer outras que respeitem suas limitações físicas.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, mas não é portadora de incapacidade total, de maneira que o caso poderia se amoldar à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Por fim, tendo em vista o aludido apontamento do laudo e a consideração supra, infiro que não incide a hipótese de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de aposentadoria por invalidez, da qual a parte autora está em gozo, não poderá ser cessada em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de restabelecimento do benefício, com pagamento das parcelas em sua integralidade.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003099-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037415

AUTOR: RODRIGO FAZZIO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RODRIGO FAZZIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (45 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto às alegações de nulidade da perícia, entendo que não devem prosperar, e ressalto que em momento algum foi violado termo da Resolução do Conselho Federal de Medicina referida pela autora, anoto que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões.

A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005727-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037503
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES DE HOLANDA E SILVA (SP 190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EDNA APARECIDA RODRIGUES DE HOLANDA E SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de hipertensão, depressão, lesão do manguito rotador e epicondilitis medial, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalha como confeiteira, mas refere estar afastada desde 01/2019).

Não obstante o perito ter informado a doença de depressão, a autora alegou, na inicial, que sua incapacidade laboral decorre de enfermidades da área da ortopedia, razão pela qual foi examinada por perito em ortopedia.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que a autora está apta a trabalhar, eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas como incapacitantes e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ressalto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037289
AUTOR: PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por PAULO CESAR ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta a parte autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em ortopedia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito

se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 12, o expert afirmou que esta não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa.

Verifico que o laudo do processo anterior não poderá se sobrepor ao elaborado no presente, devido ao grande lapso temporal decorrido e à possibilidade de alteração da situação fática.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001970-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037461

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAO BATISTA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminares

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como previsão de EPI eficaz.

Ademais, a atividade da parte autora era de funileiro, com contato intermitente com solda elétrica, pois realizava outras atividades com outros instrumentos (martelo, lixadeira, furadeira... – cf. fls. 19, evento 02), não se confundindo, por exemplo, com a função singular de soldador (solda elétrica e a oxiacetileno), conforme aponta o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Do mesmo modo, a própria descrição da atividade de trabalho junto à comunidade, em função de vigilância sanitária (v.g. fls. 31, evento 02), denota que qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Assim, resta inalterada a avaliação em seara administrativa, razão pela qual não se pode acolher o pleito autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001844-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037322
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANGELA MARIA DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de reelaboração dos esclarecimentos prestados pelo perito, nota-se que o insigne perito já respondeu a todos os quesitos apresentados pela parte autora, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Desse modo, a mera discordância da parte autora com as conclusões periciais não é suficiente para que seja anulada a perícia médica, sendo desnecessária, assim, a produção de nova prova com profissional diverso.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (31 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002800-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037317

AUTOR: SAMUEL GOVONI DE MELLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SAMUEL GOVONI DE MELLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como mecânico.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de aproximadamente 100% no olho esquerdo e que, portanto, a

incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defero a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004313-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037442

AUTOR: REINALDO DAMIAO DOS SANTOS (SP396374 - ADRIANA BERNARDES TIBÚRCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

REINALDO DAMIÃO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de benefício por incapacidade.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 11/06/2018, quando foi subitamente convocado pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de “não constatação de invalidez”.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

No caso dos autos, pretende a autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em sua integralidade desde 11/06/2018, alegando que o INSS, ao determinar a cessação do benefício, descumpriu a Lei 13.457/2017, vigente à época dos fatos.

Essa lei alterou a redação da Lei 8.213/91, colocando em vigor os seguintes termos:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (grifos nossos)

Pois bem, analisando os autos, verifico que a redação do artigo em questão é aplicável ao caso em tela, ainda que tenha sido posteriormente revogado pela MP nº 871/2019, haja vista a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, verifico que, ao tempo da perícia realizada no autor, em 11/06/2018, a lei previa isenção de submissão a exame médico a cargo do INSS para o segurado com cinquenta e cinco anos de idade completos e quinze anos em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, ao tempo dessa perícia médica, que determinou a cessação do benefício, o autor ainda não cumpria os requisitos para a isenção de exame, haja vista que apenas veio a completar cinquenta e cinco anos de idade em 07/07/2018.

Vale ressaltar que a lei não introduziu qualquer impedimento para a cessação do benefício, mas instituiu isenção para a submissão a exames. No caso, como dito, ao tempo da convocação e da perícia médica, a parte autora ainda não havia cumprido os requisitos para que fosse considerada isenta, de modo que não houve qualquer ilegalidade por parte do INSS em seu procedimento.

Sendo assim, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005428-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037446
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL (SP358039 - GABRIEL ZAMMARAMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CARLOS ALBERTO AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de lombalgia e coxartrose bilateral, pior à esquerda, e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como advogado, atividade que é passível de ser exercida principalmente em escritório.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010752-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037163
AUTOR: MARIA EUGENIA LUBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA EUGÊNIA LUBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hérnia lombar, depressão e asma. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a parte autora é doméstica, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Observo que na DII, fixada 14/02/2019, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que efetuou recolhimentos à autarquia, como contribuinte individual entre janeiro e agosto de 2018 (conforme CNIS anexado), competências que tiveram sua contribuição complementada após requerimento do INSS nesses autos, além contribuições como facultativa a partir de então até a presente data, cumprindo a carência mínima de 12 contribuições ao tempo do surgimento da incapacidade.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, ainda, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que a DII foi fixada pelo perito médico em data posterior tanto à DER quanto ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 14/02/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada em 14/02/2019, data da perícia, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de

mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003280-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037234
AUTOR: MARIA ELIANA RAMOS GUELERI (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA ELIANA RAMOS GUELERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose e gonartrose bilateral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e permanentemente incapaz.

Após indagação do INSS, o perito coloca que a parte autora conta com capacidade residual para o exercício de atividades leves, como telefonista ou recepcionista, desde que não necessite realizar longas caminhadas ou esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho, quanto mais em atividades de natureza leve, para as quais não tem nenhuma experiência. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a DII foi fixada em 14/02/2019 e a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença pelo menos até 10/10/2018, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de cessação do benefício anterior, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 09/04/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 09/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004615-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037543
AUTOR: DALVA DA SILVA NUNES (SP 153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DALVA DA SILVA NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (23.11.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.02.1979 a 2016/2017.

O INSS arguiu a exceção de coisa julgada com relação ao feito nº 0002544-86.2012.8.26.0374, que teve curso na Vara Única da Comarca de Morro Agudo-SP (evento 21).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Sobre a preliminar levantada pelo INSS, este juízo assim decidiu em 08.02.19 (evento 27):

"No caso em tela, depreende-se dos documentos apresentados aos autos, que a autora ingressou anteriormente com os autos de processo nº 0002544-86.2012.8.26.0374, que teve curso na Vara Única da Comarca de Morro Agudo-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural com o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para diversos empregadores rurais, desde os 15 anos de idade até o final de 2011, sendo que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. A Nona Turma do TRF da 3ª Região, por sua vez, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Nestes autos, a autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.02.1979 a 2016/2017.

Por conseguinte, reconheço a existência de coisa julgada parcial até o ano de 2011 (31.12.2011).

Assim, excluídos os períodos abrangidos pela coisa julgada até 2011, bem como o período de 01.07.2016 a 31.05.2018 com recolhimentos efetuados como segurada facultativa, o presente feito prosseguirá para comprovar o período de atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01.01.2012 a 30.06.2016" (destaquei).

Passo, portanto, a analisar o pedido da autora, de exercício de atividade rural para o período remanescente: 01.01.12 a 30.06.16.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em

que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 19.05.2017, de modo que, na DER (23.11.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 17 meses de carência, referente ao período de recolhimento como facultativo entre 01.07.2016 a 31.03.2018 (fl. 47 do PA - evento 13).

Pois bem. A autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.2012 a 30.06.2016.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou, entre outros documentos, cópia da CTPS de seu cônjuge, contendo anotações de diversos vínculos, incluindo o de serviços gerais para Marco Antônio Messias, na Fazenda Brejinho, no período de 01.04.2009 a 10.07.2017.

Assim, a autora apresentou início de prova material para o período remanescente de 01.01.2012 a 30.06.2016.

Com os depoimentos colhidos, a parte autora completou o início de prova material, eis que as testemunhas Antônia e Glória confirmaram o exercício de atividade rural da autora em período compatível com o início de prova material.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre 01.01.2012 a 30.06.2016, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O referido tempo de atividade rural, em um total de 54 meses, não é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, entretanto, somando-se 54 meses de atividade rural (não contributivo), com 17 meses de contribuição, conforme planilha da contadoria, o total apurado (71) é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a autora também não faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de atividade rural, sem registro em CTPS, compreendido entre 01.01.2012 a 30.06.2016, exceto para fins de carência para obtenção de benefício urbano.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010709-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037471
AUTOR: MARIA LEONOR TEODORO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP 161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA LEONOR TEODORO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER de 27.06.2017 ou de 16.05.2018.

Pretende, também, o cômputo do período de 06.10.2004 a 14.08.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 03.08.2016 de modo que, na DER (27.06.2017 ou 16.05.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 31 meses de carência na DER de 27.06.2017 e 32 meses de carência na DER de 16.05.2018 (fls. 14 e 17 do evento 02).

A autora pretende o cômputo do período de 06.10.2004 a 14.08.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, para a DER de 27.06.2017, o período de recebimento do auxílio-doença compreendido entre 06.10.2004 a 14.08.2017 não está intercalado com período contributivo, de modo que não há como computar referido período para fins previdenciários.

Vale ressaltar, ainda, que na referida DER, o auxílio-doença sequer havia cessado.

Já para a DER de 16.05.2018, o período de 06.10.2004 a 14.08.2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado para fins de carência.

Assim, o tempo de carência que a autora possui na DER de 27.06.2017 é tão-somente aquele apurado na esfera administrativa.

Por outro lado, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 187 meses de carência na DER de 16.05.2018, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 06.10.2004 a 14.08.2017, em que recebeu auxílio-doença, para fins de carência na DER de 16.05.2018.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (16.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002978-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037180
AUTOR: VALMIR MALERBA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR MALERBA em face do INSS.

Requer a averbação do período não computado administrativamente pelo INSS de 01/09/1995 a 01/04/1997, em que prestou serviços como médico para a Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor está devidamente comprovado pelas Declarações da Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP, nas fls. 48 e 82/83 do evento 15 dos autos virtuais.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o prestador de serviços seria penalizado por omissão a

que não deu causa.

De fato, ao tomador de serviços, no caso, a Prefeitura Municipal de Pitangueiras/SP, competia providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o prestador de serviços sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período controvertido de 01/09/1995 a 01/04/1997.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de médico, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 06.03.1997 a 01.04.1997, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período controvertido de 01/10/1992 a 31/01/1994, pois trabalhou sob regime estatutário, conforme Declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, na fl. 29 do evento 15 dos autos virtuais.

De fato, não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

Colhe-se julgado do STJ no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas apenas no período controvertido de 29.04.1995 a 05.03.1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição, em 15/02/2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/09/1995 a 01/04/1997, (2) considere que o autor, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15/02/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 15/02/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001272-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037489
AUTOR: JUCIMERE SOARES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUCIMERE SOARES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando ‘houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;’ ou ‘for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.’ (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDcREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside com seu esposo, e que a subsistência do grupo familiar é provida por meio da renda do esposo da autora, que recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 reais mensais.

Pois bem, observo que o caso apresenta situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da A fetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

2 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: artrose dos joelhos.

Desse modo, há a deficiência, podendo se falar em impedimento de longo prazo, restando plenamente satisfeito o requisito da incapacidade.

No entanto, o início dessa deficiência foi fixado pela perita em data anterior à perícia realizada na autora no processo nº 0004617-94.2007.4.03.6302, no qual o pedido da autora foi julgado improcedente, já com decisão final transitada em julgado.

Desse modo, haveria, quanto ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, por não ser possível alterar a verdade de fatos já por ela solidificados.

3 – Da aplicação do artigo 493 do CPC ao caso concreto

Em que pese a impossibilidade de reanálise do requisito da deficiência quanto às patologias que são objeto do presente feito, o CPC, em seu artigo 493 dispõe que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração ao proferir a sentença.

E, no caso dos autos, anoto que a autora, na data de 18/08/2019, implementou 65 anos de idade, fato que autoriza a concessão do benefício assistencial ao idoso independentemente da comprovação de incapacidade ou impedimento de longo prazo.

Destarte, considerando tal fato, e, ainda, que não houve prejuízo à defesa do réu, que pôde se manifestar acerca de ambos os laudos, lastreada nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente os da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, aplicando ainda o princípio da fungibilidade, resolvo reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial ao idoso a partir da data do implemento do requisito etário (18/08/2019).

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial ao idoso para a autora JUCIMERE SOARES DA SILVA, no valor de um salário mínimo, a partir da data de seu aniversário de 65 anos, em 18/08/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do aniversário de 65 anos da autora (18/08/2019) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000642-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037189
AUTOR: MAURA DA SILVA SIQUEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MAURA DA SILVA SIQUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve a cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, bem como contestação do pedido no mérito, restando configurada a lide.

Ressalto que a data de início da incapacidade, assim como a data de início do benefício, é questão de mérito e como tal será analisada.

De fato, o interesse de agir é matéria que deve ser analisada por ocasião do ajuizamento da ação, com os elementos constantes na petição inicial, não sendo lícito à autarquia valer-se de informações trazidas aos autos após a produção da prova pericial para invocar a falta de resistência à pretensão da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia realizada por especialista em ortopedia diagnosticou que a parte autora é portadora de diminuição da mobilidade na mão esquerda (possível distrofia), lombalgia, fibromialgia e hepatite B. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e temporária da requerente, com restrições ao exercício de suas atividades habituais.

Desse modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Observo que na DII, fixada em 26/06/2019, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 21/01/2019, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a DII foi fixada pelo perito médico em data posterior tanto à DCB, a partir da qual requer-se o restabelecimento do benefício, quanto ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restarem sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 16/07/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 16/07/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 02 (dois) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004282-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037568
AUTOR: ALINE ROBERTA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP 318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP 243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALINE ROBERTA OLIVEIRA DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.05.2019.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 29 anos de idade, é portadora de artralgia no quadril direito (lesão labral), estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (cabeleireira).

Em sua conclusão, o perito informou que “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012. A data de início da incapacidade 04/2018” (destaquei).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que a autora “mantém limitação no quadril direito”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial estimou um prazo de 06 meses, contados a partir da perícia, realizada em 18.06.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito reiterou que “No momento acredito que 6 meses é suficiente para o tratamento gerar melhora clínica e recuperação da capacidade laborativa”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 29 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 07.05.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 18.12.2019 (seis meses contados da perícia judicial).

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ressalto, por fim, que o INSS alegou, em sua manifestação (eventos 23), que se trata de doença preexistente. Sobre este ponto, destaco que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 14.04.2018 a 06.05.2019 (evento 27).

Referido benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente nos autos nº 0004178-49.2018.4.03.6302, em razão das mesmas patologias, por sentença de 27.11.2018 que homologou acordo oferecido pelo próprio INSS em que reconhecia o direito da autora a receber o benefício de auxílio-doença desde 14.04.2018, quando tinha qualidade de segurada. Referida sentença transitou em julgado em 28.11.2018.

Portanto, considerando a decisão transitada em julgada no processo anterior, que não se pode alterar o que já foi decidido de forma definitiva e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 14.04.2018 a 06.05.2019, não há o que se falar em doença preexistente ao retorno da autora ao RGPS.

Por conseguinte, indefiro o pedido de juntada de prontuários médicos do autor e posterior complementação.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.05.2019 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 18.12.2019, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003350-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037492

AUTOR: HELOISA MARINCOLO DOMENIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HELOÍSA MARINCOLO DOMENIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER (01.03.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 26 anos de idade, é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho e para o exercício da sua alegada atividade habitual (atendente recepcionista).

De acordo com a perita, a autora “Estabelece contato com entrevistadora. Asseio adequado. Consciente. Orientada quanto a si mesma, ao tempo e ao espaço. Memória a longo, curto prazo e imediata aparentemente preservada. Pensamento com fluxo adequado, com conteúdo depreciativo e desesperançoso. Nega ideação suicida. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Humor hipotímico afeto congruente, hipomodulante. Discurso com fluxo adequado, coerente, com conteúdo depreciativo e desesperançoso.”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que “Pericianda apresenta quadro compatível com CID 10: F33.1, não apresentou pela história clínica episódios compatíveis com mania ou hipomania. Apresenta importantes aspectos de personalidade que vem em seguimento psicoterápico com lenta melhora. Pelo exposto apresenta incapacidade total e temporária.”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 26.02.2019 e estimou um prazo de 03 meses, contados a partir da perícia, realizada em 07.07.2019, para reavaliação.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita judicial esclareceu que “Conforme discutido em laudo anterior a reavaliação sugerida em 03 meses considera a adequação medicamentosa e intensificação da psicoterapia. As medicações utilizadas para a patologia em questão possuem em média tempo de início de resposta em 2 semanas e resposta adequada em 4-6 semanas. Considerando tratar-se de episódio moderado, com ajuste realizado há 1 dia da perícia, o tempo de 03 meses, ou seja, mínimo de 12 semanas torna-se adequado para reavaliação da sintomatologia e resposta terapêutica”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 26 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17.05.2018 a 18.07.2018 (fl. 02 do evento 09).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença desde 01.03.2019 (data do requerimento administrativo).

O benefício deverá ser pago até 07.10.2019 (03 meses contados a partir da perícia).

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ressalto, por fim, que o INSS alegou, em sua manifestação final (evento 14), que se trata de doença preexistente. Sobre este ponto, destaco que o próprio perito do INSS, no exame realizado em 18.07.2018, concluiu que não existia incapacidade laborativa (fl. 07 do evento 09), o que afasta a alegação do INSS. Por conseguinte, indefiro o pedido de juntada de prontuários médicos do autor e posterior complementação.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.03.2019 (dia do requerimento administrativo), pagando o benefício até 07.10.2019, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037338
AUTOR: LUCIANA PRONI ARRONES MARQUES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: MARIA EDUARDA DE FREITAS MARQUES (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCIANA PRONI ARRONES MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA EDUARDA DE FREITAS MARQUES, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte de Gustavo Leandro Marques, falecido em 17.02.2018, desde a cessação ocorrida em 17.06.2018.

Sustenta, em síntese, que se casou com o falecido em 27.02.2016, mas que já vivia em união estável com o instituidor desde 2015. No entanto, o INSS

considerou a convivência apenas a partir do casamento, pagando o benefício por apenas 04 meses.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A corré Maria Eduarda (filha do falecido e que se encontra recebendo a pensão) também pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que o próprio INSS concedeu o benefício à autora por quatro meses (fl. 10 do evento 26) e também à corré (fl. 14 do evento 26).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão há mais de dois anos antes do falecimento.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos anteriores ao casamento realizado em 27.02.2016:

diversas postagens em redes sociais de fotos da autora com o falecido durante os anos de 2014 e 2015 (eventos 22 e 24);

b) contrato de turismo entre o falecido e a CVC para viagem a Campos do Jordão em 12.06.2014, em que consta como passageiros o falecido e a autora. Consta ainda o endereço do falecido na Rua José Bonini, 1006, Sertãozinho/SP (fls. 16/25 do evento 29).

c) contrato de foto para o casamento, em que consta que a primeira parcela seria paga em 20.06.2015 (fls. 26/27 do evento 29).

d) bilhete de embarque em cruzeiro realizado de 01.12.2014 a 05.12.2014 pela autora e o falecido (fls. 29/33 do evento 29).

Por seu turno, a prova oral confirmou que a autora e o falecido, antes de se casarem em 27.02.16, já viviam em união estável desde meados de 2015.

De fato, foram ouvidas duas testemunhas: a) Maria Beatriz Gomes Scaranelo Braz, vizinha; e b) Giuliano Marques, primo do falecido.

As duas testemunhas, em depoimentos harmônicos entre si, confirmaram que a a autora e o falecido, antes de se casarem e irem residir no bairro INOCOOP I, em Sertãozinho, já viviam em união estável, residindo na Rua José Bonini, em Sertãozinho, na casa da mãe do falecido, desde 2015.

As duas testemunhas esclareceram que a casa no bairro INOCOOP, na qual o casal foi residir depois do matrimônio, pertencia à família do falecido, mas estava ocupada, razão pela qual tiveram que pedir a desocupação e, depois, efetuar uma reforma, sendo que durante este tempo o casal já passou a viver em união estável, na casa da mãe do falecido.

Assim, diante do início de prova apresentado, corroborado pela prova oral, resta evidente que a autora viveu com o falecido, inicialmente, em união estável e, depois, como casados, desde 2015, ou seja, por mais de dois anos antes do óbito ocorrido em 17.02.2018.

Logo, a autora faz jus ao restabelecimento da pensão por morte de seu companheiro, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

O benefício deve ser restabelecido desde 18.06.2018 (dia seguinte à cessação).

Considerando ainda que a autora, na data do óbito (17.02.2018), contava com 35 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte por 15 anos, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 4 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de pensão por

morte deixada por Gustavo Leandro Marques, desde 18.06.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 15 anos contados da data do óbito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002511-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037595
AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JURACI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (24.09.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 26.05.2018, de modo que, na DER (24.09.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 119 meses de carência (fl. 77 do evento 02).

O INSS não computou como carência os períodos de gozo do auxílio-doença compreendidos entre 17.06.2003 a 01.02.2004, 06.04.2004 a 01.01.2005, 01.02.2008 a 07.02.2008, 24.08.2012 a 04.10.2012, 30.05.2013 a 29.06.2013 e 22.03.2014 a 28.08.2017, bem como dos períodos de 01.10.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2018 a 24.09.2018 com recolhimentos anotados no CNIS.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 17.06.2003 a 01.02.2004, 06.04.2004 a 01.01.2005, 01.02.2008 a 07.02.2008, 24.08.2012 a 04.10.2012, 30.05.2013 a 29.06.2013 e 22.03.2014 a 28.08.2017, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, estão intercalados por

períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Quanto aos períodos de 01.10.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2018 a 24.09.2018 com recolhimentos anotados no CNIS, observo que o caso apresenta uma situação peculiar, sendo necessária uma análise pormenorizada.

Pois bem. O CNIS anexado aos autos (fl. 02 do evento 10), aponta que a autora possui recolhimentos como facultativo entre 01.10.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2018 a 24.09.2018 e recebimento de auxílio-doença no intervalo de 20.10.2017 a 08.10.2018.

O extrato previdenciário indica que a autora efetuou os recolhimentos como segurada facultativa, com a alíquota de 11% e em tempo próprio (fl. 09 do evento 10).

Ressalto aqui que, embora conste no CNIS o indicador de pendência PREC-FACULTCONC para os referidos períodos, que significa recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante a outros vínculos, a análise detida dos autos revela que o período em questão intermediou o período em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 20.10.2017 a 08.10.2018. Não obstante, nos períodos em questão (01.10.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2018 a 24.09.2018), a autora não exerceu qualquer atividade, razão pela qual recolheu como facultativa.

Cumprе anotar, que o recolhimento da competência 09/2018 foi efetuado em data posterior à DER (10.10.2018 - fl. 09 do evento 10), o que não permite a contagem do período até a data do requerimento administrativo.

Assim, considerando a peculiaridade do caso e o fato de que após a cessação do benefício por incapacidade a autora continuou efetuando os recolhimentos como segurada facultativa, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, os períodos de 20.10.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2018 a 31.08.2018 devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 184 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar os períodos de 17.06.2003 a 01.02.2004, 06.04.2004 a 01.01.2005, 01.02.2008 a 07.02.2008, 24.08.2012 a 04.10.2012, 30.05.2013 a 29.06.2013 e 22.03.2014 a 28.08.2017 para fins de carência.

2 – computar os períodos de 20.10.2017 a 31.12.2017 e 01.02.2018 a 31.08.2018 com recolhimentos anotados no CNIS, para todos os fins previdenciários;

3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (24.09.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002196-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037577

AUTOR: BENEDITA DA SILVA SELERI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

BENEDITA DA SILVA SELERI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter

aposentadoria por idade desde a DER (06.12.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 12.11.2014, de modo que, na DER (06.12.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 81 meses de carência (fls. 04 e 05 do PA - evento 11).

O INSS, entretanto, não computou para fins de carência o intervalo de 08.08.2008 a 15.06.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 08.08.2008 a 15.06.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 200 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – computar o período de 08.08.2008 a 15.06.2018 para fins de carência.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (06.12.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004291-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037508
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA (SP 320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, SP 360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)
RÉU: ANDREA OLIVEIRA DE FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de ANDREA OLIVEIRA DE FREITAS aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes ao apartamento n. 32 do bloco n. 08.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

A corré Andrea, citada (evento 16), ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, analiso o pedido de justiça gratuita apresentado pelo condomínio-autor. A jurisprudência dominante de nossos tribunais caminha no sentido de admitir a possibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica ou condomínio, desde que se comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

No caso dos autos, o condomínio acostou seus balancetes de 2018 e 2019 (até o mês de abril), nos quais se denota a sua capacidade de pagar as custas processuais. Houve aumento das receitas ao longo do período, de forma, inclusive, que foi possível realizar algumas reformas e melhorias, sem comprometer as despesas já existentes.

Diante disso, indefiro o pedido.

De outro lado, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário das unidades em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, os contratos de arrendamento firmados entre os ocupantes do imóvel e a CEF não são oponíveis ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que nem a CEF e nem a outra parte corré não se insurgiram quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por elas, em solidariedade, forte no artigo 1.334, §2º do Código Civil, que reproduzo abaixo:

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-las a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANDREA OLIVEIRA DE FREITAS a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes ao apartamento n. 32 do bloco n. 08, no montante de R\$ 3.441,58 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0000464-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037387

AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA BARROS (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RITA DE CASSIA SOUSA BARROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (03.07.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 09.03.2014, de modo que, na DER (03.07.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 104 meses de carência (fl. 29 do PA - evento 19).

A parte autora, entretanto, possui anotações em CTPS de vínculos urbanos, nos períodos de 01.10.1972 a 30.06.1974, 03.10.1986 a 19.10.1990, 01.04.2000 a 31.07.2000, 01.09.2000 a 31.12.2000, 01.08.2001 a 31.08.2001 e 01.10.2001 a 01.10.2001, que não foram considerados pelo INSS para todos os fins previdenciários.

Relativamente aos períodos de 01.10.1972 a 30.06.1974 e 03.10.1986 a 19.10.1990, a CTPS contém a anotação dos vínculos laborados para Confecções Erbelá Ltda e Hélio Wagner Pereira, nas funções de costureira e serviços gerais.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contém rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.10.1972 a 30.06.1974 e 03.10.1986 a 19.10.1990, com registro em CTPS.

No tocante aos períodos de 01.04.2000 a 31.07.2000, 01.09.2000 a 31.12.2000, 01.08.2001 a 31.08.2001 e 01.10.2001 a 01.10.2001, verifico que se trata de intervalos pertencentes ao vínculo laborado para Rosélia Faria Santos, na função de empregada doméstica (fl. 09 do evento 02), não computados pelo INSS para fins de carência.

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários, considerando, ainda, que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 185 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 – a averbar os períodos de 01.10.1972 a 30.06.1974, 03.10.1986 a 19.10.1990, 01.04.2000 a 31.07.2000, 01.09.2000 a 31.12.2000, 01.08.2001 a 31.08.2001 e 01.10.2001 a 01.10.2001, anotados em CTPS, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (03.07.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011990-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037587
AUTOR: ANGELA DE FATIMA SILVA FERNANDES PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ÂNGELA DE FÁTIMA SILVA FERNANDES PINTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) a contagem do período de 11.03.1991 a 31.01.1993 como tempo de atividade como professora.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde a DER (09.09.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 56 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Sobre o que se deve considerar em “efetivo exercício em funções de magistério”, os §§ 1º e 2º do artigo 56 do Decreto 3.048/99 dispõe que:

“Art. 56. (...)

§ 1. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Cumpra verificar, portanto, se a autora exerceu atividade de magistério, por 25 anos, nas condições acima mencionadas.

No caso concreto, consta da CTPS da autora contrato de trabalho junto ao COC – Curso Oswaldo Cruz S/C Ltda, entre 11.03.1991 a 09.09.2016, no cargo de assistente de ensino; e no Colégio Queiroz Brunelli Ltda, entre 08.02.2010 a 22.01.2016, na atividade de professora.

A autora apresentou, ainda:

- a) certificado de registro de professor da Secretaria de Estado da Educação – MG, constando habilitação para magistério de 1º grau e professor de 1ª a 4ª séries, datado de 18.07.1989;
- b) diploma da Escola Estadual Américo de Paiva, constando habilitação de magistério de 1º grau em 10.03.1989;
- c) diploma de conclusão do curso de Pedagogia – Licenciatura Plena em 10.12.1992.

Assim, considerando que a autora já estava habilitada para o magistério desde 1989, independentemente da função anotada em sua CTPS, o período de 11.03.1991 a 31.01.1993 deve ser computado como atividade de professora.

Tendo em vista o que acima foi decidido, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 05 meses e 29 dias de atividade de professora até a DER (09.09.2016).

Assim, a autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada para professor, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2016), com incidência do fator previdenciário, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.481.976) e do STF (RE-AgR 1.038.116).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 11.03.1991 a 31.01.1993 como tempo de atividade de professor.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (09.09.2016), considerando para tanto 25 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição na atividade de professor.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando que a parte conta com apenas 49 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002836-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037185
AUTOR: CLAUDIO VICENTE DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme laudos nas fls. 12/44 do evento 13 e fls. 83/93 do evento 16 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos controvertidos de 01/04/1999 a 30/10/2001, 01/04/2004 a 30/11/2004, 02/01/2005 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 30/04/2007, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 04/01/2010, 01/10/2010 a 30/04/2011, 02/05/2011 a 14/02/2012 e de 02/05/2013 a 28/01/2016.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/04/1999 a 30/10/2001, 01/04/2004 a 30/11/2004, 02/01/2005 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 30/04/2007, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 04/01/2010, 01/10/2010 a 30/04/2011, 02/05/2011 a 14/02/2012 e de 02/05/2013 a 28/01/2016.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, até 05/07/2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1999 a 30/10/2001, 01/04/2004 a 30/11/2004, 02/01/2005 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 30/04/2007, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 04/01/2010, 01/10/2010 a 30/04/2011, 02/05/2011 a 14/02/2012 e de 02/05/2013 a 28/01/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05/07/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 05.07.2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006194-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037470
AUTOR: ALFREDO LUIZ VIEIRA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALFREDO LUIZ VIEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.09.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de hipertensão, diabete, dislipidemia e gonartrose, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (serralheiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “O autor é portador de artrose moderada do joelho. O quadro impediria atividades braçais, trabalho agachado, e dificultaria caminhadas longas, no entanto permitira atividades com menor demanda física como controladora de acesso, balconista e auxiliar administrativo, entre tantas outras. A meu ver há condições de readaptação profissional”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 09.2019 e destacou que o autor pode retornar ao trabalho após o “tempo necessário para a readaptação/reabilitação profissional”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 54 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Registro que em análise da documentação anexada aos autos, constato que a parte autora há muitos anos exerce atividade de serralheiro (fls. 07/08 do evento 02 e fl. 02 do evento 08), de modo que não se sustenta a alegação do requerido de que poderia exercer sua atividade anterior de cobrador, que foi exercida há muito tempo de 03.07.1984 a 10.01.1986 (fl. 08 do evento 02).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 11.06.2018 a 27.09.2018 (fl. 02 do evento 08).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 28.09.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 28.09.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que o segurado seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do

acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001767-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302037488

AUTOR: ROGERIO HOLANDA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, o perito judicial foi categórico em concluir pela ausência de incapacidade da parte autora, tendo em vista que as patologias que a acometem não inviabilizam o exercício de suas atividades habituais.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000837-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302037447

AUTOR: ATAIR PONCIANO DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega o INSS/embargante que a sentença é omissa, “quanto à caracterização de litispendência e a submissão do julgado às diretrizes fixadas no julgamento de caso repetido pela TNU (Tema 177)”.

O INSS alegou, nos embargos, a existência de litispendência com os autos nº 0002659-60.2015.8.26.0291, em curso na Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido:

Ressalto, de plano, que o INSS não alegou litispendência antes da sentença com feito em curso na Justiça Estadual, de modo que não há omissão em não se analisar o que sequer foi alegado.

Analisando detidamente os embargos, observo que não há litispendência. No entanto, extrai-se dos embargos a ocorrência de fato posterior ao ajuizamento da ação a impor a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Vejamos:

Conforme documentos apresentados pelo INSS, o autor ajuizou, em 22.03.15, uma ação na Comarca de Jaboicabal (autos nº 0002659-60.2015.8.26.0291), objetivando, em síntese, o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, com pedido de antecipação de tutela (fl. 5 a 14 do evento 30).

Naquela época, o autor já havia recebido auxílio-doença para o período de 02.12.14 a 05.03.15, conforme CNIS (fl. 02 do evento 25).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 26.03.15 (fl. 3 do evento 30), sendo que a sentença, datada de 10.07.18, julgou improcedente o pedido do autor (fls. 01/02 do evento 30).

Em consulta ao site do TRF3, verifico que a 8ª Turma do TRF desta Região, em acórdão datado de 20.05.19, deu provimento ao recurso do autor para

determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença, com inclusão do requerente em programa de reabilitação profissional, mantendo o benefício até que seja reabilitado ou, em caso de ser declarado não-recuperável, seja aposentado (evento 42).

Feitos estes esclarecimentos, observo que, após a cessação do auxílio-doença em 05.03.15 e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela no feito anterior, o INSS voltou a conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença para o autor, para o período de 06.04.15 a 23.11.18 (fl. 02 do evento 25).

As telas SABI anexadas aos autos demonstram que o INSS reconheceu a incapacidade do autor desde 06.04.2015 (fl. 14 do evento 15).

Nestes autos, o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde a nova cessação ocorrida em 23.11.18.

Assim, os pedidos são diferentes: naqueles autos, o autor pretendia o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22.03.15, enquanto que, nestes, requer o recebimento do auxílio-doença desde 23.11.18.

Não obstante a ausência de litispendência, a decisão favorável no feito anterior, inclusive, em acórdão proferida em 20.05.19, ou seja, antes da sentença proferida nestes autos, impõe o reconhecimento da perda de interesse de agir do autor nestes autos, superveniente ao ajuizamento da ação.

Sobre este ponto, ressalto que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o interesse de agir), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, modificar a sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Oficie-se ao INSS para suspender o cumprimento da decisão que havia determinado, nestes autos, a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela.

Após, intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007826-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037490

AUTOR: LUIZ GONCALVES ANDRADE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado por Luiz Gonçalves Andrade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo análise do INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se esgotado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão. Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Deiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0004627-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302037505

AUTOR: PAULO MEN (SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida por PAULO MEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora postula a concessão do alvará judicial, autorizando o levantamento da importância de R\$2.475,52, devidamente atualizada e corrigida.

Aduz que essa quantia decorre de bloqueio efetivado via BACENJUD nos autos de execução fiscal interposta pelo município de Pradópolis/SP, processo nº 0106543-31.2009.8.26.0222, da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP, no qual o Município de Pradópolis efetuou a cobrança de uma dívida referente ao IPTU, sendo esse valor posteriormente bloqueado da conta do autor e transferido para uma conta judicial.

A firma que após o Município ser intimado a levantar os valores bloqueados, ficou-se inerte, uma vez que o executado já havia comparecido no setor competente e quitado o débito.

Sustenta que o pagamento do débito não foi noticiado nos autos da execução fiscal, de forma que o valor bloqueado permanece em conta judicial.

Diante do exposto, requer a expedição do alvará judicial autorizando o levantamento da quantia bloqueada por determinação judicial.

É o relatório. Decido.

No presente caso, resta evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o desbloqueio da quantia deve ser solicitado junto ao Juízo de Guariba/SP, pois o valor bloqueado foi transferido para uma conta à disposição daquele Juízo.

Assim, ausente, na hipótese, o interesse processual da parte autora, pela inadequação da via eleita, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001766

DESPACHO JEF - 5

0005083-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037449

AUTOR: SILMARA RODRIGUES MENEZES (SP323511 - ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO GRANGER, SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da autora: defiro o redirecionamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da autora para a conta do credor beneficiário cujos dados são os seguintes: Banco Santander, Ag. 3170, conta n. 13-090002-2, credor JORGE LUIZ RASSI, CNPJ N. 09.244.838/0003-67 nos termos em que requerido.

Intime-se a CEF para, em 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da r. sentença, observando-se os dados bancários retificados, comprovando nos autos.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0015124-32.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037452

AUTOR: OLIVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição retro: o ofício autorizativo já foi expedido nos termos em que requerido. Aguardem-se o levantamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037456

AUTOR: RITA DE CASSIA VIETA (SP376854 - RAFAEL AUGUSTO DAMASCENO PENATI, SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a CEF para, em 10 dias, dar efetivo e integral cumprimento ao julgado.

0000717-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037318

AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86403229-6 e 86403228-8 – evento 15).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5002641-82.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037310

AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I (SP278807 - MARCIO LUIS SPIMBOLO, SP378120 - HENRIQUE CALDEIRA SISDELI, SP378844 - MARIANA MALFARÁ PALUAN)

RÉU: DANIELA GONCALVES RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Baixem os autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

0010482-84.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037448

AUTOR: RUY GIOVANNI (SP268965 - LAERCIO PALADINI) OLINDA PAREDES GIOVANNI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

RUY GIOVANNI (SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em conta que a CEF foi intimada para o cumprimento do julgado por ofício de 02.07.19 (evento 39), deverá demonstrar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tendo em conta a petição da parte autora (eventos 37/38), esclareço que o patrono do autor deverá recolher as custas devidas para a obtenção de cópia e autenticação de procuração necessárias para o levantamento do valor a ser depositado, uma vez que o benefício da justiça gratuita é personalíssimo, não se estendendo para tal hipótese, que é relacionada ao levantamento dos valores pelo advogado constituído.

Aguarde-se o depósito dos valores pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005437-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037311

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPEZ GARCIA (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ, SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI, SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos.

5000176-66.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037451

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da parte autora: intime-se a CEF para depositar o valor remanescente apurado ou apresentar impugnação.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício autorizativo dos valores incontroversos para evitar a prática de atos em duplicidade.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0012787-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037453

AUTOR: MARCIO JOSE DE MELO (SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da CEF (evento 19): dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar contrato de honorários advocatícios para eventual destaque dos honorários contratuais. Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetem-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente. Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0007884-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037315

AUTOR: LAERCIO COSTA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002884-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037316

AUTOR: ALESSANDRA AZEVEDO PRADO SAID ANDRILAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002385-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020988

AUTOR: ADRIELLI LABANCA CAVALCANTI (SP397836 - BEATRIZ DE PÁDUA FAGOTTI E SILVA)

<#Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0013295-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037562
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA ARCHANJO DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP275735 - MANUELA TORTUL FREITAS, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 31): homologo o pedido de desistência do recurso interposto em face da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302001769

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006716-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021008
AUTOR: PAULO SERGIO DE MELO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006669-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021005
AUTOR: FERNANDO CESAR FABBRINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006671-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021006
AUTOR: CLEUSA APARECIDA VAN HAANDEL DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006679-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021007
AUTOR: CARMEN SILVIA ROVAGNOLLO NEMOTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006681-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020998
AUTOR: CARLOS SERGIO FAITANO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006684-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020999
AUTOR: CARLA FABIANA GONCALVES FERREIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006732-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021009
AUTOR: MARILZA MARIA DE JESUS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006369-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020997
AUTOR: REGIANE CASTRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006733-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021000
AUTOR: ARTUR DOS REIS DE SOUSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006734-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021001
AUTOR: ANDERSON TOSTA GABRIEL (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006756-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021010
AUTOR: SUSANA MARCIA DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006760-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021002
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007710-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021015
AUTOR: LUZIA DA SILVA (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO, SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Com a juntada, dê-se vista à autora. Após, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001770

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001720-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021018
AUTOR: JUVENTINO RAMOS DA SILVA (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias. Após, retornar os autos a 35ª Cadeira das Turmas Recursais para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

0003356-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021011
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO TEODORO XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001771

DESPACHO JEF - 5

0011381-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037537
AUTOR: RONI CESAR LEITAO (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente de sua conta corrente, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Para o julgamento do feito, reputo necessário que a parte autora apresente os seguintes esclarecimentos:

Quais os cheques supostamente fraudados descontados de sua conta corrente (relação com número do cheque, valor e data de compensação);

Quais deles foram objeto de reembolso por parte da CEF;

Qual número e valor do cheque descontado indevidamente em 30/10/2018, bem como se este foi ou não objeto de reembolso por parte da CEF;

Quando a CEF foi notificada acerca do primeiro desconto supostamente indevido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

0007731-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037473

AUTOR: ANTONIO AMBROSIO NETTO (SP422723 - FABIO HENRIQUE PUGIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo o dia 20 de janeiro de 2020, às 14:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006132-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037581

AUTOR: ELZA MIOTA DA COSTA THEODORO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o feito n. 0009777-71.2015.4.03.6302 foi remetido à Turma Recursal em 12/06/2019, aguarde-se por 6 (seis) meses no arquivo sobrestado, tendo em vista a sentença que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela autora (evento 27).

Int. Cumpra-se.

0007224-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037436

AUTOR: ISELINA GOMES PEREIRA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA, SP189888 - RICARDO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendada, redesigno o dia 19 de setembro de 2019, às 17:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcio Alexandre Pena Pereira.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007798-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037528

AUTOR: CARLA FERNANDA FREITAS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RODRIGO FREITAS BARROS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição e documentos apresentados pela parte autora (eventos 67/68): tendo em vista a regularização da representação processual, prossiga-se.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto – SP para cumprimento do acordo homologado em 14.08.2019. Intime-se e cumpra-se.

0006570-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037422

AUTOR: LINDIOMAR ALVES DA CRUZ (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendada, redesigno o dia 13 de setembro de 2019, às 14:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007834-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037498

AUTOR: MARIA LÚCIA FERREIRA DAMASCENO (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP417256 - ADRIANO ROBERTO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:192.361.518-9. Int.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0007742-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037497
AUTOR: MARIA APARECIDA FULIOTTI FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das pesquisas realizadas no sistema Plenus do INSS, eventos 03 e 07, documentos anexos, ante a não cessação do benefício da autora, sob pena de extinção do processo.

0006349-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037567
AUTOR: DANIEL FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2020, às 16:00 horas, com o(a) médico(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0012125-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037563
AUTOR: SOPHIA HELLENA SOUZA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG ou da certidão de nascimento da autora, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se e intime-se.

0001997-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037572
AUTOR: JOSE CARLOS CAMELO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor para que informe nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do processo n. 0004221-04.2014.4.26.0368, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, apresentando a respectiva certidão de objeto e pé.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para as devidas deliberações.

Cumpra-se.

0006379-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037569
AUTOR: ANDERSON EVANGELISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2019, às 16:30 horas, com o(a) médico(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007205-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037576
AUTOR: RITA DE CASSIA MARIANO GARCIA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora para que informe nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento processual da Reclamação Trabalhista n. Reclamação Trabalhista nº 00123678-84.2016.5.15.0153, apresentando a respectiva certidão de objeto e pé.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Cumpra-se.

5001193-06.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037597
AUTOR: ROSALI CODECO DE ANDRADE (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

A autora alega na inicial que nos meses de julho e agosto de 2018 a CEF passou a realizar descontos indevidos em sua conta (4993 001 00021355-0), que totalizam R\$ 3.440,00 até o momento da propositura da ação.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, ESPECIFIQUE cada um dos descontos que entende indevidos e cuja restituição almeja no presente feito.

Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o endereço constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada da cópia, legível, do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0007705-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037673

AUTOR: RAIMUNDO JESUS PEREIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007715-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037672

AUTOR: LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007841-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037493

AUTOR: SEBASTIAO ALVES ABRANTES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cite-se o INSS.

0005888-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037575

AUTOR: MARINA PIRANI DE MATTOS (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora em 12.07.2019, e DETERMINO que oficie-se ao HOSPITAL RIBEIRÂNIA, solicitando cópia integral do prontuário do(a) autor(a) MARINA PIRANI DE MATTOS (CPF: 42966726814, RG: 43489988, Data de Nascimento: 14/03/1995, filho(a) de MARA REGINA PIRANI DE MATTOS), com informações sobre a história pregressa do paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para realizar a perícia médica indireta e apresentar o laudo pericial no prazo de 22 dias, nos termos do despacho proferido em 10.07.2019. Intime-se.

0005260-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037557

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, conforme o extrato SABI, a doença objeto da perícia não foi de natureza psiquiátrica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0006688-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037538

AUTOR: MARCIA FERREIRA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA BEATRIZ DA SILVA (SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Intime-se a autora para que informe nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação do processo n. 1004225-61.2015.8.26.0506, apresentado a respectiva certidão de objeto e pé.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para as devidas deliberações.

0006598-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037423

AUTOR: LUCAS RODRIGO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendada, redesigno o dia 13 de setembro de 2019, às 14:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua,

ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002413-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037558
AUTOR: PAULO MINORU MORIMOTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, conforme o extrato SABI, a doença objeto da perícia não foi de natureza neurológica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0007772-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037659
AUTOR: GLEIDE SANTANA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006713-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037655
AUTOR: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 09): indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto ao ex-empregador, tendo em vista que se trata de diligência que cabe à própria parte realizar e, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Por conseguinte, renovo ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

0009854-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037599
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Processo n. 0007922-46.2013.4.03.6102 baixou do TRF da 3ª Região, conforme consulta realizada nesta data (evento 13), intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial, da sentença e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

Após, venham conclusos para as devidas deliberações.

Int. Cumpra-se.

0007700-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037414
AUTOR: LUCIANA ABRAHAO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 04 de setembro de 2019, às 14h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR. Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0006644-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037426
AUTOR: HELENIR APARECIDO DE SOUZA (SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendada, redesigno o dia 19 de setembro de 2019, às 15:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o mesmo médico perito Dr. Marcio Alexandre Pena.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua,

ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004948-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037600
AUTOR: ALINE CRISTINA SOARES GODINHO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006536-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037582
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora para que informe nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do feito n. 1041396-86.2014.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Ribeirão Preto/SP, apresentando a respectiva certidão de objeto e pé.

Int. Cumpra-se.

0006578-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037565
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES CARDOSO (SP403113 - CLARICE CARDOSO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010800-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037583
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DE FREITAS (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento processual da Reclamação Trabalhista n. 0012099-53.2016.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

0006102-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037424
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendada, redesigno o dia 19 de setembro de 2019, às 15:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o mesmo perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena.
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Tornem os autos conclusos para designação da perícia médica (oncologia). Cumpra-se.

0006398-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037596
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005308-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037590
AUTOR: MARTA ROSELI CLARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006699-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037653
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006556-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037421

AUTOR: VALDINEI MARCELINO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendada, redesigno o dia 13 de setembro de 2019, às 13:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007642-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037445

AUTOR: VALDIR CANDIDO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 15/07/1982 a 01/11/1983, 11/09/1989 a 05/11/1990 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0001499-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037579

AUTOR: LEONICE SANTOS CARNEIRO (SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: KAYLANE JESUS DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Dê-se ciência deste despacho ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0012021-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037591

AUTOR: EURÍPIA PASSAGEM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Processo n. 0000854-50.2010.4.03.6102 encontra-se pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, conforme pesquisa realizada nesta data (evento 25), aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano ou até provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

0000616-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037472

AUTOR: CELIO APARECIDO MARQUES DE LIMA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de evento 32 como emenda/aditamento à inicial.

Reitere-se a intimação do perito, Dr. Oswaldo, para, no prazo improrrogável de cinco dias, cumprir a determinação contida no despacho de evento 25, respondendo aos quesitos do autor elencados na petição inicial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

0007748-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037539

AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA COSTA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, SR.ª NEUZA GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 03.09.2019.

Em relação a perícia médica designo o dia 20 de setembro de 2019, às 11h30min. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intinem-se.

0010508-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037463

AUTOR: NILCEA APPARECIDA BIAGGI BONONI (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando os autos, verifico que a perícia psiquiátrica foi agendada no dia 03/07/2019, às 10:00, sem que houvesse o respectivo despacho e intimação das partes para tal ato.

Assim, determino o seu cancelamento e, em consequência, torno sem efeito o despacho de evento 24.

Petição da autora (evento 26): defiro parcialmente o pedido para determinar a realização da perícia psiquiátrica no dia 04 de setembro de 2019, às 13:15 horas, com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) na área de psiquiatria, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007683-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037663

AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007799-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037658

AUTOR: IVONE MEDEIROS SOUZA (SP344447 - FABIANA MEDEIROS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007685-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037662

AUTOR: LOURDES HANNA IBRAHIM (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. De corrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0003232-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037440

AUTOR: OSVALDO CESAR BELTRAMINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004446-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037439

AUTOR: OSMALDO BARREIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0007828-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037548

AUTOR: ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRIA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007800-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037547

AUTOR: FABIANA SOBREIRA PINTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007821-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037546

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS SANTANA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007833-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037549

AUTOR: JONAS CORREIA DE BARROS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007760-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037550

AUTOR: JESUS APARECIDO GOMES (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006498-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037606

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006332-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037609

AUTOR: LUCIANO DONIZETE AMARAL (SP243570 - PATRICIA HERR NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002771-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037635

AUTOR: LUCIANO LUIZ DE MORAIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003840-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037632

AUTOR: PAULO CESAR CORREA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000096-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037642

AUTOR: MARLY APARECIDA OLINDO BRAGADINI (SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006161-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037610

AUTOR: JOAO CELIO RIBEIRO JUNIOR (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004664-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037620

AUTOR: HELIA SUELY DA SILVA PLINIA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006411-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037608

AUTOR: SUELI APARECIDA GALVAN DIAS (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004637-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037621

AUTOR: JOEL OSMIR DAS CHAGAS (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005117-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037617

AUTOR: SUELI MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002521-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037639

AUTOR: ELCIO SIQUEIRA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006073-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037612

AUTOR: IRENE FERNANDES OLIVEIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004012-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037626

AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001248-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037641

AUTOR: MAURO JOSE CISNEIROS FONSECA BELINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004197-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037624

AUTOR: ANDRELINA FERREIRA BARBOSA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013350-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037605

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006055-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037613

AUTOR: CORINA MARIA VEDOLIM CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003973-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037629

AUTOR: MIRIA SUELY OBROWNICK (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005179-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037616

AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005208-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037615
AUTOR: MARCIA ADRIANA DE AZEVEDO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002757-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037636
AUTOR: MARIA ZILDA DE LIMA SILVA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO, SP224823 - WILLIAN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006517-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037645
AUTOR: LUDIMILLY OLIVEIRA DE JESUS SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003431-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037633
AUTOR: JOSE ANESIO BERNARDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004044-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037625
AUTOR: LUIS MAURO REMUNDINI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006976-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037566
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002012-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037419
AUTOR: HELIO GALO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o comunicado médico, atestando a impossibilidade do perito médico Dr. Marcio Alexandre Pena comparecer neste Fórum Federal para a realização das perícias agendada, redesigno o dia 13 de setembro de 2019, às 13:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005027-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037586
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003841-26.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001092-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037585
AUTOR: AGENOR RIBEIRO FILHO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o feito n. 0014300-91.2008.4.03.6102 encontra-se pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, conforme pesquisa realizada nesta data (evento 25), aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano ou até provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

0006586-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037676
AUTOR: MARINES FURTADO AGUIAR (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA)
RÉU: VANILDA DE FREITAS (SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) VANILDA DE FREITAS (SP309524 - YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA)

Diante das petições apresentadas em 08 e 09.08.2019, DETERMINO o retorno dos presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do feito 033692-22.2014.8.26.0506 que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto – SP. Intime-se e cumpra-se.

0007761-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037509
AUTOR: JOAO MELLINI (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 5001585-43.2019.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007745-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037521
AUTOR: CLAUDENI BUZATI (SP200482 - MILENE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro de peritos deste JEF não realizará perícias médicas neste JEF, em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 14H30MIN, a cargo do perito clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007770-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037501
AUTOR: ROBERTA FIGUEIREDO BERTASSO BENINI (SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA CONSÓRCIOS S/A

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se os réus.

0010428-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037588
AUTOR: DAMIANA BISPO DA SILVA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 20/2019, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007720-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037540
AUTOR: DJALMA JOSE DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2019, às 11h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0012394-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037643
AUTOR: ELAINE APARECIDA BARRELA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CLAUDIO RAMALHO PEREIRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se se houve decisão final dos autos nº 0011338-24-2017.5.15.0004, conforme determinado na decisão de 13/05/2019, no prazo de cinco dias. Int.

0007780-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037499
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em

atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0007807-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037555

AUTOR: LEANDRO LORENCINI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007701-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037564

AUTOR: MAYCHESTER FERREIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007790-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037554

AUTOR: SILVIA HELENA RAMOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007809-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037553

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA ANDRADE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005184-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037544

AUTOR: SOLANGE APARECIDA TAVARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o pólo ativo do feito, tendo em vista que o cheque fraudulento se refere à conta de pessoa jurídica, representada pela parte autora.

Nesse prazo, deverá a parte acostar contrato social e procuração em nome da pessoa jurídica.

Com a regularização do feito, voltem os autos conclusos.

Int.

0006433-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037646

AUTOR: IRINILTON DE SOUZA PEREIRA (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 07 de novembro de 2019, às 15:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0007822-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302037574

AUTOR: ELIANA TAPARELLI MENEGUCCI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério

processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Ressalto que há pedido da parte autora para que se reconheça a legalidade da dedução de pensão alimentícia relativa aos anos calendários de 2016 e 2017, bem como a compensação de valores pagos em parcelamento, desde a data do pagamento indevido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Assim, constato que a autora não atribuiu corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, uma vez que consta dos autos (evento 02, fl. 20) o recibo de consolidação de parcelamento no montante de R\$ 98.286,50.

Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil (incisos V e VI), devendo anexar planilha com a demonstração da forma de apuração do referido valor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011781-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302037560

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme CNIS, a autora, que se declara trabalhadora rural, recebeu auxílio-doença entre 21.07.11 a 06.08.18 (evento 38).

Nestes autos, a autora pretende o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a referida cessação.

Intime-se o perito judicial oncologista a se manifestar sobre os documentos médicos apresentados pela autora com sua manifestação final e a responder os quesitos complementares (eventos 35/36), esclarecendo se ratifica ou altera a sua conclusão, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0001087-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302037601

AUTOR: DEVANIRA TAVARES PASSARELLO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar: 1) cópia integral (capa a capa) e legível de sua CTPS; 2) cópia do termo de rescisão do vínculo laborado para Celma Rodrigues Junqueira no período de 01.10.2009 a 10.09.2018.

Cumpra-se.

0003611-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302037507

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO (DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO, DF048404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0005803-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302037224

AUTOR: REGINE DIAS DOS SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o autor pretende o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a DER (04.02.2019).

O perito judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, não estando apto para o exercício de sua alegada atividade de motorista de carreta.

O perito fixou a DII em 05.08.16.

Acontece que o autor, conforme CNIS, recebeu auxílio-doença para o período de 26.10.16 a 23.11.17 (fl. 04 do evento 09).

Em pesquisa no SisJEF, observo que o autor já pretendeu, em feito anterior (autos nº 0000622-39.2018.4.03.6302), obter o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 23.11.17, sendo que a sentença, mantida em sede de acórdão, julgou improcedente o pedido.

Assim, o autor não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido anterior, ou seja, que, ao menos entre 23.11.17 (data da cessação do benefício anterior)

a 09.05.18 (data da perícia realizada no feito anterior), o autor esteve apto para o trabalho.

Desta forma, providencie a secretaria a anexação do laudo da perícia realizada no feito anterior e intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 10 dias, se houve alguma alteração no estado de saúde do autor apurado no feito anterior e, em caso positivo, deverá especificar a DII.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

5003408-52.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302037495
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA FRANCISCO (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005914-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302037496
AUTOR: MARIA DUARTE CABRAL (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002216-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021016
AUTOR: ALDO GOMES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias."

0003241-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021012
AUTOR: LINEU SANTOS CORDEIRO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos."

0011862-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021019
AUTOR: ROSEMEIRE ANTONIA PAIM DE OLIVEIRA ANDRADE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001772

DESPACHO JEF - 5

0011188-67.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037510
AUTOR: JESUS ROSA CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 125/126).

A parte autora impugnou os cálculos em relação à renda mensal inicial – RMI do benefício utilizada (eventos 129/130).

Os autos retornaram à contadoria que ratificou os cálculos (evento 134)

O INSS concordou com os cálculos (evento 136).

A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (evento 139)

É o relatório.

Decido:

A contadoria do JEF esclareceu em relação à renda mensal inicial utilizada:

"- Valor RMI Paga: \$ 78.100,83. Conforme PLENUS anexado (evento 124)

- Informamos ainda que a renda paga na competência 07/2007 de R\$ 828,77 confere com a solicitação do autor e com o PLENUS."

Corretos, portanto, os cálculos da contadoria.

Assim, rejeito a impugnação da parte autora e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (eventos 125/126), ratificados em 27.06.19.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0019244-60.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037556

AUTOR: OSWALDO MARIANO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 85/86): defiro, em parte.

Analisando detidamente os autos, constato que a renda mensal inicial (RMI) revisada da aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 133.475.250-5) apurada neste autos é de R\$ 413,67, conforme parecer da contadoria (evento 57), que embasou os cálculos do atrasados (evento 65), que por sua vez foram homologados, conforme despacho de 18/10/2017 (evento 68).

Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à revisão do benefício do autor (NB 42-133.475.250-5), devendo ser observada a RMI de R\$ 413,67 (outubro/1995) e a RMA de R\$ 1.450,57 (abril/2014) apuradas pela contadoria do Juízo, conforme parecer (evento 57).

Saliento que o valor das diferenças entre a data final do cálculo de atrasados (30/04/2014) até a efetiva implantação da revisão (DIP da revisão), deverão ser pagos pelo INSS de uma só vez, administrativamente, por complemento positivo, de tudo comunicando-se nos autos.

Int. Cumpra-se.

0011384-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037337

AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 57): dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, estando encerrada a fase de execução, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0009010-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037674

AUTOR: RENATA CRISTINA PINA ANDRADE (SP380911 - FREDSON SENHORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 50/51 e 60/61): dê-se ciência ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros para manifestação, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, havendo pedido de habilitação de filho interditado e curatelado, dê-se vista também ao representante do Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0003616-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037652

AUTOR: JOSE CLAUDIO FAVARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Manifestação de terceiro (eventos 68/69): cuida-se de petição de Veritas Apogeu I Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios – Não Padronizado onde alega que o autor lhe cedeu 70% (setenta por cento) do crédito requisitado por precatório (PRC nº 20190001248R) nestes autos, valor este relativo aos atrasados, descontados os honorários contratuais devido à advogada da causa, pugnando pela expedição de ofício ao TRF para que seja comunicada a referida cessão, para que os valores sejam liberados diretamente à petionária.

Por ora, determino que:

- a) a empresa Veritas Apogeu I Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios – Não Padronizado, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de seu contrato social, bem como de sua administradora SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A;
- b) dê-se vista à advogada do autor e ao INSS para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias e
- c) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, comunicando a cessão dos créditos, bem como solicitando-se a alteração da modalidade de saque do precatório em questão, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Inclua-se a petionária no SISJEF como terceira interessada, bem como seus advogados para possibilitar sua intimação.

A dimplidas as determinações supra, voltem conclusos.

0011878-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037411
AUTOR: JORGE DA SILVA NASCIMENTO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 57): em face dos esclarecimentos e documentos apresentados, tornem os autos à Contadoria deste JEF para que informe se a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 178.259.580-2) foi corretamente revisada, em face do tempo de serviço reconhecido na sentença transitada em julgado (evento 16), efetuando novo cálculo da RMI, se for o caso.
Com o parecer, voltem conclusos.

0004266-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037466
AUTOR: ELISABETE DE DEUS (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelo documento juntado pela parte autora (evento 71), que não há litispendência entre estes autos e processo nº 0500000101, originário do Juízo de Direito da 2ª Vara de Monte Alto-SP.
Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento da Justiça Estadual que acusou litispendência (evento 67, fl.02), uma vez que naqueles autos, que tinham como objeto a concessão de auxílio-reclusão, a requisição de pagamento foi protocolada em 04/09/2012, sendo a data da conta de liquidação 14/02/2012. Já a presente ação também visou a concessão de auxílio-reclusão (NB 25-185.995.362-7), só que com atrasados apurados entre 28/09/2017 (DIB) e 30/10/2018 (DIP).
Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.
Int. Cumpra-se.

0007574-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037511
AUTOR: ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 85/86).
Dê-se ciência às partes.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0013442-76.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037183
AUTOR: JOAO LUIS MANFRIM FIORETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (recurso - evento 108): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.
Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por absoluta falta de base legal e, outrossim, mantenho a decisão de 06.06.2019 (evento 101).
Prossiga-se.

0005156-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037523
AUTOR: MARTA MARTINS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição da parte autora (eventos 43/44): remetam-se os autos à contadoria do JEF para que verifique se o auxílio-doença (NB 619.305.191-4), objeto do acordo homologado nestes autos, foi implantado com renda mensal inicial (RMI) menor que 91% do salário-de-benefício, conforme alegado pela autora. Se for o caso, apresente o valor da RMI correta que deveria ter sido implantada.
2. Petição da parte autora (evento 46): oficie-se ao INSS, na pessoa do seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se antes de cessar o auxílio-doença da autora a mesma passou por avaliação para ingresso ao programa de reabilitação profissional, conforme acordo homologado, trazendo ao autos cópias dos laudos e documentos pertinentes.
3. Com o parecer da contadoria e a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0006200-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037459
AUTOR: OSCAR DOMINGOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tornem os autos à Contadoria deste JEF para confecção dos cálculos do atrasados, considerando como correta a conversão pelo INSS do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez (NB 32/627.289.509-0), na data da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em 20/09/2018 (evento 70), pois foi só neste aresto que foi suprida a omissão e posta a data da conversão do benefício.

Int. Cumpra-se.

0007582-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037409
AUTOR: LUCAS GABRIEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) VERA LUCIA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: concedo ao advogado da causa o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar, com documentos, a recusa da Caixa Econômica Federal em pagar os valores requisitados a título de honorários contratuais nos autos (RPVs 20180007119R e 20180007121R), um vez que foram depositados em seu favor em contas de livre movimentação (contas nºs 1181005133056707 e 1181005132260149), conforme extratos constantes na página de consulta processual no SISJEF (sequências 110 e 112).

No silêncio ou na falta de comprovação da recusa, tomem os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001773

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Cumpra-se.>

0005550-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021020
AUTOR: REGIANE DE CASSIA LEO (SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005812-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021021
AUTOR: MAICON LUIS DE SOUZA (SP400095 - THIAGO BLINI GERALDO MAIA, SP412895 - LINO LÚCIO DE SOUZA ZORZENON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005995-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021022
AUTOR: CLEITON ROBERTO CASTELINI (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006013-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021023
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO MACINELI DOS SANTOS (SP346409 - RENATO CELLIS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006225-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021024
AUTOR: ZELIA ISETE LAMARCA XAVIER (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) JOSE LUIS XAVIER (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) ZELIA ISETE LAMARCA XAVIER (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES) JOSE LUIS XAVIER (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006539-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021025
AUTOR: PAULA FABIANA LONGUIN PEREIRA (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN, SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007969-56.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302021026
AUTOR: DIANNE LINA PONTON GONCALVES (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP359412 - FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE, SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001774

DESPACHO JEF - 5

0008218-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037644
AUTOR: ANESIO DELICIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001775

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0010490-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037259
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FAZZION LUCHETA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011188-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037258
AUTOR: MARILENE SILVA DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012069-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037255
AUTOR: EDSON MARCOS ALVES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011922-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037257
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DOS SANTOS (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012582-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037323
AUTOR: WAGNER JACINTO RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001308-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037261
AUTOR: NAIR CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013191-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037254
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARASSATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011961-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037256
AUTOR: MARTA IONE DA COSTA (SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO, SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013200-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037253
AUTOR: REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004513-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037260
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, não obstante os dois ofícios já expedidos, intime-se pessoalmente por oficial de Justiça, o Gerente Executivo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a ordem. Int.

0009611-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037372
AUTOR: OLINDO VALERIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003775-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037374
AUTOR: JOSE PEDRO REGANASSI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012805-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037370
AUTOR: REINALDO TEODORO DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005117-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037373
AUTOR: REGINA SELMA DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009712-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037371
AUTOR: IZAC ROBERTO PEREIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010906-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037243
AUTOR: LUIZ ANTONIO IOTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001020-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037249
AUTOR: IDA FIRMINA BARCELLOS BONFANTE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011029-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037242
AUTOR: OSNIR AGOSTINHO (SP396374 - ADRIANA BERNARDES TIBÚRCIO, SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000047-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037252
AUTOR: OLIVIO PRUDENCIO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010862-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037244
AUTOR: ANA JULIA SILVA SAMARTINE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000813-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037250
AUTOR: MARCOS CESAR MACHADO DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ, SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002276-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037248
AUTOR: PEDRO ALOISIO FERREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000493-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037251
AUTOR: ANDRE MIRANDOLA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002696-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037246
AUTOR: BIANCA CARMONA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005801-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037245
AUTOR: JULIO CESAR JUDICE (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002640-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302037206
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 93): autor alega que o INSS em seu ofício (evento 91), não efetuou a correção determinada no despacho (evento 86), para que 23/08/1989 à 05/03/1997, seja considerado como especial, nos termos do julgado.

Assim, intime-se pessoalmente o gerente executivo do INSS, por oficial de justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a ordem proferida no despacho (evento 86) de 29/05/2019, juntando os documentos comprobatórios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000287

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001173-44.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003454
AUTOR: GILBERTO RAMOS SANTANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se termos de prosseguimento do feito. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000288

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 13/09/2019, às 13h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 - POSTO DE SAUDE - CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0001156-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003480

AUTOR: FABIANA DE MATOS CABRAL (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001140-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003477

AUTOR: TEREZA DE SOUZA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001134-76.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003473

AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS DE ASSIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001174-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003481

AUTOR: CELSO FERNANDES DE FARIAS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001129-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003472

AUTOR: WILSON RODRIGO VIEIRA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001128-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003471

AUTOR: CLOVIS SANTANA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001126-02.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003470

AUTOR: FRANCIMAR PINHEIRO LANDIM (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001144-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003478

AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA SILVA (SP256774 - TALITA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001178-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003482

AUTOR: JANETE APARECIDA DE LIMA (SP404722 - CESAR CHAGAS PEDROSO, SP408601 - DIEGO DE OLIVEIRA COLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001135-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003474

AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001138-16.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003476

AUTOR: EDER FABIANO MACIEL FILHO (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001136-46.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003475

AUTOR: JOAO RIBEIRO DOMINGUES FILHO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 27/09/2019, às 13h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 - POSTO DE SAUDE - CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0001231-76.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003505

AUTOR: MARIA HIGINA DE ARAUJO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001228-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003504

AUTOR: ALICE DE CAMPOS SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001233-46.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003507

AUTOR: GERSON DE MORAIS RAMALHO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001232-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003506
AUTOR: JUCIMARA MARIANO PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001249-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003514
AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001234-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003508
AUTOR: VALDIR DE ANDRADE (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001227-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003503
AUTOR: APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 12/09/2019, às 13h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 - POSTO DE SAUDE - CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0001118-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003466
AUTOR: IRENE DA SILVA CATHARINA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001124-32.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003469
AUTOR: ELENILDO SOUZA ALCANTARA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001115-70.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003464
AUTOR: VALTAIR HENRIQUE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001105-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003461
AUTOR: DIEGO EDSON PINHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001120-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003467
AUTOR: ROGERIO CARRARO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001111-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003462
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000415-31.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003457
AUTOR: VERA VEIGA DE GODOY MACEDO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001116-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003465
AUTOR: WILSON ROSA MENDES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001084-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003459
AUTOR: HELENO RANGEL (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001099-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003460
AUTOR: CLEUNICE DOMINGUES MUNIZ (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001122-62.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003468
AUTOR: SONIA LEONORA HOLTZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001114-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003463
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26/09/2019, às 13h00min, a ser realizada na AV. CLARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 483/1340

GIANOTT DE SOUZA, 346 - POSTO DE SAUDE - CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0001189-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003487

AUTOR: DORIEDSON GONCALVES MOTTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001203-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003494

AUTOR: EDLAINE DE SOUZA SANTOS (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001207-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003495

AUTOR: MARISETE SANTOS DE ALCANTARA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001193-64.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003489

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES FERNANDES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001197-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003492

AUTOR: ANEZIA ITO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001199-71.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003493

AUTOR: JOSE MARIA RAMOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001195-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003490

AUTOR: IRINEU PRATA RIBEIRO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6308000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000852-63.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004779

AUTOR: ADEMIR LOPES DA FONSECA (SP411873 - INGRID QUEIROZ VÍCTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante a declaração apresentada pela parte autora informando o levantamento dos valores, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000820-92.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004727

REQUERENTE: REINALDO BESSA DA SILVEIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o depósito realizado pela parte ré, conforme extratos juntados aos autos, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.
Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme fase de levantamento eletronicamente lançada pelo sistema em 13/08/2019, de claro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000132-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004859
AUTOR: VILMA DA SILVA BELCHIOR (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000061-94.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004864
REQUERENTE: KEMILY SANTOS COELHO DE OLIVEIRA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000287-02.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004858
REQUERENTE: DORIVAL RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000429-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004853
AUTOR: APARECIDA POMPEU DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000682-67.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004848
AUTOR: MARIANA SOUSA BAPTISTA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000112-08.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004861
AUTOR: JOELANJO DO NASCIMENTO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000906-29.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004836
AUTOR: JOAO MESSIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000841-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004840
AUTOR: NAIR ROCHEL PAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000747-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004846
AUTOR: MARIA JOANA ANTUNES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000971-24.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004835
AUTOR: CIRLENE MARIA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000497-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004851
AUTOR: IZOLINA VENANCIO SIMAO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000128-59.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004860
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA DURAM (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000551-19.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004850
AUTOR: ILZA MARIA DA SILVA MELENCHON (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000850-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004839
AUTOR: CELIA CRISTINA MATHIAS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000321-74.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004856
REQUERENTE: ANTONIO VITORINO DE FARIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000065-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004863
REQUERENTE: EULLER LORENZO FRANCISCO PEREIRA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000999-26.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004834
AUTOR: MARIA ELISA SOARES BORTOLOTE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000838-79.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004841
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA NAKAMURA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000856-03.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004838
AUTOR: EDSON PIRES DA COSTA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000837-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004842
REQUERENTE: SILVIO APARECIDO SOBREIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001047-48.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004832
AUTOR: CELSO GARBIN (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000771-51.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004844
REQUERENTE: ALICE FERNANDES DE ALMEIDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000727-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004847
AUTOR: MARCIA HELENA FARIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000750-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004845
AUTOR: IZABEL DOMINGOS DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000404-27.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004854
AUTOR: OSVALDO FAHL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000300-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004857
AUTOR: MARIA DE SOUZA NEVES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003694-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004728
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOARES (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o ofício apresentado pela parte ré informando o cumprimento da sentença/acórdão, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000142-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004789

AUTOR: MATEUS DE MARINS (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Mateus de Marins em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSADJ – INSS de Bauru – SP, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-59.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004720

AUTOR: NILCE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por NILCE DE ARAÚJO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os

sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).

3. Recurso especial provido.

(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da autora.

A parte autora aduz que cumpriu os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por idade urbana, na data do requerimento administrativo (DER), em 13/11/2017 (NB 166.744.715-4).

A parte autora nasceu em 26/02/1951, assim completou 60 anos de idade em 26/02/2011. Portanto, o requisito etário estava cumprido na data da DER.

Por sua vez, as partes debatem sobre o cômputo dos períodos de benefícios por incapacidade e sobre o cumprimento da carência para a aposentadoria por idade. Os benefícios são computados como tempo de contribuição e carência quando intercalados entre atividades, conforme disciplina o art. 55, II, da Lei nº 8213/91 c.c. o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3048/90.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.271.928, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 03/11/2014)

Portanto, é caso de aplicação do art. 55, inciso II, da Lei nº 8213/91 c.c. o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3048/90, podendo o tempo em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ser computado como tempo de contribuição e carência.

Assim, quanto ao tempo de contribuição e a carência da autora, tem-se que:

Desse modo, em que pese o cômputo do benefício por incapacidade, verifica-se que na data da DER, ou seja, em 13/11/2017, a parte autora não havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício postulado.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade vindicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida por LUIZ CLAUDIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à averbação dos períodos de tempo de serviço urbano declinados em sua inicial.

Inicialmente, indefiro a realização de prova testemunhal para a comprovação dos períodos controvertidos, uma vez que o exercício de atividade remunerada deve ser comprovada sobretudo por documentos, funcionando a prova testemunhal como meramente complementar.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora aduz em sua petição inicial:

(...)

Ao final, a parte autora requereu a averbação do tempo de serviço urbano desenvolvido nos períodos acima especificados; respectivamente, de 09/05/1976 até 28/10/1984, na função de ajudante de despachante, e de 11/01/1985 até 31/12/1988, na função de preposto de despachante.

A parte autora apresentou como prova de suas alegações os seguintes documentos: Certidão da Delegacia Seccional de Polícia de Avaré (fl. 12 do PA); Atestado de trabalho na Agência de Despachos Santa Cruz, datado de 09/05/1976 (fl. 11 do PA); Atestado de trabalho na Agência de Despachos Santa Cruz, datado de 21/02/1979; Atestado de trabalho na Agência de Despachos Santa Cruz, datado de 02 de janeiro de 1980; CREDENCIAIS PUBLICAS constando o autor como PREPOSTO do despachante RUBENS GONÇALVES JUNIOR, emitidas pelo Serviço de Fiscalização de Despachante da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - Departamento de identificação e Registros Diversos- DIRD (a época), carimbadas anualmente, de janeiro de 1985 a dezembro de 1988;

Inobstante os argumentos do autor, tais documentos não evidenciam de forma convincente a natureza do vínculo jurídico existente entre a parte autora e as empresas Agência de Despachos Santa Cruz e o Escritório de Despachante de Rubens Gonçalves Júnior, de forma a se poder concluir tratar-se de uma relação empregatícia a partir dos requisitos constantes do art. 3º da CLT.

Nesse sentido, não há nos autos qualquer elemento de prova que evidencie o vínculo empregatício havido entre a parte autora e as referidas empresas, no sentido, v.g., de que recebia salário mensal e gozava de férias regulares e 13º salário, comprovados por documentos idôneos.

Por outro lado, o eventual reconhecimento da qualidade de autônomo acarreta na obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes, sem as quais não é possível o cômputo dos respectivos períodos de atividade

Desse modo, não restam comprovados os pretendidos vínculos empregatícios ou contratuais para os fins previdenciários, correspondentes aos períodos acima declinados, havendo que ser rejeitado o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida por MARISETE APARECIDA GONÇALVES PERES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo

único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 61 anos de idade, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 22.04.2019, alegando que não reúne condições de prosseguir com sua atividade laborativa de vendedora autônoma de produtos de beleza, desde 2018, devido à dificuldade na marcha pela dor e limitação de movimentos nos quadris.

Na perícia realizada, o exame físico ortopédico evidenciou: estado geral bom, marcha levemente claudicante. Quadris com bloqueio parcial da flexo-extensão e rotações interna e externa; mobilidade dolorosa. Joelhos com mobilidade preservada. Foram analisados os exames complementares: raio-x de bacia de 26/12/2018 mostra artrose moderada de ambos os quadris, com discreta osteofitose marginal e aumento da densidade sub condral bilateral. Foi apresentado atestado do médico assistente confirmando patologia e indicando tratamento cirúrgico.

Apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu "que a autora apresenta artrose moderada em ambos os quadris, em estágio não avançado a ponto de torná-la incapaz para o exercício da atividade laboral habitual de vendedora de produtos de beleza, de natureza leve, acrescentando que os sintomas são controlados com tratamento medicamentoso e cuidados domésticos adequados."

Assim, o perito asseverou:

“A AUTORA APRESENTA ARTROSE MODERADA EM AMBOS OS QUADRIS E, COMO EXERCE ATIVIDADE LABORAL DE NATUREZA LEVE (VENDEDORA DE PRODUTOS DE BELEZA) NÃO PODEMOS CONSIDERÁ-LA, NO MOMENTO, INVALIDA PORQUE O ESTÁGIO ATUAL DA DOENÇA NÃO É AVANÇADO A PONTO DE PROMOVER INVALIDEZ, ALÉM DO MAIS COM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO + CUIDADOS DOMÉSTICOS ADEQUADOS OS SINTOMAS SÃO CONTROLADOS”.

O INSS, devidamente intimado do resultado da perícia, pugnou pela improcedência da ação (evento 22).

A parte autora, por sua vez, não se manifestou sobre o laudo da perícia médica (evento 25).

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral para o exercício da atividade habitual de vendedora autônoma de produtos de beleza, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extingindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000757-33.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004816

AUTOR: VANDERLEI MUNIZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade psiquiatria, em 16.04.2019.

Na perícia realizada não foi constatada a doença mental alegada, esquizofrenia, em que pese a documentação dos médicos assistentes, porém registrou-se que o autor é portador de F44 Transtornos dissociativos [de conversão], conforme se observa nos seguintes trechos do laudo:

7 - DISCUSSÃO:

Após análise da história clínica fornecida pelo autor, pelos documentos juntados ao processo e também pelo minucioso exame do estado mental atual do mesmo, observa-se que ele possui um histórico de crises dissociativas-conversivas: “apagões”, manifestas no início da fase adulta, associadas situações conflituosas no trabalho e contrariedades; sendo submetido a tratamento com baixas doses de medicação antipsicótica (haloperidol) e soníferos, com resposta terapêutica. Não é possível caracterizar “Esquizofrenia” conforme alegado, uma vez que periciando não apresenta sintomatologia típica (alucinações ou delírios), nem evolução esperada, nem prejuízos na esfera volitiva e afetiva, nem comprova histórico de agudização do quadro com necessidade de internações psiquiátricas; além da apresentação atual (“esquecimento e apagões”) não ser compatível com essa doença.

Apesar de o psiquiatra assistente atestar Esquizofrenia, a documentação médica juntada não corrobora tal diagnóstico ou gravidade do quadro: não há menção aos sintomas, evolução, nem de períodos de descompensação; pelo contrário, o tratamento medicamentoso se mantém estável desde, ao menos, agosto/2006. Ademais, periciando apresenta diversas receitas de medicações que não foram dispensadas, o que pode denotar não adesão ao tratamento e/ou eventual interrupção do uso.

Sendo assim, periciando não apresenta sintomatologia típica, prejuízo do exame psíquico, evolução do quadro, tratamento e documentação esperado de um enfermo acometido de Esquizofrenia; trata-se, portanto, de quadro de transtorno dissociativo de conversão com resposta ao uso de pequena dose de medicação antipsicótica e que não incapacita, do ponto de vista psíquico, para o trabalho e para suas atividades habituais.

Podemos classificá-la, de acordo com a “10ª revisão da Classificação Internacional das Doenças” (CID-10) como sendo portadora de Transtorno dissociativo de conversão, CID 10 F44.

F44 Transtornos dissociativos [de conversão]

Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e do controle dos movimentos corporais. Os diferentes tipos de transtornos dissociativos tendem a desaparecer após algumas semanas ou meses, em particular quando sua ocorrência se associou a um acontecimento traumático. A evolução pode igualmente se fazer para transtornos mais crônicos, em particular paralisias e anestésias, quando a ocorrência do transtorno está ligada a problemas ou dificuldades interpessoais insolúveis. No passado, estes transtornos eram classificados entre diversos tipos de “histeria de conversão”. Admite-se que sejam psicogênicos, dado que ocorrem em relação temporal estreita com eventos traumáticos, problemas insolúveis e insuportáveis, ou relações interpessoais difíceis. Os sintomas traduzem frequentemente a ideia que o sujeito se faz de uma doença física. O exame médico e os exames complementares não permitem colocar em evidência um transtorno físico (em particular neurológico) conhecido. Por outro lado, dispõe-se de argumentos para pensar que a perda de uma função é, neste transtorno, a expressão de um conflito ou de uma necessidade psíquica. Os sintomas podem ocorrer em relação temporal estreita com um “stress” psicológico e ocorrer frequentemente de modo brusco. O transtorno concerne unicamente quer a uma perturbação das funções físicas que estão normalmente sob o controle da vontade, quer a uma perda das sensações. Os transtornos que implicam manifestações dolorosas ou outras sensações físicas complexas que fazem intervir o sistema nervoso autônomo, são classificados entre os transtornos somatoformes (F45.0). Há sempre a possibilidade de ocorrência numa data ulterior de um transtorno físico ou psiquiátrico grave.

8 - CONCLUSÃO:

O Sr. Vanderlei Muniz padece de enfermidade mental que não o incapacita para o trabalho e para suas atividades habituais.

A parte autora controverteu o laudo, ratificando a incapacidade decorrente de doenças mentais, nos seguintes termos (evento 40):

...

Em que pesem as alegações da parte autora, o fato é que consta do laudo a análise detalhada dos documentos médicos trazidos aos autos, inclusive aqueles juntados na data da realização da perícia, os quais foram devidamente apreciados pelo expert do juízo. Confira-se:

Ademais, o perito registrou expressamente o laudo do médico auxiliar que atestou a patologia esquizofrenia, contudo, não encontrou documentação médica que corroborasse a alegação, classificando a patologia como "F44 Transtornos dissociativos [de conversão]", não incapacitante no momento.

Verifico que o perito médico, especialista em psiquiatria, ao elaborar o laudo pericial, considerou as atividades habituais da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.
2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.
3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000981-68.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004807
REQUERENTE: ZILDA ROQUE DOMINGUES CARDOSO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001052-70.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004797
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS REIGOTA (SP419406 - BRUNA PIRES DE LIMA REIGOTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, realizada em 13.03.2019. Na perícia foi constatado que o autor possui "retinopatia diabética proliferativa (CID H36), glaucoma neovascular (CID H 40.5) e cegueira".

Ao responder aos quesitos, a perita constatou incapacidade total e permanente a partir de 30.10.2018, com agravamento da doença iniciada há aproximadamente 7 anos.

A perita concluiu que (evento 29):

Após pesquisa nos autos sobre os exames e documentos médicos apresentados pelo periciando, bem como realização do exame físico pericial, se aferiu que o periciando exerce a função de motorista autônomo e já desempenhou outras atividades expostas em laudo. É portador de uma patologia grave, progressiva e que evoluiu para a perda de visão de um dos olhos. Por conta da diabetes não controlada, se instalou uma patologia de retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos, que ocasionou glaucoma neovascular e cegueira em olho direito. Conforme relatado em entrevista, houve perda de visão em 30/10/2018 (documento médico). Não há possibilidade alguma de o periciando manter qualquer atividade laboral, pois se trata de doença progressiva que evoluiu rapidamente afetando ambos os olhos. Ainda não se encontra estabilizada ainda e a visão em olho esquerdo apresenta perda de acuidade abaixo do tolerado para motoristas. Está em tratamento e acompanhamento médico. PORTANTO, CONCLUO QUE HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DESDE 30/10/2018..

As partes não controverteram a incapacidade, razão pela qual acolho a conclusão da perita e considero existir incapacidade laborativa total e permanente.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O INSS controverte a qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade, com fundamento na última contribuição recolhida, conforme evento 34:

O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade de forma total e PERMANENTE, com início fixado em 30.10.2018.

A controvérsia cinge-se à análise da qualidade de segurado na DII.

O extrato do CNIS revela ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADA EM 03.2014. Após a referida data, não houve registro de qualquer atividade remunerada, ou recolhimento na qualidade de facultativo, de modo que começou a transcorrer o período de graça, no caso, de 12 meses.

Assim, a perda da qualidade de segurado restou configurada em 16.05.2015 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91). Quando sobreveio a incapacidade em 30.10.2018, a Autora não detinha mais a condição de segurada junto ao INSS.

Verifica-se do CNIS em nome do autor que o último recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu 03/2014, conforme fls. 5/9 do evento 23.

O autor, por sua vez, alega, em síntese, que estava incapacitado anteriormente, juntando documentação médica datada de 2011, sugerindo acordo judicial, em razão da cegueira não exigir carência, nos seguintes termos (eventos 36, 38, 40 e 41):

Esse o quadro, a questão controvertida a ser decidida está relacionada à data de início da incapacidade (DII) e, conseqüentemente, a qualidade de segurado do autor nessa data.

Apesar das alegações do autor, a perita expressamente fixou a incapacidade em 30.10.2018, com fundamento em documento médico, bem como afirmou que ela decorreu de agravamento da doença.

Nesse sentido, portanto, os exames datados de 2011 não atestam a alegada incapacidade anterior.

Não há nos autos elementos que possam antecipar a incapacidade para o ano de 2015, razão pela qual acolho integralmente o laudo pericial e considero surgida a incapacidade em 30.10.2018.

Assim sendo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que não mais era segurada na data do surgimento da incapacidade, pois manteve a qualidade de segurado somente até 03.2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000844-86.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004709

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE BARROS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso

concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Não alcançando carência necessária à aposentadoria por idade urbana ou o tempo de serviço rural para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pode o segurado somar tempo de serviço urbano e rural pelo tempo mínimo equivalente à carência para a chamada aposentadoria por idade híbrida, de que tratam os referidos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, “ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Não obstante a confusa redação do § 3º, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, a amparar os segurados em uma situação de meio termo entre carência urbana e o trabalho rural que não tenham requisitos mínimos para uma espécie de aposentadoria ou outra, mas sim tempo de serviço compatível com a carência do benefício suficiente somando-se o labor urbano e rural, a “condição a ser satisfeita” a que se refere o dispositivo é meramente o tempo de serviço equivalente à carência, não o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.-

(...)

No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a

denominada aposentadoria por idade híbrida.- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 2013 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade.- Período de atividade rural comprovado, por documentos e testemunhas.- Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida.- Reexame não conhecido.- Apelação do INSS provida.- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida. (APELREEX 00339188720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA PARCIALMENTE COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 00368497320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder

Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensandose, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1605254/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 16/08/1949, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 16/08/2014, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), referente ao NB 180.240.411-0 (03/04/2018).

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício vindicado.

A parte autora aduz em sua inicial que:

O autor apresentou como prova dos períodos referidos as CTPSs anexadas às fls. 14/42 dos documentos anexos à inicial.

Nota-se que os registros não se encontram rasurados e estão em ordem numérica e temporal na CTPS, nada havendo que possa desaboná-los.

Ademais, a CTPS faz prova cabal dos vínculos firmados, nos termos do art. 62, §2o., do Decreto 3048/99, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Assim:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Ademais, a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Assim, quanto ao tempo de contribuição do autor, tem-se que:

Desse modo, verifica-se que, na data do requerimento (DER), ou seja, em 03/04/2018, a parte autora havia cumprido a carência necessária à concessão do

benefício postulado.

Assim, ante o cumprimento dos requisitos legais, é devido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade vindicado.

Reconhecido o direito e a presuntiva necessidade do benefício para a subsistência do autor, encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Assim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante de imediato o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. No conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/04/2018 (data da DER do NB 180.240.411-0).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada, nos termos da fundamentação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000843-04.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004719

AUTOR: HONORINA APARECIDA DA ROCHA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por HONORINA APARECIDA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei n.º 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).

3. Recurso especial provido.

(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da autora.

A parte autora aduz que cumpriu os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (DER), em 09/02/2018 (NB 183.600.163-8).

A parte autora nasceu em 04/04/1952, assim completou 60 anos de idade em 04/04/2012. Portanto, o requisito etário estava cumprido na data da DER.

Por sua vez, debatem as partes sobre o cômputo dos períodos de benefícios por incapacidade e sobre o cumprimento da carência para a aposentadoria por idade. Os benefícios são computados como tempo de contribuição e carência quando intercalados entre atividades, conforme disciplina o art. 55, II, da Lei nº 8213/91 c.c. o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3048/90.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.271.928, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 03/11/2014)

Portanto, é caso de aplicação do art. 55, inciso II, da Lei nº 8213/91 c.c. o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3048/90, podendo o tempo em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ser computado como tempo de contribuição e carência.

A demais, com relação à sentença prolatada no feito de nº 0000314-87.2015.4.03.6308, a improcedência do pedido restringiu-se à declaração de não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade pela parte autora, havendo no presente caso a renovação da causa de pedir, segundo os fundamentos acima expostos.

Extrai-se das provas que a autora qualifica-se como contribuinte individual obrigatório desde abril de 2007, tendo recebido o auxílio-doença nesta qualidade.

Assim, faz jus ao cômputo das contribuições vertidas e do benefício recebido como tempo efetivo de contribuição.

Quanto ao tempo de contribuição e a carência legal da autora, tem-se que:

Desse modo, verifica-se que na data da DER, ou seja, em 09/02/2018, a parte autora havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício postulado. Assim, ante o cumprimento dos requisitos legais, é caso de deferimento do pedido da parte autora.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a pretensão do autor, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/02/2018 (data da DER do NB 183.600.163-8).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data (DIB) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo este calculado segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada acima deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000317-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004796

AUTOR: DILSON DIAS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DILSON DIAS em face do INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheiro de MARIA MENINA DE CAMARGO, cujo óbito ocorreu em 15/09/2018 (certidão do óbito - fl. 05 dos documentos anexos à inicial).

A parte autora requereu o benefício administrativamente em 21/11/2018, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente (fls. 04 dos documentos anexos à inicial).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à preliminar de incompetência pelo valor da causa, o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

A demais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos do benefício de pensão por morte

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum".

Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto

nesta Lei” (artigo 5º - destaquei).

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015.

Convém ressaltar que a nova disposição do § 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 (“1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”) aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, “a”, da MP 664/2015.

Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Destaquei)

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

De outro giro, a Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º).

A Lei n. 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11-01-2003, manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei n. 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei no 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora apresentou como provas documentais da união estável havida com a falecida segurada:

1- CERTIDÃO DE ÓBITO DE MARIA MENINA DE CAMARGO, datada de 15/09/2018.

2- CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE EDIMILSON DE CAMARGO DIAS, DATADA DE 23/12/1980,

3- CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE EDIMARA APARECIDA DE CAMARGO DIAS, DATADA DE 05/11/1982,

4- CERTIDÃO DE BATISMO DE BRUNO, CONSTANDO COMO PADRINHOS O AUTOR E O DE CUJUS, DATADA DE 12/10/1997,

5- FOTOS VARIADAS DO CASAL.

Nota-se que o autor apresentou diversos elementos documentais de convivência com a falecida segurada, como certidões de filhos em comum e comprovante de residência no mesmo endereço da “de cujus”, ainda que em data posterior ao óbito.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a união estável havida entre o autor e a falecida, por muitos anos seguidos, sempre morando no mesmo imóvel. Assim, comprovada a união estável até o óbito da segurada, o autor faz jus à pensão por morte pleiteada, a partir da data do óbito da de cujus, ou seja, a partir de 15/09/2018.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a pretensão do autor, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da

CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”
(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS

DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.
(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à autarquia que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (em 15/09/2018), condenando-a ao pagamento de tais valores a título de atrasados.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000739-12.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004805

AUTOR: JOICE FERNANDA DA SILVA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como "um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais" (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2019 508/1340

mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.
Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 – Relator (a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a

incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de 1/4 do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA : 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA : 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedíael Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Do requisito da deficiência:

Esclareça-se, inicialmente, que a parte autora possuía 23 anos de idade na data da realização da perícia médica (11.09.2018).

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade R-RETARDO MENTAL MODERADO C.I.D. F-71 EPILEPSIA C.I.D. G-40.

O perito constatou que a deficiência é incapacitante de forma total e permanente.

O perito concluiu:

AAUTORA TEM DIAGNÓSTICO DE RETARDO MENTAL MODERADO A SEVERO E EPILEPSIA. ESTÁ EM ACOMPANHAMENTO NA APAE DE PARANAPANEMA. NÃO APRENDEU A LER OU ESCREVER. EM USO DA MEDICAÇÃO NÃO APRESENTA CONVULSÕES.

O INSS não controverteu a incapacidade.

Assim sendo, preenchido o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício ora pleiteado, cabe a análise da miserabilidade alegada.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 17/03/2019, revelou que:

O INSS controverteu a miserabilidade (evento 37).

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único, dispõe que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de renda per capita, e a jurisprudência também exclui da renda familiar o recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, conforme acima explanado.

No que tange ao cumprimento do requisito da miserabilidade, cumpre ressaltar que o fato da genitora da autora ser beneficiária de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, bem como do irmão da autora receber benefício assistencial no mesmo valor não afasta, por si só, a existência da miserabilidade alegada, ainda mais se confrontado com as condições de moradia e dos bens que guarnecem a residência.

Nota-se que a autora possui um irmão deficiente, cujo rendimento é destinado exclusivamente para a própria manutenção, não podendo ser aproveitado para cobrir as despesas com os outros integrantes do núcleo familiar. A genitora da requerente, por sua vez, recebe benefício em valor mínimo que não atende satisfatoriamente às necessidades mínimas materiais da autora, carecendo ela da assistência financeira do Estado para suprir as suas despesas básicas.

A demais, os documentos e fotos que complementam o laudo social corroboram a análise da assistente social, demonstrando a situação de vulnerabilidade social atualmente enfrentada pelo grupo familiar da parte autora.

Deste modo, restando preenchidos ambos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, faz a autora jus ao benefício assistencial, desde a DER.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força

da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um

ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 26.01.2017 (DER – fl. 37, evento 20), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Por fim, considerando que o benefício assistencial ora concedido “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”, nos termos do artigo 20, §4º da Lei 8.742/1993, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Avaré, para que esta adote as providências cabíveis no que tange à cessação do autor no Programa Bolsa Família.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000699-30.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004717

AUTOR: JOAO CARLOS DE GODOI (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A

1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA :27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl4427 MC-AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Aínda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são

inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Do requisito da deficiência:

Anoto, inicialmente, que a parte autora possuía 60 anos de idade na data da realização da perícia médica, na especialidade de reumatologia (25/08/2018).

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: C61 – Neoplasia maligna da próstata.

O perito concluiu que a deficiência é incapacitante de forma total e permanente, consoante evento 27:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

O autor tem 60 anos.

O autor está doente desde 11/12/2013.

O autor está incapaz desde setembro de 2014.

O autor é portador de câncer maligno de próstata.

A profissão do autor é pedreiro autônomo.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.

O INSS não controverteu a incapacidade.

Assim sendo, considero preenchido o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício ora pleiteado. Cabe a análise da miserabilidade alegada.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 19.09.2018, informa que o grupo familiar é composto exclusivamente pelo autor, que não possui renda declarada.

Extrai-se do laudo social:

Características da residência (figuras anexas):

O autor reside em imóvel na zona urbana em bairro da periferia do município de Avaré. A residência é uma construção de alvenaria simples de 03 cômodos e banheiro. Possui portas e janelas em estado regular, acabamento de piso, não possui forro. No aspecto geral a construção está em estado precário, apresenta bolor e humidade. (Figura: 10)

Os cômodos são distribuídos da seguinte forma:

1. Sala/quarto (Figura: 04-05) 01 cama de solteiro; 01 sofá, 01 rack, 01 TV tubo.
2. Cozinha:(Figuras:06- 07) 01 guarda roupas; 02 fogões; 01 geladeira; 01 pia; matérias e ferramentas diversas.
3. Banheiro: (fechado)
4. Quarto: (fechado)
5. Área externa: (Figura: 08-09-10): Área sem cobertura tanque, varal, matérias diversos.

Obs.: Os móveis e utensílios são simples e se encontram precário estado.

HISTÓRICO/ CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a declaração do autor Sr. João Carlos Godoi (60 anos) reside no imóvel do qual é herdeiro, onde os outros 8 herdeiros cederam para que ele tome conta, por tempo indeterminado.

O autor afirmou que após uma cirurgia realizada para tirar um câncer de próstata em 2013, não teve mais condições físicas de exercer a profissão de pedreiro, mesmo assim, ainda fazia alguns “bicos” esporadicamente para obter renda. Atualmente seu quadro é agravado pela idade avançada (60 anos) visto que não possui nenhuma fonte de renda para sua manutenção tem passado por grandes necessidades.

Diante disso, afirmou que: “Deixa uma pessoa morar no quarto de sua casa em troca do pagamento das tarifas de água e luz” (sic). A sua alimentação é exclusivamente fornecida pelo CRAS, e não recebe ajuda de familiares. Já passou por tratamento de radioterapia e segue com acompanhamento ambulatorial regular.

Diante do exposto, foi possível constatar a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o autor atualmente, causada pela falta de recursos em prover o seu sustento ou tê-lo devidamente supridos pelos familiares.

Na oportunidade foi orientado sobre a importância de manter os dados no CadÚnico atualizados.

No momento da realização da visita domiciliar não foi encontrado nenhum vizinho do autor para proceder à entrevista. As residências adjacentes são do mesmo padrão socioeconômico de baixa renda. (Figura: 16).

O INSS controverteu a miserabilidade (evento 30 e 50).

No presente caso, em que pese a alegação do réu, não consta do processo qualquer documento que comprove alguma renda formal em nome do autor.

Os documentos que complementam o laudo social corroboram a análise da assistente social, demonstrando a situação de vulnerabilidade social atualmente enfrentada pela parte autora.

Deste modo, o benefício assistencial requerido nestes autos é devido a autora desde a DER.

Porém, considerando que o benefício assistencial ora concedido “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”, nos termos do artigo 20, §4º da Lei 8.742/1993, deverá o autor ser descredenciado do Programa Bolsa Família.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. A gravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91,

acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 21.03.2018, data do requerimento administrativo (DER – evento 20, fl. 24), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000961-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004705

AUTOR: SERGIO CABRAL TORCATO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por SÉRGIO CABRAL TORCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Deficiente, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, c.c. a Lei nº 8213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo à análise do mérito.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Em relação ao cálculo da renda mensal, para os casos de aposentadoria proporcional com DIB fixada após 16/12/1998, aplica-se o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 9º, da própria EC n.º 20/98, que trouxe a seguinte regra de transição:

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Ou seja, esta regra difere daquela prevista nos incisos do art. 53 da lei 8.213/91, revogados tacitamente pela EC n.º 20/98.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência.

Segundo o art. 2º da referida lei, tem-se que:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013 disciplina:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar

No caso dos autos, a parte autora aduz em sua petição inicial que possui distúrbios de ordem oftalmológica, mas que, apesar da limitação derivada da referida deficiência, sempre exerceu atividades laborativas, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com os critérios previstos na LC n. 142/13.

Consta da petição inicial:

(...)

Controverte a parte autora a avaliação médica efetuada pela autarquia.

Conforme se pode depreender do laudo pericial anexado aos autos (evento 23), correspondente à perícia realizada no feito de nº 0001583-98.2014.403.6308 (acolhida pela decisão do evento nº 22), tem-se que a parte autora, com 50 anos, foi submetida a uma perícia em clínica geral em 07/10/2014.

Na perícia realizada foi constatada a presença de cegueira do olho esquerdo (CID H 54.4).

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou que a patologia em comento não incapacita a parte autora para sua atividade laborativa.

Nesse sentido, o perito concluiu que:

Ainda, pelos esclarecimentos posteriormente prestados pelo perito (evento 48), em 08 de janeiro de 2015, foi apurado que:

(...)

Em suma, portanto, o perito judicial concluiu que a deficiência derivada da enfermidade que a parte autora é portadora (Cegueira unilateral (CID – H 54.4)) pode ser classificada como de grau leve, não incapacitante.

Tendo em vista que há redução da visão plena de um dos olhos, é evidente que se trata de deficiência. Todavia, não há redução na capacidade laborativa para as atividades habituais, sendo certo que o autor tem inclusive habilitação para dirigir, sendo que a visão monocular tem implicações importantes apenas em atividades que exijam a plenitude da visão binocular e da percepção da profundidade ou acuidade visual e precisão intensas, não sendo este o caso do autor.

Portanto, a parte autora pode ser considerada deficiente em grau leve.

Desse modo, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, a parte autora deverá comprovar 33 (trinta e três) anos de contribuição para ter direito ao benefício previdenciário vindicado (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

Verifica-se às fls. 36 do Processo Administrativo (evento 20) que a parte autora possuía um tempo comum 33 anos, 06 meses e 29 dias na data da DER do NB 181.166.554-0, atendendo assim ao tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário vindicado.

Assim, ante o cumprimento dos requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO

IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
 8. Agravos Regimentais desprovidos.
- (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, na forma da Lei Complementar n. 142/13, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2018, data da DER do NB 181.166.554-0, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos conectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000253-90.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004708

AUTOR: BELMIRA GORETI BARBOZA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por BELMIRA GORETI BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e

55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRP S).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontinua, o vocábulo “imediatamente” não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos. Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser

considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo:

200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem

registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 25/04/1963, completou 55 anos de idade em 25/04/2018, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, a autora, para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

A autora apresenta início de prova material de atividade rural exercida em regime de economia familiar desde o ano de 1980, conforme sua certidão de casamento.

As testemunhas ouvidas em juízo atestaram que a autora, desde que se casara com o Sr. Arinelson, sempre morou e trabalhou na área rural pertencente à família do esposo, permanecendo no local até o momento, dedicando-se especialmente ao retiro de leite em pequena escala comercial.

Diante do conjunto probatório, reconheço o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, no período de 22/11/1980 a 17/08/2018 (DER), conforme o pedido, fazendo ela jus à pretendida aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/08/2018 (data da DER).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, os juros são fixados em 0,5% ao mês, na forma da Lei 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n° 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei n° 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n° 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O

TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA :20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993".

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Este requisito econômico de 1/4 do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1056934 – Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA :27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. A gravidade improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.
(Rcl4427 MC-AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da

intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Do requisito da deficiência:

A noto, inicialmente, que a parte autora possuía 50 anos de idade na data da realização da perícia médica (11.10.2018).

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: I20.9 – Angina pectoris não especificada.

O perito constatou a incapacidade total e permanente da autora.

Por fim, o ilustre perito judicial concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 50 anos.

A autora está doente desde 30/06/2015.

A autora está incapaz desde 30/06/2016.

A autora é portadora de doença cardíaca isquêmica.

A profissão da autora é trabalho rural – trabalho pesado.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.

O INSS não controverteu a perícia.

Assim sendo, considero preenchido o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a deficiência de longo prazo. Cabe a análise da miserabilidade alegada.

Do requisito da miserabilidade:

Em 25.11.2018 foi realizada perícia social, que constatou que o grupo familiar é composto por 2 pessoas: a autora, com 50 anos de idade, e seu cônjuge, aposentado por idade.

A renda do grupo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de 01 salário mínimo.

Extrai-se do laudo socioeconômico:

A autora reside com seu esposo em imóvel cedido localizado em bairro do CDHU do município de Parapanema, há aproximadamente 06 anos. A residência é uma construção de alvenaria simples. Possui portas e janelas em estado regular, acabamento de piso e forro. No aspecto geral a construção está em adequado estado uso e conservação (Figura: 08).

Os cômodos são distribuídos da seguinte forma:

1. Sala: (Figura: 9-10): 01 rack; 01 Jogo de sofás; 01 poltrona;
2. Cozinha: (Figura: 11-12) 01 fogão; 01 botijão de gás; 01 armário; 01 geladeira; 01 mesa com cadeiras; 01 fruteira; 01 microondas.
3. Banheiro: (Figura: 13) Vaso sanitário; chuveiro; pia simples; espelho.
4. Quarto 1: (Figura: 14): 01 Cama de casal; 01 guarda roupas; 01 cômoda.
5. Quarto 2: (Figura: 15) 01 cama solteiro; 01 guarda roupa; 01 ventilador; 01 maleiro

...

HISTÓRICO/ CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A autora Sra. Maria Aparecida Alves de Oliveira (50 anos), declarou que é cardiopata, diabética e hipertensa e sofre de diversas outras patologias que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa, inclusive as atividades domésticas. Não possui escolaridade e já se encontra em idade avançada, o que por si só já a exclui do mercado de trabalho. Atualmente depende do auxílio do esposo Sr. Rubens (63 anos) para atividades da vida diária. Entretanto, o Sr. Rubens tem idade avançada e sofre de artrose, o que torna difícil para ele atende-la.

A autora declarou ainda que atualmente a única renda do casal é o valor de 01 salário mínimo vigente, advindo da aposentadoria rural do Sr. Rubens. Valor este que não tem sido suficiente para arcar com as despesas básicas do casal. A autora afirmou que grande parte dos medicamentos de uso contínuo que ela usa, são adquiridos por meio do alto custo da rede municipal, visto que apenas o remédio “A torvastatina” tem seu custo estimado em R\$ 400,00 e se tiver que comprar

não terá condições para continuar o tratamento. Entretanto, sente-se insegura quanto ao fornecimento contínuo do medicamento, visto que, por vezes, os medicamentos ficam “em falta” na rede pública, necessitando de que seja recorrido a mandado de segurança para poder obter os medicamentos.

O esposo da autora, Sr. Rubens (63 anos) também faz uso de diversos medicamentos, os quais somente a renda de 01 salário mínimo não é suficiente para que o casal mantenha o adequado tratamento. Ademais, a autora que é diabética, necessita de alimentação especial, o que é impossível, diante da falta de renda.

Relatou ainda que, residem nos cômodos cedidos pela filha do casal, caso contrário, não teriam condições de pagar aluguel, ainda afirmou que não recebe auxílio de parentes ou governamental, e devido a falta de recursos tem passado por graves dificuldades econômicas, necessitando fazer empréstimos para poder arcar com as despesas, e mesmo assim, passam por dificuldades.

Diante do exposto, foi possível constatar a situação de risco e vulnerabilidade social em que se encontra a autora atualmente, causada pela falta de recursos próprio para prover o seu sustento ou tê-lo devidamente supridos pelos familiares.

Foi realizada entrevista com a vizinha moradora na rua Pedro Fogaça Filho n. 93 (Fundos). A qual relatou que o casal reside há aproximadamente 6 anos no endereço informado, e confirmou as dificuldades que a autora sofre devido a saúde frágil: (Figura: 23)

Nome: Roseli Aparecida A. Janeiro

Profissão: Cozinheira

RG: 48.428.344-3

Dn: 14/02/92

As residências adjacentes são do mesmo padrão socioeconômico de baixa renda (Figura: 24).

Quanto ao requisito socioeconômico, o INSS impugnou o preenchimento deste, alegando que não restou demonstrada a situação de miserabilidade da autora, especialmente pela renda recebida pelo cônjuge.

Todavia, a única renda efetiva da família consiste em benefício no valor de um salário mínimo (aposentadoria por idade), recebido pelo cônjuge da autora, consoante fl. 40 do evento 20. Todavia, esta renda mensal não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto.

Ademais, os documentos que complementam o laudo social corroboram a análise da assistente social, demonstrando a situação de vulnerabilidade social atualmente enfrentada pelo grupo familiar da parte autora.

Deste modo, restando preenchidos ambos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, faz a autora jus ao benefício assistencial, desde a DER.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção

monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.
- (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
 8. Agravos Regimentais desprovidos.
- (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 27/03/2018 (DER – fl. 48 doc. 20), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000967-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004776

AUTOR: ANNA ELIZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 – Relator (a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 843463 – Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA : 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rcl4427 MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedieal Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. A inda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedieal Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de

normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Do requisito da deficiência:

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: R. Hemangioma cavernoso e linfangioma (CID D18), amputação de membro inferior.

O perito constatou a incapacidade total e permanente da autora.

Por fim, o ilustre perito judicial concluiu que:

Diante da análise dos fatos em estudo, há considerações iniciais a serem realizadas, das quais passo a expor:

Após pesquisa nos autos sobre os exames e documentos médicos apresentados pela pericianda, bem como realizado exame físico, se aferiu:

- em 27 de setembro de 2010 ocorreu cerclagem hemostática;
- em 05 de outubro de 2010, ressecção subtotal hemangioma coxa direita + enxerto de pele;
- em 12 de outubro de 2010, debridamento cirúrgico e remoção dos enxertos (necrose);
- em 16 de outubro de 2010 amputação do membro e desarticulação do quadril direito.

A demais, possui um exame de 09 de outubro de 2010, angiogramografia, pelo qual se evidencia uma enorme massa em coxa direita.

Relatório médico da síndrome Kasabach-Merrit e amputação do membro na data de 26 de outubro de 2010, sendo que, inclusive, importa salientar a existência de erro material em tal documento, uma vez que este relata que foi em membro inferior esquerdo, quando, na verdade, foi em membro inferior direito.

Resultado do anatomopatológico da massa retirada da coxa, que compatível com hemangioma cavernoso gigante + linfangioma, datado de 20 de outubro de 2010.

Resultado de exame relatando hemangioma, (mapeamento duplex venoso), na data de 08 de abril.

Foi evidenciado focos de pequenas lesões na pele em região abdominal e dorsal (focos do hemangioma).

Possui laudo da ressonância do braço esquerdo, na data de 21 de julho de 2018, o qual apresenta lesão em bíceps, músculo braquial, supraespinhal e musculatura intercostal média.

Prótese de péssima qualidade, localiza a cintura e a presilha para fixar a prótese, é um couro com ferro, sem espumas, que causa atritos na pele e no quadril da pericianda.

Portanto, após análises e exames físicos realizados por essa Perita, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente.

O INSS não controverteu a incapacidade.

Assim sendo, considero preenchido o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a deficiência de longo prazo. Cabe a análise da miserabilidade alegada.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 25.11.2018, informa que o grupo familiar é composto por 04 pessoas, sendo a

autora, com 09 anos de idade, seus genitores e irmã, com 17 anos de idade.

A renda do grupo familiar é composta exclusivamente pelo vínculo empregatício do genitor da autora, no valor aproximado de R\$ 1.600,00.

Confira-se o teor do laudo social:

Características da residência (figuras anexas):

A autora reside com a sua família imóvel alugado há cerca de 4 meses, em conjunto habitacional localizado na periferia do município de Campos de Holambra próximo a zona rural. A residência de 4 cômodos e banheiro é uma construção de alvenaria simples. Possui portas e janelas em bom estado, conta com acabamento de piso e laje. No aspecto geral a construção está em bom estado de uso e manutenção (Figura:12).

Os cômodos são distribuídos da seguinte forma:

1. Sala: (Figura: 13) 01 TV tubo; 01 rack; 01 sofá; tapete; cortina; mesinha de centro.
2. Cozinha: (Figura: 14) 01 fogão; 01 botijão de gás; 01 jogo de armários; 01 geladeira; Pia com gabinete; 01 mesa com cadeiras; fruteira; forno de micro-ondas.
3. Banheiro: Vaso sanitário; chuveiro; pia simples
4. Quarto 1: (Figura:15): 01 Cama de casal; 01 guarda roupas; 01 espelho.
5. Quarto 2: (Figura: 16) 01 guarda roupas, 01 cama solteiro.
6. Área de externa (Figura: 17): Lavanderia, tanque; máquina de lavar; mesa; varais
7. Quintal: (Figuras: 18): área gramada com varais.

Obs.: Os móveis e utensílios são simples e se encontram em bom estado e adequados ao uso.

HISTÓRICO/ CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a declaração da genitora da autora Sra. Catia Regina de Oliveira (37 anos), a filha que atualmente está com 09 anos, nasceu com uma Síndrome que provoca malformação vascular e microfistulas, onde foi necessário passar por amputação do membro inferior direito após uma complicação do quadro. Após a amputação a Autora passou a ser totalmente dependente de ajuda de sua mãe para atividades básicas do dia a dia, assim como, passou a necessitar de constantes viagens para UNESP de Botucatu e AACD em São Paulo, devido a necessidade de adaptação para uso de uma prótese na perna. desde então, conforme relatou a genitora, ela ficou encarregada aos cuidados da filha, e ao acompanhamento diário e ininterrupto por sua necessidade.

O núcleo familiar da Autora é formado pela genitora, seu genitor e uma irmã adolescente e estudante, no qual somente o genitor tem trabalho formal, como motorista de caminhão, auferindo uma renda insuficiente para a manutenção da família, visto que a mãe não tem condições de trabalhar fora, para complementar a renda familiar, pois acompanha continuamente a Autora em suas atividades diárias e para o tratamento médico regular.

Conforme relatou a genitora da autora, as despesas para manutenção da família são altas. As despesas básicas com: habitação, tarifas de energia/água e alimentação consomem praticamente todo o salário do genitor, e as demais despesas superam os ganhos do genitor. Visto que, a autora precisa ir constantemente em consultas médicas em Botucatu e São Paulo, chegando a 3 viagens por mês, além, de fazer uso de grande quantidade de medicamentos que é comprado em farmácia particular (Figura 28-29-30-31-32-33).

A mãe da autora declarou ainda, que a família não conta com auxílio de terceiros para custear ou auxiliar em suas despesas, visto que seus parentes são pessoas humildes e não possuem recursos para ajuda-los. Desta forma, caso Anna Elisa venha fazer jus ao benefício BPC, este valor seria exclusivamente para arcar com as despesas existentes para a manutenção do tratamento da autora.

O INSS controverteu a situação de miserabilidade do grupo familiar, sem trazer aos autos qualquer documento que contrariasse a perícia realizada pela assistente social (evento 32).

Não há nos autos qualquer elemento que comprove renda do grupo familiar além daquela proveniente do trabalho do genitor da autora, conforme holerite de fl. 05, do evento 24.

Com isso, constata-se que a renda mensal per capita do grupo familiar é inferior a ½ salário mínimo, sendo de aproximadamente R\$ 400,00.

Embora a renda familiar não seja ínfima, é evidente a sua absoluta insuficiência para garantir um mínimo material digno à autora, em face das despesas domésticas declaradas e dos custos advindos do tratamento clínico a que se submete a requerente, necessitando ela do benefício assistencial para manter a sua subsistência.

A demais, os documentos que complementam o laudo social corroboram a análise da assistente social, demonstrando a situação de vulnerabilidade social atualmente enfrentada pela parte autora.

Deste modo, restando preenchidos ambos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, faz, portanto a autora jus ao benefício assistencial, desde a DER.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a

fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante

referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”
(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 24.08.2018, data do requerimento administrativo (evento 33, fl. 42), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001054-40.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004800
AUTOR: ROBERTO ARCA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.
Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 – Relator (a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de 1/4 do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rcl4427 MC-AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como

excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Do requisito etário:

Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 33 (evento 02) demonstrou que o autor possuía mais de 65 anos na época da propositura da demanda, atendendo ao requisito etário.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 25.01.2019, informa que o grupo familiar é composto por 2 pessoas, sendo a parte autora, com 67 anos de idade, e sua cônjuge, com 57 anos de idade.

A renda do grupo familiar é composta pelo benefício de prestação continuada da cônjuge do autor, no valor de um salário-mínimo, e ambos residem em imóvel alugado.

A perita social concluiu a perícia da seguinte forma:

Características da residência (figuras anexas)

O autor é pessoa idosa e reside há cerca de 1 ano no imóvel alugado na zona urbana, em bairro da periferia do município de Avaré. Trata-se de uma construção de alvenaria simples. Possui portas e janelas em estado regular, sem acabamento externo. No aspecto geral a construção está em estado regular (Figura: 08).

Os cômodos são distribuídos da seguinte forma:

1. Sala: (Figura:09) 01 estante; 01 jogo de sofás; bancos.
2. Cozinha: (Figura: 10) 01 fogão; 01 botijão de gás; 01 armário; 01 geladeira; Pia com gabinete; 01 mesa.
3. Quarto: (Figura: 11) 01 cama de casal; 02 cômodas; 02 guarda-roupas.
4. Banheiro: (Figura 12): Vaso sanitário; chuveiro; pia simples.
5. Área externa:(Figura: 13) 01 tanque; 01 máquina de lavar roupas; varais; mesa; materiais diversos.

Obs.: Os móveis e utensílios são simples e se encontram em estado regular.

HISTÓRICO/ CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O autor Sr. Roberto Arca (67 anos) declarou que devido à idade avançada não tem condições de exercer nenhuma atividade laborativa.

Afirmou que desde que a sua esposa Sra. Lazara (57 anos) adoeceu ele passou a prestar assistência contínua a esposa as atividades da vida diárias. A Sra. Lazara foi diagnosticada com transtornos psiquiátricos, faz acompanhamento psiquiátrico contínuo no CAPS e, por este motivo recebe benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência de 01 (um) salário mínimo, sendo esta a única renda do casal.

O autor declarou que o casal tem 3 filhos adultos, todos possuem famílias próprias e são pessoas carentes e não possuem condições de auxiliar os pais financeiramente. Vivem com muitas dificuldades, o autor possui idade avançada, o que traz muita angústia ao mesmo, visto que não possui renda alguma para sua sobrevivência. As despesas básicas do casal são custeadas com o valor recebido pela esposa (BPC), entretanto, não é suficiente para manter o casal com dignidade, visto que é despendido grande parte do valor somente com o aluguel.

Diante disso, é possível constatar a situação de risco e vulnerabilidade social em que o autor se encontra neste momento.

Na oportunidade foi orientado sobre a importância de manter os dados do CadÚnico atualizados no CRAS próximo a sua residência.

O INSS não controverteu o laudo social.

No que tange ao cumprimento do requisito da miserabilidade, cumpre ressaltar que a única renda efetiva da família consiste em benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pela cônjuge do autor, consoante fl. 32 do evento 21. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto.

Deste modo, não havendo renda familiar a ser considerada, e diante da situação de miserabilidade relatada no laudo socioeconômico, restam preenchidos ambos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, fazendo o autor jus ao benefício assistencial, desde a DER.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força

da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um

ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 06.11.2018, data do requerimento administrativo (evento 21, fl. 34), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000959-10.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308004799
AUTOR: JOSE DOMINGOS XAVIER (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOMINGUES XAVIER em face do INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheiro de NAIR PASTORI RO SOLEN, cujo óbito ocorreu em 03/11/2013 (certidão do óbito - fl. 05 dos documentos anexos à inicial).

A parte autora requereu o benefício administrativamente em 08/12/2017, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente (fls. 04 dos documentos anexos à inicial).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Quanto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

A demais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos do benefício de pensão por morte

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum".

Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaquei).

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015.

Convém ressaltar que a nova disposição do § 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015.

Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Destaquei)

De outro giro, a Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º).

A Lei n. 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11-01-2003, manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei n. 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei no 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora apresentou como provas documentais da união estável havida com a falecida segurada:

1- CERTIDÃO DE ÓBITO DE NAIR PASTORI ROSEN, datada de 03/11/2013.

2- COMUNICADO DE SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO ÍMÓVEL, MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE, ASSINADO CONJUNTAMENTE PELO AUTOR E PELO DE CUJUS, DATADO DE 14/12/2010.

3- CARTA DA CDHU DANDO CONHECIMENTO DE SINISTRO POR ÓBITO, EM NOME DO AUTOR.

4- SOLICITAÇÃO DE QUITAÇÃO À CDHU EM DECORRÊNCIA DE ÓBITO DE DE CUJUS.

5- BANCO SANTANDER- LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS REFERENTES ÀS APÓLICES DE SEGURO, DATADAS RESPECTIVAMENTE DE 21/08/2012 A 41/08/2013,

6- TERMO DE AUDIÊNCIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

Nota-se que o autor apresenta início de prova material de convivência em união estável com a falecida desde o ano de 2010, conforme o comunicado de seguro habitacional de fls. 06/07 do evento 02.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor viveu em união estável com a falecida segurada NAIR por mais de 05 anos, tendo o casal residido em conjunto habitacional na cidade de Taguaí, até a data do óbito da segurada.

Ademais, consta sentença judicial de mérito proferida pelo juízo da Vara de Fatura/SP, declarando a união estável entre o autor e a “de cujus”, com evidente equívoco na data de início da convivência, sendo certo que, neste juízo, restou comprovada a união estável por mais de 05 anos.

Assim, comprovada a união estável até o óbito da segurada, o autor faz jus à pensão por morte pleiteada, a partir da data da DER do NB 166.744.794-4, ou seja, a partir de 08/12/2017.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a pretensão do autor, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese

em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão

equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à autarquia que conceda a parte autora o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) na data da DER do NB 166.744.794-4 (em 08/12/2017), condenando-a ao pagamento de tais valores a título de atrasados.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada acima deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001059-62.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308004802

AUTOR: JULIA APARECIDA BUENO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de procedência em ação na qual se postulava auxílio-doença, sob o fundamento de omissão e contradição na fixação da data da cessação do benefício, nos termos da nova sistemática incorporada pela Lei 13.457/2017.

O embargante requer a fixação da DCB em 13.04.2019, nos seguintes termos (evento 36):

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico que não há omissão ou contradição na sentença, que considerou a data sugerida pelo perito para reavaliação da incapacidade constatada, como se observa no trecho do dispositivo colacionado no próprio recurso.

A demais, a perícia não afirmou que a autora estaria apta ao trabalho naquela data, razão pela qual necessária a reavaliação médica, como se observa nos seguintes trechos:

Desta forma, em virtude da peculiaridade do caso, a data da cessação do benefício foi condicionada à reavaliação médica, respeitado o prazo mínimo sugerido pelo médico perito.

Desta forma, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-86.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308004808

AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, no qual o INSS alega haver erro material na definição da DIB e na fixação da DCB, da seguinte forma (evento 36):

A parte autora, por sua vez, alega omissão na apreciação do pedido de tutela de urgência (evento 39).

É o relatório. Decido.

Não há erro material, omissão ou contradição alegada pelo INSS.

Apesar de a perita ter afirmado que a incapacidade restava constatada na data da perícia, também afirmou expressamente que a autora esteve em gozo de benefício anterior, bem como que ela provavelmente estava incapacitada desde a data da cessação do benefício anterior, já que o estado de saúde e a patologia permaneciam na mesma situação de quando gozou do auxílio-doença, como se observa nos seguintes trechos (evento 25):

Este Juízo acolheu as ponderações do laudo pericial, razão pela qual considerou que a incapacidade por patologias nos joelhos eclodiu desde 2015, sendo o caso de cessação indevida do benefício anterior e de restabelecimento desde aquela data.

Quanto à fixação da DCB, em virtude da peculiaridade do caso, a data da cessação do benefício foi condicionada à reavaliação médica, respeitado o prazo mínimo sugerido pelo médico perito.

Restou, portanto, comprovado que a cessação do benefício pela administração foi considerada indevida, independentemente de haver ou não pedido de prorrogação, constando ainda que a administração possui a faculdade de reavaliar o benefício após o período fixado, independentemente de pedido de prorrogação, uma vez que não se trata de alta programada judicialmente.

Desta forma, o que se tem nestes embargos do INSS é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Por outro lado, quanto aos embargos da parte autora, a omissão restou comprovada, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência efetivado no evento 33, razão pela qual os presentes embargos merecem acolhida neste ponto.

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante do resultado da sentença prolatada nestes autos, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa total e permanentemente incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas

vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, REJEITO os embargos opostos pelo INSS e ACOLHO os embargos de declaração da parte autora, concedendo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que implante em seu favor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

No mais, fica a sentença mantida tal como prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-32.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308004828

AUTOR: CELSO LEONEL (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência apresentado pela parte autora, sob a alegação do caráter alimentar do benefício pleiteado, por este motivo deve ser implantado com a máxima urgência, a fim de viabilizar sua subsistência, evitando a ocorrência de ônus irreparável ao postulante.

Recebo a presente como embargos.

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por idade.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que, em decorrência da invalidez, não mais reúne condições para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a

fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE).

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018. Cumpra-se.

0000130-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004768

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000935-79.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004756

AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000519-14.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004767

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000883-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004761

AUTOR: JOSE CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000885-53.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004760

AUTOR: GERALDO MURIAL LAJARIM (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000734-87.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004764

AUTOR: REGINA APARECIDA CARREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001037-04.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004755
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000791-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004763
AUTOR: MARIA CAMARGO AFONSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006658-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004752
AUTOR: JAIR MARINO DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002225-71.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004754
AUTOR: CATARINO RIBEIRO DA CRUZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003801-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004753
AUTOR: VICENTE ALVES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000899-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004758
AUTOR: ROQUE DOMINGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000692-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004765
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA BATISTA CUBA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000892-45.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004759
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELO SOBRINHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000865-62.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004762
AUTOR: SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000534-17.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004766
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000912-36.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004757
AUTOR: MARIA ROSA PEDROSO GONZAGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000713-77.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004819
AUTOR: GILMAR APARECIDO MACHADO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001867-36.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29/11/2019, às 12h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Gustavo Bigaton Lovadini. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado

e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000688-11.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004867
AUTOR: MARTA TRISTAO DE MELO RAMOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Cumpra-se.

0001095-07.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004713
AUTOR: SUZANA FRANCISCA SANTANA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o processo foi distribuído em nome da genitora dos menores, a qual figura no sistema processual no polo ativo da demanda, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício de auxílio-reclusão está sendo postulado apenas pelos menores Marco Aurélio Lourenço Filho, Lara Vitória Santana Lourenço e Alice Valentina Santana Lourenço. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, defiro, desde já, a retificação do cadastro processual para que constem apenas os menores no polo ativo, cientificando-se o INSS e MPF da correção.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

5000521-73.2017.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004733
AUTOR: JOAO VITOR GARBELOTTI RODRIGUES (SP345865 - RAFAEL DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Converto o julgamento em diligência.

Pelos documentos colacionados aos autos, é fato incontroverso que Denise Aparecida Garbeloti firmou o contrato de adesão de seguro de vida com a Caixa Seguradora S/A, nos termos da proposta nº 8435811000405-1, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 23 de agosto de 2016, cuja cobertura abrangia “morte decorrente de qualquer causa” e o prêmio seria no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), figurando como beneficiário João Victor Garbelotti, ora autor da presente demanda. Também restou incontroverso que no dia 28 de setembro de 2016, um mês e cinco dias depois de contratado o seguro, a segurada veio a óbito em decorrência de “caquexia neoplásica – câncer metastático” e, após a comunicação do sinistro pelo beneficiário, a seguradora lhe negou a cobertura pela apólice contratada, sob o argumento de que o sinistro ocorreu dentro do período de carência de 12 (doze) meses.

O ponto controvertido é se a segurada, já acometida de doença grave em estágio avançado, agiu de má-fé e omitiu informações acerca da doença preexistente, ou se a seguradora, mesmo tendo conhecimento da doença, vendeu o produto à consumidora e assumiu o risco da cobertura do evento.

Sendo certo que a má-fé da segurada deve ser comprovada, presumindo-se a boa-fé (art. 113 do Código Civil), cumpre à seguradora demonstrar que tomou as precauções devidas para evitar o prejuízo, exigindo da cliente as informações necessárias à avaliação dos riscos da cobertura.

Destarte, ante a verossimilhança das alegações do autor, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA para que a ré CAIXA SEGURADORA, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre não ter sido informada da doença preexistente, mediante a juntada de questionário e outros documentos preenchidos pela segurada quando da contratação do seguro de vida.

Com a apresentação da documentação supra, dê-se vista às demais partes para manifestação no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000766-58.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004737
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado,

os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intemem-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000703-67.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004722

REQUERENTE: ANTONIO LOPES PINHEIRO (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes dos cálculos apresentados em 17/07/2019, sequência 49, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, ficam os mesmos desde já homologados.

Neste caso, expeça incontinenti o competente RP V/Precatório.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima,

poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça.

0000769-13.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004750

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000771-80.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004778

AUTOR: JANETE MASTROMORO DOS SANTOS (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000776-05.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004823

AUTOR: BENEDITA MARTINS DOGADO MOURA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000165-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004798

AUTOR: NANCY GOMES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o pedido formulado pela parte Ré, por meio da petição anexada em 16/08/2019, tendo em vista que a DII (Data de Início da Incapacidade) no presente feito seria de difícil apuração, visto estar a parte autora em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2011, conforme documento de fl. 08 do evento 02.

No caso em tela, o que se deve considerar/apurar é se a situação clínica da autora se manteve e/ou se houve agravamento.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Após o decurso de prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000778-72.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004829

AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTANA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

0001035-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004809
AUTOR: ROSEMEIRE PAZETTI (SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do autor, anexado ao evento 32, uma vez que os documentos juntados aos autos podem auxiliar o perito, contudo, observo que alguns documentos juntados à inicial estão ilegíveis, conforme registrado no laudo pericial.

Assim, primeiramente, intime-se a autora para juntar aos autos cópias legíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, uma vez que a prova da incapacidade é ônus da autora.

Após, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos indicados no evento 32, inclusive quanto aos novos documentos anexados aos autos (evento 33/35), no prazo de 15 dias, bem como para, com fundamento nos documentos juntados aos autos e na análise clínica realizada, esclarecer se há necessidade de avaliação por perito psiquiatra.

Após, vistas às partes pelo prazo de 10 dias, e tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000787-05.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004745
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 27/09/2018, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) provas da condição de sucessor (instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.) do sr. ANTÔNIO APARECIDO PAES DE CAMARGO;
- c) comprovante de residência do sr. DIEGO FRANCISCO MARTINS; e
- d) cópias do documento CPF do sr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000756-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004711
AUTOR: SÉRGIO LOPES (SP345865 - RAFAEL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de endereço válido e recente, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

0000468-66.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004771
AUTOR: ELEUTERIO QUINTILIANO TEIXEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intimem-se as partes.

0000777-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004824
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOMINGUES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0000434-91.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004794
AUTOR: TEREZINHA DE GOES CAMPOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 14/08/2019, redesigno a perícia médica para o dia 30/09/2019, às 14h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

Intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intem-se as partes.

0000305-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004788
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FELTRIM (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão exarada na audiência de instrução de 15/08/2019 (evento n. 55), somente no que tange à ordem de reunião dos feitos conexos, diante da competência absoluta de cada Juizado Especial Federal, conforme previsto no art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a inviabilizar o julgamento conjunto das causas pelo juízo prevento.

Com vistas a evitar um eventual conflito de decisões judiciais, comunique-se ao D. Juizado Especial Federal de Campinas/SP (proc. 0004196-38.2016.4.03.6303) a ordem de citação da Sra. Maria de Fátima dos Reis Feltrin para compor o polo passivo da presente demanda.

No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão proferida em audiência, tanto em relação à citação da corre quanto no que tange à audiência de instrução redesignada para 12/12/2019.

Intimem-se.

5000235-27.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004739

AUTOR: ROSEMEIRE THEODORO DE CARVALHO (SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA, SP425444 - PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por ROSEMEIRE THEODORO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da tutela antecipada de urgência para cancelamento perante os órgãos de negativação de registro de inadimplência constante em seu nome, decorrente de contratação de dois empréstimos fraudulentos com a ré.

A parte autora relata, em breve síntese, que se surpreendeu com a abertura de conta corrente em seu nome na agência de Tamandaré/SP, em 09 de junho de 2016, por meio da qual foram realizados dois empréstimos fraudulentos, não adimplidos, que culminaram na negativação de seu nome em órgãos de consulta ao crédito. Acrescenta que se dirigiu até a CEF para solução do problema, mas foi-lhe negado o fornecimento dos respectivos contratos, bem como não resolvidas as pendências administrativamente, razão pela qual registrou boletim da ocorrência nº 2.414/2018. Acrescenta que também foi surpreendida por outro financiamento fraudulento de automóvel no Banco PAN, efetuado um dia antes da data da abertura da conta fraudulenta na CEF, objeto de ação na Justiça Estadual, em que comprovada a falsidade das assinaturas constantes na ficha cadastral e no contrato de referido financiamento, cujo laudo pericial foi juntado aos autos para corroborar suas alegações. Requer a procedência da ação com a declaração da inexigibilidade dos débitos e condenação da ré em indenização por danos morais.

A inicial (fls. 03/13 – evento 3) foi instruída por documentos (fls. 14/56 - evento 3).

Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 1ª. Vara Federal de Avaré/SP que declinou da competência para este Juizado Especial Federal (fl. 59 – evento 3).

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissa, passo a examinar o caso concreto sub judice.

A probabilidade do direito encontra-se presente, diante da aparente verossimilhança das alegações da autora que, inclusive, anexou aos autos laudo de perícia grafotécnica realizada em autos que tramitam na Justiça Estadual referente a outra fraude de assinatura de seu nome em contrato de financiamento de automóvel pelo Banco PAN, em data próxima à da abertura da suposta conta fraudulenta na CEF.

No mais, não obstante a autora esteja negativada por outras transações que não dizem respeito ao objeto do presente feito (evento 16), também se faz presente o perigo do dano, haja vista que neste feito encontra-se pendente a cobrança de transações supostamente fraudulentas, causando à autora os efeitos indesejados de uma discutível inadimplência, seguida de uma aparente negativação indevida de seu nome junto aos cadastros públicos de crédito.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência e negativação, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações da autora, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo prudente salvaguardá-la das consequências da discutida inadimplência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores mencionados na peça inaugural e proceda à imediata SUSPENSÃO da negativação do nome da autora dos órgãos de negativação SPC e SERASA, exclusivamente sobre as transações narradas na inicial, objeto da declaração de inexigibilidade, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, até ordem ulterior preferida neste feito.

OFICIE-SE a ré Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento IMEDIATO desta decisão.

No mais, tendo em vista que a CEF, intimada para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, já apresentou contestação nos autos, instruindo com documentos, dentre eles os contratos de financiamento objeto da demanda, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a autenticidade das assinaturas em referidos instrumentos, nos termos do art. 429, II, do CPC. No mesmo prazo, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 15 dias.

Defiro a gratuidade de justiça à autora.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente.

0000460-89.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004769

AUTOR: MIGUEL ROSA DE CAMPOS FILHO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes

deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intimem-se as partes.

0000632-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004815

AUTOR: JOCILEIA NUNES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001864-81.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26/11/2019, às 13h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Leandro Gomes dos Santos. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000843-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004787

AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à APSADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos.

0000125-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004812

AUTOR: MARCELO NUNES (SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001861-29.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26/11/2019, às 12h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Leandro Gomes dos Santos. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000452-15.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004774

AUTOR: NORMA MARIA FATIMA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o requerimento feito pela autora, devendo o setor responsável verificar a possibilidade de realização de videoconferência com a Subseção de Bauru. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da

instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000722-39.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004710
AUTOR: LUCIANA ROSA DE LAIA GONCALVES (SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000758-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004714
AUTOR: SOTERO JOSÉ ALVES DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000774-35.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004821
AUTOR: SEBASTIAO AQUINO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000757-96.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004712
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS CARDOSO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000765-73.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004734
AUTOR: PAULO BARBOSA PIMENTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000764-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004732
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000768-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004740
AUTOR: MARIA UMBELINA DE CARVALHO MIRANDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000760-51.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004730
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARCA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000759-66.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004715
AUTOR: MAURILIO CANDIDO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, especifique o autor o tempo rural que pretende ver reconhecido em juízo e as provas que corroboram o alegado tempo.

Cumpra-se.

0000674-80.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004810
AUTOR: CLAUDIO JOSE CARDOSO GOMES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001869-06.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02/12/2019, às 09h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado

e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000719-84.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004814

AUTOR: VALTER FERREIRA DE ALMEIDA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001868-21.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02/12/2019, às 09h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000770-95.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004777

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATHIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000461-74.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004770

AUTOR: CARLOS DOMINGUES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intimem-se as partes.

0000806-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004786

AUTOR: JOICE SILVA RODRIGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) ISMAEL ROBERTO

RODRIGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) JOICE SILVA RODRIGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ISMAEL ROBERTO RODRIGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.
Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes.

0000704-18.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004813
AUTOR: CRISTIANO LUIZ SILVA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001870-88.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02/12/2019, às 10h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000694-71.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004818
AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001866-51.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29/11/2019, às 12h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Gustavo Bigaton Lavadini.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000041-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004791
AUTOR: LUIZ CORREA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

No caso em tela, a parte autora alega em sua petição inicial inexistir coisa julgada em razão de mudança fática, nos seguintes termos:

A parte autora, para comprovar a alegação de impossibilidade de convívio familiar, juntou aos autos cópia de ação cautelar inominada, proposta por seu irmão, proprietário do imóvel em que reside, na qual este requer liminarmente o imediato afastamento do irmão (aqui autor) da moradia, conforme fls. 15/18 do evento 02.

Assim, o ponto controvertido a ser analisado é a alteração fática quanto à miserabilidade do autor.

Nesses termos, foi proferida a seguinte decisão (evento 39):

Verifico que o autor não cumpriu adequadamente a decisão do evento 39, bem como que declarou recentemente residir no mesmo endereço ao regularizar a representação judicial, indicando seu outro irmão como representante.

Deste modo, intimo o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da decisão judicial exarada na ação cautelar e do seu respectivo andamento, para comprovar a mudança fática alegada.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0000629-13.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004866
AUTOR: KAMILLY VICTORIA ATHANAZIO VAZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do laudo contábil anexado aos autos (sequência 59), pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os mesmos desde já HOMOLOGADOS, expedindo-se o competente ofício requisitório.
No mais, tenham os autos seu regular processamento.
Intimem-se.

0000366-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004795
AUTOR: LUIZ RODOLFO DE PAULA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o pedido formulado pela parte Ré, por meio da petição anexada em 16/08/2019, devendo a parte autora juntar aos autos cópia integral de suas CTPS.
Com a juntada da CTPS, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso de prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0000888-08.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004723
AUTOR: FLAVIO HERNANI DE SOUZA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista à parte ré da manifestação apresentada pela parte autora em 17/07/2019, sequência 44, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intime-se.

0000209-08.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004785
AUTOR: LYDIA TOME (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000602-30.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004782
AUTOR: EDUARDO APARECIDO PEDRO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002535-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004780
AUTOR: JOSE BATISTA QUIRINO DA FONSECA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000299-16.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004784
REQUERENTE: CASSIA REGINA DELFINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000409-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004783
AUTOR: NELSON NEGRAO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002113-05.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004781
AUTOR: JAIRA DO PRADO CARVALHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001952-05.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004743
AUTOR: GABRIELA ARRUDA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora (sequência 133), e o expediente do TRF3 de estorno do valor da RPV, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 46 e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017, anotando-se no campo observações o número da requisição cancelada (art. 8º, § único).

Após, comunicado o levantamento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000903-11.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004746
AUTOR: NEIDE TEIXEIRA MESSIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauri - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000763-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004741
AUTOR: ANDREIA SILVIA RICARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Considerando a peculiaridade do caso, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica, agendando-se a perícia social neste juízo.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0000930-57.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004735
REQUERENTE: VALTER FRANCISCO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os formulários PPP anexados aos autos, fls. 58 do evento 02, apontam a presença do agente nocivo ruído, com exposição do autor, de forma habitual e permanente, em nível superior a 85 dB(A) a partir de 19.11.2003, e havendo dúvida quanto ao método de aferição destacado naquele documento, considerando o entendimento da TNU referente ao Tema 174, determino à parte autora que apresente o respectivo laudo técnico no prazo de até 30 dias.

0000744-68.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004817
AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA TEIXEIRA (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001862-14.2019.4.03.6307, intem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26/11/2019, às 12h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Leandro Gomes dos Santos. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000047-76.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004793

AUTOR: ROSA APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual, conforme requerido pelo Procurador Federal na proposta de acordo formulada (evento 25), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000615-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004811

AUTOR: PAULO LUIS FRANCA (SP223283 - ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001863-96.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26/11/2019, às 13h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Leandro Gomes dos Santos. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo distribuído pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000887-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004742

AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria discutida nos presentes autos, ao Setor Contábil deste JEF, para a elaboração do competente parecer contábil.

Após, venham-me os autos conclusos.

0000767-43.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004738

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de

saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisito ou implantado ou tenha sido revisito ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, de clarando a inconstitucionalidade, e em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, e em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fosse originárias de um mesmo ofício requisitório.” Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000895-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004725

AUTOR: ANALTO LIMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000951-67.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004724

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000096-54.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308004726
AUTOR: EUNICE SOARES BRAZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000843-04.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001634
AUTOR: HONORINA APARECIDA DA ROCHA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001026-72.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001635
AUTOR: CRISTIANA MENDES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000449-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001614
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000441-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001621
AUTOR: MARIA IMACULADA LEMES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000438-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001620
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000369-96.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001612
AUTOR: ESTELLA APARECIDA BURAN MAITAN (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000146-46.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001608
AUTOR: RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000190-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001609
AUTOR: DANIELLE SOUZA SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000482-50.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001626
AUTOR: JORGE ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000201-94.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001610
AUTOR: BENEDITO CARLOS FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000296-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001618

AUTOR: SUELI VONA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000165-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001622

AUTOR: NANCY GOMES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000513-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001615

AUTOR: JORGINA SOARES PRESTES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000118-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001607

AUTOR: MARIA APARECIDA BRESIO ELTINK (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000267-74.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001616

AUTOR: SILVIA DA SILVA FIGUEIREDO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000276-36.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001636

AUTOR: MARIA JOSE PINTO (SP330449 - GUILHERME ROBERTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000271-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001611

AUTOR: MILENE APARECIDA DE MOURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000447-90.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001625

AUTOR: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000234-21.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001637

AUTOR: ROSILENE OLIVIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000356-97.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001619

AUTOR: ANA PAULA LOURO DE SOUZA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000439-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001613

REQUERENTE: JULIANA BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000419-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001639

AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artífo 203, § 4º, do CPC e da Portaria 20, de 08/08/2018, dou ciência a partes autora do texto a seguir transcrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias."

0000296-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001641

AUTOR: SUELI VONA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000472-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001644
AUTOR: BENEDITA GOMES CARNEIRO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000438-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001643
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000267-74.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001640
AUTOR: SILVIA DA SILVA FIGUEIREDO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito: "Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir."

0000621-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001633
AUTOR: LUIS DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000562-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001632
AUTOR: PAULO SERGIO MEDEIROS (SP418651 - DENISE DOMINGUES CASSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria 20, de 08/08/2018, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os cálculos, desde já HOMOLOGADOS."

0000682-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001645
AUTOR: ARMANDO CAMARGO POLETO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002351-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001646
AUTOR: ANTONIO PEDROSO LUCIANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000491-46.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001629
AUTOR: ANA MARIA PERES (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito: "Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000916-73.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001627
AUTOR: ATAJIBA LOPES DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000965-17.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308001628
AUTOR: SUELI MARIA MARCOLINO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000185

DESPACHO JEF - 5

0000942-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007255
AUTOR: PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da Contadoria aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/12/13, com renda mensal inicial de R\$ 1.624,88, e renda mensal no valor de R\$ 2.176,77, para a competência de junho de 2019 e DIP para o mês de julho de 2019, e com o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 123.456,53, atualizados até junho de 2019.

O INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/188.033.820-0 com, DIB em 10/11/17 e com RMI de R\$ 2.322,55.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- 1- na alteração da data do início do benefício de 10/11/17 para 04/12/13;
- 2- na diminuição da renda mensal inicial de R\$ 2.322,55 para R\$ 1.624,88
- 3- na diminuição da renda mensal de R\$ 2.412,77 para R\$ 2.176,77 (competência de junho de 2019);
- 3- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 123.456,53, atualizado até junho de 2019.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 04/12/13; e também que, no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos a serem reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Intime-se.

0002613-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007252
AUTOR: NEUSA FLOES (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA, SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da contadoria judicial dá conta de que se encontra ilegível o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.

Desse modo, para melhor instrução do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a demandante apresente nova cópia do documento, se possível, digitalizada por meio de scanner.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria.

Intime-se.

0004646-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007247
AUTOR: EDNALDO FERREIRA SOUTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa correspondia ao montante indicado na letra “D” (R\$ 68.220,41) do

quadro constante do parecer, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos) era o mencionado na letra “E” (R\$ 43.440,00) do mesmo quadro.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra “F” (R\$ 24.780,41) do parecer).

Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados nos itens “I” (R\$ 181.980,22), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Observo que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos à uma das Varas Federais competentes para o julgamento.

Com efeito, este juízo esposava o entendimento de que, não havendo renúncia, o caso era de extinção do feito por absoluta incompatibilidade entre o SISJEF e os autos físicos.

Contudo, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJE já se encontra disponível para as Subseções da Terceira Região, reformulo meu entendimento e admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital, ficando ciente a parte autora de que há a necessidade da assistência de advogado, caso já não o tenha feito.

2) Caso haja a renúncia dos valores que excedem a alçada e o prosseguimento do feito, observa-se que o parecer da Contadoria aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/13, com renda mensal inicial de R\$ 3.165,76, e renda mensal no valor de R\$ 4.241,06, para a competência de maio de 2019 e DIP para o mês de junho de 2019, e com o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 181.980,22, atualizados até junho de 2019.

O INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/184.816.191-0, com DIB em 11/12/17 e com RMI de R\$ 5.029,59.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- a- na alteração da data do início do benefício de 11/12/17 para 19/12/13;
- b- na diminuição da renda mensal inicial de R\$ 5.029,59 para R\$ 3.165,76
- c- na diminuição da renda mensal de R\$ 5.215,62 para R\$ 4.241,06 (competência de junho de 2019);
- d- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 181.980,22, atualizado até março de 2019.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo assinalado acima, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 08/11/11; e também que, no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Intime-se.

0005989-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007226

AUTOR: ELIZABETI NANAI NAKASHIMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) MARIO MAMORU FUGIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) CELINA MIEKO SATO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) JUNGERI MACOTO FUGIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) MARCIO MITIO OKADA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) MAURICIO TOMIO OKADA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) AKEMI SAGALA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) KUNIKA FUJIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) JORGE FUZIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) CELINA MIEKO SATO (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) AKEMI SAGALA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) MARCIO MITIO OKADA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) KUNIKA FUJIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) JUNGERI MACOTO FUGIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) JORGE FUZIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) MAURICIO TOMIO OKADA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) ELIZABETI NANAI NAKASHIMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) MARIO MAMORU FUGIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, considerando em tese o trabalho rural no período de 1943 a 1993 (conforme inicial) bem como, alternativamente, o trabalho rural no período de 1943 a 24/11/1979 (quando a autora completou 55 anos de idade).

Após, se em termos, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002634-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007246

AUTOR: CELSON HENRIQUE MACHADO (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA, SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da contadoria judicial aponta que se encontra ilegível o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela empresa Valtra do Brasil Ltda.,

não sendo possível verificar o nível de ruído em alguns períodos.

Desse modo, para melhor instrução do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o demandante apresente nova cópia do documento, se possível digitalizada por meio de scanner.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria.

Intime-se.

0004984-05.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007249

AUTOR: JOAO BATISTA DESTO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa correspondia ao montante indicado na letra “D” (R\$ 62.327,53) do quadro constante do parecer, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos) era o mencionado na letra “E” (R\$ 43.440,00) do mesmo quadro.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra “F” - R\$ 18.887,53 - do parecer).

Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados nos itens “I” (R\$ 118.823,82), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Observo que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisito de pequeno valor.

Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos à uma das Varas Federais competentes para o julgamento.

Com efeito, este juízo esposava o entendimento de que, não havendo renúncia, o caso era de extinção do feito por absoluta incompatibilidade entre o SISJEF e os autos físicos.

Contudo, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para as Subseções da Terceira Região, reformulo meu entendimento e admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital, ficando ciente a parte autora de que há a necessidade da assistência de advogado, caso já não o tenha feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002207-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006136

AUTOR: JOSE BELMIRO ROQUE (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora sobre a petição comum do réu (evento 46), e traga aos autos a Certidão de Óbito do de cujus, bem como a certidão de casamento atualizada, no no prazo de 15 (quinze) dias.

0004301-74.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006145SONIA APARECIDA CARDOSO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora sobre a certidão negativa de citação da corrê anexada pelo oficial (evento 40), para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000527-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006139CENILSE SOARES DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2020 às 14hs30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

0000152-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006132
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0002601-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006138
AUTOR: ROSELI DE MORAIS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: VALDECI MORAIS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2020 às 14hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de calculo e parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000515-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014588
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONZALEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0001388-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015063
AUTOR: ELSO CORREIA SOUZA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MP F.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001539-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015093
AUTOR: CONSTANTINO JORGE TAHAN (SP309651 - JANAINA LOPES TAHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000505-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015094
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP388058 - CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001047-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015095
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOTA COSTA (SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO, SP335033 - DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colema Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001450-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015089
AUTOR: COSME ANTONIO VIEIRA (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000997-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015091
AUTOR: DELTON SANTANA NUNES (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000539-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015004
AUTOR: ODILIA FAGUNDES (SP 114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo desde o requerimento administrativo em 22.08.2018.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 22.08.2018, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004118-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015113

AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) IARLEY AMOR DIVINO SANTOS

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora – Rubens da Silva Santos, tendo como instituidora a segurada Kátia do Amor Divino, a partir da audiência realizada em 07/08/2019.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados apenas desde a audiência, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial e/ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, Lei 13.135/2015).

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0002513-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014786

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a revisão no processo nº 0002586-40.2018.4.03.6311.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Havendo requerimento da

parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0002174-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015064
AUTOR: ELIANE MAGALHAES FIGUEIREDO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004014-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015065
AUTOR: EDMIR SANTOS NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004020-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015066
AUTOR: MERY DOS SANTOS FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003822-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015029
AUTOR: GILSON ROQUE DE ANDRADE (SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN, SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Correio a ressarcir a parte autora o valor correspondente às taxas de postagem, consoante dispõe o artigo 47 da Lei Postal (taxa e seguro automático), devidamente atualizado, e ao ressarcimento de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001256-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015083
AUTOR: ROBERTO JOSE DE MENEZES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A purados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000577-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014830
AUTOR: HAROLDO RIBEIRO DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A purados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003339-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015131
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 04/04/1991 a 14/04/1992, de 19/12/1992 a 28/04/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 29/04/1995 a 25/05/1997, de 07/07/2003 a 03/01/2005, de 04/01/2005 a 04/01/2006 e de 29/04/2004 a 31/07/2008, de 25/07/2008 a 07/02/2015 e de 01/02/2015 a 01/03/2018, o qual deverá ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2018), com 38 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.700,41 (mil, setecentos reais e quarenta e um centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de julho de 2019, de R\$ 1.751,59 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 32.387,16 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), valor este atualizado para a competência de agosto de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000953-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014904
AUTOR: PRISCILLA FERNANDA PIMENTEL LOYOLA (SP 198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/624.045.844-2 a partir de 01/04/2019 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (01/04/2019), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000417-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015031

AUTOR: MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

- em relação à empresa Mastercard, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC;

- em relação à CEF, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim apenas de declarar a inexistência do débito oriundo do cartão de crédito de final 7422, no montante histórico de R\$850,30 (oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos), em fevereiro de 2015 (fl. 04 docs anexos da inicial).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000853-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015030

AUTOR: KAREN CAROLINE SUZUKI DURAES DA CONCEICAO (SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 10/12/2019 e mantê-lo até 04/05/2019.

Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença e para que proceda as devidas anotações em seus sistemas.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5000405-83.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015061

AUTOR: CHRYSTIAN SANTANA ATHANASIO (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere o saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/90.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5007097-35.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015059

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ASTURIAS (SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido

formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas a partir de janeiro de 2016, referentes à unidade 302, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda até o trânsito em julgado, valores estes que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento) e dos juros (doze por cento ao ano) estipulados na convenção de condomínio (ou regulamento interno do condomínio) e da correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Em caso de recurso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

0000322-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015068
AUTOR: CARLA VALERIA NOGUEIRA DA SILVA (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA) JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar aos autores os resíduos de aposentadoria por idade, nº 41/131.790.731-8, e de pensão por morte, nº 21/300.452.111-5 (titular Thereza Laino Nogueira da Silva) referente ao período de 01.12.2017 a 21.12.2017, incluindo-se o décimo terceiro proporcional, respeitada a cota parte de cada um dos herdeiros, autores da presente ação. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o quinhão de cada herdeiro. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000645-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014825
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE ALFREDO RIBEIRO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência anteriormente designada. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0004013-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015077
AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000800-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015082
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA, SP246301 - JOSE LUIZ LEITÃO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001955-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013796
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES PICOS DA COSTA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO, SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias.

2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002273-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015020
AUTOR: MOACYR ROCHA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora do dia 16/08/2019: Dê-se ciência à ré da petição da parte autora do dia 16/08/2019, a qual noticia a sua adesão ao acordo dos planos econômicos por intermédio do Portal de Acordo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2019 às 11 horas.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intimem-se.

0000969-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015056
AUTOR: ARIEL DE ASSIS RODRIGUES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Em que pese o silêncio do banco réu, determino a intimação da CEF para que esclareça os motivos de bloqueio do cartão referente à conta do autor, bem como se o mesmo foi desbloqueado, devendo ainda apresentar os documentos comprobatórios.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a Coordenadoria de Conciliação da CEF acerca da possibilidade de inclusão da presente demanda em audiência de conciliação.

Intime-se.

0003017-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015081
AUTOR: JOSE GONDIM DE ALENCAR (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao julgamento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0003269-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015026

AUTOR: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0001920-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015034
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do determinado na sentença/acórdão.
Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

5000838-87.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015037
AUTOR: MARIA JANILMA ARAUJO DE SOUZA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000961-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015039
AUTOR: SONIA DOS SANTOS CARVALHO (SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5007463-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015035
AUTOR: MARCIA GASP PAR NOVOA GOMES DA SILVA (SP370872 - BRUNO GUTIERREZ PORPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000153-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015041
AUTOR: MARIA REGINA SOBRAL (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

5001845-51.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015036
AUTOR: MARIA DA GRAÇA ROSSI (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONÇA, SP209158 - ARMANDO JOSÉ TERRERI ROSSI MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0001846-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015023
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALVARENGA (SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO, SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

2 - Defiro parcialmente o destaque dos valores dos honorários contratuais, o qual deverá ser limitado a 30% das importâncias requisitadas.

Isto porque não cabe a este juízo determinar a retenção de percentual superior ou incidente em outras verbas, senão a referida nesta decisão, a qual é aceita pela jurisprudência e usualmente praticada.

O pagamento de quantia além deste montante deve decorrer de ato voluntário da parte autora, o que impede sua realização por meio da providência postulada. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02

Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RP V será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente o contrato de honorários (caso não tenha ainda juntado) e declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0000096-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015085

AUTOR: ELAINE AUGUSTO SIMOES DE CARVALHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: NATHALIA SIMOES DE CARVALHO VICTORIA SIMOES DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 15/08/2019 como emenda à inicial.

Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 59.880,00.

Providencie a Secretária as alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 05/06/2019 e apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 03 de dezembro de 2019 às 15 horas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001308-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015067

AUTOR: WANDERLEY BOROSCKI MOTA (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) ROSELEY BOROSCKI MOTA (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) ROSEMARY CARDOSO MOTA (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifestem-se os autores quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os autores para que apresentem cópias das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios em que pleiteam o reconhecimento da isenção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para verificação de necessidade de designação de perícia indireta.

Intimem-se.

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.
Intimem-se. Oficie-se.

0000381-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014741
AUTOR: MARIA ROSALIA DA SILVA (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão aposta nos autos informando o cancelamento da agenda do perito especialista em neurologia, e tendo em vista que a parte autora não apresenta qualquer atestado ou documento que comprove o tratamento com médico neurologista, mas apenas ortopedista, cancelo a perícia neurológica anteriormente agendada.

Venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001624-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015101
AUTOR: ELAINE BONFIM DE ALBUQUERQUE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000244-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015112
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000582-47.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015100
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000280-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015111
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000858-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015107
AUTOR: MARCELA BRANDAO CORREIA LOURENCO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001004-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015106
AUTOR: MARCIO ANDRADE CHAVES RIBEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001362-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015105
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE LIRIO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002982-34.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015099
AUTOR: CELIO MARQUES DE SOUZA (SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000365-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015109
AUTOR: SIDINEI DA LAPA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001469-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015104
AUTOR: MARIA HELENA MOURA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000351-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015110
AUTOR: AFRA ALVES DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000697-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014890
AUTOR: RHAMON MORAES DIAS VIEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o perito médico para que esclareça os quesitos apresentados na manifestação do autor, evento 34.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005753-17.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015054
AUTOR: JOSE DA SILVA COUTO FILHO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

5000900-30.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015055
AUTOR: NAYARA CRISTINE QUEIROZ DE LIMA (SP396074 - SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Em que pese o silêncio da ré, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha com evolução do saldo devedor, bem como os comprovantes de repasses dos valores à instituição de ensino.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a Coordenadoria de Conciliação da CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de inclusão dos autos em audiência de conciliação.

Por último, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000559-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015025
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SANTANA (SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)
RÉU: BRUNO CARVALHO DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.

Intimem-se.

0000516-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015124
AUTOR: FLAVIA DE CAMARGO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ofício de 16/08/2019: dê-se vista às partes e MPF. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que já consta dos autos o parecer ministerial apresentado em petição de 14/08/2019, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

5002275-37.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015049
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW PORT (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer manifestação da ré a respeito da complementação dos valores depositados, bem como se regularizou o

pagamento diretamente ao condomínio, intime-se novamente a CEF para que cumpra a decisão proferida em 03.06.2018 (arquivo 77), sob pena de penhora on line e demais medidas coercitivas. Prazo de 10 dias.

Int.

0001421-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014948
AUTOR: WILSON MOREIRA SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) DILMA CONCEIÇÃO MOREIRA SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) WILLIAM MOREIRA SANTOS JUNIOR (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) WALLACE MOREIRA SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição anexada aos autos em fases 22/23: Considerando a notícia do óbito do autor WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS, defiro a habilitação requerida pela viúva meeira DILMA CONCEIÇÃO MOREIRA SANTOS e pelos filhos herdeiros WILSON MOREIRA SANTOS, WALLACE MOREIRA SANTOS e WILLIAM MOREIRA SANTOS JUNIOR, consoante documentos anexados aos autos.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Caberá a viúva meeira 50% dos valores eventualmente devidos; os demais 50% deverão ser divididos em cotas iguais entre os filhos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2019 às 16 horas.

Intimem-se.

0001738-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014945
AUTOR: WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) MARCIO ABRANTES LIMA SERTEK (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) MARIO SERTEK FILHO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição anexada em fases 27/28: Considerando os óbitos noticiados,

Considerando que WANDA ABRANTES LIMA SERTEK á constava no polo ativo da presente demanda,

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros MARIO SERTEK FILHO e MARCIO ABRANTES LIMA SERTEK, consoante documentos anexados aos autos.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para o dia 21 de agosto de 2019 às 15 horas.

Intimem-se.

0003215-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015128
AUTOR: GEUSA NASCIMENTO SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP404385 - DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0000302-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015129
AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o réu sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intime-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0001210-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015117
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BATISTA NUNES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001380-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015116
AUTOR: SOLANGE PIRES FERREIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000711-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015120
AUTOR: SUELY GOMES DE SANTANA (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000891-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015119
AUTOR: MARCIA REGINA DE MELO (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ, SP410872 - LUCAS CARVALHO NECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001650-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015115
AUTOR: IVONE DIAS DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001178-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015118
AUTOR: ROSANGELA ALVES BARBOSA (SP347567 - MARCIO SOUZA THYRSO DE LARA, SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001590-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015098
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

5009403-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015069
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA, SP334274 - RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELO)
RÉU: AUZINIO GIMENEZ PERES JOANA JANETE BEZERRA PERES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Ciência às partes da certidão do oficial de justiça, anexada aos autos em fase 26, notificando o falecimento da corré JOANA JANETE BEZERRA PERES, bem como a consulta feita junto ao sistema Plenus, confirmando o óbito.

2. Em relação ao corré AUZINIO GIMENEZ PERES, considerando a juntada da certidão negativa da citação do corréu, conforme certidão de fase 25, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu AUZINIO GIMENEZ PERES.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu AUZINIO GIMENEZ PERES nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para o corréu AUZINIO GIMENEZ PERES, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos nos exatos termos da decisão anterior.

0002964-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015043
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002701-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015044
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000128-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015047
AUTOR: ADALBERTO GOULART (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000170-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015045
AUTOR: RENATO BEZERRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003258-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015042
AUTOR: CELSO FERREIRA GONZALEZ (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000157-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015046
AUTOR: EDMUNDO JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

5006375-98.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015057
AUTOR: ROSA PERES BARRIO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) POLIANA GONZALEZ BARRIO (SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA)

Vistos,

1. Ciência às partes dos processos administrativos anexados em fases 49 e 50 dos autos virtuais.
2. Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pela corré POLIANA GONZALEZ BARRIO.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a corré POLIANA GONZALEZ BARRIO para que apresente:

- a) cópia integral da ação de retificação da certidão de óbito do segurado falecido, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Santos, mencionada na contestação;
- b) cópia da certidão de óbito com a devida retificação.

Prazo de 20 (vinte) dias.

4. Intime-se a autora ROSA PERES BARRIO para que apresente cópia integral da ação 0002612-93.2008.8.26.0562, a qual tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004484-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015075
AUTOR: HUGO TRIMMEL JUNIOR (SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) ROBERTO LOPES TRIMMEL (SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados nos autos, defiro o pedido de habilitação dos filhos herdeiros HUGO TRIMMEL JUNIOR e ROBERTO LOPES TRIMMEL.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para 22 de agosto de 2019 às 10h.

Intimem-se.

0000153-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015079
AUTOR: GILBERTO DIAS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP424409 - ERIKA FONSECA SILVA BURITI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a proximidade da audiência de conciliação designada para 20 de agosto de 2019 às 16h, intime-se o patrono para que apresente na audiência de conciliação procuração outorgada por IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS devidamente datada.

Intime-se.

0002339-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015027
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do ofício do INSS, bem como do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0001584-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015073
AUTOR: EDNALVA ALVES SILVA SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001309-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015072
AUTOR: ALINE DAIANA CAMPOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: ANTHONY CAMPOS ALVES OLIVEIRA STEFANY RAMOS OLIVEIRA MARIA EDUARDA OLIVEIRA CAMPOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada aos autos em fase 25: Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independente de intimação.

2. Providencie a Secretaria as citações dos corréus ANTHONY CAMPOS ALVES OLIVEIRA e MARIA EDUARDA OLIVEIRA CAMPOS, através de sua representante legal, bem como de STEFANY RAMOS OLIVEIRA, através de sua representante legal.

3. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios

- 21/174.872.111-6

- 21/190.750.768-7

e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0002122-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014822

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator do processo nº 0083552-41.2018.1.00.0000 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual determinou o sobrestamento dos processos em que se discute a extensão do adicional de 25% para outras aposentadorias diversas da invalidez, determino, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, acerca desse tema até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000052-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015048

AUTOR: ALMIR ELIAS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o ofício anexado, apresente a União Federal no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0000924-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015122

AUTOR: EDNA DAMASCENO (SP358585 - VALTER PEREIRA DA COSTA, SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se novamente ao INSS para que cumpra o determinado em sede de liminar, cessando os descontos efetuados no benefício de pensão por morte 21/173.835.377-7 a título de consignação débito INSS proveniente de eventual desdobro do benefício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após confirmação do cumprimento integral da tutela, providencie o setor de processamento, novamente o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do recurso repetitivo.

Intimem-se. Oficie-se.

0001010-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015092

AUTOR: KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS (SP387234 - ANDREIA CILENE DE SOUZA OLIVEIRA, SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0002203-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015050
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EUROPA (SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

0002535-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015021
AUTOR: JAQUELINE FERNANDEZ ALVES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, torne m conclusos.

0003087-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015052
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003966-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015051
AUTOR: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001309-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015053
AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001035-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015127
AUTOR: MAURICIO FELISMINO DA SILVA (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.

Sem prejuízo, providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis e plenus da parte autora.

Int.

0001732-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015080
AUTOR: MARIA DE ASSIS OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0005027-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015033
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SALARO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14.08.2019: Manifeste-se expressamente a parte autora quanto à argumentação e documentos apresentados pelo INSS. Prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0000950-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006000
AUTOR: NEUZA MARQUES RIBEIRO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001455-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006001
AUTOR: MARACI SUZANA VEIGA CASANOVA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003750-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006010
AUTOR: NILTON FERNANDES DE ARAUJO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003765-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006011
AUTOR: ROGERIO SANTOS DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001302-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006009
AUTOR: LAUDICEIA LIMA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003905-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006012
AUTOR: JONAS UILIANS PEREIRA DA SILVA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001231-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006008
AUTOR: KATIA APARECIDA CARDOSO LIMA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003908-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006014
AUTOR: ROSELY CAPUTO ARGENTO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001590-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006007
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001362-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006017
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE LIRIO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000244-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006015
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000351-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006016
AUTOR: AFRA ALVES DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000280-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006005
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001329-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006003
AUTOR: MARCOS ALVES CABRAL (SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS, SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0000242-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006025
AUTOR: CERSINA DE ALMEIDA SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002039-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006047
AUTOR: SUELLEN CRUZ CONCEICAO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000140-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006021
AUTOR: MARLUCE ACIOLY LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003946-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006061
AUTOR: LAERTE DE JESUS VIEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000212-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006023
AUTOR: APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001409-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006038
AUTOR: FABIO SANTOS DE CASTRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002937-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006052
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO VALENTIM (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000334-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006027
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001188-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006035
AUTOR: IGOR GABRIEL SIMPLICIO DE SOUSA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001136-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006034
AUTOR: PAULO JUNIOR DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008594-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006064
AUTOR: JOAO OLAVO PECEGUINI (SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI, SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001910-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006043
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002319-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006049
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003026-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006055
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DE BIAGI VIEIRA NETO (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO, SP303549 - RAFAEL SIMÕES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002920-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006051
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SOARES (SP306693 - ALINE REGINE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003045-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006056
AUTOR: JOSE ANSELMO ARAUJO (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000575-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006028
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDINO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001915-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006044
AUTOR: MARCUS FELIPE LIMA RUIZ (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001224-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006036
AUTOR: GISELE CRISTIANE DE ARAUJO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000789-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006032
AUTOR: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003143-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006057
AUTOR: ADRIANO DA CONCEICAO LIMA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001606-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006040
AUTOR: MARCELO ANASTACIO SIMOES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006033
AUTOR: CINIRA BUENO MASCARETTI ORTIZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000176-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006022
AUTOR: JOSE SUARES PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006285-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006063
AUTOR: CARLOS ALBERTO PESTANA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000327-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006026
AUTOR: MARIA DO CARMO MATOS ALVES (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002267-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006048
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001526-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006039
AUTOR: MARCUS ANTONIO DA PAZ (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003837-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006059
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001357-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006037
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MOURA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000736-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006029
AUTOR: ELISANDRA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000236-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006024
AUTOR: LUCAS DE LIMA SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003387-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006058
AUTOR: CLEIDE SALLES DE ARAUJO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002037-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006046
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001678-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006041
AUTOR: RAQUEL MARQUES PEREIRA (SP 151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP 147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000749

DECISÃO JEF - 7

0001630-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016175
AUTOR: DANIEL CARLOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Por falta de possibilidade na agenda, mantenho a data marcada.

A guarde-se a realização de perícia.

Int.

0000753-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016187
AUTOR: ALCIRO DOS SANTOS (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Por fim, cite-se a parte ré para apresentar Contestação no prazo legal.

Int. Cite-se.

0000226-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016166
AUTOR: JOSE HUMBERTO MARCATTO (SP121140 - VARNEY CORADINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela parte ré (anexo de 23/05/2019), o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

5000062-25.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016198
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA (SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) NATHALIA ALMEIDA MARTINS PANDINI (SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI)
RÉU: PAULO PEREIRA PIRES NETO (MG060828 - MARCOS ANTONIO TERRA LEITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Ratifico os atos instrutórios praticados anteriormente pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP.

Providencie a Secretaria a designação de perícia médica com clínico geral, para elaboração de laudo pericial que verifique eventual seqüela ou erro médico nos procedimentos realizados na filha dos autores (Júlia Pandini da Silva).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Comando da Aeronáutica – Academia da Força Aérea – Divisão Administrativa – Subdivisão de Saúde, requisitando o fornecimento de fotocópia do Prontuário da primogênita Mariana Pandini da Silva, de nº 20383.

O pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal será analisado oportunamente.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002066-58.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016159
AUTOR: JOSE ROBERTO ARREBOLA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) CICERO DONIZETI ARREBOLA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) JOSE ROBERTO ARREBOLA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) CICERO DONIZETI ARREBOLA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000779-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016157
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000622-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016181
AUTOR: YAMAGUCHI CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela (anexo de 19/07/2019), alegando contradição no julgado uma vez que a controvérsia existente nos autos é matéria exclusivamente de direito.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a decisão ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000153-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016162
AUTOR: DIOGO CABRERA FILHO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000241-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016156
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA SPIGOLON FIGUEIREDO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002155-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016152
AUTOR: ALICE LIMA DA SILVA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002112-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016153
AUTOR: JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001627-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016163
AUTOR: KASEN MAURICIO ANDRIKONIS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000585-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016158
AUTOR: JOAO MARTINS DE JESUS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002112-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016154
AUTOR: SIDNEI MENEZES ANTUNES (SP364792 - MIRELA DO AMARAL ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002775-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016147
AUTOR: REGINALDO BELARMINO TENORIO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001576-65.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016161
AUTOR: PAULO KENCO SUKOMINE (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001375-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016167
AUTOR: JULIA EDUARDA SONCINI (SP108154 - DIJALMA COSTA) ISABELA CRISTINA SONCINI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) JULIA EDUARDA SONCINI (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) ISABELA CRISTINA SONCINI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) JULIA EDUARDA SONCINI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) IDERCI ALVES (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO)

0000320-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016155
AUTOR: PEDRO JOSE BENEDETTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002005-95.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016160
AUTOR: WILSON FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório complementar, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001254-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016197
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA CHIUZULI (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO)
RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem as respectivas contestações.

Int.

0001710-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016192
AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

ODETE MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte deixado em virtude do falecimento do companheiro Valentim Crepaldi desde a indevida cessação, o pagamento dos valores atrasados, bem como a inexistência de dívida no valor de R\$ R\$ 61.267,75 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO.

VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, apesar de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tal valor não correspondente ao valor do benefício econômico pretendido, que deve ter por base a soma dos valores da pretensão da parte autora, isto é, além do restabelecimento do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso, a declaração de inexistência de dívida no montante de R\$ 61.267,75 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que esse valor ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

5005605-28.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016199

AUTOR: LUIZ FRANCISCO GUERRA (SP382748 - FRANCINE MARTINS PESSOA NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos documentos:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) declaração de pobreza recente para fins de concessão da assistência judiciária.
- d) procuração recente outorgada pelo autor para atuação em juízo.
- e) documentos pessoais (CIC e RG) legíveis e recentes.
- f) cópia da CTPS.

Int.

0001075-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016188

AUTOR: BERIVALDO CONSTANTINO DIAS (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos em decisão.

BERIVALDO CONSTANTINO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte deixado em virtude do falecimento da companheira Norfa Elisabeth Rodrigues Falcão desde a indevida cessação em 01/10/2018, o pagamento dos valores atrasados, bem como a inexistência de dívida no valor de R\$ R\$ 433.419,56 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO.

VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários

mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, apesar de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.597,00 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais), tal valor não correspondente ao valor do benefício econômico pretendido, que deve ter por base a soma dos valores da pretensão da parte autora, isto é, além do restabelecimento do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso, a declaração de inexistência de dívida no montante de R\$ 433.419,56 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que esse valor ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000541-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016164

AUTOR: MOISES CAETANO SOARES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor do documento anexado pela parte autora em 03/07/2019, expeça-se ofício à instituição financeira (CEF), no intuito de que libere em favor seu favor (Moisés Caetano Soares), a quantia depositada para pagamento da RP V nº 20190000506R (Levantamento por ordem do Juízo).

Após o retorno da confirmação de recebimento do ofício expedido, intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores, o qual servirá como Alvará de Levantamento.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se

0000837-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016180

AUTOR: VILSON TADEU BRUNELLI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Necessária ainda a juntada de procuração "ad judicia" atualizada.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção.

Int.

0001408-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016189

AUTOR: ALVARO MARTINS DA SILVA (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

ALVARO MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, representado por sua genitora Joselma Martins dos Santos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO.

VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 70.851,10, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001424-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016191
AUTOR: VALNIR APARECIDA ZAGO LEGORO (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro (esposo), sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado ou certidão de casamento, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001005-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016194
AUTOR: ANDERSON GABRIEL SPADOTTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0002441-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016144
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese a ausência de manifestação da parte ré, aparentemente, o cálculo de liquidação não está de acordo com o julgado, uma vez que a sentença concedeu o benefício desde dezembro de 2018 e há valores apurados desde outubro de 2018.

Assim, retornem os autos à contadoria judicial para verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado, devendo retificar o parecer/cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001126-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016179
AUTOR: MARCIA CRISTINA FERRARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001295-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016177
AUTOR: MARIA LUCIA MORAIS DE LIMA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002985-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016176
AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000576-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016168
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ALVES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

CLEUSA DE FATIMA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória. No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 88.943,97, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00. Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora. Junte-se as contrarrrazões padrão depositada em Secretaria. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001039-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016172
AUTOR: ALAN DIAS DE OLIVEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001078-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016171
AUTOR: SERGIO RODRIGUES (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001096-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016170
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LARA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001343-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016174
AUTOR: ROMUALDO PICCIRILLI (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0001692-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016196
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSATO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2019, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002626-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016136

AUTOR: SILMARA HELENA PIZANI NUNES DE ALMEIDA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001621-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016150

AUTOR: JERCIMEIRE VICCHIETTI SILVA (SP378193 - LUCAS DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002367-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016138

AUTOR: HIDERALDO JOSE ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002581-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016137

AUTOR: NEIDE ELENICE MANOEL PIVA (SP137829 - PATRICIA REGINA TRODRIGUES PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002026-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016149

AUTOR: ISRAEL DE SOUZA VARDELEIDES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001177-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016142

AUTOR: SEBASTIAO ALBINO ALVES (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001377-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016151

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DANIEL (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001333-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016141

AUTOR: ADALBERTO AUGUSTO DE SOUZA TAVARES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001893-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016140

AUTOR: REGINA MARIA PINTO DOS SANTOS (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Regularizada a inicial, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. Int.

0000740-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016186

AUTOR: GUILHERME PEREIRA PARO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000626-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016185

AUTOR: AMELIA BENEDITA BUENO DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) VANIA

FERNANDA DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000750

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000521-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002497
AUTOR: JOSE CLIDINEI GALDINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001359-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002503
AUTOR: JOSEFINA CARNIELLI MENON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001375-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002504
AUTOR: LUCIA HELENA DINIZ (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001009-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002498
AUTOR: CLARIOVALDO GARCIA GUARESCHI (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001389-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002505
AUTOR: NORMEDES GOMES SAMPAIO (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001140-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002500
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001313-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002501
AUTOR: JULIANA MARIA ZUZI (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000751

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001621-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016193
AUTOR: MARIA ISABEL FERNANDES DA COSTA COLETTE (SP405204 - ANA PAULA DA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Fundamentação

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 249: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Do Mérito

Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6% ao ano), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano. 0% de sua estipulação a 8,5%, ou, sendo inferior,

A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração

adicional e 3%).

Dai ser inviável substituir a lei por disposição judicial. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII).

A questão de mérito foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil e publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”, nos termos do inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000601-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016183

AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já

fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 17/05/2019 (laudo anexado em 17/06/2019), o perito especialista em neurologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 06/02/2008 (resposta aos quesitos 05, 06, 11 do laudo pericial).

Entretanto, analisando a conclusão e a resposta ao quesito 09 do laudo pericial se a incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, o perito afirma que: Não. Há limitação para atividades como operar máquinas industriais, trabalho em altura e como motorista profissional.", não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral.

Nesse contexto, considerando que se faz necessária a reabilitação profissional para o exercício de atividade laboral e que há restrições ao labor, tenho que se trata de incapacidade total e temporária, haja vista que não pode no momento exercer sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para outra atividade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 26/07/2019 demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado nos períodos de 11/01/2007 a 21/03/2007, de 29/06/2007 a 25/10/2007 e de 05/11/2007 a 02/07/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 06/02/2008.

Analisando as alegações do INSS (anexo de 19/06/2019) constato que o próprio INSS tem acesso às informações requeridas através do sistema CNIS, o que pode ser feito pela própria autarquia. Ademais, cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, analisar as possibilidades da parte autora em realizar a reabilitação para outra função.

Assim sendo, tenho que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5282967975 desde 15/08/2017 (dia seguinte à cessação administrativa).

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBP S: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 17/05/2020 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que

anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5282967975 desde 15/08/2017 até 17/05/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, § 9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000587-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016184

AUTOR: CREUZA SILVA LIMA BALDAN (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CREUZA SILVA LIMA BALDAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia médica realizada em 10/05/2019 (laudo anexado em 15/07/2019) o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde fevereiro de 2019 e deverá ser reavaliada 1 (um) ano após a realização da perícia (conclusão e quesitos 5, 6, 7, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 26/07/2019, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 01/10/2014 a 02/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em fevereiro de 2019.

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/02/2019 (data do requerimento administrativo) até 10/05/2020 (1 ano após a perícia médica).

O benefício é devido até 10/05/2020 (01 ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 19/02/2019 até 10/05/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, § 9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001315-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6312016173

AUTOR: EDITE ELOI DE ARAUJO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado, sendo corrido o tempo de serviço de 01/11/2007 a 31/07/2013 e não como constou na sentença (01/11/2007 a 16/07/2013).

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Ademais, verificando a CTPS anexada aos autos (fls. 64 e 67 – evento 29), o término do contrato de trabalho da autora é dia 16/07/2013, conforme anotação na CTPS (fl. 67 - evento 29).

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001715-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016169
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP428956 - SUELE SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001691-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016182
AUTOR: LUIZ GALILEU ALBANEZI (SP383496 - EDERSON GOMES BICUDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

LUIZ GALILEU ALBANEZI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de mandado de segurança, objetivando, em síntese, a imediata renovação de seu passaporte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora ingressou com ação mandamental e não resta dúvida que a ação mandamental está sujeita à disciplina própria da Lei 12.016/09, incompatível com o rito do JEF, o que o legislador deixou expresso no texto legal, justamente para que se evite qualquer discussão jurídica.

O art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança.

Nesse sentido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Por outro lado, se fosse considerado o ajuizamento de ação pelo rito dos JEFs, o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em Matão – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Araraquara – 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002053-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63130007702

AUTOR: NATAN VIEIRA PRATES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NATAN VIEIRA PRATES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 17/05/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 17):

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6247218838) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 24/11/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/05/2019;

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 17/09/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e

- diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/08/2019 (doc. eletrônico n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007701
AUTOR: SIDENILDA MACEDO FRAGA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SIDENILDA MACEDO FRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 17/01/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 18):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 13.03.2018 (DER)

DIP 01.01.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 05.12.2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem

a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/08/2019 (doc. eletrônico n.º 30), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007705
AUTOR: ANTONIO MATEUS JULIO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MATEUS JULIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 12/08/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 16):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5057042544) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 27.8.2016 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1.8.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 10.12.2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/08/2019 (doc. eletrônico n.º 17), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007647
AUTOR: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 22/05/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 16):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6231870557) nos seguintes termos:

DIB 30.06.2018

DIP 01.05.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13.03.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou

RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 14/06/2019 (doc. eletrônico n.º 19), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo às partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NADIR PINHEIRO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 05/02/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 23):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

DIB DO RESTABELECIMENTO: 19/05/2018 (data seguinte à cessação administrativa)

DIP 01/01/2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/08/2019 (doc. eletrônico n.º 31), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007704
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO PINTO (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FABIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 15/08/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 21):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6249903457) nos seguintes termos:

DIB 02.02.2019

DIP 01.08.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14.12.2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventual ente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em

demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/08/2019 (doc. eletrônico n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-32.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007676
AUTOR: DENISE SEVERINA DO NASCIMENTO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DENISE SEVERINA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/606.677.250-7 sendo cessado sob a alegação de “inexistência de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 15).

Entende a parte autora a cessação do benefício foi indevida, e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do

início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial psiquiátrica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 15/03/2019, na especialidade psiquiátrica, onde relata a i. perita a respeito da autora:

“Afastamentos de 30/06/2011 a 30/10/2012 e de 26/11/2013 a 30/04/2014 e após cessado. Nos autos consta atestado de 30/10/2018 referindo tratamento desde 20/07/2011 com HD: F20. Apresenta um atestado de 12/02/2019 referindo CAPS desde 2011 e uso de Haldol 10mg/dia, Neozine gotas/10 gotas à noite e Biperideno 2mg (02cps ao dia), com HD: F20.0. Entretanto a autora e sua irmã relatam doses da medicação em uso diferentes das relatadas em atestado. A autora vai sozinha às consultas e também toma as medicações sozinha. Relata que nos últimos 05 anos está bem e que sua última crise foi há aproximadamente 05 anos. Refere que escuta vozes chamá-la, assim como já escutava no passado. Diz que não trabalhava pois sua mãe era acamada e que era sua cuidadora e, devido a isso não podia trabalhar. Refere que sua mãe faleceu em outubro de 2018 e que depois disso ficou com muito medo de ficar doente. Relata que tem medo de procurar emprego e não ficar doente, mas que está “correndo atrás disso”. Diz que sente-se melhor quando está em uso da medicação indicada.

Antecedentes Pessoais e Familiares

É a segunda filha de uma prole de dois. Nasceu de cesárea devido a problemas de saúde materno. DNPm adequado. Nega problemas escolares ou reprovadas até concluir o ensino médio. Foi criado pelos pais. O pai faleceu quando a autora tinha 28 anos de idade e a mãe faleceu há 04 meses. Atualmente ficou com a irmã. Refere ter sido cuidadora da mãe que era acamada devido a múltiplas doenças físicas crônicas e depressão nos últimos 05 anos. Mora com a irmã de 35 anos que é operadora de caixa e que já estavam e permaneceram juntas. Nega outros problemas de saúde. Vida laboral: operadora de caixa de 2/12/2005 a 24/01/2006, auxiliar de limpeza de 03/01/2011 a 19/09/2013 e o desemprego já referido.

Exame Psíquico Atual

Autora comparece para a entrevista acompanhada de sua irmã (Deise Severina do Nascimento – RG: 40.471.565-

5). Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor e afeto embotados. Sinais leves de discinesia tardia. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Distúrbios leves de personalidade e de comportamento. Perdas cognitivas leves. Pragmatismo e volição dentro do limite inferior de normalidade. Crítica adequada. Orientada e cooperante.

Análise do Quadro

Com o disponível, esclarecemos que os únicos documentos são dois atestados médicos. Levamos também em conta suas condições psíquicas atuais.

Consideramos que a autora apresenta transtorno esquizofreniforme com início em 2011 e controlado com a

medicação em uso. Esclarecemos que a autora faz uso da mesma medicação há pelo menos 05 anos e está com a medicação controlada. Consideramos que tenha sintomas residuais leves. Não há incapacidade atual para a vida laboral em sua profissão, inclusive por ter sido cuidadora da mãe que estava acamada (referidos pela autora e pela irmã que a acompanhava) por 05 anos até seu falecimento. Não há documentos para outras afirmações.

O prognóstico é bom, com reservas aos surtos. Evolução boa do quadro com remissão dos sintomas. Último surto referido há pelo menos 05 anos ou mais.

Conclusão

No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de transtorno esquizofreniforme

controlado com medicação, sem incapacidade atual para a vida laboral. Início da doença e tratamento em 2011 Período de afastamento por agravamento do quadro. Manutenção de tratamento desde 2011 e referência da autora e familiares de estar estável há aproximadamente 05 anos. No momento controlada com a medicação em uso. O prognóstico é bom com reservas (F20.8 – controlado).”

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial psiquiátrico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas, não havendo assim a presença do requisito para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi proferido despacho em 20/05/2019 para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial, no entanto até o presente momento não houve manifestação nos autos, conforme certidão de decurso de prazo proferida em 13/08/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais, qual seja a necessidade de ajuda de terceiros, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as

mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-69.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007671

AUTOR: AUGUSTO VICENTE DE ANDRADE NETO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por AUGUSTO VICENTE DE ANDRADE NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/607.402.322.4 sendo cessado em 15/06/2018, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora a cessação do benefício foi indevida, e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial psiquiátrica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 26/03/2019, na especialidade psiquiátrica, onde relata a i. perita a respeito do autor:

“Afastamentos de 23/11/2011 a 28/02/2012, de 07/05/2012 a 25/06/2012, de 10/09/2014 a 15/06/2018 e após cessado. Consta dos autos um atestado de 08/08/2018 com HD: F41 do Posto de Saúde (refere fornecimento de medicação após alta da Saúde Mental).

Não há outros dados.

O carimbo no atestado é ilegível.

O autor refere ser paciente psiquiátrico em tratamento contínuo desde 2014.

Não trás documentos atuais.

Refere que estava bem e ficou por 02 anos pegando medicação no posto.

Em uso de Clonazepam 0,5mg ao dia e Fluoxetina ao dia (não traz documentos) e diz estar em uso dessa medicação há 04 anos.

Refere que seu coração dispara com frequência, mesmo fazendo atividade física.

Diz que caminha na paria.

Relata que sente muita ansiedade.

Antecedentes Pessoais e Familiares

É o segundo filho de uma prole de seis. Não sabe referir suas condições de parto. DNPM adequado. Escolaridade dentro da normalidade. Porém, as informações são de maneira irregular. Foi criado pelos pais e ainda mora com eles. O pai tem 81 anos de idade e é aposentado e a mãe tem 75 anos e é do lar. Relata que nunca saiu de casa e que continua morando com os pais. Diz que sua mãe exige cuidados. Não tem filhos. Diz que tem diabetes há aproximadamente 10 anos e faz tratamento. Nega outros tratamentos. Vida laboral: pelo CNIS: empresário de 1985 até 30/09/2011, empregado doméstico de novembro de 2012 a outubro de 2014. Pela Carteira dos autos: pescador de outubro a dezembro de 1984, caseiro de novembro de 1985 em aberto, pescador de julho de 1986 a abril de 1987, empregado doméstico de julho de 1989 a dezembro de 1994, empregado doméstico de janeiro de 1995 a outubro de 2011 e o desemprego atual (refere ser empresário com recolhimento).

Exame Psíquico Atual

Autor comparece só para a entrevista. Diz que um amigo ficou na sala de espera. Trajes e cuidados pessoais adequados. Porta boné e óculos. Humor e afeto estáveis e com discreta ansiedade. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Distúrbios leves de personalidade e de comportamento. Baixa tolerância ao stress. Crítica autocomplacente. Orientado e cooperante. Não há perdas cognitivas.

Análise do Quadro

Não há documentação, quer sejam laudo, atestados ou receitas. Consta dos autos um único atestado do Posto de Saúde com HD: F41 referindo alta da Saúde Mental e o recebimento de medicação/receita de agosto de 2018. A medicação referida em uso, ou seja, Fluoxetina e clonazepam, são em doses mínimas. Consideramos o autor, nesta fase, portador de transtorno de ansiedade controlado com a medicação em uso. Levamos em conta o laudo de 04/05/2015, onde já apresentava o mesmo diagnóstico. Não há documentos psiquiátricos atuais ou prontuários para a evolução da doença. Levando-se em conta todos os documentos, inclusive os administrativos, esclarecemos que em 2011 o autor já apresentava diagnóstico psiquiátrico, tendo afastado-se por este motivo. Consideramos o quadro atual estável e não há incapacidade atual. Não há como falar-se em períodos de incapacidade, pois não há documentos para tal. O prognóstico é bom. Levamos em conta sua “maneira de ser” com baixa tolerância ao stress, porém, consideramos seus distúrbios de personalidade leves.

Conclusão

No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de transtorno de ansiedade estável e compensado com a medicação em uso. Não há incapacidade atual. Início da doença em 2011 de acordo com os documentos inclusive fornecidos pelo administrativo. Não comprova tratamento psiquiátrico atual, não há documentos atuais (consta dos autos um único atestado de 08/08/2018). Não há como falar-se em períodos de incapacidade com o disponível. Levamos em conta todos os documentos disponíveis. O prognóstico é bom (F41.9 – estável).”

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. A demais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial psiquiátrico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas, não havendo assim a presença do requisito para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi proferido despacho em 20/05/2019 para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial, no entanto até o presente momento não houve manifestação nos autos, conforme certidão de decurso de prazo proferida em 13/08/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais, qual seja a necessidade de ajuda de terceiros, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-63.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007707
AUTOR: ALZIRA NEVES DE OLIVEIRA (SP 304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALZIRA NEVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/619.400.848-6 em 19/07/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “data do início da doença – DID – anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS” conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 19).

Entende a parte autora o indeferimento do benefício foi indevido, e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja

total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 01/03/2019, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“58 anos, branca, brasileira, solteira, ensino fundamental; natural de Padre Paraíso, MG; babá.

HISTÓRICO

Há cerca de trinta anos foi acometida por tuberculose. Relata que perdeu um dos pulmões, o esquerdo, enquanto o direito ainda é funcional. Atualmente relata ter hipertensão e diabetes.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Murmúrio vesicular audível bilateralmente nos dois pulmões com expansibilidade pulmonar preservada.

EXAMES COMPLEMENTARES

espirometria de 24/08/2018: distúrbio ventilatório moderado com CVF reduzida sem alteração com uso posterior de broncodilatadores. eletrocardiograma de 2018: bloqueio incompleto de ramo direito. 25 dihidroxicolecalciferol-3: 19 (deficiente em vitamina D)

DISCUSSÃO

a parte autora comprova perda de capacidade pulmonar total devido à doença intersticial infecciosa antiga sequelar, mas não comprova agravo nos últimos trinta anos do mesmo problema. Não há perda pulmonar esquerda significativa.

CONCLUSÃO

não há constatação de incapacidade funcional.”

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial clínico geral, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas, não havendo assim a presença de um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi proferido despacho em 16/05/2019 para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial, no entanto até o presente momento não houve manifestação nos autos, conforme certidão de decurso de prazo proferida em 13/08/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais, qual seja a necessidade de ajuda de terceiros, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-13.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007680

AUTOR: JOSE FERREIRA GONCALVES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FERREIRA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/532.270.544-5 pelo período de 22/09/2008 a 31/08/2018 conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora a cessação do benefício foi indevida, e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da

Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 01/03/2019, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“45 anos, branco, natural de Teófilo Otoni, MG; escolaridade ensino fundamental; profissão cooperativa de sucata.

HISTÓRICO:

Relata que sofreu ferida por arma de fogo em 2001; que devido a isto houve complicações ortopédicas e renais, bem como outro ferimento parecido em tórax nível axilar esquerdo.

EXAME FÍSICO ATUAL:

A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética boa PCP. Abdome: ferida cirúrgica antiga de laparotomia exploratória, outra ferida pequena subaxilar esquerda.

EXAMES COMPLEMENTARES

radiografia com data esmaecida parecendo antiga: artefactos projéteis de arma de fogo, duas unidades, facilmente visíveis em transição toracoabdominal à esquerda. laboratório: 12/07/2017: urina EAS: proteinúria. proteína de 24h: alta. prontuário de internação nefrologia: 07.02.2008 radiografia de coluna lombossacra de 15/01/2018: presença de artefatos metálicos na projeção da transição dorsolumbar. abril de 2008 laboratório: anemia profunda 7,9 Hb Ht 24% (internação e pós). 2012: laboratório: hemograma normal, sem anemia.

DISCUSSÃO

não é considerado imunobiológico, não há perda de membro, órgão ou função ou complicações de doenças crônicas que possam ser necessárias e suficientes para haver incapacidade funcional.

CONCLUSÃO

não há constatação de incapacidade funcional.”

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial clínico geral, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas, não havendo assim a presença do requisito para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi proferido despacho em 16/05/2019 para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial, no entanto até o presente momento não houve manifestação nos autos, conforme certidão de decurso de prazo proferida em 13/08/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais, qual seja a necessidade de ajuda de terceiros, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDNA EVANGELISTA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência sob o n.º NB 87/703.685.714-6, em 05/07/2018 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 fls. 15).

Entende a parte autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS). O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica psiquiátrica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei n.º 12.470/2011:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em 03/04/2019 na especialidade de psiquiatria, onde relata a i. Perita a respeito da autora:

“Pedido em 05/07/2018 negado pela renda familiar. Início em 2011 com HD: F23.1, em 22/02/2013 com HD: F32, em 2015 com HD: F41 e em 2016 e 2017 com HD: F84

? + F70? + F41. Traz atestado de 07/11/2018 com HD: F84 + F70 + F41. Em uso de Rivotril 2mg/noite. Acredita que faz uso de outras medicações, mas diz que jogou fora nota fiscal e não trouxe nenhum medicamento para a perícia. Refere que sente pânico, ansiedade e medo. Diz que o filho é autista e tem deficiência mental e está com 11 anos de idade. Relata que deu branco e que não sabe falar. Diz ter dores fortíssimas na coluna. Refere que está aguardar vaga para internação.

Antecedentes Pessoais e Familiares

É a décima sexta filha de uma prole de dezesseis, mas apenas dez são vivos. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Escolaridade com diversas repetências. Terminou o ensino fundamental. Foi criada pelos pais, mas aos 09 anos de idade já trabalhava de empregada e acredita que morava no emprego. Aos 13 anos passou a viver em união estável e ficou junto por dez anos. Teve uma filha que atualmente está com 30 anos e que ficou com o pai. Sua segunda união estável foi aos 23 anos e ficou junto por 15 anos e separou-se há 06 anos. Dessa união teve um filho com 11 anos e este ficou com ela. Mora com o filho de 11 anos que é deficiente mental e autista. Nega outros problemas de saúde. Vida laboral: arrumadeira de outubro a novembro de 1985 e ajudante de cozinha de março a maio de 1993.

Exame Psíquico Atual

Autora comparece só para a entrevista. Trajes e cuidados pessoais adequados. Cabelos grisalhos e curtos. Humor e afeto estáveis. Distúrbios de personalidade e de comportamento com características limítrofes entre distúrbio histérico de personalidade e síndrome de Ganser. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Baixa tolerância ao stress e à frustração. Crítica prejudicada pela autocomplacência. Orientada e cooperante.

Análise do Quadro

Consideramos a autora, nesta fase, com quadro limítrofe entre transtorno de personalidade histérica e síndrome de Ganser. Esclarecemos que o transtorno de personalidade de per si não é incapacitante. Não é doença e sim sua característica de ser. Com baixa tolerância ao stress e à frustração e pelo fato de estar com oscilações e sintomas de síndrome de Ganser, necessita de uma melhor investigação diagnóstica. Nestas condições, sugerimos um afastamento por 01 ano por quadro de incapacidade total e temporária devido a necessidade de uma melhor investigação diagnóstica. Esclarecemos que seu filho tem HD de deficiência mental e autismo e a autora, por condições psíquicas, incorpora seus sintomas. Na análise documental seu quadro é desde 2011 e teve como diagnóstico inicial F41.

Esclarecemos ainda que seu filho é portador de HD: F84 + F70 segunda afirmação da autora. Em avaliação em 11/04/2017 fizemos uma avaliação com D: F60.4 + F34.0 e levamos em consideração esta avaliação. Levamos em conta todos os documentos disponíveis e não há documentos atuais ou medicação e receita em uso. O prognóstico é bom com reservas.

Conclusão

Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de transtorno de personalidade histérica com baixa tolerância ao stress e à frustração, nesta fase, limítrofe com quadro histérico característico de síndrome de Ganser. Necessita de uma melhor investigação diagnóstica. Esclarecemos que o transtorno de personalidade não é doença e sim sua maneira de ser, não sendo incapacitante. Tem comorbidades diagnosticadas desde 2011 e que foram oscilando ao longo do tempo. A comorbidade atual é desde 05/07/2018 e sugerimos um afastamento de 01 ano para uma melhor investigação diagnóstica. Não há documentos atuais ou referência de medicação em uso. O prognóstico é bom com reservas. Esclarecemos que o filho é autista e deficiente mental e, pelas suas condições, a autora reproduz os sintomas do mesmo (F60.4 + F44.8).”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico psiquiátrico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, a autora apresenta incapacidade total e temporária.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- (grifa-se)

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência a longo prazo, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista das perícias médicas clínica geral e neurológica que a autora apresenta incapacidade temporária, sendo requisito para concessão do benefício o impedimento de longo prazo.

Deixo de analisar o laudo socioeconômico, vez que não se encontra presente um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, qual seja a incapacidade permanente ou de longo prazo.

Em que pese a manifestação da parte autora em 31/05/2019, saliento que o laudo médico pericial foi elaborado com base nos próprios relatos da parte autora, nos documentos trazidos na ocasião da perícia, bem como aqueles já anexados aos autos eletrônicos, desta maneira, o laudo é cristalino e conclusivo com relação a incapacidade temporária da autora.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade a longo prazo, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007711

AUTOR: JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/620.840.643-2 em 08/11/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 17).

Entende a parte autora o indeferimento do benefício foi indevido, e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 02/07/2019, na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“62 anos, Pedreiro, Divorciado, Endereço : Rua José Pimenta, 165, Monte Valerio, Ubatuba - SP, Escolaridade:

Fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL:

Dores região Lombar há 3 anos.

HISTÓRICO:

A autora pleiteia a Auxílio- Doença.

A pericianda refere dores região lombar e Joelho E há 5 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti- inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores.

EXAME FÍSICO ATUAL :

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal.

Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, Reflexos Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue negativo.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Não apresentou exames.

CONCLUSÃO:

Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico.”

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial ortopédico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas, não havendo assim a presença de um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi proferido despacho em 23/07/2019 para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial, no entanto até o presente momento não houve manifestação nos autos.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais, qual seja a necessidade de ajuda de terceiros, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

0000169-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007670
AUTOR: CELSO RICARDO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MÉSQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CELSO RICARDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/624.402.828-0 em 16/08/2018 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 15).

Entende a parte autora o indeferimento do benefício foi indevido, e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial otorrinolaringológica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 26/03/2019, na especialidade otorrinolaringológica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“O autor solicita benefício Auxílio-Doença, refere quadro de crises de dor de cabeça intensa acompanhada tontura e vômitos há 20 anos. Vem procurando tratamento médico especializado e os exames EcoG, BERA, Eletrocleografia, Ressonância dos ouvidos não apresentaram alterações evidenciando a patologia alegada, nem o exame audiométrico com perda leve na orelha esquerda apresenta curva(“U” invertido) característica da Doença de Ménière. Foram encontradas alterações metabólicas nos exames de sangue, caracterizando intolerância à glicose e dislipidemia e também histórico de hipertensão arterial.

EXAME FÍSICO ATUAL:

O periciando comparece à sala de exames deambulando sem dificuldade. Fácies normal. Comunicando-se relativamente bem em ambiente silencioso. Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, respirando sem dificuldade pelo nariz, anictérico, acianótico, afebril. Ao exame físico otorrinolaringológico apresenta-se dentro da normalidade sem alterações visíveis nas orelhas e membranas timpânicas.

COMENTÁRIOS:

A Doença de Ménière é caracterizada pela tríade de crises vertigens, zumbido e flutuação auditiva. O diagnóstico da doença é eminentemente clínico, porém já existe exames que podem demonstrar alterações nos órgãos afetados. Os exames específicos realizados até o momento, pelo periciando, não apresentaram alterações justificando o quadro alegado. O periciando apresentou dois laudos de otorrinolaringologistas que o assistem afirmando suspeita de Doença de Ménière, no entanto não foi demonstrado que vem realizando rotineiramente o tratamento para controle dos sintomas e nem o controle das alterações no metabolismo apresentadas, hiperinsulinemia e dislipidemias, que são fatores desencadeantes das crises, pois não apresentou exames demonstrando o retorno às taxas metabólicas normais.”

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial otorrinolaringológico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas, não havendo assim a presença do requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi proferido despacho em 20/05/2019 para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial, no entanto até o presente momento não houve manifestação nos autos, conforme certidão de decurso de prazo proferida em 13/08/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais, qual seja a necessidade de ajuda de terceiros, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as

mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000968-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313007597

AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Preliminarmente, compulsando os autos verifico a desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto que não há cálculo a ser realizado. Assim, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante, Jose dos Santos Lima, pretende, em síntese, que seja sanada a omissão constante na sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, V, do CPC, prolatada em 28/08/2018 (Termo n.º 6313007766/2018), pois “não foi analisado o pedido do autor no tocante a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, conforme constou claramente na inicial – pagina 5/6 da inicial e no rol de pedidos da exordial.”

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo.

Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

O embargante se insurge contra a suposta omissão na sentença, pois “não foi analisado o pedido do autor no tocante a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, conforme constou claramente na inicial – pagina 5/6 da inicial e no rol de pedidos da exordial”, o qual não deve prosperar.

Explico.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer omissão a ser sanada (CPC, art. 1.022). A decisão é

bastante clara com relação ao período laborado como pescador, que transcrevo na íntegra:

“Na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pelo autor o exercício da atividade de pesca artesanal pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, qual seja, de 180 meses, equivalentes a 15 (quinze) anos. Os elementos de prova constantes dos autos não têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de pesca artesanal.

Conforme a petição inicial, em relação ao período de pesca artesanal do autor, foram juntados os seguintes documentos:

Declaração da Colônia de Pescadores Z-10 de que o autor é pescador artesanal, emitida em 03/07/17;

Comprovante de inscrição na Colônia de Pescadores Z-10 desde 25/06/1975;

Recibo de contribuições à Colônia de Pescadores Z-10 do ano de 2008 e 2009;

De fato, constam documentos da Colônia de Pescadores de Ubatuba, que fazem referência à filiação do autor em 25/06/1975, contudo, referem à efetiva prática da atividade pesqueira entre os anos de 2006 e 2009, constando recolhimentos de mensalidades na qualidade de pescador profissional entre 2008 e 2009.

Todavia, não há qualquer registro nos autos relativos à atividade de pesca artesanal do autor entre o término de sua atividade como empregado urbano, em 1981, e o período de efetiva atividade de pesca artesanal declarada pela Colônia de Pescadores de Ubatuba, a partir de 2006. Apesar de as dificuldades financeiras poderem justificar o não recolhimento das contribuições à Colônia de Pescadores, outros documentos podem demonstrar a atividade pesqueira do autor, tais como cadastros diversos, comprovantes de venda e compra, recibos de material ou produtos da pesca, documentos de embarcação, dentre outros, o que não ocorre no presente caso em relação ao período de carência necessário (180 meses - 15 anos) até o requerimento administrativo (DER) em 03/07/2017, que remeteria ao ano de 2002.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirma que iniciou a atividade de pesca artesanal aos 40 anos, na Praia Dura, em Ubatuba-PR, com utilização de canoa de pesca própria, redes e tarrafa, na pesca de ostras, mariscos e peixes em geral, tais como corvina, pescadinha, bagre. Conta com registros profissionais registrados em CTPS, em empresas diversas, até 1981, possuindo um único vínculo por 5 meses em 1988. Aduz que realiza a atividade pesqueira sozinho. O autor é casado, com filhos todos maiores e casados.

Quanto ao depoimento do autor, soa estranho o fato de que, ao ser questionado sobre sua atividade durante o período do defeso, em que a atividade pesqueira de camarão é vedada e reflete de maneira geral na economia da comunidade pesqueira, o autor não soube afirmar do que se tratava o “defeso”, apenas respondendo ao depois de explicação do Juízo, afirmando que se dedicava à pesca de ostras no referido período. Ainda que o autor não tenha afirmado que se dedica à pesca do camarão, o período do defeso é conhecido pela população litorânea em geral, sobretudo pela comunidade que sobrevive da pesca artesanal, seja na pesca do camarão ou não.

A título de informação, o período do defeso ocorre anualmente, entre 1º de março a 31 de maio nas regiões Sul e Sudeste do país, em razão da Instrução Normativa IBAMA nº189/2008, que impõe a proibição da pesca e captura do camarão-rosa, camarão-sete-barbas, camarão-branco, santana ou vermelho e barba-ruça, bem como seu transporte interestadual, estocagem, beneficiamento, industrialização e comercialização, e é adotada todos os anos para assegurar a reprodução dos animais e impedir sua extinção, período em que a comunidade pesqueira sofre impactos em sua subsistência e variavelmente tem que se socorrer de outras atividades para sua manutenção.

A primeira testemunha afirmou que conhece o autor desde antes de 2001, o conhecendo no bairro do Rio Escuro, vendo o autor passando de canoa ao lado do Rio Escuro. Relata sobre a atividade de pesca do autor, trabalhando com pesca de ostras, vendendo para clientes turistas ou casas de veranistas, continuando na pesca até atualmente.

A segunda testemunha afirmou que conhece o autor do bairro do Rio Escuro, há aproximadamente uns 15 anos, quando o autor já trabalhava com pescaria de ostra. O autor sempre atuou na pesca de ostras sozinho, vendendo para os turistas locais, e afirma que desconhece outra atividade urbana do autor.

Assim, inexistente comprovação, tampouco início de prova material, da efetiva atividade de pesca artesanal pela parte autora pelo prazo legal necessário, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário, visto que os documentos relacionados à atividade de pesca artesanal do autor referem à efetiva atividade de pesca a partir de 2006 e 2008 somente -, tais como Carteira de Pescador da SEAP-SP com 1º registro em 01/07/2008 (f. 37) e documentos de cadastro na Colônia de Pescadores que remetem à atividade pesqueira entre 2006 e 2009 (fl. 32), apesar da inscrição ter ocorrido em 25/03/1975, não havendo quaisquer outros documentos vinculando a autora à atividade pesqueira até o ano de 2006/2008.

Assim, os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a efetiva atividade pesqueira da parte autora, não havendo prova material suficiente que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como pescadora artesanal pelo período legal necessário imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como início de prova material apta a sustentar o alegado pela parte autora, não dando amparo à pretensão deduzida.

Além do mais, não obstante a carência de informações precisas e seguras sobre a atividade de pesca artesanal da parte autora durante o período legal necessário, as testemunhas não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de atividade que alega a parte autora ter desempenhado, sendo necessário, para que lhe sejam dados o devido valor, o respaldo em início de prova material dos anos trabalhados na pesca artesanal, o que não se verifica. O conjunto probatório é frágil e inconclusivo quanto à efetiva atividade pesqueira da autora pelo período pretendido.”

Vê-se assim que não há nenhuma omissão a ser sanada. O tempo apurado no período urbano foi de 03 anos, 9 meses e 5 dias, com 47 contribuições, sendo estes

insuficientes para cumprir a carência necessária exigida na lei previdenciária, qual seja, de 180 contribuições.

Muito menos há que se falar em aposentadoria híbrida, uma vez que não houve comprovação efetiva de atividade de pescador como acima exposto. Tanto as provas documentais e testemunhais não foram suficientes para satisfazer a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade, quer seja ela urbana, rural ou híbrida.

Assim, não há omissão na sentença proferida. Há sim uma contrariedade com relação à improcedência do pedido da parte autora.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

A demais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001774-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007666
AUTOR: ROSINETE AMOR MULLER ALMEIDA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROSINETE AMOR MULLER ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme petição em 16/07/2019 a autora requer a extinção do presente feito.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-92.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007619
AUTOR: MAURICIO ANTONIO NONATO (SP126591 - MARCELO GALVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MAURICIO ANTONIO NONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário.

Em decisões proferidas em 03/04/2019 e 27/05/2019, foi determinado à parte autora que regularizasse a documentação que instruiu a petição inicial, conforme Certidão do Setor de Protocolo/Distribuição, o que não foi feito até a presente data.

Assim, mesmo expressamente intimada para apresentar documento imprescindível ao regular processamento do processo, a parte autora deixou de praticar tal ato, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-35.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007665
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLACIDO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLACIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme petição em 15/08/2019 a autora requer a extinção do presente feito.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-40.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313007681
AUTOR: MARIA JOSE DE CASTRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme declarado na petição inicial e os documentos juntados aos autos virtuais, a parte autora reside no município de Taubaté/SP. Tendo em vista o Provimento nº 261, de 11/03/2005, que dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, definindo em seu art 3º a competência territorial deste Juizado, temos que a cidade de Taubaté/SP não pertence a esta jurisdição.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000744-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007715
AUTOR: ROSELI BORGES RAPOSO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS para averbação do período reconhecido como especial e a conversão em tempo comum.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão.

Cumpra-se.

0001362-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007683
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE SIQUEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000337-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007710
AUTOR: WESLEY OLIVEIRA VESPERMANN (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para eventual proposta de acordo pelo INSS, o requerido pelo MPF e a manifestação da parte autora de 13/08/2019, aguarde-se a regularização da representação da parte autora, com eventual nomeação de curador(a) provisório(a) ou definitiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a nomeação de curador(a), proceda-se a parte autora a regularização da representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato que deverá ser subscrito pelo(a) representante.

Com a regularização, proceda a Secretaria o cadastramento nos autos do(a) curador(a), e intime-se o MPF, por ato ordinatório, para manifestação conforme requerido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e venham conclusos para sentença.

0001377-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007691
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição de 16/07/2019: Concedo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos PPPs regularizados, dê-se ciência ao réu, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para novo parecer e venham conclusos para sentença.

I.

0001942-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007721
AUTOR: GENERITA MENDES VERDEIRO GONCALVES (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que manteve a sentença de improcedência.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0001615-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007685
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA LUCINDA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada e o teor do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000850-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007664
AUTOR: MARA OLIVEIRA CORTES DE SOUZA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a justificativa da parte autora e documento comprovatório da impossibilidade de comparecer à perícia (evento 15/16), designo nova data de perícia com a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, para o dia 15/10/2019 às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba.

Deve a parte autora estar munida com documento pessoal com fotos recente (RG), trazer os TODOS os documentos médicos recentes que alega possuir.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 15 (quinze dias).

No caso de haver laudo favorável e, em não havendo proposta de acordo pelo INSS, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo e Parecer.

Em, sequência, se em termos, venham os autos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001697-80.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007659
AUTOR: YARA DA SILVA VASCONCELOS (SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do ofício do Banco Mercantil e de cópia do procedimento administrativo juntados. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000827-98.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007694
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o requerido pela parte autora e concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos da ação anteriormente distribuída, arcando com o ônus de eventual inércia.

Com a apresentação, venham conclusos para análise de eventual prevenção.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência econômica apresentada.

0000603-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007350
AUTOR: MARIA EDUARDA COSTA NUNES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA EDUARDA COSTA NUNES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Considerando a idade tenra da parte autora 5 anos de idade.

Considerando que o estrabismo é uma doença passível de recuperação quando diagnosticada precocemente.

Converto o julgamento para esclarecimento do perito judicial Rafael Belo Vianna Velloso.

Esclareça as razões pelas quais o estrabismo congênito da autora não é passível de cura?

Esclareça quais as dificuldades pelas quais a autora vai enfrentar, para se considerar essa enfermidade como incapacidade total e permanente para uma vida laboral ativa?

Após, vista as partes para manifestação dos esclarecimentos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000366-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007684
AUTOR: EDILZA MARIA DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo pericial favorável e laudo complementar, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo proposta de acordo, à Contadoria Judicial para parecer e venham conclusos para sentença.

0004066-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007663
AUTOR: PETERSON DE LIMA GOMES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do laudo médico solicitando o reagendamento pericial, designo a data da perícia com a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, para o dia 15/10/2019 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba.

Deve a parte autora estar munida com documento pessoal com fotos recente (RG), trazer os TODOS os documentos médicos recentes que alega possuir.

Com a vinda do novo laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 15 (quinze dias).

No caso de laudo favorável e, em não havendo proposta de acordo pelo INSS, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo e Parecer.

Em, sequência, se em termos, venham os autos para o julgamento dos Embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004317-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007693
AUTOR: OTAVIO DE JESUS JUNIOR (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora, considero preclusa a oportunidade de manifestação e declaro encerrada a instrução processual.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e eventuais cálculos, utilizando-se a documentação existente nos autos até o presente momento processual e observando-se a data da DER.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerido pela parte autora, visto que ainda não decorreu o prazo legal, de 30 (trinta) dias úteis, para o INSS implantar o benefício. Tendo em vista que o ofício foi recebido pelo INSS em 10/07/2019, ainda não há mora do INSS no cumprimento da ordem judicial. O pleito da parte autora poderá ser reapreciado, em caso de eventual decurso do prazo legal se em implantação, mediante expressa provocação da parte autora no tempo oportuno. Aguarde-se a implantação do benefício, remetendo-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores atrasados nos termos do acordo homologado. Dê-se ciência desta decisão à parte autora.

0000972-91.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007668
AUTOR: JOSE TRINDADE DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001095-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007669
AUTOR: VALDEVINO CASTILHO DE SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

5000195-70.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007696
AUTOR: ENI CRISTINA DA FONSECA ROSA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) BANCO SAFRA S A (SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de 01/08/2019, determino providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos dos documentos que embasaram a avaliação e a obtenção do aludido crédito à época (contracheque da SABESP e demonstrativo de pagamento do INSS), correspondentes aos fatos discutidos nestes autos, arcando com o ônus de eventual inércia.

0001372-42.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007661
AUTOR: MANOEL JOSE DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CLINICA MÉDICA CENTRALMED - CENTRAL MÉDICO E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM UBATUBA (documento anexo nº. 61), intime-se a i. patrona da parte autora para que apresente o integral documento no prazo de 05 (cinco) dias, arcando com o ônus de eventual inércia.

0000766-77.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007695
AUTOR: BENEDITO FRADE DE GOUVEA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do laudo complementar ortopédico, podendo se manifestar, caso tenham interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, e venham conclusos para sentença.

0000452-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007718
AUTOR: BEATRIZ DO NASCIMENTO DUARTE (SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES, SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS.
Ciência as partes do recebimento dos autos.
Considerando que já houve expedição de ofício pela Turma Recursal para cessação dos efeitos da tutela antecipada concedida, arquivem-se os autos observadas as formalidades e cautelas de praxe.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de requisição de pequeno valor – RPV. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

0000169-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007722
AUTOR: FABIO MARTINS DE QUEIROZ (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001075-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007717
REQUERENTE: LINDOMAR ALVES BARRETO (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001621-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007690
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O PPP apresentado pela parte autora padece de irregularidade formal (ausência de carimbo - campo 20), que impede sua consideração conforme pretendido. Do exposto, intime-se a parte autora para que apresente PPP regular no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com a apresentação, dê-se ciência ao réu e remetam-se os autos à Contadoria para novo parecer e venham conclusos para julgamento.

0001323-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007723
AUTOR: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Com vistas a se readequar a pauta de audiências em cotejo com o sistema de videoconferências, retifico o horário de início da audiência designada para o dia 07/11/2019 para às 15h00min (SAV 7723). Intimem-se.

0000312-34.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007720
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de ofício ao INSS para averbação do período reconhecido na sentença e de requisição de pequeno valor – RPV. Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão. Cumpra-se.

0001487-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007660
AUTOR: JOSUE DA SILVA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por decisão de 04/07/2019 a parte autora foi intimada "para regularização do instrumento de mandato apresentado, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 15 (quinze) dias."

Apresentou petição em 24/07/2019, apresentando documento parcialmente ilegível e sem qualquer assinatura (documento anexo nº. 34), não regularizando a representação processual.

Nos termos do artigo 104 do CPC, concedo prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente regular instrumento de mandato, que já deveria ter sido apresentado quando da apresentação da petição inicial em 19/09/2018.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, venham conclusos para extinção.

0000890-60.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007697
AUTOR: ANITA COIMBRA DE SOUZA (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO, SP403018 - SABRINA ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a constituição de patronos pela parte autora, intime-se, por publicação, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito dos laudo(s) anexado(s).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0001623-26.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313007682
AUTOR: RUBEN DARIO GARCIA RODRIGUES (SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do Parecer da Contadoria, bem como a consulta realizada no MPAS/INSS – HISCRE, verifico que o autor recebeu os períodos ora requerido em 07/01/2019, bem como o benefício encontra-se ativo.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação com relação ao recebimento dos valores referente aos períodos alegados na petição inicial. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se o autor.

0001062-65.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313007687

AUTOR: IVAIR CRUZ (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo no MPAS/INFBEN (eventos 6 e 7), intime-se a parte autora para manifestar com relação ao recebimento do benefício aposentadoria especial nos períodos concomitantes em que o INSS concessão (e não pagou) o auxílio-doença. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Saliento que é vedado o recebimento de auxílio-doença com aposentadoria especial.

Aguarde-se a manifestação para qualquer ato processual.

Intime-se o autor.

0001097-25.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313007689

AUTOR: WANDERLI DO CARMO FAVA FARINHA (SP427629 - RAFAEL DENIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade urbana) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos urbanos e carência, como alegado na exordial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0001072-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313007688

AUTOR: BERNADETE NARDE DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade urbana/rural) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos urbanos e carência, como alegado na exordial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Ciência às partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001928-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313007712

AUTOR: REJANE PEREIRA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Conforme manifestação do INSS em 16/05/2019, intime-se a parte autora para que esclareça se sua incapacidade realmente advém de acidente de trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

A demais, informe o motivo pelo qual anexou aos autos a petição protocolada em 19/08/2019, tendo em vista que não consta nos autos proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Intime-se.

0000591-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313007589

AUTOR: MARIA JUDITE MOTA PEREIRA (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição do patrono da parte autora comunicando o seu falecimento (evento 27/28), converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para ciência do óbito da autora, bem como do pedido de habilitação dos 07 (sete) filhos constantes na anotação da Certidão de Óbito.

PRAZO: 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000040-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000819

AUTOR: ESTELA MARA DE FREITAS (SP 160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Laudo complementar apresentado pelo perito médico. INTIMAÇÃO DO INSS: "Sendo laudo favorável, intime-se INSS para possível proposta de acordo."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) ao feito, podendo se manifestar no prazo: 10 (dez) dias.

0001673-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000828

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP 241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0000035-81.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000827 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP 224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0002152-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000826 ELI DAMARES DOS SANTOS (SP 208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Proposta de acordo apresentada pelo INSS. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "... vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias".

0001857-08.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000848 ANDREA CONCEICAO MARTINS (SP 353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

0000623-88.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000835 MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP 224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000046-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000830 MARIA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP 323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP 175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)

0001821-63.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000842 CREUZA DE SOUZA SANTOS (SP 208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001851-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000846 ROSALICE DA PENHA SANTOS (SP 208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000902-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000838 PUREZA OLIVEIRA DA SILVA (SP 224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000641-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000836 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP 208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000528-24.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000834 JAIME DAVI DA SILVA (SP 208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001731-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000840 MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA (SP 224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001826-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000843 ANDERSON DA SILVA SANTOS (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

FIM.

0001688-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000821 VALERIA TRIGO DE MEDEIROS (SP314752 - ROBERTA COSTA, SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo Complementar apresentado. INTIMAÇÃO DA PARTES: "Após o retorno do laudo complementar, dê-se vistas às partes."

0001784-36.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000825
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao feito, podendo se manifestar no prazo: 10 (dez) dias

0001677-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000820 HANDRESSA CAMPANELLI LIMA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo complementar apresentado. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "(...) dê-se vista à parte autora para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento".

0001701-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000823
AUTOR: FLORISA DIAS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo complementar apresentado. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "Após, dê-se ciência as partes da impossibilidade da clínica Itaguá em apresentar prontuário, bem como do laudo complementar anexado para manifestação em 15 (quinze) dias, inclusive para eventual proposta de acordo pelo INSS."

0001327-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000822
AUTOR: VIVIANE MARTINS (SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo complementar apresentado. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005844-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027017
AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010492-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027149
AUTOR: JENIFFER DE BARROS MIRANDA (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004514-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027184
AUTOR: FERNANDO FABIANO RIBAS ANDRIOLLO (SP365027 - JOÃO RENATO SILVA TEIXEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime m-se.

0010686-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027124
AUTOR: SERGIO FIORAVANTI (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010554-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027127
AUTOR: MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010459-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027130
AUTOR: TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010659-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027125
AUTOR: PEDRO ROBERTO SOARES (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010643-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027126
AUTOR: MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010460-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027129
AUTOR: JUSSANDRO SALA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010465-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027128
AUTOR: CRISLAINE OLIVEIRA FARAH (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0004432-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027147
AUTOR: GUILHERME DE MORAES DOMINGUES (SP264832 - AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004789-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315026980
AUTOR: JACI GOMES SANTOS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005370-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027148
AUTOR: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pela parte autora e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença.

As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da citação, pois a parte autora não logrou demonstrar a apresentação de todos os documentos anexos à inicial ao INSS, na seara administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004734-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027186
AUTOR: RINALDO MARCELINO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RINALDO MARCELINO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar à Caixa Econômica Federal à indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.408,92, para as datas dos saques e danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), para a data da sentença.

Os valores deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0007819-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027183
AUTOR: CLAUDIA SIRTORI DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 03/11/1993 a 28/04/1995), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 23/05/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício..

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003294-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027083
AUTOR: ERNESTO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ERNESTO SANCHES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS: a) reconhecer a atividade rural de 06/07/1979 a 24/07/1991, exceto para efeito de carência; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 45 anos, 8 mês(es) e 1 dia na em 23.10.2017, conforme requerido

Os atrasados serão devidos desde 23.10.2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006947-59.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027071
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 17/06/1985 a 15/04/1988, de 23/08/1990 a 28/04/1995 e de 21/09/2001 a 20/10/2014), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 17/07/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003695-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027115
AUTOR: CELIO FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CELIO FERREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (30/10/2018), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002531-25.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027123
AUTOR: VANDELINA DOS SANTOS (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA, SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por VANDELINA DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (26/10/2018), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pela parte autora e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença. As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da citação, pois a parte autora não logrou demonstrar a apresentação de todos os documentos anexos à inicial ao INSS, na seara administrativa. Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis. Com a implantação/revisão, remetem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0007822-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027159
AUTOR: OSWALDO PIRES FILHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008122-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027158
AUTOR: ARNALDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006874-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027169
AUTOR: EDVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 01/12/1986 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 23/09/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício..

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007227-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027165
AUTOR: JOAO DE DEUS DE LIMA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 22/09/1980 a 23/04/1985 e de 03/05/2010 a 06/01/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 01/04/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005291-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027101
AUTOR: APARICIO MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por APARICIO MOTTA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/ 1144256680) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002996-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027096
AUTOR: LIOMAR PEREIRA SILVA PALUDETO (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LIOMAR PEREIRA SILVA PALUDETO (31/544.755.855-3), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à cessação do benefício (13/03/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/08/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez. Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004865-88.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027151
AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) QUELCELENE DA COSTA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - VILA OLIMPIA (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - VILA OLIMPIA (SP348302 - PATRICIA FREYER) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP348302 - PATRICIA FREYER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, e tendo em vista os estritos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por QUELCELENE DA COSTA SILVA e RONALDO DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que repasse ao Banco Santander Brasil S.A. (administrador do consórcio imobiliário), mediante saque da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os recursos necessários à quitação da dívida contraída em razão da celebração de contrato de compra e venda de bem imóvel c/c alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 20, § 21, da Lei nº 8.036/1990.

Incumbirá à parte autora apresentar nos autos, mediante documentação idônea, o montante atualizado do débito, a fim de que a CEF proceda à liberação dos recursos necessários à quitação do débito perante a administradora do consórcio.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) retifique-se a autuação, excluindo o Banco Santander Brasil S.A. e Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. do polo passivo da demanda; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004510-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315026797
AUTOR: WENDEL FLORIANO (SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WENDEL FLORIANO para:

- (i) determinar à UNIÃO, por meio do Ministério do Trabalho, que efetue os devidos lançamentos em seu sistemas do requerimento nº 7733379146 decorrente do encerramento do vínculo empregatício com a empresa ZF do Brasil Ltda., de 11/03/2013 até 07/04/2016, e que desconsidere o requerimento de nº 1305271804 sacado por terceiro;
- (ii) condenar as rés a efetuarem o pagamento, às suas expensas, na proporção de 50% para cada uma, do Seguro Desemprego devido à parte autora, referente ao requerimento nº7733379146, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido pagas as prestações;
- (iii) declarar a inexigibilidade do débito, pela parte autora, das parcelas recebidas por terceiros, referentes ao requerimento nº 1305271804;
- (iv) condenar as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, na proporção de 50% para cada uma.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, intimem-se para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006854-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027146
AUTOR: EURENICE ANGELICA TRINDADE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 24/05/1982 a 11/02/1983, de 16/05/1994 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 25/07/2008), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 05/08/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária,

sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 06/12/2016 (NB 41/179.898.785-3).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004408-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027141
AUTOR: ANDRE PAULO DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) declarar a inexigibilidade de qualquer cobrança relacionada ao contrato de financiamento nº 70057539; (ii) condenar a CEF a indenizar a parte autora por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, valor para junho de 2016, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à ré que exclua os dados da parte autora de cadastros de restrição ao crédito no prazo de 5 dias.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000496-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027085
AUTOR: TALITA JORDAO TOZZI (SP381174 - BIANCA SCADUTO PELEGIRNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar salário-maternidade, em favor da parte autora, por 120 dias contados a partir de 10/10/2016 (data do parto).

Os valores das parcelas vencidas serão apurados pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005096-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027154
AUTOR: SAMOEL HOLANDA LIMA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de SAMOEL HOLANDA LIMA (NB 31/6205431959), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (20/04/2018), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003141-83.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315027078
AUTOR: ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0004249-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315027103
AUTOR: LOURIVALDO ALVES LEAL (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere aos pedidos de atividade rural no período de 07/06/1968 a 31/03/1979, e de atividade especial nos períodos de 28/08/2010 a 25/09/2013 e de 18/02/2014 a 30/09/2014, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 10/01/1984 a 26/08/1985, de 19/11/1985 a 27/05/1986, de 01/09/1986 a 22/01/1987, de 13/05/1987 a 17/02/1989, de 07/08/1989 a 02/04/1990, de 01/10/1990 a 02/09/1993, de 01/11/1994 a 11/04/1995, de 12/04/1995 a 28/04/1995 e de 01/11/2010 a 20/04/2012), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria Por tempo de Contribuição (42), pleiteado em 24/10/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a Aposentadoria Especial (46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício. No caso de não haver o implemento dos requisitos para a aposentadoria especial na data da DER (24/10/2014), condeno o INSS a revisar o pedido administrativo de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando e convertendo em tempo comum o período considerado especial, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, também no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, corrijo a sentença proferida diante da ocorrência de erro material.

Oficie-se INSS para cumprimento da sentença nos termos ora corrigidos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010262-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315027108
AUTOR: HENRIQUE TURINI (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006257-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315027029
AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo:

[...]

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 120 dias após a DIP. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004308-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027090
AUTOR: DANIEL PENHALVER BOSCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0008646-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027092
AUTOR: RITA DE CASSIA BAPTISTA ALVES (SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição anexada em 31/07/2019 (doc. 18): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0009876-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027171
AUTOR: BENEDICTO VICTORIANO DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 27/09/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0005528-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027133
AUTOR: EUGENIO DE MORAES DAMASCENO (SP254495 - ANNA CAROLINA SANTOS PIEDADE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petição anexada em 16/08/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento de nominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências: - termo de renúncia ou procuração com poderes para renunciar Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005838-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027138
AUTOR: ANTONIO GERALDO GOBBO (SP421225 - MICHAEL SINGER NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005370-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027119
AUTOR: REGIANE GOMES (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005550-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027134
AUTOR: ELOIDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- termo de renúncia ou procuração com poderes para renunciar

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, foi distribuído perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado e trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção daquele juízo para processar e julgar a presente ação.

Redistribuem-se os autos ao juízo prevento.

0004178-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027174
AUTOR: EVANILDE FRANCA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 27/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006150-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315027167
AUTOR: CELSO SIMÕES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Determino que a secretaria retifique o cadastro para assunto "40309". Após encaminhem-se os autos à Contadoria.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005502-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024063
AUTOR: ANTONIO SOTTO MORALES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001343-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024029
AUTOR: SAMUEL WESLEY DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008182-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024068
AUTOR: ORLANDO CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intimo o interessado para apresentar procuração "ad judicium" com poderes de receber e dar quitação, uma vez que a procuração não possui poderes específicos na ordem supramencionada, para fins de expedição de cópia da procuração e respectiva certificação para fins de levantamento dos valores disponibilizados à parte. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006120-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024045 ADAILTON DOS SANTOS DA SILVA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

0006129-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024046 MIELCIO BUENO DE CAMPOS (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

0006132-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024047 JOEL ANTUNES DE GÓES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

FIM.

0007109-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024020ALCINDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005512-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024054

AUTOR: AMÉRICO PINTO CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005339-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024053 CARLOS CESAR BATISTA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

0003794-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024027 WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002856-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024051 REINALDO APARECIDO ALVES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0005551-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024055 NEUZA MARIA PIRES VIEIRA CLETO (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)

0005688-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024056 VANDERLEI AGUILEIRA COMINO (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR)

0006153-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024057 MARIA LUCIA GAUGLITZ PINHEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

0006105-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024059 RODNEY GERMANO GHNO (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0006137-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024058 LUIZ FRANCISCO TORRES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005145-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024062 ELENICE GOULART DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005000-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024060

AUTOR: AMANDA CRISTINA DE SOUZA QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005056-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024061

AUTOR: WELLINGTON JOSE DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005672-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024066

AUTOR: ROGERIO GIOCONDI (SP397286 - SYNDIÁ STEIN FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005573-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024064

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA CRUZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005581-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024065

AUTOR: JOSE APARECIDO MARINS MUNHOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar cópia do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006102-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024043
AUTOR: ADOLFO GIANOLLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0006125-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024044 JOAO PAULO CAMARGO FELICIO (SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) CLAUDETE CAMPOS CAMARGO FELICIO (SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) CAROLINE CAMARGO FELICIO (SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO)

FIM.

0002213-65.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024067 CLAUDINEI DE CASTRO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s). Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006089-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024031
AUTOR: MAURÍCIO FERRARINI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0006156-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024041 JOSE GALDINO DE BARROS (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

0006139-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024038 MARIA IVETE RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006154-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024039 MARIA DE LOURDES SOUZA (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)

0006099-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024032 MARLY TORRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) JAMILE TORRES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006114-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024036 VERA LÚCIA LINARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) MARIA EDUARDA LINARES DE OLIVEIRA MARIA CLARA LINARES DE OLIVEIRA

0006112-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024035 SELIZEU DE CAMARGO RIBEIRO (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

0006084-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024030 CINEZIO HESSEL JUNIOR (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

0006108-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024034 MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO (PR082881 - BARBARA C COSTA)

0006159-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024042 TANIA APARECIDA PEREIRA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0006107-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024033 ANELITA MARIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0006155-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024040 APARECIDA DONIZETI DE ALMEIDA PRUDÊNCIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

FIM.

0000742-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024028 WILSON LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006118-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024050
AUTOR: ALINE ALFIERI DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

0006078-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024048ELIZEU SUEIRO DE ALMEIDA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0006087-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315024049EUCALINA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2019/6315000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006912-02.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027185
AUTOR: ELISABETE DA SILVA RAMOS MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 06/11/1984 a 04/01/1988), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 29/07/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 09/08/2015 (NB 42/174.559.395-8).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE N° 2019/6316000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

1. RELATÓRIO

ILDA FERREIRA DOS SANTOS promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento trabalho rural para fins de averbação em seus assentos previdenciários e a concessão de aposentadoria por idade rural. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Devidamente citado, O INSS contestou requerendo a improcedência da ação.

Foi realizada audiência de instrução e produzida prova oral.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48, Lei 8213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com “períodos de contribuição sob outras categorias” (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Estão abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 todos os beneficiários do antigo PRORURAL: segurado especial, empregado, avulso e eventual rurais, além dos membros do grupo familiar incluídos na categoria de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da mesma Lei.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da TNU).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Tal tese se encontra guardada também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê na Súmula nº 5,

TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para

fins previdenciários”.

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. A matéria consolidou-se na Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.”

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora almeja ver reconhecido o labor rural no interregno de 1973 a 2018 e a concessão da aposentadoria rural por idade.

Na audiência de instrução realizada em 05/02/2019, foram colhidos depoimentos orais gravados na forma de mídia auditiva.

Tomando por referencial a data de implemento do requisito etário (01/04/2018) e a data do requerimento administrativo (02/04/2018), deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 180 meses (15 anos) – art. 142 da Lei nº 8.213/91 - no período imediatamente anterior.

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 180.739.248-9; DER em 02/4/2018), que foi indeferido por não comprovação de carência pelo período necessário.

Os documentos apresentados não demonstram o trabalho rural em regime de economia familiar durante todo o período alegado.

É possível reconhecer a atividade em regime de economia familiar por parte da autora em decorrência de início de prova material robusta a partir de 2005.

Nesse ano, a autora e seu marido passaram a ocupar lote rural pertencente ao INCRA, conforme se verifica pela certidão de fl. 02 do evento n. 012. Há outros documentos com datas posteriores à ocupação do lote que corroboram a tese autoral (evento n. 012, fls. 03/09).

Esses fatos foram confirmados pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Em relação ao período anterior, de 1973 a 2004, não há início de prova material que possa demonstrar o efetivo exercício de labor rural na qualidade de segurado especial por parte da autora. Os documentos anteriores a 2005 não indicam o trabalho rural por parte da autora.

A certidão de casamento do casal não pode ser utilizada como início de prova material em benefício da autora. A autora casou-se em 1993. Assim, para se verificar o regime de economia familiar a partir de seu casamento, deve-se verificar a atividade do cônjuge. A certidão de casamento aponta o marido da autora como pedreiro, não sendo possível pressupor que a autora trabalhava em regime de economia familiar e que o sustento da família provinha dessa atividade. Os demais documentos juntados não demonstram o efetivo labor rural pela parte autora. O simples fato de residir em área rural não é determinante para ocorrência do trabalho. Ademais, as testemunhas mencionam conhecer a autora desde o ano de 2000, pelo que não podem atestar o exercício de atividade anterior a essa data.

A autora em seu depoimento afirmou que não trabalha no lote há três anos. Não sendo possível o reconhecimento de período posterior a 2015.

Assim sendo, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período de 1973 a 2004. No entanto, é possível o reconhecimento do período de 27/12/2005, data em que recebeu o direito de utilizar o lote rural pertencente ao INCRA, até 31/12/2015, três anos anteriores à audiência em que a autora afirmou ter paralisado o trabalho.

Como o período reconhecido não alcança os 180 meses de carência necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, não há que se falar em condenação do INSS na implantação do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 27/12/2005 a 31/12/2015, nos termos da fundamentação;
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos rurais ora reconhecidos nos registros pertinentes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por idade rural e de reconhecimento e averbação do período correspondente a 1973 a 2004 e de 2016 até a DER como tempo de atividade rural.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006378

AUTOR: ROSALINA XAVIER RURALI (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

ROSALINA XAVIER RURALI promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento trabalho rural para fins de averbação em seus assentos previdenciários.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Devidamente citado, O INSS contestou requerendo a improcedência da ação.

Foi realizada audiência de instrução e produzida prova oral.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU: O

tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Estão abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 todos os beneficiários do antigo PRORURAL: segurado especial, empregado, avulso e eventual rurais, além dos membros do grupo familiar incluídos na categoria de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da mesma Lei.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBP S/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da TNU).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Tal tese se encontra guardada também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê na Súmula nº 5, TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. A matéria consolidou-se na Súmula nº 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório."

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora almeja ver reconhecido o labor rural no interregno de 1971 a 2018.

Na audiência de instrução realizada em 05/02/2019, foram colhidos depoimentos orais gravados na forma de mídia auditiva.

Os documentos apresentados não demonstram o trabalho rural em regime de economia familiar no período que deveria ser comprovado para ter direito ao benefício pleiteado.

Não há início de prova material que possa demonstrar o efetivo exercício de labor rural na qualidade de segurado especial por parte da autora. Em que pese constar na certidão de casamento da autora e na certidão de nascimento de seu filho que o marido trabalhava como lavrador, a CTPS do seu cônjuge demonstra que o sr. Osvaldo trabalhou como empregado rural nos anos de 1978 a 1979, 1983, 1989 a 2001 (evento n. 002, fls. 18/20), não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. Assim, não é possível utilizar tais documentos como início de prova material para o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora.

A própria autora confirma que ela e seu marido não receberam uma parcela das terras pelo empregador para trabalhar em regime de agricultura familiar.

Mencionou que ajuda o marido em seus serviços gerais na fazenda e faz trabalhos como diarista para produtores da região. Dessa forma, fica demonstrado que a parte autora não trabalhou em regime de agricultura familiar, não se enquadrando na qualidade de segurada especial no período.

Como mencionado anteriormente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse caso, deve ser aplicada a Súmula nº. 149 do STJ.

Em conclusão, o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 1971 a 2018 é improcedente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000336-83.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006396

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE ABREU (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA, SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) FRANCISCO BARBOSA DE ABREU (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCISCO BARBOSA DE ABREU e MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando anular a consolidação da propriedade motivado por inadimplemento contratual.

Relata, na sua peça inicial, em síntese, que: a) firmaram contrato com a CEF em 22/09/2006; b) ficaram inadimplentes com cinco parcelas do financiamento referente ao imóvel matriculado sob n. 5435 no CRI de Andradina/SP; c) em 05/12/2017, foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina/SP, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade para a credora fiduciária; d) conseguiram levantar a

totalidade das quantias em atraso em 22/01/2018; e) a CEF se recusara a receber o valor face a consolidação da propriedade ocorrida em 18/01/2018; f) pagaram mais da metade do financiamento; g) o imóvel está avaliado em R\$ 300.000,00; h) a consolidação da propriedade ocorre com a alienação em leilão. Pleiteiam o reconhecimento do direito à purgação da mora, com a convalidação do contrato firmado entre as partes (contrato n. 8.0280.6016.034-2), arcando eles, autores, com as despesas já experimentadas pela CEF e aquelas decorrentes das necessárias anotações perante o CRI competente.

Foi juntado comprovante de depósito judicial no valor de quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) pelos autores para quitação das parcelas em atraso no valor de R\$ 10.195,63 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) (evento n. 002, fls. 64/65).

A tutela de urgência foi indeferida (evento n. 002, fls. 66/70).

A Caixa Econômica Federal – CEF, devidamente citada, apresentou contestação (evento n. 002, fls. 75/96), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir da autora. No mérito, argumentou que: a) não é possível a reativação do contrato após a consolidação da propriedade; b) as cláusulas contratuais obrigam os contratantes; c) o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel está de acordo com a lei; d) o inadimplemento do devedor possibilita o vencimento antecipado da dívida; e) a consolidação da propriedade é prerrogativa do credor; f) é a inaplicável a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Manifestou o desinteresse na audiência de conciliação e postulou pela improcedência dos pedidos.

Os autores juntaram cópia do contrato n. 8.0280.6016.034-2 e comprovante de pagamento das parcelas referentes aos meses de maio e junho de 2018 às fls. 100/110 e fls. 111/113 do evento n. 002, respectivamente.

O processo foi redistribuído para este Juizado Especial Federal.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. PRELIMINAR AO MÉRITO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A carência da ação é existente quando não há legitimidade das partes e interesse processual, conforme dispõe o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso em questão, a ré Caixa Econômica Federal – CEF sustenta, em sua peça defensiva, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de que, quando do ajuizamento da presente ação, a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em razão do inadimplemento da parte autora, bem como a propriedade do imóvel já se encontrava consolidada.

Contudo, as sustentações da ré não devem prosperar.

O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir “Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. Juspodium: Salvador, 2016, p. 43.).

No caso em tela, a autora postula a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e a continuidade do contato de financiamento por meio de purgação da mora.

Assim, o interesse de agir da parte autora encontra-se configurado, mesmo que na data da presente ação a dívida já estivesse antecipadamente vencida e consolidada a propriedade do imóvel pela Ré, uma vez que se encontra em discussão nos autos a possibilidade de declaração de nulidade do ato de consolidação e consequente reestabelecimento do vínculo contratual.

Logo, é de se afastar a preliminar de falta de interesse de agir.

Passa-se à análise do mérito.

2.3. DO MÉRITO

DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA.

A parte autora alega a consolidação da propriedade nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97 ocorre somente com o leilão do bem imóvel. Em sua visão, a omissão da referida lei quanto à possibilidade de purgação da mora após o prazo de 15 (quinze) dias e ante a ausência de incompatibilidade é possível aplicação subsidiária da norma contida no artigo 34, do Decreto-Lei n.º 70/66 que preceitua:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

As alegações da parte autora não prosperam, conforme se demonstra a seguir.

O art. 26, §§ 1º e 7º, da Lei n.º 9.514/97 possuem a seguinte redação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Pela análise dos dispositivos legais acima relacionados, nota-se que é garantido ao fiduciante meio de sanar ou impugnar os valores apresentados pelo fiduciário como devidos, antes que ocorra a consolidação da propriedade. Após a devida intimação do fiduciante, ocorrerá a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, se dentro do prazo legalmente estabelecido, o devedor não sanar os débitos estabelecidos na lei.

Assim, não há a necessidade alienação do bem em leilão para que se verifique a ocorrência da consolidação da propriedade. A consolidação da propriedade se dá com a ausência de purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação.

De fato, o artigo 39 da Lei n.º 9.514/97 preceitua que aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Após a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade, o credor/fiduciário deve realizar a comunicação pessoal dos devedores/fiduciantes em relação ao leilão público do imóvel. Isto porque, embora essa necessidade de comunicação da realização do leilão público tenha advindo somente com a nova redação do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, por ocasião da Lei n.º 13.456 de julho de 2017, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes daquela data, já se posicionava pela necessidade de notificação pessoal do devedor/fiduciante quanto à realização de alienação em hasta extrajudicial, uma vez que se aplicaria a execução extrajudicial as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei n.º 9.514/97. Neste sentido, apresenta-se o seguinte acordo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.367.704/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04.08.15). (grifou-se)

Não é outro o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGULARIDADE.

(...)

4. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

5. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

6. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

7. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

8. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

9. Os documentos apresentados fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, à medida que consubstanciados em: 1) certidão de intimação para pagamento do débito em quinze dias; 2) comprovante de recolhimento do ITBI e matrícula do imóvel; 3) termo de disponibilização de imóvel para alienação; 4) editais publicados no jornal Folha de São Paulo; 5) ata da Sessão do 1º Leilão Público nº 0006/2012; 6) contrato firmado entre as partes; 7) carta de arrematação e comprovante de arremate; 8) notificação endereçada ao mutuário acerca do 1º Leilão Público, com aposição de sua assinatura; 9) Termo de Quitação/Extinção da Obrigação.

10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1942707 - 0008884-06.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) (grifou-se)

Outro ponto trazido na Lei nº 9.514/97 é o prazo de realização do leilão após a consolidação da propriedade, nos termos do caput do art. 27:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

O excesso do prazo de 30 (trinta) dias constante no art. 27 da Lei nº 9.514/97 para que seja realizado o leilão do imóvel, ao contrário do que sustenta a autora, não invalida o procedimento de consolidação já finalizado. Isto porque, "(...) o prazo em questão foi previsto com o objetivo de resguardar o patrimônio dos fiduciários de possíveis abusos por parte dos fiduciários, garantindo aos devedores que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem." (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9913 - 0015570-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Por este motivo, haveria prejuízo ao devedor/fiduciante se a realização do leilão ocorrer no prazo inferior aos 30 (trinta) dias. Confira-se, a propósito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031736 - 0000349-30.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) (grifou-se)

Não há se confundir a possibilidade de purgação da mora até a data do leilão com a consolidação da propriedade.

Como demonstrado acima, a consolidação da propriedade se dá com a ausência de purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias após a interpelação extrajudicial. Com a consolidação da propriedade, não há impedimento de o devedor purgar a mora, desde que o faça até a assinatura do auto de arrematação.

Ocorre que, até a consolidação da propriedade nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/97, é possível purgar a mora pagando o equivalente aos valores das

parcelas vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, com juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97).

Consolidada a propriedade, a purgação da mora pode ser feita até a data da assinatura do auto de arrematação, mas pagando o valor integral do débito, considerando as parcelas vencidas e vincendas, bem como os demais encargos contratuais e legais. Essa é a leitura que se extrai dos artigos 33 e 34, do Decreto-Lei nº. 70/66, combinados com o artigo 39 da Lei nº. 9.514/97. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência.

- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587198 - 0015874-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017)

No caso dos autos, mesmo com a oportunidade dada para a purgação da mora (evento n. 002, fls. 66/70), os autores depositaram judicialmente apenas as parcelas em atraso e as parcelas referentes aos meses de maio e junho de 2018 (evento n. 002, fls. 64/65 e 111/113).

Pelo exposto, importa em julgar improcedentes os pedidos da autora, uma vez que a ré realizou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.514/97 e a parte autora não purgou a mora nas oportunidades da lei (art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97 e artigo 34, do Decreto-Lei nº. 70/66).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002102-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002200

AUTOR: ORLANDO VALERO GUARIENTO (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em cumprimento ao art. 3º, XXXVII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Em razão da retificação da atuação por evidente equívoco no cadastro, ficam as partes intimadas do despacho exarado no evento 08 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000402

DESPACHO JEF - 5

0003439-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013719
AUTOR: SUELLEN SILVA DE ARAUJO FONSECA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a narrativa inicial não faz qualquer menção a moléstias oftalmológicas, bem como considerando que o relatório médico de fl. 02 do anexo 39 atesta que a autora “não apresenta lesões oculares devido à doença”, indefiro a realização de perícia oftalmológica.
Aguarde-se a data designada para pauta-extra. Intime-se.

0004988-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013655
AUTOR: MARCIA FERREIRA PEDREIRO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes da atualização do valor da causa (anexo nº. 72).

Sem prejuízo e diante da informação retro, manifeste-se o INSS quando à possibilidade de o recolhimento ser realizado através de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG 510815, Gestão 57202, código de recolhimento 68801-0.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0010932-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013732
AUTOR: JOAO SANTIAGO MORO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º. e 4º., e do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 26.988.50, sendo até a sentença o montante de R\$ 12.182,02 (5/2015).

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.218,20 (um mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (5/2015).

Nada sendo requerido no prazo de (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0003698-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013762
AUTOR: JOSE CAETANO DE SOUZA (SP 121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA, SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de petição comum, na qual a patrona do autor requer a expedição dos honorários sucumbenciais.

Compulsando os autos, verifico que o autor propôs ação sem assistência de advogado, e a partir de 11.9.2017 passou ser assistida pela Defensoria Pública da União (anexo nº. 12).

Em 27.3.2018 foi proferida sentença, da qual a parte ré interpôs recurso de sentença.

A parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentadas em 13.6.2018 pela DPU.

O v. acórdão, prolatado em 17.12.2018 às 15 horas e 14 minutos, manteve a r. sentença na íntegra, condenando a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) da condenação.

Na mesma data, a parte autora requer apenas prioridade na tramitação do feito, apresentando Procuração, na qual constitui como patronas as Dras. Adriana Caracciolo Garcia, Denise Del Priore Graça e Daniela Caracciolo Garcia, inscritas na OAB/SP, respectivamente, sob o nº. 175.247, 121.965 e 165.904.

Decido.

Como visto, o acórdão manteve integralmente a sentença recorrida, a qual foi obtida sem qualquer intervenção ou trabalho por parte das advogadas arroladas na procuração juntada no anexo nº. 54 dos autos.

Depreende-se dos autos que até a prolação do v. acórdão o feito tramitou com representação da Defensoria Pública da União, ou seja, sem a assistência de advogadas, as quais somente foram constituídas após a prolação do acórdão (17.12.2018 às 18 horas e 15 minutos).

Nota-se, portanto, que as referidas advogadas não interferiram de qualquer forma no processo, visto que não atuaram na obtenção da sentença favorável ao autor e tampouco na sua manutenção pela Turma Recursal, uma vez que, no feito em apreço, a apresentação de contrarrazões foi realizada pela DPU.

Ante o exposto, indefiro o requerido pela patrona Dra. Denise Del Priore Graça e determino a expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial em favor da Defensoria Pública da União.

Intimem-se as partes e a DPU.

0003554-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013750
AUTOR: AMELIA MUCCIARONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 12.9.2018 foi concedido o benefício de prestação continuada à autora, com renda mensal de um salário mínimo, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 10.891,13, em agosto/2018.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor apurado a título de atrasados foi o montante de R\$ 10.891,43 (anexo nº. 73).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.891,43 (DEZ MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela...”

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0002044-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013720
AUTOR: ROSANA SORTINO (SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a doença grave atual, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico pericial apresentado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003104-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013752
AUTOR: FRANCISCA GOUVEIA VARELA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 21.10.2015 foi concedida a pensão por morte à autora, com renda mensal para a competência de outubro/2015 no valor de R\$ 2.811,26, condenando, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 6.345,87, em outubro/2015.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial os cálculos foram atualizados em setembro/2015 e a renda mensal refere-se à competência de abril/2015 (anexo nº. 19).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a FRANCISCA GOUVEIA VARELA a pensão por morte de SEVERINO RODRIGUES DE ANDRADE, com DIB em 22/07/2014 (data do óbito) e DIP em 27/02/2015 (DER), com renda mensal atual de R\$ 2.811,26 (DOIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) (abril/2015).

...
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.345,87 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0004885-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013764
AUTOR: MARIA DO O SOARES BANDEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (30.08.2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0008024-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013760
AUTOR: WILSON RAMOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário transitada em julgado.

Extrai-se do acórdão:

“Em razão da ausência de complexidade desta demanda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e da Súmula 111 do STJ.”. (grifei)

Dispõe a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 10.360,87, sendo até a sentença, proferida em maio de 2016, o montante de R\$ 6.136,36.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 613,63 (seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (5/2016).

Int.

0004526-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013745
AUTOR: LUIZ CARLOS PEIXINHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário transitada em julgado.

Na petição inicial requerer a patrona do autor o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Elisangela Merlos Gonçalves Garcia, OAB/SP 289.312 (fl. 1 anexo nº. 2), não indicando a sociedade integrada pela Patrona (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar cópia do contrato de honorários e declaração firmada pela autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade “Elisangela Merlos Sociedade de Advogados”.

Apresentada a declaração e ausente nova Procuração, expeça-se o ofício requisitório da verba contratual em nome da patrona Dra. Elisangela Merlos Gonçalves Garcia.

Não cumprida, expeça-se o ofício requisitório em sua totalidade em favor da parte autora

Int.

0000220-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013733
AUTOR: LUIZ CARLOS ELEODORO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 6.6.2016 o INSS foi condenado ao pagamento de R\$ 34.699,64, em agosto de 2013, a título de atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, referente ao período de 4.8.2014 a 31.7.2015.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial os cálculos foram atualizados em maio/2016 (anexo nº. 13).

Trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão evitada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

”... Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (04/08/2014) até o dia imediatamente anterior ao início do pagamento administrativo (31/07/2015), à ordem de R\$ 34.699,64 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para maio/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000460-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013748
AUTOR: EDVALDA BARBOSA DE LEMOS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) JOAO BARBOSA DE LEMOS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) EDVALDA BARBOSA DE LEMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) JOAO BARBOSA DE LEMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 3.4.2018 o INSS foi condenado ao pagamento de R\$ 14.282,93, em maio de 2017, a título de prestações da aposentadoria por invalidez de Luiz Carlos Barboza de Lemos aos autores.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor atualizado apurado a título de atrasados foi o montante de R\$ 15.065,38 em fevereiro/2018 (anexo nº. 51).

Trata-se de mera inexactidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão evitada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, das prestações da aposentadoria por invalidez que era devida a LUIZ CARLOS BARBOZA DE LEMOS, como fundamentado, no total de R\$ 15.065,38 (QUINZE MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2018, em conformidade com a Resolução 267/13-CJF...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0002167-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013753
AUTOR: MARIA ANGELICA GOMES DOS SANTOS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 14/10/2019, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Int.

0002307-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013756
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Recebo a manifestação de 01/08/2019 como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica no dia 16/10/2019, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Intime-se.

0001700-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013721
AUTOR: PAULO VALERIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 14/10/2019, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, já que toda a documentação médica apresentada refere-se a doenças ortopédicas.

Intime-se.

0002164-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013751
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA DE CARVALHO (SP 122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 14/10/2019, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Deixo de designar, por ora, perícia médica em outra especialidade, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo realizado, que se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Int.

0002285-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013758
AUTOR: SERGIO GADIOLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a renúncia de aposentadoria atualmente recebida e concessão de novo benefício sem utilização do período contributivo anterior.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00047364520104036126, eis que tiveram por objeto a desaposentação propriamente dita, contudo, considerando que nestes autos o autor busca a utilização de período contributivo diverso, verifico causa de pedir distinta da anterior.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Int.

0002264-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013731
AUTOR: AURELIO ANTONIO PERRELLA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00098323619884036183, eis que versaram sobre a revisão de benefício.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos recentes relativos à moléstia indicada na petição inicial.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

Int.

0002271-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013755
AUTOR: ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de auxílio acidentário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00262007020194036301, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

Int.

0002286-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013759
AUTOR: WILSON ROBERTO ROSSINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a renúncia de aposentadoria atualmente recebida e concessão de novo benefício sem utilização do período contributivo anterior.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00007933820134036183, eis que tiveram por objeto a desaposentação propriamente dita, contudo, considerando que nestes autos o autor busca a utilização de período contributivo diverso, verifico causa de pedir distinta da anterior.

Int

0002242-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013724
AUTOR: SANDY MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA, SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a restituição de valores excedentes, recolhidos em Guia da Previdência Social – GPS.

Narra que no ano de 2014 efetuou o recolhimento de R\$ 39.479,00, sendo que o montante correto seria de R\$ 394,79. Em 23/10/2014, requereu a restituição administrativa dos valores, sem sucesso.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 50020377820194036126, uma vez que trata-se de mandado de segurança, cujo objeto é a análise do requerimento administrativo de restituição dos valores pleiteados nestes autos. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente nova procuração, fazendo constar seu representante;
- apresente cópia do documento de identificação (RG ou CNH) de seu representante;
- apresente cópias legíveis de fls. 13/16 do anexo 2;
- esclareça acerca do resultado da análise administrativa do pedido de revisão, determinada na sentença dos autos nº 50020377820194036126.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002630-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013715
AUTOR: ANTONIO LISBOA LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade neurologia ante a indisponibilidade de agenda.

Assim que a agenda for disponibilizada, agende-se perícia médica.

0002628-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013716
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Designo perícia médica, a realizar-se no dia 04.11.2019, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000143-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013722
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA ANDRADE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratando-se de concessão de benefício, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo do autor, MARCOS ROBERTO DA SILVA ANDRADE, NB 42/189.115.962-0, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 14.11.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000272-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013749
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS MAIA (SP390953 - THIAGO KONDO SIGOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cite-se, como anteriormente determinado (evento 25).

Redesigno a pauta extra para o dia 29.11.2019, dispensado o comparecimento das partes e facultada à parte autora, até a referida data, a apresentação dos documentos que entender pertinentes à comprovação do tempo especial, descabendo nova redesignação do julgamento para este fim.

Intimem-se.

0003587-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013744
AUTOR: ROSEMEIRE FERRAIOL BOTELHO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência ao INSS da impossibilidade de apresentação do prontuário da parte autora (Anexo 46).

No mais, deverá informar se há interesse na propositura de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 15/10/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000188-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013747
AUTOR: ISAIAS BATISTA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratando-se de ação de concessão de aposentadoria, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral das suas carteiras de trabalho, especialmente para comprovação dos vínculos pretendidos na inicial, de 02.05.73 a 31.12.74 e de 14.11.78 a 30.12.78, quais não se encontram registrados no CNIS, além de não configurarem períodos incontroversos.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar os processos administrativos do autor, ISAIAS BATISTA DA SILVA, NB's 42/164.874.099-2 e 186.843.897-7.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 18.11.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003979-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013742
AUTOR: IZABEL BATISTA DE CARVALHO (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a sugestão do perito, bem como a alegação constante da inicial, designo a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 04/11/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Redesigno pauta-extra para o dia 26/02/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004650-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010059

AUTOR: VALDELICE MORI SALVADOR (SP328295 - RICARDO MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES)

0003559-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010057 JOAO SEBASTIAO DE LIMA FILHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0004009-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010058 LUCIA SILVA DORAND (SP356471 - MAÍLSON SOUSA DA SILVEIRA)

0003142-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010056 LAURO JOAO CRESCENCIO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

FIM.

0002265-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010060 ELISIO ALBERTO RODRIGUES (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: procuração. declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000875-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010067 DONATO BUENO DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0014196-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010024 PEDRO MARTINS DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004120-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010026 BEATRIZ DA SILVA VARCILIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003598-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010025 JURACI DE CARVALHO SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0002269-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010066 LINCOLN ANDRE DA SILVA (SP318878 - FERNANDO JULIO TEIXEIRA, SP420974 - KENNEDY DE MORAIS, SP286843 - MARCO ANTONIO DIAS, SP333441 - JEAN CARLA DAL BIANCO, SP380360 - RÚBIA STEFANI DAL BIANCO VALENTE)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. demonstrativo contendo as

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002268-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010023JOZENEIDE MENESES REGINALDO (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)

0002273-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010064LUCAS SOARES LUNA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

FIM.

0002194-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010065FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 04/11/2019, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001987-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010020CLEIDE DOS SANTOS (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 14/10/2019, às 15h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002270-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010063ERICA CARNEIRO DUARTE (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.· o número da inscrição no CRM do assistente técnico indicado na petição inicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001860-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010019DIVA DREGER DA SILVA COSTA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224- OSVALDO TURINA JUNIOR)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 20/09/2019, às 14h00. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004163-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010037EDVANE OLIVEIRA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0004700-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010038ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE GOES (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

FIM.

0002198-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010061MARLENE GAMEIRO DE SOUZA (SP359404 - ERIKA ALMEIDA LIMA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 14/10/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002036-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010021ALEX MOLINA DE SOUZA (SP371316 - CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 14/10/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002109-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010062MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 02/09/2019, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002266-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010022ERIVALDO MARIANO DE SA (SP366452 - FABIO PIRES MARIGO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 14/10/2019, às 16:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001175-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027666
AUTOR: ZILDA SIGISMUNDO ALVES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6246691122 a partir de 29.03.2019 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 30.03.2019 e DIP em 01.08.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Providencie a secretaria a exclusão dos autos das petições relativas aos anexos 18/19.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001451-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027765
AUTOR: CLEOMAR APARECIDO CAMPOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5504386299 com DIP em 01.08.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001125-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027768
AUTOR: ANGELINA ZEFERINO RAIMUNDO (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº 32/6231778642, para conceder o acréscimo DE 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 07.03.2019, DIP em 01.09.2019, e valores em atraso no importe de 100% calculados no período entre a DIB e a DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Com o trânsito em julgado e após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000980-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027988
AUTOR: WALMIR TINOCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1740745407 com DIP em 01.07.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000311-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027771
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 25.07.2019, DIP em 01.08.2019 e DCB em 25.01.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000504-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027770
AUTOR: MARCIA ALVES TERRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30.04.2019 e DIP em 01.06.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001174-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027767
AUTOR: JONATHAN RAFAEL VIEIRA ARRUDA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 12.04.2019 e DIP em 01.08.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004431-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027772
AUTOR: OSMAR ISIDORO DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 622185596-2 a partir de 03.04.2018 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 02.03.2018 e DIP em 01.07.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001025-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027769
AUTOR: NILDA APARECIDA LOPES PEREIRA SOARES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6115200281 com DIB em 23.06.2018 e DIP em 01.08.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000625-54.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027668
AUTOR: LUCIA NICACIO DE FARIA SOUSA (MG152672 - FERNANDO BRUNO CARIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por LUCIA NICACIO DE FARIA SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte requerente, tendo inclusive comprovado o pagamento do valor proposto (anexo 21).

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Dê-se ciência à parte autora do depósito apresentado pela ré (anexo 21) a fim de que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja providenciada a baixa da hipoteca relativamente ao objeto do presente feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001190-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027766
AUTOR: JOSE ELIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6205429857 a partir de 03.03.2019 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 04.03.2019 e DIP em 01.07.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002577-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027989
AUTOR: ROSINEIA APARECIDA ALVES BARBOZA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1220387662 com DIP em 01.07.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. De firo à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003344-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027661
AUTOR: ANTONIO PIASSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000698-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028105
AUTOR: MARIA AMELIA FERNANDES DE ANDRADE (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001378-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028046
AUTOR: ANA MARIA SIMOES BARBOSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004272-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028106
AUTOR: JANE SUZI MARIA PEREIRA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000746-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027900
AUTOR: EDSON RODRIGUES VIEIRA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004010-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028108
AUTOR: SHEINHA PIRES DE ANDRADE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000972-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028050
AUTOR: VANILDA APARECIDA DOS REIS BARBOSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000064-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027922
AUTOR: VANESSA GISELE DE ANDRADE BATISTA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001222-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027892
AUTOR: LUIZ FERNANDO MOURA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000956-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027837
AUTOR: MARLENE LEMES MIGLIORANSA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000362-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027881
AUTOR: CLAY TON ALEX NUNES (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000148-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027898
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004566-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027896
AUTOR: EDMAR PINA ROBERTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000134-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027915
AUTOR: RITA MEIRE DE FIGUEIREDO (SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001272-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028044
AUTOR: ELIZABETH SILVEIRA PORTES MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001554-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027907
AUTOR: IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003734-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027928
AUTOR: BEATRIZ SANTANA VIEIRA MARCELINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003946-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028040
AUTOR: VALDECIR MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000454-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027923
AUTOR: ELIO BATISTA CINTRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001330-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027844
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001150-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028054
AUTOR: SANDRA MARIA AGUILA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001156-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027841
AUTOR: MARIA HELENA CESARIO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001590-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027854
AUTOR: MARIA ROSANGELA CRUVINEL SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003908-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027834
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BARBOSA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000482-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028081
AUTOR: DEUSCELIA ALVES DE OLIVEIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000466-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028049
AUTOR: PEROLA CLAIENE MELAURO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001542-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027577
AUTOR: DANIEL CAMARGOS (CURADOR PROVISÓRIA) (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB31/618.832.848-2), a partir de 21/04/2018.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 14/02/2020, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003720-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027676
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FELIPE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder e converter o benefício de auxílio – doença (NB31/624.781.772-3) em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora - a partir de 13/09/2018 (requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000554-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027891
AUTOR: ROMILDO PIMENTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder e converter o benefício de auxílio – doença (NB31/616.524.625-0) em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora - a partir de 16/11/2016 (requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004850-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027984

AUTOR: CLERIA CRISTINA DE MATTOS (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por CLERIA CRISTINA DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de AGIPLAN FINANCEIRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, já que datado do ano de 2017.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001830-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027978

AUTOR: LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário sem prévio requerimento administrativo, já que não ficou demonstrado nos autos pedido de prorrogação relativamente ao benefício anterior (anexo 13).

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2019 688/1340

RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000440-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027622

AUTOR: GETULIO CRISTINO LEAL (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinha Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e, do mesmo modo, JULGO EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, IV c/c §3º, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000398-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027775

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinha Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e, do mesmo modo, JULGO EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, IV c/c §3º, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000160-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027586

AUTOR: SERGIO RAMOS DA CRUZ (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0000478-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027626

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

FIM.

0000168-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027981
AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CARLOS DONIZETE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

No intuito de justificar sua ausência, a parte requerente informou que trata-se de autor morador de rua, dependente químico e sem saúde mental. Requereu, assim, ficasse aberta a data de nova perícia para o dia em que o autor possa ser encontrado.

Indefiro, contudo, o pedido de designação de nova data, haja vista que trata-se de ação ingressada em janeiro do corrente ano e é a segunda perícia em que o requerente não compareceu, demonstrando falta de interesse na instrução processual e falta de diligência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000150-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027776
AUTOR: ALEX SCOTT NASCIMENTO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ALEX SCOTT NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000422-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027777
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VALERIO PINHEIRO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por PEDRO HENRIQUE VALERIO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004219-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026286
AUTOR: GAEL TAYLOR DE SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 17: concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido para a apresentação de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Outrossim, tendo em vista a afirmação na mesma petição: "Ademais, equivocadamente, o INSS recorreu dispendo sobre a necessidade de citação do litisconsorte ativo necessário (a genitora do menor – Júlia Aparecida Pinto). Contudo, ao contrário do que dispõe o INSS depreende-se da exordial que a genitora está devidamente qualificada e representando o interesse do menor nesta ação.", esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, se deseja a inclusão de Júlia Aparecida Pinto no polo ativo ou se, em se tratando de direito disponível, esta figurará nos autos apenas como representante de seu filho menor Gael Taylor de Souza.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0001840-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027890
AUTOR: CLAUDETE DA CUNHA RIBEIRO SOUZA (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 57.586,15), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Int.

0002349-57.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025907
AUTOR: EDUARDA LUIZA ROSA FARIA(MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) SAMIRA VICENTE ROSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) MARIA VITORIA LUISA ROSA DE FARIA(MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) ANA CLARA LUIZA ROSA FARIA(MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) MARIA CECILIA LUISA ROSA FARIA(MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 63/64:

Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0001498-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028024
AUTOR: ELENICE BARBOSA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os esclarecimentos do perito médico (evento 34), dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma clara e conclusiva se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária (evento 19).

Intimem-se.

0005047-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026240
AUTOR: NILSON RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Efetuada o depósito pela CEF (evento 34), conforme acordo homologado, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – NILSON RODRIGUES – CPF 125.365.988-53, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, contas 86401048 e 86401049), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à

instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004143-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025954
AUTOR: LUIS CARLOS BOTELHO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 47/48:

Oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os fatos argumentados pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS.

Int.

0000191-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026243
AUTOR: MARIA PATROCINIA DE SOUZA LIMA (SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a ré - Caixa Econômica Federal a promover o cumprimento da r sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC, devendo este Juizado ser comunicado.

2. Após, conclusos para deliberação.

Int.

0000261-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026397
AUTOR: DIVINO LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá, ainda, se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF (anexo 13/14), esclarecendo ao Juízo se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação.

Int.

0004501-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026323
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS NOGUEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0005217-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026097
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA PEREIRA (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A Procuração e o Termo de Compromisso de Curador Definitivo (fls. 01 e 51 - evento nº 02), ora apresentados, datam do ano de 2016, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor (condenação e honorários contratuais), disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0001069-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026255
AUTOR: CLOVIS SCAPIM (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0002620-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027921
AUTOR: SAMUEL SOUZA GALVAO (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se e intime-se as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0001279-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026212
AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão Termo nº: 6318019050/2019, excepcionalmente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias (art. 219 do CPC), para que o autor cumpra o quanto determinado:

“d) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 59.636,25) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;”

2. Após, tomem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução e, em seguida, cite-se.

3. Intime-se.

0003745-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027832
AUTOR: JOSE OLAIR BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

5002218-55.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027756
AUTOR: STEVE NWEKE BROWN (SP394879 - IVAN CÉSAR SILVANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito neste Juizado.
 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
 - comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 3. O (a) requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.
- Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
4. Após e, em termos, cite-se e intime-se a ré, CEF, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).
 5. Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.
 6. Int.

0002357-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026105
AUTOR: VALDEMAR VICENTE DE PAULA (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a documentação atinente à curatela da parte autora (Sentença, Termo de Compromisso de Curador Definitivo - eventos nº 80 e 82), ora apresentados, datam do ano de 2015, indefiro o pedido de levantamento da requisição de pequeno valor – RPV nº 20190003737R, conforme requerido (evento nº 81) e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias (art. 219 do CPC) para que traga aos autos documento congêneres à curatela definitiva da parte autora (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), atualizado. Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.
 2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retorne os autos conclusos para julgamento. Int.

0004248-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028027
AUTOR: ONILDA PROENÇA SILVA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004116-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028026
AUTOR: SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003095-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026503
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA REIS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000289-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026093
AUTOR: JUNIOR CESAR SOARES DE ALMEIDA (INTERDITADO) (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA, SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES, SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO, SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A Certidão de Nascimento, contendo a averbação da curatela da parte autora (fls. 07 - evento nº 02), ora apresentada, data de 26 de agosto de 2014, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congêneres (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
- Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.
2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor (condenação e honorários contratuais), disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.
- Int.

0003775-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026386
AUTOR: ARCANJA RODRIGUES PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 88: entendo prejudicado o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que:
a) a r. decisão proferida na Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Petição 12482/DF), determina “a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ”; e
b) a matéria poderá ser apresentada na demanda própria, nos termos do r. despacho nº 25310/2019.
Intime-se e após ao arquivo (baixa-findo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0004365-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027795
AUTOR: DEBORA DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003222-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027794
AUTOR: ARMANDO SCALABRINI JUNIOR (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000776-58.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027850
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 192.592.799-4) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

– IVONE TEODORO DA ROCHA MARTINS, cônjuge, CPF n. 046.627.758-09, recebendo o benefício de pensão por morte (NB. 192.592.799-4).

Fica a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Fica autorizado o pagamento da RPV 20190004540R - conta 1181005133438634 à sucessora.

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004651-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027554
AUTOR: EURIPEDES DOS SANTOS BERGARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja produzida a prova pericial técnica requerida, na empresa Policouro Produtos Químicos, procedendo-se ao regular prosseguimento e novo julgamento do feito. Prejudicado o recurso do INSS.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

a) os períodos a serem comprovados;

b) o endereço atual e o CNPJ da empresa Policouro Produtos Químicos, e caso a empresa esteja inativa, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0001791-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027724
AUTOR: CHARLES HUMBERTO VIEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Int.

0002163-97.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026214
AUTOR: NELIA DE PAULA FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001838-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027895

AUTOR: SONIA APARECIDA PONCE SILVA PUCCI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão, se o caso, referente ao NB 42/158.445.634-2.

IV - Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0004441-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026498

AUTOR: RITA APARECIDA NASCIMENTO (COM CURADOR ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes e ao MPF do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004919-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026411

AUTOR: NILDA INOCENCIO DIAS DE MORAIS (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Visando a comprovar sua legitimidade ativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral (com o verso) da certidão de óbito de seu esposo falecido, bem como da sua certidão de casamento.

Int.

0001509-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026263

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP390545 - DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do Requerimento Administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, noticiado nos eventos n. 50/51.

Int.

0001011-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026478
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000119-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026249
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para esclarecimentos e prosseguimento do feito com novo julgamento após instrução probatória.

Em consonância com o v. acórdão, intime-se o médico perito para esclarecimentos, com apresentação de laudo complementar, se for o caso, bem como intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC, indiquem as provas que pretendem produzir.

Após, retornem os autos conclusos para designação de perícia em psiquiatria e ortopedia.

Int.

5000080-81.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027917
AUTOR: JOAO BERTANHA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, cite-se as rés, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA.

Int.

0002619-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025930
AUTOR: MARIA LUIZA BARCELOS MORAIS DE SOUZA (MENOR) (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filha dependente de Maxsuél Moraes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0003563-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027692

AUTOR: VINICIUS GARCIA OCHI (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 31: mantenho a nomeação do perito médico, Dr. César Osman Nassim, considerando que o mesmo tem qualificação profissional par aferir a enfermidade laborativa de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Outrossim, se o perito não se considerar apto para realizar a perícia, por ausência de conhecimento técnico, poderá escusar-se da mesma e informar que seja realizada com outra especialidade.

Int.

0002809-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026031

AUTOR: ORDALINA BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) ANTONIO THOMAZ DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de pai e mãe dependentes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduzem os autores, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de ausência da qualidade de dependente.

Decido.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0002599-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025957

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com a de cujus Maria Nilma Rodrigues Silva e que os problemas de saúde desta são anteriores à perda da qualidade de segurada.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Esclareça a hipótese de prevenção apontada com o processo n. 0004086-28.2015.4.03.6318.

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após, venham os autos conclusos.

V - Intime-se.

0001341-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026491

AUTOR: CICERO BERNARDO DE LIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 42/182.443.417-8 (páginas 65/66 dos documentos anexos da inicial).

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0003951-94.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026114

AUTOR: MARIA LUZIA DE ALMEIDA CIRILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0004507-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026251

AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES

RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA (SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0002764-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027940

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA MACEDO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, cite-se a União Federal.

Int.

0005321-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026045

AUTOR: GILBERTO LUIZ BERNARDO (INTERDITADO) (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A Certidão de Curador Definitivo (evento nº 48), ora apresentada, data de 06 de junho de 2016, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congêneres (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.
 2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.
- Int.

0001921-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027545
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural, sem a devida anotação em sua CTPS.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 108.414.669-1 (página 44 dos documentos anexos da inicial).

3. Alergo ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e, se o caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

5001081-72.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027581
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALVES (SP394879 - IVAN CÉSAR SILVANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte ré – Estado de São Paulo, na qualidade de empregador da parte autora, acerca da manifestação da CEF (evento 32), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o cumprimento de tutela deferida em sentença (evento 27 - JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado de São Paulo que se abstenha de autorizar a consignação em folha de pagamento da parte autora em valores que excedam a margem de 30% dos rendimentos líquidos da demandante).

Após, com a manifestação da Ré, ou escoado o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001221-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026490
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 188.470.705-7 (página 31 dos documentos anexos da inicial).

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0002769-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025933
AUTOR: MIRELLA FERREIRA OLIMPIO (MENOR) (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filha dependente de Pablo Antônio Olímpio Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

III - Cite-se o INSS.

Int.

0002566-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027909
AUTOR: JULIANA FERREIRA DE ANDRADE (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0000857-98.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026268
AUTOR: GUSTAVO PINHAL MACHADO (MENOR SOB GUARDA) (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190001819R – conta 1181005133213195, pelos guardiães do autor, ADRIANA APARECIDA CINTRA MACHADO, RG 24.391.320, CPF 248.970.538-54 e/ou REGINALDO SÉRGIO MACHADO, RG 22.109.806, CPF 081.559.948-05.

Defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190001819R – conta 1181005133213187, pelo Beneficiário: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE – CPF 292.237.458-02 (honorários contratuais).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue os pagamentos.

Os beneficiários deverão acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o Procedimento Comum Cível - Guarda nº 0000962-03.2012.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0004915-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026402
AUTOR: APARECIDA RAFALOVSKI ALVES (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa para que cumpra o despacho proferido em 06.03.2019 (anexo 11), apresentando o termo de adesão mencionado na contestação, uma vez que a documentação acostada no anexo 13 refere-se a pessoa estranha ao presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002909-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026004

AUTOR: ALICE TOMAS BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de pensão por morte contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao restabelecimento do benefício, visto que o mesmo foi cessado em razão da autarquia previdenciária não ter considerado a união estável com o de cujus Joaquim de Mello Vieira, antes do casamento.

Decido.

III – Cite-se o INSS.

Int.

5003160-87.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027761

AUTOR: LELIA MARISA MORTARI OKUBO (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito neste Juizado.

2. Convalido os atos até então praticados.

3. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

4. Int.

0004589-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026095

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES, SP338083 - ALEXANDRE LOPES DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Autos em fase de execução da sentença.

Evento 29/30: A CEF demonstra os cálculos devidos e comprova o depósito.

Evento 35/36: A parte autora discorda dos valores referentes aos danos materiais e concorda com os valores atinentes ao dano moral.

Evento 40: A CEF apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora e presta os devidos esclarecimentos.

Assim sendo, ante os termos dos esclarecimentos da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001487-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026509

AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em 12/08/2019, às 22h51min, os autos vieram conclusos para julgamento sem resolução do mérito, nos termos do r. despacho nº 6318016863/2019, tendo em vista o prazo improrrogável. Ato contínuo, o autor deu cumprimento à determinação, apresentando a documentação pertinente (protocolo nº 44696/44697, 15/08/2019 – eventos 11/12).

Observando o princípio da economia processual e com o escopo de evitar que se prolongue eventual prejuízo ao autor, converto o julgamento em diligência para determinar a citação.

Int.

0002651-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026098

AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A Certidão atinente à curatela da parte autora (fls. 05 - evento nº 02), ora apresentada, data de 07 de outubro de 2014, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do

CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor (condenação e honorários contratuais), disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0001895-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027526

AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais, bem como do trabalho rural e a consideração do tempo reconhecido em sentença trabalhista.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 42/188.033.369-1 (página 88/89 dos documentos anexos da inicial).

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0003469-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026289

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BORGES FLORES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

REQUERIDO: SUSANA QUERINO GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

JOSE MAURO GONCALVES

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da parte autora (anexo 25) de que o bem objeto do presente feito encontra-se quitado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se já foi lavrada a escritura do imóvel, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Int.

0002147-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026485

AUTOR: LILLIAN RIGO PINHEIRO (SP410851 - LARISSA PEREIRA ARAUJO) ELIAS SAMUEL CALDAS PESSALACIA

(ESPÓLIO) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) JUAREZ APARECIDO PESSALACIA MIRIAM CALDAS

PESSALACIA LILLIAN RIGO PINHEIRO (SP423345 - THAMIRES DE MOURA MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 52: Vista à parte autora.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento do julgado pela CEF.

Int.

0004997-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025881

AUTOR: ADRIANA LUCIA DA SILVA (CURADORA ESPECIAL) (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO

FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a notícia da liberação da requisição de pequeno valor – RPV nº 20190004501R, disponibilizada para pagamento na modalidade “à disposição do Juízo” e, ainda, reiterando que a atuação do curador especial é restrita à causa e não se estende à levantamento de valores na via judicial e administrativa, intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos a curatela definitiva atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc) e regularize a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão (curatela ou outro documento congênere) deverá estar dentro do período de até seis meses

anteriores à publicação do presente despacho.

2. Adimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora).

3. Após, ou, no silêncio, dê-se vista ao MPF.

4. Decorrido o prazo para manifestação ministerial e, se em termos, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores atinentes à requisição supramencionada (condenação e honorários contratuais).

Int.

0003619-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025926

AUTOR: JOANA DARC DE REZENDE (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o silêncio da Autarquia Federal, oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os fatos argumentados pela parte autora no evento 50/51.

Após os esclarecimentos, dê-se vista à autora. Anote-se que os referidos esclarecimentos/fatos não fazem parte do objeto desta ação, portanto, não há providências a serem adotadas em relação a esta questão.

Conforme manifestação da autora, não há atrasados a serem recebidos nestes autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002556-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027906

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA COSTA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito neste Juizado.

2. Convalido os atos até então praticados.

3. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0001955-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027682

AUTOR: ALLAN DOMINGUES OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Desconsidero em parte o despacho anterior de termo n. 6318026142/2019, no tocante à designação de perícia social, visto que o pedido da parte autora é de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Int.

0001069-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025939

AUTOR: ANDREIA SANTANA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 75/76:

Considerando que a nomeação da curadora é provisória, aguarde-se a comprovação nos autos da curatela definitiva.

Aguarde-se também a regularização da representação processual.

Prazo: 90 (noventa dias).

Decorrido o prazo em silêncio, tornem conclusos.

Int.

0002866-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027809

AUTOR: JOSE FELICIO CHIARELO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0004257-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026063
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes sobre a “informação” da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
Não havendo providências a serem adotadas nestes autos, após as intimações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

5000940-82.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027947
AUTOR: VENINA MARIA DE OLIVEIRA(ESPOLIO) (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
RÉU: DANIEL RIBEIRO MAGALHAES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citem-se e intimem-se os réus, Caixa Econômica Federal e Daniel Ribeiro Magalhães, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).
Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.
Int.

0002481-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027894
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA UEHARA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).
Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.
Int.

0002969-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025862
AUTOR: SUELI MARIA BOVO DEL RIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o i. patrono da parte autora noticiou o óbito desta, apresentando comprovante de situação cadastral no CPF que comprova a notícia (anexos n. 74 e 75), sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) para que a parte autora promovesse a habilitação de herdeiros. Posteriormente foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em ambas as oportunidades não houve manifestação.
Assim, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se tem interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, promova a habilitação de herdeiros necessária.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.
Int.

0003905-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027615
AUTOR: FABRICIO HERKER LOPES (CURATELA ESPECIAL) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê regular andamento no feito.
Int.

Trata-se de alvará judicial requerido por ADRIANO MARCELO RODRIGUES com a finalidade de obter autorização para efetuar o saque dos valores depositados na conta fundiária, em razão de sua mãe estar acometida por doença grave, mal de Alzheimer.

Relata que em razão das enfermidades da genitora requereu a sua interdição e, atualmente, tem a curatela definitiva dela.

Aduz, ainda, que os males que a mesma apresenta requer permanente acompanhamento médico, não tem cura e são de natureza progressiva, necessitando, portanto, de medicação, cuidadores e adequação do imóvel para dar a ela maior comodidade e uma vida mais digna.

É o relatório. Decido.

Tem lugar o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do CPC), para levantamento do FGTS nas hipóteses previstas na Lei 6.858/1980, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento, por sucessores hereditários, de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, ou relativos a PIS, é da Justiça Estadual, a teor do verbete sumular nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Tal ocorre porque a competência da Justiça Federal é adstrita à jurisdição contenciosa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Entretanto, se é instaurado o conflito de interesses entre o requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF/88, e, por analogia, aplica-se o verbete nº 82, também de súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

No caso concreto, entretanto não é o caso de levantamento requerido pelos sucessores do titular da conta vinculada em virtude de sucessão hereditária, situação em que se exige, independentemente de inventário ou arrolamento, apenas autorização judicial específica por meio do procedimento de jurisdição voluntária denominado alvará (art. 1º da Lei 6.858/1980 e 725, VII, do CPC).

Logo, inviável o processamento deste feito como mero pedido de alvará judicial.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) adequar a sua pretensão ao rito dos Juizados Especiais Federais e proceder à regularização do polo passivo da ação (indicação de nome, qualificação e endereço da parte ré);

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, determino que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, visto que a i. Patrona que assinou a petição inicial, Dra. Gláucia Tais Oliveira Bonisenha, OAB/SP 419.425, não consta do instrumento de procuração, sob pena de exclusão do nome da mesma do cadastro dos presentes autos.

Após e se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do

artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 5. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0000139-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027819
AUTOR: GERALDO DO AMRAL CAMPOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001903-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027818
AUTOR: REGINA MAURA CESAR CUNHA DE ROSIS (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA, SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001411-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026239
AUTOR: MARILUCI FIGUEIREDO NASCIMENTO (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Efetuada o depósito pela CEF (evento 36), conforme acordo homologado, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – MARILUCI FIGUEIREDO NASCIMENTO – CPF 624.418.668-91, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, contas 86400967, 86400975, 86400972 e 86400973), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001695-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026531
AUTOR: ALEX ALVARENGA ARAUJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0004293-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026495

AUTOR: ETHELDREDA TERESINHA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 54: Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

Noticiada a regularização, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318020597/2019 (evento 51).

Intime-se.

0003947-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027531

AUTOR: MATEUS CASTRO SANTIAGO (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 34/35: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora MATEUS CASTRO SANTIAGO – CPF 217.266.498-73, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, contas 86401268-3 e 86401269-1), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de promover o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003547-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026258

AUTOR: ANDRESA SOUSA OLIVEIRA (SP358960 - MATHEUS MUSETI BEZERRA, SP364352 - VINICIUS TAVEIRA CHAGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000214-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027780

AUTOR: MAURICIO BRAULIO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 24: concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o documento médico solicitado, fundamental para a elaboração do laudo pericial. Após o cumprimento, intime-se o Sr. perito, Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, para a conclusão do laudo no prazo (15 dias).
Int.

0004671-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026099
AUTOR: SILMA APARECIDA MARTINS SPIRLANDELLI (INTERDITADA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A Certidão atinente à curatela da parte autora (fls. 10 - evento nº 02), ora apresentada, data de 05 de dezembro de 2016, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.
Int.

0001762-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027721
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RAMOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 191.540.887-0 (página 07 dos documentos anexos da inicial).

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0003833-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026885
AUTOR: MARIANA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 35: Vista à parte autora da documentação anexada aos autos.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0001848-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027727
AUTOR: ANA MARIA CORREA ROSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 42/191.612.578-3 (página 47/48 dos documentos anexos da inicial).

Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0000444-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027863
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001388-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027884
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002221-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026189
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003957-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027864
AUTOR: ERMELINDA CAMPOS DE LIMA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003867-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026435
AUTOR: VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (INEDITADA) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Int.

0001309-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026203
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES GOMIDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença.

Apresentado o cálculo pela Contadoria do Juízo (evento 121), a parte autora os impugnou, protestando pela retificação da RMI, consequentemente dos valores atrasados.

Assim sendo, oficie-se à Agência do INSS para os esclarecimentos necessários, e se o caso, proceda às retificações pertinentes, comprovando nos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Int.

5001115-76.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027753

AUTOR: LUIS ANTONIO MONTANHEIRO (SP262753 - RONI CERIBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Int.

0001769-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026262

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0000174-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027861

AUTOR: ELISA PEREIRA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 52: Defiro o requerido pela parte autora e concedo novo prazo de 60 dias.

Int.

0001685-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026186

AUTOR: MARIA ALZIRA COSTA (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA, SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 12/13: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente declaração datada e assinada pela pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (Milton Ribeiro da Costa), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.

Int.

0002233-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026185
AUTOR: ROMULO SERGIO STIVAL (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para atualização apenas do valor controvertido (evento 47 e 56), uma vez que os valores incontroversos já foram pagos (evento 63), apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0001225-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026027
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DA SILVA (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A Certidão atinente à curatela da parte autora (fls. 07 - evento nº 02), ora apresentada, data de 18 de janeiro de 1978, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0001073-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027696
AUTOR: REGINA PEREZ FRANCISCO DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14: mantenha a nomeação do perito médico, Dr. César Osman Nassim, considerando que o mesmo tem qualificação profissional par aferir a enfermidade laborativa de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Outrossim, se o perito não se considerar apto para realizar a perícia, por ausência de conhecimento técnico, poderá escusar-se da mesma e informar que seja realizada com outra especialidade.

Int.

0002719-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025924
AUTOR: JOAO PEDRO SILVA FREITAS(MENOR) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) MARIA ISIS SILVA FREITAS(MENOR) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filhos dependentes de Hélio Luiz de Freitas Junior, com pedido de tutela específica na sentença, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A duzem os autores, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 4.990,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV – Considerando o disposto no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 e o teor da pesquisa PLENUS (evento n. 07), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se há interesse no aditamento da petição inicial, regularizando a representação processual e apresentando o CPF, RG e comprovante de residência da mesma.

V – Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI – Int.

0001671-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026100
AUTOR: SOLANGE MARIA EDUARDO DE SOUZA (INTERDITADA) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a documentação atinente à curatela da parte autora (Sentença de fls. 07 - evento nº 02), ora apresentada, data de 03 de outubro de 2018, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor (condenação e honorários contratuais), disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0000511-11.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026030
AUTOR: ERNANI GOMES CESARIO (INTERDITADO) (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A Procuração (fls. 06 - evento nº 01), ora apresentada, data de 01 de março de 2016, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0001717-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026733
AUTOR: MANOEL ANDRADE SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais, além de reconhecimento de tempo rural sem recolhimento. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 182.885.844-4 (página 39 dos documentos anexos da inicial).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0004709-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027810
AUTOR: VALTER SERGIO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003107-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027811
AUTOR: ZORAIDE LUISA DA SILVA CARDOSO (SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA, SP 179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002975-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027812
AUTOR: SANDRA MONICA DE OLIVEIRA MENEZES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002131-97.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026237
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO) APARECIDA DE LOURDES GARCIA DE PAULA (SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Efetuada o depósito pela CEF (evento 40), intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – CARLOS ROBERTO DE PAULA – CPF 863.635.228-20, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 9204), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002091-52.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027551
AUTOR: NORIVAL CERON (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de Franca/SP.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Deve, portanto ser anulada a sentença e devolvidos os autos para o Juízo de origem para que oportunize às partes a produção de perícia técnica e o regular processamento, objetivando a comprovação do labor em condições especiais nos períodos pleiteados, segundo alegado nas razões do recurso de agravo retido (fls. 189/199). Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento, com a devida dilação probatória, restando prejudicada a apelação da parte autora e do INSS.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos. Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004533-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027534
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA NOGUEIRA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000867-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027536
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE PAULA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0002651-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026049
AUTOR: CARMELITA LEMOS FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002999-47.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026048
AUTOR: SUHELA NANHLE RUSTOME (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004911-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026527
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 12: considerando a informação apresentada em 23/05/2019 de que "...até a presente data não houve disponibilização do processo para download e que a requerente irá efetuar a juntada aos autos", bem como o lapso temporal, concedo à autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0003795-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027584
AUTOR: MARIA MARTA MANIGLIA (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (120 dias).

Int.

0001943-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027699
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAVANCO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A luz do autor, em apertada síntese, fazer jus aos benefícios requeridos de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- esclarecer a prevenção apontada com os autos do processo n. 00007727920124036318.

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

III - A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC),

sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após, venham os autos conclusos.

V - Intime-se.

0000975-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025891

AUTOR: MARIANO DE SOUZA PORTO (SP403192 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A fim de averiguar a competência deste Juízo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0000088-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028034

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Planilha elaborada pela Contadoria do Juízo que concluiu tempo insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

0004683-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027654

AUTOR: MATEUS ALVES DE BRITO ARAGAO (CURADOR ESPECIAL) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 74/75, 77 e 85:

Reitero que atuação de curador especial é restrita à causa e não se estende à levantamento de valores na via judicial e administrativa, devendo este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao juízo competente.

Isto posto, dê-se ciência à parte autora do teor do Ofício nº 538/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e RPV's depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 13.463/2017, in verbis:

Dispõe a referida Lei:

“Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.”

(...)

“§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3o deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.”

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

e ao item “7” do COMUNICADO 03/2018-UFEP de 25 de junho de 2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência:

“Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo “Observação” que “O requerente é herdeiro de fulano” (constar o nome do requerente da requisição anterior);”

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intime-se o réu e o MPF.

0001808-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027814

AUTOR: ADELICIO PINHEIRO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

3. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0000235-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027840

AUTOR: SIMONI RIBEIRO (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a notícia da substituição da representação processual da parte autora (substabelecimento sem reservas – evento 41), determino a regularização do cadastro do feito, bem como restituo o prazo, ao atual procurador (Dr. Joaquim Garcia Bueno – OAB/SP nº 142.904), para eventual interposição de recurso, em razão da sentença de embargos nº 6318019391/2019 ter sido publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 08/08/2019 (expediente nº 6318000240/2019 – evento nº 43) somente em nome da procuradora a ser excluída do cadastro do feito.

Int.

0001735-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027677

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA ROSA (MENOR) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vistas às partes das informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ofício nº 34/2019 - evento nº 32), no prazo de 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento, conforme determinado anteriormente.

Int.

0001799-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027757

AUTOR: DONIZETI TELLINI (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 25.510,44), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

A lerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se o INSS.

Int.

0001659-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027703
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
 - junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
4. Após e se em termos, cite-se o INSS.
5. Int.

0001833-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027925
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS NASCIMENTO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 15: providencie a parte autora a documentação médica solicitada, fundamental para a elaboração do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
 2. Cumprido, intime-se o(a) Sr(a). Perito Judicial, a fim de que conclua o laudo no prazo supra.
- Int.

0001027-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027556
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“14. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para anular a sentença e reabrir a fase instrutória, deferindo a produção de prova pericial em relação a todos os períodos de atividade laboral alegadamente em condições especiais apontados na inicial, com exceção dos períodos de 22/4/98 a 24/6/98, de 3/4/2000 a 30/8/2002, de 17/2/2003 a 4/12/2005, de 1/3/2007 a 11/10/2007, de 22/2/2010 a 14/9/2010, de 16/9/2010 a 18/11/2010, de 1/12/2010 a 3/6/2012.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, officie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

- b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?

2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os

efeitos dos agentes nocivos?

3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0000649-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026244
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para regular prosseguimento do feito.

Em consonância com o v. acórdão, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, juntar aos autos cópia integral e legível dos procedimentos administrativos referentes aos NB 174.873.115-4 e 177.354.395-1.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000021-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027690
AUTOR: SALVIANO NETO DE ARAUJO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 29: mantenho a nomeação do perito médico, Dr. César Osman Nassim, considerando que o mesmo tem qualificação profissional par a aferir a enfermidade laborativa de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Outrossim, se o perito não se considerar apto para realizar a perícia, por ausência de conhecimento técnico, poderá escusar-se da mesma e informar que seja realizada com outra especialidade.

Int.

0000301-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027758
AUTOR: FLAVIO DUARTE MAGALHAES (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 35:

Ofício da AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS nº 21.031.130/4878-2019 informando a implantação do benefício 42/188.174.589-6 com DIB 14/07/2015, DIP 01/04/2019 e cessação do benefício de concessão administrativa 42/184.711.947-3 com DCB fixada em 31/03/2019.

Evento 42:

Alega o autor que no ato da implantação do benefício, não foi observado pela Agência da Previdência Social os termos da sentença dos embargos de declaração "... Como a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB42/184.711.947-3 com DER em 22/08/2017), deverá o INSS, quando da implantação, observar a opção mais vantajosa para a parte autora. ...".

Assim sendo, oficie-se à Agência do INSS para as providências necessárias ao cumprimento do julgado, verificando a opção mais vantajosa ao autor, comprovando nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, retornem os autos à contadoria judicial para retificação/ratificação dos cálculos.

Int.

0001490-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027779
AUTOR: ROBERTO SOUZA VIEIRA (SP413139 - FERNANDA CAROLINE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista à parte autora do laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à doença profissional ou acidente de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000099-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025951
AUTOR: FRANCISCO DINIZ (REPRESENTADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes da redesignação da perícia médica judicial a ser realizada no dia 30 de agosto de 2019, às 09:30 horas no D. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP (ofício 6302009772/2019 - evento nº 17).
Int.

0002509-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026470
AUTOR: GLORIA DE SOUSA CAMARGO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 90: Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

Noticiada a regularização, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318025547/2019 (evento 88).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligência. Sendo assim, nos termos do v. despacho/acórdão, intime-se o médico perito para esclarecimentos, com apresentação de laudo complementar, se for o caso. Após, vista às partes, no prazo de 15 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo médico complementar. Na sequência, tornem os autos a E. Turma Recursal. Int.

0004583-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026060
AUTOR: FABRICIO PAULO DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001901-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026062
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001857-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026167
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 93/96: Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Cláudio Henrique da Silva compareça pessoalmente a este Juizado Especial Federal de Franca/SP para ratificar a declaração de próprio punho.

Lembro a i. patrona dos habilitandos que deverá ser esclarecido também se abre mão em favor de todos os herdeiros.

Int.

0001643-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025920
AUTOR: LUAN HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filho dependente de WILLIAN JOSÉ DA SILVA, com pedido de tutela específica na sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A duz o autor, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o referido benefício em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado.

Instado a esclarecer o motivo do ajuizamento da ação, em razão da concessão do benefício requerido conforme pesquisa DATAPREV anexada no evento 08, a parte autora informou que deseja o prosseguimento da ação quanto ao período anterior de 20/06/2017 (fato gerador) até a data da implantação do benefício.

É o breve relatório. Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Considerando o disposto no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 e o teor das pesquisas PLENUS (eventos n. 08 e 09), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se há interesse no aditamento do polo da inicial, regularizando a representação processual e apresentando o CPF, RG e comprovante de residência dos mesmos.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0000017-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026001
AUTOR: ELIZABETH RAFACHINI CARACATO (SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 47, 56/57 e 59:

Ante as alegações da parte autora em relação às impugnações da renda mensal inicial e salário dos benefícios de auxílio-doença, oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os devidos esclarecimentos e se necessário proceda às devidas correções, comprovando nos autos.

Int.

0002680-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027929
AUTOR: ANDERSON VIEIRA (SP393059 - RICARDO BARBOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0001409-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026252
AUTOR: CELIA LEMES DE MELO SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apresentado comprovante de situação cadastral no CPF que noticia o óbito da parte autora (anexos n. 79), sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promovesse a habilitação de herdeiros, sem que houvesse manifestação.

Verifico, também, que foram juntadas aos autos informações retiradas do sistema do INSS (anexo n. 87/88) que dão conta da cessação do benefício n.

553.537.623-6 concedido à parte autora pelo SISOBI em 29/08/2013, com data de cessação de benefício em 30/06/2013, bem como da concessão de benefício de pensão por morte, NB n. 165.655.096-0, em razão disso.

Assim concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe promova a habilitação de herdeiros necessária.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0001631-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027801
AUTOR: MARIA ISABEL CUSTODIO DE SOUZA GARCIA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000608-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027798
AUTOR: AMAURI JOSE MORENO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000365-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027808
AUTOR: GIZELE ROSA DA SILVA (SP412899 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004343-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027789
AUTOR: SILVANO DE ASSIS FARIA MARQUES (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001133-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027793
AUTOR: MARIA REGINA MAGRIN SANTOS (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001042-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027785
AUTOR: EMANILDA FONTANESI DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001633-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027791
AUTOR: ROSANA MARTINS DE SOUSA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001656-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027783
AUTOR: EDSON ZAMBELI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001471-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027792
AUTOR: PAULO SANTOS DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001625-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027802
AUTOR: MARLI VIDAL (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003945-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027790
AUTOR: ESMERALDO DE SOUZA (SP273739 - WANDERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000470-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027786
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE SOUZA BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004844-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027782
AUTOR: MARCIA DA SILVA FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001453-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027805
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001636-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027797
AUTOR: MAXIMO JOSE BORGES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000621-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027806
AUTOR: CARLOS ROBERTO RECHE (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001469-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027804
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000162-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027787
AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001664-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027796
AUTOR: REGINA CELIA AVELAR DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001648-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027784
AUTOR: LEONARDO DE ANDRADE LOURENCO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004747-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027788
AUTOR: LIGIA MARIA FERREIRA ROCHA FIGUEIREDO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001479-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027803

AUTOR: MARIA JOANA MENDES CARVALHO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001675-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027800

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000593-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027807

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIMENTA CANTERUCIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004059-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027799

AUTOR: PAULO SERGIO VELLOZO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001207-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026481

AUTOR: LUIS CLAUDIO ELIAS PANICE (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 1.500,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

c) juntar o RG legível; e

d) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

3. A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0000825-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027760

AUTOR: ALCIR MONTEIRO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 41/42 e 55:

Considerando que a DIB da Aposentadoria por Invalidez concedida nestes autos (07/03/2017) é anterior à DIB de Auxílio Doença NB 622.539.415-3, verifica-se que não são considerados os mesmos períodos de salário de contribuição constante na Carta de Concessão/Memória de Cálculo do mencionado benefício de Auxílio, com vigência em 05/04/2018.

“...implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 07/03/2017 (data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 622.539.415-3)).”

Isto posto, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, nos termos da sentença apresente aos autos a memória de cálculo da RMI e da RMA referente ao benefício de Aposentadoria, que considerar devida.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001733-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027559
AUTOR: DAIR JOSE FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Acerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cite-se o INSS.
Intime-se.

0004131-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026034
AUTOR: FERNANDA CRISTINA REIS SOARES (INTERDITADA) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o lançamento do extrato de pagamento na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV nº 20190002735R (seq. 141) e, ainda, a notícia acerca da representação da parte autora ser exercida por curatela provisória (Termo de Compromisso de Curador Provisório datado de 30/01/2019, fls 03 – evento nº 113), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias (art. 219 do CPC), para que traga aos autos a curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado.
Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.
2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor (condenação e honorários contratuais), disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.
Int.

0003551-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026309
AUTOR: MARIA ROSA DO NASCIMENTO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0004691-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027719
AUTOR: JOSE BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.
A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.
Int.

0001069-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026484
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial.

a) esclareça a prevenção apontada com relação aos autos do processo n. 0000138-82.2013.4.03.6113;

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

3. A lerte ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0004295-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027877

AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA LEMOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 108: Indefiro o requerido, visto que se trata de certidão pública que pode ser solicitada pelo i. patrono, a quem cabe diligenciar nesse sentido.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a devida habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se apenas tão somente dos honorários de sucumbência.

Int.

0001444-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027714

AUTOR: CLAUDECIR VIEIRA QUEIROZ (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 46/47: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agencia de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias o processo administrativo referente à reabilitação profissional (NB 607.734.917-1), conforme sentença transitada em julgado.

Int.

0002613-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027911

AUTOR: VALDENICIO TEIXEIRA DA SILVA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) ROSIMEIRY TEODORA DOS SANTOS SILVA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se e intemem-se as rés, Caixa Econômica Federal e ADP Empreendimentos Imobiliário LTDA, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0000599-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026056

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA NEVES (MENOR) (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Int.

0000831-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026444

AUTOR: GILSON DOS REIS CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em 12/08/2019, às 22h51min, os autos vieram conclusos para julgamento sem resolução do mérito, nos termos do r. despacho nº 6318016833/2019, tendo em vista o prazo improrrogável. Ato contínuo, o autor deu cumprimento à determinação, apresentando a documentação pertinente (protocolo nº 44694/44695, 15/08/2019 – eventos 10/11).

Observando o princípio da economia processual e com o escopo de evitar que se prolongue eventual prejuízo ao autor, converto o julgamento em diligência para

determinar a citação.

Int.

0001888-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027743
AUTOR: MERCIO VIEIRA RIOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

A lerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001941-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027574
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 18h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001915-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027698
AUTOR: BIANCA ZAPPAROLLI PARREIRA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2019, às 13h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP,

disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001939-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027573
AUTOR: DEVAIR LOMBARDI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/14) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 17h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002159-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027711
AUTOR: GUADALAJARA DE FATIMA MONTANHERI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o trânsito em julgado do processo 0004477-46.2016.4.03.6318 em 04/07/2019 (evento 10), bem como a nova causa de pedir, converto o julgamento em diligência para determinar o prosseguimento do feito.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o impedimento da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo de atuar nos presentes autos (fls. 66/67 – evento 02), bem como o descredenciamento a pedido do perito médico Dr. Sérgio Ricardo Cecílio Hallak do quadro de peritos deste Juizado em virtude do momento turbulento de transição no sistema de pagamento da perícia na Justiça Federal, ocasionado pela suspensão do pagamento dos honorários periciais no exercício de 2019 até a aprovação do Projeto de Lei nº 2999/2019, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente

aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001933-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027569

AUTOR: RIVALDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 16h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002289-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027578

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001615-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027572

AUTOR: APARECIDA GONCALVES BIZZI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 17h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003029-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027720

AUTOR: HILDA REGATIERI FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA CAUSA. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001060-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027821

AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITO DE SOUZA (SP162434- ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500- CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001486-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027822

AUTOR: MARIA ROSA DO NASCIMENTO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003120-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027817

AUTOR: CLAUDIO JORGE MARTINS (SP167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 731/1340

APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

5. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0001473-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027871
AUTOR: JOSE PEREIRA LUNDES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR e reconheceu o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Considerando a deliberação do Egrégio STJ de “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001449-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027728
AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1. Considerando que o réu foi regularmente intimado dos cálculos elaborados pela parte autora, em relação aos quais a UNIÃO manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.190,52 (QUATORZE MIL CENTO E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para 12/02/2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59).

Intimem-se.

0005004-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027726
AUTOR: GERCIINDO MACHADO (SP346919 - DAIANE MORAIS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1. Considerando que o réu foi regularmente intimado dos cálculos elaborados pela parte autora, em relação aos quais a UNIÃO manifestou concordância (evento 56), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.234,44 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de

ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 53).

Intimem-se.

0003711-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026462

AUTOR: NORMA DE FATIMA CORREA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.404,87 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 60).

Intimem-se.

0004780-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027717

AUTOR: NEUZA FLORINDO DA SILVA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.526,69 (DOZE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) na modalidade "levantamento por ordem do juízo", sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

0003447-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027723

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BORGES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 82,32 (OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para 03/2019, em nome da DRA. GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, OAB/SP 288.744.

Int.

0001548-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027953

AUTOR: ROSELI MARIA VIEIRA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.355,39 (QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0000591-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027913

AUTOR: DORCILIA AUGUSTA DA SILVA DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 44.160,79 (QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E SESENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), e a condenação em sucumbência em R\$ 4.104,14 (QUATRO MIL CENTO E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), ambos posicionados para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e o sucumbenciais em nome do DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA, OAB/SP 280.618 (eventoS 77 e 79).

Intimem-se.

0000399-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027848

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.071,39 (NOVE MIL SETENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).

Intimem-se.

0003881-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025993

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE FREITAS (SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) VITOR HUGO FREITAS BERNARDES DA SILVA (MENOR) (SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) IAGO FREITAS BERNARDES DA SILVA (MENOR) (SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação da parte autora nos eventos 94 e 95, retifico o último parágrafo da decisão anterior (6318016861/2019) para fazer constar:

“...3. Expeçam-se as requisições para pagamentos aos autores em partes iguais (RPV's), com o destaque dos honorários contratuais de 10% (dez por cento) em nome do DR. CIRO FERNANDES SANCHES, OAB/SP 269.609 (evento 95)...”

Int.

0002248-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027972

AUTOR: JAIR FERREIRA DOURADO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 516,11 (QUINHENTOS E

DEZESSEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 51).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0000379-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027846

AUTOR: EVANDRO TURATTI MASSON (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.664,00 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica THEO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 38 e 47).

Intimem-se.

0004633-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027712

AUTOR: MARIA APARECIDA TELES DE SOUZA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.588,18 (ONZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 42).

Intimem-se.

0000157-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026477

AUTOR: CAMILA BORASQUE DE ALMEIDA GARCIA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 28.860,89 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionados para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Nos eventos 72/73 constam pedidos de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor do DR. MÁRCIO DE FREITAS CUNHA, OAB/SP 190.463.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 21.545/2019 (evento 69), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento de honorários contratuais, observando os honorários

4. Int.

0000851-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027865

AUTOR: REGINALDO PEREIRA COSTA (SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 11.201,14 (ONZE MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionados para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. No evento 49 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor da DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA, OAB/SP 280.247.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 21732/2019 (evento 46), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4. Int.

0004151-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027705

AUTOR: ALESSANDRA ISILDA MAIA THOMAZIN (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.485,08 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 49).

Intimem-se.

0000229-70.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026447

AUTOR: JESUS MARTINS DE FREITAS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.221,84 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome do DR. PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, OAB/SP 245.663 (evento 51).

Intimem-se.

0000352-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027838

AUTOR: MAURILIO DE JESUS CHINAGLIA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.778,27 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).

Intimem-se.

0004525-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026467

AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA MARTINS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.468,15 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para março de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 48).

Intimem-se.

0001109-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026803

AUTOR: MARLENE FATIMA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.322,86 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 74).

Intimem-se.

0001410-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027876

AUTOR: EDSON DIAS DO CARMO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 38.668,74 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).

Intimem-se.

0004091-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027702

AUTOR: OLGA CARVALHO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 657,28 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 58).

Intimem-se.

0001254-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027858

AUTOR: AMARILDO DAVID DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

A duz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II - Cite-se o INSS.

Int.

0004495-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027709

AUTOR: NEUSELINA PULUCENA PAZ CHAVES (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.201,89 (SEIS MIL DUZENTOS E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 33).

Intimem-se.

0002817-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027552

AUTOR: NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou

concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.898,68 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.999.055/0001-27 (eventos 30 e 66).

Intimem-se.

0001406-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027950

AUTOR: JOAO DONIZETE MAZZA (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.479,68 (TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0001506-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027951

AUTOR: VALDETE ALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 430,57 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0000946-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027867

AUTOR: JAIR SARTORI ESTANTE (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.395,98 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 40).

Intimem-se.

0002088-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027966
AUTOR: MARIA ISABEL PAIXAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.955,05 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0001236-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027874
AUTOR: TEREZINHA CELIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 231,64 (DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).

Intimem-se.

5001151-89.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027722
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS DANTAS PEREIRA (MG172178 - CRISTIANO ANTÔNIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.721,61 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 33).

Intimem-se.

0000412-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027849
AUTOR: PRISCILA MARTINS TARLAU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.939,31 (TREZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 49).

Intimem-se.

0002288-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027975

AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.035,64 (SETE MIL, TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 30/31 e 45/46).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0012526-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027718

AUTOR: ANA CELIA MENDONCA (SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.721,96 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).

Intimem-se.

0002901-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027927

AUTOR: LUISA CUADROS DE TONI (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.481,79 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e os sucumbenciais em R\$ 1.948,18 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), ambos posicionados para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 68).

Intimem-se.

0000288-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027835

AUTOR: JACKSON JACOB AGUIAR MONTEIRO (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.506,35 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. ALEXANDRE HENARES PIRES, OAB/SP 164.515 (evento 45).

Intimem-se.

0003433-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027684

AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA E SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.797,81 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).

Intimem-se.

0000842-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027862

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.378,98 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).

Intimem-se.

0002232-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027971

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.112,76 (CINCO MIL, CENTO E DOZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Int.

0000349-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027836
AUTOR: AUCRENIO TADEU DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.758,44 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
- Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 51).

Intimem-se.

0001541-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027885
AUTOR: EURIPEDES SEBASTIAO COUTINHO DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.024,25 (SETE MIL VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
- Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).

Intimem-se.

0001891-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027751
AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

1. Considerando que a parte autora foi regularmente intimada dos cálculos elaborados pelo réu, em relação aos quais o autor manteve-se inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 191,60 (CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
- Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 24).

Intimem-se.

0000242-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027752
AUTOR: JULIANA SONIA SILVA DE ALMEIDA FERREIRA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.968,15 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
- Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 48).
Intimem-se.

0000874-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027866
AUTOR: PABLO LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.656,64 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA, OAB/SP 280.618 (evento 48 e 50).
Intimem-se.

0002286-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027974
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES CARRENHO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.006,00 (DOIS MIL E SEIS REAIS), posicionado para maio de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Int.

0001940-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027962
AUTOR: DENILSON JOSE MOSCARDINI CANNO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.866,11 (ONZE MIL, OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
Int.

0000905-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026715
AUTOR: CLAUDIO REIS VILAS BOAS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.244,41 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 23).
Intimem-se.

0003311-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027680
AUTOR: PAULO SERGIO BRANQUINHO (SP 185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.607,03 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) e os sucumbenciais em R\$ 1.660,70 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), ambos posicionados para junho de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome da pessoa jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.999.055/0001-27 (eventos 29 e 60).
Intimem-se.

0000907-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026740
AUTOR: DONIZETE FATIMA HERMOGENES DA PAIXAO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.748,99 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 26).
Intimem-se.

0002551-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027887
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA RAMOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.772,90 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).
Intimem-se.

0000467-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026482
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP 198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou

concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.832,49 (DOZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 1.283,25 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da DRA. SORAYA LUISA CARILLO, OAB/SP 198.869 (evento 77).

Intimem-se.

0000773-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026668

AUTOR: ILTON NUNES DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.059,91 (DEZ MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome da DRA. MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, OAB/SP 83.366 (evento 49).

Intimem-se.

0002386-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027977

AUTOR: NILSON BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 21.128,55 (VINTE E UM MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002395-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027543

AUTOR: LUIZA QUIRINO DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.029,88 (TRÊS MIL VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 62).
Intimem-se.

0003688-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027689
AUTOR: MAURICIO MARIANO MENDES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.801,61 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).
Intimem-se.

0003587-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027686
AUTOR: SONIA DE FATIMA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.606,14 (OITO MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).
Intimem-se.

0002654-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027982
AUTOR: MARILENE CARDOSO MONTEIRO DA SILVA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.128,28 (DEZESSEIS MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Int.

0004730-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027715
AUTOR: DINA MARTA DA SILVA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 21.776,16 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de

ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

0004139-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027704

AUTOR: SILVIA HELENA QUEIROZ DA SILVA NONATO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.512,39 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

5001178-04.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027856

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA c/c CONDENATÓRIA AO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS, com pedido de tutela de provisória de urgência, proposta por JOSÉ NILTON DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal (PFN).

Aduz a parte autora ter se aposentado em 04/01/2010, diante do seu retorno ao mercado de trabalho, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Relata que, diante da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, a cobrança da mencionada contribuição é indevida.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que o INSS seja compelido a devolver, imediatamente, a contribuição por ele efetivada desde 04/01/2010, observada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória requerida.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sendo que, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Citem-se os réus, INSS e União Federal (PFN), para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0002545-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026456

AUTOR: DANIEL PARAISO CORREA (INTERDITADO) (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.738,49 (DEZ MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) na modalidade "levantamento por ordem do juízo", sem o destaque dos honorários contratuais (evento 80).

Intimem-se.

0004435-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027708

AUTOR: ALDERICO SIMOES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.737,44 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 51).

Intimem-se.

0001191-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026929

AUTOR: ANGELICA GOMES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.862,21 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA, OAB/SP 280.618(evento 62).

Intimem-se.

0001686-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026628

AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0002491-86.2018.4.03.6318);

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa

(R\$ 25.000,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

- Juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 181.346.510-7 (página 14 dos documentos anexos da inicial).

3. A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0001792-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027955

AUTOR: SILVIA HELENA DE MOURA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.998,59 (ONZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0000551-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026451

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA ORTIZ (INTERDITADO) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 45.197,25 (QUARENTA E CINCO MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) na modalidade "levantamento por ordem do juízo", sem o destaque dos honorários contratuais (evento 115).

Intimem-se.

0003290-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027999

AUTOR: AILTON BARBOSA CINTRA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.181,29 (DEZESEIS MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para julho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 44).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0001339-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027875

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.313,95 (TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 48).

Intimem-se.

0000432-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027852

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.423,37 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40).

Intimem-se.

0003295-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027679

AUTOR: GENI AUGUSTA DE OLIVEIRA BATISTA (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.464,92 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da DRA. JULIANA GRANADA SOUSA ALVES, OAB/SP 356.431 (evento 48).
Intimem-se.

0004645-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027713
AUTOR: SILVIO CESAR QUEIROZ (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.503,63 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 45).
Intimem-se.

0000962-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027869
AUTOR: MARIA CRISTINA GABRIEL BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.525,66 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).
Intimem-se.

0001012-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027932
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.475,02 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).
Intimem-se.

0001522-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027878
AUTOR: ROSANA LAURIANO PEREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.208,40 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 36).

Intimem-se.

0002345-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027537

AUTOR: FLORIPES PAULINA DE ANDRADE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.752,98 (QUATORZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 53).

Intimem-se.

0001200-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027872

AUTOR: MAXIMIRA CRISTINA OLIVEIRA PESSONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.375,32 (OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).

Intimem-se.

0001916-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027961

AUTOR: CLAUDETE GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.848,79 (SETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0003064-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027843
AUTOR: CONCEICAO IMACULADA DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000718-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027853
AUTOR: ALESSANDRO SEBASTIAO CRUVINEL (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.372,91 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 37).

Intimem-se.

0000985-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026790
AUTOR: LUCELIO SILVA BATISTA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.253,69 (DEZOITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 66).

Intimem-se.

0001868-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027422
AUTOR: JOAO GILMAR PAGLIARONI (SP426330 - TALES PAGLIARONI DEL BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento de tempo de trabalho rural não computado no CNIS.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e, se o caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0001854-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027958
AUTOR: JOSE NILTON DE MORAIS (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifesta pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.231,90 (OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor do i. advogado MAXWELL BARBOSA – OAB/SP Nº 347.575 (evento 38/39).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0001063-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027870

AUTOR: WILLEY DAVID CAMARA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 987,23 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 39).

Intimem-se.

0000826-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027859

AUTOR: RONILDA MARIA FIRMINO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.779,39 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais no percentual (evento 54).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000460-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027918

AUTOR: IVONETE CARDOSO DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004728-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028141

AUTOR: MARIA SANTA DE CAMPOS CHANPAN (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004770-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028122
AUTOR: SONIA DA SILVA FERREIRA COUTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000976-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028124
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000566-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028131
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001252-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028134
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA BRANDAO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001220-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028135
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARDOSO FERREIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000364-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028130
AUTOR: NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004672-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028120
AUTOR: RONALDO DONIZETI DE JESUS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000948-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028126
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004532-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028149
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COELHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000828-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028127
AUTOR: JOANA FAUSTINA DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003532-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028146
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000186-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318023270
AUTOR: JOSE RAFAEL MENDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002989-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026197
AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES FERREIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001030-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028218
AUTOR: ISILDA HELENA BASTIANINI BRANQUINHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003392-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028053
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a obrigação de fazer, consistente em concessão em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença a partir de 01/02/2019 (data do início da alta programada referente ao benefício de aposentadoria por invalidez).

Condeneo o INSS, ainda, a obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a data da sentença.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº. 11.960/09.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 12 (doze) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 19/08/2020, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000072-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028158
AUTOR: MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6111907372), a partir de

10/08/2018 (dia seguinte à cessação do benefício NB 6111907372).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Passo a apreciar a fixação da data de cessação do benefício de auxílio-doença.

O artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, preconiza que a decisão que deferir o benefício de auxílio-doença deve estabelecer o seu prazo de duração.

No caso em tela, considerando que a limitação física que acomete a parte autora possui natureza temporária, foi estimado pelo perito médico o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a recuperação de sua capacidade laborativa e, por conseguinte, para que ela seja submetida à nova avaliação.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 19/02/2020 (180 dias a contar da data da sentença), cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003900-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028148
AUTOR: RONALDO ADRIANO VENCESLAU (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6061874239), em favor da parte autora, a partir de 22/03/2017 (dia seguinte à cessação do benefício NB 6061874239).

O benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000020-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028144
AUTOR: MARISA TIBURCIO DE ANDRADE (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA, SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 09/05/2019 (data da realização do exame médico pericial, em que ficou constatada a incapacidade laborativa pelo perito).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003659-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318018816

AUTOR: SILVIO ITAMAR DE SOUZA (SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a disponibilização de nova senha ao autor visando a possibilitar suas regulares transações bancárias;
- b) condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a partir da data da citação.

Provado o direito alegado na inicial e o perigo de dano, defiro a tutela de urgência para que a Caixa disponibilize nova senha ao autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o competente depósito do valor da condenação, apresentando planilha detalhada.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000740-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028132

AUTOR: ZILDA DA SILVA BELOTTI (CURADORA PROVISÓRIA) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder e implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir de 02/07/2018 (DII).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000576-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028045

AUTOR: MARIA DOS ANJOS GABRIEL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a obrigação de fazer, consistente em concessão em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença a partir de 03/05/2019 (data de início da incapacidade).

Condene o INSS, ainda, a obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a data da sentença.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº. 11.960/09.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 04 (quatro) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 19/12/2019, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003388-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028139

AUTOR: TEREZA BENEDITA DOS SANTOS (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder e implantar em favor da parte autora adicional de 25%, a partir de 01/02/2018 (data estipulada pelo perito médico) (NB32/618.523.025-2).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000439-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027618

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, C/JF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000241-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318027588

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, C/JF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000070-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028159

AUTOR: JORGE ANTONIO SILVA PIZZO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/08/2018 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5493298720).

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Passo a apreciar a fixação da data de cessação do benefício de auxílio-doença.

O artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, preconiza que a decisão que defere o benefício de auxílio-doença deve estabelecer o seu prazo de duração.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 12 (doze) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 19/08/2020, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004553-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026391

AUTOR: NIVAN FERREIRA BORGES (SP315780 - THIAGO RODRIGUES BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000228-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028041

AUTOR: ARLENE RONCARI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a obrigação de fazer, consistente em conceder e converter o benefício de auxílio-doença (NB 618870080) em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 06/06/2017 (data de início da incapacidade).

Condono o INSS, ainda, a obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº. 11.960/09.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo do valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº. 10.259/01, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art.42 da Lei nº. 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003111-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026236

AUTOR: ARTHUR REIS SOUZA FERREIRA (SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Trata-se de ação promovida por ARTHUR REIS SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (INEP), em que se pleiteia a isenção do pagamento de taxa de inscrição ou a reabertura do prazo, referente ao exame nacional do ensino médio – ENEM – ano letivo 2017.

Aduz que realizou o pagamento da taxa de inscrição em instituição financeira no dia 20 de maio de 2017, todavia não fora concretizado por ausência de saldo na conta corrente. Alega que tentou reagendar o pagamento junto ao órgão responsável pelo exame – INEP –, que foi negado, sob a alegação de que havia decorrido o prazo para efetuar o pagamento.

Relata que foi orientado a fazer o pedido de isenção da taxa, sem, todavia, alcançar sucesso.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, já que os exames ocorreriam nos dias 05 e 12 de novembro de 2017.

Citado, o réu pugnou pelo indeferimento da tutela provisória, bem como pela improcedência da ação.

Foi concedida tutela antecipada para o fim de determinar que fosse viabilizada “a participação do autor nas mencionadas provas, sem prejuízo de seu poder-dever de cobrar do autor, pelos meios próprios, a taxa de inscrição no futuro, caso esta ação seja julgada improcedente.”

Em despacho proferido por este Juízo em 18.02.2019, foi dada a oportunidade ao réu de informar se houve o deferimento, na via administrativa, do pedido de isenção da taxa para a realização da prova do ENEM, nos termos da documentação acostada aos autos (anexo 2 – pág. 13), tendo o réu informado ao Juízo que cumpriu determinação judicial “deferindo ao autor o pedido de isenção da taxa para a realização da prova do ENEM2017” (anexo 48).

É o relatório.

Decido.

Conforme a análise detida dos autos demonstra, inicialmente este Juízo havia indeferido o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que o requerente havia descumprido as regras previstas no Edital nº 13/2017 do INEP quando confirmou que não realizou o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo estabelecido (anexo 22).

Contudo, com a comprovação de interposição de recurso pelo autor em 01.06.2017, no âmbito administrativo, no sentido de que fosse analisado seu pedido de isenção da taxa, este Juízo, em decisão proferida em 30.10.2017 (anexo 27), deferiu a tutela de urgência, sendo bem claro ao afirmar que a obrigação de fazer imposta se resumia à viabilização da participação do autor nas provas, “sem prejuízo de seu poder-dever de cobrar do autor, pelos meios próprios, a taxa de inscrição no futuro, caso esta ação seja julgada improcedente.”

Assim sendo, não deve prosperar a alegação do INEP no sentido de que o pedido de isenção de taxa para a realização da prova foi deferido em cumprimento à determinação judicial proferida neste feito (anexo 48).

Nesse diapasão, fato é que até o presente momento não foi comprovada a análise do pedido de isenção de taxa apresentado pelo autor.

Assim sendo, em consonância a anterior decisão de deferimento da tutela antecipada (anexo 27), também entendo que o pedido de isenção da taxa deve ser acolhido com base nas alegações e provas apresentadas nos autos, precipuamente quanto à carência de recursos que levaram à inicial rejeição da inscrição do requerente por insuficiência de saldo na conta bancária da sua genitora.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela de urgência concedida, determinar que o réu se abstenha de cobrar do autor a taxa de inscrição referente ao exame nacional do ensino médio – ENEM – ano letivo 2017.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000442-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028157

AUTOR: SAULO SALVADOR BARBOSA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/07/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 174.874.505-8), sendo que deverão ser descontados os valores recebidos do auxílio doença (NB 624.434.491-3), do período de 17/08/2018 a 04/11/2018.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações

atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Se no presente caso, ocorreu a alta programada - parcelas em recuperação, da aposentadoria por invalidez (NB32/174.874.505-8) deverá ser pago quando da realização dos cálculos em atraso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004322-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318028008

AUTOR: ROSELI BARCELOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se pronunciar quanto ao pedido de reabilitação profissional da parte autora.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

O pedido no presente caso foi julgado improcedente, por ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual não há que se falar em reabilitação profissional. Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Diante do exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000332-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028164

AUTOR: PETRONIO MANOEL GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000420-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028207
AUTOR: AMELIA APARECIDA BATISTA VILIONI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11/13: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0001328-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028145
AUTOR: NILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 61: dê-se ciência ao autor.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Int.

0002034-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028171
AUTOR: PAULO DONIZETE PEDROSO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14: mantenho a nomeação do perito médico, Dr. César Osman Nassim, considerando que o mesmo tem qualificação profissional para aferir a incapacidade laborativa decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade. Outrossim, se o perito não se considerar apto para realizar a perícia, por ausência de conhecimento científico, poderá escusar-se da mesma e informar que seja realização com outra especialidade.
Int.

0004769-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028023
AUTOR: IVONE FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

0001953-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027949
AUTOR: DAVID VIANA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 115: Verifico que foi juntado aos autos comprovante de situação cadastral no CPF da parte autora que informa como "titular falecido". Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16 e 112, in verbis:
Artigo 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
Artigo 16: "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado":
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:
a) certidão de óbito da parte autora;
b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
d) instrumento de procuração.
Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação de eventuais herdeiros. Regularizada a habilitação, torne os autos conclusos para deliberações.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0002358-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028119
AUTOR: MARIA APARECIDA TRECCI AVANCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que o autor requer a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.
A duz ter direito a adequação do valor mensal do benefício de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, conforme decidido pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do do RE 564.354
É o breve relatório. Decido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.374,74) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.
Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e
b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão, se houver.
Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
4. Após e se em termos, cite-se o INSS.
5. Intime-se.

0003035-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027912
AUTOR: NIDES DA SILVA LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0003941-64.2018.4.03.6318, em trâmite neste Juizado, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Int.

0000388-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028183
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORILLA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0003004-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028125
AUTOR: GILDO BERTANHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A duz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, indeferido pela autarquia previdenciária.
Decido.
Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sem prejuízo, cite-se o INSS.
Int.

0002821-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027943
AUTOR: JOSE DONIZETE DE LIMA (SP364075 - EDINEI RICARDO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) seus documentos pessoais (RG e CPF); e

b) comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002759-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027937
AUTOR: LIVIA ISABEL COELHO DE MACEDO (SP390519 - CARLOS CESAR SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0002140-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028093
AUTOR: AUGUSTA HELENA JARDIM (SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES, SP 167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001353-36.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028075
AUTOR: LAUDELINO MANOEL DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004134-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028084
AUTOR: MICHEL CAUDURO DE ANDRADE (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001793-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028071
AUTOR: MARIA DA SILVA CATARINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002235-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028070
AUTOR: ANGELA CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000934-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028101
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FELICIANO DE MATOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001602-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028095
AUTOR: CRISTINA ALVES CARRIJO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001219-09.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028077
AUTOR: WALDEMAR MACHADO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003390-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028088
AUTOR: MARIZA DA SILVA ALVARENGA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003055-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028065
AUTOR: VANESSA DA SILVA BATISTELA ISAIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000935-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028078
AUTOR: MARIA ERLITA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000720-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028102
AUTOR: JOSE ANTONIO PATROCINIO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) ELENIR GOMES ALVARENGA PATROCINIO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000773-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028079
AUTOR: JOANA D'ARC MACHADO RIBEIRO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001422-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028096
AUTOR: ELZA BATISTA DE OLIVEIRA FARCHI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003177-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028064
AUTOR: MARLENE SOUZA FERREIRA PAULINO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003156-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028090
AUTOR: MANOEL ADOLFO TOMAZ (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001286-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028098
AUTOR: VILMAR DOS REIS DE PAULA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004205-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028059
AUTOR: DALVANIRA DA SILVA SOUZA (INTERDITADA) (SP380488 - JORGE ABUD FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001325-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028076
AUTOR: CLELIA FERREIRA FREITAS GOMES (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004640-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028083
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002326-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028092
AUTOR: JOAO BATISTA DUTRA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003447-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028062
AUTOR: CICERA FERREIRA LIMA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002815-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028068
AUTOR: JANICE OLIVEIRA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001870-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028094
AUTOR: CIRINEU ESTEVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004804-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028082
AUTOR: VALDECI QUINTINO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001346-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028097
AUTOR: DEBORA MAXIMO DE JESUS DUTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004919-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028057
AUTOR: MARIA DE LOURDES DUTRA JUNQUEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000226-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028104
AUTOR: JOAO BARCELLOS CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000029-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028080
AUTOR: ROSELI GUEDES MATOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005095-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028056
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARDOSO (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002833-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028067
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001178-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028100
AUTOR: PATRICK QUINTINO JUSTINO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000336-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028103
AUTOR: LUANA MENDONCA ROSA DE SOUZA (MENOR) (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003995-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028060
AUTOR: SERGIO JOSE MORETE (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002933-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028066
AUTOR: TAIS HELENA GOULART CONRADO TEIXEIRA (SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001549-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028074
AUTOR: MARIA APARECIDA BARCELOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001218-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028099
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RAMOS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004026-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028085
AUTOR: SILVIA REGINA LEMES MARTINS (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005275-85.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028055
AUTOR: WALDELINO JOSE PORTO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004317-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028058
AUTOR: DENISE APARECIDA BELOTTI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001713-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028072
AUTOR: IDALINA RISSATI ANDRADE DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002666-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028091
AUTOR: MARIA MADALENA CAMPOS DE FREITAS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003196-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028089
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002359-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028069
AUTOR: MARIA ANGELA RAMOS (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003482-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028087
AUTOR: MILZA APARECIDA DE FREITAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003755-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028061
AUTOR: APARECIDA PERES FONTANA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001567-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028073
AUTOR: JOANA D ARC FERNANDES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003305-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028063
AUTOR: DORACI DONADELI RAVAGNANI MARTINS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003620-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028086
AUTOR: SANDRA COSTA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002962-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027945
AUTOR: MARCIA BATISTA CARDOSO (SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

- junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se e intimase a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001836-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027919
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar documento legível que contenha o número do RG e do CPF do autor;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

c) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão referente ao NB 42/137.234.046-4(mencionado na petição inicial); e

d) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do

CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

VI - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VII - Intime-se.

0002348-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028176
AUTOR: SUELI DE FATIMA DA SILVA (INTERDITADA) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a nova proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Int.

0002763-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028151
AUTOR: MUCILIA MARIA COSTA FELICIANO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 41/190.238.566-4 (página 256/258 dos documentos anexos da inicial).

A lerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0001815-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028029
AUTOR: ANTONIO MARES FERREIRA (INTERDITADO) (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001293-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028030
AUTOR: ROMILDO FERREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001875-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028028
AUTOR: ANA MARIA LUIZA DO VALE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000339-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028032
AUTOR: CRISTINA LOPES DE FÁRIA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000065-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028033
AUTOR: JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000865-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028031
AUTOR: VILMA IVANIA DA FONSECA SANTOS (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP403787 - RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002738-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028140
AUTOR: ANTONIO DE CAMARGO VERGILIO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de revisional de benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus à revisão do benefício previdenciário para sua adequação aos novos valores de teto estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 8.259,18) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão, se houver, referente ao benefício.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000470-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028177
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE SOUZA BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Int.

0001938-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027926
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 32.214,70), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência

deste Juizado para processar e julgar o feito; e

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

IV - Alertar ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Int.

0002947-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026131

AUTOR: DIVINA SANTOS GABRIEL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Convalido todos os atos já praticados, inclusive a tutela de urgência já deferida.

No entanto, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor do débito que pretende seja declarado inexistente somado ao valor que pretende a título de indenização por danos morais, que deverá ser quantificado nos termos do inciso V do artigo 292 do CPC.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0003584-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028170

AUTOR: RITA APARECIDA SIQUEIRA DE FREITAS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 42: a autorização para o familiar acompanhar a autora na perícia médica, dependerá da avaliação/anuência do médico perito.

Nos termos da lei, a parte autora poderá indicar a presença de médico assistente técnico no ato da realização da perícia e posteriormente efetuar a entrega do parecer. Os médicos assistentes técnicos serão de confiança da parte que indica.

Neste sentido, parte final do Enunciado 126 da FONAJEF: “Não cabe a presença do advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos.”.

Intime-se e, após, aguarde-se a entrega do laudo médico pericial.

0002845-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027944

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

a) junte, de forma legível, seus documentos pessoais (RG e CPF);

b) junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), considerando que o valor desta deve espelhar o conteúdo econômico pretendido pela requerente, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e ainda nos termos do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001736-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028110

AUTOR: JOSE ODILON NOGUEIRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 182.885.942-4.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícias médica e social.

Int.

0002749-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027933

AUTOR: GENILDO LACERDA CAVALCANTE (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) CAIXA SEGURADORA

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

- justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), considerando que o valor desta deve espelhar o conteúdo econômico pretendido pela requerente, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e ainda nos termos do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, citem-se e intimem-se as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0002793-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025705

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DE CARVALHO MARTINS (MG157597 - MIRIAM DA CONSOLACAO CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos:

- documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0001839-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028156

AUTOR: IRES DE CAMPOS HUETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por idade contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão do período rural.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada;

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por idade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0002843-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028111

AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA (SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte ré, devidamente intimada, ficou-se inerte da determinação constante no r. despacho nº 6318021837/2019 (evento 94).

Considerando que são recursos de patrimônio público, intime-se novamente a Autorquia Previdenciária para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (valor de R\$ 95.741,97).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0001040-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028175

AUTOR: PAULICEIA APARECIA SIMIAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autorquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Int.

0001901-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028025
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
 2. Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.
- Int.

0002021-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028153
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos pelo INSS – eventos 75/76.
Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

0001111-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028019
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.
I - Nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que requeira a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
II - A dimplida a determinação supra, cite-se.
III - Com a vinda da contestação, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Na sequência, voltem conclusos para sentença.
Int.

0003011-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027813
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO MATIAS (SP352688 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- Juntando aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Int.

0002855-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025712
AUTOR: ENID ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002050-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028181
AUTOR: EDNEI DONIZETE CADORIM (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 43/44: concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o Termo de Compromisso de Curatela Provisória ("Lavre-se termo com validade de 90 dias").

Int.

0001609-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027946
AUTOR: MAICON MATEUS DE MORAIS (SP375669 - GUSTAVO MACHADO DE FIGUEIREDO, SP379067 - ELLEN SARAIVA, SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A - SCPC (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) BOA VISTA SERVICOS S.A - SCPC (SP368047 - AMANDA APARECIDA LONGO, SP374698 - ALINE DO NASCIMENTO JESUS, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO)

Evento 87:

Considerando a pesquisa cadastral apresentada pela CEF – evento 82/83, onde demonstra o cumprimento do julgado, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove suas alegações com a documentação pertinente.

Int.

0003755-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027941
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO COUTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a apresentação, pelo INSS, do Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que assegurou à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício, sem que haja qualquer desconto ou abatimento dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.099, art. 42, cumulado com o art. 1.010, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido, com as nossas homenagens.

Int.

0002985-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027781
AUTOR: ISADORA MARIA OLIVEIRA SOUZA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) GFL ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntando CPF e documento de identidade (RG, carteira de habilitação, etc.) legíveis;
- apresentando comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);
- conforme disposto no artigo 291, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, sendo certo que, em se tratando de rescisão contratual, aquele corresponde ao valor do próprio contrato, nos termos do inciso II do artigo 292 do CPC;

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Evento 46/48: intimada a manifestar sobre os cálculos, a autora alega erro de digitação na sentença em relação à data do início do benefício de Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista que o laudo médico pericial indica início da incapacidade (DII) em 07/06/2008.

Considerando que a sentença determina o restabelecimento do benefício 32/543.200.531-6, são devidas as diferenças do período em que recebeu parcelas de recuperação, segundo os critérios do artigo 49, inciso II, do Decreto nº 3048/199, mantida a DIB de 08/05/2009.

Remetam-se os autos à contadoria deste juízo para verificação e elaboração de novos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve

ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0000164-46.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028206
AUTOR: PETERSON RODRIGO ALVES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP 154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

0003789-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028038
AUTOR: LUCIMARA ROBERTA CARDOSO FARIA (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003980-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028195
AUTOR: VITORIA ALVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) NAYARA NATALIA DOS SANTOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000787-24.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028036
AUTOR: ONECIO DE AQUINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001280-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028198
AUTOR: SEBASTIAO SOARES RODRIGUES (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos elaborados apresentados pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono,

mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0004893-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028003
AUTOR: ADILSON MANSO DE SOUZA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS apontados pela CAIXA (evento 33/34), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3. Intime-se.

0004950-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028203
AUTOR: CLEMENTE RODRIGUES COELHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos RETIFICADOS pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0001613-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025882
AUTOR: JOSE PAULINO ROSA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS apresentou sua concordância.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do pólo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I– VALÉRIA ROSA COOKE, filha, CPF n. 060.574.168-99, cota de 20%;

II– ANDRÉ LUIS ROSA, filho, CPF n. 081.574.818-30, cota de 20%;

III– MARCELO FRANCISCO ROSA, filho, CPF n. 159.793.728-22, cota de 20%;

IV– FERNANDA ROSA CRONAUER, filha, CPF n. 246.715.918-39, cota de 20%;

V– SHEILA MARA ROSA VALENCIO, neta (herdeira por representação), CPF n. 220.984.608-05, cota de 10%; e

VI– RICARDO ULISSES APARECIDO ROSA VALENCIO, neto (herdeiro por representação), CPF n. 215.412.628-67, cota de 10%.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Expeça-se a requisição(ões) para pagamento (RPV), observados o destaque dos honorários sucumbenciais.

Para a expedição de RPV unicamente em nome da herdeira/inventariante VALÉRIA ROSA COOKE, deverão ser apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, anuência expressa dos demais herdeiros quanto ao levantamento dos valores pela indicada.

Caso o d. advogado pretenda o destaque dos honorários contratuais de 30%, conforme contrato no anexo n. 67, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, declarações assinadas pelos habilitandos que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do contrato social de TEODORO E MELETI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 23.635.650/0001-09, caso deseje o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome deste. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002337-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026150INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora. (eventos n. 87/88).

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Proferida decisão, evento n. 95, que indeferiu o pedido de habilitação de herdeiros, em razão da existência de herdeiros recebendo o benefício de pensão por morte.

Apresentado novo pedido de habilitação de herdeiros (eventos n. 97/98).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 174.147.748-1) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida, nos eventos n. 97/98, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

– ANA BEATRIZ DERMINIO FERRAREZI, filha menor, CPF n. 074.243.738-89, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 174.147.748-1).

Fica a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Em 29/04/2019 o saldo referente ao requisitório 20170000170R foi estornado e devolvido à União.

Consta nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP de 25 de junho de 2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência:

“... 7 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros ...”.

No presente caso, há uma única herdeira, menor de idade. Assim, expeça-se o requisitório em seu nome, na modalidade "levantamento por ordem do juízo".

Int.

0003209-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026464INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs desde que observadas as disposições legais que regem o tema.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na

falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, trata-se de pedido de recebimento de Pensão por Morte, e o falecido autor não deixou dependentes previdenciários (anexo n. 31). Desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes está demonstrada suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- 1 – AGNES PINHEIRO DOS SANTOS BARBOSA, filha, CPF n. 079.249.068-19;
- 2 – ALENCAR PINHEIRO DOS SANTOS, filho, CPF n. 079.249.048-75;
- 3 – IRES PINHEIRO DOS SANTOS, filha, CPF n. 320.101.728-09;
- 4 – ALEXSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS, filha, CPF n. 309.893.488-88, representada pela sua curadora Maria das Dores Batista dos Santos, CPF 008.997.658-40;
- 5 – THIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS, neto, CPF n. 382.174.058-24, em representação do seu falecido pai Matusalem Pinheiro dos Santos; e
- 6 – VERONICA NOGUEIRA DOS SANTOS MENEZES, neta, CPF n. 303.340.938-56, em representação do seu falecido pai Matusalem Pinheiro dos Santos.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000790-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026489

AUTOR: SAULO DA SILVA FRANCA (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por SAULO DA SILVA FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira, VIVIANE VOLPE DE SOUZA FRANÇA, ocorrido em 30/06/2018. Intimado a emendar a petição inicial no que tange o valor da causa, em aditamento, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 68.291,29 (sessenta e oito mil, duzentos noventa e um reais e vinte nove centavos) e requerendo a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 3º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao distribuidor da Justiça Federal, com baixa incompetência, para a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0001784-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027897

AUTOR: JOB JOSE FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 1.609,26 (UM MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para 03/2019.

No evento 86 consta pedido de expedição de RPV referente ao valor da sucumbência em favor da pessoa jurídica: BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.433.180/0001-02.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da parte autora juntar aos autos o documento constitutivo da Sociedade de Advogados.

Após, se em termos, providencie a secretaria a expedição de RPV conforme peliteado.

Int

0000668-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027901

AUTOR: VERONILDA NEVES ALVES (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

1. Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pela UNIÃO, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 19.655,02 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2009.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de

ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 90), observando a expedição da requisição referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), posicionado para novembro de 2015, em nome do DR. CÉLIO ERNANI MACEDO DE FREITAS, OAB/SP 59.292.

Int.

0001695-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028121

AUTOR: GISLENE APARECIDA DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 103.449,12 (CENTO E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 10.344,91 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), ambos posicionados para julho de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), com o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome da DRA. TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, OAB/SP 79.750 (evento 57).

Intimem-se.

0002407-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027889

AUTOR: GIL PEREIRA RAMOS NETO (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerter ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2019/6201000339

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004555-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019311
AUTOR: SILVIO BATISTA VEIGA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a retenção dos honorários advocatícios contratados no percentual de 30%, conforme requerido (evento 18) e contratado (evento 02). Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0001276-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019264
AUTOR: RAMONA DE BARROS LIMA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001729-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019262
AUTOR: CREUZINETE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004073-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019259
AUTOR: ADELICE DOS SANTOS SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004964-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019254
AUTOR: LUIZ RAMOS BRITO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001321-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019263
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA DE ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002954-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019261
AUTOR: MARIA JOSE EUGENIO DA CRUZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003238-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019260
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000757-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019266
AUTOR: NATANNY SANTANNA DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004924-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019255
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005173-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019252
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004897-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019256
AUTOR: LUCIANE APARECIDA LUIZA BARBOSA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000085-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019249
AUTOR: JOSIANE PEREIRA RUFINO ESPINDOLA NANTES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a retenção dos honorários advocatícios contratados no percentual de 30%, conforme requerido (evento 17) e contratado (evento 02). Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora.

P.R.I.C.

0002861-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019288
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA (MS016822 - LARISSA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Indefiro o pedido da advogada, para depósito dos valores retroativos, bem como do benefício em conta corrente (evento nº 32 e 34).

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

III – P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0006069-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019290
AUTOR: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000282-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019301
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CARVALHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005305-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019292
AUTOR: DORVALINO DIAS BARBOSA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001270-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019295
AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000331-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019299
AUTOR: NEUSA CABRAL DE BARROS LIMA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO, MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006379-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019289
AUTOR: CLEIDE SANTOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000329-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019300
AUTOR: IZILDA CORREIA CARVILLE (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO, MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000483-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019298
AUTOR: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA ZUZA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001714-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019294
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA FURTADO PEREIRA (MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000494-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019297
AUTOR: JOAO GREGORIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005687-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019291
AUTOR: EURIDES MARIA PINTO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004413-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019293
AUTOR: REJANILDO CORREIA DE LIMA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0000953-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019284
AUTOR: LUCIANE VIEIRA DE SOUZA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004175-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019280
AUTOR: DALVINA FREITAS DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004615-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019278
AUTOR: GICELIA MENEZES SANTOS (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006295-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019275
AUTOR: KATIUSCIA ARAKAKI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000986-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019283
AUTOR: DANIEL CLUBE (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002794-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019251
AUTOR: SONIA REGINA DE FIGUEIREDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004184-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019279
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003926-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019313
AUTOR: FATIMA AUXILIADORA DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004100-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019281
AUTOR: CRISTIANE ESCUBILHA DOMINGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004702-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019277
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005231-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019276
AUTOR: VERA LUCIA COELHO DE SOUZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003997-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019282
AUTOR: ELENA INACIO DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004146-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019250
AUTOR: ANA SUZIELI GARCIA DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002895-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019200
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA (MS022960 - LUCAS MAIA AZAMBUJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE ALVARÁ, para efeito de seu cumprimento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizando a parte autora PRISCILA LUBAS RODRIGUES, portadora do CPF 015.900.518-31, ou seu advogado LUCAS MAIA AZAMBUJA OAB/MS 22.960, levantar a quantia depositada em juízo na conta nº86408226-7, referente ao presente feito, independentemente de expedição de alvará.

Deverá a parte autora ou seu advogado comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta sentença-ofício na instituição bancária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. PRI.

0003494-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019203
AUTOR: OLENITA JOSE JOAQUIM PEREIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003611-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019202
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002300-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019312
AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

0000160-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019287
AUTOR: MIRIAN ORTIZ GIMENES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001526-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019271
AUTOR: NEUZA SOUZA ARANTES RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005484-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019304
AUTOR: JUMARA MARIA DE SOUZA BARBOSA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000778-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019315
AUTOR: NERO BERGONZI DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006030-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019217
AUTOR: JARDEL DE ALENCAR ALVES (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral em face da União, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Anote-se sigilo em relação à documentação apresentada no evento 29.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0004525-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019212
AUTOR: ILMO MIRANDA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003536-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019209
AUTOR: DANIEL GONCALVES DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003534-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019205
AUTOR: DOUGLAS MOREIRA PINTO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.

0004627-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019235
AUTOR: MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004590-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019238
AUTOR: VERA ELIANE BENITES LEMOS (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004626-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019236
AUTOR: ELIANE DA CUNHA DEMENCIANO TOGNINI (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004591-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019237
AUTOR: MARIA CLEOFAS BENITEZ (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004703-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019232
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA FIRMINO (MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004589-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019239
AUTOR: RODRIGO ALEX LEISDICI SILVA DE CARVALHO (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004667-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019234
AUTOR: VANIA MIRANDA OVANDO (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004586-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019240
AUTOR: ANGELA MARIA BENITEZ (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003585-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019210
AUTOR: RONILDA FERREIRA DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003613-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019222
AUTOR: MULTIPLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006197-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019227
AUTOR: LAINA VIEIRA ARANTES (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

5000238-58.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019214
AUTOR: CLEITON DA SILVA FERREIRA (MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM, MS016599 - ILDÁLIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2. condenar a ré na devolução do valor de R\$ 2.200,00, corrigido monetariamente e com juros de mora desde 31/5/17, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002067-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019242
AUTOR: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da publicação desta sentença, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Adivirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004660-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019197
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0006254-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019247
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor a condenação da FUNASA no pagamento de adicional de insalubridade no período entre 2/2006 a 10/2009.

Foi produzida prova pericial mediante carta precatória no município de Mundo Novo-MS (evento 97).

Por um equívoco de processamento, os autos vieram conclusos sem que fosse dada oportunidade de manifestação às partes.

II - Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (05) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado com a carta precatória.

III - Em seguida, não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento, com urgência.

0000351-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019273
AUTOR: MARILENE HOLSBACK AMORIM (MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO, MS019963 - RICARDO GRANCE ACOSTA, MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido da CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço da testemunha arrolada.

No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

5002423-98.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019303
AUTOR: PEDRO PAULO COIMBRA LOANGO (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) PATTRYCIA FRANCIELLE OLIVEIRA ALBUQUERQUE DA COSTA (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

0003721-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019243
AUTOR: EVANILDO ARANDA HURANHABI (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS, MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, dê-se vista à parte autora dos embargos opostos pelo réu, para contrarrazões no prazo legal.

II - Escoado o prazo, conclusos para apreciação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a abertura da agenda em psiquiatria bem como o pedido de desligamento da perita nomeada nos autos, redesigno perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001046-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019179
AUTOR: SIDNEI GOMES DA CRUZ (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001640-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019174
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001612-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019175
AUTOR: ALINE KELLY DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001588-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019176
AUTOR: OTILIA RODRIGUES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001137-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019178
AUTOR: HELGA BIANCA GRAF BARROS LEMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001547-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019177
AUTOR: SIMONE CINTHIA RAMOS BENITES (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001668-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019173
AUTOR: JEAN MATHEUS GAMA DA SILVA CRISTALDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002326-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019330
AUTOR: NAILTON ANDRADE DE LIMA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do autor de cessação do procedimento de reabilitação profissional, uma vez que encontra-se de acordo com a decisão de evento 52.

A guarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 4/9/2019, na Central de Conciliações.

Intime-se.

0000830-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019310
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (docs. 56 e 57), bem como o pagamento dos valores requisitados em nome da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a liberação da margem consignável de sua folha de pagamento, bem como a indenização por danos morais. Sustenta que sua margem para empréstimo consignado está bloqueada pelo Centro de Pagamento do

Exército (CPEX), pois não ocorreu o julgamento do processo de concessão da pensão pelo TCU. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido. II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Na Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não há dispositivo que condicione as consignações de empréstimos ao julgamento de legalidade da concessão da pensão pelo Tribunal de Contas da União. Também na MP 2.215-10/2001 inexistiu preceito que condicione as consignações de empréstimos em proventos de militares/pensionistas militares ao julgamento de legalidade da concessão do benefício pelo Tribunal de Contas da União. A determinação está disciplinada apenas no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 49.096/60, in verbis: Art 55. O julgamento da legalidade da concessão do benefício, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa. Parágrafo Único. Somente depois desse julgamento é que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento, salvo as consignações de empréstimo hipotecário. Portanto, o Decreto nº 49.096/60, ao condicionar a liberação da margem consignável dos proventos da pensão à apreciação pelo Tribunal de Contas da União da legalidade do ato concessório do benefício, desbordou dos limites regulamentares. Nesse sentido, acordaram os Juízes da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul (5001637-03.2016.4.04.7109, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 27/07/2017). Assim, evidenciada a probabilidade do direito e havendo perigo de dano, diante da impossibilidade de contratação de empréstimo em melhores condições, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA e determino à União promover, no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações necessárias nos registros administrativos, de modo a assegurar à parte autora a utilização da margem consignável, enquanto pendente o julgamento do ato de concessão da pensão pelo TCU. III- oficie-se à fonte pagadora para cumprimento da presente decisão. IV - Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004673-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019180
AUTOR: MARLENE BATISTA BANDEIRA (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004720-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019183
AUTOR: ANAIDE BRITE CARDOSO (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0002925-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019309
AUTOR: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta da parte autora (arquivo nº 35).
Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e ao MPF.

0000243-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019211
AUTOR: JORDELINA GONCALVES DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com os cálculos e juntou contrato de honorários, requerendo a retenção (docs. 106 e 107)

Decido.

Compulsando os autos, verifico, no documento pessoal da parte autora (fl. 19- doc. 3), a informação de que é pessoa não alfabetizada, inclusive, a procuração anexada à inicial foi lavrada por instrumento público.

Contudo, a nova procuração anexada em 13/10/2015 (doc. 33) não passou por esse procedimento, nem o contrato de honorários firmado com a autora (doc. 92). Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados, necessária a procuração por instrumento público. De igual forma, o contrato de honorários advocatícios.

De outro lado, entendo que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração e contrato de honorários, por instrumento público, ou comparecer pessoalmente neste Juizado e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, e autoriza a retenção de honorários constante do contrato, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0005564-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019224
AUTOR: FATIMA CONCEICAO MACHADO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento o cumprimento do título judicial constante destes autos, mesmo após cominação de multa diária por descumprimento.

DECIDO.

Diante da informação de descumprimento da sentença, com o decurso de prazo sem implantação do benefício, mesmo após a fixação de multa, intime-se o INSS, expedindo-se OFÍCIO à gerência executiva responsável - APSADJ, para comprovar o cumprimento da medida antecipatória ou justificar o motivo do descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por descumprimento.

Tendo em vista a inércia injustificada do INSS, determino que a aplicação das multas fixadas, desde a intimação da decisão proferida anteriormente até a data de cumprimento da medida antecipatória, seja apurada e atualizada na fase de liquidação da sentença, após o devido trâmite na esfera recursal.

Cumprida a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003298-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019326

AUTOR: SANDRA REGINA GUIMARAES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja marcada perícia com um especialista em perícia judicial ou medicina do trabalho, em razão da natureza das patologias que é portadora.

II – Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínica geral).

III – A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

V – Intimem-se.

0001957-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019194

AUTOR: CLAUDIO LOPES NOGUEIRA (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Com base no art. 494 do CPC, revejo a sentença ora proferida, para corrigir ex officio erro material constante na sentença.

Onde se lê:

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60(sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Leia-se:

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Procuradoria da União, conforme exposto na proposta de acordo, para realização dos cálculos. Prazo: 15 dias.

As demais disposições da sentença seguem sem alteração.

0004153-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019221

AUTOR: REINALDA AGUILAR (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004770-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019226

AUTOR: ROSELY BARBOSA DE SOUZA (MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES, MS023235 - DEROCI DA SILVA FEITOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do acordo homologado por este Juízo.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002342-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019220
AUTOR: ELISANGELA GOES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Os presentes autos aportaram neste juízo vindos da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual, por declínio de competência, vez que lá não restou evidenciada incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

O laudo pericial, produzido na Justiça Estadual, diagnosticou a autora portadora de patologia no ombro direito devido a variante anatômica do acrómio (alteração congênita) (fls.182/190 – evento 1).

A firma o laudo que tal patologia não decorre de acidente de trabalho, bem como não tem origem em virtude do exercício de sua atividade laborativa.

A perícia realizada na Justiça Estadual constata a incapacidade temporária da autora, porém não fixa a data de início dessa incapacidade, assim como deixa de apontar subsídios importantes para o julgamento da causa.

Assim, necessária se faz a realização de nova perícia.

II - Designo perícia médica com ortopedista.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remeta-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença. Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004245-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018746
AUTOR: JOAO EDSON HONORATO (MS015412 - CRISTIANA MARTINEZ FAETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002004-89.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018748
AUTOR: EDITH VERA (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004444-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018745
AUTOR: MIGUEL CARLOS NOGUEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004737-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019285
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pedido de Habilitação

I – Nos termos da consulta ao sistema P lenus, ocorreu o óbito da parte autora (evento 87).

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

II – Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

III - Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

IV – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

V – Intimem-se.

0002494-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019306
AUTOR: JOANA DE SOUZA (MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

0003504-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019316
AUTOR: JANIO HENRIQUE VALIM (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista a certidão retro (eventos 31-32), em que pese a ausência de comunicação do ato pelo Juízo Deprecado, ratifico a data designada para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2019, às 14 horas locais (15:00h – horário de Brasília/DF).

Advirto a parte autora que em caso de não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II – Tendo em vista a proximidade da data, intuem-se as partes com urgência.

0004285-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019207

AUTOR: JOAO JORGE GODOI (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado da parte autora informou que o autor se encontra recluso no Estabelecimento Penal de Campo Grande – MS e requer escolta policial para realização da perícia médica, todavia não informou qual é o Juízo de Execução Penal competente, dessa forma, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual o Juízo da Execução Penal competente para autorizar a saída temporária do autor.

Com a informação, oficie-se ao Juízo da Execução Penal solicitando a apresentação da parte autora, na data, hora e local acima indicados, para a realização da perícia médica agendada por este Juizado, bem como que seja providenciada a necessária escolta. Cumpre ressaltar que a perícia médica tem por fim instruir este processo que versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário.

O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias desta decisão e dos documentos carreados com a petição anexada em 05/08/2019.

0003230-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019208

AUTOR: MARCOS CORREA DA SILVA JOSE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação da advogada da parte autora, oficie-se ao Juízo da Execução Penal (2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande - MS) - autos nº 0001674-54.2015.8.12.0009 solicitando que providencie a necessária escolta policial para comparecimento do autor na perícia médica agendada para o dia 04/10/2019 às 13:30, na rua 14 de Julho, 356, Campo Grande - MS. Cumpre ressaltar que a perícia médica tem por fim instruir este processo que versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário.

Cumpra-se e intime-se.

0004739-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019185

AUTOR: LUIZ ALBERTO RAMIRES (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico ainda não ter decorrido o prazo de 45 dias para a análise do pedido administrativo, nos termos do art. 174 do Decreto 3.048/99.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

0004693-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019182

AUTOR: ALDEMAR DE JESUS FERNANDES (MS018851 - MARIA TERESA DELALIBERA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativado por uma dívida relativa a parcela de empréstimo consignado, que foi devidamente paga através de desconto em folha de pagamento.

Informa que embora tenha feito o pagamento do valor a Ré inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente não são suficientes para demonstrar o pagamento da dívida evidenciando. Com efeito, o registro negativo refere-se à parcela de 12/2017, há extrato da CEF indicando o não pagamento dessa parcela (evento 02, fls. 16), e não há nos autos comprovante de pagamento do mês 12/2017.

Ausente, assim, um dos requisitos necessários, indefiro a tutela de urgência pretendida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0002789-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018688
AUTOR: DERLI DA SILVA BARBOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pesem os documentos anexados (eventos 102 a 105), verifico que não foram juntados os documentos pessoais e procuração regular em nome da autora, devidamente representada por sua curadora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte os referidos documentos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria,

Cumpra-se. Intimem-se.

0002055-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019201
AUTOR: THATYANE GUIA MARTINS DA SILVA (MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que no protocolo de nº 20196201059686 figura como parte autora Glauco Freitas Liberalino, que não é parte nestes autos, cancele-se o referido protocolo.

Intime-se.

0000980-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019331
AUTOR: ANTONIO TERCIO PEREIRA LINO (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O TRF da Terceira Região, pelo ofício anexado em 22/7/2019, tendo em vista o plano de ação, formulado ao TCU, com vistas a evitar o cadastramento de RPV a pessoas sem cadastro ou com cadastro suspensos, cancelados ou nulos junto à Receita Federal, e em razão da necessidade de se individualizar o credor da Fazenda Pública, informou que o CPF do requerente não estava com cadastro regular ou ativo. Assim, oficiou-se à instituição bancária para que o numerário disponibilizado fosse depositado à ordem do Juízo da Execução para as providências cabíveis (docs. 127 e 128)

A parte autora comprova a regularização de seu CPF e junta documento de situação cadastral, requerendo o prosseguimento do feito (evento 133).

Decido.

Em que pese a regularização informada pela parte autora, observo que o valor foi requisitado por precatório, com proposta de pagamento para 2020 (seq. 164 – fases do processo).

Assim, revejo a decisão anterior, pois não há como autorizar, por ora, o levantamento.

Aguarde-se a disponibilização do referido precatório requisitado em nome da parte autora.

Intimem-se.

0004814-18.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019229
AUTOR: YEDDA LOPES DA COSTA GOMES (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora requer prioridade na reexpedição da RPV, alegando que não foi informada à época da disponibilização.

O INSS impugnou o pedido, alegando que o feito ficou parado por mais de 12 anos, quando então foi desarquivado a pedido da parte. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser reconhecida a prescrição dos valores que a parte autora pretende executar (doc. 56).

Por fim, a autora requer o depósito do valor em sua conta corrente (doc. 59).

DECIDO.

I - Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

II - Nos termos da Resolução CJF nº. 458, de 4/10/20017, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, os valores destinados a esses pagamentos serão depositados em instituição financeira oficial e os saques correspondentes realizados segundo às normas aplicáveis aos depósitos bancários (artigo 40).

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora estava depositado em conta remunerada, aberta pelo TRF da Terceira Região, desde 2006, conforme informação constante dos autos.

Contudo, em novembro de 2018, foi comunicado o estorno e a devolução do valor à UNIÃO.

Nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, sendo que poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Nesse sentido, a pedido da autora, foi determinada nova expedição da RPV (decisão de 13/5/2019).

Diante do exposto, afasto a alegação do INSS de que ocorreria a prescrição da pretensão executória em razão de ter transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a expedição da primeira requisição de pagamento, pois o valor já estava depositado em nome da autora e só foi devolvido em 2018.

Portanto, o prazo de prescrição começaria a correr a partir do conhecimento do estorno do depósito, em 2018, o que foi, na sequência, diligenciado pela autora.

Assim, determino a reexpedição da RPV, nos termos da Lei nº. 13.463/2017.

III - Indefiro o pedido da parte autora para a transferência do valor para conta corrente de sua titularidade.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor

serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006762-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019225

AUTOR: IRANEUMA PEREIRA DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003771-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019219

AUTOR: JOELSON VIEIRA JUNIOR (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de depósito do valor devido ao autor em conta bancária da advogada (doc. 47).

Isto, porque, nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor são depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe, ainda que, “os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente”.

Tendo em vista a concordância do autor, e o decurso do prazo sem manifestação do réu, doc. 49, homologo o cálculo da contadoria do juízo.

Cadastre-se a RPV em nome do autor.

Intimem-se.

0001546-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019272

AUTOR: ILZA NIEDACK CARVALHO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu marido e dois filhos requerem habilitação nos autos (docs. 32-33)

Pedido de Habilitação

I – Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Não havendo dependente habilitado à pensão por morte, entendo que o valor não recebido pelo autor falecido deverá ser pago aos seus herdeiros na forma da lei civil.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou três filhos (fl. 1- doc. 33).

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

II – Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do pensionista.

III- Em caso negativo, deverá trazer o nome, o endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

IV - Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

V – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

VI – Intimem-se.

0003944-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019329

AUTOR: FERNANDO ROZATTI DA SILVA (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada sobre os cálculos da Contadoria, a parte autora alega incorreção quanto à consideração da prescrição do benefício, pois é incapaz por força da Síndrome de Down (doc. 91).

O INSS, por sua vez, apresentou os cálculos que entende devidos (doc.94)

Decido.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos do INSS.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

Caso contrário, novamente conclusos.

Intimem-se.

0007922-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019186

AUTOR: ANA SOFIA GABRIELA RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância das partes, docs. 78 e 83, homologo os cálculos da contadoria do juízo, doc. 74.

Autorizo o cadastro da requisição com a retenção dos honorários contratados, doc. 81, e sem bloqueio, por tratar-se de menor representada nos autos por sua genitora.

0004184-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019274

AUTOR: EVELYN SANCHES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seus pais requerem habilitação nos autos (docs. 45-46)

Pedido de Habilitação

I – Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Não havendo dependente habilitado à pensão por morte, entendo que o valor não recebido pelo autor falecido deverá ser pago aos seus herdeiros na forma da lei civil.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era solteira e não deixou filhos (fl. 1- doc. 46).

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

II – Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do pensionista.

III - Em caso negativo, deverá trazer o nome, o endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

IV - Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança (a mãe ou pai da autora).

V – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

VI – Intimem-se.

0006009-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019332

AUTOR: SANDRO DOS SANTOS DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) SAMUEL DOS SANTOS DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) GIOVANA GABRIELA CABRAL DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) LUAN CABRAL DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a manifestação do INSS não se refere à parte destes autos. Requer nova intimação do requerido para a implantação correta do benefício (docs. 64 e 65)

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o INSS, realmente, continua cumprindo equivocadamente a decisão proferida nestes autos, pois os ofícios anexados (docs. 52-53 e 60-1) informam a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/1/2016, em favor de Jose Aparecido Cardoso (doc. 61), parte totalmente estranha ao feito, enquanto a decisão proferida em 4/02/2019 deferiu a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os descontos do benefício NB 21/71.270.845-4, relativos à revisão administrativa.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para o cumprimento correta da tutela no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006439-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019190

AUTOR: LIDIO MUNIZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora (eventos nº 24-25), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

II - A habilitação no presente feito deverá atender ao disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, devendo trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais dos dependentes habilitados à pensão por morte.

Na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Não havendo inventário, informar o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar eventuais valores ao administrador provisório da herança.

III - Após, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida conclusos para análise do pedido de perícia indireta.

IV - No silêncio, façam os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003544-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019325

AUTOR: CLEOMIDES CARDOSO PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja marcada perícia com um especialista em ortopedia, em razão da natureza das patologias que é portadora.

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

IV - Intimem-se.

0005359-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019269

AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE ALBUQUERQUE (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) MARIA APARECIDA PEREIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) LUCAS DE ALBUQUERQUE PEREIRA (MS012289 - MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - Intimem-se réus para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

0002613-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019308

AUTOR: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002495-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019307

AUTOR: JOANA DE SOUZA (MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005267-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019198

AUTOR: MARIA JOSE GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria tratada nestes autos ao rito do julgamento de recursos repetitivos, com suspensão de todas as ações versando sobre a matéria, em todo o território nacional (Tema 1007).

II - Portanto, suspendo o andamento do feito até o julgamento do recurso repetitivo acima mencionado.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 21/08/2019 801/1340

JEF2-SEJF.

0000875-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018950

AUTOR: LOURDES APARECIDA ROMAN (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0006262-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018958DEBORA CAMPOS BARBOSA DE SOUSA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

0005319-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018956INOCENCIA PINHEIRO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001098-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018952OLIMPIA CONCEICAO RAMIRES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002636-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018954ELIANE SEVERIANO PEREIRA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

0005605-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018957MIGUEL REIS PAZ (MS022408 - ODETE FRANCISCO DA SILVA CARDOSO)

0001075-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018951TIAGO GARCIA ROMERO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004074-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018955ZENILDE FRANCISCA COSTA (MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

FIM.

0005377-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018985PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001108-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018972OTAVIO PEREIRA DIONISIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002330-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018993

AUTOR: PEDRO MARTINS VENIALGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001576-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019008

AUTOR: KAREN BRANDAO MARTINS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001532-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019016

AUTOR: FABIO SANTOS DE MATOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001668-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018991

AUTOR: JEAN MATHEUS GAMA DA SILVA CRISTALDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002362-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018995

AUTOR: JOAO ARQUIDONIO BARROS MIRANDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005282-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019012

AUTOR: DIOGENES ALFONSO (MS014094 - EDELARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000672-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019014
AUTOR: MARIA DIVINA SOUZA MAGALHAES (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005194-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019011
AUTOR: MIRANDA PERES (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002836-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019002
AUTOR: MARINEI MANOEL DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002997-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019004
AUTOR: THIAGO FERNANDES PAIM (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003423-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019018
AUTOR: MARIA CRISTINA HOFMEISETER DA COSTA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002071-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019010
AUTOR: SANTA IZABEL MARTINS LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001390-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019007
AUTOR: DONATA ARLINDA DA LUZ MACHADO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003158-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019017
AUTOR: VERONICA ARTIGAS BORGES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001750-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019009
AUTOR: CLOVIS FRANCO DE OLIVEIRA (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002348-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018994
AUTOR: HELOINA PINTO DE AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001750-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018992
AUTOR: CLOVIS FRANCO DE OLIVEIRA (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001287-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019006
AUTOR: MARINA APARECIDA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002681-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019001
AUTOR: MARIA OLUCE ARANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005991-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019019
AUTOR: LUZINETE NEGRINE DE ALMEIDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002525-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018998
AUTOR: ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002472-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018997
AUTOR: JEFERSON BOTELHO SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006257-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019013
AUTOR: ENEDI JOANA ABADIA MARTINS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001100-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019005
AUTOR: EDGARD PEREIRA DE ALMEIDA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004535-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018989
AUTOR: CELADIR DE SOUZA RODRIGUES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002609-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018999
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002883-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019003
AUTOR: ENDERSON NATANAEL SOUZA SOBREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002636-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019000
AUTOR: NILZA OLIVEIRA MACHADO DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001311-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201019015
AUTOR: LEVI BARBOSA DA FONSECA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0004797-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018962
AUTOR: MARIA DELICIA DA CONCEIÇÃO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004798-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018963
AUTOR: PATRICIA GRAMOLICH RAMOS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004808-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018968
AUTOR: TERÉSIO RAMON MARTINEZ QUINTANA (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004817-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018969
AUTOR: SONIA MARA DE MELO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004822-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018970
AUTOR: DORACI DA SILVA (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004801-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018965
AUTOR: HAYANN MEDEIROS SCHMIDT (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004792-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018960
AUTOR: WALDIR BAKARGI (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004789-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018959
AUTOR: ABRÃO ALVES DA COSTA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004804-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018967
AUTOR: MILZA CRISTINA PEREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004802-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018966
AUTOR: LUCILENE CARDOSO DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004829-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018971
AUTOR: SIRLEI ZANUNCIO LEITE (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004795-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018961
AUTOR: AUDELINO CORREA MACEDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0000564-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018973
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

0001084-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018974 NILO ALVES FERRAZ JUNIOR (MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES)

0004101-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018975 MAURO ARTHUR FURTADO - ESPOLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0005465-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018981 MARCELO DE OLIVEIRA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

0006563-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018983 JOSE ERALDO SANTANA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0002934-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018978 WILSON FIRMINO DE LIMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004318-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018979 CIBELE DE FATIMA IBRAHIM MIDON (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005876-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018982 MOISES ALBACETE ERRAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001692-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018976 FELIPE BALBUENA DE LIVRADO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, MS016718 - PAULA TATIANE MONEZZI)

0002264-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018977 ELIEL MOURA DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0008279-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018984 MARIO ESTEVAO PEREIRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001214-93.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015537
AUTOR: JOSE JUVENCIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

A CEF comprovou nos presentes autos por meio de documentos anexados no item 16 que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, bem como já levantou os respectivos valores.

Assim, verifica-se que inexistente interesse de agir na presente execução do julgado proferido, por já estar satisfeita a obrigação.

Nessa senda, julgo extinta a execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Isso posto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de averbação dos períodos de 12/08/1995 a 17/06/1996 e de 09/10/1996 a 02/01/1997 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar como tempo comum o período de 14/05/1980 a 17/09/1980;
- b) reconhecer e averbar como tempo de atividade especial os períodos de 12/08/1986 a 19/06/1987, 03/08/1987 a 09/02/1988, 16/02/1991 a 10/02/1992, 12/03/1992 a 04/05/1992 e 11/05/1992 a 28/04/1995;
- c) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/10/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, no entanto, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Está comprovada a qualidade de segurado do autor, visto que percebeu benefício previdenciário de 23/12/2015 a 07/06/2017, bem como manteve vínculo empregatício de 24/06/2015 a 30/06/2017 e o laudo médico na especialidade Ortopedia apontou incapacidade laborativa desde 20/09/2018.

Nota-se que o último contrato de trabalho do requerente encerrou-se em 30/06/2017, conforme consulta realizada ao CNIS (item 29). Entretanto, deve-se levar em conta o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 15, da Lei 8.213/91, reconhecendo-se a extensão do período de graça por mais 12 meses além dos iniciais, em virtude da situação de desemprego, demonstrada mediante o recebimento de seguro desemprego (item 28). Outrossim, restou cumprida a carência, tendo em vista que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do requerente, apontou o perito que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de Osteoartrose. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em seis meses contados da data da perícia médica, realizada em 24/04/2019. Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a implantação do benefício deve ser deferida desde a data do laudo, momento do efetivo diagnóstico da incapacidade.

Anote-se a impossibilidade do restabelecimento da prestação desde a cessação do NB 612.904.826-6, pois o i. Perito só conseguiu fixar incapacidade laborativa em 20/09/2018, portanto, em data posterior à DER (item 12) e ao fim do mencionado benefício.

Em face do prazo de recuperação previsto no laudo médico, a DCB será 24/10/2019.

Em caso de persistência da incapacidade após essa data, deve o requerente seguir o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social para fins de eventual pedido de prorrogação de benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a

autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença ao autor, a partir de 24/04/2019. O benefício deve ser mantido até 24/10/2019.

Eventuais benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória postulada na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor do autor. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003625-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016011
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, no entanto, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Está comprovada a qualidade de segurada, pois a autora manteve vínculo empregatício de 01/01/1997 a 04/1999 (última remuneração), bem como percebeu benefícios previdenciários de 16/04/1999 a 19/12/2002 e atualmente recebe aposentadoria por invalidez desde 20/12/2002, com previsão de cessação em 24/10/2019.

De outra parte, o laudo médico apontou incapacidade desde 1999 (mesma DII fixada pelo INSS). Outrossim, foi cumprida a carência, considerando que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da requerente, apontou o perito que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de agorafobia com transtorno do pânico, CID 10, F40.01. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em um ano contado da data da perícia médica, realizada em 11/04/2019.

O laudo ressalta que o longo lapso temporal de afastamento e isolamento social, sem se expor a ambientes ansiogênicos, gradualmente agravou a doença e respectiva incapacidade para o trabalho. Sugere terapia de exposição gradual a eventos ansiogênicos, com acompanhamento terapêutico, a fim de buscar cura ou minorar os sintomas. É o que se extrai do laudo:

"VII – Considerações finais ou conclusões:

Apresenta Agorafobia com transtorno de pânico (CID 10: F40.01)

(...)

O longuíssimo período afastada, isolada socialmente, sem se propor a se expor a ambientes ansiogênicos, gradualmente, fez com que doença exacerbasse e gerasse incapacidade.

Sugere-se terapia de exposição gradual a eventos ansiogênicos, através de terapia cognitivo-comportamental e, se possível, acompanhante terapêutico (AT), a fim de buscar cura ou minoração de sintomas."

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a implantação de auxílio-doença deve ser deferida desde a cessação da aposentadoria por invalidez (item 02, fl. 30).

Anote-se a impossibilidade da manutenção da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o grau de incapacidade atual da autora verificado pelo perito judicial, bem como ante o prazo para o restabelecimento de seu quadro clínico. Em face do lapso de recuperação previsto no laudo médico pericial, a DCB resta fixada

em 11/04/2020.

Caso a segurada permaneça incapacitada após essa data, deverá ser observado o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social para fins de eventual pedido de prorrogação de benefício.

Finalmente, imperativo destacar que as divergências entre o laudo pericial realizado em Juízo e os atestados e parecer médico apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito equidistante e de confiança deste juízo. Aínda, necessário destacar que o parecer anexado no item 24 foi elaborado por médico diverso daquele que acompanhou a parte autora no momento da perícia do Juízo, não permitindo se contraponha efetivamente ao quanto verificado no momento do exame judicial. De fato, tal parecer representa documento técnico, porém confeccionado de forma unilateral por médico que realiza o acompanhamento da demandante. Por essas razões, não há motivo para que o resultado da prova pericial seja rechaçado.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à autora, a partir de 24/04/2018. O benefício deve ser mantido até 11/04/2020.

Parcelas atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, compensando-se eventuais valores recebidos ou a serem pagos em relação a períodos concomitantes, em caso de inacumulabilidade de benefícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Em face da procedência do pedido, considerando o caráter alimentar que permeia os benefícios previdenciários e o atual valor da aposentadoria por invalidez percebido pela autora (R\$ 39,00 - mês referência - 07/2019), DEFIRO a tutela provisória postulada na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS proceda à cessação da aposentadoria por invalidez nº 126.400.160-3, com a implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, do auxílio-doença em favor da autora. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001179-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016081

AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual o autor busca a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art.

103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo ao exame do mérito.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo comum do período de 01/03/1986 a 31/12/1994.

Depreende-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 02 fls. 41 e 43 – PA) que já estão reconhecidos os interregnos de 01/04/1987 a 17/04/1989 e de 01/01/1994 a 31/12/1994, restando controversos os lapsos de 01/03/1986 a 31/03/1987 e de 18/04/1989 a 31/12/1993.

Da CTPS anexada aos autos (item 02), verifica-se a anotação vínculo em discussão perante a empresa Areia Caiçara Ltda, com as anotações do contrato de trabalho, alterações salariais, férias, contribuição sindical e opção pelo FGTS.

Constata-se também do CNIS (item 12) a anotação da relação laboral (01/01/1986 a 12/1994) junto à empresa "Areira Caiçara Ltda".

Ressalte-se que a carteira profissional juntada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se observar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o que está ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo

de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"). - De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72/771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Dessarte, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/03/1986 a 31/03/1987 e de 18/04/1989 a 31/12/1993.

Do tempo de contribuição

Assim, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso, conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 28/11/2017), conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo comum os períodos de 01/03/1986 a 31/03/1987 e de 18/04/1989 a 31/12/1993 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 28/11/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Em face da procedência do pedido e da urgência da prestação alimentar, defiro a tutela provisória postulada, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003445-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016015

REQUERENTE: EDSON SATOSHI YAMAGAWA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de diversos períodos laborados sob condições especiais, com a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer o autor na inicial a realização de prova pericial no local de trabalho a fim de constatar a exposição do autor a agentes agressivos.

Inicialmente, cabe destacar que o Juizado Especial Federal não é o local adequado para produção de provas decorrente da própria relação de trabalho, a fim de buscar sanar falhas no preenchimento do PPP, uma vez que compete ao empregador fornecer ao empregado documento que retrate as reais condições do labor.

De acordo com o que determina a Lei 8.213/91 (artigo 58 § 4º), a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Tal obrigação decorre da relação de emprego, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos que tenham por finalidade discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção de seu preenchimento.

Ademais, trata-se de perícia complexa, cuja produção se mostra incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do uso de EPI

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A demais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a nocividade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02- 2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 02/01/1986 a 16/02/2017 (DIB), com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício.

Da contagem de tempo da concessão (item 14 fls. 26 - PA), depreende-se que já foi reconhecido o período de 02/01/1986 a 05/03/1997 restando controversos o lapso de 06/03/1997 a 16/02/2017.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após tal data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Desse modo, não é viável o reconhecimento de especialidade por atividade profissional para o período controverso.

A fim de comprovar a atividade especial para o interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998, a parte autora acostou aos autos PPP e laudo técnico (item 02 fls. 16 a 21), nos quais se verifica que esteve exposta ao agente agressivo ruído no patamar de 89,67 dB, inferior ao limite previsto na legislação previdenciária para a época. Contata-se ainda que não esteve exposta a outros agentes nocivos à saúde, razão na qual não é possível o enquadramento da especialidade no tocante a esse lapso.

No que tange ao ruído, cabe destacar que o limite mínimo é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

A parte demandante acostou PPP e laudo técnico (item 02 fls. 22 a 27), para o intervalo laboral de 03/12/1998 a 31/12/2003, nos quais se apura a exposição ao agente agressivo ruído de patamar de 89,67 dB. Portanto, de rigor o enquadramento somente no período de 19/11/2003 a 31/12/2003. O laudo técnico não comprova exposição a outros agentes agressivos nocivos à saúde.

Observa-se também do referido PPP que, de 06/01/2000 a 08/06/2003, a parte requerente exerceu atividade de diretor sindical. A atividade não pode ser considerada especial, pois o autor não estava exposto a agentes agressivos. Ressalte-se que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do § 4º do art. 57, da Lei 8.213/91, sendo vedado o reconhecimento ficto de labor especial de dirigente sindical, devendo restar comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA -

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ATIVIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO COMO DIRIGENTE SINDICAL APÓS A LEI 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - No caso, o INSS foi condenado a averbar o labor especial nos períodos de 02/02/1987 a 01/06/1988, 19/07/1989 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/04/2008. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Rechaçada a preliminar de nulidade da sentença, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa. Ressalta-se que é do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, e art. 373, I, do CPC/2015). A demais, a documentação necessária para reconhecimento da natureza especial das atividades foi fornecida pela empresa e carreada aos autos. 3 - pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 07/01/1985 a 16/01/1987, 02/02/1987 a 01/06/1988 e de 19/07/1989 a 24/04/2008. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 16 - Apenas uma imprescindível digressão, quanto ao intervalo adotado como especial na sentença, de 19/11/2003 a 24/04/2008: há notícia, nos autos, acerca da concessão de "auxílio-doença previdenciário" à parte autora, desde 27/03/2006 até 24/08/2006 (sob NB 140.562.615-9 - fl. 26), o que notadamente impede seja aplicada a conversão - de especial para comum - ao aludido interstício, à falta de sujeição a agente agressivo, no período. 17 - Para comprovar que o trabalho exercido na empresa "Sherwin Williams Brasil Ind. Com. Ltda", no período de 07/01/1985 a 16/01/1987, ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o PPP de fls. 32/33. Referido documento atesta que o requerente exerceu a função de "Ajudante de Produção" e esteve exposto a ruído de 85 dB(A) no interregno em questão. Reputo enquadrado como especial o período em questão, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços. 18 - No tocante ao período de 02/02/1987 a 01/06/1988, laborado na empresa "Philips do Brasil S/A", o formulário de fl. 40 e o laudo pericial individual de fls. 41/42 indicam que, ao exercer a função de "Operador de Produção", o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Reputo enquadrado como especial o período em questão, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços. 19 - Quanto ao período de 19/07/1989 a 31/12/1996, laborado na empresa "Philips do Brasil S/A", a parte autora apresentou o formulário de fl. 43 e o laudo pericial individual de fls. 44/45, os quais atestam que, ao exercer a função de "Operador de Produção", o requerente permaneceu exposto a ruído de 85 dB(A), cabendo o enquadramento da atividade, conforme já exarado. 20 - Há, ainda, o PPP de fls. 46/49, comprovando que no interregno de 01/01/1997 a 05/03/1997, se ativou na função de líder sindical, constando da descrição das atividades que "Realiza negociações sindicais". A atividade não pode ser considerada especial, pois a parte autora não estava exposta a agentes agressivos. Destaque-se que a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 4º, do art. 57, da Lei 8.213/91, sendo vedado o reconhecimento ficto de labor especial de dirigente sindical. 21 - Em relação ao interstício de 19/11/2003 a 24/04/2008, consta do mesmo PPP de fls. 46/49, que a parte autora trabalhou nas funções de "Auxiliar de Produção" e "Alimentador de Linha de Produção", com exposição a ruído de 89dB(A) e chumbo na intensidade/concentração 0,009MG/M3. Reputo enquadrado como especial o período em questão (excluído o lapso temporal no qual recebeu auxílio-doença - 27/03/2006 até 24/08/2006), eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, sendo despidiênda a análise do demais agente agressivo. 22 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 07/01/1985 a 16/01/1987, 02/02/1987 a 01/06/1988, 19/07/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 26/03/2006 e de 25/08/2006 a 24/04/2008. 23 - Somando-se a atividade especial (07/01/1985 a 16/01/1987, 02/02/1987 a 01/06/1988, 19/07/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 26/03/2006 e de 25/08/2006 a 24/04/2008), reconhecida nesta demanda, aos períodos incontestados constantes da CTPS (fls. 14/23) e dos extratos do CNIS, ora anexados, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 19 anos, 08 meses e 19 dias; por outro lado, na data do requerimento administrativo (25/01/2010), alcançou 32 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição, e na data do ajuizamento contava com 32 anos, 10 meses e 15 dias, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

pois não cumpriu o pedágio, nos termos das tabelas anexas, e não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição em 16/12/1998. 24-24 - Preliminar rejeitada e remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.

(ApelRemNec 0001461-12.2011.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018.).

No tocante ao período de 01/01/2004 a 23/12/2016, o demandante juntou aos autos o PPP (item 02 fls. 28 a 29), que comprova a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 85,4 dB, superior ao limite previsto. Assim, se mostra possível o reconhecimento da especialidade para os lapsos laborais de: 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 09/06/2008 a 23/12/2016, pela exposição ao agente agressivo ruído.

Com relação ao interregno de 01/06/2006 a 08/06/2008, a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que neste tempo o requerente exerceu a atividade de diretor sindical, em conformidade com a fundamentação supra.

Por fim, entre 24/12/2016 até a data da DIB (16/02/2017), não há nos autos comprovação de efetiva exposição a agente nocivos.

No caso concreto, caberia ao autor demonstrar tal fato. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito para esse lapso.

Dessarte, é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial no que tange aos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 09/06/2008 a 23/12/2016.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos e aqueles já considerados administrativamente, possui a parte autora 22 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de labor em atividade especial na data da DIB 16/02/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de labor especial os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 09/06/2008 a 23/12/2016 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, ocorrida em 16/02/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002068-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016090
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

Ainda, a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando a sobrecitada norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

V. A gravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ainda, a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do período de 13/10/80 a 22/08/90.

Com relação ao lapso temporal requerido, o autor acostou aos autos o PPP (item 02 fls. 56/57), em que se constata que laborava para Telecomunicações de São Paulo S/A.

O documento aponta que o requerente esteve exposto ao agente agressivo “choque elétrico” na intensidade entre 110 volts e 13.800 volts no período de 13/10/80 a 31/03/82. Portanto, considera-se em média, exposição superior a 250 volts.

Assim, é viável reconhecer como tempo de labor especial o período 13/10/80 a 31/03/82.

Quanto ao interregno de 01/04/82 a 22/08/90, o PPP não indica exposição a choque elétrico e nem a agentes agressivos, não podendo ser considerado especial. Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 13/10/80 a 31/03/82 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER - 03/11/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0002034-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016092

AUTOR: ROBERTO DE MOURA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Da Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de

contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do vigia

Insta consignar, desde logo, que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e na Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97 veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais fez menção também à atividade perigosa.

No entanto, a decisão do STJ no Recurso Repetitivo n. 1306113/SC considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o reconhecimento de atividade especial, caso demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ainda nessa linha, o artigo 193, inciso II, da CLT reputa como atividade ou operação perigosa a exposição de forma permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, os documentos anexados dão conta de que o segurado executava suas atividades como vigilante, com a utilização de arma de fogo.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida,

notoriamente os crimes contra o patrimônio.

Nesse diapasão, o E. TRF da 3ª Região adota o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, com ou sem arma de fogo, tendo em vista a periculosidade da atividade.

Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do labor no cargo de vigilante no período de 29/04/95 a 28/07/2014.

Emerge do PPP (item 02, fls. 23/24) acostado aos autos que o autor laborou como segurança patrimonial da empresa Carbocloro S/A Indústria Química, portando arma de fogo durante todo o lapso requerido, o que indica o exercício de atividade perigosa.

Dessarte, de rigor o enquadramento pretendido.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo reconhecida administrativamente, mais os períodos reconhecidos nesta sentença, a parte autora alcança 25 anos 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (28/07/2014), conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado. Esse tempo é suficiente para a conversão em aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/04/95 a 28/07/2014 e determinar ao INSS que, juntamente com a devida averbação desse lapso, revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-a em aposentadoria especial desde a DER - 28/07/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória postulada na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS revise, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001207-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016136
AUTOR:ADRYELE FERREIRA RIBEIRO (SP398253 - MARY EVELYN TEIXEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à autora desde o requerimento administrativo (02/03/2017).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001929-38.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016183
AUTOR: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO (SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) RUBENS RAIMUNDO DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente demanda trata de execução de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Federal para seu processamento.

Isso porque a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Na situação em tela, trata-se, como visto, de órgão sentenciante diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

A demais, o pedido inicial, tal como apresentado, não também não poderia ser processado no rito do Juizado Especial Federal.

Deveras, cumpre destacar o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Por conseguinte, considerando o dispositivo mencionado, depreende-se que também não há legitimidade ativa ou passiva das partes indicadas na petição inicial.

A CEF não foi objeto de condenação no juízo estadual, por conseguinte, não tem a obrigação de satisfazer débitos de terceiros.

Nessa senda, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF, "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000654-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321016095
AUTOR: STEFANE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP416918 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0002389-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015690
AUTOR: LAUDAIR CINTRA DE SOUZA (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parcialmente a decisão anterior (termo nº 6321015271/2019), apenas acerca da designação de perícia.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do

inóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo, com indicação da DER;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- indicando corretamente o valor dado à causa, conforme os artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos notícia de levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora para que informe se já levantou a quantia. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora. Cumpra-se.

0002331-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016182

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003941-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016184

AUTOR: IVANI REGINA MARTUSCELLI RODRIGUES (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001035-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016181

AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA GALVAO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de óbito da parte autora originária, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação de sucessores. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, os valores depositados em favor de ROSEMARY DE OLIVEIRA GALVAO (CPF 24852335869).

Decorrido o prazo para manifestação da parte ré e com a informação da conversão, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de habilitação.

Intimem-se.

0003733-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016105

AUTOR: SONIA REGINA COSTA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a "proceder ao pagamento do valor reconhecido administrativamente, qual seja, R\$ 13.651,19 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), devidamente corrigido e atualizado desde maio de 2015 conforme legislação vigente".

Expeça-se ofício ao INSS para que, em 15 dias, esclareça o motivo pelo qual não foi pago ao autor o valor apurado administrativamente em decorrência da revisão baseada no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016134

AUTOR: MILTON LUIZ PAVARINI DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004693-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016168
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que não há duplicidade com os autos 00420109520134036301.
Assim, proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, devendo fazer constar em campo próprio a ausência de duplicidade.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido inicial, tal como apresentado, não pode ser processado no rito do Juizado Especial Federal. Primeiramente, cumpre destacar o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais." Por conseguinte, ainda que se admita o condomínio como legitimado ativo detentor de título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, CPC), considerando o dispositivo mencionado e a possibilidade de interposição de embargos à execução, em que a CEF se tornaria autora, constata-se que não é viável o procedimento de execução na forma como postulado, pois possui trâmite incompatível com o rito do Juizado Especial Federal Cível. Pelo exposto, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, uma vez que não cabe o procedimento de execução no rito do Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, esclareça a requerente, no mesmo prazo, se houve consolidação da propriedade em favor da CEF, carreando certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de se examinar a legitimidade passiva da entidade e, em consequência, a competência deste Juízo Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5002206-54.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015850
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA STAR (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) JOAO PEDRO CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

5001581-20.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015849
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA STAR (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)
RÉU: MARIA CECILIA FAUSTINO GOMES WILSON ROBERTO GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004217-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016162
AUTOR: GILBERTO FONSECA MACHADO (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 11/09/2019, às 15h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0001403-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015903
AUTOR: CREUSA MARIA PACHECO (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Cumpra-se o Acórdão proferido em 15/05/2019 (evento 43), no bojo do qual se anulou a decisão de mérito proferida e determinou a reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha Manoel José da Costa Filho.
Expeça-se carta precatória.
Int. Cumpra-se.

0000932-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016160
AUTOR: MARIA SOCORRO PRIMO CARMO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do comprovante de cessação ou do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício em questão;
- declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante, uma vez que a declaração apresentada não está em nome da autora. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.

0004083-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016154
AUTOR: JOAO SILVA SOUSA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição do INSS, anexada aos autos em 27/06/2019 para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000934-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016117
REQUERENTE: LUZIO ANTUNES HONORIO (SP395695 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.

0000071-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016051
AUTOR: REGINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:
a) certidão de óbito;
b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), se o caso;
c) documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).
Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, dê-se baixa no sistema.
Se em termos, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.
Intime-se.

0004695-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016102
AUTOR: SEVERINA DA SILVA DANTAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.
À vista do acordo homologado entre as partes em fase de recurso, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000775-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016103
AUTOR: RAFAEL BRITO CASTRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Cumpra-se o v. acórdão.

Assim, proceda a Secretaria à impressão de todas as peças dos presentes autos eletrônicos e a posterior remessa à Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei federal nº 11.419/2006.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016139
AUTOR: MAGALI REGINA GOMES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício à gerência executiva do INSS para que se manifeste sobre o teor da petição da parte autora de 13/12/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001928-53.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014222
AUTOR: CONDOMIO EDILICIO LEME (SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENÇO)
RÉU: RUBENS RAIMUNDO DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) RUBENS RAIMUNDO DA SILVA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

Vistos.

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, se houve efetiva consolidação da propriedade em favor da CEF, carreado certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de se examinar a legitimidade passiva da entidade e, em consequência, a competência deste Juízo Federal.

Após, com a juntada da manifestação e documentos, tornem conclusos para exame da legitimidade passiva da CEF e consequente análise da competência deste Juizado Especial Federal, bem como de eventual necessidade de adequação de rito.

Int.

0003049-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016096
AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO ESPOLIO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) NATASHA VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) LUCIANE VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI (evento 79), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Petição de 02/08/19: Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e mendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001168-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016129
AUTOR: EVANDEI SOARES DE OLIVEIRA MESSIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001022-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016130
AUTOR: SIDNEI SOARES MARQUES DE SANTANA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001024-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016122
AUTOR: CAPITULINA DE MELLO SZCZEPANIAK (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Petição Inicial pertinente, considerando que a peça apresentada trata-se de pessoa estranha à cadastrada no Sisjef, bem como aos documentos anexados.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o cumprimento, determino o desentranhamento da peça equivocada, bem como o cancelamento do respectivo protocolo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001206-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016133
AUTOR: JOSEFA ROCHA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002215-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015697
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência ao autor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, manifeste-se o autor acerca das informações solicitadas pelo i. Contador Judicial e, se for o caso, apresente os documentos com a informação do imposto de renda retido sobre as férias dos anos de 2010 a 2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que providências do Juízo com relação a pedidos das partes para expedição de ofício(s) só se justificarão no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou da entidade privada em fornecê-lo. Além do que, a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, tendo condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como os documentos acima referidos.

Cumprida a providência, retornem os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução, proceda a Secretaria à baixa nestes autos, até provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001003-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016104
AUTOR: VANESSA DA COSTA RODRIGUES (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo.

Cumpra-se o v. acórdão (evento 56).

Assim, intemem-se os peritos a prestar os esclarecimentos nos termos do quanto indicado no acórdão.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, retornem os autos àquela Turma Recursal.

Intimem-se.

0008679-34.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015854
AUTOR: ADALVA MARIA DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolizada em 01/07/2019: Indeferido, por ora, a expedição de ofício postulada, pois cabe ao autor, devidamente representado por advogado habilitado, diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou da entidade privada em fornecê-lo.

Na hipótese, a parte requerente, a despeito de sua manifestação, não demonstrou a efetiva impossibilidade de obtenção do documento requerido.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

0001224-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016131
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA RIBEIRO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação.

Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

Intime-se. Cumpra-se.

0004224-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015998
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Petição de 07/06/2019: Indeferido, por ora, a expedição de ofício postulada, pois cabe ao autor, devidamente representado por advogado habilitado, diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como o documento em que conste o montante dos valores pagos pela reclamada ao demandante, em virtude da condenação na ação trabalhista nº 336/1996, valores estes sem juros e sem correção monetária, com a competência mês a mês. Com efeito, providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou da entidade privada em fornecê-lo.

Diante da impossibilidade de prosseguimento da execução, proceda a Secretaria à baixa nestes autos, até o integral cumprimento da decisão termo nº 6321010222/2018 (evento 78), com a apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos pelo contador judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0001937-17.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016142
AUTOR: ALOIZIO REGO TYMBURIBA PINTO (SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (item 57) em que se alega, em síntese, a existência de vício em decisão anterior.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso.

A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art.

535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Assim, a decisão proferida não merece reparos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como lançada.

Com relação à petição da parte autora anexada no item 62, resta o pedido indeferido. Isso porque, devidamente intimada a se manifestar acerca dos depósitos efetuados, deixou de impugnar de forma especificada a quantia depositada, como era seu ônus. Com efeito, no caso de entender ser incorreto o cálculo efetuado pela parte ré, deveria ter apresentado planilha atualizada e discriminada dos valores que entendia devidos. Não o fez oportunamente, gerando a preclusão e passando-se a se considerar corretos os valores da condenação.

No mais, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000942-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016119

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA BARRETO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0001021-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016115

AUTOR: NATALIA MARCOLINO SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000076-68.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015535

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, visto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

De fato, a impugnação apresentada pela parte autora não pode ser acolhida, senão vejamos.

Com relação ao questionamento sobre o fator previdenciário, a parte autora considera os dias de cada mês e não o mês civil de 30 dias. E justamente neste ponto gera toda a diferença apontada no cálculo da parte autora.

Assim, proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, conforme o laudo contábil apresentado.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0003325-43.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016174
AUTOR: ADENILDA EDNA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição de 06/12/2018 e o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida em 19/12/2018, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação de sucessores processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0005570-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016173
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação de MARIA CELINA DA SILVA, CPF 572.547.294/91, uma vez que a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil, ficando a habilitada responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da expedição do requisitório de pagamento dos valores estornados.

Cumpra-se.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, CPC. Anote-se.

Intimem-se.

0003675-78.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016149
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do laudo contábil, bem como da petição de 19/07/2018, proceda a Secretaria à expedição de ofício à gerência executiva do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício NB 42/172.897.457-4. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a anexação, intime-se o sr. perito contábil para que apresente novo laudo contábil, confirmando qual benefício seria mais vantajoso para a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001208-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016132
AUTOR: QUITERIA MARIA DE MORAIS BARBOZA DA SILVA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: -laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000974-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016118
AUTOR: ODAIR GENEROSO BUENO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016110
AUTOR: BETANIA SANTANA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001157-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016111
AUTOR: FRANCISCO ALVES PACHECO (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001193-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016109
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001603-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016138
AUTOR: CAROLINE SILVA RADIGHIERI SCARELLI (SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 28/05/2019.

Considerando o teor da petição acima mencionada, dê-se ciência à parte autora acerca da procuração com certidão no verso anexada aos autos em 28/05/2019.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0001122-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016123
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao OGMO e à Receita Federal, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Eventual expedição de ofício para juntada de documentos somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de apresentação dos extratos/informes de descontos diretamente ao requerente.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos.

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Cumpra-se.

0001082-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016171
AUTOR: FRANCESCO AMBROSINO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos virtuais em 25.02.2019.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002191-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016106
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício cuja renda mensal pretende revisar.

Intimem-se.

5003043-75.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016172
AUTOR: SIMONE SILVA SANTOS (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0003055-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015905
AUTOR: FLAVIO MARQUES DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001981-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016177
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o patrono da parte autora originária para que apresente certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0001219-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016108
REQUERENTE: JOSEFA DELMA DOS SANTOS (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Saliento à parte autora que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

0001080-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016120

AUTOR: MARIA BENEDITA NARDES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000094-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015660

AUTOR: RICARDO MUNHOZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da certidão expedida e dos documentos anexados em 09/08/2019, intime-se a sra. perita contábil a fim apresente novo laudo contábil, realizando o devido desconto dos valores já recebidos nos autos do processo nº 0003827-24.2015.403.6321, bem como dos benefícios recebidos administrativamente (consulta anexada em 09/08/2019).

Com a anexação do laudo contábil, intemem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-67.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016148

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência ao autor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino ao autor que se manifeste acerca das informações solicitadas pelo i. Contador Judicial e apresente aos autos documento com a informação que contenha o imposto de renda retido (DIRPF) dos anos calendários de 1994 a 1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, retornem os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução, proceda a Secretaria à baixa nestes autos, até provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001007-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016116

AUTOR: FABIO CORDEIRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua CNH ou cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

000042-59.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015713

AUTOR: CLAUDIO DE JESUS MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência ao autor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, manifeste-se o autor acerca das informações solicitadas pelo i. Contador Judicial e, se for o caso, diligencie junto ao OGMO e apresente aos autos o extrato das provisões de décimo terceiro e férias e/ou demonstrativo de férias - do OGMO - do período de 09/2011 a 08/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que providências do juízo com relação a pedidos de expedição de ofício(s) só se justificarão no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou da entidade privada em fornecê-lo. Além do que, a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, tendo condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como a documentação acima referida.

Cumprida a providência, retornem os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução, proceda a Secretaria à baixa nestes autos, até provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001871-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015679

AUTOR: JAQUELINE GONCALVES FERREIRA (SP343715 - ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Com efeito, nos termos do item 2.2 da proposta de acordo homologada por sentença, deverá ser “excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;”.

Assim, proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0001123-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016112

REQUERENTE: LUIS ANTONIO PAVAO RETTI (SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua CNH ou cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível do indeferimento administrativo.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000329-56.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015665

AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os presentes autos virtuais, especialmente as manifestações da União Federal e da parte autora, bem como do parecer contábil, verifico a desnecessidade da apresentação de outro parecer contábil.

Com efeito, o parecer contábil anexado em 24/01/2019 observou os parâmetros estabelecidos no artigo 39, § 4º, Lei 9.250/95, os quais, embora não constem expressamente no julgado, são aqueles a serem aplicados no caso em tela.

Desta forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determino a expedição do requisitório de pagamento.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0001551-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016098

AUTOR: ERASMO OLIVEIRA SANTOS FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Cumpra-se a decisão (evento 35). Intime-se o perito (especialidade ortopedia), Dr. Luciano Roberto de Carvalho, para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando a sua conclusão, considerando o documento acostado aos autos em 06/06/19, pelo empregador CTS Segurança e Vigilância - Eireli.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal (à 35ª cadeira da 12ª Turma Recursal).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016097

AUTOR: EDES AUGUSTO NOGUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI (evento 44), intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002983-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016152

AUTOR: PAULO ROGERIO DA GAMA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006599-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015956

AUTOR: DARIO PEREIRA DA ROCHA (SP140570 - ADRIANA PEDRO, SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Embora nos autos conste a nomeação de AGOSTINHO MAXIMO PEREIRA como curador especial e a intimação de que a parte autora é alienado mental, constata-se que tal circunstância não foi abordada nos presentes autos.

Contudo, em consulta de ofício ao processo nº 0006530-07.2005.4.03.6311 movido pelo requerente perante o Juizado Especial Federal de Santos, verifica-se

que foi fixada pela perícia judicial a impossibilidade do autor de responder pelos atos da vida civil.

A demais, na própria petição inicial desta demanda há indicação de incapacidade mental do demandante e consequente nomeação de curador, o que não restou impugnado em nenhum momento no decorrer deste processo.

Assim, falece de credibilidade a argumentação apresentada pela n. patrona do requerente.

Por conseguinte, necessária a apresentação do competente termo de curatela, bem como de certidão atualizada do processo de interdição ou do registro civil do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e mendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível do comprovante de cessação ou do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne-m conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016127

AUTOR: CLEONICE PROFETA DOS SANTOS CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000953-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016114

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001131-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016113

AUTOR: EDICEIA DE OLIVEIRA CORREA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001084-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016128

AUTOR: ALICE SOUZA DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003347-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015677

AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

No mais, considerando a manifestação da parte autora, após a intimação da presente decisão, proceda a Secretaria à alteração do cadastro processual com a exclusão do n. patrono, que fora desconstituído.

A demais, a fim de dar plena ciência à parte autora, intime-a por carta com aviso de recebimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000033-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016186

AUTOR: DIONISIO DOS PRAZERES RIBEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 10/07/2019: considerando a expedição do ofício precatório em 31/01/2019, bem como o teor do artigo 100, § 5º, CF, verifico que não há irregularidade na disponibilização dos valores, o que deverá ocorrer até o final do ano de 2020 ("final do exercício seguinte").

Assim, aguarde-se a notícia de depósito dos valores.

Intime-se.

0006106-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016143

AUTOR: JOAO LUIZ PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o documento anexado em 26/04/2019, dando conta da regularidade do cadastro da parte autora junto à Secretaria da Receita Federal (CPF), proceda a Secretaria à expedição de ofício à agência CEF 0354, para que libere em favor do autor JOAO LUIZ PINTO (CPF 02544838876) os valores depositados em seu nome em razão deste processo.

Após a expedição do ofício, intime-se a parte autora para que compareçam à instituição bancária munidos de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0003444-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004250

AUTOR: MARIA LUIZA ALEXANDRE FIRMINO (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)

0003770-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004251ILMA BATISTA LIMA FURTADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001536-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004247MORACI ANTONIO DA SILVA (SP312873 - MARCOS YADA)

0001829-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004248EMI REGINA OGATA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

0002503-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004249GILSON MATIAS DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES do laudo contábil apresentado pelo(a) sr.(a.) perito (a) contador(a). Prazo: 10 (dez) dias.

0002443-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004241FRANCISCA PINHEIRO DE SABOIA (CE019720 - MANASSÉS RABELO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001382-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004239

AUTOR: EDEMILSON SEVERINO GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002048-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004240

AUTOR: ZORAIDE MARIA DA SILVA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003956-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004242

AUTOR: TEREZINHA SEVERIANO (SP 197979 - THIAGO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003142-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004243

AUTOR: ESTER TEJADA (SP 320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000881-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010061

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MOURA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR050473 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Maria de Oliveira Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" (TNU, P edilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, P et 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, P edilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e P edilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que, nascida aos 16.11.1952, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos (seq 02, fl. 03).

O laudo de avaliação social informa que a autora reside em imóvel próprio, simples, assim como os móveis que a guarnecem, localizado em bairro periférico, mas que conta com transporte público, asfalto, iluminação, ligação de esgoto, água encanada e coleta de lixo. O grupo familiar é composto apenas pela autora e seu cônjuge. Seus dois filhos, residentes em endereços distintos, não contribuem para as despesas da autora (seq 20).

A autora exercia a atividade de faxineira e está afastada do mercado de trabalho. A renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos, como empregado, por seu esposo, no valor de R\$ 1.451,41. Ainda segundo o laudo, a atual renda familiar consegue liquidar as despesas da casa, que é modesta, assim como o estilo de vida do casal.

Pelas fotos carreadas aos autos, observo que a parte autora vive com o marido em condições simples, porém, satisfatórias de habitação (seq 21).

Em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constatei que a última remuneração auferida pelo marido da autora registra a importância de R\$ 1.472,12 para o mês de 07/2019.

Observo que, além de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, o laudo da assistente social demonstra que a autora e seu marido usufruem

de condições humildes, porém satisfatórias de moradia. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial. Resta, portanto, descaracterizada a condição de miserabilidade.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000181-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010058
AUTOR: EDINELSON LAURINDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Edinelson Laurindo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, P edilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, P et 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, P edilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e P edilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Contudo, segundo a perícia médica (seq 27):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de etilismo que pode ter contribuído na presença de pancreatite crônica (CID: K86), foi tratado com pancreatectomia parcial em 2015, atualmente apresenta diarreia frequente, baixo peso (IMC: 14,5) e dores abdominais em investigação, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

O abuso de álcool é a causa mais comum de pancreatite crônica em adultos. Doenças autoimunes e doenças genéticas, tais como a fibrose cística, também podem causar a pancreatite crônica em alguns pacientes.

Teve tuberculose pulmonar em setembro de 2018 que foi tratada com cura e sem maiores sequelas, atualmente apresenta-se sem cianose ou tiragem intercostal, com saturação de oxigênio 99% (normal) e sem alterações significativas na ausculta pulmonar, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Atualmente não apresenta provas da presença de tuberculose pulmonar.

A cianose é um sinal ou um sintoma que pode ser notado através da coloração azul-arroxeadada da pele, embaixo das unhas ou nas mucosas.

A cianose ocorre devido a má oxigenação do sangue arterial. A cianose é um sintoma de insuficiência circulatória, doença pulmonar ou intoxicação por gases tóxicos.

Apresenta história de sífilis que foi tratada e curada sem maiores sequelas. Atualmente não apresenta provas da presença de sífilis.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Referente à alegada colecistite crônica calculosa na vesícula biliar, verifica-se que não provas de neoplasias malignas, hemorragias digestivas, colangite, vômitos frequentes ou outras alterações limitantes.

A calculose renal (nefrolitíase), bexiga de esforço e aumento da próstata apresenta-se sem provas de neoplasias malignas, obstruções urinárias, pielonefrites, hemorragias ou outras alterações limitantes.

Referente às alegadas esofagite e pangastrite leve, verifica-se que atualmente não apresenta provas de neoplasias malignas, hemorragias digestivas, vômitos frequentes ou outras alterações esofágicas/gástricas limitantes. (...)

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto com comprometimento significativo para sua função habitual.

Considera-se:

DID: aproximadamente 2011.

DII: 07/03/2019 (ultrassonografia do abdome com pancreopatia crônica). (...)"

Concluiu, ao final, que há incapacidade total e temporária. Sugeriu reavaliação em 180 dias, para melhora ou reavaliação da doença incapacitante. Fixou a data inicial da incapacidade em 07.03.2019.

O perito médico relatou, ademais, que não há maiores limitações para atividades sociais, exceto as que solicitem maior esforço físico como jogo de futebol. O autor é capaz de realizar suas rotinas diárias, sem limitações de autocuidado e motoras, exceto para carregamento e movimentação de cargas pesadas.

Observa-se assim que o autor, embora incapacitado temporariamente, não apresenta impedimento de longo prazo, pois, da data de início da incapacidade até o limite do prazo sugerido pelo perito para a sua reavaliação, não será transcorrido prazo igual ou superior a dois anos.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência de longo prazo e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002796-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010056

AUTOR: LIRIEL APARECIDA DE AGUIAR BERNARDINO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Liriel Aparecida de Aguiar Bernardino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele

familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, P edilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, P et 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, P edilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e P edilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 21):

“Pericianda com histórica de distrofia miotônica e otite crônica recorrente com déficit auditivo moderado a audiometria. Em seguimento/tratamento regular com boa evolução.

Ao exame físico apresenta alterações discretas, conforme descrito, que não gera incapacidade para o seu cotidiano.

Não há incapacidade laborativa. Não se enquadra em situação de deficiência. Não há impedimentos de longo prazo.”

Não se observou, portanto, impedimentos de qualquer natureza que possam obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo médico pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimentos.

Em que pese as condições humildes de moradia da autora e de sua família, conclui-se que, considerando a inexistência de impedimentos de longo prazo, o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002140-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010062
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA HELENA DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e

sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que, nascida aos 20.02.1953, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos (seq 02, fl. 02).

O laudo de avaliação social informa que a requerente reside em imóvel financiado, com parcelas em atraso, de construção humilde. As paredes apresentam infiltrações. Quintal de terra, muro sem reboque e portão. Os móveis pertencem aos filhos que residem em outro endereço (seq 23).

O grupo familiar é constituído unicamente pela autora e seu filho. Há ainda outros dois filhos, que residem em endereços diversos. Não há renda familiar contínua e certa. A autora está afastada do mercado de trabalho. Recolhe papelão para vender e recorre ao auxílio de amigos e vizinhos. Seu filho, segundo informado, é egresso recente do sistema prisional, está desempregado e realiza pequenos bicos para contribuir para o orçamento familiar. Não há alimentação adequada e suficiente. Há escassez de bens materiais, tais como vestimentas.

Os valores auferidos das despesas é superior às receitas.

Concluiu, por fim, que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, haja vista que a renda declarada a impede de alcançar o mínimo necessário para sua sobrevivência. Há estado de penúria como a insegurança material, consistente na dificuldade para comprar alimentos, vestimenta, outros bens de consumo próprio e limitação para sua participação social.

Pelas fotos carreadas aos autos, observo que a parte autora vive com o filho em condições humildes de habitação (seq 24).

Em consulta ao CNIS e HISCREWEB, não se observou a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário percebido pela autora e por seu filho. Desta forma, demonstrou a parte autora estar em situação de vulnerabilidade social, razão pela qual preenche os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 26.02.2018 (seq 02, fl. 06).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 26.02.2018.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000143-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010057

AUTOR: PRISCILA FRONTAROLLI (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Priscila Frontarolli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/P.E).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/P.E).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Segundo a perícia médica, a parte autora é portadora de esquizofrenia, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. A deficiência implica em impedimento de longo prazo (seq 26).

O laudo de avaliação social constatou que a autora reside em imóvel cedido por herdeiros. Apresenta condições precárias de moradia e desorganização. Há pouca iluminação e ventilação, sem forro, fiação à mostra, paredes sem pintura. Mobiliário antigo, precário e em péssimas condições. Alimentação e vestuário precários. Contas de água e luz parceladas (seq 24).

O grupo familiar é composto pela autora e sua genitora, idosa. Ambas são curateladas e realizam tratamento medicamentoso. A requerente possui dois filhos, sendo um menor, que residem com parentes que detém a guarda provisória.

A renda é proveniente da percepção de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, recebido pela genitora, no valor de um salário-mínimo. A autora não participa do orçamento familiar e não detém condições de inserção no mercado de trabalho. A renda é administrada pelo curador da família, que realiza o pagamento das despesas e compra os alimentos com o restante. A família recolhe materiais recicláveis, para compor uma pequena parte das despesas. Os valores aferidos das despesas é superior às receitas.

Concluiu, por fim, que há carência de bens essenciais, restando caracterizada, portanto, situação de risco e vulnerabilidade social.

Pelas fotos juntadas, observo que a família reside imóvel humilde com móveis precários (seq 20).

Em consulta ao CNIS e ao Hiscrowweb, constatei que a autora firmou contrato de trabalho entre 04/2007 a 04/2008. Não há outros vínculos empregatícios. Sua genitora é beneficiária de pensão por morte n. 111.855.534-9 desde 04.12.1998, correspondente à importância líquida de R\$ 998,00 (07/2019).

Portanto, à vista desses elementos, desconsiderado o benefício recebido por sua genitora, restou demonstrado que a autora encontra-se em situação de risco e vulnerabilidade social, posto que não detém meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, demonstrou preencher os requisitos para fazer jus à concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 10.09.2018 (seq 2, fl. 20).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo, em 10.09.2018.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.

0001789-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010047

AUTOR: EMILIA DE FATIMA SUTANI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001803-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010045

AUTOR: TELMA REGINA DE MORAIS GONELLA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001798-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010046

AUTOR: MARILIA DE JESUS CARVALHO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001804-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010044

AUTOR: ROSIEL PEREIRA DA SILVA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001636-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010052

AUTOR: DONIZETE DANTAS DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por “não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC”, é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de designar perícia social.

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 703.883.330-9. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/12/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO NAKANE NAKANO, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000456-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010050

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ZANONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Aguarde-se a revisão do benefício (doc. 25).

Após, intime-se a Procuradoria Federal para que providencie a elaboração de cálculos junto ao ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região (conforme os termos de sua proposta de acordo). Prazo: 30 (trinta) dias.

Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da concordância com os cálculos elaborados. Ocasão que poderá confrontar com os cálculos ora apresentados nos docs. 28/29.

Intimem-se.

0001445-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010065
AUTOR: MARIA INEZ ARJENAU RAMOS (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 12- Esclareço à parte autora que a perícia socioeconômica será realizada em até 30 (trinta) dias a partir da data do seu agendamento (06.08.2019).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar eventual número de telefone para contato.

Intime-se.

0001027-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010067
AUTOR: MOISES OLIMPIO DOS SANTOS (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da impossibilidade do comparecimento na data anteriormente agendada, determino a alteração da data para realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/09/2019, às 11:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO AUGUSTO LONCAROVICH GOMES, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço, por fim, que não há disponibilidade para realização do exame pericial antes do dia 27.08.2019, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0001285-35.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010048
AUTOR: GENECI MOREIRA ALVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 61, 63 e 68: Abra-se nova vista a parte autora acerca da averbação total do tempo de serviço, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002616-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010074
AUTOR: GILBERTO CAVALIER (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000203-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010072
AUTOR: ANGELO LUIZ MANCIN (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002636-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010071
AUTOR: JURANDIR INACIO DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002734-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010070
AUTOR: ANTONIO NEVES COTRIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000096-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010077
AUTOR: NILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001699-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010055
AUTOR: MICAELA VITORIA GONCALVES (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 703.774.298-9. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 17/09/2019, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 25/10/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO AUGUSTO LONCAROVICH GOMES, na especialidade de CLÍNICA GERAL. A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação tendo em vista o atestado médico anexado à fl. 03 (evento 08), nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e do artigo 1.048 do novo CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002424-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010088
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP371527 - ANA CAROLINA AMALFI, SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI, SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES, SP332503 - RICARDO ALBERTO NICOLETTI, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do julgado atentando-se aos valores já depositados. Tanto com relação a corrê Sky e a corrê CEF.

Com os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001209-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010082
AUTOR: JOANA D ARC LOURDES MILHARINI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência justificada da parte autora, determino o reagendamento da data para realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/10/2019, às 11:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5002361-23.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010069
AUTOR: BENVINDA MARASSI MALHEIROS (SP105041 - WALDEMAR DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

0000160-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010076
AUTOR: MARIA JOSE AGENOR (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000563-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010075
AUTOR: MARINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002840-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010073
AUTOR: PAULO SERGIO ZENARO (SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001657-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010053
AUTOR: BENTO GONZAGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto a prevenção. No feito 0003382-03.2015.4.03.6322 o autor pleiteou a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com base em patologias semelhantes. Em grau de recurso a sentença foi reformada alterando o resultado do julgamento para improcedência do pedido, com suspensão da execução provisória do julgado. Das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por “não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC”, é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de designar perícia social.

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 704.157.410-6. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 25/10/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO AUGUSTO LONCAROVICH GOMES, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001601-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010079
AUTOR: VANESSA CAROLINE DA SILVA BARBOSA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Araçatuba/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Araçatuba/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009840
AUTOR: ELENICE BARBOZA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Segundo se observa pelas informações do CNIS (seq 25), a parte autora firmou contrato de trabalho com a empresa LUIS MARIO CORDIOLLI & CIA LTDA, a partir de 14.01.2017. Não consta, contudo, data de saída.

Logo, defiro o requerimento formulado pelo INSS (seq 22), a fim de que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS e

informe o atual endereço da empresa mencionada.

Em seguida, expeça-se ofício à empresa LUIS MARIO CORDIOLLI & CIA LTDA, para que esta informe se o vínculo com a autora ainda se encontra ativo e o motivo pelo qual constam do extrato do CNIS indicadores de contribuições extemporâneas, conforme solicitado.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou de declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001584-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010068

AUTOR: PAULO SERGIO BALTHAZAR (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001673-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010081

AUTOR: MARCIO ROGERIO MOREIRA RIBEIRO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001764-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010066

AUTOR: JURACY SANTANA BARBOSA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 24/09/2019, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 25/10/2019, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal pelo(a) perito(a) PAULO AUGUSTO LONCAROVICH GOMES, na especialidade de CLÍNICA GERAL. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002121-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010084

AUTOR: ELIZEU ALVES AZEVEDO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que a maioria deles não apresentou os documentos requeridos, determino a expedição de ofício às empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao Sr. Elizeu Alves Azevedo, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos. Para os períodos anteriores a 28.04.1995, os empregadores poderão apresentar outros documentos que comprovem o exercício da atividade de motorista (formulários DSS-8030 ou DIRBEN-8030, por exemplo), especificando o tipo de veículo que o segurado conduzia:

Usina Maringá S/A Indústria e Comércio Ltda – períodos de 17.07.1985 a 06.11.1985 e de 01.04.1986 a 31.10.1986 – CTPS fl. 19 da seq 02 (Rodovia SP 255, km 73, Jardim Residencial Água Branca, nesta cidade, CEP 14810-100);

CPA - Central Perfuração Araraquarense Ltda – período de 01.07.2000 a 30.06.2002 – CTPS fl. 44 da seq 02 (Rua Voluntários da Pátria, 1185, nesta cidade, CEP 14801-320);

Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda – período de 01.10.2003 a 15.12.2003 – CTPS fl. 45 da seq 02 (Rua Eng. Camilo Dinucci, 5487, nesta cidade, CEP 14808-100).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços dos representantes legais dos empregadores Célia Regina Marchesini de Lima e Corner Perfuração de Poços Ltda, considerando o retorno das correspondências enviadas com a mensagem “desconhecido” (vide fls. 06 e 09 da seq 14).

A Secretaria deverá providenciar a forma mais expedita para envio dos ofícios aos empregadores.

Ficam as empresas advertidas de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010085
AUTOR: BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, sob pena de extinção do feito.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cancelo, por ora, a perícia designada.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001627-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010089
AUTOR: CIBELI SANCHEZ (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção em razão da inocorrência de identidade de demandas, sendo que no feito 0001881-09.2018.403.6322 foi concedido auxílio-doença com DCB para 08/05/2019.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

0001634-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010090
AUTOR: AFONSO BARBOSA CAMARGOS (SP283052 - IVAN EXPEDITO VIEIRA NASCIMENTO, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001629-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010087
AUTOR: EDOALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

0002792-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010080
AUTOR: ANA LAURA DE ALBUQUERQUE (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 27 - A parte autora deverá apresentar os documentos médicos necessários para a realização da perícia médica indireta. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo).
Intimem-se.

0001728-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010060
AUTOR: GENOVEVA LUISA LEONARDO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 702.677.132-0. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização das perícias designadas.
Intimem-se.

0001575-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010051
AUTOR: EDINA DOS SANTOS DANIEL ALEXANDRE (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP399284 - ANIBAL ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por “não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC”, é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de designar perícia social.

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 704.107.214-3. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis. Uma vez que no processo n.º 0000431-94.2019.4.03.6322, que tramita neste JEF, a autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSS, e estando tal feito aguardando a juntada de laudo médico relativo à perícia realizada em 05/08/2019, deixo de designar perícia médica.

Providencie a Secretaria a juntada do laudo pericial do processo 0000431-94.2019.4.03.6322. Junte-se cópia da presente decisão em tal feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001621-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010086
AUTOR: MARIA APARECIDA BERGUELLI (SP400628 - ALVARO GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0001360-64.2018.4.03.6322.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000652-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010078
AUTOR: SILVIA HELENA IOST (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora anexada em 13/08/19:

Designada perícia social a ser realizada na residência da autora, a partir de 20/08/19, esta peticionou informando que trabalha de segunda à sexta das 07:20 às 17:08, o que a impossibilitaria de aguardar a perícia social. Requereu a realização da perícia social com data e horário marcados, em sua residência, ou na sede da Justiça Federal.

Mantenho a designação da perícia social a partir de 20/08/19. Comunique-se à perícia social a ressalva dos horários apresentada pela autora para que cumpra a diligência em horários alternativos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000612-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005172
AUTOR: JOSE APARECIDO PADUAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005263/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000287-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005173
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008938/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000543-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005559
AUTOR: LUIZ BRANDINO FIGUEIRO (SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA) NELMARA REGINA VARASCHIN FIGUEIRO (SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA -TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em audiência de conciliação realizada perante a CECON/Ourinhos, as partes chegaram a um consenso para encerrarem a lide travada na presente ação, nos termos seguintes:

“I - A CEF pagará ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação pelos prejuízos sofridos. II - O valor será pago em uma única parcela em até 15 dias úteis contados da presente data, mediante depósito na conta bancária de titularidade do autor na própria CEF (agência 0383, operação 001, conta corrente 00006328-4), servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação; III - O autor renuncia a eventuais outros direitos oriundos dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda; IV - As partes desistem do prazo recursal”.

Encerrada a lide, outra sorte não há senão homologar por sentença o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo como consequência.

Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 487, III NCPC, homologando o acordo celebrado nesta audiência para que surta seus efeitos jurídicos. P.R. Saem intimados desta audiência. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo reclamado em 15 dias, arquivem-se com as baixas devidas”.

0004336-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005565
AUTOR: MARIA EUNICE GIACOMINI DELCHICO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com a mesma DIB, com manutenção do benefício; data de início do pagamento em 01/08/2019; o reestabelecimento do pagamento integral do benefício; o pagamento dos atrasados desde Março de 2019, em razão da redução de valor; mantidos os demais termos da proposta de acordo apresentada nos autos (evento 45). Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARIA EUNICE GIACOMINI DELCHICO ;
- b) CPF: 200.165.668-82;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): a mesma, com manutenção do benefício;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme índice de correção INPC, apurado pela Contadoria Judicial (evento 59).; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/08/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000800-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005558
AUTOR: VIVIANE DE LIMA SILVA TERCARIOL (SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA -TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em audiência de conciliação realizada perante a CECON/Ourinhos, as partes chegaram a um consenso para encerrarem a lide travada na presente ação, nos termos seguintes:

"I - A CEF pagará a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelos prejuízos sofridos. II - O valor será pago em uma única parcela em até 15 dias úteis contados da presente data, mediante depósito na conta bancária de titularidade do advogado da parte autora no Banco do Brasil (agência 0958-X, conta corrente 107.249-8, RAFAEL AUGUSTO COSTA, CPF 298.500.898-06), servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação; III – A CEF dá por quitado o contrato de crédito (conta corrente) que originou a presente ação, necessitando do prazo máximo de 15 dias úteis para dar baixa no seu sistema; IV – A parte autora renuncia a eventuais outros direitos oriundos dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda; V - As partes desistem do prazo recursal".

Encerrada a lide, outra sorte não há senão homologar por sentença o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo como consequência.

Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 487, III NCPC, homologando o acordo celebrado nesta audiência para que surta seus efeitos jurídicos. P.R. Saem intimados desta audiência. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo reclamado em 15 dias, arquivem-se com as baixas devidas".

0000125-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005561
AUTOR: ARLINDO DONIZETE NUNES DE OLIVEIRA (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor o pagamento integral da aposentadoria por invalidez NB 129.913.039-6, com DIP em 01/07/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago ao seu irmão, Sr. Aparecido Nunes de Oliveira (CPF 028.027.318-58), que fica por este ato nomeado seu curador especial exclusivamente para fins previdenciários (art. 72, I, NCPC), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamado a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ARLINDO DONIZETE NUNES DE OLIVEIRA;
- b) CPF: 171.497.508-85;
- c) Nome do representante: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
- d) CPF: 028.027.318-58
- e) Benefício concedido: restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 129.913.039-6;
- f) DIB (Data de Início do Benefício): 23/10/2003;
- g) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- h) DIP (Data de início de pagamento): 01/07/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005183-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005564
AUTOR: MARIANA LEONEL D ERCOLE (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME, SP358553 - THAIS DE MORAES GARROTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 13/08/2018 (data da entrada do requerimento administrativo), DCB no prazo de 30 dias a partir da data da implantação do benefício, DIP (data de início do pagamento) em 01/06/2019, RMI conforme apurado pela Contadoria Judicial (evento 33), o pagamento de 100% dos vencidos, mantendo-se as demais cláusulas da proposta constante nos autos (evento 22). Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome da segurada: MARIANA LEONEL D ERCOLE ;
- b) CPF: 283.185.888-78;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 13/08/2018 (data da entrada do requerimento administrativo);
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): no prazo de 30 dias a partir da data da implantação do benefício;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pela Contadoria Judicial;
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005254-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005570
AUTOR: GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante cômputo de trabalho rural no período de 01/04/1964 a 30/09/1975, sem registro em CTPS, e ainda o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum nos períodos de 25/09/1987 a 16/04/1989 e de 10/04/1989 a 21/05/1993.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (eventos 09 e 10, fl. 01).

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180

contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora alega que trabalhou como lavrador, juntamente com seus familiares, no período de 01/04/1964 (desde seus 07 anos de idade) a 30/09/1975 na Fazenda Mato Preto ou Gramado, de propriedade de sua família, localizada no Município de Wenceslau Braz/PR. Sendo assim, pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 01/04/1964 a 30/09/1975.

De proêmio, destaque-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em Juízo.

No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora não seja exigido início de prova material correspondente a todo o período a ser reconhecido, a prova material deve ser contemporânea a este.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim.

Também é entendimento majoritário a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

No caso em tela, o autor apresentou como documentos:

- certidão de seu casamento ocorrido em 1977, na qual consta a informação de exercício da profissão de lavrador (evento 02, fl. 05);
- Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, datado de 1975, em que consta o exercício da profissão de lavrador pelo demandante (evento 02, fls. 06/07);
- certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz/PR, certificando a existência de registro de transmissão causa mortis da Fazenda Mato Preto ou Gramado, datada de 1973, em que constam como adquirentes, dentre outros, o pai do demandante (João Barbosa dos Santos), qualificado como lavrador, e o autor, e como transmitente o espólio de sua genitora, Maria Luzia dos Santos (evento 02, fls. 84/85);
- Declaração firmada por José Décio do Nascimento, Luiz Carlos da Rosa e Joaquim Soares de Lima, datada de 2015, informando que o autor exerceu atividade rural aproximadamente no período de 1964 a 1975 em imóvel rural de propriedade de seus genitores (evento 10, fls. 69/70), o que não caracteriza prova documental para fins da Súmula 149, do STJ.

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos ao período controvertido, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas: Sr. Joaquim Soares de Lima, Sr. Luiz Carlos da Rosa e Sr. José Décio do Nascimento, que foram convincentes quanto ao efetivo trabalho rural do autor por todo o período alegado (evento 15). As testemunhas afirmaram conhecê-lo desde a época que se pretende provar o trabalho rural e declararam que o autor de fato trabalhou na lavoura em propriedade de sua família localizada no Bairro Mato Preto, Município de Wenceslau Braz/PR, juntamente com seu pai (João Barbosa dos Santos ou "Dão Pernambuco") e seus irmãos, desde tenra idade. Consta dos depoimentos que a família do autor lidava com cultivo de milho, arroz, feijão, vassoura, em aproximadamente 04 ou 12 alqueires de terra.

Há de ser ressaltado que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completar doze anos de idade, sob pena de prejudicá-lo em seu direito à contagem do tempo de serviço efetivamente laborado nas lides campesinas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA AFASTADA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...).

3. A imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que a realidade no campo, muitas vezes, impunha a crianças menores de 12 (doze) anos o exercício dos duros trabalhos rurais. Desta forma, sendo ineficaz a legislação à época, não atingindo o objetivo almejado, desconsiderar o trabalho exercido antes do termo fixado constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla.

4. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146228 0010354-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, entendo que a prova oral colhida, aliada aos documentos apresentados, permitem concluir que o autor laborou, como rurícola, sem anotação em CTPS, a partir de 01/04/1971 (data em que completou 12 anos de idade) a 30/09/1975.

A demais, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Portanto, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/04/1971 a 30/09/1975.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/R.S).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/09/1987 a 16/04/1989 e de 10/04/1989 a 21/05/1993, em que exerceu o cargo de vigia junto a, respectivamente, CONTIBRASIL – Avicultura, Comércio e Indústria Ltda. e CEVAL Agro Industrial S/A (CTPS no evento 02, fl. 38).

A fim de comprovar a especialidade do labor prestado, a parte autora juntou aos autos PPPs emitidos pelas ex-empregadoras, referentes:

- (i) ao período de 25/09/1987 a 16/04/1989, informando que o autor exercia a função de vigia com uso de arma de fogo e declarando a inexistência de exposição a fatores de risco (evento 02, fl. 87); e
- (ii) ao período de 10/04/1989 a 21/05/1993, informando que o autor exercia a função de vigia com uso de arma de fogo e declarando a inexistência de exposição a fatores de risco (evento 02, fl. 88).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovada a periculosidade, mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo, situação que se equipara à de guarda descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016.

Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob "Tema Representativo de Controvérsia nº 128", Rel. Juiz Federal Frederico

Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”.

Recentemente, a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997, restou sufragada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que “é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente” (STJ, 1ª Seção, Pet 10679/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019).

No presente caso, os PPPs apresentados no evento 02, fls. 87/88, comprovam a exposição da parte autora a atividade nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que informam a utilização de arma de fogo nos períodos de 25/09/1987 a 16/04/1989 e de 10/04/1989 a 21/05/1993. Por essa razão, a parte autora faz jus ao reconhecimento de sua especialidade.

Em suma, reconheço como especiais os períodos de 25/09/1987 a 16/04/1989 e de 10/04/1989 a 21/05/1993.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGP S), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 19 anos, 09 meses e 11 dias – evento 02, fl. 93) somado ao tempo de serviço ora reconhecido como atividade rural (de 01/04/1971 a 30/09/1975, equivalente a 04 anos e 06 meses) e como tempo especial convertido em comum (de 25/09/1987 a 16/04/1989 e de 10/04/1989 a 21/05/1993, cujas multiplicações pelo fator 1,4 equivalem a acréscimos, respectivamente, de 07 meses e 15 dias e de 01 ano, 07 meses e 20 dias, conforme tabela anexa), o autor, até a data do requerimento administrativo (02/12/2017), detinha 26 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicado.

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se totalmente inútil neste feito, ante os depoimentos já tomados em sede de Justificação Administrativa. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e averbar o período de 01/04/1971 a 30/09/1975 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação;
2. reconhecer e averbar os períodos de 25/09/1987 a 16/04/1989 e de 10/04/1989 a 21/05/1993 como efetivamente trabalhados pelo autor em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Com urgência, intemem-se as partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2019, utilizando o meio mais expedito possível.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para em 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005571
AUTOR: VERA LUCIA VIANA MESSIAS (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante cômputo de trabalho rural no período de 28/01/1985 a 21/08/1989, sem registro em CTPS, e ainda o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum no período de 02/08/1999 a 08/03/2008. Pleiteia a reafirmação da DER e a produção de prova pericial.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora alega que trabalhou como lavradora, juntamente com seus familiares, no período de 28/01/1985 a 21/08/1989 (desde seus 12 anos de idade até o dia anterior ao seu primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS), na Fazenda das Furnas, de propriedade de Jenny Moraes Ferreira de Sá, localizada em Ourinhos/SP. Sendo assim, pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 28/01/1985 a 21/08/1989.

De proêmio, destaque-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em Juízo.

No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora não seja exigido início de prova material correspondente a todo o período a ser reconhecido, a prova material deve ser contemporânea a este.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim.

Também é entendimento majoritário a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

No caso em tela, a autora apresentou como documentos:

- cópia da CTPS de seu pai (Sebastião Vieira Messias), na qual consta vínculo com Jenny Moraes Ferreira de Sá, na Fazenda das Furnas, no cargo de empregado rural, no período de 08/06/1977 a 31/12/1990 (evento 02, fl. 11);
- cópia da CTPS de sua mãe (Luzia América Messias), na qual consta vínculo com Jenny Moraes Ferreira de Sá, na Fazenda das Furnas, no cargo de empregada rural, no período de 08/06/1977 a 27/08/1992 (evento 02, fls. 26 e 34);
- cópia da CTPS da autora, na qual constam vínculos com Jenny Moraes Ferreira de Sá, na Fazenda das Furnas, no cargo de trabalhador rural, no período de 22/08/1989 a 19/10/1989, e no cargo de ajudante da caseira, no período de 19/01/1990 a 15/07/1993 (evento 02, fl. 39);
- cópia do registro de empregado da autora junto a Jenny Moraes Ferreira de Sá, no cargo de ajudante da caseira, no período de 19/01/1990 a 15/07/1993 (evento 02, fls. 62/63);
- certidão de casamento de seu irmão (Antonio Alves Messias), ocorrido em 1985, na qual consta a informação de que o seu genitor exercia a profissão de lavrador (evento 11).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos ao período controvertido, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento da jurisprudência previsto nas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de

que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e na Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas: Sr. José Mendes Bueno e Sr. Ademar Bento dos Santos, que foram convincentes quanto ao efetivo trabalho rural do autor por todo o período alegado (evento 36). As testemunhas afirmaram conhecê-la desde a época que se pretende provar o trabalho rural e declararam que a autora de fato trabalhou na lavoura da Fazenda das Furnas, em Ourinhos/SP, juntamente com seus pais (Sebastião e Luzia) e seus irmãos (Antônio, João e José), lidando com cultivo de café, soja, cana e milho e criação de gado, desde tenra idade.

Há de ser ressaltado que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completar doze anos de idade, sob pena de prejudicá-lo em seu direito à contagem do tempo de serviço efetivamente laborado nas lides campesinas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA AFASTADA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...).

3. A imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que a realidade no campo, muitas vezes, impunha a crianças menores de 12 (doze) anos o exercício dos duros trabalhos rurais. Desta forma, sendo ineficaz a legislação à época, não atingindo o objetivo almejado, desconsiderar o trabalho exercido antes do termo fixado constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla.

4. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146228 0010354-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, entendo que a prova oral colhida, aliada aos documentos apresentados, permitem concluir que a autora laborou, como rurícola, sem anotação em CTPS, a partir de 28/01/1985 até 21/08/1989, visto que a partir de 22/08/1989 teve seu vínculo empregatício regularmente anotado em CTPS.

Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei.

Portanto, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de 28/01/1985 a 21/08/1989.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10º T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria

especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/08/1999 a 08/03/2008, em que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem junto à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (CTPS no evento 02, fl. 40).

A fim de comprovar a especialidade do labor prestado, a parte autora juntou aos autos:

- PPP emitido pela ex-empregadora, referente ao período de 02/08/1999 a 08/03/2008, informando a exposição aos fatores de risco biológicos vírus e bactérias, sem uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 74/75);
- LTCAT relativo à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, referente ao ano de 1999, informando que os auxiliares e atendentes de enfermagem que trabalham na Ala “B” (Internação e Tratamento de Pacientes Cirúrgicos de ambos os sexos) estão expostos a riscos biológicos, devido ao contato com doenças infecto-contagiosas e que os EPI’s utilizados não eliminam de maneira eficaz a exposição ao risco (evento 14);
- LTCATs relativos à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, referentes aos anos de 2000/2001, 2004/2005, informando que os auxiliares de enfermagem que trabalham na Ala “B” (Enfermaria Pacientes Cirúrgicos) estão expostos a riscos biológicos, devido ao contato com pacientes, objetos e pertences dos pacientes, material médico-cirúrgico tais como seringas, agulhas, instrumentos etc, sangue, humores, dejetos e outras secreções e que são utilizados EPI’s (eventos 16 e 18);
- LTCAT relativo à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, referente aos anos de 2006/2007, informando que os funcionários que trabalham na Ala “B” (Supervisão de Enfermagem) estão expostos a riscos biológicos, devido ao contato com pacientes, objetos e pertences dos pacientes, material médico-cirúrgico tais como seringas, agulhas, instrumentos etc, sangue, humores, dejetos e outras secreções e que são utilizados EPI’s (evento 20);
- LTCAT relativo à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, referente ao ano de 2008, informando que os colaboradores que laboram no ambiente de internação estão expostos a riscos biológicos, devido ao contato habitual com pacientes, bem como objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados, e que são utilizados EPI’s (eventos 22 e 24).

O reconhecimento do caráter especial da atividade de enfermeiro e funções correlatas após 28/04/1995 exige a comprovação, por meio de formulário específico, da efetiva exposição ao agente biológico, de modo a assegurar o enquadramento no item “3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas”, anexo IV, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

In casu, observa-se que o PPP apresentado no evento 02, fls. 74/75, apontou como fator de risco biológico a exposição a vírus e bactérias, uma vez que a autora exercia a atividade de “atendimento aos pacientes com manipulação direta desde os pequenos cuidados até a movimentação dos pacientes totalmente dependentes, contato direto com objetos e utensílios, dejetos, secreções, materiais e instrumentos médico-cirúrgicos. Aplicação de medicamentos”.

Os LTCATs apresentados nos eventos 14, 16, 18, 20, 22 e 24 corroboram a informação de exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente aos fatores de risco biológicos porque informam o contato com pacientes e seus objetos e pertences, com material médico-cirúrgico (como seringas, agulhas, instrumentos etc), com sangue, humores, dejetos e outras secreções.

No que concerne à eficácia do EPI na eliminação ou neutralização dos agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca desse tema, tendo reconhecido sua repercussão geral e fixado as seguintes teses a seu respeito: (a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, constando também da ementa do julgado que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, Pleno, ARE 664335 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Tendo em vista que o PPP apresentado no evento 02, fls. 74/75, informa a inexistência de EPI eficaz e o laudo técnico do evento 14 expressamente afirma que os EPI’s utilizados não eliminam de maneira eficaz a exposição aos fatores de risco, conclui-se que há respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Por tudo isso, é possível reconhecer a especialidade do período de 02/08/1999 a 08/03/2008 ante a sua subsunção ao item “3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas”, anexo IV, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme

estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 26 anos, 11 meses e 25 dias – evento 02, fl. 99) somado ao tempo de serviço ora reconhecido como atividade rural e como tempo especial convertido em comum, a autora, até a data do requerimento administrativo (04/09/2017), detinha 35 anos de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No que concerne ao pedido de reafirmação da DER, verifico que todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora já se encontravam presentes na DER em 04/09/2017.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 04/09/2017 (data de entrada do requerimento administrativo – evento 02, fl. 99), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer os períodos de trabalho sub judice como especiais. Outrossim, em casos de reconhecimento de atividade especial, consoante entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, prevalece que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se totalmente inútil neste feito, ante os depoimentos já tomados em sede de Justificação Administrativa. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e averbar e o período de 28/01/1985 a 21/08/1989 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação;
2. reconhecer e averbar o período de 02/08/1999 a 08/03/2008 como efetivamente trabalhado pelo autor em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão desse período em tempo comum (pelo fator 1,4); e
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 04/09/2017 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: VERA LUCIA VIANA MESSIAS;
- b) CPF: 158.253.658-93;
- c) NIT: 1.136.825.386-0;
- d) Nome da mãe: Luzia America Messias;
- e) Endereço: Rua Elvira Ribeiro de Moraes, nº 303 – Ourinhos/SP;
- f) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
- g) Tempo a ser considerado: 35 anos;
- h) DIB (Data de Início do Benefício): 04/09/2017 (DER);
- i) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- j) RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- k) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Com urgência, intemem-se as partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2019, utilizando o meio mais expedito possível. Registre-se. Publique-se. Intemem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005811-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005572
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (PR084652 - ANA PAULA BASAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante cômputo de trabalho rural no período de 20/07/1972 a 31/05/1991, sem registro em CTPS.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da pretensão.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora alega que trabalhou como lavrador, juntamente com seus familiares, no período de 20/07/1972 a 31/05/1991 (desde seus 12 anos de idade até o dia anterior ao seu primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS), no sítio de propriedade de sua família, localizado Bairro Água do Jaú, no Município de Cambará/PR. Sendo assim, pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 20/07/1972 a 31/05/1991.

De proêmio, destaque-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em Juízo.

No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora não seja exigido início de prova material correspondente a todo o período a ser reconhecido, a prova material deve ser contemporânea a este.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim.

Também é entendimento majoritário a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

No caso em tela, o autor apresentou como documentos:

- certidão de seu casamento ocorrido em 1991, na qual consta a informação de exercício da profissão de lavrador (evento 02, fl. 05, e evento 10, fl. 02);
- documentos escolares referentes à frequência do autor na Escola Rural Municipal Antonio Ávila Ortigoza, no Município de Cambará, nos anos de 1970/1972 (evento 02, fls. 16/25);
- certidão negativa de imóvel, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado do Paraná, no ano de 1981, “para fins de outorgar uma escritura de compra e venda a favor de Antonio de Souza Carvalho” (evento 02, fl. 26), sendo este último pai do autor;
- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, emitido em 1981, referente ao imóvel 712051002712, na qual consta como declarante o pai do demandante, informando produção de algodão e arroz (evento 02, fls. 28/29);
- escritura pública de venda e compra, datada de 1981, por meio da qual o pai do autor, qualificado como agricultor, comprou imóvel agrícola de 06,05 ha (2,5 alqueires), que faz parte da Gleba Jaú da Fazenda Santa Emília, em Cambará/PR (evento 02, fls. 31/32);
- Guia de recolhimento de ITBI, em nome do pai do demandante, datada de 1981, referente à compra do imóvel supracitado (evento 02, fl. 33);
- Pedido de atualização cadastral endereçado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, referente ao imóvel 712051002712, assinado pelo pai do autor, datado de 1981 (evento 02, fl. 38).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos ao período controvertido (pois são datados de 1998 – evento 02, fl. 27), ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda (como ocorre com os documentos em nome de terceiro denominado João Denegri – evento 02, fls. 30 e 34/36).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram

ouvidas três testemunhas: Sr. Irani Bosco, Sr. Antonio Adecio Duarte e Sr. Dorival Scoparo, que foram convincentes quanto ao efetivo trabalho rural do autor por todo o período alegado (evento 15). As testemunhas afirmaram conhecê-lo desde a época que se pretende provar o trabalho rural e declararam que o autor trabalhou, desde tenra idade, no sítio do Sr. Stradioto, em Cambará/PR, juntamente com seus pais (Antonio e Rosa) e seus irmãos (Antonio, José e Marlene), lidando com lavoura de algodão e café segundo a testemunha Irani, ou algodão, milho e arroz conforme a testemunha Dorival. Asseveraram que o pai do autor comprou um sítio no bairro do Jaú, em data desconhecida, para o qual a família se mudou, persistindo no labor rural, com cultivo de algodão, milho e soja segundo a testemunha Antonio. Disseram que, logo após o casamento do autor (ocorrido em 1991), ele se mudou para Salto Grande/SP.

Há de ser ressaltado que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completar doze anos de idade, sob pena de prejudicá-lo em seu direito à contagem do tempo de serviço efetivamente laborado nas lides campesinas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA AFASTADA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...).

3. A imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que a realidade no campo, muitas vezes, impunha a crianças menores de 12 (doze) anos o exercício dos duros trabalhos rurais. Desta forma, sendo ineficaz a legislação à época, não atingindo o objetivo almejado, desconsiderar o trabalho exercido antes do termo fixado constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla.

4. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146228 0010354-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, entendo que a prova oral colhida, aliada aos documentos apresentados, permitem concluir que o autor laborou, como rurícola, sem anotação em CTPS, a partir de 20/07/1972 até 31/05/1991, visto que a partir de 01/06/1991 teve vínculo empregatício regularmente anotado em CTPS.

Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei.

Portanto, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de 20/07/1972 a 31/05/1991.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (24 anos, 06 meses e 06 dias – evento 02, fl. 41), somado ao tempo de serviço ora reconhecido (de 20/07/1972 a 31/05/1991, equivalente a 18 anos, 10 meses e 12 dias), o autor, até a data do requerimento administrativo (28/05/2018), detinha 43 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28/05/2018 (data de entrada do requerimento administrativo), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer os períodos de trabalho sub judice como especiais.

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se totalmente inútil neste feito, ante os depoimentos já tomados em sede de Justificação Administrativa. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e averbar o período de 20/07/1972 a 31/05/1991 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação; e
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 28/05/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 43 anos, 04 meses e 18 dias de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO;
- b) CPF: 700.793.409-97;
- c) NIT: 114.04692.68-6;
- d) Nome da mãe: Rosa Russo Carvalho;
- e) Endereço: Rua Professor Dimas Jarussi, nº 335 – Salto Grande/SP;
- f) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
- g) Tempo a ser considerado: 43 anos, 04 meses e 18 dias;
- h) DIB (Data de Início do Benefício): 28/05/2018 (DER);
- i) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- j) RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- k) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Com urgência, intem-se as partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2019, utilizando o meio mais expedito possível. Registre-se. Publique-se. Intem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000896-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004613
AUTOR: LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias comprove documentalmente a alegação de que no momento da distribuição a parte autora residia na cidade de Ourinhos, já que o referido documento data de 03/2018 e a propositura da ação ocorreu em 06/2019. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001238-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004611 VALDECI RIBEIRO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo:

- a) apresentar documento essencial à causa, como outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros.
 - b) apresentar cópia legível da CTPS da parte autora apresentada à fl. 69 do evento 02, de modo a ficarem totalmente visíveis os vínculos das fls. 14 e 15 desta.
 - c) apresentar declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
- Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0005777-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004643 MARIA APARECIDA SANTANA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será (serão) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) no valor indicado pelo réu.

0004003-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004645 RISALVA FIGUEIRA RODRIGUES (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, cientifico a parte autora de

que os valores calculados pelo INSS (evento 44), serão atualizados, como de praxe (juros e correção), desde a data da elaboração do cálculo (02/2018) até a data da efetiva expedição da RPV (Tema 96 do STF). Assim, abro vista à parte autora (herdeira habilitada) para ciência de que será expedido ofício requisitório em seu favor, no valor indicado pelo réu, atualizado até a data da efetiva expedição da RPV (Tema 96 STF).

0001166-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004616MIGUEL CELIO ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001151-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004618SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar de declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001372-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004621ERICK MARCOS VALENTIM (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0001371-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004622IVONE CONCEICAO SILVA DE ANDRADE MENDES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

FIM.

0001235-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004610IRINEU MACIEL CASTANHO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar documento essencial à causa, como outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. b) apresentar cópia dos procedimentos administrativos úteis ou necessários à resolução da causa (164.714.584-5, 159.175.227-0 e 177.886.987-1); c) apresentar declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001248-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004619

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP: a) fica citada a ECONORTE e a UNIÃO para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP: a) ficam citados a UNIÃO e a ECONORTE para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

0001362-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004632UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001365-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004635UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001360-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004630UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001352-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004626UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001348-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004624UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001366-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004636UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001347-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004623UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001350-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004625UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001357-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004628UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001364-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004634UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001356-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004627UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001363-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004633UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001358-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004629UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001368-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004637UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001361-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004631UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

FIM.

0001236-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004609
AUTOR: CARLOS ORIVALDO AUGUSTO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) apresentar cópia do procedimento administrativo que culminou no benefício que pretende revisar; c) apresentar documento essencial à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros; d) apresentar declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

5000053-62.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004615 ROSEANE ANELI MOZER (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, nos termos do art. 437, § 1º, CPC, se manifestar sobre a petição e os documentos juntados pela CEF nos eventos nº 15/16 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000902-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004614 JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Providencie a advogada constituída nos autos a juntada de cópias de RG e CPF de todos sucessores do autor falecido, no prazo de 15 (dias) dias; e b) Fica ciente a parte autora que a perícia designada para o dia 10/12/2019 será realizada de forma indireta, na mesma data e horário anteriormente designados, sobre a documentação médica do autor falecido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000394

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Intime-se por e-mail a APSDJ para cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Não implantado o benefício no prazo supra, oficie-se à APSDJ para implantação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015. Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de planilha de cálculo que deverá ser anexada aos autos, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da implantação do benefício, independentemente de nova intimação. Com a anuência da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente.

0000111-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012063

AUTOR: ANTONIA APARECIDA RAMOS SANGRADIM (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004770-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012043
AUTOR: MARILI RODRIGUES DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000103-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012064
AUTOR: FABIANA MARA BORGES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004488-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012044
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000303-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012061
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ALVES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000537-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012059
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000759-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012048
AUTOR: LEIA RAQUEL ALVES DE SOUZA GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000738-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012049
AUTOR: IRACY ANDRADES SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001156-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012047
AUTOR: LENI ROSA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000581-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012050
AUTOR: ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000092-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012065
AUTOR: GLAUCIA MARIANA ESPERANCA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002347-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012045
AUTOR: JOSE ELIVALDO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000310-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012060
AUTOR: RODINEI APARECIDO REMEDI (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000244-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012062
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE LACERDA (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001660-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012046
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE MATTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000049-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012066
AUTOR: LEANDRO ALCEU BELLEI (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP 185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

5000045-45.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011974
AUTOR: PAULINA ROSSI FERREIRA (SP 145665 - UMBERTO CIPOLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por PAULINA ROSSI FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1859975655).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte que fora cessado em 14/01/2019, data em que completou vinte e um anos, ao argumento de que, sendo estudante universitária, preenche o requisito da dependência econômica.

A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A concessão do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora a partir de 14/01/2019, data da cessação do benefício, deixou de preencher os requisitos do art. 16 da mesma Lei, posto que apesar de comprovadamente ser filha do segurado falecido, completou a maioridade e não é inválida.

Nossa legislação é bastante clara neste ponto, pois o art. 77, II, da Lei nº 8.213/91 só admite a concessão, restabelecimento ou continuidade do benefício de pensão por morte ao filho maior e incapaz, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Mister consignar, ainda, a impossibilidade de aplicação, por analogia, de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, ante previsão expressa na legislação previdenciária quanto à cessação do benefício de pensão por morte aos 21 anos, idade considerada razoável para que o dependente possa prover sua subsistência.

Infere-se, assim, que o benefício previdenciário de pensão por morte não tem por escopo garantir a educação do dependente, mas tão-somente a sua subsistência.

Confira, a propósito, jurisprudência sobre o assunto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com

idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 280228 Processo: 200561160012611 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107082 JUIZ GALVÃO MIRANDA DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618).

Dispositivo

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002763-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012041
AUTOR: SALIM ASSAD ABIB (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de nulidade do contrato n.º 0006785 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que recebe o benefício de aposentadoria (NB 604.611.130-0), no qual são debitados os empréstimos consignados registrados sob números: 240801110000678416; 240801110000678688; e 240801110000678335. A firma o autor que recebeu avisos de cobrança encaminhados pela ré referente a um empréstimo consignado referente ao contrato nº 0006785, que desconhece e que seu nome pode ser negativado em razão deste débito.

Em sua contestação, a CEF informa que o contrato de número 24.0801.110.0006785/05, foi efetivado em 16/11/2017, no valor R\$ 8.794,53, a ser pago em 72 prestações, mediante consignação no benefício previdenciário e decorre de renovação do contrato 24.0801.110.0005202/00, juntamente com os demais

contratos citados pelo autor.

Alega a ré que os valores dos empréstimos referente ao contrato questionado e aos demais contratos foram creditados em conta poupança de titularidade do autor, número 0801.013.00040177.0, fato que demonstra ter o autor conhecimento da renovação do contrato.

Aduz, ainda, a ré que o valor da parcela não está sendo debitada no benefício porque houve excesso de uso de margem consignável, devendo ser pago através de boleto.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

A Caixa Econômica Federal – CEF através dos documentos anexados aos autos comprava que o contrato n.º 24.0801.110.0006785.05 foi celebrado pelo autor, bem como que efetuou somente a primeira parcela, inadimplência que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, diante do contexto probatório, não há elementos para acolher o pedido do autor, uma vez que restou comprovado que o débito decorre de contrato celebrado entre as partes e de que houve conduta lesiva por parte da Caixa Econômica Federal – CEF em decorrência da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, pois o ato praticado pela ré é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5000397-71.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012036

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP223057 - AUGUSTO LOPES, SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES, SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal – CEF a revisão de contratos de empréstimo pessoal a fim de que o desconto seja limitado a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.

Alega o autor, em síntese, que os descontos referentes aos empréstimos celebrados com Caixa Econômica Federal – CEF ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, devendo os descontos serem limitados a este percentual.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que no ato das contratações o autor atendeu a todos critérios exigidos pelo banco para a obtenção dos empréstimos não sendo previsível o seu endividamento em outras instituições. Sustenta, ainda, com fundamento nos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda o cumprimento do contrato.

É o relatório.

Decido.

O pedido inicial é improcedente.

Na esteira do entendimento enraizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os descontos em folha de pagamento originados de empréstimos consignados devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, vale dizer, do rendimento bruto mensal do contratante. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.
3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento).
4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos.
5. Agravo improvido.

(AI 00055364520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, os demonstrativos de pagamento anexados aos autos, revelam que os descontos lançados em folha de pagamento, no valor total de R\$3.463,76, estão dentro do limite de 30% (trinta por cento), uma vez que o autor auferiu rendimento no montante de R\$16.152,89.

Por fim, cabe registrar o princípio contratual do pacta sunt servanda, orientador de que o contrato vincula as partes ao seu cumprimento, como se norma legal fosse.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90).

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

A demais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI. Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Havendo interposição de recurso nominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0001472-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011513

AUTOR: APARECIDO MARCELINO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDO MARCELINO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial em ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “protusão discal lombar”, moléstia essa que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por pelo menos mais 06 (seis) meses a partir da data da realização perícia médica.

No caso dos autos não restou configurada a hipótese do §1º, do artigo 15, da lei 8.213/91. Aplica-se, no entanto, a regra de extensão do chamado “período de graça” prevista no §2º, do artigo 15, da lei nº 8.213/91, uma vez que o documento obtido junto ao sistema CNIS e anexado aos autos, demonstrando que o último vínculo laboral do segurado foi encerrado por iniciativa do empregador e sem justa causa, constitui prova da situação de desemprego.

Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 23/08/2016, quando já estava incapacitada total e temporariamente, segundo o parecer médico.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do

requerimento administrativo, 07/03/2018.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO MARCELINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/03/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000759-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011972

AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Saliento, de início, que o presente feito será apreciado com prioridade, em detrimento à ordem cronológica de conclusão para sentença, em conformidade ao disposto art. 12, § 2º, IX, em razão da gravidade da patologia constatada no laudo pericial.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui hipertensão arterial e valvulopatia cardíaca (mitral e tricúspide), o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 03/10/2017.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 03/10/2017 (data do início da incapacidade).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CÉLIA PAULINO DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/10/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condono a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condono, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001986-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014788

AUTOR: MARCOS DE MATOS PALACIO (SP389903 - FELIPE SIMONIS SEBA, SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

0001931-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014787OSMAR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001930-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014793

AUTOR: NAIR PASSARINI FERNANDES (SP357211 - FRANKLIN ALVES BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/09/2019, às 13h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001158-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014792

AUTOR: JAMIL ROGERIO LEAL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 01/10/2019, às 18h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001917-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014795

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TROSTIFI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 18/09/2019, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0001425-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014758
AUTOR: LUIZ MARCIO CLARO (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, eis que o comprovante que acompanhou a petição anexada em 11/06/2019 está ilegível. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002215-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014786 MARIA DAS DORES MACHADO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL CURADOR, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001412-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014790 SEBASTIAO SIMAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 01/10/2019, às 17h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002224-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014799
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o ÚLTIMO INDEFERIMENTO administrativo, requerido em 26/04/2019 conforme consta dos fatos narrados na inicial, referente ao benefício pretendido nesta ação, tendo em vista a tramitação de outro processo neste Juizado, em nome do autor, proc. número 0001903-27-2019.4.03.6324 em fase de produção de prova pericial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001975-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014777 ANTONIO APARECIDO SANT'ANNA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001242-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014782
AUTOR: MARIA JOSE MOURA PAZZINI (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI, SP220516 - CRISTINA GOMES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 02 de junho de 2020, às 14h40min

neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso este já em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002094-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014754
AUTOR: EMERSON FERNANDO SOLIGO DE SOUZA (SP258846 - SERGIO MAZONI)

0002102-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014755 ANGELICA SOUZA DE MORAES (SP258846 - SERGIO MAZONI)

FIM.

0001400-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014756 ELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 18/09/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002151-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014800

AUTOR: APARECIDO ADEVANIR CASTILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da anexação, em 19/08/2019, da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0001045-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014778 JOSE MARIO MIJONE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do CPF, eis que deixou de juntar com os documentos apresentados em 20/05/2019, sob pena extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

0002049-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014783 DEUSDETI PEDRO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/06/2020 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001910-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014785

AUTOR: ANA PAULA PIVOTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 01/10/2019, às 17:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003939-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014794

AUTOR: VANDERLI FERNANDES BERTELLI (SP319946 - IVETE CRISTINA DA SILVA TRAZZI, SP286965 - DANIELLI NEVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/09/2019, às 13h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001565-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014753

AUTOR: JOSE APARECIDO COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01/10/2019, às 17h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001369-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014789

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA DIAS (SP216936 - MARCELO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 04/10/2019, às 11h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001235-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014797

AUTOR: JOSE ROBERTO DEL GROSSI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste a data de entrada do requerimento do benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002198-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014781SIDNEI BATISTA DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/09/2019, às 12:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001326-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014801

AUTOR: MIGUEL CESAR DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 03 de junho de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em

audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001988-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014779
AUTOR: CELIA APARECIDA TORRES PANTANO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/06/2020 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento P rovimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000246-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014768
AUTOR: SAMARA FERNANDA MARIANO DA SILVA (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002623-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014774
AUTOR: KARINA IRIS DE ASSIS SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001316-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014773
AUTOR: SONIA APARECIDA CAMUNHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004672-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014776
AUTOR: SERGIO NOVAIS SANTOS (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000268-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014769
AUTOR: OSVALDO SARAIVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004644-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014765
AUTOR: LUIZ DONIZETE ALVES (SP082556 - JACIEL CEDRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001060-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014772
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000251-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014761
AUTOR: LUIZ ANTONIO FABBRI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004313-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014763
AUTOR: MARIA QUEIROZ PIMENTA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000342-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014770
AUTOR: MARTA CARVALHO DE FREITAS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004047-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014775
AUTOR: PEDRO MARTINS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004640-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014764
AUTOR: MARTA ANASTACIO DE SOUZA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000393-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014762
AUTOR: ROSANA MARIA BUOSI HERMELINO MARTINEZ (SP402498 - ALINE CAROLINA EMIDIO, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA, SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000408-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014771
AUTOR: ADRIANO LEANDRO BERTOLO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000015-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014766
AUTOR: TEREZA CASTELETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000229-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014760
AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000220-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014767
AUTOR: SOLANGE DANTAS TANGI (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001353-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014752
AUTOR: JOSE ENEAS MANZOLI SALLES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01/10/2019, às 16h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001641-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014791
AUTOR: FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência LEGÍVEL e ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, BEM COMO documentos médicos RECENTES e LEGÍVEIS referentes à(s) doenças alegadas na petição inicial, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001140-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014796
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE CAMPOS AGUIAR (SP388761 - ANA CARLA JATOBÁ DE OLIVEIRA, SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 03 de junho de 2020, às 14h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em

audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002213-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014784

AUTOR: NATALIA LOPES DE ASSIS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, SP269060 - WADI ATIQUÉ, SP269637 - JOAO VALDIR RUI, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001433-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014757 GILBERTO DOMINGOS CANTON (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/09/2019, às 11h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001921-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014802

AUTOR: MATEUS CORREA DE SOUZA (SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001376-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014759 ODAIR SEBASTIAO DE CELIS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias.

0001046-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014780 APARECIDO COUTINHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de maio de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000307

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011571
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002679-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011546
AUTOR: NALVA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000596-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011582
AUTOR: IRINEU RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002068-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011555
AUTOR: EDITE DE FREITAS (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002741-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011544
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA AFFONSO (SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001221-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011573
AUTOR: GLEICI CECILIA PLETI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002429-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011549
AUTOR: ANTONIA LUCILDA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000197-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011589
AUTOR: MARIA DE LOURDES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002077-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011554
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002141-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011552
AUTOR: AILTON PEDRO SUNIGA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002860-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011540
AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA MENDONCA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002858-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011541
AUTOR: MARIA LEITE DA SILVA MOURA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001624-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011565
AUTOR: ULISSES NATIVIDADE NETO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000959-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011579
AUTOR: CLEVISON APARECIDO ROSSI (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001497-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011569
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBOSA SANCHES (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001949-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011557
AUTOR: IZAIAS FAGUNDES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001806-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011559
AUTOR: ARMANDO ROBERTO NUNES DE FARIA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002353-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011550
AUTOR: CATIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003594-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011532
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000581-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011446
AUTOR: NIVALDA HENRIQUE DE JESUS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Processo em ordem.

Nada a sanear.

Considerando que a questão atinente à união estável já foi dirimida por esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru (cf. sentença proferida nos autos n.º 0002812.42.2014..03.6325 - págs. 36/45, ev. 02), entendo desnecessária a produção de prova oral.

Dou por encerrada a instrução processual.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000744-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011453
AUTOR: LOURIVAL MOTA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora o reconhecimento de período de labor urbano, visando à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação em regime próprio de previdência.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011564
AUTOR: JOSE AMERICO ZANFERRARI (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- 1) em nome da parte autora para pagamento das prestações atrasadas, de acordo com os cálculos elaborados pela Turma Recursal (evento 82);
 - 2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.
- Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011530
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

5000186-29.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011512
AUTOR: TALITA BERNARDO DA SILVA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o levantamento do valor incontroverso, requerido pela parte autora, com fundamento no art. 526, § 1º do CPC.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para autorizar o levantamento das quantias depositadas.

Após a retirada do ofício, remetam-se os autos à contadoria, para apuração de eventual diferença devida à parte autora, tendo em vista a impugnação ao cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011553
AUTOR: LUIZ PAULO AYRES E SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011471
AUTOR: AMANDA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o advogado atuante no feito a apresentar a certidão de curatela provisória, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita à prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o valor relativo ao crédito da parte autora seja requisitado com levantamento por ordem deste Juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo de interdição nº 1002335-92.2019.8.26.0071, cujo juízo competente deverá ser informado nos autos.

Ressalva-se eventual requerimento de destaque de verba honorária, desde que obedecidos estritamente os parâmetros da tabela estabelecida pela OAB/SP, e contanto que o pedido seja formulado no prazo de que cuida o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, com a apresentação do competente instrumento contatual (artigos 48 e 49 do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015).

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000291-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011587
AUTOR: WENDY KETTLYN DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
EDILAINE CRISTINA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) GIOVANE DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) STEFANI FERNANDA DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos

arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”
Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011668
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO SAFRA S/A (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO)

Tendo em vista a recalculação do Banco Safra em deixar de apresentar os cálculos devidos e o depósito judicial da quantia, remetam-se os autos à Contadoria, para a apuração do valor devido pela ré, nos exatos termos fixados na sentença.
Com a vinda do laudo contábil, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999, e suas atualizações), o estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a companhia seguradora, que providenciará o “Laudo de Vistoria Inicial” em dez dias, com o objetivo de constatar o sinistro coberto pela apólice securitária. Dito isto, a fim de melhor instruir o feito, determino a intimação das rés “Sul América Companhia Nacional de Seguros” e “Caixa Econômica Federal” para, em até 30 (trinta) dias úteis, apresentarem cópia integral do procedimento de regulação do sinistro no imóvel assegurado/financiado pela parte autora. Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte autora por 10 (dez) dias úteis, facultando-lhe requerer o que de direito. Para o caso de vir a ser comprovado que a parte autora não requereu a regulação do sinistro, fica ela desde já cientificada a fazer a contraprova do alegado (CPC, artigo 373, I), juntando cópia do respectivo requerimento perante a companhia seguradora, nos termos da Circular SUSEP n.º 111/1999, e suas atualizações. Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime m-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001316-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011485
AUTOR: CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001312-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011489
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DE SOUZA TERUEL (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001313-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011488
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001303-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011498
AUTOR: LUIS ROBERTO GONCALVES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001306-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011495
AUTOR: JERONIMA DIVINA DE FREITAS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001305-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011496
AUTOR: EXPEDITO MANCINHO DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001310-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011491
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO CIRELLI UTAYAMA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001309-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011492
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001318-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011483
AUTOR: FRANCISCA FATIMA DO CARMO ALVES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001317-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011484
AUTOR: LEILA APARECIDA BELTRAMI ROSALIN (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001314-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011487
AUTOR: DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001315-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011486
AUTOR: ALBERTO MOURA LIMA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001302-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011499
AUTOR: KATHIA APARECIDA DE CAMARGO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001311-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011490
AUTOR: AMAURI BUENO DE CAMARGO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001300-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011501
AUTOR: DARCI CORREA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001319-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011482
AUTOR: NIVALDO BELORIO PERES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001304-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011497
AUTOR: WALDEMAR COSTA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001301-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011500
AUTOR: INEZ DAS GRAÇAS TAVARES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001307-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011494
AUTOR: JOSE ROBERTO BRIGUENTI VALENCIO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001308-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011493
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0003339-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011536
AUTOR: EVANILDE APARECIDA DA SILVA ARAM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o cálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, observados o período e os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011534
AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DA LUZ (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000598-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011581
AUTOR: CINTIA APARECIDA GARCIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003850-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011531
AUTOR: SHIRLEI VIEIRA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011580
AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da causa.

Após, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-85.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011456
AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o ofício (evento 139), informando que o cadastro do CPF da autora encontra-se pendente de regularização junto à Receita Federal/CJF, intime-se a parte autora para que promova a regularização.

No mais, cumpra-se o despacho, termo nº 6325001471/2019, que determinou a transferência do montante depositado em nome da autora para uma conta judicial vinculada ao processo de interdição nº 1015403-85.2014.8.26.0071 à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP (documento - evento 82).

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002614-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011940
AUTOR: ANAI DA SILVA PIMENTEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: ANA RODRIGUES SANTOS (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) ANA LUCIA SANTOS PIMENTEL (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) ESTEFANO SANTOS PIMENTEL (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CIRQUEIRA (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ANA LUCIA SANTOS PIMENTEL (BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CIRQUEIRA (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO, BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA) ESTEFANO SANTOS PIMENTEL (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) ANA LUCIA SANTOS PIMENTEL (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) ANA RODRIGUES SANTOS (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO, BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA) ESTEFANO SANTOS PIMENTEL (BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA)

É dada ciência às partes da documentação trazida aos autos pelo INSS, noticiando a existência de requerimento de benefício assistencial em andamento, em nome da autora (eventos nº 101/102).

Com vistas a possibilitar o exercício do contraditório, abra-se vista aos corréus ANA RODRIGUES SANTOS, ANA LUCIA SANTOS PIMENTEL, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CIRQUEIRA e ESTEFANO SANTOS PIMENTEL para manifestação sobre a prova oral produzida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer conclusivo, no prazo de lei.

Finalmente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002199-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011515

AUTOR: PEDRO ALTOE NETO (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Defiro o levantamento do montante relativo à condenação depositado pela Caixa Econômica Federal (evento 42), com fundamento no art. 526, § 1º do CPC. Expeça-se ofício à instituição bancária, para autorizar o levantamento da quantia depositada em nome do autor.

Após a retirada do ofício/alvará, remetam-se os autos às Turmas Recursais para julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011566

AUTOR: JOAO VITOR EUZEBIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) KAUAN PIETRO EUZEBIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) JOAO VITOR EUZEBIO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KAUAN PIETRO EUZEBIO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011548

AUTOR: ALINE MARIA GOMES DE SOUZA (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- 1) em nome da parte autora para pagamento das prestações atrasadas;
- 2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.

Verifico que a advogada da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 68).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Deixo de acolher os cálculos apresentados pela autora (evento 68) pois a sentença fixou expressamente os valores das prestações em atraso, estabelecendo a data-base (data da conta) em agosto de 2016.

A requisição do pagamento será automaticamente atualizada pelo Tribunal competente, independentemente da interveniência desta autoridade judicial.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011545

AUTOR: MARLI APARECIDA RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso. Após, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011567
AUTOR: ANGELO RICARDO MISSAGLIA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000473-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011585
AUTOR: SILVIO LUIZ GOMES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001810-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011558
AUTOR: FAUSTINO LEVORATO FILHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005000-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011523
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004504-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011525
AUTOR: SIVALDO ROSA GOIS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002164-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011551
AUTOR: MARIA TERESA SEVERINO PLACCA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001067-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011576
AUTOR: CLEISE APARECIDA DE MIRANDA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001060-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011577
AUTOR: ULISSES ANANIA COSSA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001989-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011556
AUTOR: OVIDIO MAGRI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004346-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011526
AUTOR: RANILDO ALVES BELUSSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos: a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário; b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão; c) para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intime m-se. Cumpra-se.

0002798-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011542
AUTOR: VALDIR SERAFIM AVELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000430-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011586
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DAMETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003973-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011529
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA CASTURINO (SP358889 - CILENE REGIANE DA SILVA MURIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000038-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011593
AUTOR: JURANDIR ANTONIO GOIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- 1) em nome da parte autora para pagamento das prestações atrasadas.
 - 2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.
- Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 04).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição

da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011447

AUTOR: EDUARDO MASTRANGELO DUARTE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) CINIRA APARECIDA PIRES DUARTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) EDUARDO MASTRANGELO DUARTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2019, às 16:40 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. A ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000104-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011590

AUTOR: JOSE LUIZ DE MAGALHAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 02, fls. 01).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011457

AUTOR: LUZINETE DE SOUZA NICOLAU (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados, informando a regularização do CPF da parte autora junto à Receita Federal, expeça-se ofício para autorizar a liberação dos valores depositados à ordem do juízo, nas contas nº 1181005133459224 e nº 1181005133459216, na Caixa Econômica Federal, para levantamento pelos beneficiados.

Após, intime-se para retirada do ofício/alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

0000071-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011685

AUTOR: NELSON SLOMPO JUNIOR (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Bauru, requisitando cópia integral dos autos do processo nº 0004954-20.2016.4.03.6108 (IPLs DPF/BRU/SP 487/2016 e

680/2016).

Na sequência, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se

0002153-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011466

AUTOR: HAYLTON JOSE MATIELLO PIVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por HAYLTON JOSÉ MATIELLO PIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”

Por sua vez, o parecer contábil elaborado por determinação deste Juízo apurou, quanto às prestações vencidas, montante total de R\$ 125.268,10, superando em R\$ 78.307,71 o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência, a teor do entendimento pacificado por meio da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Não consta dos autos virtuais renúncia expressa do autor a eventual montante que exceder o teto a que se refere o dispositivo acima discriminado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado.

Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000919-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011802

AUTOR: FATIMA REJANE MARDONES ESCERDO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à Autarquia-ré acerca dos documentos novos apresentados (eventos 16/25).

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Muito embora o perito ateste pela inexistência de incapacidade laborativa atual, os documentos novos colacionados aos autos indicam que a autora aguarda a realização de cirurgia ortopédica.

Não se desconhece as deficiências do Sistema Único de Saúde e a ausência de vagas nos hospitais públicos, fato este que acarreta a lamentável formação de verdadeiras filas de pacientes que aguardam por meses (e até anos) a oportunidade para a realização das cirurgias propostas.

É o que justamente ocorre neste caso, em que a autora demonstrou estar aguardando a realização de cirurgia para a correção da lesão em joelho esquerdo, por meio das guias de encaminhamento mais atuais (eventos 16/25).

Dito isto, considerando que a autora é técnica de enfermagem, atividade esta que exige deambulação constante e esforço dos joelhos além do normal, deverá o perito ortopedista complementar o laudo e esclarecer se, à luz do quadro clínico e dos documentos novos (eventos 16/25), há ou não incapacidade para o trabalho na atualidade ou se a incapacidade se restringirá ao período de convalescença cirúrgica futura.

Consigne-se o prazo de vinte dias para cumprimento.

Com a vinda do relatório complementar, abra-se vista às partes por dez dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para despacho.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000729-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011445

AUTOR: MARCELO AZENHA DE ALMEIDA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pedido de concessão de pensão por morte (NB-21/170.554.322-4). Indeferimento administrativo calcado na tese da não comprovação da união estável.

Relação marital que está sendo discutida em demanda proposta perante o juízo estadual competente.

O feito não se encontra suficientemente instruído.

Considerando o disposto nos artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil, determino que o autor promova a anexação dos seguintes documentos para a melhor instrução do feito, em até 20 (vinte) dias úteis: a) cópia integral dos autos do processo n.º 1001176-38.2018.8.26.0431, que tramita perante a Comarca de Pederneiras; b) dados qualificativos e endereço residencial da declarante do óbito (Sra. Maria de Fátima Rossi Ferencile Lima), a fim de que possa ser convocada a prestar depoimento como testemunha deste juízo.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré, por até 05 (cinco) dias úteis.

Por sua vez, em caso de desatendimento à presente ordem, tornem os autos conclusos para a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, artigo 485, IV).

Indefiro a expedição de ofício dirigido ao serviço público municipal de saúde (UPA - Jardim Olímpico - Bauru/SP), uma vez que compete ao autor instruir o feito com a documentação comprobatória do direito alegado (CPC, artigo 373, I), de modo que interveniência deste juízo só se dará na hipótese de comprovação cabal da recusa ao fornecimento dos prontuários médicos do segurado falecido.

No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação e a documentação que a acompanha (eventos 15/17), em até 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001348-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011671
AUTOR: AMILTON BORRO ALVES NEGRAO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido à parte autora, conforme o item 3 do acórdão em embargos (evento 88).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011535
AUTOR: MARGARIDA DE CAMPOS RODRIGUES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe e estilo.

A perícia médica fica designada para o dia 04/09/2019, às 09h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001327-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011572
AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o cálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, observados o período e os parâmetros definidos no acórdão.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005750-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011516
AUTOR: JOSÉ APARECIDO SEIXAS (SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em cumprimento ao que foi decidido pela Turma Recursal (termo 9301146675/2019), designo audiência de instrução para o dia 17/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para

outra data.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001023-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011441
AUTOR: MARCOLINO DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O feito não se encontra devidamente instruído.

A um primeiro olhar, não há documentos suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório” após o divórcio, ou seja, que a parte autora e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem” por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável por mais de 02 (dois) anos, contados retroativamente ao falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada); g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação e a documentação que a acompanha, bem como informar os dados qualificativos e endereço residencial do declarante do óbito (Sr. João Domingos Vieira), a fim de que possa ser convocado a prestar depoimento como testemunha do juízo.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para fins de designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

5000987-71.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011596
AUTOR: NATASHA YORRANA BERSA (SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A fim de melhor subsidiar a convicção deste juízo e a eventual imputação ao pagamento aos juros e capital vencidos mais antigos (CC, artigos 354 e 355), entendo por bem postergar o pedido de liminar e determinar a expedição de mandado de citação dirigido à Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta no prazo de até 30 (trinta) dias (Lei n.º 10.259/2001, artigo 9º, parte final), devendo a requerida consignar expressamente se há ou não interesse na composição consensual e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

No prazo para contestação, o banco-réu deverá apresentar a planilha de evolução financeira do mútuo pactuado com a parte autora, para a melhor caracterização do inadimplemento da parcela negativada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação de liminar.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos: a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário; b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intime m-se. Cumpra-se.

0004050-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011528
AUTOR: FATIMA APARECIDA SCATOLA DA COSTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001744-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011562
AUTOR: JOSE MAURICIO BOINS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000525-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011584
AUTOR: JAIR SEBASTIAO DE LIMA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005183-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011522
AUTOR: ANGELO MORETTO NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006144-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011518
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação. Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual. Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011563
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000976-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011578
AUTOR: LUAN PEREIRA GONÇALVES (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000852-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011455
AUTOR: LUIZ GERALDO PINOTTI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de intervalos de labor campesino.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011514
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (PR064756 - RICADO KIYOSHI SATO, PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA)

Tendo em vista a condenação solidária, intime-se a ré Casa Alta Construções Ltda, na forma do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, para proceder ao depósito de sua parte referente à condenação, no prazo de 15 dias, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia, conforme sentença transitada em julgado.

Defiro o levantamento do montante relativo à condenação depositado pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 526, § 1º do CPC.

Expeça-se ofício à instituição bancária, para autorizar o levantamento das quantias depositadas em nome da autora.

Após, intime-se a parte autora para a retirada do ofício/alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001866-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011661
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria externa para a elaboração, no prazo de 20 (vinte) dias, de parecer contábil complementar considerando os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 02/01/1986 a 12/03/1991, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJE, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d)

para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011543

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001205-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011574

AUTOR: KAIKY RAFAEL OLIVEIRA ANELI (SP356371 - FABIO MARINARI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001776-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011560

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000098-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011591

AUTOR: VANIA BENITES BARBOSA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005762-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011520

AUTOR: DIRCEU CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005911-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011519

AUTOR: KENNEDY RAFAEL CARDOSO LIBERATO PATRICIA APARECIDA CARDOSO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) KYARA ELOA APARECIDA LIBERATO PATRICIA APARECIDA CARDOSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001753-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011561

AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003189-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011537

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006165-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011517

AUTOR: KAYKY ROCHA JUSTINO BATISTA (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001116-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011679

AUTOR: GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) GIOVANA BEATRIZ SALES DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) GIOVANA BEATRIZ SALES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o valor relativo ao crédito dos autores menores foi requisitado para depósito à ordem do Juízo da execução, determino a expedição de ofício dirigido ao Banco do Brasil, para autorizar a liberação e o levantamento dos valores depositados em nome da advogada, OAB/SP 234882 - Ednise de Carvalho Rodrigues, relativos aos honorários advocatícios contratuais, destacados por ocasião da expedição das RPVs, e depositados nas respectivas contas nº 3000127257639e nº 3000127257638.

Após a expedição, intime-se o advogado para retirar o ofício.

No mais, ressalto que o valor depositado em nome da parte autora menor/incapaz deverá permanecer depositado à ordem do Juízo até que sobrevenha decisão autorizando a liberação, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Com o propósito de evitar o cancelamento indevido das contas de RPV expedidas com a determinação de depósito à ordem do Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, instituição financeira depositária dos valores, para que providencie a transferência dos saldos existentes nas contas de RPV dos autores menores para contas judiciais vinculadas ao presente feito, na Caixa Econômica Federal, agência nº 3965-9, comunicando este Juízo acerca do cumprimento da providência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a transferência, a Secretaria expedirá ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, solicitando a abertura de conta poupança em nome dos autores

menores, a fim de que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para as contas poupança referidas, à disposição deste Juízo, condicionada eventual liberação à prévia autorização judicial (alvará).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004938-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011524
AUTOR: RENATA TURINI BERDUGO (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011604
AUTOR: JOSUE CLEMENTE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria externa para a elaboração, no prazo de 20 (vinte) dias, de parecer contábil complementar considerando os parâmetros constantes do despacho proferido em 24/10/2018 (termo 6325022680/2018) e as razões consignadas pela parte autora em sua manifestação anexada aos eventos 45/46.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011547
AUTOR: SEBASTIANA CLEIRE DE SOUSA (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para o processamento do recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011463
AUTOR: SUELEN APARECIDA DOS REIS (SP295253 - THIAGO AGRA BRIZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À Contadoria do JEF de Bauru.

Cuida-se de ação ordinária promovida por Suelen Aparecida dos Reis em face da Caixa Econômica Federal para a suspensão da cobrança da taxa de evolução de obra ou juros de obra, oriunda de contrato de mútuo e financiamento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, bem assim o ressarcimento dos valores pagos a este título no período de paralisação da obra, com termo inicial em janeiro/2017.

Observo que a Planilha de Evolução do Financiamento – SI (evento nº 02, páginas 32-38), contempla todos os encargos cobrados pela Caixa nas fases de construção e amortização do saldo devedor do contrato habitacional no iter vindicado.

Na hipótese de eventual procedência do pedido, determino seja calculado o montante a ser restituído pela parte autora, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, vista às partes para manifestação.

0000783-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011444

AUTOR: QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUÇIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da contestação (eventos 11/13).

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2019, às 16h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003823-43.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011686

AUTOR: EUNICE BERNAL MARMOL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial, consistente na averbação do período reconhecido judicialmente, conforme petição juntada aos autos (eventos 66/67).

Intime-se.

0003058-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011682

AUTOR: VANESSA APARECIDA BENTO (SP355370 - LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA, SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora os causídicos signatários da petição anexada em 14/08/2019 tenham promovido a segunda demanda, que será extinta por litispendência/coisa julgada, a verdade é que, nesta ação, intervieram somente depois do trânsito em julgado da sentença.

O fato de a segunda ação (feito nº 0000760-97.2019.4.03.6325), por eles patrocinada, ser extinta por coisa julgada/litispendência não influi na questão, por tratar-se de demanda diversa.

De sorte que, nesta demanda, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de um único ato, a saber, eventual levantamento dos valores já depositados pela ré.

Isso impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 49, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; (grifei)

Assim sendo, DEFIRO a juntada da procuração, com as ressalvas acima.

Caso os advogados pleiteiem a autenticação da procuração para fins de levantamento do valor devido à autora, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, contados do saque, para a prestação de contas, observados os parâmetros de ordem deontológica estabelecidos pelo órgão de classe, acima referidos, anexando cópia aos presentes autos.

No mais, tendo em vista a concordância da parte autora com o valor depositado pela ré, homologo os cálculos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para autorizar o levantamento do montante.

Intimem-se.

0003562-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011533

AUTOR: CIBELE DALBEN (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da causa.

Considerando que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado, para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011570

AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há diferenças monetárias a serem requisitadas.

Expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011458

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BOSCHETTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua filha, aduzindo que esta era segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como a sua relação de dependência econômica em relação a ela, na data do óbito.

No entanto, o feito não se encontra suficiente instruído.

A um primeiro olhar, a documentação carreada ao processo se afigura insuficiente para a demonstração do direito pleiteado. É necessário que seja trazido documentos que permitam a formação do convencimento de que a autora, realmente, dependia economicamente de sua falecida filha ao tempo do óbito (CPC, artigos 373, I, e 434; Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."). Vale lembrar que a dependência econômica de que trata a legislação é aquela ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição acarrete um desnível considerável no padrão habitual de vida dos pais assistidos.

Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 373, I, e 434): a) declarar o seu estado civil atual; b) se casada ou separada, deverá juntar cópia da certidão de casamento atualizada; c) complementar a prova documental a fim de caracterizar a alegada relação de dependência em relação a pretendida instituidora da pensão (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), por meio da juntada de notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, pagamento de contas de consumo, dentre outros que, ao menos, indique que a falecida as custeava com habitualidade; d) informar se é portadora de enfermidade que impliquem gastos consideráveis na aquisição de medicamentos, fazendo acostar a documentação pertinente (prontuários médicos, receituários, notas fiscais, etc).

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos para a verificação da necessidade de dilação probatória e a designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

0000885-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011464

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA JUNIOR (SP332329 - TÁSSIA SILVA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária promovida por Carlos Alberto Soares de Souza Junior em face da Caixa Econômica Federal para a suspensão da cobrança da taxa de evolução de obra ou juros de obra, oriunda de contrato de mútuo e financiamento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, bem assim o ressarcimento dos valores pagos a este título no período de paralisação da obra, com termo inicial em março/2017.

Para tanto, intime-se o autor para que junte aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento – SI, que contempla todos os encargos cobrados pela Caixa nas fases de construção e amortização do saldo devedor do contrato habitacional no iter vindicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, à Contadoria para, na hipótese de eventual procedência do pedido, seja calculado o montante a ser restituído pela parte autora, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, vista às partes para manifestação.

0003040-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011467

AUTOR: ENIS APARECIDO NICOLINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o cômputo (1) de período de labor exercido como legionário mirim e (2) de intervalos de atividades exercidas em condições especiais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará

restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002499-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011594
AUTOR: IONE APARECIDA GREGORI TORRECILHAS (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.

O voto condutor do acórdão proferido pela Egrégia 14ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ao anular a sentença, asseverou o seguinte (termo 9301171933/2019): “(...) Lendo atentamente o laudo pericial, verifico que este não possui os elementos mínimos para dirimir a controvérsia. O laudo afasta as datas constantes dos documentos médicos apresentados limitando-se a dizer que ‘não tem dúvidas’ de que a incapacidade é anterior a qualquer um desses documentos. É fato que muitos dos autores omitem documentos médicos que não lhes seriam favoráveis, sobretudo em relação a qualidade de segurado. Também é lícito que o perito desconsidere os documentos apresentados e de parecer baseado no exame clínico atual. Porém, no caso dos autos verifica-se situação esdrúxula em que o perito desconsidera toda a documentação apresentada e histórico do SABI e laboral da autora para retroagir a remotos 6 anos a DII, sem justificar em que se baseia sua ‘certeza’, ou seja, se em achados médicos, evolução do quadro etc. É de rigor que o laudo seja bem fundamentado e apresente elementos seguros e pormenorizados que afastem os diagnósticos constantes dos documentos médicos trazidos pela parte. (...) Em que pese o entendimento esposado na sentença, o laudo pericial, da maneira como foi produzido, é imprestável para dirimir a controvérsia sendo nula a sentença. (...)”

Dito isto, determino a realização de nova perícia médica ortopédica para o dia 08/10/2019, às 15:45 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal.

Por ocasião da perícia e da elaboração do laudo, o perito deverá responder aos quesitos comuns deste Juízo (cf. termo 6325012181/2017), aos quesitos da autora (pág. 02, ev. 01), bem como analisar o quadro clínico e fixar o início da doença (DID) e da incapacidade (DII), nos exatos termos do que foi decidido em grau recursal.

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000308

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000564-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007014
AUTOR: BASILIO FERREIRA FILHO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados em 13/08/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pelo réu, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

5000171-89.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007180
AUTOR: AMALY APARECIDA LOSNAKE 14594817807 (SP354236 - RAFAEL AUGUSTO DE ALMEIDA)

0002034-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007171 DANIEL APARECIDO CONSOLINI JUNIOR (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

0003433-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007177 TAISSA CAROLINA PINHEIRO (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

0003242-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007175PAULO TERUO INOUE (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

0003434-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007178FERNANDA MARCELINO GALVANI MAHFUZ (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

0002103-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007172MARIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO)

0000848-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007170MARIA APARECIDA DE LIMA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

0000104-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007168CRISTIANE BARBOSA LEITE (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0000673-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007169JOAO ROBERTO TOBIAS DE REZENDE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002364-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007173ALINE RAFAELE PEDRIOLI TORQUATRO DOS SANTOS (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

0003432-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007176JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

0003452-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007179DEYZID EMILIANA VIEIRA (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

0003005-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007174JOSIANE BARBOSA DE SOUZA (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA)

FIM.

0000954-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007012JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 13/08/2019.

0000520-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007015
AUTOR: CLAUDIA PINTO GUEDES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo grafotécnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo réu.

0000878-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007119
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0003172-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007124NELSON PEREIRA (SP321023 - DANIEL ROSA)

0001513-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007121NICOLAS MEDEIROS CAMARGO DE CARVALHO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0001383-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007120LUCINEIA NICODEMO AMARO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) LUIZ FERNANDO AMARO DE OLIVEIRA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) MARIA EDUARDA AMARO DE OLIVEIRA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)

0000798-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007118ORIDIO UBIRA PERETTI (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

0001961-37.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007122PEDRO FLORENCIO CORREA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

0000270-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007117PAULO ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

0003215-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007125ROSELI FATIMA LUTZ (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0002211-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007123INES GOES DE OLIVEIRA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000470-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007189

RÉU: WILLIAN GABRIEL DA SILVA RIOS (SP177219 - ADIBO MIGUEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato, fica intimado o advogado ADIBO MIGUEL, OAB/SP 177.219, a respeito de sua nomeação como curador(a) dativo(a) em favor do réu WILLIAN GABRIEL DA SILVA RIOS, devendo apresentar contestação no prazo de 30 dias, nos termos do despacho a seguir transcrito: “(...)Considerando que o corréu menor WILLIAN GABRIEL DA SILVA RIOS não apresentou contestação, determino a nomeação de curador dativo, a quem restituo o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de contestação. Nada obstante a admissibilidade abstrata do oferecimento de contestação por negativa geral pelo curador especial (art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil), este juízo não se compraz com este procedimento, diante da importância do interesse jurídico em disputa. (...)” (A) Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0001165-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007113

AUTOR: AILTON CRUZ GARCIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0003088-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007188JOSIMEIRE SAUDINO AGUA NOVA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

0001498-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007114JANICE APARECIDA BALBINO FERNANDES (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001084-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007035JOSE ERISMAR BEZERRA DE CARVALHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001215-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007041

AUTOR: CLELIA YUKIE YAGINUMA (RJ111772 - KARINA EMY FUJIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002009-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007049

AUTOR: CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001155-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007039

AUTOR: LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP361541 - ATER DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001438-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007046

AUTOR: LUZIA APARECIDA CORCIOLI MAZENADOR (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001515-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007048

AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO LEANDRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001297-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007044

AUTOR: ROGERIO BRUNO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003231-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007051

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GERALDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000093-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007029

AUTOR: FABRICIO COSTA DO AMARAL (SP375016 - AGDA LUCY BARBOSA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001366-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007045

AUTOR: DAIANE SANTANA OLIVEIRA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001137-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007037

AUTOR: ANDREZA REGINA CARPANEZI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000873-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007032
AUTOR: AMIR DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000592-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007030
AUTOR: PATRICIA TEODORO DO CARMO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000846-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007031
AUTOR: ROSANA BARBOSA FERRARI (SP328142 - DEVANILDO PAVANI, SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000938-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007033
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES CHAM (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001143-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007038
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001263-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007042
AUTOR: FLAVIA LUIZA DE SOUZA BORGES DIAS (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001156-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007040
AUTOR: MARCOS MACHADO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000953-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007034
AUTOR: JOSE CARLOS TONELLI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000210-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007006
AUTOR: MONICA CRISTINA FERNANDES LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0002836-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007011
AUTOR: TERESA GASPARIELLO MONTANARI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000640-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007007
AUTOR: JOAQUIM JULIAO DO NASCIMENTO (SP375320 - LUCAS FORMIGA HANADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000657-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007008
AUTOR: JOSE CICERO ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000993-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007009
AUTOR: ISAC DANIEL PEDRO (SP373830 - ANA VITORIA PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001191-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007010
AUTOR: GUILHERME COSTA CARRIELLO DE MORAES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, na Secretaria do Juizado, o ofício de levantamento expedido nos autos.

0005984-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007112
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0000084-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007111 SHIRLEY LUCIANA ALVES (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

FIM.

0001504-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007116GERALDO LOURENCO DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0002869-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007074DANIEL DEMAI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003137-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007076
AUTOR: FLORIZA FLORES (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003385-40.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007080
AUTOR: PEDRA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000628-80.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007063
AUTOR: MILENE BODONI MASSOCATO (SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002051-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007187
AUTOR: JOSE AMARILDO GIMENES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002195-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007070
AUTOR: GUARACY TABAJARA DE MATTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000113-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007053
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000167-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007054
AUTOR: JOAO LUIZ CANDIDO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001100-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007064
AUTOR: DARCI TEODORO DE LIMA FILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002945-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007075
AUTOR: JONAS ALVES DE ALMEIDA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005675-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007083
AUTOR: REINALDO RODRIGUES (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003464-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007082
AUTOR: VALDEVINO CARDOSO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002667-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007072
AUTOR: JOAO BENEDITO GUIRINO (SP323135 - RONALDO TAMAMATI KANASHIRO, SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003251-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007078
AUTOR: ADAIR DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002272-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007071
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321023 - DANIEL ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002120-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007069
AUTOR: NATALINA PIANOSCHI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000516-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007060
AUTOR: ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003302-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007079
AUTOR: SILVIA LUCIA DA SILVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000593-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007062
AUTOR: EDEMILSON PEDRO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001381-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007067
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000427-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007059
AUTOR: PEDRO AFONSO FILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000337-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007057
AUTOR: JOSE FRANCISCO D AVILA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002752-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007073
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001909-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007068
AUTOR: MARIA MIEKO UCHIDA DE OLIVEIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001104-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007065
AUTOR: ELIANA ANTONIA DOMINGUES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000372-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007058
AUTOR: SEBASTIAO BUENO DE PAULA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000187-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007056
AUTOR: CIRENE ISHICAWA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003449-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007081
AUTOR: AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000583-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007061
AUTOR: ANA CAROLINA SANCHEZ MADUREIRA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001135-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007066
AUTOR: PAULO CEZAR SANCHES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003200-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007077
AUTOR: JULIO CESAR BARNABE ALVES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000069-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007052
AUTOR: HENRIQUE PAULINO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001861-82.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007191
AUTOR: DALVA BATALHA TEIXEIRA GRANDINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANA LUCIA TEIXEIRA GRANDINI CASALI DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA HELENA TEIXEIRA GRANDINI DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOAO LUIS TEIXEIRA GRANDINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA CECILIA GRANDINI ARTHUSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se a parte autora (ou seu advogado) a informar se efetuou o levantamento do valor à disposição do Juízo, a título de RPV (valor estornado para levantamento pelos herdeiros), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os autos possam ser baixados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001641-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007101EDSON DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001619-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007098
AUTOR: JOAO MARCOS ZERLIN (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000869-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007085
AUTOR: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001640-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007100
AUTOR: ADEMIR ALBANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001577-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007097
AUTOR: EDILSON SILVESTRINI DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001431-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007092
AUTOR: ZOEL FRANCISCO VIEIRA MARTINS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001558-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007095
AUTOR: MARIA SOCORRO DIAS PLACCA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001631-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007099
AUTOR: LENI PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001451-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007093
AUTOR: EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001344-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007090
AUTOR: JOSE LEOVIL DE SOUZA LEAO (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001830-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007107
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001343-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007089
AUTOR: ARLINDO CESAR DE MOURA MISTRONI (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001642-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007102
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001570-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007096
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SALVESTRO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000565-96.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007110
AUTOR: NELSON MARIANO DE PONTES FILHO (SP060307 - MARIA ELENA DE PONTES)
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

0001847-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007108
AUTOR: GEISA APARECIDA LOSTORTO RUZZON (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000553-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007084
AUTOR: RINALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001653-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007103
AUTOR: RITA DE CASSIA ZANAO FERREIRA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001659-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007104
AUTOR: HEITOR EDUARDO BORGES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001154-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007087
AUTOR: CELIO STEVANATO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILLO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001345-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007091
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001546-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007094
AUTOR: ROSA MARIA POLICARPO (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001063-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007086
AUTOR: LAERCIO STRAPASSONI (SP321023 - DANIEL ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001855-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007182
AUTOR: JOHN HAMON CELESTINO (SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)
RÉU: ITAPEVA VII FIDC NP RECUPERADORA DE CRÉDITO (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a este juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o réu intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0001545-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007025
AUTOR: WILLIANS ROSA DE OLIVEIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001147-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007018
AUTOR: NILMA DIAS KINOCITA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001030-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007016
AUTOR: GILSON ALVES DOS SANTOS (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001420-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007023
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIZO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001096-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007017
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001773-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007027
AUTOR: LUIZ UBIRATAN DA SILVA FRAGA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001522-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007024
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001709-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007026
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BOZA EVANGELISTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5001140-75.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007028
AUTOR: ADRIANO OLMO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001354-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007021
AUTOR: SHEILA ADRIANA PEREIRA DE GODOY (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001362-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007022
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA FERREIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001281-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007020
AUTOR: JOSE PINHEIRO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000247-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007013
AUTOR: JOSE MANOEL GIULIANO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 16/08/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento do ofício requisitório, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011700
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000300-17.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011749
AUTOR: GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003897-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011696
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003442-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011698
AUTOR: VINICIUS DA COSTA ARRUDA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) LEONARDO DA COSTA PINTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002886-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011709
AUTOR: ARIANE ALICE MOMESSO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000518-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011743
AUTOR: WILLIAN MARQUES CANARIN (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000957-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011737
AUTOR: HUMBERTO JOSE DE MOURA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002951-34.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011707
AUTOR: MAURO JESUS JUSTINO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) WILLIAN ROGER GALEGO SOARES DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000150-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011750
AUTOR: JHENIFFER VITORIA DOS SANTOS (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003648-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011697
AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000931-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011738
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
RÉU: CARMEM FERNANDES PEREIRA BARBOSA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) CARMEM FERNANDES PEREIRA BARBOSA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0000460-32.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011746
AUTOR: ANTONIO STURNIK (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001034-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011733
AUTOR: ANA LAURA MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALDACI MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIZ GUSTAVO MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIANA MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIZ MIGUEL MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARINA MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIZ CARLOS MARTINS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000485-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011744
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP280761 - CARLOS CAMPANARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001832-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011724
AUTOR: SANDRA REGINA BELTRANI (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001704-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011727
AUTOR: ELISETE FERNANDES JOCHEM (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003375-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011699
AUTOR: ANDERSON DA SILVA BONFIM (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005237-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011688
AUTOR: HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) QUESIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) QUESIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002493-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011715
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002730-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011710
AUTOR: MICHELLE CRISTINA ROMANINI AVELINO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002665-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011711
AUTOR: ROSELI PEREIRA LEMES (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004812-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011689
AUTOR: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004138-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011694
AUTOR: ROGER AUGUSTO RAMOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002058-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011721
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000372-10.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011748
AUTOR: ZILDA SIMOES REDONDO CAPP (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO, SP056777 - JAHSEL MANOEL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000967-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011736
AUTOR: CELIA TERESINHA BRANDAO CONCURUTO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000132-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011751
AUTOR: IOLANDA MARIA DE SOUZA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001500-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011728
AUTOR: PRESCILA DE FARIA OSCAR (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000521-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011742
AUTOR: NANCY IRIE TANACA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003937-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011695
AUTOR: ELIZABETH CELIA DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000089-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011752
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002442-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011716
AUTOR: MARLI PRUDENTE DE MELO MARTINS (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002550-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011714
AUTOR: MARIA SIONE RAMOS GOMES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001391-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011731
AUTOR: OLIVIO GENTIL ZANON (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000436-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011747
AUTOR: ALEXANDRE PERCIO DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004156-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011693
AUTOR: JURACI APARECIDO LOURENCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003120-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011704
AUTOR: LOURDES DE FATIMA FERRARI SOARES (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001485-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011729
AUTOR: OSVALDO APARECIDO JORGE RODRIGUES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002174-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011719
AUTOR: RODRIGO SILVA DAL MEDICO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004321-65.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011691
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000018-19.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011754
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) CLAUDIA DE SOUZA (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) DANIELLE DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) MATHEUS DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001835-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011723
AUTOR: NAIR DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000483-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011745
AUTOR: ARAKEM FERNANDO CARNEIRO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000973-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011735
AUTOR: ELIS ANGELA APARECIDA PEREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002265-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011718
AUTOR: FATIMA REGINA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003031-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011705
AUTOR: EDENILSON LUIZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA
NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001827-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011725
AUTOR: DJAIR FRANCISCO LOPES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002982-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011706
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001739-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011726
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002129-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011720
AUTOR: NICOLAS BARROS SALVADOR (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001473-71.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011730
AUTOR: MARCO AURELIO GONCALVES (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO, SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO
ALMEIDA, SP253504 - WANDERLEI ROSALINO, SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP999999 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

0000609-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011741
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE
APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003155-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011702
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOLETINI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002598-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011713
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003203-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011687
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) BANCO BMG S/A
(SP355948 - MIRELA SAAR CAMARA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que a parte autora pretende o cancelamento de empréstimos consignados e o pagamento de compensação por danos morais.

No decorrer da tramitação do feito, o autor Valdomiro Pereira do Nascimento e o Banco BMG S/A notificaram que se compuseram amigavelmente na seara administrativa (evento 28).

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, homologo a transação para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, III, 'b').

Em linha de consequência, reconheço a perda superveniente de objeto em relação ao pedido condenatório e reparatório deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao ente autárquico (CPC, artigo 485, VI).

O valor a ser pago pelo Banco BMG S/A à parte autora é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até a competência de 06/2019, de conformidade com a proposta aceita.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, o banco-réu deverá comprovar a realização do depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000920-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011377
AUTOR: LEONARDO VINICIO BASILIO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001701-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011674
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE GARCIA CERQUEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (SP202219 - RENATO CESTARI) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por MATHEUS HENRIQUE GARCIA CERQUEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS – FIO, mantenedora FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. por meio da qual a parte autora requer: a) a transferência do financiamento estudantil do seu curso de medicina veterinária da FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS para a UNIVERSIDADE PAULISTA DE BAURU a partir de Janeiro/2018; b) sejam adimplidas e cobertas pelo financiamento estudantil as mensalidades em aberto, correspondentes ao período de janeiro a julho/2018; c) sejam as requeridas condenadas a adimplir as taxas e custos para realização das dependências de matéria por parte do Requerente, que perfazem o montante total de R\$2.783,90 (dois mil, setecentos e oitenta e três e noventa centavos).

Relata, em síntese que era estudante regular do curso de Medicina Veterinária oferecido pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, tendo seus estudos custeados pelo FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Assevera que, após ter concluído 6 semestres na unidade e ter solicitado a transferência para a UNIP-UNIVERSIDADE PAULISTA DE BAURU, efetuou matrícula nesta instituição de ensino em 12.03.2018, para depois requerer a transferência junto à FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS, que não fora concluída.

Narra que após contato com a unidade de ensino de origem, teria sido informado que a transferência havia sido aceita e que deveria contatar o MEC-Ministério da Educação para verificar o ocorrido. No entanto, em contato com o MEC, teria obtido a informação de que sua transferência não teria sido aceita e que o prazo para sua realização havia expirado, o que o teria impossibilitado de frequentar o restante das aulas e concluir o semestre.

Os réus contestaram a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES).

Como visto, a ação tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus promoverem a regularização de contrato estudantil da parte autora junto ao FIES, cuja realização não foi possível.

No entanto, o réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) narra e demonstra documentalmente, que a realidade fática havida é diferente do que exposto pela parte autora. De sua resposta, anexado aos autos, destaco:“(…). Com efeito, em consulta ao Sistema Informatizado do Financiamento Estudantil (SisFIES), constata-se que a situação da inscrição do estudante é de “contratado”, com referência ao 1º semestre de 2015, para financiamento do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, contrato formalizado perante a Caixa Econômica (Agente Financeiro), para a cobertura de 100% dos encargos educacionais, garantidos pelo FGEDUC. Verificou-se, ainda, que há registros de aditamentos de renovação formalizados para o 2º/2015, 1º/2016, 2º/2016, 1º/2017 e 2º/2017, bem como requerimento de aditamento de transferência no 1º/2018 o qual se encontra com o status de “Cancelado por decurso de prazo da CPSA de Origem”, concluído em 29.03.2018. Do que se nota da leitura sistêmica acima descrita, o SISFIES operou regularmente, não tendo sido notado qualquer impedimento sistêmico para que a CPSA de Origem pudesse validar o requerimento de transferência de curso. Diante da ausência de validação e contratação das aludidas transferências, o aditamento não foi concluído, isso significa que o contrato de FIES do estudante continua vinculado à IES Faculdades Integradas De Ourinhos, para o curso de MEDICINA VETERINÁRIA. Nesse sentido, importante trazer à baila o regramento normativo que disciplina os procedimentos necessários para a concretização da transferência de IES e curso, em especial a Portaria Normativa MEC n.º 25, de 22 de Dezembro de 2011, que assim dispõe: Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino. (...) Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I- validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. (...) § 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. (...) § 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos §§ 2º e 3º. (...) § 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos §§ 2º a 5º deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 5º. Como demonstrado na Portaria supra, a transferência de IES e curso deve ser requerida pelo estudante junto ao SISFIES e, ato contínuo, deve haver a validação por parte da CPSA de origem e de destino, via sistema, como condição sine qua non na efetivação do aditamento, ou seja, sem o requerimento do estudante e as anuências das CPSA's o procedimento de transferência não é efetivado. No caso telado, como susa assinalado, não há registro de da solicitação da transferência integral, com referência ao 1º/2018, por meio do SISFIES, tendo sido evidenciado o requerimento de transferência, todavia não concluído pela ausência de validação pela CPSA de Origem. Cabe acrescentar, ademais, que para a formalização do aditamento de transferência deve o estudante comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), ou seja, uma vez contratado o aditamento, infere-se que o estudante assinou o DRT. In casu, como não foi formalizada a transferência, não fora emitido tal documento. Convém destacar que, uma vez não formalizada transferência e renovação semestral no SisFIES, deverá o estudante arcar com os valores dos serviços prestados por IES não vinculada ao seu contrato de FIES. Assim, conclui-se que

não houve qualquer ingerência do FNDE na situação de impedimento narrada pelo estudante, visto que o SisFIES operou regularmente, possibilitando que as CPSA's validassem ou rejeitassem a solicitação de transferência, de modo que a primeira optou por rejeitá-la tendo por consequência a não formalização do aditamento. Ademais, a época em que a transferência foi cancelada (20.03.2018) o estudante poderia ter reiniciado o processo de aditamento, porém não o fez, implicando em perda de prazo para a realização do aditamento de renovação do 1º/2018, pela CPSA de destino. Nesse contexto, convém asseverar que a formalização dos aditamentos de renovação é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES, conforme os normativos do FIES, em especial a Portaria Normativa nº 23, de 2011. O procedimento que norteia a realização dos aditamentos de renovação semestral está previsto na Portaria Normativa nº 23, de 2011, e envolve a participação da estudante beneficiária, da IES, por meio da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), do Agente Financeiro e do Agente Operador, cada qual atuando com atribuições específicas. Na conformidade do que dispõe a Portaria Normativa nº 23, de 2011, iniciado o procedimento de aditamento de renovação por meio da liberação do SISFIES pelo FNDE, a solicitação do procedimento é atribuição da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), instituída no âmbito das IES aderentes ao FIES. A continuidade do processo consiste no exercício de providência afeita exclusivamente ao estudante, qual seja: a de confirmar a regularidade das informações trazidas pela CPSA, que propiciarão a validação da renovação, ou solicitar a correção de algum dado, reabrindo o aditamento para correção e, ato contínuo, validando a contratação...(…)”.

Pois bem. De acordo com as informações prestadas pelo réu, acima reproduzidas, não foi detectado, em auditoria, qualquer óbice sistêmico junto ao FIES que pudesse ter impedido a parte autora de validar o requerimento de transferência necessário à continuidade do financiamento.

Por outro lado, a formalização do aditamento de transferência é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES, conforme se denota das normas do FIES, em especial na Portaria Normativa nº 23, de 2011, assim como a Portaria Normativa MEC nº 28,2012, que disciplinam os procedimentos para renovação do financiamento.

Neste sentido, a corré ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, em sua Contestação, afirma: “Da análise dos artigos supra, é possível verificar que cabe ao estudante comparecer na CPSA a fim de entregar os documentos referentes à solicitação de transferência, oportunidade em que a CPSA deverá providenciar a validação do pedido de transferência, MAS o Autor não compareceu na CPSA, tanto é verdade que não junta aos autos nenhum requerimento protocolado na Tesouraria desta Universidade comprovando a solicitação de validação da transferência do FIES! A corroborar com a informação acima, acerca da necessidade de entrega dos documentos relativos à transferência para a CPSA, na PRÓPRIA solicitação de transferência consta o prazo para o estudante comparecer na CPSA a fim de validar o aditamento (vide a solicitação acostada pelo próprio Autor às fls. 29 do arquivo nº 2 “documentos anexos da petição inicial”).

Neste contexto, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pelos réus, na medida em que não há demonstração de que tenham praticado qualquer ato no sentido de impedir a regularização do contrato de financiamento em apreço.

Ao contrário, a prova documental colacionada aos autos indica que o óbice noticiado decorreu de omissão da parte autora na condução de seu contrato de financiamento estudantil.

Desta forma, diante da inexistência de quaisquer deficiências ou falhas nos serviços prestados pelos réus, os quais se deram em perfeita consonância e respeito em relação aos termos contratados, os pedidos formulados no presente feito não prosperam.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0001271-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011680
AUTOR: DAISE MARIA RODRIGUES DA CRUZ SOUZA (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, ilegal e inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, sustentou que não há direito à pretendida revisão do benefício mantido e pago em favor da parte autora e requereu, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Não obstante o teor da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando do julgamento do Pedido de Interpretação de Lei Federal n.º 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator o Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 10/07/2015, melhor analisando a questão sob debate, entendo existirem certas particularidades, no tocante à aposentadoria dos professores, que devem ser levadas em consideração, no tocante à aplicabilidade do fator previdenciário.

O benefício previdenciário devido aos professores que comprovem o labor exclusivo em funções de magistério é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição submetida a tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, comparativamente aos demais trabalhadores (CF, artigo 201, § 8º).

No plano infraconstitucional, a diferenciação entre a aposentadoria especial (B-46) e a aposentadoria de professor (B-57) é facilmente identificável a partir da disciplina contida no artigo 56, da Lei n.º 8.213/1991, dentro da Subseção III, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, “verbis”:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.” (grifei)

É verdade que, no passado, com a edição do Decreto n.º 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor fosse enquadrada como especial (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo), tendo em vista a penosidade ínsita à profissão (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. in “Manual de Direito Previdenciário”. 11ª Edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, página 617).

Contudo, esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, concernente à Carta Política de

1967, quando a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de serviço (hoje, contribuição), com redução no requisito temporal, e não mais uma aposentadoria especial (c.f. STF, 2ª Turma, AgRg no ARE 742.005/PE, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 18/03/2014, votação unânime, DJe de 01/04/2014), o que foi mantido pela redação originária do inciso III do artigo 202 da Constituição Federal de 1988.

Note-se que o artigo 56, da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina a jubilação do professor, está inserido na Subseção III, Seção V, Capítulo II, Título III, intitulada “Da Aposentadoria por Tempo de Serviço” (hoje, repita-se, contribuição).

As alterações constitucionais trazidas pela Emenda n.º 20/1998 lograram direcionar a aposentadoria com redução de tempo tão somente ao professor que exclusivamente exerceu suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Ou seja, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada (ressalvada a regra de transição a eles destinada e contida no artigo 9º, § 2º, da EC n.º 20/1998), de modo que atualmente somente têm direito à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição aqueles que comprovarem o exercício do magistério de forma exclusiva e, mais que isso, apenas na educação infantil e no ensino fundamental e médio (com a observação de que o Supremo Tribunal Federal admitiu uma ressalva à sua Súmula n.º 726 - c.f. ADIn 3.772/DF -, passando a entender, como efetivo exercício da função de magistério, as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas por professores de carreira).

Na mesma ocasião, o texto constitucional também deixou de prever os critérios de apuração do valor dos benefícios, relegando tal tarefa ao legislador infraconstitucional, que em seguida se incumbiu de editar a Lei n.º 9.876/1999, que operou diversas modificações na Lei n.º 8.213/1991 quanto à forma de cálculo dos benefícios previdenciários, introduzindo o § 7º ao seu artigo 29, que assim passou a dispor:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

(...).”

A aposentadoria por tempo de contribuição - categoria em que se insere aquela atribuída ao professor - está catalogada na alínea “c” do inciso I do artigo 18 da Lei n.º 8.213/1991, em relação à qual a legislação manda aplicar o fator previdenciário.

Portanto, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/1999 e que vierem a preencher os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o pálio da novel legislação, é indubitável que a apuração da renda mensal inicial de tal benefício será feita com a incidência do fator previdenciário, excetuando-se, a toda evidência, os casos em que o segurado conseguir atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e o § 3º do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991, na redação instituída pela Lei n.º 13.183/2015, o que não é o caso dos autos.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra ‘excepcional’, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie ‘aposentadoria especial’ a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. (...). 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 1.146.092/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/09/2015, votação unânime, DJe de 19/10/2015, grifei).

“A parte autora pretende a revisão de seu benefício para que o mesmo seja recalculado sem a incidência do fator previdenciário. (...). No caso específico da aposentadoria de professor, desde a Emenda Constitucional 18/81, o exercício do magistério deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra ‘excepcional’. Para alcançar o tempo de aposentadoria, ela demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor. Portanto, a atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei 8.213/91, não se aplicando a ela as disposições do inciso II do artigo 29 da mesma lei, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. (...). A Lei nº 13.183/2015 incluiu o artigo 29C na Lei de Benefícios, faz menção expressa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor: ‘Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (...). § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição’. Desse modo, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo que incluir o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual, falece à mesma o direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. (...).” (TR-JEF-SP, 6ª Turma, Processo 0001302-45.2015.4.03.6329, Relator Juiz Federal Hebert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, julgado em 17/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 28/04/2016, grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora, nos termos da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento desta Corte, merecendo destaque também a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF (...). - Embargos de declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0050836-11.2012.4.03.9999, Relator

Calha anotar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures entendimento acerca da constitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876/1999, que leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria, consoante a emenda do julgado a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, Pleno, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.868/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003).

Ao adotar o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Constituição Federal.

Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com idade inferior receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha. Vale dizer, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevida da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Destaque-se, ainda, que na aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, já que o cálculo correspondente leva em conta o incremento de um tempo ficto de cinco ou dez anos ao tempo de serviço (se professor ou professora, respectivamente), conforme preceituam os incisos II e III do § 9º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, na redação instituída pela Lei n.º 9.876/1999, “verbis”:

“(…)”

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(…)”

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Esse tratamento diferenciado justifica-se para não tornar inócua a previsão constitucional de concessão de aposentadoria aos professores com tempo reduzido, mediante a incidência de um fator previdenciário redutor mais gravoso, se comparado aos demais trabalhadores, conferindo assim maior razoabilidade ao sistema.

A mesma benesse, todavia, não se aplicada ao componente etário da fórmula usada para o cálculo do fator previdenciário - o que é alvo de inúmeras críticas, a meu ver infundadas -, porque o texto constitucional vigente não prevê uma idade mínima para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, bastando apenas o atingimento de trinta ou vinte e cinco anos serviço em função de magistério, se professor ou professora.

Além disso, as funções de magistério que ensejam a concessão de aposentadoria com tempo reduzido, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/1996, na redação dada pela Lei n.º 11.301/2006) e o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal (ADIn 3.772/DF, Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 29/10/2008, DJe de 26/03/2009), são aquelas desempenhadas por professores de carreira em estabelecimentos de ensino básico, desde que relacionadas à docência em sala de aula, à direção, coordenação e assessoramento pedagógico, o que invariavelmente exige graduação universitária e leva o profissional da educação a ingressar neste

ramo do mercado de trabalho quando contar, na melhor das hipóteses, com vinte e um anos de idade (ao contrário dos demais trabalhadores, que podem vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social já a partir dos dezesesseis anos de idade).

Por conta de tais argumentos, a jurisprudência mais atualizada sobre o tema tende a refutar a tese acerca da ocorrência da violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, já que a incidência do fator previdenciário redutor dar-se-á de forma bastante mitigada no momento da apuração do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição devida exclusivamente aos professores.

Essas questões, a propósito, são tratadas nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...). 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo 5005559-98.2010.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 02/04/2013, votação unânime, e-DJF4 de 05/04/2013, grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. (...). 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, 'c', inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.423.286/RS, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 20/08/2015, votação unânime, DJe de 01/09/2015, grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - P or se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0003219-60.2014.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 20/04/2016, grifei).

“(…). Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por professora. (...) Para compatibilizar a aplicação do fator previdenciário na concessão da aposentadoria com tempo reduzido para os professores, de modo a não aplicar um fator mais desfavorável em decorrência justamente dessa redução de tempo, que, conseqüentemente, reduz a idade da aposentadoria, a própria Lei nº 9.876/99, nos parágrafos 7º a 9º do artigo 29, inseridos na Lei nº 8.213/91, estabelece: (...). Verifica-se, assim, que a lei compensa a redução de tempo de contribuição com o acréscimo, para efeito de cálculo do fator previdenciário, de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. A igualdade perseguida pela Constituição não é apenas aquela que trata todos de forma isonômica (igualdade formal), mas também aquela que trata desigualmente, na medida das desigualdades, situações diversas, de modo a alcançar a igualdade material ou substancial, o que a Lei nº 9.876/99 pretendeu no caso. (...) O voto, pois, é por dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito apresentado pela parte autora. (...)” (TR-JEF-RS, 2ª Turma, Processo 5007321-55.2015.4.04.7104, Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 27/04/2016, votação por maioria, e-DJF4 de 05/05/2016, grifei).

Por fim, anote-se que, ao Judiciário, não é conferido o poder de modificar critérios de cálculo do valor dos benefícios, substituindo-os por outros que entenda “mais adequados”, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “...a figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder... Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável.” (STF-RBDP 50/159, A magis 08/363).

A esse propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. (...). 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. A demais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0009496-21.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 14/03/2016, votação unânime, e-DJF3 de 22/03/2016,

grifei).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambas da Lei n.º 10.259/2001).

Logo, tendo a parte ré aplicado o fator previdenciário regularmente, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57) auferida pela parte autora, não há que se falar na pretendida revisão de seu benefício, tal como defendido na exordial.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido e extinguir o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011376

AUTOR: OCENIL ANTONIO DORIGON (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição de agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª T., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades laborativas exercidas no período de 04/10/1994 a 02/08/1999.

Pois bem.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que relaciona o labor desenvolvido no intervalo postulado, ao indicar as atividades exercidas entre 04/10/1994 a 18/10/1996, não aponta a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física, motivo pelo qual não é possível reconhecer este tempo como de natureza especial (fls. 05/06 do evento 02).

Por sua vez, quanto ao interregno de 19/10/1996 a 02/08/1999, observo que citado documento informa que o autor sofreu a incidência do fator de risco ruído em patamares variáveis de 74 a 98 decibéis, não especificando os exatos níveis de exposição de referido agente, o que enseja o indeferimento do pedido de enquadramento como atividade especial, já que impossível de se avaliar a sua nocividade durante o intervalo reclamado.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas, encerradas e definitivamente sepultadas todas as questões controvertidas sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011389

AUTOR: MIRIAM SEVERINO GALI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido de concessão de pensão por morte a filha maior inválida. Defesa do Instituto Nacional do Seguro Social calcado na tese da intransmissibilidade da pensão por morte percebida pela pretendida instituidora, sob forma de nova pensão, aos sucessores legais.

A irrisignação da parte autora foi assim manifestada na petição inicial: “(...) A Suplicante requereu junto ao Instituto Suplicado o benefício de ‘pensão por morte’ em razão do falecimento de sua genitora e teve o seu benefício indeferido. Manifesto equívoco da decisão do mencionado Instituto, pois eis que autora sempre foi dependente da genitora. A suplicante não pode trabalhar pois está com problemas de saúde e era dependente de sua genitora, tem toxoplasmose conforme atestados médicos o que a impede de trabalhar. (...)”

Nada obstante a possível constatação da condição de pessoa inválida da parte autora, o fato é que a pretendida instituidora era beneficiária da pensão por morte previdenciária NB-31/108.654.035-0 e, nesse sentido, não haverá direito à transmissão de tal benefício, sob forma de nova pensão, a quem quer que seja, “ex vi legis” do inciso I do § 2º do artigo 77 da Lei n.º 8.213/1991.

A esse propósito, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO INVÁLIDO QUE RECEBIA PENSÃO DEIXADA PELO PAI. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO. DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DO PENSIONISTA. I - Irmão falecido que recebia pensão por morte deixada pelo pai. II - A morte de pensionista não gera direito à nova pensão. Inteligência do artigo 50, I, do Decreto nº 89.312/84 e artigo 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. IV - Prejudicado o Recurso adesivo interposto pela autora.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Processo 0107807-70.1999.4.03.9999, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 19/08/2002, votação unânime, DJU de 18/11/2002).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000173-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011451

AUTOR: CALIXTA APARECIDA DE ARAUJO MELO (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Ação de consignação em pagamento movida por parte mutuaría de contrato habitacional. Inadimplência confessa de prestações pretéritas. A legação de recusa ao recebimento das prestações vincendas. Defesa da Caixa Econômica Federal calcada nas teses da ocorrência da inadimplência contratual, superveniência e regularidade do procedimento de consolidação de propriedade e necessidade da manutenção do ato jurídico perfeito. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera.

De início, registro a aplicabilidade ao caso do princípio da adstrição, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário extrapolar os limites do pedido de tutela judicial requerido na petição inicial, sob pena de violação ao disposto nos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, bem como o princípio do contraditório, qualquer que seja o argumento fático aventado pelo demandante ou mesmo pelo perito judicial. O juiz deve compor a lide nos limites do pedido da parte autora e

da resposta do réu, dado que o sistema processual em vigor veda a sentença “extra vel ultra partium” (cf. STJ, 2ªT., REsp 472.276/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 22/07/2003).

Sem mais delongas, os fatos que autorizam a consignação têm por fundamento a recusa do credor ao recebimento do pagamento (CC, artigo 335, incisos I e II) ou circunstâncias inerentes à pessoa do credor que impedem o devedor de satisfazer a obrigação, tais como a dúvida sobre a quem se deve pagar (“idem”, incisos III a V).

Relevante destacar, entretanto, que apenas a recusa injusta autoriza a consignação; logo, compete à parte autora (devedora do valor emprestado) comprovar que a Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) assim o procedeu.

No caso vertente, a parte autora não anexou aos autos qualquer prova acerca da recusa injustificada da Caixa Econômica Federal ao recebimento das prestações vincendas (parcelas de n.ºs 66 em diante), em razão da pretérita inadimplência das parcelas n.ºs 62 a 65, relativamente ao financiamento imobiliário n.º 8.555.1750679-6, limitando-se a tecer alegações neste sentido em seus arrazoados.

Além disso, a pretensão envolvendo o direcionamento dos depósitos judiciais às prestações vincendas (parcelas n.ºs 66 em diante) não pode prevalecer ante as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, bem como das regras alusivas à imputação ao pagamento (CC, artigos 354 e 355).

Nada obstante as alegações da parte autora, é necessário frisar que à Caixa Econômica Federal assiste o direito à imputação do pagamento aos juros e capital vencidos mais antigos, ou seja, é a instituição financeira - e não o mutuário-devedor - quem define o que está sendo pago (“ex vi” TR-JEF-SP, 10ªT., Processo 0008728-17.2014.4.03.6306, Rel. Juíza Federal Cláudia Hilst Menezes, j. 09/09/2016, v.u., e-DJF3 22/09/2016).

Eventual objeção manifestada pela Caixa Econômica Federal neste sentido, aliás, não representa “mora accipiendi” (demora por parte do credor em receber a dívida) ou tampouco recusa no recebimento de valores, nos termos da legislação civil retromencionada.

Entendo também que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia de contrato financiado pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário (págs. 53/54, ev. 27), em momento anterior ao ajuizamento da demanda, é outro fato impeditivo ao deferimento da consignação em pagamento, dada a premente necessidade da prova da vigência do liame contratual, o qual atualmente se encontra rompido ante o esgotamento da execução da garantia fiduciária (“v.g.” TRF-1ªR, 6ªT., Processo 0003974-11.2013.4.01.3303, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, j. 27/11/2017, v.u., e-DJF1 19/12/2017).

De tudo, se conclui que não está comprovada tanto a recusa injustificada do credor fiduciário ao recebimento do pagamento pretérito pretendido pela parte autora, como o liame contratual atual apto a autorizar o deferimento da consignação, motivo pelo qual é de rigor o não acolhimento da pretensão (cf. TJSP; Apelação Cível 1003372-46.2017.8.26.0356; Relator: Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Com o trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada a levantar os depósitos judiciais efetuados nestes autos, à luz do disposto no artigo 339 do Código Civil. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000746-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011605
AUTOR: OSVALDO VENCESLAU (SP 129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.006.218 com DIB em 24/10/2016), alegando, em síntese, que a autarquia previdenciária não calculou corretamente o valor de seu benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Aduziu a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil desfavorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 37/38), o qual fica acolhido na sua integralidade, informa que não há valores devidos ao autor, nos seguintes termos:

“(…) Conforme fl. 18 do evento 25, o período básico de cálculo (PBC) teve início em julho/1994 e final em setembro/2016.

Em síntese, na peça inaugural, alega a parte autora que no momento da elaboração do cálculo o INSS não procedeu conforme as prescrições legais e não levou em consideração todos os salários-de-contribuição do segurado e que foram desprezados vários valores acima de R\$ 4.000,00, sendo-lhe outorgado como valor do benefício apenas R\$ 3.056,68.

Foi realizado o cotejo das remunerações registradas no CNIS - folhas 4/10 do evento 25 – com os salários-de-contribuição constantes na cópia da carta de concessão de fls. 3/7 do evento 2 observando-se que entre setembro/1994 e dezembro/2008 os salários-de-contribuição foram limitados ao teto de benefício, conforme tabela de reajuste anexa.

A limitação dos valores das contribuições da parte autora em virtude do limite máximo do salário-de-contribuição encontra-se prevista originalmente no artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Convém anotar que por ocasião da publicação da norma que promove o reajustamento periódico dos benefícios, o mesmo diploma legal fixa o limite máximo do salário-de-contribuição, vulgarmente conhecido como teto.

Ao analisar detidamente as argumentações do requerente na petição inicial – tópico DOS FATOS - é possível inferir-se que ao mencionar os valores do resumo dos cálculos da renda mensal inicial deixou de ser considerado que a aposentadoria concedida objeto da revisão foi concedida com o coeficiente de 75% uma vez que a parte autora contava com 31 anos, 02 meses e 10 dias na data da entrada do requerimento.

Salvo melhor juízo, não há qualquer incorreção no cálculo da RMI do benefício da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há diferenças a serem pagas.

A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011402
AUTOR: DILMA BARBOSA DA SILVA DA FONSECA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dilma Barbosa da Silva da Fonseca requereu a concessão do benefício de pensão por morte, a qual foi denegada na esfera administrativa sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a exatidão da decisão que indeferiu o benefício na seara administrativa e pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, Everaldo Alves da Fonseca, ocorrido em 15/08/2018 e a condição de dependente da parte postulante ao benefício (cônjuge), estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

Ainda que a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendido instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado ou já tenha preenchido os requisitos exigíveis para obtenção de aposentadoria.

Esta ressalva decorre do fato de os dependentes não possuírem direito próprio junto à Previdência Social, mas apenas os respectivos titulares, que, por sua vez devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão.

Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE.

PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO

PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s).

Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de

aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de

segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus

dependentes. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, votação unânime, DJe de 03/08/2009).

A carência e a qualidade de segurado são conceitos distintos e não se confundem.

Feijó Coimbra, em sua obra “Direito Previdenciário”, página 164, leciona que, a carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966, consiste no “lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim.”

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª Edição, 2011, página 83, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições.”

Em atenção ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

A propósito, em consonância com a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in “Manual de Direito Previdenciário”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, página 209): “(...) Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho.

Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. (...).”

No caso em questão, constato que o pretendido instituidor da pensão manteve vínculo de emprego ativo no período de 01/07/2014 a 29/07/2015 (“Casaalta Construções Ltda”), ou seja, manteve a condição de segurado até 15/09/2017 em razão do desemprego (lapso de 24 meses, com adicional da regra do pagamento de que trata o § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 - ou seja, mais dois meses e quinze dias ao mês subsequente ao do término do período de graça), conforme extratos obtidos junto ao Sistema Dataprev (pág. 12, ev. 15).

No mais, estando desatendido o comando insculpido no artigo 15, inciso II, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, que exige o aporte de, pelo menos, 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, fato que lamentavelmente já tinha se verificado anteriormente (16/01/2004 e 16/11/2010), não haverá o direito à prorrogação do período de graça em até 36 meses, do qual resultará a frustração da pretensão autoral quanto ao benefício pretendido.

A corroborar tais assertivas, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AMPLIAÇÃO POR MAIS 12 MESES. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. 1 - Não se cogita da prorrogação do período de graça por mais 12 meses pelo fato de a de cujus possuir mais de 120 contribuições, uma vez que, entre os respectivos períodos, houve interrupção que acarretou a perda da cobertura previdenciária, a contento do disposto no art. 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91. (...). 4 - Agravo legal do INSS provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0032339-80.2011.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/11/2014, votação unânime, e-DJF3 de 28/11/2014).

Nesse contexto, descabe cogitar a concessão de pensão por morte, por não possuir, o pretendido instituidor, o direito de transmitir qualquer benefício a seus dependentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decreteção da improcedência do pedido deduzido na exordial. É o relatório do essencial. Decido. O feito não comporta maiores digressões. O exercício simultâneo de mais de uma atividade, para fins de cálculo do salário-de-benefício, é regulado pela Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos: “Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido; III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.” Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades: (1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício; (2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas: (a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades; (b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (‘rectius’: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício; (c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (cf. STJ, 2ª Turma, REsp 1.311.963/SC). O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos. A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada. Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (inciso I do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade. Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, em combinação com o inciso III todos do mesmo artigo 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea ‘a’) e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea ‘b’, c.c. o inciso III). A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida no artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados: “PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.506.792/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/06/2015, DJe de 05/08/2015). “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.555.399/PR, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 15/10/2015, DJe de 26/10/2015). No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “verbis”: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Ana Pazarini, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 de 12/06/2017). Assim, não há se falar em derrogação do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 pela superveniência das Leis n.º 9.876/1999 e n.º 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se.

0001379-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011677
AUTOR: MAGALI CELESTE FELICIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001724-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011676
AUTOR: VANILDA MARIA MARQUES MORENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001808-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011675
AUTOR: MAURO SEBASTIAO CREPALDI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000996-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011678
AUTOR: WAGNER MATHEOS BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000560-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011454
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O exercício simultâneo de mais de uma atividade, para fins de cálculo do salário-de-benefício, é regulado pela Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.”

Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades:

(1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício;

(2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas:

(a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades;

(b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço ('rectius': contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício;

(c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (cf. STJ, 2ª Turma, REsp 1.311.963/SC).

O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos.

A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retro mencionada.

Assim, na hipótese de o segurado satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (inciso I do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade.

Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo artigo 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III).

A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida no artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. A gravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.506.792/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/06/2015, DJe de 05/08/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.555.399/PR, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 15/10/2015, DJe de 26/10/2015).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Ana Pezarini, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 de 12/06/2017).

Assim, não há se falar em derrogação do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 pela superveniência das Leis n.º 9.876/1999 e n.º 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000777-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011597
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TOMAZINI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ALEXANDRE TOMAZINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, para efeito de contagem recíproca, e a devida conversão de tempo especial em comum, com vistas à obtenção de certidão de tempo de serviço junto à autarquia previdenciária.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora pretende a expedição de certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca, para depois bater às portas da Administração e requerer sua averbação perante regime próprio de previdência social. Requer o reconhecimento da especialidade do intervalo compreendido entre 09/08/1993 e 17/07/1998, durante o qual laborou para a retífica de Motores BLV Ltda. no cargo de mecânico geral, assim como sua conversão em tempo comum para fins de utilização junto ao Regime de Previdência do Estado de São Paulo.

Pois bem.

A pretensão autoral encontra óbice nas disposições contidas no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 96, I, da Lei nº 8.213/1991 "in verbis":

“Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em situações especiais;” (grifos nossos).

A contagem recíproca consiste no aproveitamento de tempos de serviço em regimes previdenciários distintos, a ser pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado por ocasião do requerimento de aposentação.

A proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas públicos de previdência social ocorre, pois o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, entendido de outra forma, o tempo de serviço simples, como também pela necessidade de compensação financeira entre os sistemas. A Constituição mantém, em paralelo, a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e de Regimes de Previdência Próprios, também públicos, para os entes federativos, destinados aos servidores das carreiras públicas, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias.

Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim.

Por exemplo: o Regime de Previdência de um determinado município pode considerar, como de contagem especial, uma atividade perigosa, de vigilante, hoje não mais protegida no Regime Geral. Se esse servidor deixasse de exercer o cargo público e passasse a desempenhar uma atividade vinculada ao INSS, não teria como computar, a maior, o tempo. Esse é o fundamento da impossibilidade legal da contagem diferenciada, de tempo fictício ou especial, pois ele não se reflete em tempo de contribuição naquilo que é majorado e não poderia ser objeto de compensação financeira entre os sistemas. Do contrário, onerar-se-ia de forma indevida o Regime que recebeu o trabalhador, sem a devida compensação no que concerne ao que é fictício ou à majoração pela atividade especial.

Como cada sistema previdenciário é submetido a avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo fictício.

Estes são os fundamentos que embasam o entendimento majoritário da jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, conforme julgados assim ementados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Recurso conhecido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 448.302/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 10/03/2003, grifos nossos).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/03/2009, votação unânime, DJe de 06/04/2009, grifos nossos).

Nessa linha, a impossibilidade de conversão do alegado intervalo especial, em tempo comum, para os fins ambiionados na presente demanda conduz à rejeição dos pedidos formulados.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, I do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011756
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE II (SP253402 - NATALIA ZAMARO DA SILVA)
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal informa o depósito das quantias vindicadas pelo Condomínio Residencial Ecoville II (eventos 35/36), que por sua vez se manifesta no sentido do adimplemento integral da dívida condominial cobrada (evento 34).

É a síntese do relatório. Decido.

No caso concreto, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora na inicial, cumprindo, ao Juiz, ao decidir, julgar favoravelmente a causa.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Fica autorizado o levantamento das quantias depositadas, expedindo-se o necessário.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000527-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011449
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de intervalos comuns e também do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, assinalando que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se

“DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJE 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, a questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, e laborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada

pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.827/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.827/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.827/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.827/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.827/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de

início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente electricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou a averbação, como tempo comum, dos intervalos de 01/12/2004 a 21/01/2005, laborado para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. no cargo de vigilante e 02/08/2014 a 31/07/2015, laborado para Carlos Alberto Gomes Fernandes-ME no cargo de entregador de pizzas;

Pleiteou, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) 14/02/1974 a 07/01/1976 e 14/07/1977 a 01/10/1977, laborados para a empresa Duraflores S/A no cargo de trabalhador rural braçal;

b) 13/01/1984 a 12/01/1985, laborado para a empresa Rangers Segurança Ltda. no cargo de vigilante;

c) 13/06/1996 a 08/04/1997, laborado para a empresa Avante Vigilância e Segurança S/A Ltda. no cargo de vigilante;

d) 12/06/2000 a 30/11/2004, laborado para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. no cargo de vigilante. Vindicou, por fim, a conversão dos alegados interregnos especiais em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à DER do NB 180.382.394-3 (24/10/2016).

O INSS não reconheceu a especialidade dos intervalos acima discriminados, apurou até a DER (24/10/2016) tempo de contribuição de 33 anos, 1 mês e 11 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 112-117 e 131-132 – evento nº 2).

Pois bem.

Os intervalos de 01/12/2004 a 21/01/2005 e 02/08/2014 a 31/07/2015 deverão ser reconhecidos como tempo comum, eis que formalmente anotados nas carteiras de trabalho e previdência social (fls. evento nº 6). Contra eles, a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade dos contratos de trabalho (Súmula 75 da TNU e Enunciado 12 do TST).

Saliente-se que o vínculo empregatício relacionado ao período de 02/08/2014 a 31/07/2015 foi averbado por determinação consubstanciada em sentença prolatada na reclamação trabalhista 0010157-58.2016.5.15.0089 (2ª Vara do Trabalho de Bauru), plenamente apta a corroborar a existência do contrato de trabalho ora reconhecido. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. Recurso desprovido.” (TRF 3; APELREEX 00257613320134039999 SP 0025761-33.2013.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira; Décima Turma; e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016) – grifei

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA PLENA. MAJORAÇÃO RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. 1. Sentença trabalhista reconhece vínculos empregatícios e determina o pagamento de verbas trabalhistas e contribuições sociais atrasadas. Admissibilidade como prova plena. 2. Majorado o tempo de contribuição apresentado pelo autor, faz jus à incidência de coeficiente de cálculo em percentual superior ao utilizado pelo INSS no cálculo da RMI. 3. No caso da aposentadoria proporcional, o coeficiente da aposentadoria é igual a 70% acrescido de 5% a cada ano que sobejar à soma dos tempos previstos no art. 9º, § 1º, I, "a" e "b", conforme inciso II do mesmo parágrafo. 4. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária

desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 5. Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS não provida.” (TRF 1; AMS 00021332020054013801 0002133-20.2005.4.01.3801; Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA; 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS; Publicação: 16/11/2015 e-DJF1 P. 868).

Em relação aos interregnos compreendidos entre 14/02/1975 e 07/01/1976 e 14/07/1977 e 01/10/1977, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), dotado de efeito vinculante, que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 (“trabalhadores na agropecuária”) exige o exercício simultâneo de atividades na agricultura e na pecuária para fins de identificação da especialidade do labor rústico desempenhado (STJ, PUIL nº 452/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 14/06/2019). Por sua vez, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 145-146 do evento nº 2 não discriminam quaisquer fatores de risco e ou agentes nocivos e informa que o autor desenvolvia atribuições exclusivamente agrícolas, consoante se deduz do item 14.2 (“Descrição das Atividades”), motivo pelo qual os períodos em testilha não são passíveis de reconhecimento como especiais.

Já os interstícios de 13/01/1984 a 12/01/1985 e 13/06/1996 a 08/04/1997 também não autorizam o enquadramento da pleiteada especialidade pois, embora os PPPs de fls. 82-87 do evento nº 2 façam referência ao exercício da atividade de vigilante armado com arma de fogo, foram emitidos pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados de Trabalhadores de Vigilância na Segurança Privada. Notória violação ao disposto no artigo 58, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91, a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto. Corroborando tal entendimento, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. formulário. sindicato. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1.310.034-PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Não pode ser considerado como prova das atividades desempenhadas pelo segurado formulário preenchido por Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, assim como laudo pericial judicial realizado com base apenas nas informações prestadas pela própria parte interessada. 2. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, no caso dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos quando em vigor o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou essa possibilidade. 3. Sendo a possibilidade de conversão inversa e o formulário emitido pelo sindicato os únicos esteios do pedido de aposentadoria especial, deve ser mantida a sentença em seu juízo de improcedência.” (TRF-4 - APELREEX: 50434634120134047100 RS 5043463-41.2013.404.7100, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP. SINDICATO. PESSOA INIDÔNEA. AUSÊNCIA LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PERÍODO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Impossibilidade de conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Não comprovação dos períodos laborados. 4. Benefício da gratuidade da justiça concedido. Declaração de Pobreza. 5. Isenção dos ônus da sucumbência. 6. Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 - AC: 78784320114058300, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 06/06/2013, Terceira Turma) - grifei

Por fim, o intervalo compreendido entre 12/06/2000 e 30/11/2004 deverá ser enquadrado como especial, na medida em que o PPP de fls. 1-2 do evento 24 informa que o autor laborou como vigilante armado, o que enseja o reconhecimento da especialidade em razão da periculosidade da função exercida, a teor do enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O parecer contábil que instrui os autos virtuais (eventos 35-36) revela que o autor, na DER (24/10/2016), contava com 36 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, preenchendo as condições exigidas para a concessão da almejada aposentadoria.

Contudo, deixo de acolhê-lo, na medida em que elaborado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença, notadamente por ter considerado a especialidade dos intervalos de 14/02/1975 a 07/01/1976 e 14/07/1977 a 01/10/1977.

De qualquer forma, mediante o simples cotejo da simulação anexada ao feito (fl. 3 - evento nº 36) com a subtração do acréscimo temporal decorrente dos períodos nela constantes cuja especialidade não foi averbada, na forma da fundamentação acima, é possível concluir que o autor ainda assim preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria na DER.

Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) averbar os seguintes períodos de labor de natureza comum: 01/12/2004 a 21/01/2005 e 02/08/2014 a 31/07/2015;

(ii) averbar o seguinte período de labor de natureza especial, convertendo-o em tempo comum: 12/06/2000 a 30/11/2004;

(iii) calcular, conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, fixando a DIB na DER (24/10/2016).

Aplicação do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Diante do caráter alimentar do benefício, e considerando que o autor se encontra desempregado (conforme extrato do CNIS – Eventos 33-34), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC -4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Fixo a DIP em 01/08/2019. Os valores a serem pagos administrativamente mediante complemento positivo serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos.

Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.J.F. n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002755-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011672

AUTOR: KATIELLY CAMILE BIANCHI DELASTA

RÉU: ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

Trata-se de ação ajuizada por KATIELLY CAMILE BIANCHI DELASTA contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, a ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, mantenedora das Faculdades Integradas de Bauru (FIB), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Por meio desta demanda, pretende a regularização de seu contrato de financiamento estudantil mantido junto aos FIES, além de compensação por danos morais.

Em sua Contestação, o FNDE reconheceu a ocorrência de irregularidades sistêmicas, informando que: "este Agente Operador, com base no permissivo constante do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010, está providenciando autorização para a reabertura do sistema de forma a permitir a contratação da renovação pendente e permitida no contrato, de forma extemporânea, referente ao 1º semestre de 2018 e seguintes, a fim de possibilitar o encaminhamento dos repasses dos encargos educacionais pendentes e evitar prejuízo a estudante por situação que não deu causa aludida diretoria esclareceu que foi verificado na base de dados, que aditamento de renovação 1/2018 encontra-se indevidamente criticado pelo SisFIES em relação ao agente financeiro, evidenciando registro de óbice sistêmico."

A ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, mantenedora das Faculdades Integradas de Bauru (FIB) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ofereceram contestação, apresentando preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

As preliminares arguidas pelos requeridos se confundem com o mérito, e com este serão analisadas, mediante apuração das responsabilidades de cada um dos réus que compõem o polo passivo do presente feito, oportunamente esmiuçadas. Sem prejuízo, adianto que, no que se refere ao aditamento do contrato, impõe-se à Universidade a obrigação de efetuar a matrícula pelo FIES, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual.

Na hipótese dos autos, a solução referente ao contrato de financiamento estudantil mantido junto às rés implicou reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora, cumprindo ao Juiz tomar conhecimento dessa circunstância, quando do julgamento da causa (CPC, artigo 493).

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471).

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350).

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária no curso da demanda, notadamente verificada pela regularização das pendências do contrato estudantil em comento, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a relutância da parte ré, à época, em disponibilizar referidas verbas.

Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a acatá-la.

A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, "o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor." (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º Volume, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71).

A tese de que teria ocorrido carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir há de ser afastada, pois considerar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, importaria julgar prejudicado o pedido da parte autora, esbarrando no princípio da

segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

Pois bem, nos termos da robusta documentação colacionada pela autora (evento 2), a autora passou a enfrentar dificuldades técnicas no manuseio dos procedimentos necessários aos aditamentos do contrato, o que afetou sua regularidade junto ao FIES e à instituição de ensino, não obstante as inúmeras tentativas de resolução dos problemas envidadas por ela.

Saliento que as manifestações do FNDE ao longo dos autos, informam que o ente público admite que houve problemas sistêmicos a impedir a regularização da situação da acadêmica a tempo do aluno proceder ao aditamento de seu contrato junto ao FIES. E tanto é assim que admite ter solucionado o problema, confirmando que razão assiste à parte autora quanto a esse particular aspecto.

Ou seja, todo o problema causado foi decorrente de questões técnico-burocráticas que impediam a contraprestação do Poder Público perante os demais sujeitos envolvidos na relação jurídica, seja a universidade, seja, sobretudo, o estudante.

E ainda que se busque justificar tais falhas em razão da complexidade do programa, isso não pode ser imputado ao particular que está em dia com suas obrigações, prejudicando-o em sua vida acadêmica.

Assinalo que os eventos delineados acima apontam, de certo modo, a inapetência do Poder Público em gerir seus próprios programas sociais com a presteza e eficiência que dele são esperadas. Com efeito, é fato notório os problemas que o SisFIES estão gerando na vida acadêmica dos estudantes. Não é nada incomum, diga-se, depararmos-nos, em toda época de matrícula/início do semestre letivo universitário, com notícias e matérias veiculando exatamente os mesmos percalços pelos quais passou a autora, impedindo a realização de matrículas.

Acrescento, ainda, que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º, caput, art. 205, também caput, art. 206, inciso I), que preconiza que para a educação (“direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”), seja propiciada “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. E, especialmente em razão de tal previsão constitucional, os estudos da autora não podem ser prejudicados por motivos aos quais sequer deu causa, notadamente deficiências técnicas cuja ocorrência não pode, de forma alguma, ser caracterizada como supedâneo de eventuais excludentes de responsabilidade.

Diante tais elementos, não restam dúvidas de que a necessidade de reparação por dano moral restou muito bem demonstrada. Isso porque o dano dessa natureza, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Sem prejuízo, gera angústia ao estudante não saber se vai conseguir ou não prosseguir seu curso universitário, em que pese ter ele ciência de que nada fez para que tal situação ocorresse. Tudo não passa de erro burocrático do ente público, mas que, se nada é feito, o resultado é a sua exclusão da universidade ou, ao menos, a não frequência em um semestre, quando não num ano inteiro, como poderia ser o caso dos autos. Logo, o dano, em casos tais, é presumido, in re ipsa, e, portanto, prescinde de prova, pois evidente.

Assim, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui reparação suficiente.

Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo a seguir os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FALHAS OPERACIONAIS. SISTEMA FIES. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por José Jeferson Álvaro Chaves Cavalcante e de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas que julgou parcialmente procedente o pleito inicial para determinar que o FNDE recupere o cadastro do autor e estabeleça novo prazo para contratação de financiamento - FIES e que a Caixa Econômica Federal celebre o respectivo contrato, com a maior brevidade possível, tendo sido indeferidos os pedidos de indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais. 2. No que concerne ao mérito, após o exame de toda argumentação inserta na inicial e dos documentos coligidos aos autos, constata-se que o problema ocorrido na pré-inscrição do autor junto ao FIES decorreu de falha exclusiva do sistema de inscrição do FNDE, conforme admite o próprio Fundo à fl. 301. Daí porque é evidente que a atuação do apelante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicado por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. [...] (TRF 5; AC 4131020114058000; Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; Primeira Turma; 06/03/2014). – grifei

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1; REOMS 122022920144013500; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; Sexta Turma; Publicação: 05.12.2014) – grifei

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5; REEX 54055920124058200; Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho; Publicação: 13.06.2014) - grifei

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta

que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIEs, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 1; AC 00033633720124058200 AL; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Terceira Turma; DJ de 24.11.2014)

Ante o exposto:

- a) HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, exclusivamente à regularização das pendências do contrato estudantil em apreço;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório em face dos réus, mediante rateio do quantum indenizatório em partes iguais, na forma da fundamentação.

Nos termos da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde o evento danoso (26/04/2018, data da tentativa infrutífera de resolução das pendências perante o SisFies, conforme documentação que instrui a inicial), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para liquidação do quantum a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, obedecidos os critérios fixados no parágrafo anterior.

Esclareço que, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para manifestação das partes, proceda-se da seguinte forma:

- a) a ré ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. será intimada para comprovar o depósito do montante da condenação, em conta judicial à ordem do Juízo, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal situado nesta Fórum, relativamente à cota que lhes cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora da quantia via BACENJUD;
- b) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para o cumprimento da obrigação e pagamento do “quantum” imposto na condenação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.
- c) quanto à cota de responsabilidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, expeça-se requerimento. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000311-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011450

AUTOR: DENISE CARVALHO KLAUS (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto e que, portanto, faria jus ao benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que a autora foi dispensada antes do nascimento de seu filho e que, nesta hipótese, o pagamento é de responsabilidade da empresa com posterior compensação sobre as contribuições previdenciárias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º e 201, da Constituição Federal e é regulamento pelos artigos 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991.

Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de seu filho Luis Felipe Carvalho Klaus, ocorrido em 12/03/2018.

A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada.

Os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o parto ocorreu após o término do contrato de trabalho junto à empresa “Lubp Confeccões Ltda” (de 01/02/2017 a 07/06/2017), ou seja, durante o “período de graça” a que aduz o artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Restou também demonstrado nestes autos virtuais que, após a demissão, a Autorquia Previdenciária não pagou as parcelas devidas diretamente à segurada.

As modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, dentre outras, transferiu a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada.

Com a rescisão do contrato de trabalho antes do parto e dentro do período de graça, a Autarquia Previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do salário-maternidade diretamente à autora “ex vi legis” do artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.122/2007, independentemente de ter havido ou não o arbitramento de indenização, em valor correspondente, pela justiça trabalhista.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...). 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.309.251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

A demais, não merece guarida o pedido de compensação por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre a existência do dano e a existência de conduta lesiva perpetrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O fato de o entendimento da autarquia previdenciária encontrar-se em contrariedade com o do juízo, por si só, não gera dano moral, mormente quando não restar comprovado a má-fé dos servidores autárquicos.

Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. A apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 200161200076042, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 17/03/2013, votação unânime, DJe de 23/03/2011).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade NB-80/185.301.809-8, pelo prazo de lei, a Denise Carvalho Klaus, ficando rejeitado, todavia, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é líquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (FONAJEF, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a liquidação do julgado. A correção monetária incidirá desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo (TNU, Súmula n.º 45). Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001845-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011595
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA DOS SANTOS contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, em tempo comum, dos alegados períodos especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, assinalando que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35

anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026. Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, a questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispôs: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º

9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como,

para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos:

- a) 01/02/1981 a 15/10/1990, laborado para Arthur José Hofig Jr. e Arthur Hofig – Fazenda Santo André no cargo de serviços diversos;
 - b) 01/11/1990 a 26/12/1990, laborado para a Empreiteira Rural Palmeira S/C Ltda. no cargo de trabalhador rural;
 - c) 14/01/1991 a 05/05/1991 e 06/05/1991 a 11/08/1991, laborados para Oliveira & Martelini S/C Ltda. ME no cargo de trabalhador rural;
 - d) 01/11/1991 a 28/12/1991, 03/02/1992 a 19/12/1992, 01/02/1993 a 26/11/1993 e 16/12/1993 a 12/06/1994, laborados para CJC – Transp. Serv. Rurais Ltda. no cargo de trabalhador rural;
 - e) 24/08/1994 a 31/03/1998, laborado para a União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio – Usina Rafard no cargo de auxiliar agrícola;
 - f) 18/05/1998 a 15/12/2015 (DER), laborado para o Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. no cargo de serviços gerais;
- Requeru, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 175.191.750-6 (DER em 15/12/2015). Subsidiariamente, pleiteou a conversão, em tempo comum, dos alegados períodos especiais e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS não reconheceu a especialidade dos intervalos acima discriminados, apurou, até a DER (15/12/2015) tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 19 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 27-32 e 36-42 - evento 5).

Pois bem.

Quanto aos intervalos de 01/02/1981 a 15/10/1990, 01/11/1990 a 26/12/1990, 14/01/1991 a 05/05/1991, 06/05/1991 a 11/08/1991, 01/11/1991 a 28/12/1991,

03/02/1992 a 19/12/1992, 01/02/1993 a 26/11/1993, 16/12/1993 a 12/06/1994 e 24/08/1994 a 31/03/1998, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), dotado de efeito vinculante, que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 (“trabalhadores na agropecuária”) exige o exercício simultâneo de atividades na agricultura e na pecuária para fins de identificação da especialidade do labor rústico desempenhado (STJ, PUIL nº 452/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019).

Por sua vez, em relação a esses períodos, o autor apresentou apenas as respectivas anotações nas carteiras de trabalho e previdência social nas quais constam os cargos de “serviços diversos e “trabalhador rural” (fl. 13 – evento nº 11). Assim, como não restou demonstrado o desempenho concomitante de funções agrícolas e pecuárias, a especialidade do período em testilha não é passível de reconhecimento como especial por enquadramento de atividade especial. E no que tange ao interregno posterior a 28/04/1995, não foram apresentados documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar a sujeição do autor a agentes nocivos ou insalutíferos prejudiciais à saúde ou integridade física.

Já o intervalo compreendido entre 18/05/1998 e 15/12/2015 (DER) deverá ser averbado como especial, na medida em que o PPP e o LTCAT de fls. 1-4 do evento 4 e fls. 8-11 do evento 6 consignam: a) exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (acima de 90 decibéis entre 18/05/1998-18/11/2003 e acima de 85 decibéis após 18/11/2003) àqueles contemplados nas normas regulamentares, conforme os limites de exposição previstos pelas normas regulamentares; b) exposição ao agente frio em patamares iguais ou inferiores a 12°C (item 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/1964; item 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997; item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e o Anexo IX da NR nº 15, aprovado pela Portaria MTb nº 3.214/1978 - “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”),

O parecer contábil que instrui os autos virtuais (eventos 30-31) revela que o autor, na DER (15/12/2015), não cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, contava com 42 anos e 3 dias de tempo de contribuição, suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição

Contudo, deixo de acolhê-lo, na medida em que elaborado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença, notadamente por ter considerado a especialidade dos intervalos de 01/02/1981 a 15/10/1990, 01/11/1990 a 26/12/1990, 14/01/1991 a 05/05/1991, 06/05/1991 a 11/08/1991, 01/11/1991 a 28/12/1991, 03/02/1992 a 19/12/1992, 01/02/1993 a 26/11/1993 e 16/12/1993 a 12/06/1994.

De qualquer forma, mediante o simples cotejo da simulação anexada ao feito (fl. 4 – evento 31) com a subtração do acréscimo temporal decorrente dos períodos nela constantes cuja especialidade não foi averbada, na forma da fundamentação acima, é possível concluir que o autor ainda assim preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (15/12/2015).

Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) averbar o seguinte período de labor de natureza especial: 18/05/1998 a 15/12/2015 (DER);

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, fixando-se a DIB na DER (15/12/2015).

Aplicação do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Rejeito o parecer contábil, eis que elaborado em desconformidade com a fundamentação desta sentença.

Deixo de conceder a tutela provisória de urgência, pois a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que mantém vínculo de emprego, conforme se extrai dos dados do CNIS (eventos 26-27).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo da renda mensal inicial e dos valores atrasados devidos, estes fixados desde a DER (15/12/2015).

Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente após a DIP (1º.11.2017), mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Oportunamente, oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias. Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento as prestações vencidas.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98 e seguintes). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000543-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011935

AUTOR: LUCILA HELENA MESSIAS (SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES, SP134562 - GILMAR CORREA LEMES, SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2019), e extingo o processo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2019 935/1340

com resolução de mérito.

Diante do caráter alimentar do benefício e da gravidade da moléstia de que padece a autora, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de mandado dirigido à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Ainda em atenção ao quadro clínico da autora, determino que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados, compreendendo o período de 29/01/2019 a 31/07/2019, foram calculados com base nos índices de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação) estabelecidos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.960/2009, e totalizam R\$ 7.211,58 (sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), valor referido a agosto/2019.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001348-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325011670

AUTOR: JOSE GIMAE NETO (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 13) sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento sepultado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame de matéria já pacificada de modo desfavorável à parte autora.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgrG no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325011876

AUTOR: NADIR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de contradição, aduzindo a parte autora que teria direito à percepção de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

A irresignação, portanto, há de ser manifestada na via recursal própria, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória ou nova apreciação do mérito, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325011766
AUTOR: JOSE CARLOS MONTANARI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob o fundamento de que a sentença padece de vício de contradição, na medida em que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, referiu valores condenatórios constantes em parecer contábil não acolhido.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De sua vez, o Código de Processo Civil admite expressamente que os embargos de declaração possam ter efeito modificativo, como deixa claro o § 2º do art. 1.023 e o § 4º do art. 1.024.

O aresto embargado merece ser retificado. Com efeito, a renda mensal inicial fixada e o montante das prestações vencidas a que faz menção o dispositivo da sentença foram definidos em laudo da Contadoria do Juizado anexado em 26/11/2018 (eventos 22-23), posteriormente retificado por determinação deste Juízo (evento 30), porquanto deverão prevalecer os parâmetros consignados nos eventos 31-32 (complemento de laudo contábil).

Ante o exposto, mantidos os demais fundamentos de decisão embargada, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:

“Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

NB: 183.991.784-6 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

DIB: 10/07/2017 (DER)

RMI: R\$ 1.407,12

RMA: R\$ 1.468,91, em 03/2019

DIP: 01/03/2019

DATA DO CÁLCULO: 03/2019

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 31.738,46 (trinta e um mil, setecentos e trinta e oito reais, quarenta e seis centavos), atualizados até a competência de 03/2019, de conformidade com o parecer contábil complementar anexado ao feito (eventos 31-32), o qual fica integralmente acolhido. [...].”

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325011681
AUTOR: LUIZ CESAR GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de contradição, por não reconhecer, como especiais, as atividades laborativas exercidas em todos os períodos postulados, bem como, quanto ao índice de correção monetária utilizado nos cálculos elaborados pelo Juízo.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

A irresignação, portanto, há de ser manifestada na via recursal própria, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória ou nova apreciação do mérito, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em conseqüência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325011769
AUTOR: JOSE VALDIR BLANCO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob o fundamento de que a sentença padece de vício de contradição e erro material, na medida em que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição apesar do autor não ter cumprido as condições necessárias.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De sua vez, o Código de Processo Civil admite expressamente que os embargos de declaração possam ter efeito modificativo, como deixa claro o § 2º do art. 1.023 e o § 4º do art. 1.024.

O aresto embargado merece ser retificado. Com efeito, o parecer contábil que instruiu os autos virtuais (eventos 57-58) apurou tempo de contribuição de 30 anos, 6 meses e 24 dias na DER (04/09/2014) e 33 anos, 4 meses e 8 dias na DER reafirmada (30/06/2018). Ocorre que o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício postulado é de 34 anos, 11 meses e 18 dias.

Referidas memórias de cálculo não computaram, como tempo especial, os intervalos de 12/04/1982 a 14/06/1982 e 01/06/1987 a 04/08/1988, reconhecidos administrativamente nos termos da decisão da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 73-77-evento nº 12). Contudo, consoante se deduz das planilhas de simulação de fls. 1-2 do evento 58, mesmo com o acréscimo temporal decorrente da especialidade de tais interregnos, o autor realmente não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício ambicionado.

Por tais motivos, também não há que se falar em prestações atrasadas, devendo ser desconsiderado o teor do tópico 2. 10 da sentença (“Parcelas Vencidas”).

Ante o exposto, mantidos os demais fundamentos da decisão embargada, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, atribuindo-lhes efeito modificativo, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar ao INSS que apenas proceda à averbação dos seguintes períodos como especiais, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social: 14/03/1980 a 28/03/1981 e 20/11/1984 a 14/11/1985.

Assevere-se que: a) nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência

Social ("ex vi" STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de "carência" e "tempo de contribuição" são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão do benefício, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Não há diferenças atrasadas a serem requisitadas ao autor.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigos 98/102). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000850-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325011619
AUTOR: ADENILSON RICHARD MONTEIRO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegação de que a sentença padece de erro material, uma vez que ao indeferir a concessão de tutela de urgência não considerou a sua situação de desemprego.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Pois bem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que, de fato, o autor encontra-se desempregado desde julho de 2018 e, portanto, desprovido de meios para sua manutenção (consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexada ao evento 28).

Por sua vez, vale destacar que a sentença proferida por este Juízo ao conceder o benefício de aposentadoria a partir do enquadramento como atividade especial de períodos em que o autor trabalhou como "vigilante", e "portando arma de fogo", fundamentou-se em entendimento consolidado no âmbito jurisprudencial, inclusive na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA e determinar, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para a implantação do benefício deferido em sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001337-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011462
AUTOR: VICENTE ANTONIO FELISBERTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por VICENTE ANTÔNIO FELISBERTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período em que alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar (06/1971 a 08/1979).

A parte autora peticionou nestes autos virtuais requerendo a desistência da ação (evento nº 29).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré, motivo pelo qual rejeito a discordância manifestada pelo réu (evento nº 31).

No mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 90 do XVI Fonaje: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes CPC). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002079-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325011773
AUTOR: LUIS EDUARDO SPINOZA (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A pretensão deduzida nestes autos consiste na obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor Luís Eduardo Spinoza o direito de não ser submetido

à transfusão sanguínea proposta pelo corpo médico de estabelecimento hospitalar público estadual, onde afirma encontrar-se internado em razão de estar acometido de cardiopatia grave.

Houve determinação verbal para que a assessoria procedesse à anexação dos extratos processuais relativos aos feitos propostos pelo autor na Justiça Estadual, os quais por sua vez indicam a anterior propositura de duas demandas perante o Juízo Estadual da Comarca de Jaú/SP (eventos 04/05).

Brevemente relatado, decido.

A análise das condições da ação deve ser realizada "in status assertionis", com base na narrativa contida na petição inicial, de modo que, em se concluindo que o autor é a possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que a ré deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a legitimidade das partes.

No caso dos autos, a União não está legitimada para a causa, uma vez que a irrisignação manifestada na petição inicial cinge-se unicamente ao tratamento médico proposto por corpo médico vinculado a entidade hospitalar pública estadual.

Desse modo, em não havendo resistência à prestação do serviço à saúde estatal - ao contrário, o serviço vem sendo prestado e o autor manifesta discordância ao tratamento proposto -, será o estabelecimento hospitalar (e não a União) o órgão que suportará os efeitos do eventual acolhimento da pretensão autoral.

Não bastasse isso, para além do fato de o autor não comprovar a sua internação no Hospital Estadual de Bauru/SP, os extratos anexados aos autos (eventos 04/05) demonstram que o mesmo pedido já foi submetido à apreciação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP em duas oportunidades distintas, o que sugere tentativa de burla ao princípio do juiz natural e a alteração da verdade dos fatos, tudo em contrariedade aos princípios deontológicos da processualística civil (CPC, artigos 5º, 77, inciso I, e 80, inciso II).

Desse modo, declaro incompetente esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 e o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se o autor, inclusive pela via telefônica.

DECISÃO JEF - 7

0004067-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325011527

AUTOR: LUCIANO JOSE DE BRITO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Lins (SP), posteriormente redistribuída a este Juizado Especial Federal de Bauru por força da edição dos Provimentos n. 359, de 27 de agosto de 2012, 358, 360 e 359, artigo 3º, todos também de 27 de agosto de 2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ocorre que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir o Conflito de Competência N° 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, reconheceu a impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O julgado, que teve como Relator o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, tem a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, aprovar a proposta de Súmula com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Idêntica solução já havia sido aplicada nos julgamentos dos Conflitos de Competência n's 2014.03.00.011051-3 e 2014.03.00.008629-8, do mesmo Relator, cujos acórdãos restaram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste Sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma

Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

A esse respeito, foi aprovada a Súmula nº. 36 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim enuncia:

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Ante o exposto determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS (SP).

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0000931-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325011616
AUTOR: ROSANA CRISTINA ESTEVES (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos juntados pelo réu (evento 49).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora, para pagamento das prestações em atraso, relativas ao benefício previdenciário, e para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325011459
AUTOR: ELISABETE BARBIERI DE CASTRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ODILON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAZARA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAURINDO RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARIA JOSE CAMOTE NASCIMENTO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ORLEONAN SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) GABRIELA BIJOS LIMA ONORATO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido a princípio em face da “Sul América Companhia Nacional de Seguros” em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Estadual de Bauru e remetido a este Juízo Federal, ante a compreensão firmada no sentido de que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o polo passivo da presente demanda.

Decido.

Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

No que diz respeito a cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória n.º 478/2009, que direcionava para a Caixa Econômica Federal e, em definitivo, após o prazo de 06 (seis) meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro.

Com a revogação da Medida Provisória, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Ocorre que em 05/2011 foi publicada a Lei n.º 12.409, conversão da Medida Provisória n.º 513/2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais.

Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de das Variações Salariais - FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do ramo 66, público.

A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66 - público era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculado ao SFH.

Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória n.º 1.671, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. (“Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente”).

O texto da Medida Provisória n.º 1.671/1998 foi reeditado até 08/2001, em 03/2009 foi editada a Medida Provisória n.º 459, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do § 1º:

“... III - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima

estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.”

A Medida Provisória n.º 459/2009 foi convertida na Lei n.º 11.977/2009 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, § 1º, inciso III. Em 12/2010, foi editada a Medida Provisória n.º 514/2010 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos e atualmente, com a edição da Lei n.º 12.424/2011, o artigo 79 da Lei n.º 11.977/2009 possui a seguinte redação:

“Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos.

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel.

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia.”

Em paralelo a este regramento, em 12/2009 foi editada a Medida Provisória n.º 478, que proibiu a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66 - público (“Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988.”).

A Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu eficácia em 06/2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre 12/2009 e 06/2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólices de seguro do ramo 68, privado.

Após o mês de 06/2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólices de seguro dos contratos já existentes tornou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público (66) quanto do privado (68).

Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 12.409/2011.

Quanto aos novos contratos de apólice de seguro firmados entre dezembro de 2009 e junho de 2010, vinculados obrigatoriamente ao ramo 68 - privado (MP n.º 478/2009), não existe a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato de seguro.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS. 1. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. 2. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 3. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1983, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve. 4. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 0005768-28.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/05/2013, votação unânime, e-DJF3 de 20/05/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal firmou compreensão, à luz das provas coligidas aos autos, que as apólices de seguro firmadas por todos os

autores desta demanda integram, na denominação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, o “ramo 66 - público”.

Com tais considerações, RECONHEÇO a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da presente demanda na qualidade de ré, bem como determino a retificação dos dados cadastrados no sistema informatizado deste Juizado Especial, caso esta providência ainda não tenha sido adotada. Sem prejuízo, ficam as rés “SulAmérica Companhia Nacional de Seguros” e “Caixa Econômica Federal” intimadas a apresentar em juízo, em até 30 (trinta) dias úteis, cópia integral do procedimento de regulação do sinistro formalizado, conforme os ditames do subitem 17.3 e seguintes, das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999, e suas atualizações).

No mais, defiro o pedido deduzido pela União (evento 34) e determino seja ela instada a se manifestar acerca das alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal (evento 35) e do conteúdo do presente decisório (termo 6325011459/2019), nos termos do despacho anteriormente proferido (termo 6325007693/2019), no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores (CPC, artigo 98).

Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

5001644-47.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325011669

AUTOR: ANDREZA CRISTINA CHAPANI (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSANIN)

RÉU: DALVO DIAS DAMIANI (SP341476 - EVERALDO PERAÇOLI) GEILSON BATISTA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de “ação de indenização securitária” (sic) movida em face da Caixa Econômica Federal (agente financiador do imóvel), Geilson Batista dos Santos (antigo proprietário do imóvel sinistrado), Dalvo Dias Damiani (corretor que intermediou a venda e compra do imóvel).

Em síntese, a parte autora sustenta que se deparou com problemas estruturais em seu imóvel residencial (rachaduras, trincas, deslocamento dos rebocos das paredes, umidade ascendente e descendente, infiltrações, apodrecimento do madeiramento do telhado, etc) e imputou aos réus a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos, assim como o direito à cobertura securitária no imóvel financiado segundo as regras do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Em sede de contestação, o réu Dalvo Dias Damiani sustentou a sua ilegitimidade passiva e a ausência do dever reparatório por danos materiais e morais vindicados, enquanto que a Caixa Econômica Federal arguiu a ocorrência de vício construtivo (causa interna) não coberto pela apólice securitária, a responsabilidade do construtor pelos vícios relatados e improcedência do pedido.

Já o réu Geilson Batista dos Santos não contestou o pedido.

Brevemente relatado, decido.

O caso tratado nestes autos versa ao menos sobre duas relações jurídicas inconfundíveis, que podem assim ser sintetizadas: a) de um lado tem-se a responsabilidade civil oriunda de um contrato de compra e venda (vínculo obrigacional privado submetido à legislação civil) celebrado entre o comprador e o vendedor do imóvel residencial sinistrado, com a interveniência de um corretor de imóveis; b) de outro, um contrato de mutuo habitacional regido pelas regras do “Programa Minha Casa, Minha Vida” (ajuste de direito social, ainda que sujeito a derogações de direito privado) firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal, entidade federal atuante no Sistema Financeiro Imobiliário, esta última convencionalmente responsável pela cobertura securitária do imóvel financiado por ser a representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (cf. Lei 11.977/2006, artigos 20, II, 24 e 28).

Nada obstante, não se vislumbra a propalada solidariedade (fenômeno jurídico-material) apta à formação de litisconsórcio passivo necessário (fenômeno de natureza processual), dada a ausência de determinação legal ou de caráter unitário da relação jurídica material subjacente ao processo (CPC, artigo 114), de modo que o caso se amolda à hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, do que decorre a observância das regras de determinação competência, notadamente aquelas cuja transgressão possa implicar incompetência absoluta, vez que a cumulação de pedidos contra sujeitos passivos distintos pressupõe que o juízo seja competente para o conhecimento de todas as postulações (CPC, artigo 327, § 1º, II).

Cingindo o enfoque às demandas de competência da Justiça Federal, não será admissível o litisconsórcio facultativo quando um dos sujeitos passivos da demanda for pessoa estranha ao rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público interno das esferas estadual ou municipal ou, ainda, pessoa jurídica de direito privado estranha à noção conceitual de empresa pública federal (STJ, 2ªS, CC 119.090/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/09/2012, v.u., DJe 17/09/2012).

Assim sendo, entendo ser o caso de se determinar: (i) a cisão do processo a fim de que este prossiga, perante este Juízo Federal, em relação apenas à Caixa Econômica Federal; (ii) a restituição dos autos à Vara Única Estadual da Comarca de Macatuba/SP para o prosseguimento do feito em relação aos demais réus; (iii) a retificação dos dados cadastrados no sistema informatizado.

No mais, o feito não se encontra suficientemente instruído.

De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999, e suas atualizações), o estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a companhia seguradora, que providenciará o “Laudo de Vistoria Inicial” em dez dias, com o objetivo de constatar o sinistro coberto pela apólice securitária.

Dito isto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, em até 30 (trinta) dias úteis, apresentar cópia integral do procedimento de regulação do sinistro no imóvel financiado pela parte autora.

Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte autora por 10 (dez) dias úteis, facultando-lhe requerer o que de direito.

Para o caso de vir a ser comprovado que a parte autora não requereu a regulação do sinistro, fica ela desde já cientificada a fazer a contraprova do alegado (CPC, artigo 373, I), juntando cópia do respectivo requerimento perante a companhia seguradora, nos termos da Circular SUSEP n.º 111/1999, e suas atualizações.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000290

DESPACHO JEF - 5

0000983-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004360
AUTOR: DARWIN RODRIGUES FIDALGO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da petição de habilitação apresentada, intime-se a parte requerente para complementar a documentação apresentada, mediante a juntada de (a) cópia integral da certidão de óbito (frente e verso) e (b) certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS. Outrossim, regularizados os documentos faltantes, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação, bem como, acerca dos cálculos da parte exequente (arquivos 66 e 67), ficando facultada eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001366-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002642
AUTOR: MARIA JULIA LOPES DE SOUZA (SP411730 - ULISSES WILLIANS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré.”

0000628-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002637
AUTOR: JORDELINA D ANGELIS RODRIGUES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

0001230-20.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002638 DARCY LOPES DE FARIA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0001651-10.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002650 VANESSA QUINTANA BONFIM SANTOS (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000132-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002644
AUTOR: ROBSON MOLINA REIS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001180-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002656
AUTOR: JOAO GOMES LEONOR (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001657-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002651
AUTOR: ALIANE LARISSA DE SOUSA MORAES (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001449-33.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002647
AUTOR: IRIS HELENA GONCALVES XAVIER (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001015-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002645
AUTOR: GILDA MARIA RITA PEREIRA (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001584-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002653
AUTOR: TANIA VERANICE SOARES DE ASSIS ALVES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) apresentados pela parte autora".

0001381-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002652
AUTOR: SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 22/23) apresentados pela parte autora".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000668

DESPACHO JEF - 5

0001002-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011941
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: VANESSA OLIVEIRA ANSELMO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

0002520-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011840
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo

98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

0002201-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011868
AUTOR: ODILON MARTINS PEREIRA (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0001728-76.2019.4.03.6342, nº 0001533-49.2012.4.03.6306 e nº 0004067-10.2005.4.03.6306, vez que extintos sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0003004-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011980
AUTOR: ADRIANO AVELINO DE OLIVEIRA (SP 285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0000141-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011875
AUTOR: ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP 332216 - JAMES RODRIGUES KIYOMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexos 66 e 67), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pelo advogado da parte autora.

Intimem-se.

0003582-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011885
AUTOR: SANDILA KICILA DE ARAUJO (SP 297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexos 20 e 21), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pela parte autora.

Intimem-se.

0003544-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011934
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo, com a CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO legível.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001987-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012029
AUTOR: ANGELICA DANTAS MENEZES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 03/05/2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003298-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011835
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de cinco dias para que o INSS se manifeste acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0001237-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012032
AUTOR: YURI CRISTIANO BAPTISTELLA DE SOUSA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 02/02/2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intime-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002957-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012025
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002558-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012027
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000089-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011880
AUTOR: MARIA AMELIA DE ASSIS RUBEN (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexos 30 e 31), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pela parte autora.

Intimem-se.

0000723-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011981

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRADESCO SEDE (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Intimem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no caso dos autos, o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do recebimento, por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Havendo renúncia, deverá ser apresentada declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do CPC. Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório pertinente. Intimem-se.

0003454-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011887

AUTOR: FRANCISCO BRANDAO FERREIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000403-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011886

AUTOR: JAILTON PAIVA FERREIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0003542-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011827

AUTOR: JAIME SIMIAO CARDOSO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001822-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011932

AUTOR: JOSE MOREIRA (SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002047-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011995

AUTOR: MANOEL BRAZ DE FRANCA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0001025-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011938
AUTOR: MARCIA AMORIM GUIZANI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.
Intimem-se as partes.

0002841-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011939
AUTOR: OLINDA CASTANHARO DE OLIVEIRA (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

5003510-79.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011833
AUTOR: ADEMIR VIEIRA DE CARVALHO (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal
Intimem-se as partes.

0000777-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012021
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

5001918-97.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011877
AUTOR: JOSE LEO BATISTA (SP296146 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO, SP383659 - SINIVALDO AGUIAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexos 54 e 55), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pela parte autora.
Intimem-se.

0002259-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011870
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RIBEIRO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004185-92.2019.4.03.6306, vez que extinto sem resolução do mérito.
Cite-se o INSS.
Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000669

DECISÃO JEF - 7

0002284-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011841
AUTOR: SILVIA LINA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A demais, convém salientar a possibilidade de modulação da concessão da justiça gratuita pelo juiz, introduzida pelo Código de Processo Civil em vigor. Essa inovação normativa, insculpida nos §§ 5º e 6º do Artigo 98, confere ao magistrado flexibilidade para, de acordo com o caso concreto, modular de forma mais eficaz a concessão desse benefício:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§5º - A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (negritei)

Destarte, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União – Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente.

Intimem-se

0002530-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011863
AUTOR: INAE DE SOUZA SANTOS (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002518-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011851
AUTOR: ROSALINA TEOTONIO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a designação das perícias necessárias.

Intimem-se.

0002535-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011983
AUTOR: ANA CESAR RODRIGUES CHAVES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0002412-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011842
AUTOR: NIVALDO DA SILVA ARAUJO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção para o ensejo de prolação da sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0002526-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011847
AUTOR: MANUELITO TADEU DANTAS (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
(...)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à

gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores e de ocorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...) § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se.

0002533-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012022

AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002522-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011848

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002492-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011846

AUTOR: EDINALVA FERREIRA ROSA (SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos para sua concessão, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0002260-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011843

AUTOR: TATIANA DE ANDRADE TORRES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Destarte, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União – Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores e de ocorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo

sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se

0002055-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011993
AUTOR: ANTONIO BENEDITO PAES (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002051-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011994
AUTOR: ANGELA APARECIDA BELLÍ (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002059-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011992
AUTOR: ADRYAN AUGUSTO DE JESUS GUIMARAES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002463-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012000
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE FREITAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo

sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intime-se

0001743-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011990
AUTOR: LUIZ REGE DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001929-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011989
AUTOR: MILTON CONCEICAO BATISTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001945-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011988
AUTOR: JOSE ROCHA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002421-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011984
AUTOR: ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002183-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011987
AUTOR: REINALDO MELO DOS SANTOS (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002289-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011986
AUTOR: EVERTON DA SILVA AUGUSTO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000765-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011991
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002532-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011862
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA NETO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à teste munha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o beneficiário tenha sido concedido. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intime-se

0002163-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011998
AUTOR: FLAVIO NUNES CARDOSO BORGES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002117-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011999
AUTOR: SUELY DA SILVA DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002527-46.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011996
AUTOR: MARISA MOURA DA SILVA (SP262678 - KATIA BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002171-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011997
AUTOR: MARCELO BATISTA LEAL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000670

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001819-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011961
AUTOR: MIGUEL SILVA REIS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003683-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011945
AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002068-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011907
AUTOR: VALDENESES RODRIGUES GALVAO (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001026-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011918
AUTOR: MANOEL ANTONIO COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002821-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011951
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUSA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004082-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011894
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003499-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011948
AUTOR: EMERSON BULZAN (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002259-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011957
AUTOR: VALDECIR DA CONCEICAO LEITE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001360-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011912
AUTOR: EVERTON ROBERTO DA SILVA CAMPELO (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000565-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011973
AUTOR: QUEREN HAPUQUE DE JESUS FERNANDES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003986-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011895
AUTOR: REINALDO CELIO DE MELO VIANA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003978-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011896
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003529-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011946
AUTOR: CLAUBER VIANI LOPES (SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) MOISES MENDES LOPES (SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000261-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011976
AUTOR: RIGUER FELIPE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000560-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011926
AUTOR: BEATRIZ ALVES DE SOUSA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000689-05.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011943
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEU LAR CURY (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0001010-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011919
AUTOR: EZEQUIEL SILVA DE ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003776-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011898
AUTOR: NICOLLY VITORIA JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003218-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011900
AUTOR: ALUIZIO GOMES DE SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004422-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011892
AUTOR: CINTIA LEME REZENDE (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003517-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011947
AUTOR: MURILO PROCOPIO DE SOUZA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002759-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011952
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002711-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011953
AUTOR: ILSON BALDUINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003796-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011897
AUTOR: CLEITON BALDUINO PASSOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004308-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011893
AUTOR: CLAUDIO HISAO PEREIRA YOSHIWARA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004484-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011890
AUTOR: MANOEL ADELZON VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003189-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011950
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO GORI (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004474-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011891
AUTOR: ALOISIO FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000612-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011925
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002454-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011906
AUTOR: GERSON MOREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003399-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011949
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DA SILVA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000254-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011930
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000698-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011923
AUTOR: ROBSON FERNANDES ALVES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001210-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011915
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000969-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011966
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001263-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011963
AUTOR: CESAR AUGUSTO RAIMUNDO SILVA (SP335214 - VANUSA DE CASSIA LEAL BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- FABIO CARRIAO DE MOURA)

0000913-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011967
AUTOR: MOISES REGINALDO DOS SANTOS (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000131-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011977
AUTOR: RICARDO VIEIRA LEITE (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002233-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011958
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000366-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011928
AUTOR: FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA (SP379546 - FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0000783-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011968
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001302-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011914
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000383-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011975
AUTOR: ERZSEBET KIS (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000728-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011922
AUTOR: VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001011-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011965
AUTOR: ALINE CARVALHO DE MORAES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001506-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011911
AUTOR: MANOEL APARECIDO JESUS OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002057-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011959
AUTOR: MAICON BUENO DO AMARAL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001061-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011964
AUTOR: SANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000659-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011969
AUTOR: SUENIA PEREIRA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000328-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011929
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE LIMA (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001569-31.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011942
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA DA ROCHA (SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO, SP323070 - MANOELA MARINHEIRO CANCIO SOARES, SP320513 - BEATRIZ ESTELA DA COSTA KOZASINSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002417-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011955
AUTOR: IVANI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002792-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011904
AUTOR: HIPOLITO LOPES DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000637-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011971
AUTOR: SONIA REGINA EDUARDO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003124-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011901
AUTOR: LUSMAR TAVARES DA FONSECA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: RENATA TAVARES IZIDIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002329-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011956
AUTOR: ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000255-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011866
AUTOR: CICERO FERREIRA DE SOUSA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011936
AUTOR: MARIA ANESIA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002989-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011935
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES MOREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001394-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011852
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES COELHO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000650-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011865
AUTOR: SILVIO BUENO DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000652-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011871
AUTOR: PAULO NUNES DA SILVA (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000470-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011869
AUTOR: JACI CARDOSO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011829
AUTOR: ANTONIO CELSO SOUTO TRONCOSO CAVALCANTI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) ELZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos:

a) não resolvo o mérito quanto à coautora ELZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC);
b) resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/184.621.336-0 a ANTONIO CELSO SOUTO TRONCOSO CAVALCANTI a partir de 13/08/2019 (data da audiência). O benefício deverá ser mantido até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018, DTPB.). Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de parte sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias. Sentença publicada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0001199-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011831
AUTOR: BRAZ GONCALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15/10/1979 a 27/04/1981, 01/12/1989 a 03/09/1990, 26/08/1991 a 05/03/1997 e 06/11/2001 a 30/07/2003;
b) reconhecer 34 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (20/09/2018);
c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, à parte autora, com início (DIB) em 20/09/2018;
d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001587-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011872
AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS (SP 418147 - PAULO PEDRO DA SILVA, MG182684 - SERGIO MURILO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor ao enquadramento do período de 28/04/1994 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, bem como à conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000726-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011867
AUTOR: MAURINA ARAUJO DOS SANTOS (SP 118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, para fins de implemento de carência, os períodos de 02/12/1998 a 19/07/2001 e 18/12/2006 a 28/02/2007.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001258-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342011837
AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA CARDOSO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0000006-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342011838
AUTOR: MANOEL FERNANDO DA SILVA (SP 270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002517-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011873
AUTOR: ROZELI PEREIRA DE MELLO RODRIGUES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito e tomo sem efeito a decisão do anexo nº 10.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000382-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011864
AUTOR: ABRAAO JOSE DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK, SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0002288-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011844
AUTOR: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA BENEVIDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003730-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003678
AUTOR: DELZUITA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza e efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001456-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008884
AUTOR: LUDMILLA DE FREITAS GOMES (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001176-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008883
AUTOR: MARIA INES ASSIS ARANTES (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000021-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008922
AUTOR: TAMIRIS CRISTINA DOS SANTOS DIAS (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO) JOAO VICTOR DOS SANTOS MATHIAS (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO) ISABELLY DOS SANTOS MATHIAS (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001321-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008838
AUTOR: GISELE FERRIANCI COSTA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001139-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008898
AUTOR: FAGNER FERNANDO RIBEIRO (RJ120530 - ARTHUR LAMY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000743-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008895
AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000409-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008894
AUTOR: JOVERCINDO ESTEVAM SIMEAO (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000189-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008873
AUTOR: MIRIA SILVA DE LIMA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001069-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008914
AUTOR: MARCILENE COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000785-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008888
AUTOR: MARIA DULCE DE SOUZA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000682-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008882
AUTOR: MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ (SP135274- ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000805-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008885
AUTOR: CLEIDE GALDINO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000827-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008892
AUTOR: LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, declaro prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior a 28/03/2014.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 07/01/1980 a 28/04/1995;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.311.244-8, desde a sua concessão, ocorrida em 26/01/2012, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS (03/06/2019).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.377,01 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e um centavo), a partir da citação do INSS, ocorrida em 03/06/2019, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008852
AUTOR: CELIA BENTO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. replantar o benefício de auxílio-doença a partir da data seguinte à DCB (16/12/2018), o qual somente poderá ser cessado após reavaliação médica do autor em perícia a ser designada pelo INSS na via administrativa para esse escopo.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000920-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008889
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA QUEIROZ (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento de período a partir de 08/11/2012, já reconhecido como tempo pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum os intervalos de 01/02/1982 a 31/07/1982, de 01/05/1987 a 30/09/1987, e de 09/11/2012 a 10/02/2013;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (06/03/2017).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 37.217,35 (trinta e sete mil, duzentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), observada a renúncia expressa aos valores excedentes a sessenta salários mínimos efetuada na petição inicial, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no

tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008918
AUTOR: ROSANGELA LOPES DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. reconhecer como tempo especial o intervalo de 14/01/1980 a 09/04/1986, convertendo-o para comum e;
2. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/07/2018, com a incidência do regramento do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.405,25, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008887
AUTOR: FRANCISCO ROSA MARTINS (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reimplantar o auxílio-doença a partir da DCB (02/04/2019), devendo ser pago até o prazo de um ano a contar da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos da fundamentação supra.

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000974-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008917
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE SANTANA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. pagar ao autor a mensalidade de recuperação nos termos do art. 47 da Lei nº 8213/91, tomando como data inicial a DCB em 01/04/2018
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009..

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001058-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008794
AUTOR: AN TOMAR CUNHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a condenação da União e do INSS a reconhecer o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (06/11/1985 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.

Alega, em síntese, que:

2. O Autor é servidor público federal estatutário, inicialmente contratado em 06/11/1985 sob a égide da CLT e posterior e atualmente regido pela Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único (RJU) dos Servidores Públicos Civis da União. Deste modo, como servidor público federal, está regido pelas normas da Lei nº 8.112/90, ou ainda, Regime Jurídico Único – RJU.
3. É ocupante do cargo de Técnico 3-III, matriculado no SIAPE sob o nº 209296 e lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, órgão do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, do Ministério da Defesa, com sede na cidade de São José dos Campos/SP (Doc. 09).
4. Na Instituição Governamental (IAE), o Autor laborou nos seguintes períodos que seguem:
 - (a) tempo de serviço prestado junto ao IAE em condições especiais - período 06/11/1985 a 11/12/1990 (sob o regime da CLT); e,
 - (b) tempo de serviço prestado junto ao IAE – período 12/12/1990 até a presente data (sob o regime do RJU);
5. O Requerente sempre exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde, in casu, laborou exposto à RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE (radiofrequência/microondas) de MODO HABITUAL E PERMANENTE, na faixa de 100MHz a 12,4 GHz, cujas atividades são caracterizadas como insalubres, em grau médio, em conformidade com a lei nº 6.214 regulamentada pela norma 15, anexo 7 da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978 do MTE.
6. Por essa razão, formulou requerimento administrativo (Docs. 09/22) perante o Ministério da Defesa, em 30 de julho de 2012, tendo como pedido o reconhecimento como tempo especial e a conversão em comum do período de 06/11/1985 a 11/12/1990 (período celetista).
7. Para tanto, anexou o Laudo Técnico Individual (Docs. 10/17) e o Mapa de Contagem de Tempo de Serviço (Doc. 18) ao requerimento administrativo, que foi protocolado sob o número COMAER nº 67760.007626/2012-68, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ainda não foi emitido pela administração pública, conforme protocolo do requerimento administrativo doc. 24.
8. Contudo, inobstante o Laudo Técnico Individual tenha constatado expressamente que as atividades realizadas pelo Autor eram classificadas como insalubres, a Administração Pública entendeu por indeferir (Doc. 23) o pedido sob a seguinte fundamentação: “INDEFERIDO, por não ter atendido a Orientação Normativa nº 7, de 20 de novembro de 2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU nº 223, de 21 de novembro de 2007, que exige o preenchimento dos requisitos constantes em seu art. 6º, inciso I, que requer a existência de laudo pericial emitido no período do exercício, juntamente com a portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989.”
9. Assim, face ao não reconhecimento pela Administração Pública do pleito autoral, busca-se o judiciário para garantir o direito de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum do período anterior a vigência da Lei nº 8.112/90, ou seja, regime celetista, com a consequente averbação do período reclamado sob condições especiais, para fins de computo de tempo de contribuição.
10. Ressalta-se que inobstante o Autor tenha períodos especiais sob regime estatutário, O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL RECAI APENAS SOB O PERÍODO ESPECIAL LABORADO EM REGIME CELETISTA (06/11/1985 A 11/12/1990).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os corréus apresentaram contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar invocada pela União, considerando o caráter meramente declaratório do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, de modo que não se trata de nulidade ou cancelamento de ato administrativo federal.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início, vale registrar que a análise da conversão do tempo comum em especial dos servidores públicos celetistas, em período anterior à Lei nº 8.112/90, não está mais submetida às exigências da ON nº 15/2013, conforme reconheceu a administração pública no Ofício Circular 37/2018-MP, por força de decisão judicial.

Tratando-se da hipótese do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, há jurisprudência pacificada, na linha do entendimento do STF (RE 431200, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/4/05, 1ª Turma, un.), no sentido de configurar-se direito adquirido ao tempo de serviço privilegiado à época de sua prestação, não tendo a Lei nº 8112/90 desconsiderado o tempo do regime que lhe antecedeu.

Impertinente, portanto, a inexistência da lei complementar aludida no art. 40, par.4º, da CF/88, porque se trata de aproveitamento de tempo anterior, conforme regime jurídico diverso. Confira-se:

RE 431200 AgR / PB Relator: Min. EROS GRAU DJ 29-04-2005

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 965/1340

PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, § 2º. 2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exerceram atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença. (STJ, RESP 200300145136/SC SC, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006, Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

A matéria está pacificada inclusive no âmbito da Advocacia -Geral da União, já que editada a Instrução Normativa nº 01/2004, autorizando a não-interposição de recurso voluntário sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 1º. Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Na mesma linha foi expedida a Orientação Normativa nº 03/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de, partir daquela data, passaria a adotar o entendimento trazido no Acórdão 2008/2006 do TCU.

Dessa forma, os servidores públicos federais que trabalharam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, §1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

No tocante à possibilidade de reconhecimento da radiação não ionizante como agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 5000416-66.2013.4.04.7213, firmou a seguinte tese: "o período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum". Confira-se a ementa:

2.172/97. ROL DE ESPECIALIDADES E AGENTES NOCIVOS NÃO TAXATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. O STJ, em julgamento representativo de controvérsia, fixou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)". 2. Em relação à radiação, na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radiação ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador, não obstante o Decreto nº 83.080/79 tenha restringido o fator nocivo apenas à radiação ionizante. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, indicam apenas a radiação ionizante como fator nocivo à saúde ou à integridade física do obreiro. 3. Não obstante a ausência de previsão expressa nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto em tais regulamentos é exemplificativo, uma vez demonstrada mediante prova técnica que há efetiva exposição a outros agentes nocivos ali não previstos expressamente, que mostrem-se prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, é possível o reconhecimento da atividade especial. 4. No caso do agente nocivo radiação, a literatura especializada acentua o caráter extremamente nocivo da radiação ionizante, todavia, não afasta o potencial nocivo também da radiação não ionizante, embora em menor grau do que aquela. 5. Em consequência firma-se a seguinte tese jurídica: O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 6. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. “

Diante desse panorama normativo e jurisprudencial, verifica-se que o autor demonstrou que no período de 06/11/1985 a 11/12/1990 exerceu atividade profissional perante o IAE – Instituto de Aeronáutica e Espaço (Centro Técnico Aeroespacial), no regime celetista, no cargo de técnico, na Divisão de Eletrônica, Subdivisão Engenharia, onde estava exposto a agente de risco à saúde, no caso, à radiação não ionizante (radiofrequência/Microondas), de modo habitual e permanente, na faixa de 100MHz a 12,4GHz, conforme laudo técnico individual juntados aos autos, o que autoriza o enquadramento do período como especial, em razão da insalubridade fixada no Anexo nº 7 da Norma Regulamentadora nº 15, que assim dispõe:

RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovando o requerente que exerceu função considerada insalubre, pode-se requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. Ficando demonstrado, nos autos, diante da documentação acostada (fls. 12, 13, 15 a 21, 26 a 39 e 42) que o postulante trabalhou como técnico em transmissão, no setor de transmissão da empresa TELECEARÁ, sujeitando-se à exposição habitual e permanente de radiações não ionizantes - microondas - em contato direto com equipamentos que emitiam frequências variadas, durante o tempo de 16 anos, 10 meses e 1 dia, deve ser reconhecido seu direito à averbação nos assentamentos do INSS do tempo laborado, convertendo-o em tempo de serviço comum, restabelecendo-se, definitivamente, sua aposentadoria. IV. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos moldes do que determina a Súmula 111, do STJ. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (AC - Apelação Cível - 421298 2006.81.00.011464-7, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::12/09/2007 - Página::666 - Nº::176.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as corréas a reconhecerem o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (06/11/1985 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de evidência, uma vez que não há respaldo nas hipóteses legais e os efeitos estatutários e previdenciários da conversão, de complexa reversão, recomendam a execução somente após o trânsito em julgado.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001237-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008869
AUTOR: NATANAEL FIGUEIREDO (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, forte no art. 485, IV, do CPC/2015, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0002136-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008896
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001756-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008915
AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16: Diante da petição da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES para que preste informações acerca realização da perícia socioeconômica.
Intime-se.

0002475-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008870
AUTOR: ALVARO QUEIROZ DA ROCHA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Intime-se.

0003886-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008899
AUTOR: ISAIAS RIBEIRO DE FARIA (SP380152 - SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

0000272-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008890
AUTOR: EDIVANIA BERNARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 24 – Defiro.

Intime-se a perita, para que esclareça, em 10(dez) dias, a divergência entre sua conclusão e a resposta ao quesito nº 5 do juízo, quanto ao período durante o qual perdurou a incapacidade da autora.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0001639-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008893
AUTOR: MARIA GORRETTI DE FATIMA DA COSTA (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro a expedição de ofício ao INSS determinando no prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de pensão por morte - NB 174.735.118-8, sob pena de multa.
Oficie-se, na pessoa do Gerente Executivo.
Int.

0001064-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008897
AUTOR: PAULA RIBEIRO DE FARIA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora foi filiada da Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo e efetuou recolhimentos sob o código 1929 (arquivo nº 22), com alíquota de 5%, sendo que nesse caso o contribuinte não poderá estar trabalhando e deve ter uma renda familiar de no máximo dois salários e tem que estar cadastrado no CADUNICO - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Assim dispoe a lei nº 12.470/2011:

“Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. ..

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea ‘b’ do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

O art. 55 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 prevê:

‘Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona de casa;

...

a) o segurado facultativo que auferir renda própria não poderá recolher contribuição na forma prevista no inciso II, b, do art. 21 da Lei n. 8.212/91, salvo se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

b) considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, aquele segurado inscrita no CadÚnico, cuja renda mensal familiar seja de até dois salários mínimos;

c) o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho; e

d) as informações do CadÚnico devem ser atualizadas pelo menos a cada dois anos.’

Há pendências apontadas no extrato CNIS quanto à validação/homologação dos referidos recolhimentos. Assim, concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte cópia do cadastro no CadÚnico ou informe acerca da possibilidade/interesse em proceder ao acerto dos valores.

Juntado o documento ou procedido ao referido acerto, informe o INSS acerca da regularidade dos recolhimentos.

Saem os presentes intimados.

0002142-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008913
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0002869-15.2018.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000806-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008910
AUTOR: VANY MENDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV, SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000042-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008912
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003509-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008903
AUTOR: TEREZINHA DO PILAR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002340-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008906
AUTOR: JOSE DONIZETI GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002268-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008908
AUTOR: EDNALVA PEREIRA DE JESUS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004877-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008900
AUTOR: GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000211-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008911
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003166-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008904
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP178875 - GUSTAVO COSTA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003679-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008902
AUTOR: WILSON CARLOS DA MOTTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001223-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008909
AUTOR: JOSE IZIDORIO DE MELO FILHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002339-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008907
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004836-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008901
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002977-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008905
AUTOR: CLEUZA MARINA DE CAMARGO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000685-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008916
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOUVEA CARVALHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e pagamento de atrasados.

Na petição do arquivo nº 12, a parte autora esclareceu que requer a análise a partir do novo pedido de aposentadoria por idade (DER em 20/09/2018, conforme fl. 09 do arquivo nº 02), e não do pedido de NB 180.218.102-1. Em resposta à determinação do arquivo nº 14, o INSS, no arquivo nº 19, informou que o requerimento datado de 20/09/2018 (requerimento nº 1325838942) havia sido analisado, havendo solicitações de exigências à autora para apresentação de documentos, a fim de prosseguimento do referido processo. Entretanto, na sequência, a autora juntou partes de um processo administrativo, inclusive com a contagem administrativa, constando outra DER, datada de 01/02/2019.

Assim sendo, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, por derradeiro, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que emende a petição inicial, a fim de:

1. indicar a partir de qual requerimento administrativo requer a análise do juízo;
2. esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda, juntando os documentos pertinentes e os comprovantes de recolhimento de tais períodos;
3. juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

4. apresentar documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade nos períodos em que requer o reconhecimento de tempo recolhidos como contribuinte individual, contemporâneos aos períodos em que se pleiteia o reconhecimento na presente demanda, à luz das regras detalhadas nos artigos 30 e ss. da IN INSS 77/2015, sob pena preclusão.

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

0004144-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008879

AUTOR: JOAO EMILE LOUIS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003948-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008880

AUTOR: TEOFILO JOSE DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP 140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002486-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008877

AUTOR: ALEX DE PAULA SIMOES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00014185220184036327, que se encontra em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial 14). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002479-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008872

AUTOR: EDERSON NASCIMENTO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00263577720184036301, que se encontrava em curso no Juizado Especial Federal de São Paulo, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do

direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0002483-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008876

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS FALCAO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00031933920174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002478-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008891

AUTOR: IVALDO CORDEIRO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, referente a processo do P.J-e, verifico que não há identidade de objeto com relação ao feito 5003574-81.2019.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3 - Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4 - Cite-se. Intime-se.

0002480-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008875

AUTOR: MARIA OZELIA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os feitos indicados nos arquivos nº 04.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Abra-se conclusão para sentença.

0002477-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008871

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES TAVARES FRANÇA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Oficie-se a APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 09/10 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 1977693891 e 454448672, de 08/03 e 10/04/2019, respectivamente.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

0002482-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008874

AUTOR: MAURO GOMES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

30/09/2019, às 09h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008615-27.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009828
AUTOR: CLAUDINEI LOPES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."

0002135-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009853 LUCELIA SALES SILVA (SP390843 - VICTÓRIA MOURA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0002288-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009844 MARCELO RIBEIRO DE SANTANA (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2019, às 11h30". A dvertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0002446-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009809
AUTOR: ISABEL APARECIDA DA COSTA MARTINS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) HELOYSA EMANUELLY MARTINS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo."

0003726-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009847
AUTOR: WILSON KIYOSHI SHIMOTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre os ofícios de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 45) e da União Federal (arquivo n.º 52), com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0002540-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009834 VICTOR HUGO VASCONCELLOS NOGUEIRA DA SILVA (SP313076 - IRATÍ APARECIDA SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 55/56), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise."

0001544-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009855 TRANSPORTADORA MIRANDA SJCAMPOS LTDA ME (SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (sessenta) dias para a parte ré."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0004161-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009819
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

0001288-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009818 MARIA UBALDA DE ALMEIDA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

FIM.

0003729-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009833 CARMEN SILVIA VIEIRA DE SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da impugnação (arquivo n.º 26/27), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise."

0002395-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009858 NATALIA MACIEL DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 10/10/2019, às 13h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior.”.

0001876-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009810
AUTOR: ROBINSON ANTONIO MULLER (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, os autos serão arquivados.”

0001973-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009852 JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2019, às 12h00”. A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0002763-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009851
AUTOR: ANDREIA MOURA FERREIRA DOS SANTOS MEIRELES (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

0000942-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009843 IRENE APARECIDA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0000446-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009816 MATHEUS DE OLIVEIRA PONTES JUNIOR (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

FIM.

0001116-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009839 IVAN REZENDE (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002152-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009859
AUTOR: CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da

obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0000781-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009823NELSON RODRIGUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001744-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009824DIRCE DOS SANTOS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004058-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009826CLARINDA FRANCISCO ALBINO (SP364297 - RENATA CEZARE)

0004089-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009827JOAO AMARILDO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002725-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009825APARECIDA SOARES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0004443-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009845ANTAO ANDRELINO DA SILVA (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004070-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009846
AUTOR: JACKSON FABIO PRIANTE 16283460860 (SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001544-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009856
AUTOR: TRANSPORTADORA MIRANDA SJCAMPOS LTDA ME (SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte ré.”

0000312-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009832
AUTOR: JOAO PEDRO RIVIER GRANDCHAMP (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 70/71), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0002068-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009857DENIS DE ALMEIDA LOUBACH SILVA (SP404586 - SALVADOR SPINETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2019, às 12h30”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0002272-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009854
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO BASSI (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes”. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 03/09/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade e comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. “Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0001879-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009838
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0001824-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009837 TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requerido(s)”.

0001323-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009841 JOAO MARQUES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005505-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009842
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI, SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001703-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009831
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0001325-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009821
AUTOR: JAIME DE SOUZA ANDRADE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0004040-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009822 LUIS CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

0000246-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009820 DORACI MIRANDA DE CARVALHO LIMA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000691-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009811 LEDA BARBOSA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) NICOLY CHIARA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) DAVID GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

FIM.

0003904-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009812 VILMA APARECIDA DE TOLEDO PAULA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica científica a parte autora acerca do documento anexado em 19/08/2019 (arquivo n.º 64), o qual

comprova o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com o pagamento na esfera administrativa do período de 01/03/2019 a 31/03/2019. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0002434-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009835SARA JANE FERNANDES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes”. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 03/09/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. “Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000288

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003515-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011805
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SONIGA (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP 321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“CONCLUSÃO:

O autor de 44 anos com queixa de lombalgia apresenta pouca alteração no exame físico pericial.

Última atividade laboral de conferente pleno.

Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. Extraio do laudo que

CONCLUSÃO

SOBRE A INCAPACIDADE:

A Autora e portadora de doença osteodegenerativas em tratamento ambulatorial medicamentosos, Não foram apresentados exames ou doenças que são compatíveis com incapacidade laboral. São exames de imagem compatíveis ao CID de doenças degenerativas comum a envelhecimento natural da idade poderiam ser tratadas concomitante a sua atividade laboral.

Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia musculares exame este compatível com sua idade e capacidade laborativa.

Analisando a história relatada pelo Autora e documentação exibida nos é portadora de doença degenerativa comum a sua idade, que responde ao tratamento clínico e medicamentoso.

Sua avaliação psíquica e neurológica encontram dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Dessa forma com o que há de disponível para a análise não há como caracterizar incapacidade laboral e para atividades habituais.

Portanto as patologias da Autora não caracterizam incapacidade laborativa habitual atual.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo expert judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por

profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - A gravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir. No ponto, é de se acrescentar que atestados médicos desacompanhados de prontuários médicos descritivos dos efetivos tratamentos médicos nada comprovam, pois a mera indicação de existência de achados ortopédicos em exames de imagem ou patológicos não são suficientes para caracterizar incapacidade laboral.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Justiça gratuita concedida.

Em face do laudo pericial, e fotos juntadas, anote-se sigilo de documentos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001842-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011575

AUTOR: ARLEN DA SILVA RIBEIRO TAKIGUTI (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da (s) conta (s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta

vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

A demais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - A gravo legal desprovido".

(TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às

regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Para que não restem dúvidas sobre a total improcedência desta demanda, em recentes julgados da Turma Recursal de São Paulo, milhares de recursos com alegações similares aos da parte autora foram rejeitados, sendo que trago trecho de um deles apenas a título de exemplo, que se incorpora aos fundamentos de decidir desta sentença, associado com os demais precedentes já apresentados acima:

(...)

A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores.

Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR.

Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado “reductor” da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária.

Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política.

Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes.

(...)

A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS?

No sentido da interpretação acima exposta, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia (...): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090/DF (RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO), cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, dispositivos impugnados que estabelecem a CORREÇÃO dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Assim, neste momento, nada mais impede o julgamento desta demanda. Não há causa vigente de suspensão deste processo.

Finalmente, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado nos autos do recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia, pela aplicar a tese nele firmada.

(...)

- Recurso da parte autora desprovido. Com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os

honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça. (...) AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017). (precedente em TR/SP, 16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0010780-22.2015.4.03.6315, relator JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 06/03/2019)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001841-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011576
AUTOR: ADEILDO PEREIRA DA ROCHA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regimento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da (s) conta (s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação,

oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

A demais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - A gravo legal desprovido".

(TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Para que não restem dúvidas sobre a total improcedência desta demanda, em recentes julgados da Turma Recursal de São Paulo, milhares de recursos com alegações similares aos da parte autora foram rechaçados, sendo que trago trecho de um deles apenas a título de exemplo, que se incorpora aos fundamentos de decidir desta sentença, associado aos demais precedentes acima colacionados:

(...)

A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores.

Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR.

Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado "redutor" da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária.

Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política.

Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes.

(...)

A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS?

No sentido da interpretação acima exposta, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia (...): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Ainda, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090/DF (RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO), cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, dispositivos impugnados que estabelecem a CORREÇÃO dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Assim, neste momento, nada mais impede o julgamento desta demanda. Não há causa vigente de suspensão deste processo.

Finalmente, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado nos autos do recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia, pela aplicar a tese nele firmada.

(...)

- Recurso da parte autora desprovido. Com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça. (...) AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. (precedente em TR/SP, 16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0010780-22.2015.4.03.6315, relator JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 06/03/2019)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000459-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011896
AUTOR: MARIA LEONICE VICENTE DOS SANTOS (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão? Por ocasião da perícia médica não foi diagnosticada doença/lesão ortopédica.

De acordo com a semiologia direcionada, com ênfase nas queixas da anamnese e nos dados que guardam relação direta com a profissiografia, bem como na análise dos documentos carreados aos autos, concluo que: perícia de 51 anos de idade segue apta para sua atividade habitual.

No momento, sem nenhum critério objetivo que justifique o afastamento laboral da parte autora. O exame físico não demonstrou alteração evidente e/ou significativa o suficiente para gerar grau de limitação funcional/laboral.

A demais, os exames complementares demonstram alterações totalmente compatíveis com a idade/sexo da parte – ou seja, dentro do padrão da normalidade.”

No exame físico, o perito relatou que houve elevada “exacerbação dos sintomas e sinais de simulação”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003016-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011615

AUTOR: SONIA CARDOSO DE MOURA ROSARIO (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. A firma o expert judicial que

Conclusão:

A autora, de 46 anos, tem patologias em coluna e joelhos de grau leve, passíveis de tratamento e que não geram incapacidade para o trabalho.

Refere dor difusa por todo o corpo, mas tem exames da bacia, ombro direito e esquerdo, cotovelo direito e esquerdo normal.

O exame físico não corresponde ao resultado dos exames de imagem. Concluímos, portanto que não existe incapacidade para o trabalho..

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1784296 - 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000691-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012459

AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP 119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A firma na exordial estar desempregado de hoje e padecer de problemas psiquiátricos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

De início, denoto que na exordial o autor apresentou os seguintes documentos médicos: atestado médico emitido em 08/11/2004 com CID F20; atestado médico emitido em 03/2008 por neurologista com indicação de CID F20; receituário médico com data ilegível; receituário médico datado de 10/2008 com indicação de uso interno de benzodiazepínico (popularmente conhecido como “rivotril”); receituário médico datado de 10/2008 com indicação de uso interno de paroxetina (antidepressivo); receituário médico datado de 2016; receituário médico datado de 2014; relatório médico datado de 2016 com sugestão de afastamento por tempo indeterminado; atestado médico emitido em 04/2004; relatório médico sem data.

Em audiência, apresentou outro prontuário do Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, e receituário médico, sendo anexado posteriormente aos autos prontuário remetido pelo médico do autor, Dr. Eduardo Hosoume.

No caso em tela, verifico que o autor permaneceu em gozo de benefício por incapacidade do período de 18/05/2004 a 30/01/2017 em decorrência de esquizofrenia (CID F20.0).

Quanto ao requisito de incapacidade, foram realizados nos autos dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

No primeiro, realizado em 03/05/2017 pela Médica Psiquiatra Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, foi emitido o respectivo laudo médico no feito (evento 14), com a seguinte conclusão:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciando é portador de Esquizofrenia paranoide. Portanto, devido o prognóstico negativo da evolução da doença, e o quão comprometido encontra-se as funções executivas e cognitivas do autor, declaro que o mesmo está incapacitado total e definitivamente (grifos meus).”

A Expert informou início da doença em 2004 e do agravamento em 2009, fixando, contudo, a data do início da incapacidade quando da cessação do benefício (DCB: 30/01/2017), ao argumento de que o quadro psicótico é irreversível (laudo – quesito 5 do Juízo).

Ante as peculiaridades do caso, foi designada uma segunda perícia judicial, realizada em 22/09/2017, também com Médico Psiquiatra Dr. Pedro Carlos Primo, conforme laudo pericial acostado aos autos (evento 28), no qual restou consignado que o autor não padece de doença psiquiátrica incapacitante, inexistindo impedimento ao labor. Registrou no documento pericial:

“Relatou que trabalhava como frentista num posto de gasolina e começou a perder sangue pelo nariz e a sentir dor na nuca, estava sentado e não sofreu desmaios, mas demorou para voltar a visão (sic). Neste dia não procurou médico, só no dia seguinte procurou um psiquiatra. Depois disso entrou em benefício desde 2003 ou 2004. Não trabalhou mais. O benefício foi suspenso em janeiro de 2017. (...)” (laudo – item histórico psiquiátrico)

“Normal, sem esquizofrenia. Tudo indica que teve uma crise de hipertensão arterial e por isto sangrou pelo o nariz, mas do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante”. (laudo – item exame do estado mental)

“Do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante. É portador de diabetes e hipertensão arterial (sic), faz uso de medicação para estas doenças. Uso de psicotrópicos apenas de risperidona 2mg + Biperideno 2mg + Clonazepan 2mg, prescrição de 2016. Há no atestado de 2004 um CID de F20.0 (esquizofrenia paranoide), mas não tem esta doença, pois depois de muito tempo não se apresenta com demenciação esquizofrênica” (laudo – item discussão do exame pericial)

De início, verifico que há contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão do autor para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que ele se encontra apto ao labor.

Não obstante a conclusão da I. Perita Dra. Alessandra, colho dos autos que o autor vem realizando tratamento medicamentoso reiterado de sua moléstia psiquiátrica, a qual, consoante os prontuários médicos carreados ao feito, encontra-se com quadro estável desde (evento 40).

Soma-se a isso o fato de ter permanecido o demandante afastado de suas atividades laborativas por mais de 12 anos (fl. 7 do evento 18), sendo submetido a tratamento medicamentoso constante e sem qualquer notícia de internação psiquiátrica, o que, a meu ver, destoa da gravidade do quadro, narrada na exordial.

Outrossim, o autor prestou depoimento pessoal. Relatou que trabalhava como frentista, em Anaurilândia/MS, e antes disso trabalhou de servente de pedreiro.

Refere que, no início de 2004, estava trabalhando quando passou mal, com sangramento no nariz e chegou a desmaiar. Depois de alguns meses o quadro se agravou e o levou a iniciar tratamento médico. Nessa época, deixou de trabalhar e iniciou o gozo de benefício. Informa que realiza apenas tratamento medicamentoso, com acompanhamento médico atualmente no município de Presidente Epitácio/SP. Refere que há pouco mais de um ano teve seu benefício cessado, o qual se iniciou no ano de 2004. O autor relatou que está bem, mas continua com problemas como medo e agitação, prefere ficar sozinho, “no seu canto”. Conseguiu citar os nomes dos medicamentos psiquiátricos de que faz uso na atualidade, relatando que, para hipertensão e diabetes, não realiza controle por meio de remédios.

Não obstante as declarações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal, a análise e a conclusão pericial do segundo médico perito não restaram afastadas. Apesar de declarar que se encontra em tratamento psiquiátrico, o postulante se apresentou em audiência de forma lúcida, com raciocínio e memória preservados, sem qualquer traço de descontrole ou ansiedade.

Além de se encontrar com orientação preservada e humor normal, estados que se apresentam em dissonância da aventada esquizofrenia, a parte autora não apresentou com a inicial documentos que evidenciassem a realização de tratamentos com psicólogo ou terapia ocupacional, de forma contínua e duradoura, o que, a meu sentir, é fundamental para a cura e melhoria dos alegados sintomas. Também não apresentou informações de eventuais internações em hospital psiquiátrico.

Outrossim, consoante se denota da documentação acostada à prefacial, os medicamentos que são ministrados ao autor sofreram pouca alteração desde 2004, o que destoaria da literatura médica que indica aumento gradativo das suas doses em função dos efeitos terapêuticos e secundários. Esta assertiva pressupõe que o demandante não está realizando adequadamente o seu tratamento, ou, que ele de fato não esteja obtendo melhorias.

De mais a mais, administrativamente, o perito do INSS também reconheceu que o autor se encontra lúcido e orientado no tempo e no espaço (fl. 6 do evento 18): “Segurado entrou na sala sozinho, sem alterações de marcha. Senta-se na cadeira sem dificuldades. Sobe e desce da maca sem alterações. Apresenta-se em bom estado geral, hidratado, corado, acianótico, anictérico, eupneico. Consciente, lúcido, atitude ativa, pensamento organizado, bem localizado no tempo e no espaço, humor pouco deprimido, afetividade congruente com o humor, inteligência dentro do padrão normal, memória recente e remota preservadas, senso-percepção sem alterações. Boas condições de higiene e cuidados pessoais”, destacando, outrossim, que o autor nunca ficou internado.

Diante das razões expostas, e frente ao conjunto probatório reunido nos autos, não obstante a conclusão da primeira perícia judicial, entendo não demonstrada a existência de incapacidade laborativa atual no autor, que justifique a manutenção do auxílio-doença vindicado na exordial.

Outrossim, não há razão para deferir a realização de nova perícia, porquanto as conclusões periciais somadas aos documentos médicos carreados ao feito, são suficientes para permitir ao julgador a apreciação do mérito da demanda, cumprindo destacar que os peritos são especialistas nas moléstias da autora.

Cumprido destacar que o fato de ter sido descredenciada deste Juízo, não retira, por si só, a legitimidade do documento pericial elaborado pela Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, cabendo ao Juízo a avaliação das provas de acordo com os demais elementos presentes no feito, o que efetivamente foi realizado in casu.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral do autor, adotando a conclusão do segundo laudo pericial, sendo que o conjunto probatório, inclusive o depoimento pessoal do segurado, não evidencia que ele esteja real e totalmente incapaz para o trabalho. E só a existência da moléstia não cumpre a exigência legal.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Deste modo, infere-se que tanto a prova pericial quanto os demais elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Assim, a demanda é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, onde os dois autores buscam a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, em face de dificuldades financeiras que teriam arcado após descontos indevidos em seus benefícios previdenciários. Aduzem que os descontos se deram por ordem de Juiz Estadual, em ação de execução de alimentos proposta por uma neta, porém a autarquia promoveu descontos superiores ao limite de R\$ 5.842,40 fixado pelo magistrado, e persistiu no desconto mesmo após ultrapassar o valor devido, o que reduziu consideravelmente seus benefícios previdenciários, fazendo jus, assim, à indenização por dano moral. Pretendem: a) cessar os descontos de 20% sobre seus proventos; b) cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem deste juízo; c) condenação da autarquia em devolver R\$ 21.646,34; e d) condenar o INSS ao pagamento de dano moral fixado em R\$ 10.000,00. A sentença do evento 6 extinguiu parte da demanda, por falta de interesse de agir, determinando o prosseguimento desta demanda apenas pelo pedido de condenação em danos morais e materiais.

A parte autora não recorreu da sentença de extinção parcial, promovendo o aditamento da inicial para fixar os danos materiais que pretende ver ressarcida, no valor de R\$ 21.646,34, e pleiteando danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 em favor de cada um dos autores.

Citada, a autarquia não contestou.

Fundamento e decido.

De início, observo que em demandas envolvendo pessoas jurídicas de direito público não se aplica a chamada revelia. Isso porque indisponível o interesse público, deve a demanda ser julgada nos limites dos pedidos e em conformidade com as provas produzidas.

No mérito, a demanda é procedente.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível, para a configuração da responsabilidade de indenizar, que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Assim, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

No tocante ao dano material que a parte autora alega ter sofrido, verifico que nenhuma prova veio aos autos. Cabe à parte autora demonstrar a perda econômica que diz ter sofrido. Não obstante constar dos autos que o INSS foi realmente intimado a promover descontos nos benefícios dos autores no percentual de 30% e depois em mais 20% ao mês até a quantia de R\$ 5.842,40, caberia à parte autora apresentar decisão do Juízo estadual comprovando que a parte autora, no caso a neta dos autores, recebeu os valores acima do que lhe era realmente devido. E mais do que isso, que tais valores, indevidamente recebidos por ela, teriam que ser devolvidos.

Logo, não há nestes autos comprovação - que deve ser feita pela parte autora - de que a autarquia efetivamente descontou valores acima dos 30% mensais devidos po decisão judicial e, em tendo havido pagamentos idnevidos à neta, que eles não foram compensados na demanda original.

Sem essa prova, não há como apurar que a autarquia tenha agido com culpa ou dolo nos descontos em favor da neta.

Cabe aqui acrescentar que a autarquia não é parte naquela demanda original, estando apenas cumprindo ordem judicial. E se a ordem judicial não estava sendo corretamente cumprida, caberia à parte interessada acompanhar o cumprimento e, havendo erros, acessar o Juiz responsável pela demanda (e pela ordem em cumprimento), descrever o ocorrido e, claro, pedir a cessação dos descontos e a devolução do que foi pago a maior.

O que não é possível é se limitar a acionar a autarquia e pretender que aquela arque com os ônus de sua desídia no acompanhamento da execução de alimentos. Isso porque, a parte autora, mesmo ciente dos descontos mensais em seus benefícios (e aparentemente realizados, conforme afixado na petição inicial, apesar de não comprovados), preferiu se voltar contra a autarquia, antes mesmo de apurar os fatos e as consequências deles.

De outra feita, se a mãe da neta menor de idade dos autores recebeu valores que eram indevidos, deve ela ser compelida a devolvê-los, sob pena, inclusive, de configurar apropriação indébita. E tal devolução deve ser buscada pelos autores no bojo da ação judicial de origem e não acionar novamente o Judiciário, agora contra a autarquia pública.

No tocante aos danos morais alegados, mesmo que o INSS tenha descontado valores a maior do que o devido (não comprovado aqui), ainda assim não veio cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade dos autores, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por eles, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro

Contrariamente ao sustentado na petição inicial, o evento (se ocorreu), não obstante seja situação desagradável, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera dos segurados, que contribuíram com os valores descontados de seus benefícios para o sustento de uma neta menor de idade. Não houve demonstração, ademais, de maiores repercussões do fato no estado anímico, comprometedor do bem-estar ou equilíbrio dos avós.

Nessa medida, ainda que tivesse sido comprovado (e não foi) o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas e a alegação de dor moral, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos” (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot AkeI, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Acrescento, por não ser demais, que a parte autora não pode, para o fim de excluir sua responsabilidade processual na demanda de origem (execução de alimentos), pretender imputá-la a terceiros. A responsabilização da eventual vítima é uma das hipóteses de exclusão da responsabilidade civil de terceiros.

Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar, seja eventuais danos materiais, seja morais: dano, ilicitude e nexo

causal.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Justiça gratuita concedida.

Anote-se a prioridade no julgamento, estendendo o benefício a todos os demais autores que estejam na mesma situação jurídica que os autores.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003603-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011804
AUTOR: SUELI PERDOMO MIRANDA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“CONCLUSÃO:

A autora de 48 anos relata dor lombar. Pouca alteração no exame físico e complementar.

Última atividade laboral de faxineira de maneira informal.

Não há incapacidade laboral na data da perícia médica.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinzenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003350-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011614
AUTOR: SUELI APARECIDA SOARES DE SOUZA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Do exame físico realizado, afirma o sr. Perito que

7. EXAME FÍSICO:

Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço.

Membros:

Superior Inspeção: Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofia, não há limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do ombro, cotovelo, punho, mão e dedos; palpação: sem alterações significativas; força muscular: músculo contrai e é capaz de vencer certa

resistência, preservada; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade táctil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura;

Membro Inferior Inspeção: Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofias e não apresenta limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do quadril, joelho, tornozelo e dedos; palpação: sem crepitações; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade táctil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; que se sentasse e levantasse as pernas com e sem resistência que foi normal, flexionasse os joelhos com e sem resistência, o músculo contrai e é capaz de vencer certa resistência, não esboçou resposta dolorosa significativa aos movimentos contra resistência; reflexos neuromusculares preservados. Abdução: Normal;

E conclui que

12. CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000243-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011789
AUTOR: MATILDE JOSE DE CASTRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO,
SP359026 - CAMILA ZERIALALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de benefício assistencial ao idoso pleiteado por MATILDE JOSÉ DE CASTRO em face do INSS, argumentando-se hipossuficiente.
O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (evento 27).

Preliminar

A preliminar de coisa julgada, alegada pelo INSS, não merece prosperar, tendo em vista que desde a prolação da sentença nos autos do processo nº 0000406-42.2013.4.03.6112 (evento 8), é provável que as condições socioeconômicas da parte autora e de sua família tenham se alterado, haja vista que requereu nova benesse assistencial em 18/09/2017 (NB 703.165.209-0 – fl. 51 do evento 2).

Decido.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011) O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Requisito etário

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, com atuais 81 anos de idade, conforme documento anexado aos autos (fl. 20 do evento 2).

Requisito da hipossuficiência econômica

Contudo, tenho por não demonstrado o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Verifica-se dos autos, em especial do estudo socioeconômico (evento 22, com fotografias no evento 23), o núcleo familiar é formado pela autora e seu cônjuge José Pedro de Castro, aposentado, com 91 anos de idade (NB 42/088.004.641-4), portanto, duas pessoas.

Segundo constou do laudo sócio econômico (desacompanhada de qualquer outra prova nestes autos) o casal possui três filhos, que não moram na mesma residência, todos com dificuldades financeiras. A família não tem despesa com moradia, pois reside em imóvel próprio em condições razoáveis de uso, assim como os móveis que o guarnecem (arquivo fotográfico – laudo social – evento 23).

Do estudo social é possível verificar que a autora e seu cônjuge vivem de forma simples, e que os proventos da aposentadoria se mostram suficientes para garantir a subsistência do casal.

Quanto à renda familiar, é composta pelo salário de benefício do cônjuge da autora, no valor correspondente a R\$1.097,74 à época da realização do estudo social (evento 30), e a renda mensal per capita é de R\$ 548,87. A despesa mensal considerada em 07/2018 foi de R\$ 1.070,00. Assim, a renda mensal do grupo familiar é suficiente para cobrir as despesas relacionadas.

A demais disso, não há qualquer comprovação nos autos de que o casal se encontra em vulnerabilidade jurídica a ponto de ser considerados "necessitados". Assim, entendo que a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, que não há situação de vulnerabilidade social no núcleo familiar a que pertence o demandante, considerando que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, portanto, superior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

É certo que o benefício assistencial não se presta a complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, sendo sua finalidade o amparo ao idoso, ou ao deficiente, em estado de miserabilidade.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de coisa julgada e, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003810-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011611
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. A firma a perita do juízo que, segundo relatos unilaterais da autora, ela

“(…)há mais de 10 anos vêm apresentando dores em coluna lombar, (Raio –x da coluna lombar), desvio do eixo, osteofitos marginais nos corpos vertebrais, sinais de artrose interapofisária e megapófise transversal, no ombro direito raio- x apresenta redução do espaço, osteofitos,, ultrassonografia do ombro ruptura total do tendão supraespinhoso e subtotal do subescapular. artropatia acromio-clavicular e relata dores nos punhos e nas mãos, redução do espaço articular trapezio/primeiro metacarpo, cursando com osteófitos e esclerose reacional, bilateralmente nas mãos e discreta redução dos espaços articular interfalangeanos bilateralmente. Autora informa que iniciou o tratamento em dezembro de 2018, relata uso de medicação apenas quando tem dores, nunca realizou tratamento de fisioterapia e nega procedimento cirúrgico, segundo informações colhidas e conforme documentação anexada no processo.

E conclui a perita judicial que

Conforme informações colhidas no processo, através da anamnese, exame físico e documentos médicos, autora não apresenta incapacidade laborativa. As alterações apresenta no exame físico, são compatíveis com sua faixa etária e nos testes realizados não evidenciaram alterações que justifiquem afastamento laboral (laboratorial - SIC).

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002618-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011461

AUTOR: SUZANA APARECIDA BORRO LUPOLI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Aínda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais na parte autora.

Na primeira perícia judicial, realizada pelo I. Perito Médico do Trabalho, Dr. Diogo Domingues Severino, em 03/10/2018, foi emitido o respectivo laudo médico (arquivo 18), com a seguinte conclusão:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portadora de fibromialgia, reumatismo, gonartrose, cardiopatia moderada, cervicalgia, dor lombar baixa, dor articular nos punhos e transtornos misto ansioso e depressivo. No exame físico pericial não foram apuradas alterações limitantes que possam gerar redução da capacidade laboral. O tratamento pode ser realizado concomitantemente as práticas laborais.”

Extraio, portanto, do laudo que a doença que acomete a autora não a incapacita para suas atividades laborativas habituais.

Diante das inúmeras doenças alegadamente incapacitantes, descritas pela parte autora (fibromialgia, condromalácia da rótula, nevralgia, neurite, reumatismo, isquemia, infarto renal, artrose e transtorno misto ansioso e depressivo), foi determinada nova perícia judicial, desta feita com Clínico Geral Dr. Sydnei Estrela Balbo, realizada em 16/04/2018, sendo emitido laudo (arquivo 26) com a seguinte observação pericial:

“Sem limitações para as atividades cotidianas (alimentação, vestimenta, higienização, realizar as necessidades fisiológicas, deambular). Sem limitações para as atividades domésticas. Equilibrada psicicamente. Sem alterações incapacitantes ao nível do sistema osteo-muscular e articular e sem alterações neurológicas..”

Ante as conclusões periciais constantes dos autos, tenho por assentada a ausência de incapacidade laborativa na autora, porquanto devidamente avaliada por dois Peritos do Juízo, os quais, após exames pertinentes e avaliação dos documentos médicos presentes no feito, concluíram que a demandante encontra-se apta ao seu trabalho habitual.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos Peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelos Expertos Judiciais.

Assim, infere-se que os laudos periciais constante dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003372-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011613

AUTOR: MARIA ELIANI DE ANDRADE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Com o exame clínico, afirma o sr. Perito que

7. EXAME FÍSICO:

Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço.

Membros:

Superior Inspeção: Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofias, não há limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do ombro, cotovelo, punho, mão e dedos; palpação: sem alterações significativas; força muscular: músculo contrai e é capaz de vencer certa resistência, preservada; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura;

Membro Inferior Inspeção: Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofias e não apresenta limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do quadril, joelho, tornozelo e dedos; palpação: sem crepitações; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; que se sentasse e levantasse as pernas com e sem resistência que foi normal, flexionasse os joelhos com e sem resistência, o músculo contrai e é capaz de vencer certa resistência, não esboçou resposta dolorosa significativa aos movimentos contra resistência; reflexos neuromusculares preservados. Abdução: Normal;

E conclui que

12. CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo expert judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do

seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir. No ponto, acrescento que o atestado do evento 23 nada mais faz do que apenas decrever os achados em exames de imagem, sem qualquer ponderação (ou comprovação) de realização de efetivo tratamento médico, sendo que para tanto não bastam meras receitas prescrevendo medicamentos ou exames de imagem e patológicos, desacompanhados de prontuários médicos descritos das medidas adotadas e da progressão/evolução do quadro.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003847-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011893
AUTOR: MARIA CELIA SOARES OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP405947 - ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laboral. Veja-se:

“12. CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada apresenta capacidade ao trabalho e atividades habituais.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. A na Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003449-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011806
AUTOR: AMILTON MARIANO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência

deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Conclusão

De acordo com a semiologia direcionada, com ênfase nas queixas da anamnese e nos dados que guardam relação direta com a profissiografia, bem como na análise dos documentos carreados aos autos, concluo que:

Periciado com 56 anos de idade segue apto a desenvolver sua atividade habitual.

No momento, sem alterações ao exame físico que pudessem corroborar as queixas, conforme amplamente exposto no exame físico.

Por fim, consigno que a opinião técnica ora apresentada foi baseada no exame clínico (à luz da literatura médica), análise dos documentos, raciocínio técnico e a experiência médica deste profissional; podendo haver divergências com laudo do médico assistente e/ou demais perícias (administrativas ou judiciais).”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso

(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003794-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011612

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. Exrto do laudo que o autor é portador de

DOENÇA CID 10: J45. Asma Consulta.

DOENÇA CID 10: G47.3. Apnéia de sono

DOENÇA CID 10: M19.8/ Outras artroses especificadas M50.1/ Transtorno do disco cervical com radiculopatia M51.1. Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia

Conclui o perito, ao final da análise concertada de documentos e exames clínicos que

CONCLUSÃO

SOBRE A INCAPACIDADE:

O Autora é portador de doenças degenerativas incipientes como mostram seu exames complementares, seu tratamento e clínico ambulatorial, sua doença não evoluiu e não apresenta sinais de gravidade ou radiculopatias seus exames de imagem apresentados são compatíveis com doença degenerativa comum a sua idade, não comprometem sua capacidade laboral atual.

Analisando a história relatada pelo Autora e documentação exibida nos é portadora de doença degenerativa comum a sua idade, que responde ao tratamento clínico e medicamentoso.

Sua avaliação psíquica e neurológica encontram dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Dessa forma com a análise não há como caracterizar incapacidade laboral e para atividades habituais.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum

tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001327-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011476

AUTOR: EUCLIDES MOREIRA CAMPOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EUCLIDES MOREIRA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 13/03/2018 (Fl. 11 do arquivo 2). A firma que o INSS não computou os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, que intercalados com exercícios de atividade remunerada, perfazem o total de mais de cento e oitenta contribuições – período mais do que suficiente para a concessão da benesse vindicada.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Ao mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado inscrito no RGPS até 24 de julho de 1991; idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

De início, verifico que o autor registra data de nascimento em 20/04/1952 (Fl. 3 do arquivo 2), tendo completado a idade de 65 anos em 20/04/2017. A carência a ser cumprida, portanto, de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91. No caso em tela, não se aplica o artigo 25, II, da LBPS, mas sim o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos.

Outrossim, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do procedimento administrativo, em especial do Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 45-47 do procedimento administrativo – arquivo 16), foram computadas 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, não preenchendo o autor, conforme decisão administrativa, a carência necessária ao benefício pretendido (180 contribuições).

Logo, a controvérsia nesta demanda está no cômputo do período em que a parte autora recebeu benefícios por incapacidade 31/547.230.506-0 (de 11/07/2011 a 08/05/2012) e 31/552.120.554-0 (de 02/07/2012 a 09/03/2018) como período de carência.

O período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como tempo de serviço e carência quando estiver intercalado com exercício de atividade laborativa, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.

Este raciocínio jurídico se fundamenta no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 (regulamentado pelo artigo 60, III, do Decreto 3048/99), que considera como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Essa distinção – sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez como tempo de serviço e carência – já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 24/5/2010)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1659199 - Processo: 2011.03.99.029699-0 - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 705 – Relator para acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)

Deste modo, considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como de efetiva contribuição e carência, com fins de concessão de aposentadoria por idade, com base no artigo 48, da Lei 8213/91, e que, como se comprova pelo extrato CNIS, que foi encartado aos autos com a contestação (arquivo 10), o Autor não voltou à atividade, ou, ao menos, não verteu contribuições ao RGPS após a cessação dos benefícios por incapacidade, tenho que o pedido há de ser julgado improcedente. Explico.

De acordo com os extratos acostados aos autos (arquivos 10 e 18), o Autor percebeu benefício previdenciário por, aproximadamente, sete anos, ou seja, de 11/07/2011 a 05/08/2012 e de 02/07/2012 a 09/03/2018, não tendo recolhido qualquer contribuição após sua alta médica administrativa, visto que seu último recolhimento data de 07/2011.

Entendo que período intercalado é aquele que ocorre entre a alta médica administrativa e o reinício das contribuições previdenciárias, e claro que antes da perda da qualidade de segurado.

Contudo, a parte autora não efetuou qualquer contribuição ao RGPS após a cessação da sua segregação, não existindo, portanto, período intercalado entre benefício por incapacidade e exercício de atividade, mas simplesmente interregno em gozo de benefício.

Desta forma, prevalece a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício.

Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado pela parte autora.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, EUCLIDES MOREIRA CAMPOS. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Conclusão

De acordo com a semiologia direcionada, com ênfase nas queixas da anamnese e nos dados que guardam relação direta com a profiografiografia, bem como na análise dos documentos carreados aos autos, concluo que:

Periciada com 55 anos de idade segue apta a desenvolver sua atividade habitual.

Sem alterações ao exame físico nos três seguimentos analisados e as alterações descritas nos laudos dos exames complementares são compatíveis com a idade e sem repercussões clínicas quando em cotejo com a propedêutica aplicada.

Assim, sob o ponto de vista ortopédico, a parte autora está totalmente (100%) apta a se ativar em lides remuneradas.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos

documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003419-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011807
AUTOR: CECILIA ESPOSITO DO NASCIMENTO (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Conclusão

De acordo com a semiologia direcionada, com ênfase nas queixas da anamnese e nos dados que guardam relação direta com a profissiografia, bem como na análise dos documentos carreados aos autos, concluo que:

Perícia de 61 segue apta para sua atividade habitual declarada.

No momento, não foram encontradas alterações clínicas e em exame de imagem que pudessem corroborar as queixas apresentadas.

Por fim, consigno que a opinião técnica ora apresentada foi baseada no exame clínico (à luz da literatura médica), análise dos documentos, raciocínio técnico e a experiência médica deste profissional; podendo haver divergências com laudo do médico assistente e/ou demais perícias (administrativas ou judiciais).”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000619-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012131
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, onde a parte autora, EDILSON DOS SANTOS, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em

14/04/2016, mediante averbação de tempo rural, que deverá ser somado ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, § 3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, o autor pretende a averbação dos períodos de atividade rural de 09/05/1977 a 30/06/1986 e de 14/01/1989 a 30/06/1991 laborados em regime de economia familiar.

De saída, observo que a parte autora nasceu em 09/05/1965 (fl. 6 do arquivo 02), tendo, na DER, 14/04/2016 (fl. 2 do arquivo 19), praticamente 51 anos de idade.

Da análise do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o INSS NÃO reconheceu qualquer período de labor rural (arquivo 2).

Visando comprovar a aventada atividade campesina, o autor carrou aos autos os seguintes documentos (arquivos 2 e 19): CTPS do autor emitida em 1983 (fl. 7 do arquivo 19); certidão de casamento dos genitores do autor, casados em 1987, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu genitor, Josafá dos Santos (fl. 20 do arquivo 19); escritura de doação, na qual os genitores do autor doaram aos seus filhos o Sítio São José de 8,0666 hectares de extensão (fls. 24-27 do arquivo 19); matrícula do imóvel rural adquirido pelos genitores do autor em 07/1979 denominado Sítio Santo Antônio (fls. 28-34 do arquivo 19); notas fiscais de produtor rural em nome de Josafá dos Santos de 1980 a 1988 e de 1991 a 1993 (fls. 35-47 do arquivo 19); entrevista rural prestada pelo Autor no INSS (fls. 60-61 do arquivo 19).

Estes documentos, por sua vez, demonstram a vinculação da família do demandante de 1979 a 1993.

De outro lado, o extrato do CNIS (arquivo 10) indica contribuições urbanas em nome da parte autora a partir de 07/1986.

Cabe aferir, ainda, a prova testemunhal, para, se o caso, emprestar eficácia retroativa e prospectiva ao início de prova material.

No tocante a prova oral colhida, o autor declarou em seu depoimento pessoal que estudou na escola do sítio, no bairro Lagoa Seca, depois disso não estudou mais. Seu pai arrendou terras no João Sabino, onde plantava amendoim, o que fez por mais de um ano. Afirmou que seu pai tinha cadastro de produtor rural, e que seu primeiro emprego foi na CICA. O autor tirou a CTPS no município de Alvares Machado, quando morava em Coronel Goulart, no sítio de João Sabino e, em seguida, passaram a residir na vila. O autor contou que, além de trabalhar no arrendamento, laborava por dia para Mario, para João Sabino, em lavouras de tomate, o que fez até iniciar na CICA. O autor explicou que trabalhou por dia para Mario, em lavouras de batata doce, e que antes da Cica, trabalhava junto com Antonio, em Coronel Goulart, e na fazenda do Mario Pires em lavouras de algodão. O autor contou que saiu da Cica e passou a trabalhar por dia, depois tomou conta de um sítio por mais de 12 anos, pertencente a Ailton Passareli.

A testemunha Mario Tokuji Kitayama explicou que conhece o autor desde criança, há mais de 40 anos, pois moravam em sítios vizinhos, Mario morava no sítio do seu genitor, próximo a Coronel Goulart, no município de Alvares machado, ao passo que o autor morou no sítio do Sabino, no bairro de Lagoa Seca. O depoente afirmou que o autor trabalhou na sua lavoura, acreditando que Edilson tenha trabalhado na década de 90, em várias safras, onde eram plantados amendoim, algodão e milho, na condição de diarista. Assegurou também que o Autor trabalhou com o pai no sítio da família, mas não se recorda o nome, localizado na propriedade do Sabino, onde plantavam milho, algodão e amendoim. Naquela época, moraram no sítio e depois mudaram para o Distrito e continuaram na lavoura.

Antônio Arranzato declarou que conhece o autor há mais de 35 anos, porque ele foi seu vizinho em Coronel Goulart. Explicou que quando o autor se mudou para a região ele aparentava ter uns 14 anos de idade, e naquela época trabalharam juntos no Americo Maiole, em lavouras de algodão. A testemunha sabe que ele saiu da lavoura, e passou a ser empregado registrado na Cica. Afirmou que ele saiu da Cica e foi para o sítio do Passareli, e depois foi para o Matsuda. Contou que pai do autor tinha um sítio e que não se recorda da época em que ele estudou.

E Domingos Vital de Lima conhece o autor há uns 40 anos, porque moravam próximos. Quando se conheceram ele era garoto, tinha uns 13/14 anos e residia no sítio de propriedade do Sr. Joao Sabino. Naquela época, o pai do autor plantava amendoim, algodão, feijão, batata e mandioca, e, posteriormente, adquiriu uma propriedade de três alqueires. Sabe que Edilson ajudava na propriedade do pai, quando era jovem. Afirmou, ainda, que ele e o autor trabalharam na propriedade de Maioli, na colheita de algodão e batata doce. Assegurou que o autor trabalhou na Cica registrado em CTPS.

Da leitura da exordial e da análise dos depoimentos colhidos entendo que, apesar de os depoimentos testemunhais terem apresentado pequena divergência com as declarações do autor, restou demonstrado que o postulante trabalhou em regime de economia familiar na propriedade do seu genitor, até iniciar o seu labor com registro em CTPS.

Contudo, entendo que não restou evidenciado o seu labor de 14/01/1989 a 30/06/1991 ante a ausência de prova documental em seu próprio nome. Com o início do trabalho urbano, cessa a vinculação do autor com os documentos em nome do seu pai, e, conseqüentemente, deveria apresentar provas materiais em seu próprio nome para demonstrar o seu retorno ao labor campesino, o que, contudo, não logrou êxito em demonstrar.

Diante do exposto, entendo que restou demonstrado o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, segurado especial, durante o período de 01/01/1979 (ano do primeiro documento acostado aos autos) a 30/06/1986 (quando iniciou o labor urbano).

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 14/04/2016 (fl. 50 do arquivo 2).

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se

homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, o tempo de serviço do autor:

Tempo de serviço

Por fim, somando-se o período de atividade rural ora declarado (01/01/1979 a 30/06/1986) aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente pelo INSS (arquivo 2, fl. 50), verifica-se que a parte demandante não possuía tempo suficiente na DER (14/04/2016 – fl. 50 do arquivo 2) para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que contava com 30 anos 11 meses e 13 dias de tempo de serviço. Assim, o autor faz jus ao provimento meramente declaratório.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito:

Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícola, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE e DECLARO RECONHECIDO como tempo de labor rural do autor, EDILSON DOS SANTOS, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), o período entre 01/01/1979 a 30/06/1986 (07 anos e 06 meses), e determino ao INSS que o compute como tal, ressaltando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, após, dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004640-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328011878
AUTOR: JOSE MAURICIO DE CRISTOFANO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos embargos pela parte autora, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 17/06/2019, embargos protocolados em 24/06/2019, portanto tempestivos.

A parte autora aduz em suas razões recursais omissão no decisum embargado, ao argumento de que o julgador não apreciou o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com retificação da DIB. Pugnou, ao final, pelo recebimento dos embargos ao fim de ser sanada a omissão aduzida com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, porquanto a fundamentação nela lançada foi nítida acerca do entendimento desse julgador sobre o presente caso, revelando-se, em verdade, os presentes embargos, nos moldes em que propostos, natureza evidentemente infringente, objetivando a parte autora, de fato, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Outrossim, o dia em que o autor atingiu o tempo de contribuição de 35 anos, qual seja, 28/02/2019, é posterior a distribuição e citação do presente feito, quando já havia ocorrido a estabilização da demanda e formada a relação processual triangular, não sendo possível ao magistrado apreciar situação jurídica que ocorreu após a citação.

Outrossim, a apreciação do pedido de contagem do tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação implica o acolhimento da tese da reafirmação da DER, que se encontra pendente de julgamento pelo STJ nos Recursos Especiais repetitivos 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069.

Destarte, tenho pela ausência da omissão apontada, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005009-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328011881
AUTOR: DEVANIR APARECIDO PEREIRA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos embargos pela parte autora, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 18/06/2019, embargos protocolados em 27/06/2019, portanto tempestivos, considerando que não houve expediente forense em 20/06/2019 e 21/06/2019.

A parte autora aduz em suas razões recursais obscuridade e omissão no decisum embargado, ao argumento de que o julgador não apreciou o pedido de conversão do período de atividade comum em especial, e, ainda, não oportunizou ao requerente a manifestação sobre a contestação e a produção probatória essencial para o deslinde da presente demanda. Pugnou, ao final, pelo recebimento dos embargos ao fim de ser sanada a omissão aduzida, bem como que o INSS seja condenado em má-fé.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, porquanto a fundamentação nela lançada foi nítida acerca do entendimento desse julgador sobre o presente caso, revelando-se, em verdade, os presentes embargos, nos moldes em que propostos, natureza evidentemente infringente, objetivando a parte autora, de fato, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

No tocante ao primeiro ponto alegado nos embargos, de que não foi apreciado o pedido de conversão do período de atividade comum em especial, a sentença em sua folha 5, último parágrafo, foi cristalina ao afirmar que adota o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 é possível a conversão do período de atividade comum em especial. Logo, no presente caso, tendo a DER sido efetivada em 07/04/2017 não é possível este reconhecimento.

Quanto ao segundo ponto, também não assiste razão ao autor no tocante ao prazo ao demandante para se manifestar sobre a contestação, visto que nos Juizados Especiais não existe esta fase processual, de modo que este juízo procedeu de maneira legal, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa.

Destarte, tenho pela ausência da contradição ou omissão apontadas, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Também não restou demonstrada a litigância de má-fé por parte do INSS, pois não entendo como presente qualquer atitude temerária por parte da autarquia-ré.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328012500
AUTOR: ADAUTO CICERO APOLINARIO DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando corrigir erro material da sentença proferida, foram interpostos estes embargos pela parte ré (INSS), nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A sentença exarada foi registrada em 30/07/2019, e estes embargos foram protocolados na mesma data pelo INSS, portanto tempestivos.

A Autarquia-ré apresentou estes embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos e corrigidos o erro material, consistente no ano do último labor da autora, que na parte do dispositivo da sentença foi lançado erroneamente.

Analisando a sentença embargada (anexo nº 21), observo que, de fato, houve erro quando da informação do período de tempo de serviço rural (segurado especial) então reconhecido em favor da autora.

Conforme fundamentação, o período de atividade rural ora reconhecido corresponde ao período de 11/08/1982 a 24/02/1988, contudo, da parte dispositiva da sentença constou, indevidamente, o período de 11/08/1982 a 24/02/1982.

Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para suprir o erro material da sentença, para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

“Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural (segurado especial) laborado pela autora no período de 11/08/1982 a 24/02/1988.

(...)”

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001246-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012420
AUTOR: ARMANDO POLAQUINI NETO (SP422931 - ANGELA TENÓRIO FAGUNDES, SP293776 - ANDERSON GYORFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5002637-44.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012159
AUTOR: ANA PAULA MOURA FAGUNDES (SP405489 - MAISA SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como pedido de desistência.

Esclarece a parte autora a distribuição equivocada do presente feito e sua posterior redistribuição a esse Juízo, quando já havia a autora distribuído ação idêntica, que encontra-se com perícia agendada. Pugna a parte autora pela extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001394-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012419
AUTOR: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI TAGIMA (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação, uma vez que obteve administrativamente o restabelecimento do benefício.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Na verdade, no presente casos, estimo diante da perda superveniente do objeto da demanda.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV cc VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001609-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012433
AUTOR: OSVALDO CONCEICAO DA SILVA (SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Observe ainda que a assinatura apostada na procuração e na declaração de hipossuficiência diverge daquela constante da cópia do RG juntada, não sendo esclarecida a divergência, o que impossibilita, de plano, a verificação de sua autenticidade.

Ainda, deixou de apresentar o comprovante do indeferimento administrativo/pedido de prorrogação do benefício pleiteado nesta ação. Assim, não ficou demonstrada, no caso, a existência de uma pretensão resistida e a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional para obtê-la, sendo, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo e o interesse de agir, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001588-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012434
AUTOR: SONIA REGINA DIAS LOURENCO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu, na integralidade, as providências que lhe cabiam para regularização do feito, nos termos da informação de irregularidade, pois deixou de apresentar os documentos pessoais (CPF e/ou RG) da parte autora, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sendo estes documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação e o julgamento do mérito, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV cc artigo 321, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001629-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012407
AUTOR: AFONSO DOS SANTOS FILHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada, deixando, também, de anexar as cópias da petição inicial, laudo pericial, da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, do processo indicado no Termo de Prevenção. Além disso, não especificou a patologia que embasa seu pedido e não juntou todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou agravamento.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às

hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc 321, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001425-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011856
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BLASQUE MOREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu, na integralidade, as providências que lhe cabiam para regularização do feito, nos termos da informação de irregularidade lançada (doc. 09), pois deixou de apresentar procuração, com data inferior a um ano, sendo este documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Acrescento que a parte pode demandar sem a presença de procurador, perante o Juizado Especial Federal, conforme expressa autorização da lei de regência. Entretanto, quando opta por ser representado por advogado, a regularidade processual deve ser promovida, de forma a restar indene de dúvidas que sua vontade está sendo respeitada.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de impedir o processamento da ação e o julgamento do mérito, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

5002514-46.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012432
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (PR071827 - LUCIANA CANAVER DE LIMA, PR078817 - SILVIO FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, nos termos da informação de irregularidade, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como procuração e declaração de pobreza atuais, sendo estes, com exceção do último, documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC.

Também deixou de juntar cópias do processo apontado e prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).
PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV cc 321, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001045-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012166
AUTOR: OTAVIANO BATISTA DE NOVAES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por OTAVIANO BATISTA DE NOVAES em face do INSS, para

fins de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 24/05/2017 – NB/31 534.871.722-0 (doc.2, fls. 16), alegando doenças ortopédicas e renais.

Instada a aditar a inicial para fins de análise da prevenção apontada em relação ao processo nº 0003963-29.2017.4.03.6328, que tramitou perante esse mesmo juízo, distribuída em 01/08/2017, a parte autora limitou-se a juntar as cópias dos processos anteriores e ratificou o pedido (doc. 14), insistindo no pedido de restabelecimento do benefício NB/31 534.871.722-0, pedido já submetido à apreciação do Poder Judiciário e rechaçado por esse último e já com trânsito em julgado em 23/11/2018.

Havendo agravamento da sua situação física (em relação ao pedido administrativo anterior já julgado improcedente) e a instalação de nova moléstia (após o pedido administrativo referido), deve a autora embasar o seu pedido em novo requerimento administrativo e comprovar os requisitos legais para o gozo de benefício previdenciário.

Não há, no julgamento da presente demanda, a possibilidade de ser modificada matéria definitivamente julgada através do processo nº 0003963-29.2017.4.03.6328 (doc. 16).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, V e VI, todos do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de demonstração de interesse de agir e ocorrência da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, V e VI, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001142-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012435
AUTOR: SUELI DA SILVA CORREIA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, nos termos da informação de irregularidade, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Também deixou de juntar cópias do processo apontado e prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).
PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc art. 321, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002105-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012354

AUTOR: JACILDE PEREIRA MOTTA (SP 165559 - EVDOKIE WEHBE, SP 374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00006131220114036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre e las eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002086-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012101

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA (SP 374853 - THIAGO NUNES MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00092424320094036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Além disso, deverá emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo perante o INSS, contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- b) apresentando comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001978-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012277
AUTOR: LUCIANO DE PAULA RODRIGUES (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.40) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) e em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Int.

0003191-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012119
AUTOR: BERNADETE MARIA GONÇALVES RAFAEL (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP229058 - DENIS ATANAZIO, SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

0003940-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012118
AUTOR: PEDRO LOURENCO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000360-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012120
AUTOR: SAMUEL BATISTA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP387521 - BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

0000023-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012122
AUTOR: RICARDO FUKUSHIMA NABETA (SP399554 - THAINÁ MAYUMI CARDUCCI NABETA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000080-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012121
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA COSTA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP387521 - BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

0002075-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012089
AUTOR: VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00005854420114036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, nº 00015747120174036328 e nº 00006269520184036328, deste Juizado).

Noto que a parte autora mencionou apenas as duas primeiras ações em sua inicial, juntando as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Contudo, deverá a parte autora explicar, também, em que a presente ação difere da de nº 00006269520184036328, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Deverá a parte autora esclarecer, ainda, porque ingressou com uma nova demanda, visto que no processo anterior o pedido da parte autora foi julgado improcedente, em razão da existência de coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) nº 00006269520184036328, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001046-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011944
AUTOR: RENATO BERNARDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (arquivos 77/78), excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto

determinado nestes autos (arquivo 69).

No silêncio, ou reiterado o pedido de prazo, aguarde-se em arquivo, como determinado (arquivo 74).

Int.

0001420-27.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012094

AUTOR: LILIAN REGINA DIAS (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição anexada em 11.06.2019: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela ré (arquivos 59/60).

Havendo concordância, ou, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000415-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012207

AUTOR: RAQUEL MARIANO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 55) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido, atentando para a renúncia à eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000705-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012180

AUTOR: PAULO CORREAS DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 40 - Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do despacho proferido em 20.05.2019 (arquivo 35).

Ônus da juntada da documentação e esclarecimentos imputáveis à parte autora, lembrando que a determinação data de 20.05.2019. Ofensa ao art. 4º do CPC/15. Necessidade de acostamento da documentação, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob a pena já cominada (extinção do feito sem resolução do mérito), para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado, lembrando que pode, por ora, indicar parente próximo para representá-lo exclusivamente neste processo, acompanhada da respectiva procuração, para que o feito tenha regular trâmite.

Intime-se.

0001751-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012185

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA FERNANDES (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 04.07.2019: Com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, nomeio como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente para representá-lo neste processo, o(a) Sr.(a) Rosilene Teixeira Fernandes Bueno (irmã), frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art. 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Providencie a Secretaria a anotação no Sisjef.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, na pessoa de seu curador ora nomeado.

Dos documentos médicos anexados aos autos (arquivo 38), dê-se vista ao MPF e ao INSS, como determinado.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. À luz dos artigos 2º, § 4º e 3º, da Lei n.º 13.463/2017, fica a parte autora intimada de que os recursos financeiros referentes às RPV's cujos valores não haviam sido levantados e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial foram estornados, conforme informação anexada aos autos. O credor fica intimado também para, que rendo, requerer a expedição de novo ofício requisitório no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa definitiva, onde aguardará eventual requerimento de expedição de ofício requisitório, que poderá ser formulado até que ocorra a prescrição do crédito. Int.

0000720-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012114
AUTOR: IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001731-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012110
AUTOR: JOSE MARIA LEITE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012115
AUTOR: SERGIO APARECIDO RIBAS (SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI, SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012112
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012116
AUTOR: DALETE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012111
AUTOR: BENIVALDO GONCALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003003-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012107
AUTOR: SILVERIO PIOVESANA FILHO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001114-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012113
AUTOR: ELIZABETE MARIA FERREIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003779-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012106
AUTOR: JOSEZITO FLORENCIO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001837-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012108
AUTOR: SIDEMAR ALVES DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012109
AUTOR: CICERO FERREIRA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003763-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012268
AUTOR: NELI APARECIDA RODRIGUES (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.48) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002830-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012035
AUTOR: JOVANE ABREU FERNANDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício encaminhado à APSDJ (arquivo 19). Cumpra-se com premência, requisitando o envio de procedimento administrativo com a maior brevidade possível.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) documento(s) anexado(s) aos autos (arquivo 27). Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0001986-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012181
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DIAS (SP261725 - MARIANA PRETELE PRETEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a revisão e pagamento das diferenças devidas a título de PASEP.

É o breve relato.

Citem-se os réus para, querendo, CONTESTAR o feito, com observância dos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000055-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012183
AUTOR: CLAUDECIR SEVERINO DE SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26.06.2019: Indica a parte autora como seu representante nestes autos, o Sr. Anderson Baptista, informando ser seu sobrinho. Assim, por ora, cumpra a parte autora integral e adequadamente a r. decisão proferida em 21.05.2018 (arquivo 42), apresentando documento que comprove o vínculo familiar informado. Prazo: 10 (dez) dias.

Se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

Regularizada a representação processual do autor, conclusos para sentença.

Int.

0002227-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012202
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 77) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000051-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012295
AUTOR: NAIR GREGO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 04.07.2019: Defiro o pedido. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em 21.02.2019 (arquivo 32).

Cumpra-se com premência.

Int.

0002043-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012255
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE PAZ SANTOS CAMARGO (SP396078 - THIAGO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária, sob pena de extinção.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000392-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012280
AUTOR: DIONETI FERREIRA SEVERINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/06/2019 (arquivo 57): Requer o i. advogado da parte autora as expedições das competentes requisições de pequeno valor, com observância do destaque dos honorários advocatícios contratados, qual seja: 40% (quarenta por cento) dos valores atrasados.

Para tanto, faz juntar aos autos o respectivo contrato de honorários advocatícios (arquivo 58).

É de se observar que a tabela de honorários advocatícios publicada pela OAB/SP, aos 25.09.2017, em seu item 17, que os serviços nela não contemplados deverão ser cobrados com equidade e moderação, observando-se inclusive critérios tais como a complexidade e a dificuldade das questões versadas, o trabalho e o tempo necessários, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional.

Disso tudo, tenho, com o devido respeito à atuação do advogado requerente, que o destaque sobre os valores devidos à parte autora, em monta de 40% se mostra excessivo, considerando inclusive ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que faz, ao menos em tese, pressupor a sua hipossuficiência.

Tudo isso posto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em 40%, limitando-os, portanto, a 30% (trinta por cento) sobre o total dos valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, sem prejuízo do recebimento dos honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as requisições de pagamento, da forma determinada.

Int.

0001376-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011875
AUTOR: LUZIA DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

De início, verifico que a curadora em caráter definitivo da parte autor, regularmente nomeada pelo Juízo Cível (arquivo nº 02, fl. 33), também atua como sua procuradora nestes autos, deixando de acostar à inicial o instrumento de procuração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, de outro giro, a prioridade de tramitação no feito, por não restar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 1.048, I e II, do CPC, já que a autora não conta idade igual ou superior a 60 anos, o procedimento não é regulado pela Lei nº 8.069/90 e a doença alegada não está enumerada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Recebo a petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 11/12) como emenda à petição inicial.

Todavia, analisando os autos, verifico que a parte autora deixou de concluir o seu requerimento de benefício assistencial perante a autarquia previdenciária em virtude da não realização das perícias médica e social, conforme se verifica pelos documentos anexados (arquivo nº 2, fls. 45/51 e nº 13).

Verifico, inclusive, que a autarquia previdenciária determinou à autora apresentar no prazo de 30 (trinta) dias atestado médico com CID informando a impossibilidade de locomoção para realização das avaliações em seu domicílio (arquivo nº 2, fl. 45). Após a manifestação da autora, com apresentação de atestado médico, não houve enquadramento nos motivos que autorizam a realização de perícias com restrição ao leito (arquivo nº 2, fls. 46/49). A representante legal da autora foi comunicada do não deferimento da perícia domiciliar, tendo a mesma informado não ser possível o comparecimento da autora para as avaliações (fl. 49). Conforme comunicação encaminhada, o benefício requerido foi indeferido pelo não comparecimento na Avaliação Médica e Social (fls. 50/51).

Diante do ocorrido, tenho que a parte autora não demonstrou seu interesse de agir com a presente demanda, tendo deixado de cumprir as exigências determinadas para análise do requerimento formulado.

É necessário comprovar que promoveu todo o necessário para análise administrativa do pedido, o que poderá possibilitar a completa análise da pretensão da parte, só assim restando demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação,

por falta de interesse processual.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprove o seu interesse de agir com a presente demanda, apresentando indeferimento administrativo perante o INSS, contendo o número do benefício (NB) e a data de entrada do requerimento administrativo (DER), com apresentação dos documentos e requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

No mesmo prazo, e sem prejuízo do acima determinado, deverá a parte autora apresentar documentos médicos aptos a demonstrar o impedimento de seu deslocamento até a sede deste Juízo para realização de eventual perícia médica.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000058-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012297
AUTOR: VALDOMIRO ROSA DO PRADO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 35) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003549-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012272
AUTOR: LOURDES SILVA TAKEUTI (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.44) e da inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001199-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012087
AUTOR: MARCOS ROGERIO STANGARLIN (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP405947 - ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos nº 19/20: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) pela autarquia requerida em contestação e documento anexo, inclusive quanto à carta de exigências emitida, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Após, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia completa do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, informando os protocolos de requerimento constantes da inicial (doc. 2, fls. 19/20) e a decisão administrativa proferida.

Int.

0003444-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012300
AUTOR: VALDIR SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 34/35: Ante a concordância da parte autora e da inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 32).

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica RIBEIRO DARCE SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Deste modo, muito embora tenha sido passada a procuração para a advogada pessoa física, bem assim lavrado contrato de honorários com RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fato é que, houve alteração e transformação de tal sociedade em Sociedade Individual de Advocacia, alterando-se a razão social para RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (arquivo 35). Sendo assim, defiro o destaque da forma requerida.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000042-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012098
AUTOR: ELOI FONSECA (SP390179 - FAGNER JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 04.07.2019: Tendo em vista o decurso de mais de 90 dias, desde a data do requerimento da parte ré, solicitando prazo para cumprimento do julgado (arquivo 28), ainda não comprovado nestes autos, defiro o pedido apresentado pela parte autora.

Promova a ré o cumprimento imediato da tutela concedida nestes autos, deixando de proceder à retenção do imposto de renda na fonte do autor e de exigir o pagamento de imposto de renda nas declarações anuais, já a partir do exercício de 2018, ano calendário 2019. Deverá, ainda, realizar e apresentar o cálculo das diferenças devidas em repetição, tudo como determinado na sentença prolatada nestes autos, já transitada em julgado.

Cumpra-se o ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumprido e comprovado, venham-me os autos conclusos para deliberações em termos de prosseguimento.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

0001521-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012199
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAZ (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME, SP262457 - RENATO BOSSO GONÇALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a concordância da parte autora (doc. 77) e do INSS (doc. 74), homologo o cálculo apresentado pela contadoria.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001369-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012264
AUTOR: GIORDANA DA SILVA CAETANO (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 70) e da inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003212-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012132
AUTOR: DAVID ANTONIO BEZERRA PENEDO (SP291726 - ADRIANO CARLOS RAVAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (-
MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA)

Arquivos 23 e 25: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0001049-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011907
AUTOR: MARCOS VIEIRA DA SILVA (SP349713 - MERCIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS BARRETTO, SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, em face do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCIE/MS) e DENASUS, por meio da qual pleiteia que sejam prestadas informações pertinentes ao Programa Farmácia Popular, de acordo com a Lei nº 12.527, invocando seu direito de acesso às informações públicas.

Narra que, no ano de 2017, renovou contrato de parceria com o Programa Farmácia Popular, havendo uma conta para recebimento dos valores em relação às vendas dos medicamentos. Notou que a partir de agosto não houve mais os pagamentos referentes às vendas dos medicamentos. Após contato com o departamento administrativo, o autor foi informado de que houve uma denúncia, com instalação de auditoria para apurar os fatos.

Relata que aguardou por meses uma resposta do setor responsável pelo Programa de Farmácia Popular, não obtendo um retorno a respeito do ocorrido. Conta, ainda, que foram encerradas as atividades de seu estabelecimento comercial, mas até o momento não recebeu as informações sobre a interrupção dos pagamentos (valores bloqueados) e demais informações acerca da alegada denúncia.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documentos (arquivos nº 12/13) como emenda à inicial.

Todavia, em análise aos fatos relatados, reputo necessário que a parte autora promova a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), nos seguintes termos:

- a) esclarecendo a parte requerida indicada "DENASUS", bem assim indicando a pessoa jurídica de direito pública que representa os órgãos administrativos responsáveis pelas informações, regularizando o polo passivo da demanda;
- b) comprovando documentalmente que houve o pedido escrito de informações e a correspondente negativa administrativa acerca das informações requeridas, como também a recusa em efetuar os pagamentos, que alega serem devidos, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- c) apresentando a documentação necessária, para provar suas alegações, atinentes ao contrato de parceria com o Programa da Farmácia Popular do Governo Federal;
- d) ante a apresentação de comprovante de endereço em nome de seu genitor, apresentando declaração assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel sobre a sua efetiva residência naquele local; e
- e) esclarecendo a competência deste Juizado, em face das limitações previstas no artigo 3] da lei nº 10.259/01.

Observo que cabe à parte autora formular sua petição inicial descrevendo corretamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, sempre comprovando desde logo por meio dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, NCPC).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a completa emenda da petição inicial, nos termos acima determinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para regularização do polo passivo da demanda.

Int.

0005299-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012332
AUTOR: NATAN OLIVEIRA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) URIEL YAGO DE SOUZA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) NATAN OLIVEIRA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) URIEL YAGO DE SOUZA SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determinada em 23.05.2019 a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, apresenta novamente a parte autora (arquivo 92) os mesmos documentos anexados em 25.09.2018 (arquivo 84), que são inapropriados para comprovação do período de prisão do segurado instituidor.

Deste modo, cumpra a parte autora adequadamente a determinação contida nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Se em termos, oficie-se ao INSS e encaminhem-se os autos à Contadoria, como determinado.

No silêncio ou cumprido de forma incorreta, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

0002054-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012148
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteou benefício por incapacidade acidentário, perante a Justiça Estadual. Realizado exame pericial perante aquele Juízo, o perito afirmou que a doença que acomete o autor não tem nexos causais com a atividade laborativa desenvolvida. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise à prefacial, reputo necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, esclarecendo os fatos, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, adequando a ação para prosseguimento do feito perante este Juízo, haja vista que a petição inicial apresentada fundamentou-se no pedido de concessão/reativação de benefício acidentário.

Deverá, ainda, especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo comprovar, nestes autos, quais patologias foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, necessitando que sejam submetidas ao ente autárquico, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, nos termos acima determinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

0002133-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012367
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00026789820174036328, deste Juizado e nº 00069571420084036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00006458020124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;

- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003720-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012225
AUTOR: NEUCI DUARTE LEITE (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A I. Perita do Juízo Dra. Gisele Alessandra da Silva Bicas, após avaliação pericial da parte autora, informou no laudo emitido nos autos (arquivo 14) que as doenças ortopédicas que lhe acometem não a impedem de exercer atividade laborativa.

Entretanto, verifico que a Expert deixou de avaliar as enfermidades psiquiátricas citadas pela demandante na exordial, deixando também, de informar se referidas doenças causam à autora algum tipo de incapacidade laborativa.

Por essa razão, determino a intimação da I. Perita Judicial para que, no prazo de 10 dias, esclareça, de forma fundamentada, se as citadas doenças psiquiátricas das quais padece a demandante, resultam em incapacidade laborativa a lhe impedir de exercer o seu labor habitual, e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade decorrente dessa patologia (temporária ou permanente, total ou parcial), fixando, em caso de incapacidade temporária, o prazo necessário à recuperação/reavaliação da parte. Ainda, deverá a I. Perita esclarecer se a medicação de que faz uso reiterado a parte autora, causa-lhe efeitos indesejáveis a ponto de retirar a capacidade ao trabalho.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002561-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012065
AUTOR: MIKAEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a concordância do INSS (arquivo 76), homologo o cálculo apresentado pela parte autora (arquivos 73/74).

Em prosseguimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0004674-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012175
AUTOR: JONATAS FEITOZA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia verificada nos autos, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 16.04.2019.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, como determinado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0002096-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012352
AUTOR: ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00041390820174036328, deste Juizado e nº 00050075220174036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre e las eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00006458020124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003355-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012195
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARIOTO DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora e do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000352-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012208
AUTOR: PAMELA CRISTINA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo valores a receber a título de atrasados, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012179
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 06.06.2019: Requerimento prejudicado.

Petição da parte autora anexada em 15.07.2019: Com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, nomeio como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente para representá-lo neste processo, o(a) Sr.(a) Adelita Maria de Souza, CPF nº 625.932.345-04 (genitora), frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art. 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Providencie a Secretaria a anotação no Sisjef.

No mais, a fim de que seja regularizada a representação processual, apresente a parte autora novo instrumento de procuração por instrumento público, uma vez que a curadora do autor é pessoa não alfabetizada. Prazo: 10 (dez) dias. Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à curadora aqui nomeada, comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos.

Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC).

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela (arquivos 35/36).

Int.

0000805-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012450
AUTOR: GILSON APARECIDO DE ALCANTARA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos desde a prolação da sentença em janeiro/2017 (arquivo 23), já transitada em julgado (arquivo 26), observa-se que o pedido da parte autora foi julgado procedente, condenando a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10/08/2015, o qual somente poderia ser cessado após a realização de nova perícia médica na via administrativa, após o prazo de 01 (um) ano fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (arquivo 23).

Ocorre que, desde aquela data, vem o INSS descumprindo tal determinação, promovendo a cessação do benefício sem realização de nova perícia.

Só recentemente, em 08.05.2019, comunica o agendamento de avaliação pericial para o dia 06/09/2019 às 08:00hs (arquivo 93).

Diante de todo o exposto, e, tendo em vista que o benefício não poderia ter sido cessado antes da realização da nova perícia, conclui-se, diante dos extratos anexados aos autos (arquivos 98/99), que muito embora o benefício esteja ativo, alguns períodos não foram adequadamente pagos na esfera administrativa.

Do documento anexado pela Secretaria (arquivo 99), extrai-se que existiram duas lacunas no pagamento, quais sejam: de 31.05.2017 à 31.07.2017, que já foi devidamente paga por complemento positivo (fl. 04, arquivo 99), e, de 23.08.2018 à 30.04.2019, que ainda não foi quitada pelo INSS.

Assim, defiro em parte o pedido do autor (arquivo 96) e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, devendo proceder ao pagamento, via complemento positivo, do período referente a 23.08.2018 à 30.04.2019.

Deverá a autarquia cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se com premência.

Int

0005019-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012286
AUTOR: JULIA ROCHA PASTORIM (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) HENRIQUE PASTORIM JUNIOR (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) JULIA ROCHA PASTORIM (SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 85 e 92) e do INSS (87), homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos

cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002440-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012276

AUTOR: IVONE RIBEIRO JEREMIAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 52) e da inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003734-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012269

AUTOR: VANESSA DA SILVA DIAS (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) WILLIAMS DA SILVA DIAS (SP167522 -

EVANIA VOLTARELLI) SAMUEL DA SILVA DIAS (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) WILLIAMS DA SILVA DIAS (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 79/82) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001665-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012408

AUTOR: CARLOS ROBERTO RUIZ (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos, novamente.

Int. .

0003568-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012271

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (FALECIDO) (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) MARIA VIEIRA DAMASCENO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.88) e da inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Deste modo, muito embora tenha sido passada a procuração para a advogada pessoa física, bem assim lavrado contrato de honorários com RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arq. 89), fato é que, houve alteração e transformação de tal sociedade em Sociedade Individual de Advocacia, alterando-se a razão social para RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (arquivo 89). Sendo assim, defiro o destaque da forma requerida.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001947-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012235
AUTOR: ADEMIR DA SILVA (SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.998.443-0), com o reconhecimento de atividade especial e sem a incidência do fator previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002070-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012193
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido, atentando para a renúncia do valor excedente.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0002099-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012353
AUTOR: EUNISIO PEREIRA DA SILVA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00090083220074036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição de proposta de acordo do(s) processo(s) epigrafado(s), tendo em vista que as demais cópias necessárias já foram anexadas pela parte autora;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004581-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012262
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 55: Ante a inércia do INSS, e a concordância da autora, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 48).
Considerando que a i. advogada da parte autora pede que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da pessoa jurídica HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mas não apresenta ato constitutivo da referida pessoa jurídica, nem cessão de crédito pelo(s) advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados, expeça-se a referida requisição em nome da principal advogada constituída, no caso, a Dra. Heloisa Cremonesi.
Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001933-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012256
AUTOR: HELIO PAULO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteou benefício por incapacidade acidentário, perante a Justiça Estadual. Realizado exame pericial perante aquele Juízo, o perito afirmou que as doenças que acometem o autor não estão relacionadas com o trabalho. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise à prefacial, reputo necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, esclarecendo os fatos, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, adequando a ação para prosseguimento do feito perante este Juízo, haja vista que a petição inicial apresentada fundamentou-se no pedido de concessão/reactivação de benefício acidentário.

Deverá, ainda, especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo comprovar, nestes autos, quais patologias foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, necessitando que sejam submetidas ao ente autárquico, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, nos termos acima determinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Intime-se.

0000449-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012439
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES CHALUB (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012438
AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003813-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012437
AUTOR: ELIZEU GERALDO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002052-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012192
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVEIRA (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP365256 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 00073652920134036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001943-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012184
AUTOR: PITAGORAS RAMIRES DA SILVA (SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a progressão funcional.

É o breve relato.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a remuneração salarial da parte autora, conforme se pode ver pelos extratos juntados aos autos.

Cite-se o INSS, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001239-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012079
AUTOR: JOAO SANTANA JUNIOR (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Recebo a petição e documentos (arquivos nº 14/15) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito à produção de provas, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Thiago Carreira Silva, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, no dia 09/09/2019, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 03/09/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico-pericial munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0002627-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012292
AUTOR: APARECIDO RAMOS DO PRADO (SP304387 - JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS, SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada em 16.08.2019 (arquivo 61), o INSS cumpriu de forma integral e adequada os termos do v. acórdão proferido nestes autos (arquivo 37).

Nessa linha, nada a deferir quanto ao pedido apresentado pela parte autora em 03.07.2019.

Após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova determinação.

0002095-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012258
AUTOR: SIMONE DA CRUZ BARRETO (SP295992 - FABIO SERENCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00063095520144036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados

(exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);

d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001465-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012205
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA PEREIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a concordância do INSS (120) e da parte autora (125), homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, e antes da expedição do RPV.

Com a apresentação do contrato de honorários, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

0000596-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012279
AUTOR: VALDINEI ROZAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.49) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002096-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012348
AUTOR: NEUZA RAMOS CANDIDO (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a divergência entre as partes quanto às contas de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculos.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se.

0004597-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012267
AUTOR: VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 60) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001890-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012238
AUTOR: ISABEL CRISTINA HORTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de aposentadoria.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com mesmo pedido (nº 00033654120184036328, deste Juizado e nº 00121894120074036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre e las eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001666-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012410
AUTOR: MAURICIO FEITOZA DE LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 11: Considerando o tempo decorrido desde a publicação do despacho retro, concedo o prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial (arquivo 08).

Int.

0002916-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012206
AUTOR: ELMO EDER CHES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 48) e do INSS (doc. 47), homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003296-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012273
AUTOR: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.67) e inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002032-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012126
AUTOR: MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00111582020064036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002848-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012274
AUTOR: EDNA VIEIRA LOPES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 64) e da inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002082-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012096
AUTOR: LUCIANO VIEIRA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ, SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00008722820174036328 e nº 00002527920184036328, deste Juizado e nº 00054200720134036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.).

Noto que a parte autora mencionou apenas a primeira ação em sua inicial, juntando cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Contudo, deverá a parte autora explicar, também, em que a presente ação difere das demais ações apontadas no Termo de Prevenção (nº 00002527920184036328 e nº 00054200720134036112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primeiro, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002664-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012275
AUTOR: DIVINA DIAS BERNARDO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.44) e da inércia do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002049-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012253
AUTOR: ADAO CHAGAS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em

Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, apontada no termo de prevenção (arquivo nº 05), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0001945-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012186

AUTOR: GEISA OLIVEIRA CORSALETTI FACHOLI (SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0002483-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012441

AUTOR: ALMIR LUCIO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 05.06.2019: Do que colho do sistema Hiscreweb, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 109), mais uma vez o INSS deixou de cumprir de forma integral os termos da decisão proferida em 24.05.2019.

Assim, defiro o pedido do autor e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê integral cumprimento ao quanto determinado nestes autos, efetuando o pagamento na via administrativa, do período compreendido entre 01.04.2017 à 30.06.2018, mediante complemento positivo, que representa o tempo em que a parte autora teve seu benefício cessado de forma irregular e que ainda não foi pago.

Deverá a autarquia cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já cominada (aplicação de multa diária - art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

0002186-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012196

AUTOR: JANE HILARIA BISCOOLA OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça a Secretária a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o(a) de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no(a) despacho/decisão proferido(a), sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º). Apresentado laudo complementar, intime-m-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000592-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012221
AUTOR: MARCILIO FABRICIO LEAL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012218
AUTOR: JOAO APARECIDO GARDIOLI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000350-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012201
AUTOR: MARCELO PERES CANGUSSU (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 24 - Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do despacho proferido em 22.04.2019 (arquivo 19).

Ônus da juntada da documentação e esclarecimentos imputáveis à parte autora.

Necessidade de acostamento da documentação, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a vinda da documentação e esclarecimentos, ciência à parte contrária, e após conclusos para sentença.

Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido em 24.04.2019.

Int.

0001770-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012278
AUTOR: CLAIR SAPIA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.43) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002117-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012358
AUTOR: ALINE CRISTINA CATIJA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00009517520154036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000934-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012347
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VENTURA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 04/07/2019: o documento acostado pela Secretaria do Juízo no arquivo 64 demonstra que já ocorreu o pagamento administrativo das competências a partir de 01/07/2018 até 31/07/2019, restando prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS para cumprimento de obrigação.

No mais, ante a expressa concordância da parte autora com a conta apresentada pelo réu, homologo os cálculos de liquidação constantes do arquivo 59, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 123.443,61, atualizados para 06/2019.

Uma vez que a parte autora declarou não haver valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Ofício Requisitório em seu favor. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se.

0002078-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012417
AUTOR: GELASIO SANCHEZ (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00116833120084036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001607-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012299
AUTOR: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS protocolada em 12/08/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a autarquia previdenciária a determinação de juntada aos autos do memorial de cálculos de liquidação do feito n.º 0004414-59.2014.4.03.6328.

Intimem-se.

0002022-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012139
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;
- c) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- d) apresentando prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo perante o INSS, contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- e) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 00090755520114036112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafa(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0001089-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012156
AUTOR: EDUARDO BISPO RAMOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do laudo pericial acostado ao feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de prontuário médico referente a eventual internação hospitalar do segurado EDUARDO BISPO RAMOS, a fim de promover o esclarecimento do laudo pericial constante do arquivo 18.

Juntados os documentos, intime-se o i. perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda de forma objetiva o quesito 14 do Juízo, indispensável ao deslinde do mérito.

Sem prejuízo, em razão do falecimento noticiado nos autos (arquivo 19), promova a parte autora a adequação do pólo ativo da ação, mediante a habilitação dos sucessores do segurado supra mencionado no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando, se o caso, a documentação pertinente no trato de eventual concessão de

benefício de pensão por morte (art 112 Lei 8.213/91).
Intime-se.

0004707-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012203
AUTOR: MARINALVA MARIA DA CONCEICAO (SP 193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc.94) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002179-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012373
AUTOR: NATALINA PEREIRA COELHO (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP 321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteou o restabelecimento de benefício por incapacidade acidentário, perante a Justiça Estadual. Realizado exame pericial perante aquele Juízo, o perito afirmou que a doença que acomete a autora não está relacionada com a atividade laboral exercida. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise à prefacial, reputo necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, esclarecendo os fatos, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, adequando a ação para prosseguimento do feito perante este Juízo, haja vista que a petição inicial apresentada fundamentou-se no pedido de concessão/reativação de benefício acidentário.

Deverá, ainda, especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo comprovar, nestes autos, quais patologias foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, necessitando que sejam submetidas ao ente autárquico, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda.

Por fim, quando da redistribuição, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00054256320124036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, nos termos acima determinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

0004716-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012204
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES SOUZA REZENDE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da deprecata expedida em 19.11.2018.

Assim que devolvida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sobreste-se o feito, como determinado em 10.06.2019.

Int.

0002178-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012369
AUTOR: RENATA PAULA CATANANTE CARAVINA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteou o restabelecimento de benefício por incapacidade acidentário, perante a Justiça Estadual. Realizado exame pericial perante aquele Juízo, o perito disse não poder afirmar com certeza, haver nexos entre os sintomas relatados com a atividade laboral exclusivamente. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise à prefacial, reputo necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, esclarecendo os fatos, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, adequando a ação para prosseguimento do feito perante este Juízo, haja vista que a petição inicial apresentada fundamentou-se no pedido de concessão/reativação de benefício acidentário.

Deverá, ainda, especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo comprovar, nestes autos, quais patologias foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, necessitando que sejam submetidas ao ente autárquico, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda. Assim, deverá apresentar prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a negativa de concessão do benefício pleiteado nesta ação (espécie 31).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, nos termos acima determinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

0001941-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012162
AUTOR: ADELSON ROCHA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pela autora em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

De início, faz-se necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o pedido da petição inicial, haja vista que pediu a concessão de “aposentadoria especial” (espécie 46), no item “a” do pedido, mas anexou comunicado de indeferimento do INSS, referente ao requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” (espécie 42), conforme se observa às fls. 05/08 do arquivo nº 02. Assim, se o pedido for realmente o de concessão da aposentadoria especial, deverá apresentar o respectivo requerimento administrativo ou “comunicação de decisão”, emitido pelo INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002205-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012222
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo valores a receber a título de atrasados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012293
AUTOR: ANTONIO ACIOLI DE PAES (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 38) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002115-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012361
AUTOR: BENEDITO SOARES DE PAIVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 1000723-37.2018.8.26.0627, da Vara Única do Foro de Teodoro Sampaio - SP).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004943-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012189
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ASSEF FERNANDES (SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA, SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES, SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Petição anexada em 06.08.2019: Defiro a juntada requerida. Providencie a Secretaria a exclusão no sistema Sisjef, dos nomes dos n. advogados renunciantes, incluindo os novos procuradores constituídos pela parte autora (arquivos 47/48).

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0003002-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012124
AUTOR: MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Arquivo 40: Defiro a juntada requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.Int.

0001216-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012182
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora (arquivos 54, 56 e 58): Defiro a juntada de peças relativas à curatela provisória. Cadastre-se o curador no sistema Sisjef.

Todavia, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato por ela outorgado, na pessoa de seu curador, forte no art. 71 do CPC (2015), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim que regularizada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Se tudo em termos, expeça-se ofício requisitório, como determinado.

Int.

0002121-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012362
AUTOR: ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017) e, levando-se em conta que entre a data de cessação (DCB em 02/04/2018) e a propositura desta demanda transcorreram-se mais de seis meses, deverá a parte autora comprovar que formulou um novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Cumpre assentar, ainda, que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa, essencial para justificar o interesse de agir com a presente demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001584-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012176
AUTOR: IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 03.06.2019: Defiro a juntada requerida. Cadastre-se o curador no sistema Sisjef. Todavia, determino que a parte autora cumpra integral e adequadamente o despacho proferido em 24.05.2019, uma vez que a procuração juntada aos autos data de 13/11/2017.

Assim, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), bem assim declaração de hipossuficiência, especificamente após a nomeação de Lourival Ferreira de Brito, como curador provisório em 14.03.2018.

Se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), como determinado.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Por oportuno, abra-se nova vista ao MPF.

Int.

0001835-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012239
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002084-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012099

AUTOR: RAIMUNDO ADRELINO DE SOUZA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00035207820174036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000025-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012305

AUTOR: PAULO BITENCOURT GUANAES (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZACAO DE CREDITOS GESTAO DE COBRANCA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OPEN CREDIT COBRANCA E ASSESSORIA LTDA - ME (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) OPEN CREDIT COBRANCA E ASSESSORIA LTDA - ME (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)

Vistos.

Proferida nos autos sentença com resolução de mérito (evento 38), condenando as empresas-rés a se absterem de promover a cobrança das dívidas relacionadas, bem como a pagarem, solidariamente, R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Ainda, foi concedida antecipação de tutela para que as rés se abstenham de exigir os referidos valores, e para que se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, ou promovam a sua exclusão caso o tenham feito.

Intimadas da sentença, as partes adotaram as seguintes providências:

- a co-requerida Open Credit Cobrança e Assessoria Ltda opôs embargos de declaração (evento 46), acerca do qual se manifestou a parte autora (evento 49). Na sequência, informou que os contratos objetos da ação foram definitivamente baixados e retirados da esteira de cobrança (evento 61);
- a co-requerida Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeira interpôs recurso de sentença (eventos 56 e 57). Na sequência, informou que os contratos objetos da ação foram baixados e, assim, cessadas as cobranças ao autor (eventos 64 e 65);
- a co-requerida Caixa Econômica Federal – CEF informou o cumprimento da tutela concedida, desfazendo a cessão dos contratos (eventos 58 e 59). Ainda,

juntou aos autos planilha de cálculo e guia do comprovante de depósito judicial, requerendo a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do NCPC (eventos 62 e 63).

Ante as manifestações da CEF (eventos 58/59 e 62/63), converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência, e determino a intimação:

- A) da co-requerida Open Credit Cobrança e Assessoria Ltda, para tomar ciência de todo o processado e informar, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o seu interesse na manutenção do processamento dos embargos de declaração por ela opostos, demonstrando, também, eventual interesse residual em recorrer;
- B) da co-requerida Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeira, para tomar ciência de todo o processado e informar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se permanece o seu interesse no processamento do recurso de sentença por ela interposto, demonstrando, também, eventual interesse residual em recorrer;
- C) da parte autora, para tomar ciência das manifestações da CEF (eventos 58/59 e 62/63), bem como se pronunciar sobre elas no prazo comum de 10 (dez) dias.

Com a manifestação das partes, conforme acima determinado, ou com o decurso de prazo in albis, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

0004522-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012346
AUTOR: ANANIAS DANTAS DE MENESES (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 18/06/2019: ante o teor do documento acostado no arquivo 79, oficie-se a APSDJ para que cumpra adequadamente o que foi determinado nos autos, ou seja, para que promova o pagamento administrativo do período de 01/01 a 28/02/2019, via complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Contadoria Judicial a juntada aos autos da memória de cálculo e documentos que o instruem, relativos ao parecer anexado em 07/06/2019, sobre os quais deverão manifestarem-se as partes em 10 (dez) dias.

Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se.

0003507-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012291
AUTOR: TEREZINO FERREIRA DA CONCEICAO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 41) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0006351-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012263
AUTOR: APARECIDA FATIMA FERREIRA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 81) e do INSS (doc. 79), homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003590-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012270
AUTOR: SELMA MARQUISELI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 62) e e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002124-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012363

AUTOR: MARLENE FLAUSINO ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000354-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012381

AUTOR: OLINDA TIMOTEO DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Arquivos 25/26: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002126-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012364

AUTOR: WAGNER FERNANDES (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP365256 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002071-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328012416
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS CREMOLICHE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cessação de descontos em seu benefício de pensão por morte por acidente do trabalho (NB 93/154.769.139-2), com a repetição dos valores descontados, desde o rateio da pensão por morte (NB 93/176.281.600-5), além de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com pedido de tutela antecipada para cessação dos descontos, perante o e. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP (processo distribuído sob nº 0000128-30.2015.8.26.0346).

Narra que, na qualidade de dependente, pleiteou e teve deferido o benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a convivente do segurado instituidor propôs ação nº 0000128-30.2015.8.26.0346, obtendo sentença favorável pelo rateio do benefício a partir 25/07/2014, deferida tutela antecipada (fls. 24/28, arquivo nº 11). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do E. TRF3, verifico que a remessa necessária não foi conhecida, decretando-se o trânsito em julgado em 21/11/2017 (arquivo nº 16). Ainda, da análise das decisões proferidas naqueles autos, não verifico qualquer determinação para que o INSS efetuassem descontos sobre o benefício titularizado pela autora.

Em atenção ao andamento da presente ação, observo que foi proferida decisão pelo MM. Juiz Estadual de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o pedido de cessação de descontos em benefício recebido pela autora, além de devolução de valores e indenização por danos morais não estaria abrangido pela regra contida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, mesmo quando proposta a ação contra o INSS no domicílio da parte autora (competência delegada), por sua própria escolha (arquivo nº 11, fls. 39 e 42).

De fato, quando a causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja de vara do Juízo federal (no caso, Comarca de Martinópolis), pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção:
“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável.

Logo, em se tratando de declínio de competência "de ofício" por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional.

De outra feita, aplica-se à matéria em debate a Súmula nº 24 do E. TRF/3ª região, verbis: “É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.” [g.n.]

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE O AUTOR OPTAR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de inexistir sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado.” (TRF3, CC 5000235-90.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, fonte: DJU 23/04/2019, int. DATA: 29/04/2019)

-
“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.” (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

-

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBJETIVANDO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Presidente Bernardes-SP, município que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV – Conflito negativo de competência julgado procedente.” (TRF3, CC 5007122-27.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2018)

No caso dos autos, o pedido da parte autora não se refere à concessão de benefício previdenciário, tratando-se sim de causa de pedir e pedido que envolvem a cessação de descontos efetuados pelo INSS (consignação) em seu benefício de pensão por morte por acidente do trabalho (NB 93/154.769.139-2), com a reparação dos danos sofridos (danos materiais e morais). Desse modo, trata-se de causa em que são partes instituição da previdência social e segurado/beneficiário da previdência social, na forma prevista no art. 109, § 3º da CF/88.

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio.

De outra feita, verifica-se que a causa de pedir desta ação envolve demandas que tramitaram e ainda tramitam, aparentemente, perante a Justiça Estadual de Martinópolis, o que recomenda, também, que esta nova demanda, com clara conexão com aquelas, também lá tramite.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada (fls. 39 e 42, arquivo nº 11) e deste conflito.

Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Judicial de Martinópolis.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

0002220-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012424
AUTOR: VANDERLISA LUKACH VICENTE (SP399665 - VANDERLIS LUKACH VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Estadual, de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta quando o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, mesmo quando proposta a ação previdenciária no domicílio do autor (competência delegada), por sua própria escolha.

De fato, quando o valor da causa - nas demandas em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário - não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável.

Logo, em se tratando de declínio de competência "de ofício" por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional.

De outra feita, aplica-se à matéria em debate a Súmula nº 24 do E. TRF/3ª região, verbis: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE O AUTOR OPTAR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de inexistir sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF3, CC 5000235-90.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, fonte: DJU 23/04/2019, int. DATA: 29/04/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada." (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBJETIVANDO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Presidente Bernardes-SP, município que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV – Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5007122-27.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2018).

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo de Presidente Bernardes.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

0001185-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012173
AUTOR: TERESA DE JESUS DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002110-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012467
AUTOR: ADEMAR PEREIRA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/11/2019, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002140-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012097

AUTOR: SUZIANE LETICIA SOARES TERADA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Vistos etc.

SUZIANE LETÍCIA SOARES TERADA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia, em síntese, que seja efetuado o aditamento do seu contrato de financiamento estudantil para tentar concluir seu curso de medicina veterinária na Universidade Unoeste.

Narra, em síntese, na exordial que é estudante e firmou contrato com as requeridas para financiar o curso de medicina veterinária no montante de cem por cento na Unoeste. O curso tem duração de 10 semestres, tendo ingressado na faculdade no segundo semestre de 2013, obtendo financiamento para nove semestres, a partir do primeiro semestre de 2014. No último semestre de 2018, a autora fez um aditamento contratual para dilatação do prazo por mais seis meses, tendo repetido o aditamento no primeiro semestre de 2019. Todavia, mesmo após 11 semestres, a autora não conseguiu concluir o curso. A firma a demandante que

tentou realizar novo aditamento, contudo, não conseguiu, asseverando que faz jus a nova renovação, porque ainda não utilizou do aumento de vinte e cinco por cento do total global previsto em contrato. Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu contrato seja novamente aditado. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Requereu a autora, mediante decisão liminar o deferimento de tutela de urgência para o fim de que seu contrato de financiamento estudantil seja aditado.

Não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica que autorize tal aditamento. Explico.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que, quando da assinatura do contrato de financiamento estudantil nº 24.2000.185.0005254-34 ficou pactuado que seriam financiados nove semestres do curso de medicina veterinária, a partir do primeiro semestre de 2014. Constatou do referido contrato, em sua cláusula sexta, que excepcionalmente e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos, mediante solicitado do estudante. No presente caso, como afirmado pela autora na exordial, já foram aditados os dois semestres a que a autora teria direito (segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019), não remanescendo o seu direito a novo aditamento.

Logo, nesta análise percursoria, observo que já haviam se esgotados os semestres a serem financiados pelo contrário originário. Reputo, portanto, prudente o prévio exercício do contraditório, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Quanto as demais questões, estas devem ser melhor esclarecidas ao longo da instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição inicial.

Citem-se os requeridos, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de trinta dias corridos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

0003529-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012344

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DANTAS (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que os mesmos deixaram de observar a concessão do benefício de aposentadoria especial pela e. Turma Recursal, em sede de embargos de declaração de acórdão, conforme arquivo 84. Pugna pela devolução do feito àquela Seção para confecção de novos cálculos, bem como a intimação do INSS para que proceda a implantação do benefício correto.

De fato, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração reconheceu seu direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, por computar 30 anos, 10 meses e 08 dias de labor especial. Assim, acolho a impugnação da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que promova a revisão do benefício, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da DER (27/10/2014), no prazo de 20 (vinte) dias.

Comunicado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos de liquidação, respeitando-se o quanto decidido no acórdão constante do arquivo 62.

Apresentada nova conta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se. Cumpra-se.

0002021-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012160

AUTOR: MARIA NATALINA LEME PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos (arquivos nº 08/09).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - A gravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002623-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012444
AUTOR: DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimada e oficiado à autarquia previdenciária para, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15), proceder ao cabal cumprimento da sentença prolatada e transitada em julgada neste feito, restabelecendo o benefício nº 31/ 547.580.266-8, que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, fez o INSS anexar aos 26.07.2019, ofício informando que, aos 08.07.2019, teria ocorrido a cessação de seu benefício em virtude de ter sido a parte autora considerada inegligível para o prosseguimento ao Programa de Reabilitação, após avaliação médico pericial, que constatou a recuperação de sua capacidade laborativa.

Também nesse giro, verifico, por meio do INF BEN (informações do benefício, arquivo nº 91), que o supracitado benefício foi realmente cessado aos 08.07.2019, sem que houvesse a reabilitação da parte autora, conforme determinado no decism.

Vê-se, portanto, que insiste a autarquia previdenciária a descumprir o julgado, não obstante ter sido intimada para tanto em várias oportunidades, conduta essa que se revela totalmente desrespeitosa com a manifestação do Estado Juiz, e que resvala em atos de responsabilidade, tanto na seara administrativa quanto penal.

A concretização da reabilitação profissional é uma faculdade da autarquia, quando determinada judicialmente. Porém, na hipótese de entender não ser o caso, a lei já coloca a regra: deve aposentar o segurado por invalidez, não lhe sendo facultado descumprir determinação judicial da qual foi certamente intimado.

Tudo isso posto, defiro parcialmente o pedido do autor (arquivo nº 87), para o fim de determinar, a expedição de ofício à APSDJ para que, com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais, em face da reiteração de conduta mesmo intimado judicialmente a cumprir ordem judicial), em favor da parte autora, limitados ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/547.580.266-8, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, e conforme constante no julgado e não comprovado nestes autos. Ou, evidentemente, pela aplicação da lei vigente, pela aposentadoria por invalidez.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá certificar a data da entrega e o nome do agente receptor e responsável pelo cumprimento da ordem judicial, inclusive para fins de análise da adoção de medidas para apurar a responsabilidade pessoal (administrativa, improbidade por causar danos aos cofres públicos e penal) do agente público.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001569-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011963
AUTOR: CICERO JOSE DE ARAUJO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravado desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002871-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012102
AUTOR: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que o cálculo dos atrasados está equivocado, porquanto deixou de considerar o período de 11/2018 a 12/2018.

Verifico que o cálculo impugnado observou corretamente os parâmetros do r. julgado nos autos, sendo certo que o v. acórdão proferido em 22/11/2018 (arquivo 65) fixou o pagamento dos atrasados entre a DIB (12/02/2016) e “a competência anterior à prolação deste acórdão, respeitada a prescrição quinquenal(...)”, grifo nosso.

Considerando-se que o acórdão foi prolatado em novembro de 2018, entendo como correto o procedimento da Contadoria Judicial ao fixar a data final do cálculo de liquidação no dia 31/10/2018. Contudo, quando do cumprimento do ofício de tutela concedida, informou o INSS a implantação do benefício com DIP em 01/01/2019 (arquivo 73), sem qualquer pagamento administrativo dos valores entre a data fixada no julgado e esta última, como verificado no arquivo 95.

Assim, de firo em parte o pedido da parte autora, a fim de que seja expedido novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente o que foi determinado nos autos, ou seja, para que promova o pagamento administrativo do período de 01/11/2018 a 31/12/2018, via complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, acolho o cálculo da contadoria anexado em 07/06/2019 (arquivo 84), prosseguindo-se a execução em relação aos valores nele apurados. Não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011928
AUTOR: SANDNEIVA FONSECA PEREIRA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12): Intimada a emendar a inicial (doc. 9), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora parte autora esclareceu a divergência existente, sem contudo juntar comprovante de residência atualizado, não se prestando os agendamentos online no site do INSS como comprovante de residência, uma vez que se trata de endereço autodeclarado.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

0001933-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012339
AUTOR: PAULO CEZAR BERGARA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimada e oficiado à autarquia previdenciária para, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15), proceder ao cabal cumprimento da sentença prolatada e transitada em julgada neste feito, restabelecendo o benefício nº 31/608.057.705-8, que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, fez o INSS anexar aos 28.05.2019 (arquivo nº 91), ofício informando que o segurado foi encaminhado ao Programa de Reabilitação, e, de acordo com o parecer emitido foi considerado inelegível para o prosseguimento das etapas seguintes, tendo sido fixada a DCB para 24.11.2019.

Verifico, por meio do INFBEN (informações do benefício, arquivo nº 96), que o supracitado benefício está com cessação prevista para 24.11.2019, sem que tenha sido realizada a reabilitação da parte autora, conforme determinado no decisum.

Vê-se, portanto, que insiste a autarquia previdenciária a descumprir o julgado, não obstante ter sido intimada para tanto, conduta essa que se revela totalmente desrespeitosa com a manifestação do Estado Juiz, e que resvala em atos de responsabilidade, tanto na seara administrativa quanto penal.

A concretização da reabilitação profissional é uma faculdade da autarquia, quando determinada judicialmente. Porém, na hipótese de entender não ser o caso, a lei já coloca a regra: deve aposentar o segurado por invalidez, não lhe sendo facultado descumprir determinação judicial da qual foi certamente intimado.

Tudo isso posto, defiro o pedido do autor (arquivo nº 93), para o fim de determinar, a expedição de ofício à APSDJ para que, com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais, em face da reiteração de conduta mesmo intimado judicialmente a cumprir ordem judicial), em favor da parte autora, limitados ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando a imediata exclusão da DCB, uma vez que o benefício só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, e conforme constante no julgado e não comprovado nestes autos. Ou, evidentemente, pela aplicação da lei vigente, pela aposentadoria por invalidez.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá certificar a data da entrega e o nome do agente receptor e responsável pelo cumprimento da ordem judicial, inclusive para fins de análise da adoção de medidas para apurar a responsabilidade pessoal (administrativa, improbidade por causar danos aos cofres públicos e penal) do agente público.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova determinação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

5001885-72.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011920
AUTOR: GISELLE MAKARI MANFRIM (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S.A. (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito da E. 3ª Vara Federal desta Subseção para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face do BANCO DO BRASIL S/A, pela qual pretende que seja autorizada a efetuar depósito judicial de importância, com a citação do consignatário para efetuar o levantamento do valor depositado. A ação foi distribuída em 20/09/2016, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sob nº 1015674-54.2016.8.26.0482.

Narra que, em maio de 2000, seu falecido pai, Fouad Youssef Makari, mediante escritura de confissão e assunção de dívidas, com garantia hipotecária (imóvel de matrícula nº 7.053, CRI de Regente Feijó), assumiu integralmente uma dívida garantida por hipoteca no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com vencimento final em 1º/03/2020. Relata que uma vez ao ano efetua o pagamento dos juros, em conta bancária aberta junto ao banco consignatário.

Aduz que, em julho de 2016, ao tentar efetuar o pagamento dos juros mediante depósito bancário, foi informada que a conta específica para tal procedimento havia sido encerrada por falta de movimentação por mais de 90 (noventa) dias. Por orientação de funcionários do banco consignante, a autora realizou uma consignação em pagamento extrajudicial junto à Caixa Econômica Federal, depositando o valor mencionado. Contudo, o banco consignatário recusou a receber os valores em consignação em pagamento extrajudicial.

Desse modo, a pretensão da parte autora é depositar os valores referentes aos juros do financiamento, com vencimento em 31/07/2016, no valor de 3.999,09 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos).

Recebidos os autos pela Justiça Estadual, foi determinado à requerente comprovar o depósito judicial da quantia devida (art. 542, parágrafo único, NCPC), sendo anexados pela autora comprovantes de depósitos judiciais nos valores de R\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis reais) e de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), junto ao Banco do Brasil (arquivo nº 5, fls. 42/43), relativos ao pagamento de juros dos anos de 2016 e 2017.

Em sua manifestação, a parte autora requereu, ainda, a inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU), tendo em vista que a titularidade das cédulas foi transferida em favor da União, conforme registrado na matrícula do imóvel (fls. 13/18, arquivo nº 5), ficando o Banco do Brasil responsável pelo recebimento dos juros (fl. 44).

Já na petição da parte autora datada de 17/02/2018, verifico que foi requerida a remessa dos autos para a Justiça Federal, requerendo, ainda, a inclusão do Espólio de Fouad Youssef Makari no polo ativo da demanda (fl. 54).

Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação, conforme fls. 55/60 do arquivo nº 5.

Às fls. 94/97, a autora comprovou novo depósito judicial no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Após manifestação do réu Banco do Brasil, foi proferida decisão determinando a inclusão da UNIÃO FEDERAL, com a consequente redistribuição da ação à Justiça Federal (fl. 105).

Os autos foram recebidos pela E. 3ª Vara Federal desta Subseção, que, por sua vez, com base no valor atribuído à causa (R\$ 3.999,09), determinou a remessa do feito para este Juizado, consoante decidido à fl. 217 do arquivo nº 5.

É o relato do necessário.

Recebo a petição e documentos (arquivos nº 12/13) como emenda à inicial, com a regularização das providências determinadas na certidão acostada aos autos (arquivo nº 2).

Consoante relatado acima, a parte autora requereu a inclusão do Espólio de Fouad Youssef Makari no polo ativo da demanda, não tendo anexado a documentação necessária para a referida inclusão, conforme petição de fls. 54 (arquivo nº 5).

Diante disso, para apreciação do pedido em questão, determino à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração em nome do Espólio de Fouad Youssef Makari, com representação de seu inventariante, devendo, ainda, apresentar cópia de inventário e partilha do “de cujus”, bem assim informar a atual situação da sucessão dos bens deixados aos herdeiros.

Cumpra-se a regularização na forma acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inclusão.

Apresentada a documentação determinada, providencie a Secretaria o cadastro de parte no SisJef.

Ato seguinte, cite-se a União Federal, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000938-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011980
AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Das cópias acostadas, é possível verificar que a aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão a autora busca nesses autos foi concedida judicialmente, através do processo nº 5001258-39.2017.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, sendo sua RMI calculada em sede de execução do julgado naqueles autos.

Observa-se, que ao contrário do quanto esposado pela parte autora, não obteve sucesso na concessão de aposentadoria especial como professor (espécie 57), sendo o benefício concedido como aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)

Assim, conforme fls. 19 (doc. 11), a princípio, é possível vislumbrar que a redução da RMI deu-se pela alteração da espécie do benefício implantado, possivelmente em sede de tutela.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o correto cumprimento de obrigação de fazer, nos autos da ação nº 5001258-39.2017.4.03.6112, esclarecendo se a alteração da RMI deu-se após o trânsito em julgado ou ainda em fase de impugnação dos cálculos.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais, e não se socorrer de nova demanda judicial, sobrecarregando indevidamente o Poder Judiciário.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0002441-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012231
AUTOR: SALVADOR JOSE DA SILVA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

O INSS manifesta concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, ressalvando que o v. acórdão proferido nos autos limitou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a 6 salários mínimos. Requer o pagamento dos atrasados no valor principal de R\$ 79.683,39 e honorários sucumbenciais de R\$ 5.988,00 (arquivo 57).

Em sua petição de 12/07/2019, a parte autora manifestou expressa concordância com o pedido formulado pelo réu, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 26/06/2019 (arquivo 55), e determino o prosseguimento da execução pelo valor principal de R\$ 79.683,39 e honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 5.988,00 (6 salários mínimos vigentes).

Não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002356-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012095

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos de liquidação constantes do arquivo 84, sob o argumento de que a Contadoria Judicial não apurou os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão de 27/02/2019. De outro lado, requer a intimação do INSS para que efetue o pagamento administrativo do mês de fevereiro/2018, em razão de incorreção na implantação administrativa do benefício concedido nos autos.

Assiste razão à parte autora quanto aos honorários advocatícios. No entanto, por tratar-se de mero cálculo aritmético com base no valor da condenação, consoante arquivos 71 e 84 (R\$ 6.101,59 x 10% = R\$ 610,15, para 04/2019), entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim, ante o silêncio do réu e as razões ora expendidas, homologo os cálculos de liquidação de 30/05/2019 (arquivo 84).

No tocante à parcela referente ao mês de fevereiro/2018, determino a expedição de novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente o que foi determinado nos autos, ou seja, para que promova o pagamento administrativo do período de 01/02 à 28/02/2018, via complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se.

0001489-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011982

AUTOR: MARLI DE SOUZA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

No entanto, em relação ao comprovante de residência, verifico que a parte autora juntou fatura de consumo em nome de terceiro, desacompanhado de declaração de residência firmada pelo proprietário/possuidor do imóvel, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

0001545-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011979

AUTOR: DEBORA ROBERTA FAUSTINO DE PAULA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/11/2019, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002164-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012142
AUTOR: VANIA POLICARPO COSTA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que o cálculo dos atrasados está equivocado, porquanto deixou de considerar o período de 12/03/2018 a 05/2019.

Verifico que o cálculo impugnado observou corretamente os parâmetros do r. julgado nos autos, sendo certo que o acordo homologado entre as partes previu o restabelecimento do benefício de auxílio doença “com DIB na data de hoje, 22 de maio de 2019 e manutenção até o dia 21 de novembro de 2019, e DIP em 01/06/2019”, grifo nosso.

Assim, rejeito a impugnação da parte autora, e homologo o cálculo da contadoria anexado em 24/06/2019 (arquivo 50), prosseguindo-se a execução em relação aos valores nele apurados. Não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor- RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011976
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA FREITAS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

No tocante a declaração de hipossuficiência, aquela acostada aos autos (fls. 2, doc. 2) foi firmada em agosto/2017, não sendo possível inferir que a parte autora não possa, nos dias atuais, arcar com as despesas processuais.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando nova declaração de hipossuficiência atualizada.

Int.

0001544-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011962

AUTOR: JOSE PAULO OLIVEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001537-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011978
AUTOR: JOYCE ALINE ALVES DEOCLECIANO (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): Intimada a emendar a inicial (doc. 7), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou boleto bancário, sem comprovação de recebimento pelos correios e em nome de terceiro (genitora), não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar. É o breve relato. De firo os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, de firo a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011) Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Intime-se.

0002125-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012445
AUTOR: ROSA TEBAR FAVARETO (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002061-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012468
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004607-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012449
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de impugnação do INSS em face do cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial. Alega que a conta não considerou a renúncia da parte autora às parcelas que ultrapassem o limite de alçada deste Juizado na data da propositura da ação, bem como aplicou índice de correção monetária diverso daquele constante do julgado. Pugna pela homologação da conta de entende correta ou a remessa dos autos à Contadoria para a confecção de novos cálculos (arquivos 99 e 100).

Assiste parcial razão ao réu. De fato, não foi considerada na conta de liquidação a renúncia expressa da parte autora aos valores que ultrapassem 60 salários mínimos na data da propositura da ação, conforme fl. 03 do arquivo 02. No tocante ao índice de correção monetária, a sentença proferida em audiência em 08/06/2016 não fixou os parâmetros de juros e correção monetária dos atrasados devidos, hipótese na qual deve-se proceder a liquidação mediante a aplicação

do quanto prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, INPC para as ações de natureza previdenciária. O acordo homologado entre as partes, em fase recursal, diz respeito tão somente ao reconhecimento da prescrição quinquenal (arquivo 24).

Assim, acolho em parte a impugnação do réu e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que confeccione novos cálculos de liquidação, observando a renúncia da parte autora aos valores que ultrapassarem 60 salários mínimos na data da propositura da ação, com a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com DIP fixada em 01/03/2018, conforme decisão proferida em 24/04/2019 (arquivo 90).

Apresentada nova conta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Ofício Requisitório em favor da parte autora. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se. Cumpra-se.

0002007-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012254
AUTOR: LUZIA COSTA (SP 119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão iníto litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/11/2019, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002139-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012472
AUTOR: VALDECI DA COSTA SIEBRA (SP405266 - CRISTIANE MARIA DA SILVA GUIMARÃES, SP396082 - VANESSA APARECIDA LUNHANI FAZIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e mesmo especial, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2019 1073/1340

início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001564-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011977
AUTOR: EDMARA MARIA AMORIM SANTANA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013).

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Int.

0000896-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012092

AUTOR: NILTON CESAR FELICIO (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o recolhimento de contribuição previdenciária a partir de 2013 deu-se por equívoco de seu empregador, trazendo aos autos declaração e demonstrativo de pagamento a partir de 10/2013 como prova de suas alegações (arquivos 69 e 70). Requer a elaboração de novos cálculos, afastando-se as deduções efetuadas pela Contadoria.

Confrontando a notificação recebida pelo autor em Maio/2019, os documentos que a instruem e o extrato de contribuições previdenciárias constante do arquivo 18, verifico que as contribuições vertidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS em favor do autor correspondem aos valores apontados como pagos indevidamente, a título de adicional noturno, no período de 10/2013 a 06/2015. Por esta razão, acolho a impugnação da parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a confecção de conta de liquidação da executio, afastando o desconto dos valores relativos às competências 03/2015 a 06/2015, conforme requerido.

Apresentada nova conta, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012289

AUTOR: NILZA COSTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consta dos autos termo de prevenção apontando existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epigrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao

princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000971-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012080
AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES CORDEIRO (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LOMY ENGENHARIA EIRELI (- LOMY ENGENHARIA EIRELI)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA, com pedido de reparação dos danos materiais e morais decorrentes de defeitos e vícios de construção de imóvel, objeto de contrato de financiamento, com pedido de tutela cautelar de produção de prova pericial.

Consta, em síntese da inicial, que a parte autora foi contemplada com uma unidade residencial no Conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído com recursos do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, celebrando o respectivo contrato de financiamento com a CEF. A empresa requerida foi uma das empresas contratadas para a edificação do referido conjunto habitacional popular, sendo a responsável pela construção da residência da parte requerente. Contudo, após a efetiva entrega do imóvel em setembro de 2015, dada a péssima qualidade da obra e do material, problemas estruturais, de acabamento e estéticos começaram a aparecer, o que levou a parte autora a buscar solução na via administrativa, sendo informada que seria realizada uma vistoria para futura solução dos problemas, o que não se concretizou até a data da interposição desta demanda.

Diante do relatado, a parte autora requereu a condenação das requeridas na obrigação de efetuar todos os reparos necessários no imóvel, envolvendo defeitos e vícios da construção, a serem detalhados na prova técnica, como também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que foi atribuído como valor da causa.

Despachados os autos, a parte autora foi instada a emendar sua inicial, com demonstração de seu interesse de agir, sendo determinadas as seguintes providências: apresentar prova documental de ter comunicado à CAIXA/FAR o evento dos danos físicos ocorridos no imóvel, nos termos especificados no subitem 2.2 das orientações constantes no contrato de aquisição do imóvel pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”; corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao bem que pretende obter em Juízo, de maneira a quantificar, ainda que por estimativa, o valor que objetiva perceber a título de danos materiais, que se somará ao quantum pretendido por danos morais; e, por fim, trazer cópia integral do contrato firmado para aquisição do imóvel objeto da demanda, inclusive o manual do proprietário que segue anexado a referido contrato.

Em aditamento à inicial, verifico que a parte autora alegou, com relação ao interesse de agir, que vem experimentado diversos problemas após ter tomado posse do imóvel, sendo uníssono o relato dos moradores que registraram suas reclamações junto à CEF, via telefone, e não obtiveram suporte, sob a justificativa de que já havia transcorrido o prazo de garantia de 1 (um) ano estipulado na “cláusula 2.2”. Porém, afirmou que os problemas começaram a surgir após este prazo, não conseguindo formalizar sua queixa. Alegou que a cópia integral do contrato não foi entregue a nenhum morador, postulando pela inversão do ônus da prova para apresentação do contrato e/ou aditamentos firmados. Em relação ao valor dos danos materiais, que pretende sejam reparados, afirmou não ser possível indicar referido montante de forma exata antes de realizada prova técnica. De forma estimada, apontou que os danos materiais equivalem a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Nesta senda, a parte autora pleiteou pela adequação do valor da causa, devendo ser fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), somando-se o valor pretendido pela reparação dos danos materiais aos danos morais já estipulados anteriormente.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição e alegações como emenda à inicial.

Nas causas cujo objeto se circunscreve à indenização, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá necessariamente espelhar o valor pretendido, conforme estipulado no art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Também deve ser atendido o contido no inciso VI do mesmo dispositivo.

Os dispositivos referidos portam o seguinte texto:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

[...].”

In casu, a parte autora pretende obter a reparação de danos materiais e morais, decorrentes de defeitos e vícios de construção de imóvel, sendo que o valor do proveito econômico advindo da causa deve corresponder à soma das indenizações pleiteadas nos autos. Assim, o valor da causa deve corresponder à quanti de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme indicado pela parte autora, e por esse valor a demanda deve prosseguir.

Como é sabido, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, restringiu as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º).

Diante disso, a adequação do valor atribuído à presente demanda implica na incompetência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o valor pretendido exacerba o limite máximo permitido para tramitação de ações perante este Juízo Especializado, que à época da propositura da ação perfazia o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Confira-se, por oportuno, as disposições do referido art. 3º, caput: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar esta demanda, impondo-se a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Federais desta Subseção.

No presente caso, o valor da causa corresponde à soma das indenizações pretendidas pela parte autora, totalizando, assim, a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de modo que o limite da competência do Juizado Especial Federal foi superado.

Por outro lado, além do valor da causa indicando a incompetência deste Juizado (sob pena de negação de vigência ao artigo 292 do CPC/2015 acima transcrito), esta demanda revela-se de natureza complexa, exigindo a realização de instrução probatória complexa com perícia imobiliária, análise de documentos contratuais e oitiva de profissionais técnicos, em maior consonância com a competência das Varas de competência plena desta Subseção do que com o estrito iter procedimental dos Juizados Especiais.

Nesse ponto, relembro a regra constitucional que prevê a criação dos juizados especiais federais pela União Federal, dispondo no seu artigo 98, inciso I, que sua competência será para a “conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Nesse sentido, precedentes do STJ, antes da alteração do entendimento daquele E. Tribunal sobre a competência para análise de conflitos negativos de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RELAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional.

3. No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, o suscitado. (CC 90958/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.

5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.

6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (CC 87.865/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 173). (grifei).

Acrescento, por fim, que a complexidade não está apenas na necessidade de realização de perícia (sendo comum nos JEF's quando se trata de perícia contábil ou perícia médica), mas sim na complexidade da matéria em análise, além da necessidade de realização de perícia com análise de conduta de construção, de danos, de valores de reforma, o que não se encontra em consonância com os ritos sumários ou sumaríssimos das demandas do JEF ou, ainda, com os princípios de oralidade e informalidade que também devem pautar a sua atuação.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, pelo que DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para um dos Juízos Federais da Subseção de Presidente Prudente.

Promova-se a remessa de todas as peças dos autos ao SEDL, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, servindo os fundamentos acima como razões, em caso de conflito negativo de competência interposto pelo Juízo Federal.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

0000974-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012157

AUTOR: ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 09/10): verifico que a parte autora juntou tão somente extrato do processo requerido.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando as cópias das principais peças (inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 00048800320064036112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

0004366-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012333
AUTOR: PAULO SERGIO CAMPOS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de impugnação da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob o argumento de que o mesmo não atendeu corretamente os parâmetros do julgado, indicando os períodos que pretende devidos e apresentado os cálculos que entende corretos (arquivos 78 e 79).

Assiste parcial razão à parte autora, conquanto os cálculos confeccionados pela Contadoria iniciam o pagamento das diferenças a partir de 09/03/2015 e descontou parcelas desde 20/08/2015 até 16/06/2017, sem observar o lapso temporal de 03/09/2015 a 31/01/2017 no qual não houve pagamentos em favor do autor, conforme extrato do sistema HISCREWEB do arquivo 82. No entanto, a conta de liquidação trazida pela parte autora inclui em sua base de cálculo competências posteriores à DIP fixada nos autos e já disponibilizadas pelo réu em seu favor na rede bancária, conforme documento constante da fl. 10 do arquivo 74.

Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação da parte autora, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure as diferenças devidas desde 17/06/2015 até 30/11/2017, procedendo o desconto dos períodos em que houve recebimento administrativo do benefício 31/611.573.981-4, ou seja, de 20/08/2015 a 02/09/2015 e de 01/02/2017 a 16/06/2017.

As parcelas vencidas a partir de 01/12/2017 deverão ser objeto de pagamento via complemento positivo, de modo que determino a expedição de ofício à APSDJ para que promova a revalidação dos valores já disponibilizados em favor da parte autora e cancelados em razão de seu não comparecimento na instituição bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados novos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se. Cumpra-se.

0000831-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012036
AUTOR: JOAO ALBERTO MARTINS (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que a revisão da renda mensal ainda não foi implantada e que os valores constantes do arquivo 76 encontram-se defasados, posto que não consideram as parcelas vencidas a partir de 08/2016.

Verifico pelo extrato do sistema PLENUS anexado no arquivo 88 que o benefício objeto desta ação (31/553.077.614-7) cessou em 31/08/2016. Quaisquer outros benefícios concedidos ao autor após essa data são matéria estranha à lide, e eventual interesse em ter sua renda mensal revista deverá ser objeto de ação própria.

Por essa razão, entendo indevida a inclusão na execução do julgado destes autos a devolução dos valores descontados indevidamente pelo INSS no auxílio doença acima mencionado, compensados com os valores que a parte autora recebeu indevidamente, no período de 04/09/2012 a 31/08/2016. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e homologo o cálculo da contadoria anexado em 29/05/2019 (arquivo 76), facultando-se a extração de recurso ex vi legis.

Não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001431-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011974
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP398968 - ANA PAULA RAMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo

normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/11/2019, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001345-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012133
AUTOR: DENISE VICTOR DE SA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo a inclusão na execução do julgado dos valores relativos ao abono salarial proporcional de 2018, bem como das quantias descontadas de seu benefício previdenciário a partir da competência 04/2019, conforme arquivo 48.

Verifico, pela análise dos documentos que instruem a conta impugnada e os parâmetros fixados no acordo homologado entre as partes (arquivo 31), que assiste parcial razão à parte autora. Isso porque o pagamento dos valores atrasados a partir da competência 04/2019 deverá ser efetuado via complemento positivo, posto que a DIP foi fixada em 01/04/2019.

Desta forma, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que inclua, no cálculo de liquidação, a parcela relativa ao abono salarial proporcional de 2018.

No tocante à parcela referente ao mês de abril/2019, determino a expedição de novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente o que foi determinado nos autos, ou seja, para que promova o pagamento administrativo do período de 01/04 a 30/04/2018, via complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada nova conta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Intime-se.

0001467-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011975
AUTOR: CLEUSA GONCALVES MANHANHA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STJ nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição da parte autora (doc. 16): Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro. Int.

0000668-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012423
AUTOR: VALDECI HONORIA DE OLIVEIRA SILVA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001560-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012422
AUTOR: VILMA FERREIRA FRANCO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001542-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011981
AUTOR: RITA DA SILVA COSTA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11): recebo como aditamento à inicial. No entanto, a parte autora não deu cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- a) Emende a inicial regularizando o pólo ativo do feito, uma vez que o benefício requerido tem caráter personalíssimo e não pode ser pleiteado pelo espólio do falecido, mas sim pelos dependentes previstos na legislação previdenciária na data do óbito, in casu, as pessoas físicas RITA DA SILVA COSTA e DENISE VITORIA DA SILVA COSTA.
 - b) junte cópia simples e legível do RG e CPF das autoras RITA DA SILVA COSTA e DENISE VITORIA DA SILVA COSTA (menor impúbere);
 - c) junte comprovante de residência (contas de consumo, telefone, faturas etc), com data inferior a 180 dias da data da propositura da ação;
 - d) junte declaração de hipossuficiência firmadas pelas autoras ou por advogado regularmente constituído, com poderes para tanto;
 - e) junte procuração/subestabelecimento com cláusula ad judícia específica para o feito, com data inferior a 1 ano da data da propositura da ação, firmada pelas autoras RITA DA SILVA COSTA e DENISE VITORIA DA SILVA COSTA (representada por sua genitora).
 - f) esclareça se há outros dependentes válidos para pensão por morte, uma vez que na certidão de óbito acostada consta que o falecido também deixou os filhos DIEGO, DANILO e DOUGLAS. No caso de haver outros dependentes válidos para pensão por morte, deverá ser regularizado o polo passivo do feito.
- Diante do interesse de menores, vistas ao MPF.

Int.

0001553-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011925
AUTOR: JOAO PEDRO GIOLI DE SOUZA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): Intimada a emendar a inicial (doc. 8), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou conta de consumo em nome de terceiro (genitor), desacompanhado de declaração de residência firmada pelo proprietário/possuidor do imóvel, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

0004649-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012100
AUTOR: MARIA JOSE ALVES NETTO (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que a DIB da aposentadoria por invalidez considerada diverge daquela fixada no v. acórdão proferido em 13/02/2019 (arquivo 53), qual seja, a data da citação do réu. Pugna pelo reconhecimento da data de 30/11/2015 como inicial da aposentadoria e pela confecção de novos cálculos de liquidação.

Verifico que a citação do réu deu-se por mandado, certificando-se em 09/06/2016 (arquivo 18) sua intimação por meio do Portal de Intimações, ferramenta interna do sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No entanto, o réu apresentou contestação em 06/06/2019, suprimindo a citação

certificada nos autos. A decisão proferida em 20/11/2015, tomada por base pela parte autora para a fixação da DIB, condicionou a citação do réu à apresentação do laudo pericial, o que não ocorreu até 25/05/2016. Ainda que assim não fosse, o benefício pleiteado é de um salário mínimo e a retificação da DIB para a data indicada pela parte autora não traria efeitos financeiros, apenas aqueles relativos à contagem de prazo para a observância do contido no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

Assim, acolho em parte a impugnação da parte autora, para determinar a expedição de ofício à APSDJ para retificar a DIB do benefício 32/616.038.313-6 para 06/06/2019 (data do comparecimento espontâneo do réu aos autos) e, ante a inexistência de diferenças devidas relativas a tal retificação, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (arquivo 83), facultado-se a extração de recurso ex vi legis.

Inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0008053-83.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012123
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BACARIN (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que o cálculo dos atrasados está equivocado, porquanto deixou de considerar o valor correto da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, apresentando os cálculos que entende corretos (arquivos 77 e 78).

Por sua vez, o INSS também impugna os cálculos, sob a alegação de que não foi descontada dos valores atrasados a parcela referente à competência 04/2017, na qual houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor da parte autora, na qualidade de empregado (arquivos 79 e 80).

Verifico que de fato o cálculo impugnado pelas partes deixou de observar a renda mensal correta da parte autora, conforme extrato de pagamento de benefício constante da fl. 14 do arquivo 73, bem como deixou de proceder o desconto da competência 04/2017, determinada na sentença proferida em 28/02/2019.

Assim, acolho as impugnações apresentadas pelas partes e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a confecção de novo cálculo de liquidação, tomando por base a RMI correta do benefício da parte autora, e efetuando o devido desconto da competência 04/2017.

Apresentada nova conta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005943-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012224
AUTOR: MARIA DIVA CORDEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que o valor dos atrasados está equivocado, pois não teria atendido corretamente o comando da sentença, apresentando a conta que entende correta, sem expender as razões da inadequação do cálculo contestado (arquivos 64 e 65).

Verifico que o cálculo impugnado observou corretamente os parâmetros do r. julgado nos autos, sendo certo que a parte autora deixou de descontar em sua conta os valores por ela recebidos em benefício assistencial (88/560.548.125-4), cuja cumulação com benefícios previdenciários é vedada pelo artigo 20, § 4º da Lei n. 8.742/1993.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e homologo o cálculo da contadoria anexado em 27/06/2019 (arquivo 59), facultando-se a extração de recurso ex vi legis.

Não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001167-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012376
AUTOR: RUTE APARECIDA DA CRUZ (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).

2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002063-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012415

AUTOR: MARIA QUITERIA RODRIGUES PINHEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/11/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA. Por ora, será designado exame pericial apenas nessa especialidade, considerando que na ação anterior (nº 0005777-89.2010.4.03.6112) foi constatada a incapacidade total e permanente da autora, devido à patologia relacionada a esta área médica (psiquiatria).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto

inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001068-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012371
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA MATIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as

conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001219-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012349

AUTOR: ANTONIO LEONTINO DA SILVA (SP 136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/09/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo

de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001382-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012303
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE MOURA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros

atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/09/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001253-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012379

AUTOR: LUIZ GONZAGA SOUZA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prosiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001102-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012378
AUTOR: LUIZA MAYAHATA MATSU (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente a elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator relevante para afastar essa alegação, salvo em casos excepcionais, nos quais não se enquadra a hipótese sub examine, tendo em vista estar a parte autora já em gozo de benefício previdenciário que lhe garante sua subsistência. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA

GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001393-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012390
AUTOR: LEONILDA TRAMONTINI KELLER (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega

provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001401-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012404

AUTOR: EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 12/15: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prosiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001339-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012365
AUTOR: REGINA DOS SANTOS ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante

adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 23/10/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001087-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012368

AUTOR: MARIO ROBERTO GUARIZI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois conforme comprovantes de rendimentos juntados (doc. 13), a parte autora denota ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001450-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012385
AUTOR: ADEMIR DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001315-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012296

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS (SP 148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/10/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002118-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012359
AUTOR: NILTON DE SOUZA GOES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/10/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002107-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012355
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante

adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001019-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012370
AUTOR: VANDERLEI ALVES SOBRINHO (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde

ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria

11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001350-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012294
AUTOR: FERNANDA RAINHO TEIXEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/09/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001506-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012398
AUTOR: ROSANE APARECIDA SANTOS DE SA (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação,

poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/11/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001419-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012396
AUTOR: CRISTIANE NEGRI MIOTTO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 18/11/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001057-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012351
AUTOR: ANISIO TAVARES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários

médicos que possuam junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001381-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012298
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se

enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/09/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001696-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012412

AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA (SP 148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP 189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 12/13: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de

MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001124-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011923
AUTOR: APPARECIDA SCARAVATO GARDIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/10/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001054-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012402
AUTOR: ELIANA PICCINIM MOREIRA DA SILVA (SP063800 - JOSE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 18/19: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele com indicativo de prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante

adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001121-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012397
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA LOPES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se

afetir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002088-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012418
AUTOR: MERCIA ALVES DOS SANTOS (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001340-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012391
AUTOR: MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante

o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

5002605-39.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012389

AUTOR: EDMAR VIZENTIN ESPINOZA (SP 128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS, SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001476-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012395
AUTOR: IVONE LEITE (SP 346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001278-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012375
AUTOR: NIVALDO JOSE DE SALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001284-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012509
AUTOR: MESSIAS JESUS SEPULVEDA (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002108-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012356
AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001322-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012393
AUTOR: IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2019 1130/1340

2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 18/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA

GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001130-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012377
AUTOR: FATIMA CESCO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 13/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001604-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012383
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado

para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001318-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012392

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos

autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001573-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012403
AUTOR: VERUSKA CAMPOS SALES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre

os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002102-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012443

AUTOR: MARIA CRISTINA GANDORFO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que em ambos houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004806-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011926

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP 372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP 376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente

Prudente, SP.

Data da perícia: 11/09/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002119-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012360

AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros

atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/10/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002123-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012366
AUTOR: DENISE MARIA SERAFINI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado

a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídico, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/09/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria

11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001364-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012510
AUTOR: MILTON NOVAES ROCHA (SP 128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordia, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001291-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012301
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação,

poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/09/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001356-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012386
AUTOR: ALINE DE CASSIA BANCÍ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/11/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001341-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328012304
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/09/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003463-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008203
AUTOR: ECLAIR STACACINI MARTINEZ (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de expedição de RPV/PRC.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s) apresentado(s) pelo(a) perito(a). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001702-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008114
AUTOR: ADALGISA DE LIMA ALMEIDA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003393-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008123
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS PEREIRA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002086-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008118
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE LIMA (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002291-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008119
AUTOR: APARECIDO NICOLAU DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003573-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008125
AUTOR: INES SERRA DOMINGUES (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003284-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008122
AUTOR: RAQUEL DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002507-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008120
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008113
AUTOR: MADALENA DOS SANTOS AGUIAR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008115
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DIAS TOYOTA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001981-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008116
AUTOR: ROBERTINHO FERNANDES PINHEIRO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001999-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008117
AUTOR: TERESA DE PAULA CARDOSO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP413755 - JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008124
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008112
AUTOR: PAULO ANTONIO COSTA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003214-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008121
AUTOR: OSCAR DA SILVA FILHO (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N°

184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004654-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008197
AUTOR: LEONTINA PAVAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004201-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008196
AUTOR: CLAUDIO DE MIRANDA E SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001768-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008195
AUTOR: DALILA ROSA DE LIMA (SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004564-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008194
AUTOR: ADEILDO GALINDO DE OLIVEIRA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000240-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008190
AUTOR: JOSEFA GOMES FARIAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008189
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008191
AUTOR: CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008193
AUTOR: ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008192
AUTOR: EDSON DA SILVA CHIQUINATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/C.J.F. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000684-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008198
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004387-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008202
AUTOR: PIETRA VICTHORIA LIMA GARBO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) HENZO GABRIEL LIMA GARBO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008199
AUTOR: ADRIANO DUARTE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002492-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008200
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003780-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008201
AUTOR: ALAIDE PEREZ DE SOUZA SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000665-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008126
AUTOR: CLAUDINEI THEODORO (SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado. Fica ainda a CEF intimada para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004392-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008131
AUTOR: MARIA VANIA CASSALATI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003539-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008130
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002478-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008129
AUTOR: MARCOS FERREIRA RODRIGUES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fim. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002346-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008188
AUTOR: LAURO ALVES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008212
AUTOR: CACILDA PRADO GUEDES DA FONSECA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008187
AUTOR: DOUGLAS CRISTIANO RODRIGUES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002640-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008108
AUTOR: PEDRO CABRAL NETO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008111
AUTOR: MARIA SOLANGE DUARTE PEREIRA (SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001844-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008109
AUTOR: SERGIO GUIMARAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000031-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008110
AUTOR: NARA LUCIA FUZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000065-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008107
AUTOR: VICENTE PAULINO FILHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002557-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008214

AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008208

AUTOR: SIMONE DE SOUZA KLEBES FRANCO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008207

AUTOR: RICARDO LUIZ DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002563-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008211

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001787-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008206

AUTOR: IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008216

AUTOR: CLARICE MIRANDA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001738-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008213

AUTOR: DAMIAO DE SOUSA FERNANDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003381-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008217

AUTOR: NILTON CESAR FERREIRA (SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002363-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008209

AUTOR: JOAQUIM RUBENS DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002549-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008210

AUTOR: JOANA SANTOS DA SILVA (SP318743 - MAYARA SILVA FERREIRA, SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA, SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003077-04.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008215

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000448-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008205

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000930-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008104

AUTOR: HELENO PINHEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0003209-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008164

AUTOR: MARIA SUILENE GASQUES ZULLI (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001937-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008147

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001602-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008143
AUTOR: ELZA CRISTINA DA ROSA MACHADO (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008141
AUTOR: ELSON ALVES DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001893-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008145
AUTOR: ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003620-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008169
AUTOR: BIANCA MAYARA MACHADO GROTO (SP398081 - DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004563-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008177
AUTOR: VAGNER CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) MARCELO AUGUSTO BARBOSA CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) BERTA LUCIA BARBOSA CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003550-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008168
AUTOR: NOEMIA ZAINÉ FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002967-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008161
AUTOR: JAIDE PIRES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002727-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008156
AUTOR: EMANUELLE ESVICERO DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008152
AUTOR: MAGNOLIA DA SILVA SANTANA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003665-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008170
AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP368619 - JACKLINE SAYURI NAVARRO, SP368619 - JACKLINE SAYURI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004957-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008181
AUTOR: VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005052-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008183
AUTOR: SONIA MARIA CAMARGO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005933-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008184
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002512-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008153
AUTOR: MARIA LUCIA RABELLO LIMA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA, SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001987-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008148
AUTOR: FABIOLA LIMA MOUSSALLI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002570-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008154
AUTOR: MARIA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA CREMONI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002702-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008155
AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE SOUZA MIRANDA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003211-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008165
AUTOR: AILTON BATISTA DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001913-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008146
AUTOR: RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO (SP382140 - JULIA ANGELA SIDRACO DA SILVA, SP403471 - MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008134
AUTOR: INALDO ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003817-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008173
AUTOR: LUZIA APARECIDA GREGORIO DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003842-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008174
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA LIMA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001267-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008138
AUTOR: JULIANO ALVES CHALEGRE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005033-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008182
AUTOR: MARILENE RAFAEL JORGE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002135-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008149
AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008137
AUTOR: JOSUEL PEREIRA DA SILVA (SP401291 - JEFERSON GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001691-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008144
AUTOR: ELENIR BRIGUENTI SANCHES (SP262033 - DANILLO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008133
AUTOR: VIVIANE TANGANELI DE CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004112-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008175
AUTOR: JAIR PEREIRA MONTEIRO (SP379972 - JEFTER FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004465-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008176
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003331-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008167
AUTOR: VALDELICE APARECIDA BUENO ZAMBERLAN (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002757-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008157
AUTOR: EDNA MONTEIRO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004697-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008179
AUTOR: SALETE CAPPELLARI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003769-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008172
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004885-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008180
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003236-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008166
AUTOR: MARIANA BATISTA DOS SANTOS (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003134-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008163
AUTOR: ROSIMEIRE CABRAL ROMEIRO COSTA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003020-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008162
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SALOMAO (SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001319-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008139
AUTOR: VALDEMIR SENA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008132
AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS (SP219982 - ELIAS FORTUNATO, SP327924 - VAGNER LUIZ MAION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002962-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008160
AUTOR: SILVANA MARIA DE BARROS (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002194-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008150
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004681-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008178
AUTOR: RACHEL FAUSTINO AOKI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002446-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008151
AUTOR: FRANCISCA MOURA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008135
AUTOR: MARIA DE LURDES MOREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008140
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003692-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008171
AUTOR: CENIRA MARTINS SANTIAGO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002819-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008159
AUTOR: MARCELO TROIANI DA COSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002762-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008158
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RIBAS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001234-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008136
AUTOR: FATIMA APARECIDA NAPOLEAO VIEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002181-65.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008185
AUTOR: EDITORA IMPRENSA LTDA. (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP286155 - GLEISON MAZONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001503-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008142
AUTOR: MAURICIO FARIAS (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001660-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008101
AUTOR: CREMILDA PEREIRA CAVALCANTE SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001659-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008100
AUTOR: CICERO SANTA CRUZ (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002231-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008103
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS SOUZA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA)

0002217-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008098 ANTONIO RODRIGUES (SP426122 - CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES)

0002221-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008096 PAULO JUNIOR SERRALHEIRO DA CRUZ (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

0002230-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008102 IZABEL PACIFICO (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)

FIM.

0002763-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008127 NATALIA AMBROSIO (SP412629 - ISADORA CEOLIN BAÍS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado. Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, conforme petição da Ré de arquivos 25/26, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

5002755-54.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008099
AUTOR: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS (SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada de cópia do procedimento administrativo (arquivo 24), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado. Fica ainda o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002649-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008106
AUTOR: APARECIDA FAZIONI FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000472-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008105
AUTOR: JOSIANE CICCASSI (SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000140-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004308
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001500-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004305
AUTOR: GENILDO DUTRA DE AGUIAR (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000868-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004307
AUTOR: CRISTIANO GIOVANELI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001416-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004306
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001300-70.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004355
AUTOR: RAQUEL ALVES FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte

requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. A iteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão ou enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 28/08/2017, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos

legais (Evento 02 – fl. 07).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado aos autos (Evento 21), que a autora apresenta hipertensão pulmonar grave decorrente de cardiopatia congênita.

Em resposta ao quesito 15 do Juízo, afirmou o expert que a requerente possui impedimentos de longo prazo.

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

De acordo com o estudo realizado (Eventos 19 e 20), a requerente, de 14 anos de idade, reside com seus pais, seu irmão e a avó, em casa própria, situada em área urbana que conta com boa infraestrutura e fácil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, dois quartos, uma suíte, cozinha, banheiro, lavanderia, todo com piso cerâmico, laje e pintura.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a autora se enquadra no conceito de deficiente, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

A renda mensal declarada é proveniente do salário do irmão da autora, que trabalha como auxiliar geral, no valor de R\$ 1.155,70. A par disso, em consulta realizada no Histórico de créditos (Evento 30), verifica-se que o pai da autora está usufruindo o benefício de auxílio-doença desde 24/02/2018, com data prevista para cessação em 29/03/2020.

Dessa forma, o valor recebido pelo pai da requerente a título do benefício acima mencionado (R\$ 998,00) deve ser incluído na renda mensal familiar, totalizando R\$ 2.153,70; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto (autora, seus pais, seu irmão e avó), resulta numa renda per capita de R\$ 430,74, quantia próxima a metade do salário mínimo.

A esse respeito, conforme laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 1.407,00) está acima da renda que foi declarada no estudo social, indicando que a disponibilidade financeira real é superior à renda informada.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 20), que a residência possui excelentes condições de habitabilidade e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001246-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004354
AUTOR: GONCALO DONIZETI MOREIRA (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER ou data de cessação do benefício do benefício anterior: 23/07/2018

Data da perícia: 22/01/2019

Doença diagnosticada: neoplasia de pele, sem sinais de recidiva.

Atividade profissional do segurado: serviços gerais

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“Ao avaliar o autor foi constatado que teve neoplasia de pele que foi adequadamente tratado, sem sinais de recidiva no momento. Há quadro de lombalgia mecânica sem sinais de gravidade. Males semnexo causal laboral. Concluo que não há incapacidade laboral”.

Verifica-se, que a doença encontrada não incapacita a parte autora para exercer sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Não é o caso dos autos, conforme acima fundamentado.

Ressalte-se que o laudo pericial é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000376-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004285

AUTOR: MARISA APARECIDA DOS SANTOS (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, mediante sua substituição por outro índice que entende mais adequado à preservação do valor real do montante acumulado.

No que tange à prescrição, acolho, de forma parcial, a prejudicial argüida pela ré, porquanto foi pacificado o entendimento de que é trintenária a prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS (Súmula n.º 210 do STJ).

O marco inicial para contagem do referido prazo deve ser aplicado de acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a violação do direito a cada prestação não cumprida pelo Gestor do Fundo.

Neste sentido:

“REsp 832608 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0085778-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 129.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66.

Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Destaque nosso)

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos trinta anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, cumpre observar que em recente julgado, publicado em 15/05/2018, proferido em sede de recurso repetitivo no REsp. 1614874, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com ementa abaixo transcrita, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A matéria encontra-se cadastrada como Tema 731, na qual o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.” (Destques nossos)

Conforme o entendimento que já vinha sendo adotado por este Magistrado, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não é possível, a princípio, a substituição da TR (estabelecida pela Lei nº 8.660/93), ainda válida e em vigor, notadamente no que atine a este particular, por outro índice de correção monetária à escolha do autor, posto que tal medida implicaria transformar o juiz em legislador, em manifesta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o reajuste das contas vinculadas de FGTS, razão pela qual prevalecem válidas, em homenagem ao Princípio da Constitucionalidade das Leis, as leis que instituíram a TR como índice de indexação.

Neste sentido, merecem destaque julgado, que se amolda perfeitamente ao caso concreto:

O FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida”. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1925718, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Em síntese, existindo legislação específica estipulando a TR como o índice de atualização das contas do FGTS e não tendo esta lei ofendido qualquer princípio constitucional, não cabe ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice por qualquer outro.

DA FORMA DE CÁLCULO DA TR

No que tange à forma de cálculo da TR, índice instituído pela Lei nº 8.177/91, sua apuração é de responsabilidade do Banco Central do Brasil (BACEN), mediante análise das taxas de juros dos CDB praticada pelos maiores bancos do país, sendo aplicada na correção de financiamentos imobiliários, rentabilidade da caderneta de poupança e na remuneração das contas do FGTS.

Ocorre que o rendimento das aplicações financeiras está sujeito à incidência de tributos e, visando expurgar da média das taxas de juros do mercado os efeitos da tributação, o cálculo da TR inclui a aplicação de um redutor, visando compensar o fato de que os rendimentos da caderneta de poupança e do FGTS não sofrem incidência de tributos.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 8.177/91 assim dispõe:

“Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.” (Destaque e grifo nossos)

Logo, a aplicação de um redutor objetivando expurgar os efeitos da tributação incidente sobre as aplicações financeiras comerciais na composição da TR encontra pleno amparo legal.

Por fim, após a apreciação de toda a matéria prequestionada pela parte autora, não restou demonstrada nenhuma inconstitucionalidade, tampouco nulidade nos dispositivos legais e normativos que regulam os critérios de correção do saldo das contas de FGTS.

Não tendo sido demonstrada qualquer conduta ilícita por parte da ré, não há que se falar em recomposição de perdas ou indenização de natureza material, tampouco de natureza moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001180-27.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004356
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

(RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. A demais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulcação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades

de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 02/05/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fls. 06 a 07).

Nascido em 08/04/1951, o autor contava na DER com 65 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente se encontra inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 15 e 16), o autor reside com sua companheira e duas filhas em uma casa cedida, localizada em área rural, com difícil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, dois quartos, banheiro, cozinha, banheiro e lavanderia.

A renda mensal familiar advém de dois benefícios assistenciais recebidos pela companheira do autor, e também pela filha Clelimar, que é portadora de Síndrome de Down, no valor de um salário mínimo cada, totalizando R\$ 1.996,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar é de R\$ 1.996,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 499,00; quantia equivalente a meio salário mínimo.

Observa-se que o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 2.485,00), está bem acima da renda declarada, indicando que a disponibilidade financeira real é superior à renda informada.

Por outro lado, restando demonstrado por intermédio do estudo social que o requerente, embora tenha uma filha portadora de deficiência, tem outros três filhos em idade economicamente ativa, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos oriundos de cota condominial. Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação (Evento 07). Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

5000726-61.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004214
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI (SP419195 - RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES, SP413834 - HORTÊNCIA BARBOSA VIEIRA)

EXECUTADO: MARIANA FERNANDES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000725-76.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004215
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI (SP419195 - RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES, SP413834 - HORTÊNCIA BARBOSA VIEIRA)

EXECUTADO: RONEI DE BRITO MACEDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000727-46.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004213
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI (SP419195 - RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES, SP413834 - HORTÊNCIA BARBOSA VIEIRA)

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001166-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004204

AUTOR: RUFINA FRANCISCA ALVES (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0001165-24.2019.4.03.6329 deduzindo idêntica pretensão.

Referido processo teve sua petição inicial gerada eletronicamente, na mesma data em relação à presente ação, o que indica possível erro na operação do sítio eletrônico do JEF, que acarretou em duplicidade do registro.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, “litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”.

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5000729-16.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004210

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI (SP419195 - RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES, SP413834 - HORTÊNCIA BARBOSA VIEIRA)

EXECUTADO: FLAVIO HUMBERTO DE GODOY CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos oriundos de cota condominial.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação (Evento 07).

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000746-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003886

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS GOMES (SP415741 - REINALDO FERNANDO GOMES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido na ação nº 0005625-65.2010.4.03.6201. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para análise da prevenção. Int.

0000490-95.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004044
AUTOR: LAMARTINE LEITE DA CUNHA - ESPOLIO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição da parte autora (Evento 39) defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho anterior (Termo nº 6329002996/2019 - Evento 37).

0001010-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004141
AUTOR: JORGE FAGUNDES PONCE (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES, SP356269 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a informação constante do documento anexado pela CEF (Evento 79) combinada com a certidão do Oficial de Justiça (Evento 72), intime-se o advogado da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se logrou êxito em repassar a seu cliente/demandante os valores que lhe são devidos.

0000161-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004255
AUTOR: LOURDES RAMOS DE MATTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a informação exarada pelo Srº. Oficial de Justiça (Evento 77), intime-se o I. Causídico para que informe o atual paradeiro da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

5001508-05.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004200
AUTOR: VERIDIANA APARECIDA DA SILVA (SP405485 - LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO)
RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada aos autos (Evento 21), providencie a serventia a regularização no cadastro do SISJEF, assim como a expedição de novo mandado de citação, com urgência.

0000002-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004251
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Evento 09 quanto à apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Assim, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da determinação, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cancele-se a audiência designada e venham os autos conclusos para julgamento conforme estado atual do processo.

Intime-se.

0000813-37.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004290
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP288945 - DOUGLAS MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Melhor analisando os autos, verifico que, muito embora tenha a postulante ingressado em juízo desacompanhada de advogado, por ocasião da interposição do recurso, constituiu mandatário para lhe representar nesta demanda (Evento 22). Desse modo, cancelo o Termo nº 3249/2019 e, considerando a composição entre as partes homologada pela E. Turma Recursal (Evento 55) e que dos termos da proposta aceita constou que a elaboração dos cálculos seria efetivada pela ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, oficie-se a União para apresentar a conta de liquidação no prazo assinalado.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

5001159-65.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004254
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE SA (SP287007 - FELIPE ANDRETA ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

- Cite-se a parte ré com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int.

0001079-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004252
AUTOR: VANIA DE FATIMA SILVINO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA : 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

- A parte autora deverá trazer declaração da Sra. LAUDICÉIA ALVES DA CUNHA no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pela Sra. Laudicéia, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0000650-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004283
AUTOR: JOSE BENEDITO LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que constou no pedido constante da inicial a implantação de aposentadoria POR IDADE HÍBRIDA, requerendo o reconhecimento de períodos rurais além dos anotados em CTPS, que sequer fora juntada aos autos.

Entretanto, menciona a parte autora que teria laborado a vida toda na lavoura.

Assim, a parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando qual o benefício e quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, e aguarde-se a audiência já designada para 21/10/2019. Int.

0001200-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004203
AUTOR: CAROLINA MARIA HANSEN (SP432354 - ISABELA CRISTINA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. A parte autora deverá trazer declaração de Izamari Lopes Rodrigues no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada por Izamari Lopes Rodrigues, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000866-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004318
AUTOR: DELMYRIS GUIMARAES (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/09/2019, às 13h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000604-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004320
AUTOR: CARLOS BUENO DA SILVA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/10/2019, às 14h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0000670-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004319
AUTOR: ANGELA APARECIDA FERREIRA (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/10/2019, às 14h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0000458-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004321
AUTOR: NILZA DE JESUS LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 25/09/2019, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000314-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004297
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial juntado aos autos (Evento 44), indicando que a parte autora necessita de avaliação em perícia com psiquiatra, designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 19/09/2019, às 13h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000434-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004322
AUTOR: JOAQUINA JESUS DE NOVAES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 25/09/2019, às 14h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a

parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001127-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004331
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FARIA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 13/09/2019, às 17h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
3. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0001087-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004208
AUTOR: JOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001641-50.2009.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, verifiquei que, embora o pedido consistisse na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 17/05/2019, quando foi cessado administrativamente, após o indeferimento do pedido de prorrogação apresentado em 23/04/2019 (Evento 5).
Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 6 – fls. 1/9). Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 25/09/2019, às 13h, a realizar-se na sede deste juizado.
4. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
6. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença. Int.

0000359-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004226
AUTOR: MARILENE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

“XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.”

2. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

3. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

4. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

DECISÃO JEF - 7

0001137-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004328
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Por fim, a parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem do tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, esclarecer o pedido indicando quais são os períodos controvertidos e que deseja ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS.

Após, tornem-me conclusos. Int.

0000504-45.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004323
AUTOR: DIRCEU DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/09/2019, às 12h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS com as advertências legais.

0000844-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004296

AUTOR: REGINA GUIMARAES PITELLI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 13/09/2019, às 18h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001149-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004343

AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOY BUENO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre

argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

- a) providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
- b) citar o INSS, com as advertências legais e expedir ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0001105-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004326

AUTOR: NYCOLAS AUGUSTO VIRGINIO DE OLIVEIRA (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA, SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Em que pese o pedido da parte autora, requerendo a tramitação prioritária para o menor com deficiência, insta esclarecer que não há previsão legal para tanto, uma vez que a lei mencionada (Lei 10.048/2000) apenas regulamenta a prioridade de atendimento em órgão público, mas nada se refere quanto à prioridade de trâmite processual. Não obstante, em homenagem ao princípio da celeridade, que rege o processamento nos Juizados Especiais, afirmo que será observada a celeridade processual necessária para o regular andamento do feito.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica na especialidade CLÍNICO GERAL e perícia SOCIAL, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;
- b) a citação o INSS, com as advertências legais. Int.

0000811-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004292

AUTOR: ALEXANDRA DAS DORES (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000263-08.2018.4.03.6329, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença requerido administrativamente em 04/12/2018, cuja cessação ocorreu em 07/02/2019 (Evento 02 – fl. 06). Posteriormente, em 18/03/2019, a autora ingressou com novo requerimento administrativo (Evento 02 - fl. 07).

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 02 – fls. 13/14 e Evento 10 – fl. 01). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 25/09/2019, às 14h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000843-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004228

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA FONSECA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 13/09/2019, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando a renúncia expressa da parte autora a eventual valor excedente ao teto deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, retifique-se, a serventia, o valor atribuído à causa, para constar R\$ 59.880,00, certificando-se o necessário.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000643-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002932
AUTOR: DEBORA FERREIRA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que a perícia social será realizada na residência da parte autora a partir do dia 21/09/2019.

0000090-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002933
AUTOR: JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença/acordo/ acórdão.
Prazo: 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000283

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002723-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003856
AUTOR: JOSE TERCEIRO DE QUEIROZ SOBRINHO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos.

0000089-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003854BANCO DO BRASILAGÊNCIA 6518
TAUBATÉ (SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam a parte ré e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 1178/1340

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000458

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001502-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012492
AUTOR: HEITOR HENRIQUE SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001257-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012496
AUTOR: SANDRO RICARDO COELHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001287-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012495
AUTOR: NICOLAS OLIVEIRA BERNARDES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002649-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012486
AUTOR: JEFFERSON SAULO MOURA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001464-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012493
AUTOR: MARIA CLARA LUZ DOS SANTOS FERRAZONI GRISANTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) MILLENA LUZ DOS SANTOS FERRAZONI GRISANTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) MANUELLA LUZ DOS SANTOS FERRAZONI GRISANTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001357-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012494
AUTOR: SILVANA LIMA DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001528-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012491
AUTOR: REINALDO QUINTINO AMANCIO (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI, SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001776-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012490
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA LOPES (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001960-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012489
AUTOR: EDSON APARECIDO RODRIGUES DE AGUIAR (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002147-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012488
AUTOR: MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002546-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012487
AUTOR: IZADORA SOPHIA RODRIGUES DE ATAÍDE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000826-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012549
AUTOR: DORIVAL JOSE DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de averbação de períodos especiais, laborados como vigilante.

Nesse passo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2019 às 14h45min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência, munidas de seus documentos pessoais necessários à sua identificação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

0002447-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012498
AUTOR: TICIANE DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, providencie a parte autora a anexação dos documentos comprobatórios (contas de energia elétrica) do recolhimento dos tributos PIS e COFINS pagos com incidência do ICMS em suas bases de cálculos, no prazo de dez dias.

Após, intime-se a parte ré, ora executada, para elaboração dos devidos cálculos de liquidação de sentença, no prazo de trinta dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestação no prazo de quinze (15) dias, cientificando-se de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos do valor que considere correto.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados nos cálculos da parte ré.

Comprovados o depósito e o levantamento do valor devido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000790-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012500
AUTOR: CLAUDIR RIZATO ALANIS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço rural de 01/01/1981 a 23/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91), conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor do advogado da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Comprovado o depósito do valor devido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000468-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011436
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA, SP 109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da anotação no sistema de movimentação processual deste Juizado Especial Federal da existência de sanção administrativa e, ante a existência outros patronos constituídos pelo autor (anexo 2, fls. 01/02), promova-se a exclusão dos presentes autos da advogada Maria Helena Oliveira Moura, OAB/SP239193.

Após, aguarde-se a realização do estudo socioeconômico.

Intimem-se.

0000352-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012544
AUTOR: LAERCIO MAZAIÁ (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora (eventos n. 32 e 33), dê-se vista à autarquia pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001324-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012499

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001652-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012480

AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA LTDA (SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO, SP426019 - DIEGO VINICIUS PEDROSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001054-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012539

AUTOR: DIRCEU RIZZO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à regra de transição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1554596/SC e REsp 1596203/PR (TEMA 999 STJ), evento n. 12, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000459

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002992-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002630

AUTOR: ADAIR PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença.

0000234-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002637
AUTOR: KALEU HENRIQUE LEMES DE OLIVEIRA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Para constar, faço este termo.

0000045-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002606HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000229-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002607
AUTOR: DORVACY CESARIO (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000031-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002605
AUTOR: LUANA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP194487 - EDMURADÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002217-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002620
AUTOR: EDSON MESSIAS ANTIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001088-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002612
AUTOR: MARCIO PLACIDONI (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000766-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002610
AUTOR: MARLENE AZEVEDO DE MENEZES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001500-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002618
AUTOR: JAIR ANTIGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001295-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002616
AUTOR: LUIZ VITOR MACHADO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003693-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002626
AUTOR: CARMEN DAS GRACAS DA SILVA BONFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003105-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002625
AUTOR: WELLINGTON COLLEBRUSCO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002552-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002623
AUTOR: LARISSA CRISTINA RISSI LOPES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000762-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002609
AUTOR: JUNIO CESAR DE ARRUDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000940-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002611
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000244-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002608
AUTOR: JOSE CLOVIS MARIOT (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002686-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002624
AUTOR: ELDA RAFAEL BRANCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001174-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002613
AUTOR: ELISABETE BARBOSA FERREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002541-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002622
AUTOR: FATIMA DA SILVA QUEIROZ (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001564-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002619
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS JACINTO (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001470-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002617
AUTOR: SONIA APARECIDA MENDES (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)
RÉU: GABRIELA MACEDO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) GABRIELA MACEDO DA SILVA (SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO)

0001234-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002615
AUTOR: MARIA NAIR CARDOSO DE SOUZA (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001219-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002614
AUTOR: JORGE LUIS DA ROCHA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faça este termo.

0001247-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002633
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI GALHARDO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000779-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002632
AUTOR: ADIMIVALDO RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002997-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002634
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faça este termo.

0002500-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002628
AUTOR: JERSON ALVES DE ALMEIDA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001667-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002627
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002615-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002629
AUTOR: JOSE EDUARDO NUNES DE MOURA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002783-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002604
AUTOR: CIBELE DE OLIVEIRA AVILLA (SP360008 - VINICIUS ANTONIO ZACARIAS, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto aos laudos médico e assistencial anexados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE N° 2019/6332000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005283-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027338
AUTOR: KEMILLY SANTOS SALGUEIRO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
 2. Considerando que o ofício requisitório expedido sob nº 20190001886R (evento 73), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo a autora KEMILLY SANTOS SALGUEIRO DA SILVA (CPF. 444.053.858-40), pelo seu genitor e representante nos autos FABRICIO DOS SANTOS SALGUEIRO (CPF. 327.198.108-60) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
 3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Caixa Econômica Federal – Agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos, localizada neste Fórum, Conta 1181005133469106), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 73, além do respectivo extrato de depósito.
 4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer preferencialmente na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
 5. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos.
 6. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
 7. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0003510-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027333
AUTOR: MIRELLY LOUISE DA SILVA SANTOS (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
 2. Considerando que o ofício requisitório expedido sob nº 20190001667R (evento 56) encontra-se com valores liberados para levantamento, autorizo o(a) autor(a) MIRELLY LOUISE DA SILVA SANTOS (CPF. 520.733.938-96), pela sua genitora e representante nos autos FABIOLA DA SILVA HERNANDES (CPF. 441.188.438-03) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
 3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Banco do Brasil, Agência 7052, Av. Paulo Faccini, 1625, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07111-000, conta 400127257294), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento, bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 56, além do respectivo extrato de depósito.
 4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
 5. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos.
 6. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
 7. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0007531-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027207
AUTOR: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS (SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO, SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora o pagamento de seguro desemprego.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo da União Federal, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Registre-se o trânsito em julgado e INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos o cumprimento do acordo.
2. No silêncio, será presumida a satisfação da obrigação. Nesse caso, tornem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006307-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027201
AUTOR: ALGIZA PEIXOTO DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002183-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026568
AUTOR: ELIANA LOPES (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005157-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026543
AUTOR: MARIO FORMAGIO (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Providencie ao autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, para fins do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005434-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027353
AUTOR: JOSE RANULFO REIS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008910-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027350
AUTOR: GILMAR AMORIM DE SOUZA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008580-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027204
AUTOR: FATIMA NUNES SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade no processo administrativo no. 177.979.208-2 (objeto da ação) e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009027-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026873
AUTOR: MARCO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008883-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026899
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004283-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026909
AUTOR: SERGIO NUNES VIANA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004295-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026914
AUTOR: JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001495-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027057
AUTOR: BENEDITO GOMES CAPISTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006224-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027340
AUTOR: ADILSON CASSIANO DA CUNHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ADILSON CASSIANO DA CUNHA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A ESPECIAL 10/05/1989 01/10/1990

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A ESPECIAL 02/03/1992 01/03/1995

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/182.696.911-7 desde a DER (06/04/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000008-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027334

AUTOR: WALTER ROCHA REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por WALTER ROCHA REIS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A ESPECIAL 11/12/1989 27/04/1993

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA ESPECIAL 22/11/1993 26/07/1996

VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ESPECIAL 06/12/2002 04/02/2018

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/185.873.697-5 desde a DER (09/04/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003166-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027179

AUTOR: DELITA MUNIZ MIRA AUGUSTO (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim tão somente de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por DELITA MUNIZ MIRA AUGUSTO:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Contribuinte Facultativo 05/09/2013 31/01/2014

Contribuinte Facultativo 01/03/2014 05/09/2015

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, a averbação deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006522-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027365
AUTOR: GERALDO DE SOUZA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por Geraldo de Souza:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Formaleste Indústria e comércio de formas para calçados Ltda. ESPECIAL 18/11/2003 31/12/2003

Formaleste Indústria e comércio de formas para calçados Ltda. ESPECIAL 01/01/2004 30/09/2008

Formaleste Indústria e comércio de formas para calçados Ltda. ESPECIAL 04/05/2009 23/05/2016

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003190-06.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027324
AUTOR: JOAO LOPES FERNANDES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOÃO LOPES FERNANDES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

FLORINCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ESPECIAL 01/11/1975 15/07/1980

FLORINCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ESPECIAL 01/10/1980 16/06/1982

FLORINCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ESPECIAL 01/10/1982 31/12/1985

FLORINCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ESPECIAL 01/08/1986 29/04/1988

FLORINCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ESPECIAL 01/02/1989 07/04/1992

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA ESPECIAL 18/05/1992 01/08/1994

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/163.346.144-8 na forma PROPORCIONAL, desde a DER (23/01/2013), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5012040-52.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027246
AUTOR: MARIA JOSE DE ABREU ADORNI (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim tão somente de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARIA JOSE DE ABREU ADORNI para fins de aposentadoria por idade:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

SARJOTEX TEXTIL LTDA 01/06/1974 27/07/1974

INDUSTRIA DE VESTUÁRIO BELMONT LTDA 03/09/1976 20/05/1978

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, a averbação deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003225-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027147
AUTOR: MARIA LUCIA DE MATTOS OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/01/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 13/01/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003532-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026112
AUTOR: TATIANA FERNANDES BATISTA DA SILVA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/05/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 11/05/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para

expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003110-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027195
AUTOR: MAURICIO CONCEICAO DA ENCARNACAO (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) CONDENAR a ré CEF ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor de R\$ 14.200,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) CONDENAR a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002200-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027268
AUTOR: RENILDO AMANCIO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por RENILDO AMANCIO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ESPECIAL 01/09/2008 02/02/2015

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000997-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332022562
REQUERENTE: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 09/03/1987 a 21/08/1992, 18/01/1999 a 01/10/1999, 14/09/2000 a 19/04/2002, 14/09/2002 a 26/09/2004, 18/07/2005 a 23/07/2012 e de 10/10/2008 a 11/04/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 25/04/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 25/04/20014 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003462-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027245
AUTOR: APARECIDO DEL BUSSO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por APARECIDO DEL BUSSO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

VICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESPECIAL 02/06/1980 31/07/1980

EMPRESA PARTEZANI - TRANSPORTES LTDA ESPECIAL 01/02/1990 02/03/1990

EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA ESPECIAL 06/06/1990 29/04/1995

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/182.240.017-9 desde a DER (01/06/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001216-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027414
AUTOR: GERALDO DE SOUZA LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por GERALDO DE SOUZA LIMA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

MULTIVIDRO S/A COMUM 22/08/1973 02/09/1974

LAPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE LAMINADOS LTDA COMUM 02/07/1976 05/10/1978

H LOUIS BAXMANN E CIA LTDA ESPECIAL 01/08/1979 20/01/1981

FERRAZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ESPECIAL 01/01/1995 23/06/1996

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001005-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027055
AUTOR: FERNANDO GUARNIERI FILHO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/02/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30/10/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 28/02/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que

deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004359-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332025368

AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da parte autora (NB 42/151.277.308-2), considerando no cálculo da renda mensal inicial os reais salários de contribuição do autor no período de março de 2004 a fevereiro de 2006, indicados no evento 02, fl. 11.

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 11/07/2011, devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005504-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027328

AUTOR: JOSENIR CARDOSO DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSEMIR CARDOSO DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

AUTO POSTO JULIETA LIMITADA ESPECIAL 01/10/1983 28/02/1985

AUTO SERVIÇOS VILA FÁTIMA LTDA - ME ESPECIAL 01/08/1985 30/09/1989

AUTO SERVIÇOS VILA FÁTIMA LTDA - ME ESPECIAL 01/03/1990 05/05/1994

AUTO SERVIÇOS VILA FÁTIMA LTDA - ME ESPECIAL 04/10/1994 29/04/1995

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002136-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027267

AUTOR: ERIVAN EDSON GALVINCIO PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ERIVAN EDSON GALVINCIO PEREIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A ESPECIAL 27/05/1986 19/03/1987

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A ESPECIAL 24/01/1989 03/01/1997

PAULA BUCCHI METAIS EPP ESPECIAL 01/08/2002 13/12/2013

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/179.112.356-0 desde a DER (03/10/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007616-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027371

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MOTA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por Sebastiao Ferreira Mota:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Avon Industrial - Interlagos ESPECIAL 12/04/1993 03/07/2000

Avon Industrial - Interlagos ESPECIAL 13/01/2003 19/02/2003

Avon Industrial - Interlagos ESPECIAL 20/02/2003 30/10/2007

Avon Industrial - Interlagos ESPECIAL 18/08/2008 12/05/2016

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 185.790.492-0 desde a DER (11/12/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004848-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027184

AUTOR: LOURDES DO PRADO LOPES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por LOURDES DO PRADO LOPES:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Tempo em Benefício – NB 504.294.098-3 10/11/2004 31/12/2007

b) Condenar o INSS a conceder a LOURDES DO PRADO LOPES a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 175.681.375-2, com data de início do benefício na data de 14/09/2015, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008540-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027341
AUTOR: EDILSON DIAS OLIVEIRA (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por EDILSON DIAS DE OLIVEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A ESPECIAL 10/05/1976 29/11/1978

12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ESPECIAL 01/08/1985 27/02/1991

12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ESPECIAL 02/05/1993 29/04/1994

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003631-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026769
AUTOR: MITSUTAKA IWAMOTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade comum o período de 01/10/2002 a 17/03/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da parte autora;
 - b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/05/1999 a 30/01/2001 e de 04/01/2010 a 01/07/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em averbar tais períodos como de tempo especial em favor do autor; e
 - c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando no cálculo da renda mensal inicial o tempo de trabalho especial e comum ora reconhecidos;
 - d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 17/09/2014 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005482-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027335
AUTOR: LUCIANO ZACARIAS DA SILVA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por LUCIANO ZACARIAS DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/185.066.833-4 desde a DER (19/02/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005859-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027110

AUTOR: MARIA LINDALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARIA LINDALVA DA SILVA:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Tempo em benefício – NB 125.138.290-5 03/05/2002 07/05/2007

b) Condenar o INSS a conceder a MARIA LINDALVA DA SILVA a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 176.233.426-4, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005559-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026794

AUTOR: EXPEDITO LUIZ DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 08/02/2016 (DIB) ao dia imediatamente anterior à data desta sentença (DCB);

d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 08/02/2016 (sendo os atrasados referentes ao auxílio doença, de 08/02/2016 ao dia imediatamente anterior à data desta sentença, e os referentes à aposentadoria por invalidez desde a data da sentença) – descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente -, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002559-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027012
AUTOR: MARIA IZILDA SANTOS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/02/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 23/02/2017 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005965-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027236
AUTOR: BRUNO SANTANA DE FREITAS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor histórico de R\$ 9.110,20, relativo a transações realizadas nos dias 14 e 15/07/2015, por intermédio do cartão Construcard oriundo do contrato nº 0214 160 00002321 50 (conforme extrato a fl. 28 do evento 02), condenando a ré CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em estornar na fatura do cartão de crédito do autor os lançamentos especificados na petição inicial, bem como todos os juros e encargos deles decorrentes;
- b) CONDENAR a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Confirmando a tutela de urgência deferida no evento 12.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001068-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027266
AUTOR: ADAILTON NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ADAILTON NUNES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS ESPECIAL 06/03/1997 31/07/1997

ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ESPECIAL 01/09/2008 21/01/2016

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no 42/177.820.806-9 desde a DER (03/06/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002551-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026865
AUTOR: JOSE ADEILDO SANTOS DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 04/07/1981 a 30/07/1981, 03/08/1981 a 21/09/1987, 17/09/1990 a 16/02/1991, 18/09/1991 a 28/04/1992 e de 18/09/1992 a 26/02/1993, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 25/07/2014, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 25/07/2014 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004361-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332027376
AUTOR: JOSE ALVES BATISTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

1. Evento 8: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (evento 7), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em virtude da incompetência do Juízo.

A firma o embargante haver no decisum erro material, eis que o objeto da ação se refere a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e não à concessão/restabelecimento de benefício acidentário.

É o relato do necessário. DECIDO.

Tem razão a parte autora quando aponta o erro material da sentença. Tratando-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (cumulado com pedido de inexistência de débito), há de se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sendo assim, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (termo nº 6332024682/2019, evento 7) e determinar a continuidade da instrução processual.

2. Superada a questão a respeito da competência deste Juizado, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, pede, a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão do desconto da suposta dívida no benefício de aposentadoria por idade (NB 1915690940).

2.1. O pedido liminar comporta acolhimento.

Muito embora a Administração, com fundamento no princípio da autotutela possa rever seus próprios atos, conforme Súmula 473 do STF, no sentido de que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, é necessário realizar uma ponderação entre o princípio da autotutela e o princípio da boa-fé.

No caso dos autos, com base no indicativo de boa-fé da parte autora e da natureza de verba alimentar do seu benefício previdenciário, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores recebidos em decorrência do benefício NB 1842790444 (evento 2, fl. 10), descontados mensalmente do benefício de aposentadoria por idade NB 1915690940 (evento 2, fl. 9).

2.2. OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias.

2.3. CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação.

2.4. Em seguida, considerando que o e. STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (Tema Repetitivo n.º 979), determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003811-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332027326
AUTOR: JANETE SUELI DA ANUNCIACAO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 24: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (ora embargante) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de serviço com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 22).

Em síntese, afirma a embargante existir omissão e contradição na sentença embargada, visto que (i), após a DER, continuou a contribuir para os cofres da Previdência Social, sendo possível se valer desse período contributivo para a concessão do benefício na data da citação do INSS, o que não foi apreciado na decisão e (ii) o PPP não alude à eventualidade, como consta da fundamentação da sentença, e sim à intermitência da exposição, e havendo erro no PPP, o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa ante a não concessão de prazo para a produção de provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, inclusive com a reanálise da prova, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Em sede de embargos de declaração é inviável a apreciação de matéria não debatida nos autos, razão pela qual não conheço do pedido de concessão do benefício previdenciário na data da citação. E a manifestação da embargante anexada ao evento 18, em face da decisão lançada no evento 16, afasta o alegado cerceamento de defesa.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5002337-53.2018.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027346
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA VERA DONIZETTI DOS SANTOS LEOCADIO GARDENIR ALVES DA SILVA PEDRO VENCESLAU DA SILVA PAULO ZEFERINO DO NASCIMENTO WILSON DE ARAUJO APARECIDA ELISABETE LIMA SOARES DA SILVA (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) ARLETE DIAS HUMPHREYS ARMELINDA APARECIDA ANDRIAN ARTEMIZA JUSTINO DE OLIVEIRA CLAUDIA BARROS DA SILVA CRISTIANE LIMA LOURENCO DEVALDIR CORDEIRO DA SILVA DIMAS CACULA GUERRA DA COSTA ELIANA DE MIRANDA DOMINGOS ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA FABIANO FREITAS DA SILVA FANNY AHERN (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) FERNANDO CASADO FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO WILLIAM CARLOS DE ALCANTARA GELSON DA SILVA COSTA GETULIO JOSE BEZERRA GISELE VIEIRA DE LUCENA GIULIANA PRADO ZAHARY GLEICIANE CRISTINE APARECIDA DE AVILA IDALINA DE JESUS OLIVEIRA IZABEL CAPUANI SANTIAGO DA SILVA LETICIA MOREIRA DO PRADO MAGALHAES MARIANA TALARICO MOREIRA DE OLIVEIRA MAURICIO AUGUSTO SERRANO NEIDE DE LURDES COLETTI PORTO NILZE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS OTONIEL ALVES DE SOUZA RAIMUNDA PEREIRA BISPO DOS SANTOS RONALDO PEREIRA DA SILVA UELTON DE SOUZA ALMEIDA APARECIDA ELISABETE LIMA SOARES DA SILVA (SP177938 - ALEXANDRE BADÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003491-17.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027349
AUTOR: ELIETE MARQUES DE SOUZA (SP360803 - ALEX BATISTA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003192-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027348
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004902-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027347
AUTOR: RENATA MENDES FERREIRA (SP298398 - GERALDO BORGES PIMENTA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000090-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027351
AUTOR: VALDELICE SANTANA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003558-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027352
AUTOR: JOAO DA CRUZ NUNES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005104-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027170
AUTOR: LUCIANO FRANCA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004334-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027312
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004600-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027311
AUTOR: ALEX BUENO SARAIVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005044-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027309
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004231-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027318
AUTOR: LUIZ FARIA PINTO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005042-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027316
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004047-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027319
AUTOR: RENILDO BRITO LIMA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003505-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027321
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS SENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003348-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027322
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003409-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027314
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004352-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027317
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002861-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027323
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003738-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027313
AUTOR: ELUINA DOS SANTOS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004471-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027370
AUTOR: JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001928-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027315
AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004975-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027310
AUTOR: ADELINO RODRIGUES PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por mandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 11). É o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004687-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027360
AUTOR: DOMINGOS LIMA JORGE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004369-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027363
AUTOR: IZILDA APARECIDA FERRAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003426-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027276
AUTOR: SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003540-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027294
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002490-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027280
AUTOR: GUILHERME KAUA GALASSIO ALVES SOUZA (SP342896 - MARCIO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001814-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027281
AUTOR: OTAVIO CERQUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003826-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027287
AUTOR: JOEL VIEIRA DO AMARAL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003612-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027272
REQUERENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SANTA INES (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)
REQUERIDO: LIDIA DE PAULA CALIXTO MANOEL CALIXTO FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003694-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027293
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTOS (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003422-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027297
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008203-84.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027283
AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR (SP070955 - SUELI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002759-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027369
AUTOR: CARMELITA RIBEIRO TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002588-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027302
AUTOR: NAYANE REBECA DA SILVA PEREIRA (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003695-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027292
AUTOR: JOAQUIM ALVES CORREA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003783-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027289
AUTOR: ANTONIA LUCIA BANDEIRA (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003405-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027298
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000959-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027308
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003429-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027296
AUTOR: FABIANE RODRIGUES DA SILVA (SP360815 - ALINE SABINO, SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO PAN

0003432-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027275
AUTOR: JOSE CARDOSO (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002641-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027367
AUTOR: FELIPE DA SILVA TEIXEIRA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003804-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027270
AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002507-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027279
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002147-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027305
AUTOR: OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002125-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027306
AUTOR: MILTON MIGUEL DOS SANTOS (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002611-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027301
AUTOR: LUZIMAR ALEXANDRE (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002883-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027300
AUTOR: ABINERIA DA SILVA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000974-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027307
AUTOR: MARLI APARECIDA RAIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003294-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027278
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANACA (SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003260-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027299
AUTOR: ERICO TAVARES PEREIRA DE ANDRADE (SP161869 - ROSA CRISTINA NEVES DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001596-21.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027285
AUTOR: ROBSON MENINO DE ASSIS (SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS) PATRICIA CLEMENTINO SANTOS DE ASSIZ
(SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001385-82.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027269
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (MG188612 - LETICIA MELO GONÇALVES, MG070992 - JOSE CLOVIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002461-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027303
AUTOR: LINDINALVA LUCENA ROGATO (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003733-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027290
AUTOR: REINALDO GONCALVES MEDEIROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000182-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027282
AUTOR: ANGELICA MARIA RIBEIRO (SP157175 - ORLANDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003856-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027286
AUTOR: CICERO FERNANDES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003507-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027274
AUTOR: DURVAL SALES (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003468-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027295
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002296-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027304
AUTOR: TERESINHA MARIA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003549-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027273
AUTOR: ADRIANA SEBASTIANA DE CARVALHO (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003690-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027271
AUTOR: LUCAS DANIEL FACHIN DE ARAUJO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA
FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003424-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027277
AUTOR: EDSON COSTA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002949-96.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027284
AUTOR: GENILDO SOUZA DOS SANTOS (SP352292 - RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003825-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027288
AUTOR: BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003705-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027291
AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente de trabalho). É o relatório necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004964-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027327
AUTOR: ELZA MARIA MENDES (SP402315 - CARLOS ALBERTO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005254-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027330
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO JESUS (SP359951 - PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000281-13.2019.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027329
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP339788 - SUÉLY OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003572-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027320
AUTOR: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por de mandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 13). É o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003873-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027361
AUTOR: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003051-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027355
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004626-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027359
AUTOR: CELIO CONCEICAO DE MORAIS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER (- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Salto/SP -

evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004820-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027366
AUTOR: JOSE MIRANDA DE NOVAIS ALVES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0004654-60.2019.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (1ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001277-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027332
AUTOR: JOAO ALVES DA CRUZ (SP 330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002432-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027331
AUTOR: GUSTAVO BORGES DE SOUSA OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003206-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027358
AUTOR: ALDERINO CICERO DA SILVA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 14).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004056-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027357
AUTOR: LUIS FERNANDO GOMES MORENO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004811-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027356
AUTOR: DIRCE PASCOTI (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Presidente Prudente/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000798-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027257
AUTOR: JOAO ROCHA NETO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Cite-se o INSS.

Após, tornem conclusos para sentença.

0000533-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027342
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP372242 - MARIA VALDEREZA SANTOS FONSECA SELVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

VISTOS,

Eventos 3, 7, 8, 17 e 21 (pet. autora): DEFIRO o pedido.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que, querendo, traga a referida mídia para juntada em Secretaria.

0008171-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027372
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação de trabalho rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal, e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, na forma do art. 450 CPC, competindo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput e §§ 1º e 2º, CPC).

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, CPC), providencie-se o necessário.

Intimem-se.

0007810-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027241
AUTOR: ALVARO OLIVEIRA GROH MENEZES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o comprovante de pagamento da GRU – Guia de Recolhimento da União (evento 86), referente à expedição da certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Cumprida a diligência, a certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado.

Decorrido o prazo supra, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007464-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027258
AUTOR: MARIA AUGUSTO MONTEIRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Conforme extrato de relações previdenciárias acostado aos autos no evento 37, a parte autora já obteve, junto ao INSS, o reconhecimento das atividades laborativas desempenhadas entre 01/07/1996 e 28/02/2003, como empregada doméstica, razão pela qual a figura-se despcienda a realização de audiência de instrução com esta mesma finalidade.

Assim sendo, cancele-se a audiência de instrução designada para as 14h00 do dia 17/09/2019.

2. Haja vista a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 191.803.576-5, em 24/01/2019 (evento 37, fl. 10), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Saliente-se que eventual inércia será interpretada como desinteresse, ensejando a extinção do feito sem exame de mérito.

3. Caso a autora manifeste interesse no prosseguimento da ação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia legível dos autos do processo administrativo nº 176.122.757-0, visto que alguns documentos acostados a fls. 116/159 do evento 02 estão com sua visibilidade parcialmente prejudicada.

0001089-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027200
AUTOR: MILA BRANDAO FIUZA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 22 (Pet. autor): Tendo em vista que a procuração constante dos autos (evento 2, fl. 4, e evento 13) não prevê a outorga de poderes para firmar acordos/transigir, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. Após, tornem conclusos para homologação do acordo.

0004878-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027237
EXEQUENTE: CONDOMINIO NELSON BENEDETTI (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante da possibilidade de solução consensual da demanda sinalizada pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (cfr. Ata de Reunião realizada neste Juizado em 17/06/2019), CONSULTE-SE eletronicamente o setor responsável da CEF e aguarde-se por 30 dias.

2. Sobrevida notícia de acordo e/ou pagamento, tornem conclusos para extinção da execução.

Apresentada defesa, tornem conclusos para decisão.

0002677-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027234
AUTOR: ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora sobre o laudo pericial anexado e manifestação do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para prosseguimento.

0000516-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027399
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0004516-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027409
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CASTELAN BORGES RIBEIRO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO (evento 28), para que se manifeste a respeito. Após, tornem os autos conclusos.

5003548-35.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027238
AUTOR: EDVALDO MARTINS DE SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO MARTINS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia:

“(a) – Conceda Vossa Excelência o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando que o Réu abstenha-se de proceder nos descontos das parcelas do empréstimo feito em nome do Autor, referente ao contrato n. 000013655468, cujas parcelas são de R\$ 302,26/mês, restabelecendo a situação da conta anterior à fraude, devolvendo o valor de (R\$ 2.418,08), bem como eventuais parcelas descontadas até a intimação da decisão (290 do CPC), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (cem reais), ao final, seja convertida em decisão definitiva. Assim, requer seja autorizada a expedição de ofício ao INSS para cessação dos descontos;

(b) - Que se julgue ao final TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando-se o Réu ao pagamento de verba indenizatória por dano moral, estimada em 40 salários mínimos, atualmente equivalente a (R\$ 35.200,00). Em relação ao dano moral, o valor deverá ser atualizado desde sua fixação e com juros de mora desde a citação, conforme jurisprudência dominante. Condene, ainda, na devolução do valor cobrado indevidamente, em dobro, (R\$ 11.373,65), nos termos da repetição do indébito, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, condenando a Requerida a ressarcir em dobro o que cobrou indevidamente. Em relação ao dano material, o mesmo deverá ser atualizado desde o desembolso e com juros de mora desde a citação;

(c) – Declare que o Autor não realizou o empréstimo no valor de R\$ (R\$ 11.373,65), efetuado mediante 72 parcelas iguais de (R\$ 302,26)”.

Contudo, conforme se extrai das cópias acostadas a fls. 43/157 do evento 02, esta mesma pretensão já havia sido veiculada pelo autor nos autos do processo nº 0001540-21.2016.4.03.6332, que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Naquela ocasião, entendeu-se que o INSS era parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, reconhecendo-se, via de consequência, a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito (ev. 02, fls. 141/142).

Assim sendo, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003284-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027230
AUTOR: WAGNER FLORINDO DA COSTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (salários de contribuição do período básico de cálculo), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo, e (ii) foi corretamente calculado o salário de benefício, nos termos da lei.
2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0002968-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027256
AUTOR: JOAO CLAUDINO DE SOUSA FILHO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que o Processo Administrativo referente ao NB 42/169.493.535-0 encontra-se com peças ilegíveis, concedo à parte autora, o prazo de 15

(quinze) dias para sua regularização, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001293-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027229

AUTOR: APARECIDA DONISETI DA CONCEICAO FRANCISCO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002365-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027216

AUTOR: GIANLUCA NAGAMINE SINGNORINI (SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002549-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027224

AUTOR: DAVID DOS SANTOS BATISTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002129-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027226

AUTOR: VERA LUCIA BAZILIO DE MEDEIROS (SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO BANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

0003395-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027219

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA LEAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001998-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027227

AUTOR: MAYARA YNGRID SANTOS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002458-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027215

AUTOR: JOSE NELSON DE OLIVEIRA (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003328-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027213

AUTOR: SUELI FRANCISCA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002430-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027231

AUTOR: SALVANDIR SEVERINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002873-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027222

AUTOR: ANA NOGUEIRA DA SILVA (SP339736 - MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0002388-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027225

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DANIEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0003098-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027214

AUTOR: FABIO JOSE RIBEIRO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0001783-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027232

AUTOR: VILMA BENEDITO SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002227-62.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027218

AUTOR: MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS (SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001604-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027217

AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO DA SILVA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003393-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027212

AUTOR: RENATO CANDIDO RAMOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002747-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027223

AUTOR: JOSE REIS NUNES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001756-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027228
AUTOR: EXPEDITO CANTILINO DA SILVA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005327-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027382
AUTOR: JEOVANO LEITE AGUIAR (SP356660 - DIEGO MANHARELO LEITE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002142-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027254
AUTOR: JANETE MONTEIRO DA ROCHA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado no evento 22, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006446-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027260
AUTOR: VALDENIR APARECIDA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Trata-se de ação ajuizada por VALDENIR APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela ré e consequente CONCESSÃO da aposentadoria por idade no. 177.571.136.3, requerida em 10/02/2016 (cópia integral do PA - evento 01 dos autos), com pagamento de todas as verbas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A autora afirma que o INSS se equivocou ao deixar de computar os seguintes períodos: “02.10.1972 à 15.01.1974 laborados na empresa LANÍFICIO SANTO AMARO e de 29.04.1974 à 15.04.1975 laborados na empresa ASEA ELÉTRICA S/A”.

2. Para a comprovação dos vínculos alegados, a autora apresentou CTPS (evento 01, fl. 36), indicando a anotação do primeiro vínculo à fl. 10 da CTPS e do segundo vínculo à fl. 11 da CTPS. Contudo, a autora apresentou, também, anotação em CTPS do primeiro vínculo à fl. 10 da CTPS, enquanto à fl. 11 há anotação de vínculo com a empresa “Corescart Indústria e Comércio de Descartáveis – Ltda”, com admissão em 01/06/1990 (evento 01, fl. 45), não correspondendo, portanto, à anotação da CTPS apresentada em evento 01, fl. 36.

3. Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente cópia integral de suas Carteiras de Trabalho, esclarecendo a divergência das anotações.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para sentença.

0004761-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026935
AUTOR: SHIRLEY MIRIAN LIMA DA SILVA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo essencial para o julgamento da causa, e considerando o tempo decorrido desde a perícia judicial (evento 15/16), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente sua atual função na empresa GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, esclarecendo se a parte autora já foi readaptada para outra função na empresa e a partir de que data.

2. Apresentada a documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias e em seguida tornem os autos imediatamente conclusos.

0002502-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027210
AUTOR: JOSE GERALDO MUNIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (salários de contribuição do período básico de cálculo), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo, e (ii) foi corretamente

calculado o salário de benefício, nos termos da lei.

3. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0004385-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027251
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001640-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027233
AUTOR: ALZIRA ODILON AZEVEDO (SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

0003317-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027337
AUTOR: NAIR MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004518-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027395
AUTOR: MARILENE DE SOUSA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2019, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004725-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027398
AUTOR: AILTON DA SILVA COUTINHO (SP339748 - NATÁLIA FERREIRA ROSIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2019, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido

regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005097-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027397
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES DA SILVA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2019, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004620-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027392
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 14 de outubro de 2019, às 18h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002046-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027154

AUTOR: NEIDE NERY DOS SANTOS (SP 171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” .

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil e da expressa concordância do INSS sobre o pedido de habilitação (evento 35), DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, ALECSANDER DOS SANTOS XAVIER, filho, CPF. 429.284.328-75 (evento 31).

2. Outrossim, tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

DECISÃO JEF - 7

0003516-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027242

AUTOR: ANA PAULA LIMA PEREIRA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de salário-maternidade.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão ‘inaudita altera parte’ da tutela de evidência

nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa.

Ainda que superada essa questão, o pagamento de atrasados de benefício previdenciário, deverá, em caso de procedência da ação e após o trânsito em julgado, ser objeto de requisição de pagamento nos termos do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

0002303-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027252

AUTOR: ARABELA PIMENTEL DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: VANDA FERRAZ LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, altere-se o polo passivo do feito para incluir Vanda Ferraz Lins.

3. CITEM-SE os réus para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, torne m os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004207-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027247

AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004788-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027250

AUTOR: DJANIRA TORRES DE ANDRADE (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5005121-68.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027248

AUTOR: VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA (SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão proferida nos autos.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

3. No mais, manifeste-se a ré sobre a proposta de parcelamento oferecida pelo autor.

0004617-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027374

AUTOR: MARIANA SHIRLEY PIEMONTE DITAO (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004402-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027386

AUTOR: ELIELZA ARAUJO BARBOSA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004392-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027387
AUTOR: RAIMUNDA JOCELMA DE SANTANA (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005092-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027389
AUTOR: ERISMALDO DA FONSECA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004475-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027385

AUTOR: SIMONICA MOREIRA DE MELO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003297-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027344

AUTOR: NEUSA RODRIGUES XAVIER DE MOURA (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005086-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027390

AUTOR: LEVINO MACHADO JUNIOR (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003671-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027362
AUTOR: JOSOEL LUIZ DOS SANTOS (SP406374 - LEANDRO LIMA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 15 de outubro de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004401-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027391
AUTOR: ANTONIO VALDIR BERNANDO DA CRUZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004226-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027400

AUTOR: JOSE VALDO DIAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de setembro de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem

conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005021-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027383

AUTOR: DENIS GONCALVES DIOCLECIO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 00h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005087-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027368

AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP411126 - BÁRBARA GONDARIZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 14 de outubro de 2019, às 16h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias

médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004558-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027384
AUTOR: ANTONIO PATRICIO DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004691-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027380
AUTOR: MARCELO DA SILVA FERRAZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 14 de outubro de 2019, às 17h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005084-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332027373

AUTOR: NATALIA NASCIMENTO DA SILVA (SP 184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem

conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000276-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009923

AUTOR: EDISON PEREIRA DUTRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006282-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009925 JOAO CHRISTOVAM DE MOYSES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do INSS.

0001693-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009930 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DE SANTANA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004417-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009937 MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação da UNIÃO, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos da UNIÃO, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com a juntada de documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007023-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009924 OSVALDO FRANCISCO DOS REIS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: "Devolvida a carta precatória, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato

Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001825-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009928
AUTOR: ZINALDO AUGUSTO LEMES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0005228-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009929NELI PROCOPIO DA SILVA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

FIM.

0007911-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009927ROBERTO JOAQUIM DA SILVA (SP241122 - MARCOS MONICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Decorrido o prazo sem nova manifestação ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0008948-34.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009939
AUTOR: MARIO MALHARELLI JUNIOR (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0000432-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009938KEILA OLIVEIRA DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

FIM.

0000310-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009931EDVALDO SAMPAIO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne-m conclusos para extinção da execução.

0008593-87.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009936OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0003106-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009933EDINEIA PEREIRA DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0008186-81.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009934JOAO ALVES VIEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0008534-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009935ANTONIO JACINTO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000152-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009932AMANDA TAINA DIAS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

FIM.

0000679-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009926VALDEMIRO SILVERIO DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do processo administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000451

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001564-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007552
AUTOR: MATILDE PINHEIRO DE SOUZA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada e em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000102-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007531
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003319-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007543
AUTOR: KAUAN LIMA STELLA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5000131-45.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007532
AUTOR: EDSON RUIZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000090-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007526
AUTOR: MARIA CECILIA ROSA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 06/03/2019 (perícia) em favor de MARIA CECÍLIA ROSA, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS

E NOVENTA E OITO REAIS) para julho/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 3.206,12 (TRÊS MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizado até agosto/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003465-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007319
AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO para condenar o INSS a reconhecer como especial o intervalo de 18/05/1995 a 17/05/1998 e 18/05/1999 a 20/12/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA-ME) e 05/12/2006 a 06/11/2015 (PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.568.185-2, com DIB na DER em 26/05/2018, fixando-se a RMI de R\$ 1.701,37 (UM MIL SETECENTOS E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.747,64 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para julho/2018.

Condene o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 26.454,94 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000010-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007465
AUTOR: MARCELO RIBEIRO FRANCO (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a concessão de auxílio doença em favor do autor MARCELO RIBEIRO FRANCO, com a DIB em 12/04/2019 (perícia) e a DCB em 12/04/2021 (dois anos após a perícia médica em Juízo), no valor de R\$ 1.201,87 (UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para julho/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 3.637,08 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado até agosto/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0002316-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007459
AUTOR: ERIVAN DA SILVA DAS NEVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de auxílio doença em favor de ERIVAN DA SILVA DAS NEVES referente ao

período compreendido entre 28/02/2019 a 29/03/2019, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 1.488,89 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003811-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007536
AUTOR: DAVI QUEIROGA RAMIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da parte DAVI QUEIROGA RAMIRO, a partir de 19/12/2017, com RMA no valor de um salário mínimo –R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para julho/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 19.944,38 (DEZENOVE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) atualizado até agosto/2019, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000452

DECISÃO JEF - 7

0001987-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007520
AUTOR: SANDRA CRISTINA PIERRO (SP301452 - JOSÉ ARIOLDO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a exordial, o comprovante de residência e o CEP de residência declarados e apresentados pertencem ao município de SÃO PAULO.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de SÃO PAULO.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de SÃO PAULO, com nossas homenagens.

Intime-se.

0001845-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007529
AUTOR: PAULO ROGERIO TRINDADE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0001983-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007505
AUTOR: ANA LUCIA PASTORELLI BISCARO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, os pedidos administrativos foram indeferidos após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 02/10/2019, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 09/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001554-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007527
AUTOR: VITOR MARQUES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) 15ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE MAUA - SAO PAULO

Considerando a certidão da ilustre oficial de justiça na qual aponta que a habilitação já se dera nos autos originários (00013664220174036343), devolva-se a Carta Precatória à 15ª Turma Recursal, com nossas homenagens.

Após, dê-se baixa no sistema.

Int.

0003298-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007534
AUTOR: FLAVIA RENATA FONTOURA CARVALHO (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido ao Sr Perito (Dr Alexandre Galdino), intime-o novamente para cumprimento da decisão anterior, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao respectivo Conselho de Classe (CPC, art. 468, § 1º).

Int.

0003046-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007550
AUTOR: AGUSTINHO TEIXEIRA DE JESUS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a juntada de novos comprovantes de recolhimento (GPS), apurados após a propositura da demanda, com a concessão de aposentadoria, em definitivo, com a respectiva confirmação do aproveitamento do tempo das atividades especiais reconhecidas.

É o relatório. Decido.

Requerimento que se indefere no ponto. Descabe a reabertura da instrução probatória após a prolação da sentença, sem prejuízo de novel postulação de benefício junto ao INSS, mediante a nova documentação apresentada. À Secretaria para, se o caso, a certificação do trânsito em julgado. Int.

0001848-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007546
AUTOR: MARIA BARBOSA DE PAULA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora o encaminhamento de ofício ao INSS para que procedam à revisão da RMI e RMA (arq. 44).

Sem razão a autora, no que de rigor o indeferimento de seu pleito, porquanto denoto dos autos o regular cumprimento da obrigação pelo INSS (arq. 39).

Int.

0000625-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007548

AUTOR: EDSON GONZALEZ (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Alega a parte autora que restou infrutífera a realização do acerto da declaração de IRPF no âmbito administrativo, ante a recusa do servidor da Receita Federal do Brasil, consoante narrativa do arquivo 86.

É o relatório. Decido.

Uma vez mais, noto do arquivo 86 que o autor pugna pela possibilidade de apresentação de cálculos, para recebimento dos valores decorrentes da sentença.

Porém, cabe lembrar que a sentença determinou que a restituição dos valores retidos a título de IR (acordo coletivo de trabalho) fosse feita na via administrativa.

E o autor recorreu desta parte da decisão, para que o recebimento fosse feito via RP V.

E a Turma Recursal manteve a sentença (arquivo 53), no que descabe ao autor a pretensão de apresentação de cálculos com vistas ao recebimento dos valores, já que esta sistemática restou vedada no acórdão prolatado.

No arquivo 63, o Juízo determinou à parte iniciasse o cumprimento da decisão, nos termos do julgado, no que a parte, conforme arquivo 67, narrou ter ido à Receita com vistas à apresentação dos documentos, havendo recusa por parte do servidor quanto ao recebimento, sendo que a parte efetuou novo agendamento administrativo, sem êxito (arquivo 86).

E, de fato, a sentença e o acórdão não fizeram a previsão de que a parte pedisse, na via administrativa, a restituição dos valores.

O que restou determinado foi: a parte acessa a Declaração de Imposto de Renda correspondente (arquivo 17) e retifica a mesma, no sentido de excluir da base de cálculo do IR as verbas "Indenização Adic T Serviço - ACT" e "Indenização Gar. Emp - ACT - CCT".

Caso o total apurado a título de IR (R\$ 33.206,57) se refira às duas verbas, isto será apurado como crédito ao autor a ser restituído, ou inclusive a ser compensado, se o caso, com futuro débito a título de IR, em declarações posteriores.

E isto não se faz mediante protocolo na via administrativa, porém mediante sponte sua, inclusive com auxílio de contador, sem prejuízo de eventual comparecimento à Receita para orientações (senha ORF13).

Assim, concedo a Edson o prazo de 10 (dez) para a demonstração da adoção das providências (a seu cargo), no sentido da retificação do IR, comprovando-se nestes autos.

Não cumpridos, remetam-se ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se provocação. Int.

0001981-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007500

AUTOR: YGOR ALBERTO LUZ (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (deficiente).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem apreciação do mérito.

Dê-se regular curso ao feito.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência não estão no nome do autor, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.

E tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 09/09/2019, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 24/09/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como:

pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 09/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 703.707.991-0, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0001803-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007499

AUTOR: VALDUMIRO RAMOS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 12: Recebo como aditamento à inicial, fixando-se como objeto da causa a revisão do NB 42/147.374.146-47 (DER 15.03.2001).

Defiro a prioridade requerida, conforme previsto no art. 1048 do CPC.

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, visto possuem objetos distintos.

Cite-se.

Int.

0001982-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007503

AUTOR: JENNIFER GABRIELY ZAIATZ MONTEIRO (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi cessado após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 02/10/2019, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 09/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001040-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007528

AUTOR: VERA LUCIA VERONEZ (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 18: Acolho a justificativa da parte autora.

Considerando a ausência de agenda do Dr. Alexandre Galdino, designo perícia com o Dr. Bernardo Moreira a realizar-se em 28/10/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 11/03/2020, dispensando-se o comparecimento das partes e facultando-se a manifestação derradeira no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprezada.

Int.

0001900-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007554

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUSA BRAGA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requerem o viúvo e filhos da parte autora suas habilitações nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 03.01.2019. Juntou documentos.

Intimado, o Réu nada opôs à habilitação do viúvo (José dos Santos Braga).

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a “de cujus” deixou dependentes habilitados à pensão por morte (anexos 98).

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte do “de cujus”, defiro a habilitação do viúvo da parte autora, Sr. José dos Santos Braga, CPF nº 666.185.768-49, em razão óbito da autora (Maria das Dores de Sousa Braga), nos presentes autos.

Providencie a secretaria as retificações necessárias no sistema.

Após, officie-se ao Setor de Requisitórios do TRF da 3ª Região, comunicando-o da habilitação havida nos autos, bem como solicitando a conversão dos valores depositados em favor da autora-falecida (RPV nº 20190000674R), à ordem deste Juízo.

Intimem-se as partes.

0001985-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007518

AUTOR: NELITA MARLENE PEREIRA (SP330008 - LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA, SP355716 - HERMANO JOSÉ FACURY DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo NB 31/610.165.835-3 (DER 05/05/2015).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a restabelecimento de benefício anterior (NB 609.213.014-2 - DIB 15/01/2015 - DCB 10/03/2015).

Tendo em vista que há pedido de Justiça Gratuita e não há nos autos declaração de hipossuficiência, intime-se o advogado da parte autora para regularizar respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) (todas as páginas referentes a vínculos empregatícios), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Por não haver agenda disponível com a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, designo perícia médica (CLÍNICA GERAL), no dia 11/10/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 10/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001986-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007519

AUTOR: CLOTILDE MARTINEZ CAMPOI ESTEVES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 19/09/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 32/544.376.416-4), o que deflagra nova actio.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (NEUROLOGIA), no dia 30/09/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos

pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 10/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001179-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007535

AUTOR: COSME AVELINO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido para cumprimento do ofício expedido, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/1445468171.

Intimem-se.

0001984-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007517

AUTOR: VALDEMIRO ALEIXO DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante o indeferimento administrativo do benefício anteriormente pleiteado (NB 31/628.288.698-1 - DER 06/06/2019 - página 5 do arquivo 2), o que deflagra nova actio.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 09/09/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 09/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002797-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343006947

AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ DA SILVA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico que o feito não se encontra em condições para imediato julgamento.

Isto porque, embora a parte autora afirme que o INSS reconheceu todos os períodos (anexo 28), a autarquia desconsiderou os períodos vertidos como segurada de baixa renda, de 01/06/2013 a 28/02/2015, 01/05/2015 a 31/07/2017 e 01/09/2017 a 31/03/2018, no que este seria o período controvertido, inobstante fosse ônus da parte autora o apontamento de tal, na petição inicial.

Verifico, ainda, que o INSS não computou os recolhimentos sob a alegação de ausência de cadastro ativo no CADÚnico (fls. 20/22 do anexo 2).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais à época dos recolhimentos, bem como que o cadastro estava atualizado, sob pena de preclusão e desconsideração do período (art 373, I, CPC/2015).

Designo pauta extra para o dia 23/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001660-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007150
AUTOR: JUAREZ BERNARDO DOS SANTOS (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/10/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. O não comparecimento, injustificado e não comprovado documentalmente, à perícia médica acarretará a extinção do feito.

0002129-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007151
AUTOR: AMELIA SOARES DOS SANTOS (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001848-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007149
AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0001840-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007148 ANA CARLA DA SILVA ROMERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2019/6341000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000819-08.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003762
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES PONTES (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por João Batista Gonçalves Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 15, revela que em 26/08/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi

indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial. E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 12/09/2017, concluiu o perito que o demandante possui as seguintes enfermidades: “Hiperplasia benigna da próstata, cervicálgia, lombalgia, espondilodiscoartrose lombar, doença arterial coronariana crônica sem comprometimento da função cardíaca” (doc. 24, quesitos “a” e “b”).

Segundo o expert, profissional da área clínico-geral, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 24, quesitos “f” e “g”).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, limitando-se tão somente a declarar que está ciente do resultado do exame (cf. doc. nº 27).

Conforme asseverado pelo perito do juízo (fl. 03 do doc. nº 24, tópico “discussão” – grifado):

[...]

A mobilidade da coluna vertebral está preservada (extensão, flexão, rotação e inclinação) sem sinais clínicos de compressão radicular. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e dos exames complementares apresentados e não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.

[...]

Assim, é de se inferir que ele não está incapacitado para o exercício de suas habituais funções.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001870-54.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003852

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Carlos Eduardo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doença que a incapacita para o trabalho.

Juntos procuração e documentos (evento 02).

O despacho de evento 09 concedeu à autora a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento de fl. 47 do evento 02, revela que em 23/10/2017 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial (pedido de item "b" do evento 01).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o a petição inicial (pedido de item "b" do evento 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 08/05/2018, concluiu o perito que o demandante possui “úlceras, provavelmente varicosa, em terço distal da perna direita” – quesito “b” de fl. 02 do evento 18.

Segundo o expert, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento 18, quesitos “f”, “f”, “j”, “t” e “m” de fl. 02).

Nesse sentido, o laudo pericial foi peremptório ao indicar que “considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de seqüela que seja incapacitante ou limitante ao trabalho” (quesito de item “f” de fl. 02 do evento 18).

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte requerente quedou-se inerte (cf. certidão de evento 24).

De fato, a perícia judicial foi categórica em revelar que inexistia incapacidade para o trabalho; e a autora não produziu provas infirmassem essa conclusão.

O atestado médico encartado à fl. 26 do evento 02 (que, inclusive, não está datado), de per si, não tem o condão de afastar as considerações alcançadas a partir do exame médico.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir mesmo contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito auxiliar, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Assim, é de se inferir que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

Com efeito, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência das enfermidades sofridas pela parte postulante com a eventual invalidez para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por João Ferreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.708.315-6 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

De fato, o documento nº 02, fl. 41, revela que em 16/01/2017 a parte autora postulou administrativamente a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença (ref. NB 613.708.315-6), que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir. A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurador

A qualidade de segurador, como condição, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 03 do doc. nº 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento de fl. 03 do evento 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 11/05/2018, concluiu o perito que o demandante possui a seguinte doença adquirida e degenerativa: “espondiloartrose lombar (CID M 47.0)” (doc. 13, quesitos “a”, “b” e “c”).

Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 13, quesitos “f” e “g”).

A parte requerente impugnou o resultado do exame médico (evento nº 18).

No entanto, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-lo.

Conforme asseverado pelo perito do juízo, “a doença apresentada pelo periciado é passível de tratamento médico e fisioterápico. Os achados nos exames complementares (radiografias) são compatíveis com sua idade (mesmo pessoas assintomáticas possuem). A ainda que o periciado relate dor, pelo presente exame não demonstra nenhum déficit motor e deficiência da função do aparelho musculo esquelético que o impossibilite a trabalhar” (fl. 04 do doc. nº 13, tópico “conclusão” – com destaques).

Registre-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 15/03/2016 a 09/02/2017 (ref. NB 613.708.315-6 – fls. 05 e 11, doc. 21).

Na atualidade, porém, de acordo com a prova técnica, ele não está mais incapacitado para o exercício de suas habituais funções (“não se observa incapacidade laboral no momento”) (cf. quesito 07 do INSS, no evento 13, grifado).

Com efeito, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência das enfermidades sofridas pela parte postulante com a eventual invalidez para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa atual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de

segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000142-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003867

AUTOR: MACIEL BUENO DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Maciel Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e auxílio-acidente.

Alega o autor que está incapacitado para o trabalho, em virtude de acidente com motocicleta ocorrido em maio de 2011.

Narra que lhe foi concedido benefício previdenciário em 03/05/2011, cessado em 20/02/2012.

Sustenta que, desde a cessação do benefício, permanece incapacitado para o labor.

Juntou procuração e documentos (evento 02).

O despacho de evento 09 concedeu à parte autora a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Foi encartado aos autos o laudo pericial médico (evento 16).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar de incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS, na contestação de evento nº. 04, a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

E reitera a alegação, na manifestação de evento 21, apontando que o laudo pericial indicou que o acidente que vitimou o autor ocorreu “no trajeto do trabalho para a sua casa”; e que o benefício percebido anteriormente pelo autor, entre 17/06/2011 e 15/04/2012 (NB 5466633727), consistiu em auxílio-doença por acidente do trabalho. Alegou, ainda, que o autor ajuizou a demanda nº. 0000317-35.2013.403.6139, neste Juízo Federal, que declinou da competência.

Razão assiste ao demandado.

Na causa de pedir, não narrou o autor que o acidente de que decorreram as lesões consistiu em acidente de trabalho.

Nada obstante, alegou, na exordial, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 03/05/2011 e 20/02/2012 – sem indicar qual o benefício lhe foi concedido; e defendeu que a incapacidade existe desde o acidente. Ao tratar da qualidade de segurado, argumentou, litteris:

“(…) o Autor possui a qualidade de segurado, tendo exercido atividade laborativa de filiação obrigatória, e permaneceu neste estado de segurado durante o período de início de sua incapacidade. E, há limitação da capacidade laborativa, em razão de seqüela de acidente.” (fl. 01 do evento 01)

Apesar de o autor ter apresentado, em 17/01/2014, pedido de auxílio-doença comum, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fls. 46 e 50/51 do evento 02), verifica-se do CNIS acostado aos autos (fl. 03 do evento 22 e fl. 07 evento 25) que o benefício recebido pela parte autora foi o de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91).

Nos registros referentes à perícia realizada em 01/02/2012, na via administrativa, constou também que o requerente “sofreu acidente de moto em 03 de maio de 2011, no retorno do serviço, com trauma de crâneo, traqueostomia temporária, fratura do fêmur esq e fratura da prna esquerda e pé esq” (fl. 02 do evento 25).

Ademais, o laudo pericial de evento 16, no quesito “e” de fl. 04 indicou que “A doença decorreu de acidente no trajeto de volta do trabalho para a sua casa”.

Assim, é de se concluir que o evento de que decorreu a alegada incapacidade do demandante consistiu em acidente de trabalho.

A respeito, vale destacar que, para fins previdenciários, o acidente ocorrido no retorno do trabalho para casa equipara-se a acidente de trabalho, conforme dispõe a Lei nº. 8.213/91. Confira-se:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

(...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Confira-se ainda o seguinte julgado, que explicita o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA

DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Itapeva), para a continuidade do processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000264-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001673

AUTOR: TRINDADE BENFICA DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo socioeconômico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000061-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001674

AUTOR: ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001270-33.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001677

AUTOR: EZEQUIEL ZACARIAS RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001675-35.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001678

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO BENTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000190-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001675

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000982-56.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001676

AUTOR: DIRCE AMANDO AGRE CARNEIRO SILVA (SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000537-59.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001099
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DE MATOS (SP275228 - ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO, SP230538 - LUCIANO REIS BORGES, SP397025 - EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL SA (MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Joaquim Donizete de Matos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., objetivando a condenação dos réus a readequar os montantes descontados em folha de pagamento, a fim de compatibilizá-los com a margem consignável.

Posteriormente, o autor renunciou ao direito ao qual se funda a ação, postulando pela extinção do feito (eventos 21 e 22).

É a síntese do necessário.

A renúncia é ato unilateral, de modo que é desnecessária a manifestação da parte contrária.

Destarte, com fulcro no art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, homologo a renúncia quanto à pretensão deduzida nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000750-65.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001106
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Relatório.

Maria Helena da Silva Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à requerente que comprovasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, a fim de caracterizar o interesse de agir. A demais, determinou-se a juntada de documentos pessoais; comprovante de residência; procuração; declaração de hipossuficiência de recursos financeiros; e outros que entendessem necessários à instrução do feito (evento 06).

A requerente apresentou somente procuração (evento 10), deixando de cumprir as demais determinações.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito.

No caso em tela, a parte autora não juntou aos autos o comprovante do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Ressalta-se que foi oportunizada a demonstração do indeferimento administrativo, tendo ela permanecido silente.

Destarte, considerando que não houve pretensão resistida por parte do INSS, de modo que não há lide a ser pacificada pelo Judiciário, conclui-se pela falta de interesse de agir, a motivar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, consigne-se que a autora também não cumpriu a decisão anterior (evento 06) no que se refere à juntada de documentos pessoais; comprovante de residência; e declaração de hipossuficiência de recursos financeiros.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000742-88.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001106
AUTOR: CACILDO RODRIGUES DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

O termo de prevenção apontou outra demanda ajuizada pela parte autora com o mesmo objeto.

É a síntese do necessário.

Fundamentação.

Verifica-se que a presente ação é repetição de outra demanda ajuizada anteriormente, autuada sob o nº 0004681-53.2016.4.03.6201.

Com efeito, ambas as ações apresentam identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Em consulta àqueles outros autos, constata-se que já foi proferida sentença de improcedência, que transitou em julgado.

Destarte, configurada a coisa julgada, faz-se imperativa a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

0000654-50.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001093
AUTOR: CECILIA JARDIM DE SOUZA (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CECILIA JARDIM DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Fundamentação.

Interesse processual – Requerimento Administrativo

No julgamento do RE n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Entretanto, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado e nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.

No caso vertente, verifica-se que a não houve comprovação de indeferimento de pedido administrativo do benefício previdenciário postulado por meio desta ação, não havendo regularização dessa condição no curso do processo.

Nesses termos, constata-se que inexistia interesse processual à época do ajuizamento da demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000487-33.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001108
AUTOR: CLARICE ROSA FELIX (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Relatório.

Clarice Rosa Felix, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Foi determinado à requerente que regularizasse a representação processual e comprovasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, a fim de caracterizar o interesse de agir. Ademais, determinou-se a juntada de comprovante de residência recente, de documentos indispensáveis ao deslinde da causa, e de cópias dos autos nº 0000470-20.2015.403.6003 (evento 06).

A autora não cumpriu tais determinações.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito.

No caso em tela, a parte autora não juntou aos autos o comprovante do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Ressalta-se que foi oportunizada a demonstração do indeferimento administrativo, tendo ela permanecido silente.

Destarte, considerando que não houve pretensão resistida por parte do INSS, de modo que não há lide a ser pacificada pelo Judiciário, conclui-se pela falta de interesse de agir, a motivar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, consigne-se que a autora também não cumpriu a decisão anterior (evento 06) no que se refere à regularização da representação processual e à juntada de comprovante de residência recente, de documentos indispensáveis ao deslinde da causa, e de cópias dos autos nº 0000470-20.2015.403.6003.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000746-28.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001098
AUTOR: EUGENIO FERREIRA COSTA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Relatório.

Eugênio Ferreira Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao requerente que comprovasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, a fim de caracterizar o interesse de agir. Ademais, determinou-se a juntada de documentos pessoais, comprovante de residência; CTPS, procuração; declaração de hipossuficiência de recursos financeiros; e outros que entendesse necessários à instrução do feito (evento 06).

O requerente apresentou somente cópia do documento de identidade (evento 10), deixando de cumprir as demais determinações.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito.

No caso em tela, a parte autora não juntou aos autos o comprovante do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Ressalta-se que foi oportunizada a demonstração do indeferimento administrativo, tendo ele permanecido silente.

Destarte, considerando que não houve pretensão resistida por parte do INSS, de modo que não há lide a ser pacificada pelo Judiciário, conclui-se pela falta de interesse de agir, a motivar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, consigne-se que o autor também não cumpriu a decisão anterior (evento 06) no que se refere à juntada de comprovante de residência; CTPS, procuração; e declaração de hipossuficiência de recursos financeiros.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000643-21.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001094

AUTOR: FATIMA HELIANA DA SILVA DURAN (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No evento 11, a parte autor noticia a juntada de de extrato de benefício de auxílio-doença, mas não anexa o aludido documento.

Intime-se a parte autora para proceder à juntada do documento mencionado no evento 11, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

0000146-07.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001096

AUTOR: ENIO FONSECA FILHO (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o perito João Soares Borges (laudo - evento 15) para que complemente o laudo pericial com as respostas aos quesitos formulados pela parte autora (evento 02, págs. 14/15) nos termos requeridos na petição constante do evento 23.

Após, intemem-se as partes para manifestação e retornem conclusos para sentença

DECISÃO JEF - 7

0000164-28.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001107

AUTOR: MARIA NATALIA CAVALCANTE DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Embora o perito tenha feito referência à existência de documentos médicos (atestado e declaração), verifica-se que tais documentos foram emitidos por médicos particulares que, a despeito de sua utilidade e importância na análise da patologia e da incapacidade, nem sempre são confirmados pela perícia judicial, uma vez que algumas patologias de caráter temporário, pelo decurso do tempo, podem não mais ser diagnosticadas quando da perícia judicial, destacando-se, ademais, que nem toda patologia causa limitação funcional importante.

Nesses termos, o laudo deve consignar de modo expresso, nos respectivos quesitos, quais as patologias identificadas por ocasião do exame pericial e de quais delas decorrem eventual incapacidade para o trabalho.

Diante do exposto, intime-se o perito para complementação do laudo pericial, no prazo de cinco dias, mediante resposta específica acerca das patologias das quais a autora é portadora e quais as respectivas limitações foram consideradas na identificação de eventual incapacidade laborativa. Além disso, os quesitos devem ser enumerados com a sequência numérica ou alfabética, considerando a necessidade de a sentença judicial se valer de tal referência para a fundamentação (motivação).

0000573-04.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001092
AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES VIANA MONTECHI (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de outra pessoa, deve ser anexada declaração de próprio punho do titular da residência informando que a parte ali reside.
Consigne-se que essa determinação já constava da decisão anteriormente proferida (evento 06), tendo a requerente deixado de cumpri-la.
Caso seja apresentado o comprovante de residência, designe-se perícia médica, nos termos delineados na decisão anterior (evento 06).
Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se a parte autora.

0000455-28.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001105
AUTOR: KATIANE DE JESUS (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por JEAN PIERRE DE JESUS RIBEIRO e AYNOÃ VALENTINA DE JESUS RIBEIRO, representados por KATIANE DE JESUS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
Compulsando os autos, verifica-se que não consta o atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde da causa.
Com efeito, o art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que o atestado de permanência carcerária tem validade trimestral. Desse modo, não é possível analisar, com base nos elementos juntados ao processo, se o pretense instituidor do benefício permanece preso.
Assim, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de permanência carcerária atualizada em nome do pretense instituidor do benefício, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.
Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Retifique-se a autuação processual, a fim de constar a intervenção do MPF.
Intimem-se a parte autora e o MPF.

0000581-78.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001103
AUTOR: MARLENE DE MATOS IZIDORIO (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de outra pessoa, deve ser anexada declaração de próprio punho do titular da residência informando que a parte ali reside.
Consigne-se que essa determinação já constava da decisão anteriormente proferida (eventos 05 e 09), tendo a requerente deixado de cumpri-la.
Caso seja apresentado o comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado anteriormente.
Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se, por ora, a parte autora.

0000601-69.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001095
AUTOR: RIBAMAR LINHARES (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de outra pessoa, deve ser anexada declaração de próprio punho do titular da residência informando que a parte ali reside.
Consigne-se que essa determinação já constava da decisão anteriormente proferida (evento 06), tendo o requerente deixado de cumpri-la.
Ademais, determino ao autor que apresente PPP e/ou LTCAT referente ao alegado período de labor sob condições especiais, considerando que sobre ele recai o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Caso seja apresentado PPP, LTCAT ou outro documento pertinente à comprovação da especialidade das atividades, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Intime-se, por ora, a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000056-62.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203000577
AUTOR: CREUSA JESUS MORAES DE CARVALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6204000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000067-88.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001513
AUTOR: MARIA MADALENA CHAVES NETO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000033-16.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001503
AUTOR: MARIA DAS NEVES PINHEIRO DE SOUZA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000057-44.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001507
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000100-78.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001517
AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000254-33.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001530
AUTOR: APARECIDA LACERDA DA SILVA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000085-12.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001518
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000090-34.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001519
AUTOR: ELIDIA CARDOSO DE LIMA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000069-58.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001514
AUTOR: VANESSA CRISTINA NEVES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000600-81.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001521
AUTOR: DANIEL PINTO VIEIRA (MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-93.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001525
AUTOR: DANIEL CLEBER PEREIRA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000114-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001533
AUTOR: ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000084-27.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001515
AUTOR: NEIDE BERTOLINO DUDE (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, ante a postergação da DIB, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NEIDE BERTOLINO DUDE, com DIB em 12.02.2019, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000103-33.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001524
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ELIAS DOS SANTOS, com DIB em 23.11.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir de 17.10.2019, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000053-07.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001506
AUTOR: JUVENAL LOPES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JUVENAL LOPES DOS SANTOS, com DIB em 05.12.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da mensalidade de recuperação do benefício de NB nº 1354079644, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000095-56.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001528
AUTOR: LUIZ GOMES DE FARIAS (MS011025 - EDVALDO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ GOMES DE FARIAS, com DIB em 01.06.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício de NB nº 6247367272, de 15.09.2018 a 07.12.2018, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000078-20.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001510
AUTOR: NOEMIA DE ASSIS SALUSTIANO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NOEMIA DE ASSIS SALUSTIANO, com DIB em 15.12.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000086-94.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001505
AUTOR: ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS, com DIB em 05.09.2018 e DCB na efetiva reabilitação, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000127-61.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001531
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS (MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA IVONE DOS SANTOS, com DIB em 07.11.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000143-49.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6204001495
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAETANO (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Isto posto, conheço e ACOLHO os embargos opostos através do documento nº 49 para que a fundamentação e o dispositivo da sentença do documento nº 42 passe a constar a declaração de inexistência de débito da embargante perante o INSS, em razão da percepção do benefício de NB nº 551.414.639-8 durante o período em que a embargante esteve presa, bem como a condenação do INSS a se abster de cobrar da autora quaisquer valores referentes a este período. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000192-90.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001522
AUTOR: MARCIA GEDRO DIAS (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000133-68.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001516
AUTOR: EMILIO GARCETE CHAVES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção (autos nº 50053059820184039999), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia das principais peças dos processos epigrafados (inicial, contestação, em especial o laudo pericial produzido, sentença ou acórdão, certidão de trânsito, se houver). No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC. Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

0000461-32.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001508
AUTOR: MARIA APARECIDA ARCINI LAVARIAS (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de aproveitamento de prova, a qual foi produzida em seara administrativa, por meio de procedimento de justificação, por entender que a alegada atividade rural, da qual a parte possui somente início de prova, deverá ser corroborada por meio da produção de prova testemunhal, a ser realizada no âmbito judicial. Todavia, a justificação administrativa, acostada aos autos, será apreciada como um dos elementos de prova do alegado trabalho rural. Desta feita, para comprovação do labor rural, anotado de forma extemporânea em CTPS, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas para o dia 12 de maio de 2020, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006. Cite-se e Intimem-se

0000158-81.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001526
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem por ela arroladas para o dia 19 de maio de 2020, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000123-24.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001502

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a emendar sua exordial, a parte autora cumpriu parcialmente o determinado.

Desta feita, intime-se o autor a costar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Esclareço que o comprovante apresentado (anexo 10, fl. 03) não se amolda nos parâmetros acima transcritos, eis que datado de março de 2016.

0000041-90.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001509

AUTOR: SUELI SIMOES GARCIA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Desta feita, para comprovação do labor anotado de forma extemporânea em sua CTPS, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 12 de maio de 2020, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000167-43.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001532

AUTOR: ELZA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da manifestação e documentos apresentados (anexos 9/10), dou prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, com o Dr Rodrigo Domingues uchoa, psiquiatra, a ser efetivado na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000504-66.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001504
AUTOR: GILSON RIZZATO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.
Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor anotado em CTPS e não constante do CNIS, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas para o dia 12 de maio de 2020, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que comprovação da especialidade da atividade ocorre por meio dos documentos acima explicitados (PPP's e LTCAT), os quais já foram anexados aos autos, indefiro a produção de prova pericial.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000120-69.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001501
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação constante dos autos (anexo 8), dou prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

O autor pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória, bem como oportunizar a manifestação do réu.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 12 de maio de 2020, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a juntar ao autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
Cite-se e Intimem-se

DECISÃO JEF - 7

0000385-71.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001500
AUTOR: KASUMI KUWADA SESTARRI (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A fasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, haja vista que a autora apresenta documentação posterior ao julgamento do processo acusado (documento nº 02, pág. 52/67).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que a autora possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 1.048, CPC.

A autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória, bem como oportunizar a manifestação do réu.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, para apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

0000376-12.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001497
AUTOR: CARLOS LARA DE FREITAS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A fasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 06/07).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, para apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Int.

0000377-94.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001498
AUTOR: MARCOS ANTONIO PADILHA (MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, visto versar sobre fatos posteriores aos discutidos nos autos nº 0001641320134036006, bem como ter o processo de autos nº 00004864520184036204 sido extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, para apresentar documentação médica contemporânea ao indeferimento/cessação do benefício previdenciário pretendido e/ou ao ajuizamento desta demanda, visto que a documentação apresentada remonta ao ano de 2016.

Int.

0000096-41.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001511

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA (MS008440 - VÂNIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da qual objetiva a declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos morais e matérias por protesto indevido.

Narra que a União – Fazenda Nacional procedeu a inscrição de débito em dívida ativa, porém tal débito tem origem no Estado de Pernambuco, onde o autor nunca esteve.

Citada, a União – Fazenda Nacional contestou a demanda. Defende, em síntese, que a inscrição do débito em dívida ativa é regular e que o autor não de desincumbiu do ônus de provar que o débito seja decorrente de fraude (documento nº 14).

O autor apresentou réplica, reiterando os argumentos da peça exordial. Requereu a produção de prova testemunhal e documental.

É o relato do essencial. Decido.

De início, indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal. Isto, porque não se pode deduzir que as testemunhas tenham amplo conhecimento das atividades do autor, a ponto de dar certeza ao Juízo de que o autor não possui rendas ou proventos de qualquer natureza oriundos de outro estado da federação.

Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC.

Nada obstante, entendo que, diante das peculiaridades do caso e da grande dificuldade de se produzir prova negativa, no sentido de que o autor não é responsável pelo débito sub iudice, que o autor não possui relações tributárias no Estado de Pernambuco, com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuo o ônus da prova destes fatos à União – Fazenda Nacional, visto que a ré possui acesso a todos os documentos necessários a formação do crédito tributário e, conseqüentemente, identificar sua origem e a razão pela qual consta no registro a residência do autor em Pernambuco.

INTIME-SE a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira as provas que entender pertinentes para se desincumbir do ônus ora atribuído e, especialmente, trazer aos autos cópia integral do procedimento de lançamento tributário do crédito tributário referente à CDA 40114007357, protestado conforme certidão constante nos autos (documento nº 02, pág. 22).

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Findo o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000129-31.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001520

AUTOR: JESSE LOPES FARIA (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO, MS020832 - DAYANE LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da Manifestação e dos documentos constantes dos anexos 12/14 e 16/17, dou prosseguimento ao feito.

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, ante a alegada modificação da situação econômico-social, consubstanciada na alteração do núcleo familiar (anexos 12/14).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n.º 8.742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a tutela de urgência.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela de tramitação processual. A perícia socioeconômica será levada a efeito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data assinalada na referida tela de consulta processual, no domicílio do(a) autor(a), com Assistente Social Alexandra Gomes Bertachini.

Intime-se a parte autora da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documentação pessoal, podendo trazer também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverão os peritos responderem aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo, INSS e MPF os quais constam dos anexos I, II e III e IV da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Instruído os autos com os laudos periciais, considerando que a contestação está depositada nos autos, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após a intimação das partes acerca dos laudos periciais, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados. Em relação ao perito médico, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000372-72.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001496
AUTOR: AMANDA MORENO ALBUQUERQUE (MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não é suficiente para reputar presente a probabilidade do direito do autor, requisito previsto no artigo 300, do CPC, sendo necessário aguardar a resposta da CEF, a fim de obter mais elementos para apreciação do pedido. Ressalto que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado por ocasião da sentença.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, para apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Int.

0000211-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001527
AUTOR: DOMINGSSALVO VIEIRA MARINHO (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Consigno que, por ocasião da perícia judicial, tendo a parte autora interesse na apreciação dos documentos médicos acostados aos autos às fls. 11/12 e 14 (anexo 02), deverá juntá-los com digitalização legível.

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posteriores ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fl. 23). Ademais há novo indeferimento administrativo, no qual houve revisão da aposentadoria por invalidez percebida e determinou a cessação do referido benefício em 13/06/2018, data coincidente com a realização da perícia revisional administrativa (item 2 – fl. 31).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000143-15.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001523

AUTOR: VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

A fasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posteriores ao feito constante no termo de prevenção – item 9). A demais há novo indeferimento administrativo, no qual houve revisão da aposentadoria por invalidez percebida e determinou a cessação do referido benefício em 14/05/2018, data coincidente com a realização da perícia revisional administrativa (item 2 – fl. 53).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000335-45.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001529

AUTOR: MARIA JOSE DIAS (MS015355 - DANIELARAJO BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 8/12).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000378-79.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001499

AUTOR: VANUZA JOSE DA SILVA PAULA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n.º 8.742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a tutela de urgência.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Sérgio Luiz Boretti dos Santos, na data, horário e local constantes da tela de tramitação processual. A perícia socioeconômica será levada a efeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data assinalada na referida tela de consulta processual, no domicílio do(a) autor(a), com Assistente Social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha.

Intime-se a parte autora da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documentação pessoal, podendo trazer também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverão os peritos responderem aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo, INSS e MPF os quais constam dos anexos I, II e III e IV da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Instruído os autos com os laudos periciais, considerando que a contestação está depositada nos autos, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000537-56.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000632
AUTOR: MARCIO ESTEVAM SODRE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

Em cumprimento ao determinado no despacho retro (Termo 6204000899/2019), expeço o seguinte ato ordinatório:Fica o autor intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o exame médico especificado pelo perito judicial,sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000615-50.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000630ALEX RODRIGO MORANDIM MAIDANA
(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XVI da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “ fica a parte autora intimada ACERCA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA (ANEXO 28, informações da DRF de Fortaleza).”

0000160-51.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000629MARIA LEITE DA SILVA (MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alínea “e” da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIX, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.”

0000584-30.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000635FIORAVANTE TOZZI (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

0000538-41.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000634MARIO JOSE ZANETTI (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

FIM.

0000354-85.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000636JUDITE DE SOUZA SILVA (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, IX, inciso b, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno das Cartas Precatórias, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

0000123-58.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000627

AUTOR: ROMILDA HAAG (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, IX, inciso b, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

0000106-22.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000631

AUTOR: ROBSON CAITANO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Em cumprimento ao despacho retro expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000240

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO o pedido de desistência, declarando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000086-91.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001748

AUTOR: HERMINIO MARTINS GARCES (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001747

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000037-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001751

AUTOR: AILTON MORAES PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a implantação do benefício concedido em tutela antecipada.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000271-66.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001752
AUTOR: VIRGILIA DOS SANTOS VARGAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a apresentar cálculo para pagamento de RPV à parte exequente, o INSS peticionou em 07/05/19 requerendo a expedição de ofício à EADJ para implantação do benefício e, após, nova intimação para apresentação de execução invertida.

Os ofícios para implantação de benefícios por ordem deste Juízo vinham sendo encaminhados por e-mail à APSADJ de Dourados/MS (responsável para atendimento de demandas judiciais) diante da ausência de indicação de responsáveis junto à autarquia para recebimento de ofícios via Portal do SISJEF (diligência que cabe à própria autarquia); posteriormente, o INSS encaminhou o nome de responsáveis para o recebimento de ofícios no Portal do Sisjef e, a partir desse momento, houve encaminhamento de ofícios diretamente via portal.

Contudo, tanto no encaminhamento por e-mail como no encaminhamento via portal Sisjef a maioria das ordens judiciais de implantação de benefício vêm sendo descumpridas pela autarquia previdenciária, em evidente desrespeito ao Poder Judiciário e manifesta violação ao direito do cidadão segurado da previdência que já havia sido desrespeitado no âmbito administrativo.

No presente caso, embora o ofício expedido ao INSS conste o endereço de Campo Grande (DOCUMENTO 35), é certo que foi encaminhado aos servidores cadastrados pelo próprio INSS para o recebimento de ofícios de implantação de benefícios via SISJEF, havendo prova do recebimento via Portal em 17/05/2019 (sequência 39 do andamento processual). O prazo para implantação, que era de 20 (vinte) dias, sob pena de multa, iniciou-se em 20/05/2019 e encerrou-se em 14/06/2019 sem notícia de cumprimento nos autos.

A autarquia previdenciária não pode se valer de sua inércia e, ainda, invocá-la perante este Juízo para reiteradamente descumprir as determinações deste mesmo órgão julgador; fere a lealdade processual. Ao proceder dessa maneira a parte executada viola o disposto nos artigos 4º, 5º, 77, inciso IV, todos do CPC, in verbis:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)”

Frente a tais considerações, oficie-se novamente via PORTAL-SISJEF à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do meso artigo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

Com a apresentação dos cálculos do RPV, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 10 (DEZ) DIAS:

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
2. NB: 173.168.784-0
3. DIB: 23/06/2017
4. DIP: NÃO INFORMADO PELO INSS
5. Autor: VIRGILIA DOS SANTOS VARGAS
6. CPF: 005.205.701-11
7. Data Ajuizamento da ação: 13/07/2018
8. Data da Citação: 06/02/2019
9. Data da Sentença: 01/04/2019
10. Data do trânsito em julgado: 30/04/2019

0000216-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001756
AUTOR: LOURDES ALMEIDA DAMASCENO (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela União.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios com a retenção de 20% (vinte por cento) do valor devido à credora em favor de seu advogado, nos termos do contrato de honorários juntado à f. 04 do Evento 02 dos anexos dos autos e conforme requerido na petição Evento 33.

0000184-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001757
AUTOR: VALDIR KRUMENAUER (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE
2. NB: 1841269821
3. DIB: 18/09/2017
4. DIP: 01/04/2019
5. Autor: VALDIR KRUMENAUER
6. CPF: 524.289.159-91
7. Data Ajuizamento da ação: 09/05/2018
8. Data da Citação: 05/11/2018
9. Data da Sentença: 30/04/2019
10. Data do trânsito em julgado: 17/05/2019

DECISÃO JEF - 7

0000093-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001754
AUTOR: SONIA MARLENE RODRIGUES (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Os ofícios para implantação de benefícios por ordem deste Juízo vinham sendo encaminhados por e-mail à APSADJ de Dourados/MS (responsável para atendimento de demandas judiciais) diante da ausência de indicação de responsáveis junto à autarquia para recebimento de ofícios via Portal do SISJEF (diligência que cabe à própria autarquia); posteriormente, o INSS encaminhou o nome de responsáveis para o recebimento de ofícios no Portal do Sisjef e, a partir desse momento, houve encaminhamento de ofícios diretamente via portal.

Contudo, tanto no encaminhamento por e-mail como no encaminhamento via portal Sisjef a maioria das ordens judiciais de implantação de benefício vêm sendo descumpridas pela autarquia previdenciária, em evidente desrespeito ao Poder Judiciário e manifesta violação ao direito do cidadão segurado da previdência que já havia sido desrespeitado no âmbito administrativo.

No presente caso, o ofício expedido ao INSS foi remetido por e-mail e até a presente data não há notícia de cumprimento nos autos.

A inércia da autarquia previdenciária fere a lealdade processual e viola o disposto nos artigos 4º, 5º, 77, inciso IV, todos do CPC, in verbis:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)”

cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do meso artigo.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§ 3º do art. 535 do CPC).

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 10 (DEZ) DIAS:

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
2. NB: 6193728442
3. DIB: 08/05/2018
4. DIP: NÃO DEMONSTRADO PELO INSS
5. Autor: SONIA MARLENE RODRIGUES
6. CPF: 933.947.721-91
7. Data Ajuizamento da ação: 21/03/2018
8. Data da Citação: 02/04/2018
9. Data da Sentença: 10/01/2019
10. Data do trânsito em julgado: 14/02/2019

0000021-67.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001755
AUTOR: EDUARDO ACOSTA ARIAS (MS012364 - FÁTIMA AUGUSTO GONÇALVES MONTANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que a sentença transitou em julgado e não há notícia de conclusão do processo revisional relativo à aposentadoria por idade do autor, expeça-se ofício ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias demonstrar nos autos a conclusão da referida revisão.

2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§ 3º do art. 535 do CPC).

0000238-76.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001753
AUTOR: ENIDES DE CAMPOS BOIA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os ofícios para implantação de benefícios por ordem deste Juízo vinham sendo encaminhados por e-mail à APSADJ de Dourados/MS (responsável para atendimento de demandas judiciais) diante da ausência de indicação de responsáveis junto à autarquia para recebimento de ofícios via Portal do SISJEF (diligência que cabe à própria autarquia); posteriormente, o INSS encaminhou o nome de responsáveis para o recebimento de ofícios no Portal do Sisjef e, a partir desse momento, houve encaminhamento de ofícios diretamente via portal.

Contudo, tanto no encaminhamento por e-mail como no encaminhamento via portal Sisjef a maioria das ordens judiciais de implantação de benefício vêm sendo descumpridas pela autarquia previdenciária, em evidente desrespeito ao Poder Judiciário e manifesta violação ao direito do cidadão segurado da previdência que já havia sido desrespeitado no âmbito administrativo.

No presente caso, embora o ofício expedido ao INSS conste o endereço de Campo Grande (DOCUMENTO 35), é certo que foi encaminhado aos servidores cadastrados pelo próprio INSS para o recebimento de ofícios de implantação de benefícios via SISJEF, havendo prova do recebimento via Portal em 17/05/2019 (seqüência 39 do andamento processual). O prazo para implantação, que era de 20 (vinte) dias, sob pena de multa, iniciou-se em 20/05/2019 e encerrou-se em 14/06/2019 sem notícia de cumprimento nos autos.

A inércia da autarquia previdenciária fere a lealdade processual. Ao proceder dessa maneira a parte executada viola o disposto nos artigos 4º, 5º, 77, inciso IV, todos do CPC, in verbis:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)”

Frente a tais considerações, oficie-se novamente via PORTAL-SISJEF à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da

ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do §2º do meso artigo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

Com a apresentação dos cálculos do RPV, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000241

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000101-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001750
AUTOR: ANTONIO MARTINS (MS020205 - STERPHANE XIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o realizou satisfatoriamente, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Veja-se que a certidão de irregularidades na Inicial (Evento n. 5) evidencia a necessidade de Declaração de Residência assinada por terceiro cujo nome consta no comprovante de endereço juntado nos autos, o que não foi trazido pelo autor aos autos. Ainda, não juntou o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, indispensável à propositura da demanda, como definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

5000268-10.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001760
AUTOR: ARNALDO JOSE SFORCINE ME (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o despacho anterior, a fim de trazer aos autos documentos imprescindíveis à propositura da demanda perante este Juizado Especial Federal Adjunto e que ainda não foram juntados conforme informação constante dos documentos anexos Evento 2 (comprovante atual de endereço dentro dos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto e termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais).
2. Sanadas as irregularidades apontadas, cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta e eventual proposta de conciliação no prazo legal.
3. De outra sorte, caso não haja emenda, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

5000294-42.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001763
AUTOR: IRINEU KRAIEVSKI (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de realizar as seguintes diligências:

1. Trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, a fim de demonstrar que reside nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto;
2. Esclarecer o motivo pelo qual a União encontra-se no polo passivo da demanda, uma vez que o pedido de revisão administrativa de aposentadoria se deu em face do INSS e é a autarquia previdenciária quem tem competência para análise de tal pedido.

0000232-35.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001761
AUTOR: ANGELO MATOSO DA SILVA (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Embora a emenda à inicial tenha ocorrido após a certificação do decurso do prazo para a diligência, por questão de economia processual, recebo a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000146-98.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001762
AUTOR: ANA CARLA RAMIRES DELGADILHO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os ofícios para implantação de benefícios por ordem deste Juízo vinham sendo encaminhados por e-mail à APSADJ de Dourados/MS (responsável para atendimento de demandas judiciais) diante da ausência de indicação de responsáveis junto à autarquia para recebimento de ofícios via Portal do SISJEF (diligência que cabe à própria autarquia); posteriormente, o INSS encaminhou o nome de responsáveis para o recebimento de ofícios no Portal do Sisjef e, a partir desse momento, houve encaminhamento de ofícios diretamente via portal.

Contudo, tanto no encaminhamento por e-mail como no encaminhamento via portal Sisjef a maioria das ordens judiciais de implantação de benefício vêm sendo descumpridas pela autarquia previdenciária, em evidente desrespeito ao Poder Judiciário e manifesta violação ao direito do cidadão segurado da previdência que já havia sido desrespeitado no âmbito administrativo.

No presente caso, embora o ofício expedido ao INSS conste o endereço de Campo Grande (Evento 43), é certo que foi encaminhado aos servidores cadastrados pelo próprio INSS para o recebimento de ofícios de implantação de benefícios via SISJEF, havendo prova do recebimento via Portal em 27/05/2019 (sequência 49 do andamento processual). O prazo para implantação, que era de 05 (cinco) dias iniciou-se em 28/05/2019 e encerrou-se em 03/06/2019 sem notícia de cumprimento nos autos.

A inércia da autarquia previdenciária para cumprir as determinações deste Juízo fere a lealdade processual e viola o disposto nos artigos 4º, 5º, 77, inciso IV, todos do CPC, in verbis:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)”

Frente a tais considerações, oficie-se novamente via PORTAL-SISJEF à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da

ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do §2º do meso artigo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

Com a apresentação dos cálculos do RPV, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 10 (DEZ) DIAS:

1. Tipo de Benefício: AUXÍLIO DOENÇA
2. NB: 612.874.372-6
3. DIB: 24/03/2016
4. DIP: 01/05/2019
5. Autor: ANA CARLA RAMIRES DELGADILHO
6. CPF: 040.962.051-33
7. Data Ajuizamento da ação: 02/05/2018
8. Data da Citação: 13/05/2019
9. Data da Sentença: 13/05/2019
10. Data do trânsito em julgado: 06/06/2019

5000059-41.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001759
AUTOR: GERALDINA ALVARENGA RECALDE DA SILVA (MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício foi cessado administrativamente em julho/2018 e a presente demanda somente foi ajuizada em fevereiro/2019, ou seja, sete meses após o ato administrativo ora questionado; ademais, o documento médico mais recente trazido aos autos é de 04/11/18 (f. 13 do Evento 02) e não há prova de que tal documento teria sido levado ao conhecimento da autarquia previdenciária; desse modo, não se encontra demonstrado o periculum in mora a justificar a concessão da antecipação de tutela.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 08h:40min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000234-05.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001758
AUTOR: LUZIA SILVA IAMANDU (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
 2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.
- Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 08h:20min.
- A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

3. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intemem-se as partes para ciência das perícias designadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000334

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000279-06.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000443
AUTOR: JHONY DA SILVA ANANIAS (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000336

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000065-15.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000444
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA (MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 04 de setembro de 2019, s 17h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE N° 2019/6207000166

DESPACHO JEF - 5

0000077-26.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000771
AUTOR: VALDECIR LOPES NICOLA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03/10/2019, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo, com o endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Consigno no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.
Intimem-se.

0000080-78.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000772
AUTOR: OZITA DA COSTA SOARES DE SOUZA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03/10/2019, às 17h:00min, a ser realizada na sede deste juízo, com o endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Consigno no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.
Intimem-se.

0000077-60.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000773
AUTOR: ROSELY DA SILVA NUNES (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 24/10/2019, às 14h:00min, a ser realizada na sede deste juízo, com o endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Consigno no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.
Intimem-se.

5000202-33.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000774
AUTOR: ARIONDIR MARCAL DE QUEIROZ (MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 24/10/2019, às 14h:45min, a ser realizada na sede deste juízo, com o endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Consigno no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.
Intimem-se.

0000159-91.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000768
AUTOR: JURCINEY DE BRITO NASCIMENTO (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que tanto a parte requerida quanto a parte requerente apresentaram recurso nominado de eventos 32 e 35, respectivamente.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem suas contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Intimem-se.

0000084-18.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000770
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES TELES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03/10/2019, às 15h:30min, a ser realizada na sede deste juízo, com o endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000103-58.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000769
AUTOR: MARI FALLUH (MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CONSIDERANDO que a parte autora requer a dilação de prazo de evento 41.

DEFIRO pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000134-44.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000767
AUTOR: WALMIR SERGIO MARQUES DE ALMEIDA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada, no dia 30/09/2019, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

NOMEIO a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz (CRM /SP 182.455) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários do perito em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta Reais), com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente:

g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trefismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE N° 2019/6207000167

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000202-33.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6207000296

AUTOR: ARIONDIR MARCAL DE QUEIROZ (MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial.

0000048-73.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000298LUISE EDUARDO MATTOS CAMPOS (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

0000199-73.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000299LUIZ GONCALVES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

0000014-98.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000297VILMA FLORES BARROZO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, de claro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determine-se que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005833
AUTOR: MARLI DO AMARAL (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001542-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005827
AUTOR: ANA SALETE ANDRADE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000016-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005819
AUTOR: IDES NORBERTO CASSOLE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000750-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005816
AUTOR: MARIA GISLAINE BONONI (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE, SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000456-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005835
AUTOR: NATALIA ANIZIANA GRACIANO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI, SP383967 - LARISSA ROSCANI BESSELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000266-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005836
AUTOR: MARA CRISTINA FERREIRA BARBOZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000680-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005818
AUTOR: ADAILTON ANTONIO ZACARIAS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001160-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005831
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001340-31.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005828
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002356-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005825
AUTOR: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001158-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005832
AUTOR: CRISTIANE HELENA DE OLIVEIRA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001254-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005829
AUTOR: MARCIA CRISTINA COSENTINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000698-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005817
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MELO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001198-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005830
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001604-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005826
AUTOR: BENEDITO EVARISTO PINTO FILHO (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000556-93.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005834
AUTOR: APARECIDO STRAFOLIN (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000898-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005815
AUTOR: ROBERTO ALEGRE PETRAMALI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, de claro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005821
AUTOR: MARIA APARECIDA SPRICIGO CASSARO (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001283-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005841
AUTOR: LAURO APARECIDO AZEVEDO SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000909-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005823
AUTOR: NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000291-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005845
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE FATIMA LIMA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001297-31.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005840
AUTOR: ELIETE DE CARVALHO DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002087-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005820
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO (SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001425-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005838
AUTOR: MARIA APARECIDA FURLANETO DOS SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000453-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005844
AUTOR: PEDRO BATISTA PEREIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001217-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005822
AUTOR: JOAO NICOLAU DOS SANTOS (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001203-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005842
AUTOR: DINILSON GOMES TINOCO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000513-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005824
AUTOR: CLAUDINEI VICARI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001609-12.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005837
AUTOR: MARIA DA GRACA DUTRA TODINO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001409-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005839
AUTOR: TIAGO RICARDO FERNANDES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DA CONCLUSÃO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade processual. Sem condenação e em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000725-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005798
AUTOR: ALDO NEY CERECO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000703-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005797
AUTOR: NOEL ALVES PIMENTEL (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000569-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005799
AUTOR: JOAO CLAUDIO BELINI (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação e em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000727-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005775
AUTOR: JOSE VANDERLEI DEUNGARO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 05/06/2014, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 4º do Decreto 20.910/32 c/c artigo 573, § 5º, da INSS/PRES nº 77/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1976 a 26/02/1981 e de 04/06/1981 a 04/09/1981, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03 e, por consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos de tempo especial acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; ii) condenar o INSS a revisar, após o trânsito em julgado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/150.420.112-1, desde a data da DER/DIB, em 11/09/2009 (fl. 07 do evento 02), com pagamento de diferenças desde a data de 05/06/2014, tudo nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde 05/06/2014 até a implantação da revisão, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000911-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005809
AUTOR: DIVA PEREIRA DE ANDRADE (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 -
MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 10/10/1983 a 05/03/1997, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03 e, por consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período de tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000901-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005782
AUTOR: LUIZ PAULO GENARI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

(a) computar, para efeito de carência, o período de 18/02/2010 a 26/10/2010, em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença;

(b) implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº 41/181.942.807-6 com DIB na DER, em 19/08/2017 (fl. 15 do evento 02); e

(c) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a DIB em 19/08/2017 (fl. 15 do evento 02), observados os parâmetros financeiros que se seguem, bem como a compensação dos valores decorrentes de benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DIB em 19/08/2017 (fl. 15 do evento 02) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000799-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005784
AUTOR: REGINA MARIA CALSAVARA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

(a) computar, para efeitos de carência, os períodos de 12/12/2011 a 28/03/2016 e 08/07/2016 a 08/09/2016, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, bem como o período de labor rural, de 10/09/1974 a 12/04/1975, anotado na CTPS da autora (fls. 08 e 17 do evento 11);

(b) implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº 41/191.568.312-0 com DIB na DER, em 12/12/2018 (fl. 18 do evento 02); e

(c) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a DIB em 12/12/2018 (fl. 18 do evento 02), observados os parâmetros financeiros que se seguem.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DIB em 12/12/2018 (fl. 18 do evento 02) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000361-25.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005860

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO DOS SANTOS (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a aluibrar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há diversas ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como ré a CEF, a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou

executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-31.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005853

AUTOR: MARIO CELSO DE ALMEIDA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos nº 36/37), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pela parte ré.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005812

AUTOR: ROSALINO DA SILVA MACHADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Através da petição anexada aos autos (evento nº 88), a parte autora requer a expedição de alvará para o levantamento dos valores decorrentes de requisição de pequeno valor.

Conforme salientado nos autos (evento nº 83), em se tratando de requisição de pequeno valor, basta que o(a) autor(a), ou advogado com poderes específicos, compareça no banco em que foi feito o depósito, devidamente munido da documentação necessária, para proceder ao levantamento da quantia (artigo 40, § 1º c.c. artigo 53 da Resolução CJF n. 458/2017).

Não há nos autos comprovação quanto à existência de eventual óbice em relação ao levantamento da quantia devida.

Desta forma, não há necessidade de expedição de ofício autorizando o levantamento dos valores.

Deverá a parte autora, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0000831-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005857

AUTOR: ELTON APARECIDO FADONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a aluzar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há diversas ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como ré a CEF, a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V

da citada resolução, em R.\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005863

AUTOR: MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, acolho o requerimento (evento 10).

Providencie-se a Secretaria do Juizado a designação de exame pericial com oftalmologista.

Sobrevindo laudo negativo, providencie-se a realização de perícia com clínico geral.

Após a entrega do(s) laudo(s), intemem-se as partes que se manifestem no prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0001403-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005846

AUTOR: JUDITH RIBEIRO FERREIRA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado dativo (evento nº 41).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

0001136-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005858

AUTOR: GISELE MARIA DE AGOSTINHO ANTONELLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Aparente dispensabilidade da realização de audiência: Considerando a realização de justificação administrativa por ora entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem prejuízo de posterior reanálise acerca de sua necessidade, a depender de pedido justificado de pelo menos uma das partes.

Intimem-se.

0000302-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005855
AUTOR: WILSON ALVES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se

0001134-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005862
AUTOR: ELENA MARIA NAVAS (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo:

a) especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão;

b) apresentar declaração de renúncia ao valor da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, firmada pela própria autora ou por advogado com outorga expressa de poder (art. 105 do Código de Processo Civil); ou ainda apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001418-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005813
AUTOR: HELLEN GENEROSO MOREIRA (SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)
ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Através da petição anexada aos autos (evento nº 104), a parte autora requer a expedição de guia para o levantamento dos valores decorrentes de requisição de pequeno valor.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, basta que o(a) autor(a), ou advogado com poderes específicos, compareça no banco em que foi feito o depósito, devidamente munido da documentação necessária, para proceder ao levantamento da quantia (artigo 40, §1º c.c artigo 53 da Resolução CJF n. 458/2017).

Não há nos autos informação quanto à existência de eventual óbice em relação ao levantamento da quantia devida.

Desta forma, não há necessidade de expedição de ofício autorizando o levantamento dos valores.

Deverá, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0001276-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005850
AUTOR: EDSON JOSE MAMEDE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 74/75), expressamente aceitos pela parte ré.
Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.
Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005854
AUTOR: JOSE ROBERTO ZENATI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos nº 31/32), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pela parte ré.
Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.
Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005851
AUTOR: FRANCISCO VITORIO SANTANGELO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 78/79), aceitos expressamente pelas partes autora e ré.
Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005856
AUTOR: MANUELLA SARTI SILVA (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 90/91), expressamente aceitos pela parte autora.
O(a) Ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (evento nº 33) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados.
Ocorre que não juntou cópia do contrato de prestação de serviços, nem comprovou que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, mediante declaração firmada nos autos por esta a ser juntada aos autos.
Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.
Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.
É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se

manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços, bem como da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavratura de escritura pública, na hipótese de parte autora analfabeta), faculto ao advogado que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado para que reduza a manifestação supra a termo, perante a Secretaria do JEF.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001282-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005852

AUTOR: GREICIENE FERNANDA LEANCA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civi (eventos 30 e 31).

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se

DECISÃO JEF - 7

0001022-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005468

AUTOR: OSMAR CARE TELLES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Osmar Care Tellis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. A qualificação exposta na inicial dá conta que ele é residente e domiciliado na comarca de Barra Bonita/SP.

Em síntese, o autor postula a execução de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual porque "(...) a pretensão autoral não detém natureza previdenciária de conhecimento (...)".

Pois bem.

A delegação de competência à Justiça Estadual, estatuída no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não é hipótese de competência fundada na matéria (ratione materiae).

O dispositivo constitucional é claro ao balizar a competência da Justiça Estadual quando "forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal". O escopo do constituinte foi garantir acesso à justiça ao segurado domiciliado em local onde não haja sede de vara de juízo federal, como ocorre com o Município de Barra Bonita/SP.

Incluir requisitos não explicitados no texto constitucional constitui ofensa direta à Constituição Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO. ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PROPOSITURA DA AÇÃO NA VARA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS

CONVOCADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO

EM 19.12.2008. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio, sempre que não haja sede de Vara do Juízo Federal em tal Comarca. O Supremo Tribunal Federal entende que o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, no âmbito da Justiça Federal, não viola o princípio do juiz natural. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A gravidade regimental conhecida e não provido.

Entretando, o caso em comento não versa sobre ação de conhecimento condenatória, a ser movida em face do INSS, mas sim de ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública que se encontrava em curso na Justiça Federal. Daí se tratar de modalidade de ação submetida a regras próprias, estabelecidas tanto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98, § 2º, I, Lei nº 8.078/90), como na Lei da Ação Civil Pública (artigo 21 da Lei nº 7.347/85), devendo ser processado o feito na Vara Federal que abrange a jurisdição do domicílio do exequente.

Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01, razão por que deve o feito ser declinado para tramitação na Vara Federal.

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para seguir processando e para julgar este feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

O processo do Sisjef deverá ser imediatamente exportado para o Pje, com atenção a todos os procedimentos de praxe e independentemente do prazo recursal, diante da idade da autora e da data da distribuição do feito a Juízo incompetente.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005866

AUTOR: DEVANIR AUGUSTO FERMINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001137-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005871

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PRATES (SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Helena de Oliveira Prates, representada por sua genitora, em face da “Agência da Previdência Social de Jaú”.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, impossível a concessão do benefício nesta quadra processual, pois o pretendo instituidor foi preso após o esgotamento do período de graça de doze meses. Para ter direito ao benefício, deve provar que estava desempregado e que a renda era inferior ao limite previsto na portaria vigente em 2018, o que não se infere da documentação juntada aos autos.

A petição inicial contém defeitos graves.

Intime-se a parte autora para que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

- a) emendar a exordial para corrigir o polo passivo, pois a agência da previdência social é apenas um órgão, o qual não detém personalidade jurídica nem legitimidade ‘ad causam’. Deverá incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
- b) colher outorga de poderes da autora, representada por sua genitora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado, emitido no prazo máximo de até cento e oitenta dias da propositura da ação, em nome próprio; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá acostar declaração firmada por esse, atestando que a parte autora reside no respectivo endereço, sob pena de extinção sem mérito do feito.

Não cumpridas as providências no prazo legal, tornem os autos conclusos.

Havendo regularização, cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Após, venham os autos conclusos.

0001141-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005872
AUTOR: MARCIO ADRIANO FOGLIENI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001132-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005865
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINI MOMESSO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa deficiente ou idosa e o estado de miserabilidade.

Tendo em vista a complexa situação fática que dá ensejo ao benefício vindicado, é impossível, no limiar do processo, verificar a probabilidade do direito em relação à miserabilidade, pressuposto que exige certificação por prova pericial. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de assistente social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001135-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005868
AUTOR: DEBORA DE PAULA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora apenas juntou documentos médicos antigos. Se pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, deve provar a manutenção do quadro incapacitante atual e não pretérito.

Intime-se para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos atestados e exames médicos detalhados, emitidos há no máximo cento e oitenta dias, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

A guarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do acréscimo de 25% almejado. Além disso, trata-se de segurada que já conta com benefício no valor do salário mínimo, dispendo de fonte de renda até o fim do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos, o que não ocorreu no caso concreto, em virtude da falta de referência ao poder de renunciar (art. 105 do Código de Processo Civil). Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000712-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005159

AUTOR: BENVINDA DA SILVA BARBOSA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000763-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005141

AUTOR: FERNANDA MACHADO BORGES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e/ou dos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001784-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005150NILO ANDRE BERNARDI FILHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000561-42.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005154RODRIGO FONSECA MARTINS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001791-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005143PEDRO DE SOUZA FERREIRA NETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000603-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005151LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000820-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005146TAISA FERNANDA DE CAMPOS VERONEZI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000569-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005148CAROLINA FRIAS PINTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

0001440-20.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005145ROSANGELA CELIA DEGASPERI SCUDILIO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

0000186-12.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005147AFONSO DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, "in fine", do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000598-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005129ANA JULIA CORREA NOBRE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

0000091-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005138AMANDA QUEIROZ DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MURILO ALVES DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) AMANDA QUEIROZ DOS REIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MURILO ALVES DOS REIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

0000628-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005130JAIR ROBERTO DAVIDES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000632-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005132NILZA MARA DO AMARAL BELTRAMINI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000630-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005131JOAO JUSTULIN (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000572-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005128FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001923-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005133QUITERIA MARIA DE PAULA DA SILVA (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

FIM.

0000724-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005158ANA CLELIA GIRALDI DE MOURA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE N° 2019/6345000294

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000681-58.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004493
AUTOR: AMANDA INGRID DE OLIVEIRA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI, SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal inócua, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 08.05.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 14.05.2019.

Trata-se de ação por intermédio da qual se postula restabelecimento de pensão por morte (NB 162.083.658-8).

A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, § 2º, II, do mesmo compêndio legal.

O conceito jurídico em questão – compensação realçar – está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo.

É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.

Eis a razão pela qual não há espaço para, como já se pretendeu, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.

Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.

O busfilis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, § 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.

A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho.

Nessa consideração, por que se prolongaria (ou se iniciaria) o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?

Sem menoscabar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele?

Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.

Ao Judiciário – licença concedida – não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, § 5º, da CF.

O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC – Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE – Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS – Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Do E. TRF-3, colho:

“Parte superior do formulário

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. UNIVERSITÁRIA. CESSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. - Em razão do falecimento de seu genitor, a parte autora passou a ser titular do benefício de pensão por morte (NB 21/127.001.070-8), desde 02 de dezembro de 2002, o qual foi cessado em 22 de setembro de 2017, quando esta atingiu o limite etário de 21 anos. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. - A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ex vi dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica na espécie. - De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: "Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo". - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento." (ApCiv 0021510-93.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018.)

A demais, esse é o entendimento sumulado pela TNU, por meio do verbete n.º 37, com o seguinte teor: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000537-84.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004516
AUTOR: JOSE CARLOS COLOMBO (SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) MARIA LUCIA CASAGRANDE COLOMBO
(SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Relatório

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com art. 1º da Lei nº 10.259/01.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Fundamentação

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o INSS

É desnecessária a presença do INSS no polo passivo deste feito.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/03, a responsabilidade do INSS consiste apenas em:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

Não há interesse daquele instituto de previdência no montante a ser descontado do benefício do autor, e repassado para a instituição bancária CEF a título de empréstimo. O valor da prestação do empréstimo consignado em nada interfere na esfera jurídica do INSS, que apenas é responsável pelo repasse.

Ressalto que, em casos em que a parte defende que o desconto é indevido em razão de fraude na obtenção de empréstimo, o entendimento é outro, pois cabe ao

INSS verificar a autenticidade da autorização (art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03). Porém, esse não é o caso dos autos, em que não há qualquer controvérsia de que foi a parte autora quem firmou os contratos mencionados na petição inicial.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Mérito

Em se tratando de relação jurídica travada com instituição bancária, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ e do que decidido na ADI 2591 pelo STF.

Contudo, tal não implica na automática inversão do ônus da prova, porque é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 6º, VII, do CDC, quais sejam: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência. No caso presente, a tese alegada na petição inicial não é verossimilhante e, ademais, os autores possuem condições de provar suficientemente suas alegações, de modo que não podem ser considerados hipossuficientes no que respeita à instrução probatória.

Por isso, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Narraram os autores que foram firmados três empréstimos com a CEF, sendo dois deles consignados em folha de pagamento da aposentadoria do primeiro autor mantida junto ao INSS, e o terceiro sem tal opção, nos seguintes termos (fl. 01 da petição inicial):

Empréstimo Consignado (contrato 0001275/16) com parcelas mensais de R\$514,02 (quinhentos e quatorze reais e dois centavos) - (DOC. 02);

Empréstimo Consignado (contrato 0001355-35) com parcelas mensais de R\$569,11 (quinhentos e sessenta e nove reais e onze centavos) - (DOC. 03);

Contrato de mútuo de dinheiro com parcelas mensais de R\$2.414,41 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) - (DOC. 04).

Afirmaram que a aposentadoria do primeiro autor corresponde a rendimento bruto de R\$ 3.924,78 e líquido de R\$ 3.677,84, e que a segunda autora não possui renda própria, de modo que quase 100% da renda se encontra comprometida.

Pugnaram pela limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Não assiste razão aos autores.

Dispõem os artigos 1º e 6º da Lei nº 10.820/03, na parte em que interessam ao deslinde do feito:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(...)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

A jurisprudência do TRF3 caminha no sentido da exigibilidade da limitação do valor consignado em folha de pagamento a 30%, senão vejamos:

CONTRATOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL DO RENDIMENTO BRUTO.

I- Limitação do desconto em folha no percentual de 30% que deve recair sobre o rendimento bruto do contratante. Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582901 - 0010677-11.2016.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019)

Contudo, é preciso mencionar que o empréstimo consignado é apenas uma das modalidades de contratação possível para obtenção de crédito proveniente de instituição financeira.

Por ter como benesse a garantia de que o empregador ou o instituto de previdência do contratante efetuará o repasse das prestações, tal modalidade na maioria das vezes se mostra vantajosa para a instituição bancária, em razão desse fato, mas também para o contraente, que obtém consectários que lhe são atrativos. Isso não significa que, uma vez comprometido todo o percentual legal de sua renda com empréstimos consignados (30%), não possa o interessado contrair empréstimos fornecendo outras modalidades de garantia, o que será averiguado pelo banco credor no momento da contratação, em que é verificada a viabilidade da operação para a instituição financeira.

É o que ocorre aqui. De acordo com a narrativa inicial, apenas dois dos três empréstimos contraídos possuem prestações descontadas em folha de pagamento do INSS, quais sejam, 241837110000135535 e 241837110000127516, restando ainda margem consignável de R\$ 20,22, conforme item 2, fl. 10.

Por sua vez, o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº 15553804716 (item 2, fls. 19/37) não contém cláusula semelhante, não estando vinculado ao recebimento da aposentadoria do primeiro autor.

A demais, os empréstimos 241837110000135535 e 241837110000127516 foram contraídos em 18/11/2017 e 22/08/2017, posteriormente àquele de número 15553804716, firmado em 26/12/2016, o que reforça a tese de que os empréstimos não descontados em folha de pagamento não ocupam a margem consignável do contraente.

Somados os valores das prestações referentes aos empréstimos consignados, não há superação do limite legal, conforme dito acima.

Não fosse isso, o comprometimento total da renda da aposentadoria advém de operações realizadas pelos próprios consumidores em evidente exercício do seu poder de dispor de seu patrimônio, ou seja, exercício claro do princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual.

É o próprio cliente quem dispôs de seu patrimônio desta forma, plenamente ciente do valor de sua remuneração e das prestações às quais estava se obrigando, não havendo qualquer indício de coação ou ação fraudulenta da instituição bancária em desfavor de consumidor hipossuficiente.

Entender diferentemente seria premiar o devedor irresponsável, que incorre em grande endividamento por atos e fatos apenas a si imputados.

Mas não é só. O caso em comento contempla peculiaridade que merece ser analisada.

No item 15, a parte ré acostou os documentos que foram analisados quando da análise da viabilidade do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº 155553804716. Dentre eles se encontra a declaração de imposto de renda do primeiro autor referente ao ano-calendário 2015, que demonstra que naquele ano, além do INSS, o primeiro autor recebeu rendimentos do Banco do Brasil S/A e da pessoa jurídica Economus Instituto de Seguridade Social, em valores maiores que aqueles recebidos do Regime Geral de Previdência Social (fl. 10).

Tal circunstância justifica o deferimento do empréstimo, que não seria realizado pela instituição bancária caso se verificasse a situação narrada na petição inicial, que importaria em real e concreta possibilidade de inadimplência.

Não é nem mesmo crível que os autores contrairiam empréstimo sob tais condições. Reforça essa convicção o fato de não haver parcelas em situação de inadimplência (fls. 50/51 do item 15), o que seria de se esperar caso 95% da renda estivesse mesmo comprometida, como afirmado na petição inicial.

A demais, a alegação contida na réplica de que quando da contratação não dispunha mais da renda proveniente da pessoa jurídica Economus Instituto de Seguridade Social não veio acompanhada de qualquer meio de prova, razão por que não pode ser acolhida. Por se tratar de instituto de seguridade social, a cessação de tal rendimento deveria estar acompanhada de convincente prova a respeito, à qual tem acesso o autor.

Quanto à renda proveniente do Banco do Brasil, os autores não se manifestaram na réplica, ônus que lhes cabia. Vê-se da ficha de cadastro das fls. 05/06 do item 15 que a principal ocupação do primeiro autor é bancário/economiário, o que se coaduna com a obtenção de renda do Banco do Brasil S/A, não demonstrando o autor por nenhum meio a extinção do referido vínculo.

Por fim, não há qualquer comprovação nos autos de que a segunda autora não possui renda própria, pois não foi acostada sua declaração de imposto de renda ou declaração de isenta do imposto de renda, ou ainda extratos do CNIS.

Portanto, sob todos esses ângulos, não há que se falar em abuso do direito de concessão de crédito ou ferimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Sendo improcedente o pedido nesse ponto, descabe analisar o pedido contraposto da CEF.

Passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais.

A configuração do dano moral diz respeito à lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico na seara constitucional e infraconstitucional. Sua aplicação está prevista infraconstitucionalmente no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em se tratando de pedido de indenização por danos morais em razão de conduta atribuível a instituição bancária, aplica-se a teoria objetiva da responsabilização civil, prevista no art. 14 do CDC.

São requisitos para a configuração do dever de reparação: (i) conduta causadora de dano (ii) dano; (iii) e nexa de causalidade.

No caso em apreço, a conduta atribuída à CEF é o abuso na concessão de crédito que, como visto acima, inexistiu, esbarrando o pedido já no primeiro requisito ensejador da responsabilidade civil.

A demais, ante a existência de outras fontes de renda por parte do autor, também não se verifica o dano, de modo que o pedido improcede.

Litigância de má-fé

De acordo com o art. 81 do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, o juiz condenará o litigante de má-fé de ofício a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ainda, nos termos do art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em apreço, a prova dos autos permite concluir que os autores alteraram a verdade dos fatos e procederam de modo temerário ao não mencionarem na petição inicial a existência de outros rendimentos do primeiro autor, tal como comprovado pela CEF na contestação. Ao alegar que todos os proventos da família são oriundos do benefício do Requerente-varão (fl. 01 da petição inicial), quiseram fazer crer ao Juízo que não havia qualquer outra renda familiar que não fosse o benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, o que se mostrou não corresponder à verdade. Em momento algum da petição inicial, mencionaram outros rendimentos.

E em sede de réplica, nada foi juntado pelos autores para demonstrar que a tese exposta na resposta da ré não corresponde à verdade.

Portanto, é cabível a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A respeito do valor da multa, o caput do art. 81 dispõe que deverá ser fixado em montante superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa e, além disso:

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Assim, considerando as normas acima, previstas no caput do art. 81 e em seus parágrafos, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da CEF, no total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E.

Deixo de fixar indenização por prejuízos, honorários advocatícios ou despesas, porque não há elementos nos autos para quantificar esses valores.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da CEF, no total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000241-62.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004494
AUTOR: JOAO MANOEL FELIPE (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo o laudo, no autor se aloja incapacidade parcial e permanente.

Consta do citado trabalho técnico que o autor é portador de “Diabetes Mellitus insulino dependente sem complicações; Varizes dos membros inferiores com inflamação; CID: E 10.9; I 83.1”, afecções que o incapacitam para sua atividade habitual de pedreiro desde 28.03.2019.

Incapacidade e data de seu início foram atestadas pelo senhor Perito após análise de “atestados e exames médicos anexados aos autos e apresentados durante a perícia; anamnese e exame físico”.

O senhor Experto não afastou a possibilidade de o autor exercer outras atividades profissionais.

Ao que se colheu, em suma, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Sobra verificar qualidade de segurado e cumprimento de carência.

É que todos os requisitos por primeiro citados, para ensejar benefício por incapacidade, devem apresentar-se cumulativamente.

A incapacidade, como foi visto, se instalou no autor em 28.03.2019.

Em tal momento é que as condições para a prestação previdenciária objetivada precisam estar presentes.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. O segurado conserva essa qualidade enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Carência, de outro lado, é o número mínimo de contribuições sociais necessário para se ter direito ao benefício, como predica o artigo 24 da Lei n.º 8.213/91; no caso de benefício por incapacidade, a carência é de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91).

Muito bem.

No caso em apreço, o último período em que o autor esteve filiado ao RGPS estendeu-se de 01.09.2016 a 30.04.2017 (CNIS – evento 25, fl. 6), como contribuinte individual. O período total de filiação não excedeu 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado.

É dizer: a incapacidade colheu o autor em 28.03.2019, quando já não ostentava qualidade de segurado.

Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Merece acolhida a pretensão inicial.

A Lei nº 10.666/2003, já vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, determinou a extinção da escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individuais e facultativos.

A partir de então deixou de haver restrição, com relação aos aludidos segurados, quanto ao valor dos recolhimentos previdenciários. Puderam eles passar a contribuir com base em qualquer valor, observando-se tão só os limites mínimo e máximo impostos pela legislação previdenciária.

Diante disso, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com relação a atividades concomitantes exercidas depois de março de 2003, quando extinta a escala de salário-base.

Esmiuço.

O dispositivo em questão apresenta seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea ‘b’ do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Aludida norma tem por finalidade impedir que o segurado, às vésperas de se aposentar, passe a contribuir com valor maior, com vistas a obter benefício mais encorpado.

O dispositivo, bem por isso, tinha razão de existir antes do advento da Lei nº 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Todavia, ampliado o período básico de cálculo e extinta a escala de salário-base a ser observada pelo contribuinte individual e facultativo, ficou sem ter a que servir o já citado artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que à luz do princípio da isonomia, não se pode adotar tratamento diverso para o segurado empregado que é ao mesmo tempo contribuinte individual ou que mantém dois vínculos empregatícios.

Há de se garantir, portanto, também com relação ao segurado empregado que tenha exercido atividades concomitantes, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado apenas o limite superior (teto).

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

“Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é ‘descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/91’. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: ‘a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)’. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata -se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem

superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadml - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reuniu os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra 'a'. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos

últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.' 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se.' (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5004584-45.2016.4.04.7201, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação: 30.08.2017)

A dotando-se, assim, os fundamentos lançados na decisão transcrita, bastantes em si e invocados per relationem, é caso de dar guarida ao pleiteado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 170.392.701-7), para que seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.

Deverá o réu pagar à parte autora as diferenças que se verificarem, respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores a 24.07.2014), de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000675-51.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004495
AUTOR: YUSHIRO OHARA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Merece acolhida a pretensão inicial.

A Lei nº 10.666/2003, já vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, determinou a extinção da escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individuais e facultativos.

A partir de então deixou de haver restrição, com relação aos aludidos segurados, no que se refere ao valor dos recolhimentos previdenciários. Puderam eles passar a contribuir com base em qualquer valor, observando-se tão só os limites mínimo e máximo impostos pela legislação previdenciária.

Diante disso, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com relação a atividades concomitantes exercidas depois de março de 2003, quando extinta a escala de salário-base.

Esmiuço.

O dispositivo em questão apresenta seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea ‘b’ do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A lúdida norma tem por finalidade impedir que o segurado, às vésperas de se aposentar, passe a contribuir com valor maior, com vistas a obter benefício mais encorpado.

O dispositivo, bem por isso, tinha razão de existir antes do advento da Lei nº 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Todavia, ampliado o período básico de cálculo e extinta a escala de salário-base a ser observada pelo contribuinte individual e facultativo, ficou sem ter a que servir o já citado artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que à luz do princípio da isonomia, não se pode adotar tratamento diverso para o segurado empregado que é ao mesmo tempo contribuinte individual ou que mantém dois vínculos empregatícios.

Há de se garantir, portanto, também com relação ao segurado empregado que tenha exercido atividades concomitantes, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado apenas o limite superior (teto).

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

“Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é ‘descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/91’. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: ‘a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)’. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata -se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos

artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procdm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 – APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra 'a'. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. A agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado

empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (‘Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5004584-45.2016.4.04.7201, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação: 30.08.2017)

Adotando-se, assim, os fundamentos lançados na decisão transcrita, bastantes em si e invocados per relationem, é caso de dar guarida ao pleiteado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 151.617.942-8), para que seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.

Deverá o réu pagar à parte autora as diferenças que se verificarem, respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores a 08.05.2014), de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000269-30.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004509
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA GOMES (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

No caso do autor, com 01 (um) ano de idade agora, a análise da deficiência, para efeitos da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no § 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Efetuada, o senhor Perito constatou que o autor é portador de impedimentos de natureza intelectual, desde 01.09.2017 (data de seu nascimento).

Afirmou o senhor Experto que o autor “possui apenas um ano e seis meses de vida, mas devido à paralisia cerebral (CID: G 40.0; G 80), já apresenta atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor, além de alterações visuais e auditivas. O impacto deste atraso só poderá ser avaliado futuramente”.

Concluiu o senhor Louvado que “Não há cura para a paralisia cerebral e suas consequências só poderão ser avaliadas de maneira definitiva no futuro, já que o autor ainda encontra-se no desenvolvimento de suas funções neurológicas, psíquicas e motoras.”

O entender pericial, em suma, faz ver que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo. É de bom aviso acrescentar que o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram ensejo (art. 21 da Lei n.º 8.742/93), com o que compatibilizam-se as conclusões periciais e a compostura mesma do benefício.

Impedimentos de longo prazo, pois, acham-se presentes.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se filtra dos autos, o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: o próprio autor, sua mãe Silvana Aparecida da Silva, e seus irmãos: Enedino Felipe, Gabrieli e Fábio Gabriel.

A renda que os sustenta é proveniente da pensão alimentícia recebida pelos irmãos do autor, Enedino Felipe e Gabrieli, no valor declarado de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Só daí se vê que a renda mensal familiar per capita resulta insuficiente, gerando presunção absoluta de necessidade da intervenção estatal (renda mensal per capita inferior mesmo a 1/4 do salário mínimo).

No caso, embora outros dados coletados pelo estudo social ratifiquem paupérie, o critério renda é suficiente para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste um elemento objetivo para travejar necessidade, de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada.

Nem as ajudas recebidas (avô e irmão do autor), nem o curto lapso temporal trabalhado por Silvana, mãe do vindicante (CTPS – evento 42), debelam o quadro de vulnerabilidade entrevisto.

Ergo, o requisito econômico também se acha presente.

Não por outro motivo, infere-se, o digno órgão do Ministério Público Federal posiciona-se em favor do deferimento do benefício (manifestação em audiência de tentativa de conciliação – evento 35).

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, desde 02.05.2018 (DER), como foi requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, a partir de 02.05.2018, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA GOMES

CPF: 534.410.388-35

Representante legal: SILVANA APARECIDA DA SILVA

CPF: 333.402.318-42

Espécie do benefício: benefício assistencial de prestação continuada

Data de início do benefício (DIB): 02.05.2018

Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo.

Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

A ele serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000487-58.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004514

AUTOR: JEFFERSON DOMINONI FERREIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação em que se pretende restabelecimento de benefício previdenciário.

De início, colhe a preliminar de incompetência absoluta do juízo, deduzida pelo INSS em contestação.

Com efeito, aduz o autor na inicial que “o requerente sofreu acidente de trabalho, e por essa razão houve uma rotura de ligamento cruzado anterior de joelho direito, devido mecanismo de torção (CID S835) em setembro de 2018, e, por conta disso, solicitou a autarquia ré o auxílio-doença, o que na ocasião foi concedido até dezembro de 2018.”

No laudo médico-pericial produzido (evento 14), em resposta ao requisito 2.1, o senhor Perito afirmou que o autor “refere entorse de joelho durante atividade laboral”.

Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal.

Como ressabido, “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do STJ).

O STF, da mesma forma, pontua que “compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501).

Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.

Nessa conformidade, deve o presente feito ser extinto, ao teor do Enunciado n. 24 do FONAJEF, verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)”.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c.c. art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5002990-24.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004496
AUTOR: AURELIO RODRIGUES MARQUES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) RAFAELA MARTINS DE GODOI MARQUES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO) AURELIO RODRIGUES MARQUES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO) RAFAELA MARTINS DE GODOI MARQUES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF por pessoas domiciliadas no Município de Pinhalão, no Estado do Paraná, endereço declinado na inicial. Referida cidade está jurisdicionada à Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Jacarezinho.

A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 20, estabelece que onde não houver Varas Federais, as causas de competência dos Juizados Federais poderão ser ajuizadas no Juizado Especial mais próximo. E o Juizado Federal mais próximo, tanto que inserido em regra de organização judiciária, pertencente à Seção Judiciária do Paraná. É o que funciona adido ao Juizado Federal de Jacarezinho.

É, pois, daquele Juizado a competência para conhecer da presente ação.

Destarte, deve o presente feito ser extinto, ao teor do Enunciado n. 24 do FONAJEF, verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)”.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do CPC c.c. o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designe audiência de conciliação para o dia 24/09/2019, às 15 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intime-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

5000850-80.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004522
AUTOR: LIDIA REINA PANDO LUIS (SP350137 - JULIANA MONIQUE RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-73.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004521
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000386-21.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004499
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS DA SILVA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001235-90.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004527
AUTOR: GILSON NUNES MACIEL (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001181-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004520

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2019, às 15h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

5002006-74.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004517

AUTOR: IOLE MESSIAS DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Diga a CEF acerca do requerimento formulado pela autora (petição evento 91). Não havendo oposição, defiro o levantamento dos depósitos realizados nos autos e todos os seus acréscimos em favor da autora.

Fica a autora, IOLE MESSIAS CHAVES, CPF 339.914.838-07, ou seus patronos com poderes para tanto (evento 02 - fl. 54), autorizados a proceder ao levantamento perante a instituição financeira, servindo a cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

No mais, cancelo a audiência designada para o dia 21.08.2019, às 16h40min.

Intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001150-07.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006299

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA MIRANDA (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/10/2019, às 11 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001327-68.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006304

AUTOR: BERNARDO CAMPOS MENDEZ (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001332-90.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006319 LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em

nome do autor representado por sua curadora, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001305-10.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006302MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, bem como o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001302-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006297FRANCELINA SGARABOTO DE SOUZA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 14h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000757-20.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006329
AUTOR: ANTONIO LUIS COSTALONGA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000970-88.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006327
AUTOR: MARIA SONIA BOAS CAIXETA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001306-92.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006324
AUTOR: VADIR PIOVAN (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/09/2019, às 16:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0001112-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006347
AUTOR: ANA NUNES (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006331
AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-51.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006333
AUTOR: SONIA ALVES CABRAL DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001274-87.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006314
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado, uma vez que o que consta dos autos já foi utilizado no processo administrativo protocolado junto ao INSS, bem como esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob nº 0000757-03.2019.403.6339, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Tupã, a qual acusou prevenção com o presente feito (evento 4), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000634-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006330SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001291-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006296NEIDE CONCEICAO BARBOSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 03/09/2019, às 11h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001307-77.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006344
AUTOR: NILTON CESAR FERNANDES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000959-28.2019.4.03.6323 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006323LUIZ ANTONIO EGIDIO (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/09/2019, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000324-15.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006317
AUTOR: SOLANGE CHINE MONTEIRO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000732-07.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006305
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-36.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006301
AUTOR: ITAMAR NILO DE SIQUEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001323-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006307
AUTOR: JOSE GIL NOGUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) FABIO HENRIQUE NOGUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, b) cópia legível dos documentos pessoais dos representantes do espólio e, c) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado

Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001667-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006345 PAULO ALVES DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000488-78.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006298
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI, SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

0000567-22.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006335 VERONIA APARECIDA ALVES PINHEIRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

0000782-95.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006339 MARGARIDA CAUNETO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

FIM.

0001272-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006300 MARIA SANTINA PIRES (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer neste Juizado Especial Federal, juntamente com sua patrona, para que seja ratificada a procuração outorgada, tendo em vista que sem assinatura válida, bem como para que junte ao feito cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001289-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006312 SUELI APARECIDA ROCETI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/09/2019, às 13h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Antônio Aparecido Morelato, CRM 67.699, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000004-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006332
AUTOR: PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA, SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI)

0000160-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006348 NAIR DE NADAI RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000171-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006346 JAIR GOUVEIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

5001901-97.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006310 JOAO DE JESUS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

5000930-78.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006311 SONIA REGINA SIMAO (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA)

FIM.

0000297-95.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006316 JAIME ALVES DE OLIVEIRA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado nos autos (evento 31), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001217-07.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006322
AUTOR: ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE (SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/10/2019, às 11h30min, na especialidade de PSQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1.

0001312-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006313
AUTOR: JOSELITO DO NASCIMENTO (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 03/09/2019, às 9h00min, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173 o dia 16/09/2019, às 13h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Antônio Aparecido Morelato, CRM 67.699, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001330-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006318
AUTOR: ANAELZA GONCALVES PEREIRA BRITO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000140-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006336 LUCIANA DE SOUZA REIS (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição de documentos juntados pela ré (eventos 43/44), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001191-09.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006309 MARIA DE LOURDES FASAN (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)

0001324-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006303 CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

FIM.

0001670-98.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006340 ELIANE DE SA MONTEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas e honorários nessa instância. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-10.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001364
AUTOR: ADRIANA TAMARACATE DE SOUZA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000189-61.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001366
AUTOR: SILVIO DAVID JUNIOR (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000064-93.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001363
AUTOR: GIZELDA MARIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000544-71.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001369
AUTOR: VANDA BELINI PARO REIS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000903-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001372
AUTOR: JOAO GABRIEL CASTILHERI DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000385-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001367
AUTOR: JULIA DA SILVA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000236-98.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001373
AUTOR: ANA LIVIA APARECIDA TARIN FIGO (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000506-59.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001368
AUTOR: MARIA MATIAS DA SILVA PEREIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000009-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001362
AUTOR: CLAY TON AUGUSTO BARBOZA VIEIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000704-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001370
AUTOR: IZAURA MANDARINI ABRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001122-68.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001361
AUTOR: ERNANDES DE JESUS SILVA ABREU (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000094-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001365
AUTOR: NEUZA PEREIRA BORGES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000003-72.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001357
AUTOR: DALVA FERREIRA DE ARAUJO (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 10.07.1987 a 05.03.1997, já reconhecido e homologado administrativamente pelo INSS, nos termos do art. 485, VI, NCPC.

Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo Isto posto, o feito deve ser julgado improcedente. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerta as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C.

0000683-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001378
AUTOR: CUSTÓDIO ROBERTO SINGH CAMARGO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000639-67.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001393
AUTOR: SANTA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000641-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001391
AUTOR: MARIA DE FATIMA ZAMPEDRI PICHIONI (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000670-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001384
AUTOR: EDMILSON ANTONIO CLARET GRANELLO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000681-19.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001380
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000666-50.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001386
AUTOR: IVETE APARECIDA NUNES (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000644-89.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001389
AUTOR: PAULO LIETTE (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000675-12.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001382
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA NETO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000724-53.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001377
AUTOR: VALQUIRIA SERAZI VALINI (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000640-52.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001392
AUTOR: FRANCISCO COLOMBO (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000650-96.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001388
AUTOR: ANTONIO PONCE SOLER (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000643-07.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001390
AUTOR: OSMAR PICHIONI (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000668-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001385
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000653-51.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001387
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO BOLONHEZE (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000672-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001383
AUTOR: LIA MARA APARECIDA MORO ROSSAFA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000682-04.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001379
AUTOR: APARECIDO MARTINS FERREIRA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000680-34.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001381
AUTOR: ISMAEL FERNANDES (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001259-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001375
AUTOR: JOAO FRANCISCO BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o teor do v. Acórdão e a informação de revisão do benefício NB 1679867188, intime-se o INSS para que elabore o cálculo de eventuais diferenças vencidas devidas ao autor, no prazo de 30 dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em seu favor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001376
AUTOR: ANTONIO VOGAS HERNANDES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o teor do v. Acórdão, oficie-se ao INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi concedido, no prazo de 30 dias. Informado o cumprimento, intime-se o INSS para que elabore o cálculo das prestações vencidas devidas ao autor, no prazo de 30 dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em seu favor e em favor de seu advogado, conforme condenação constante no v. Acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001374
AUTOR: SARAH VITORIA RODRIGUES DE SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o teor do v. Acórdão, oficie-se ao INSS para que implante em favor da parte autora o benefício que lhe foi deferido. Informado o cumprimento, intime-se o INSS para que elabore o cálculo das prestações vencidas devidas à autora, no prazo de 30 dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em seu favor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-93.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001371
AUTOR: OSEIAS SILVA RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Tendo em vista a mensagem de erro apresentada no momento da expedição da RPV do autor, inviabilizando a continuidade do ato executório em razão de pendência de regularização no seu CPF, conforme imagem constante no anexo de nº 55 dos documentos destes autos, intime-se a parte autora para que promova a regularização de seu CPF, devendo comprovar nos autos quando da regularização do documento para a expedição do respectivo ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000417-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001360
AUTOR: MARISA ZAMPIERI MONTILHA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. A autora não indicou a profissão eventualmente exercida e trouxe conta de consumo de energia no valor de R\$ 344,50, o que se revela incompatível com a alegada hipossuficiência. Desnecessário o moroso procedimento previsto no NCPC, pois incompatível com os princípios norteadores do Juizado.

Ademais, como se sabe, o valor das custas é bastante módico, e somente são devidas em caso de apresentação de recurso no JEF. Desnecessário o moroso procedimento previsto no NCPC, por não ser compatível com os princípios informadores do Juizado.

Em prosseguimento, passo a apreciar o pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Busca a parte autora “b) a concessão do pedido de liminar para que o banco requerido, proceda a retida da “restrição financeira” constante dos órgãos de proteção ao crédito constante em seu nome da autora, uma vez que houve o pagamento da 1ª parcela do acordo entre as partes.”

O pedido há de ser indeferido.

Vê-se que a parte autora comprovou o pagamento do boleto com vencimento em 29/03/2019, indicativo de pagamento da primeira parcela do acordo (termo de compromisso de pagamento – extrajudicial) celebrado com a CEF (folhas 07/09 do anexo 2) relativamente à operação agência 0797, operação 191, contrato 250797191000057258, vencimento 14/12/2016, valor original da dívida R\$ 1.072,89. É certo, ainda, que, dos termos do acordo, consta o seguinte: “6 A exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito relativos às operações aqui relacionadas, dar-se-á no prazo legal, a partir do pagamento do boleto supra citado.” Todavia, não é possível dizer que o documento de folha 5 do anexo 2, que indicaria a sustentada permanência do nome da parte autora na Serasa após o pagamento da primeira parcela do acordo, se refira ao contrato objeto do acordo celebrado com a CEF.

Primeiro porque dele não se verifica data de emissão. Não há nele indicativo de número de contrato que pudesse ser confrontado com aquele constante do acordo. A data da ocorrência desse documento (15/10/2016), assim como o seu valor (R\$ 1.318,58) divergem daqueles objeto de acordo (vencimento 14/12/2016, valor original da dívida R\$ 1.072,89).

Como se vê, não há como se deferir, com segurança, o pedido pleiteado, pois não se pode dizer que a eventual inscrição, se ainda existente (já que não há data no documento), de fato se refira ao débito objeto do acordo.

Inexiste, aqui, o “fumus boni iuris”.

Ausente um dos requisitos, desnecessário analisar os demais, pois não poderão ser cumulativamente preenchidos.

Dessa forma, é o caso de indeferir o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, apresente contestação e, querendo, proposta de acordo; junte eventual processo administrativo e cópia(s) do(s) contrato(s) relacionado(s) à(s) restrição(ões) em debate e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se.

0000413-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001358
AUTOR: RAFAEL FERREIRA MARTINS DA SILVA (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito, apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à data de ajuizamento da ação, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Deverá, ainda, informar o valor de seus rendimentos mensais a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Não é demais lembrar que, no JEF, não há custas em primeiro grau de jurisdição.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Busca a parte autora “A concessão de tutela antecipada, para que a ré, seja obrigada no sentido de realizar o cancelamento da respectiva conta bancária do autor de Agência 065, Conta Corrente 94568-8, bem como realizar a devolução ao autor do valor depositado a título de seguro-desemprego”.

Tendo em vista que o acolhimento do pedido antecipatório implicará o pagamento de valores, o pedido há de ser indeferido, pois esbarra na irreversibilidade de que o deferimento de tal providência acarretaria, em verdadeiro exaurimento liminar da demanda. O mesmo se diga em relação ao encerramento da conta, embora

haja aparente indício de fraude ("fumus boni iuris").

A demais, causa estranheza o fato de a procuração e a declaração de pobreza datarem de 08/02/2019, ou seja, antes da ocorrência dos fatos trazidos na inicial. Sendo assim, a controvérsia será melhor esclarecida após a vinda da resposta da ré.

Desnecessário o exame dos demais requisitos se não poderão ser cumulativamente preenchidos.

Indefiro, pois, o pedido de tutela.

Aguarde-se a emenda determinada no início desta decisão. Oportunamente, será determinada a citação da ré.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam cientes as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000197-38.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001387
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001062-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001394
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO LUNGATTI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000484-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001388
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVARENGA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002074-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001396
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000532-91.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001389
AUTOR: ADELINO RIZZI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000719-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001390
AUTOR: CLAUDENICE DOS SANTOS (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000735-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001391
AUTOR: NIVALDO NEVES NORTE (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001649-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001395
AUTOR: DEVANILDO TRAJINO DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001055-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001393
AUTOR: NILZABETE MARIA DE JESUS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000195-39.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001386
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA VALIANI (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000988-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001392
AUTOR: ANTONIO GINEZ FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000467-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001397
AUTOR: ROSELI NASCIMENTO DE GOUVEIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes do retorno dos autos da instância superior. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001959-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011665
AUTOR: MARCIO DONIZETE DE LIMA (SP 191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais de modo omniprofissional, incluindo algumas que o periciando já exercera, como auxiliar de comércio, com cegueira à esquerda, com adequada acuidade visual à direita, com correção, com Carteira Nacional de Habilitação válida.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Consigne-se que a primeira perícia médica foi anulada por decisão devidamente fundamentada (anexo 45).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000544-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011615
AUTOR: NEUSA APARECIDA DEL DUQUE CARLOTA (SP 328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 33.4 da CID 10. Apresenta quadro depressivo remitido, quadro estabilizado, sem sinais de descompensação.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000356-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011642
AUTOR: REGIANE ROMUALDO DO PRADO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 41.2 da CID 10. Apresenta quadro mórbido compensado com o tratamento que realiza. Em tratamento de manutenção, sem sinais de descompensação.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001427-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011526
AUTOR: MARIO JOSÉ FELIX DOS SANTOS (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001449-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011773
AUTOR: VALDETE LOURENCO DE LIMA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000403-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011614
AUTOR: MELISSA MARIA DE PAULA SILVA (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da

contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 60.3 da CID 10. Não se observa a presença de sintomas de Transtorno Afetivo Bipolar. Predominam sintomas referentes a alteração de personalidade, sem caracterizar maior instabilidade, ou presença de quadro de maior gravidade para si e os demais.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000377-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011641

AUTOR: MIGUEL MOREIRA JUNIOR (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 32.0 da CID 10. Sem apresentar sinais ou sintomatologia compatível com quadro de Esquizofrenia.

Renovação da sua CHN em 2016. Sem apresentar sintomas depressivos graves atualmente.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000583-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011686

AUTOR: SAMUEL BATISTA RIBEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de comprometimento osteoarticular lombar, compatível com radiculopatia, apresentando dor e limitações funcionais, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para o trabalho. O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2019, data do laudo de ressonância magnética.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Entretanto, no presente caso, na data de início da incapacidade (fevereiro de 2019), o autor não era mais considerado segurado da previdência social.

De fato, após o encerramento de seu último vínculo empregatício, em 13.10.2016 (anexo 02, fl. 09), o autor usufruiu do auxílio-doença no período de 17.04.2017 a 31.08.2017, mantendo a qualidade de segurado até 15.10.2018.

Consigne-se que, em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, sendo necessário comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se almeja.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama como requisito essencial a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000016-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011634
AUTOR: ROSELI MARQUES DE MORAES RAGASSI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de HAS, Diabetes Mellitus, Obesidade, Dislipidemia mista, além de Hérnia incisional em hipocôndrio direito após colecistectomia realizada há 6 anos, apresentando dores e limitações sérias e comprometedoras, o que lhe causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Quanto ao início da incapacidade, o perito informou que esta poderia ser fixável a partir de 2011, quando a periciada desenvolveu uma Hérnia Incisional de parede abdominal, devido a uma cirurgia de retirada da vesícula biliar (anexo 34).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Entretanto, no caso presente, o quadro de incapacidade laboral constatado pelo perito do juízo é preexistente à aquisição da qualidade de segurado pela parte autora.

Isso porque, a autora se filiou ao RGPS apenas 01.10.2014 (anexo 29, fl. 01), quando já apresentava incapacidade laborativa.

Assim, como a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000598-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011682
AUTOR: JOSE LUIS DA CUNHA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em periciando com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação no momento.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000622-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011768
AUTOR: NEUSA BARROS DE ORLANDO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado

(vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica cons-tatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais em pericianda submetida ao tratamento de neoplasia mamária à direita, há três anos, sem evidências de recidiva ou limitações funcionais significativas ou sinais de descompensação ou agudização no momento.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame médico formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002065-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011610
AUTOR: MARIA LUISA FELISBERTODE PAULA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de poliartralgia, o que, associado a um comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas em sua coluna, lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho (anexo 14), exceto para as tarefas domésticas do lar (anexo 27).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Após dezessete anos sem contribuir aos cofres da Previdência, a parte autora reingressou no RGPS, efetuando recolhimentos nos períodos de 01.02.2015 a 31.01.2016 e de 01.03.2016 a 31.10.2018 como segurada facultativa, ou seja, na condição de quem não exerce atividade laborativa, a exemplo da dona de casa. Por outro lado, não restou demonstrado o desempenho da função de faxineira. Pelo contrário, o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS, como serviços domésticos, encerrou-se em 01.03.1998.

Aliás, também por isso, não se sustenta o argumento autoral no sentido de que parou de exercer o ofício de serviços domésticos, constantes da carteira de trabalho e do CNIS, por conta da incapacidade (anexo 33), já que esta teve início em 01.10.2018, 20 anos depois de seu último vínculo empregatício.

Destarte, considero que a autora é dona de casa, para cujo desempenho encontra-se apta, nos termos da perícia judicial.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições à atividade habitual e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000030-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011743
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA (SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais.

Aduz, em suma, que em 07 de julho de 2017 dirigiu-se a agência 4900 da CEF para realizar o pagamento de boleto emitido pelo Banco do Brasil, no importe de R\$ 2.491,85 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). Como o terminal não estava lendo o código de barras, passou a digitalizá-lo. Verificou posteriormente que cometeu dois erros ao digitar o código de barras, de modo que o boleto em questão não foi quitado e o dinheiro foi direcionado a outra empresa.

Conseguiu o CNPJ da empresa favorecida com o pagamento por meio do Banco do Brasil, onde foi informada que a restituição desse valor deveria ser feita pela CEF.

Não obteve a devolução do valor pago e realizou BO.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação defendendo a inocorrência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente em via pública, ocorrido em 20 de outubro de 2015, no qual tropeçou em ladrilho quebrado, causando-lhe ferimentos.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexa causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes, enquanto que pela teoria subjetiva a responsabilidade civil tem como fundamento a culpa, sendo a mesma o pressuposto necessário do dano indenizável. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos materiais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

A responsabilidade civil pode decorrer do descumprimento de obrigação contratual (dever contratual), que acarreta a responsabilidade de indenizar perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Quando a responsabilidade não deriva do contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no artigo 186 do mesmo diploma, diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana.

Apesar desta diferenciação prevista no Código Civil brasileiro, a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual é a mesma, ou seja, obrigação de ressarcir o prejuízo causado. Assim, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano.

No caso em tela, a própria autora reconhece que cometeu erro ao digitar os números do código de barra de um boleto, de modo que o pagamento foi direcionado a outrem que não aquele favorecido pelo mesmo boleto.

A CEF em nada contribuiu para que esse erro acontecesse.

Não houve uma falha na prestação de seu serviço.

E não cabe a CEF fazer a devolução do valor, mas sim à empresa que o recebeu de forma indevida. A CEF depende de autorização do titular da conta que recebeu o dinheiro para dele fazer o estorno, não podendo simplesmente fazê-lo por que a autora afirma o erro.

Não há nexa entre o dano e conduta da CEF.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante os termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000479-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011581

AUTOR: PATRICIA GERMANO NORA (SP156792 - LEANDRO GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total temporária baseado em seu quadro psiquiátrico.

O início da incapacidade foi fixado na data do afastamento pelo INSS pelo motivo de sua depressão.

Infere-se, pois, que o motivo da incapacidade constatada pela perícia judicial é o quadro depressivo que acomete a parte autora.

Ocorre, todavia, que o objeto da presente lide é a concessão do auxílio-doença em razão de moléstia ortopédica, qual seja, dorsalgia não especificada (CID 10 M-54.9 e M-54-5).

Aliás, nesse sentido, são os documentos médicos que instruíram a inicial.

Tem-se, assim, que a nova patologia verificada durante a perícia médica judicial configura alteração da causa de pedir, o que é vedado após o saneamento do processo.

Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência

ao princípio da congruência.

Observo que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, deve formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, o que já foi realizado com sucesso no caso presente.

Desse modo, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laborativa decorrente das doenças descritas na inicial, os benefícios por incapacidade aqui vindicados não lhe são devidos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001330-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011734

AUTOR: CLAUDIO JOSUE MORAES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO JOSUÉ MORAES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que no período de 10.01.1979 a 31.12.1996 exerceu a função de motorista de caminhão autônomo e que, nessa condição, em 07.07.2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.852.941-5). Depois de todo o processado e julgamento de recurso, somente o período de 01.01.1980 a 31.12.1985 foi enquadrado em sede administrativa, não somando o autor o tempo mínimo exigido em lei para sua aposentação. Com isso, o benefício foi indeferido.

Em 25.08.2011 apresentou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.978.343-0), solicitando fossem considerados os documentos apresentados no requerimento anterior. Foram somados 35 anos e 18 dias de serviço, sendo-lhe deferido o benefício com RMI de R\$ 712,33 (setecentos e doze reais e trinta e três centavos).

Entende que o não reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos interregnos de 10.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1986 a 31.12.1996 causaram-lhe prejuízo, diminuindo o valor de seu benefício.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o enquadramento do período retro comentado e consequente revisão da RMI de seu atual benefício, com pagamento dos valores em atraso.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no seguinte período: 10.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1986 a 31.12.1996, na função de motorista de caminhão autônomo.

A legislação inclui o trabalhador autônomo como segurado obrigatório da Previdência Social. Entretanto, a IN Colegiada do INSS nº 78/02 e seguintes afastam a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades autônomas, sob o argumento de que não existe forma de comprovar a exposição do segurado a agentes nocivos, tampouco comprovação da habitualidade e permanência dessa exposição.

Não obstante os termos das INormativas, é certo que a legislação previdenciária não apresenta óbices a esse reconhecimento, sendo que IN não podem extrapolar os limites da lei.

Dessa forma, se o segurado comprovar o exercício da atividade e sua especialidade, não há impedimentos legais ao enquadramento.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão.

Para comprovar o exercício da atividade de caminhoneiro autônomo, o autor junta aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia de sua CNH, com permissão para dirigir categoria D;
- b) Certidão da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista consignando que o autor consta no Cadastro de Atividades Econômicas no ramo de Motorista profissional/Transporte de Cargas Interestadual com pagamento de impostos e taxas referentes a essa atividade para o período de 01.04.1980 a 31 de dezembro de 1996.
- c) Notas de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas tiradas em nome do autor e com datas entre 27 de outubro de 1980 e 05 de novembro de 1984;
- d) Recibo de pagamento de autônomo para os anos de 1983 e 1984;
- e) Registro e Cadastro de transportadores rodoviários de carga – RTRC para 31.12.1979, 30.04.1982;
- f) IRPFs 1995/1994, 1996/1995 indicando como ocupação principal “motorista de veículos de transporte de carga”;
- g) Comprovante de aquisição de uma caminhonete Ford F Pick Up em 30 de outubro de 1993;
- h) Comprovante de aquisição de um Caminhão carroceria aberta Ford em 31 de dezembro de 1994 e outro em 05 de setembro de 1995;
- i) Consulta a Justiça Eleitoral, na qual o autor está cadastrado como motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros;

Assim sendo, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade de motorista de caminhão somente para o período de 01.01.1986 a 31.12.1996, período esse que deve ser enquadrado como especial por categoria profissional.

Para o ano de 1979, consta apenas o pagamento de Registro e Cadastro de transportadores rodoviários de carga – RTRC. Entretanto, a certidão da Prefeitura de São João da Boa Vista atesta o início de atividade de Motorista profissional/Transporte de Cargas Interestadual em 01.04.1980.

Dessa feita, o período de 10.01.1979 a 31.12.1979 deve ser computado como tempo de serviço comum, e o período de 01.01.1986 a 31.12.1996 deve ser enquadrado.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito e reconhecendo o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 01.01.1986 a 31.12.1996, por categoria profissional. Em consequência, condeno o INSS a rever a RMI do benefício nº 42/154.978.343-0.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001261-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011725
AUTOR: SONIA MARIA DE LUCA COELHO E SILVA (SP329402 - TATIANA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, foi lançado texto de sentença incompleto e não condizente com o objeto presente feito (anexo 30), razão pela qual o torno sem efeito.

Em consequência, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos (anexos 31 e 33) e passo a prolatar a sentença pertinente ao presente caso, que segue:

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA MARIA DE LUCA COELHO E SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando declarar a ilegalidade de ato de retenção de salário, com consequente indenização por danos morais.

Aduz, em suma, que é correntista do banco réu, sendo que em sua conta é depositado o valor de sua aposentadoria. Em março de 2018 contratou a antecipação do seu Imposto de Renda, o qual seria pago em julho daquele mesmo ano.

Por problemas de saúde, sacou os valores referentes à sua restituição tão logo a Receita Federal realizou seu depósito, de modo que não efetivou o pagamento do contrato. Com isso, a CEF passou a deixar o valor provisionado diariamente.

Em 06 de agosto de 2018, procurou a requerida para renegociar o débito, sem sucesso. No dia seguinte, foi depositado o valor de sua aposentadoria, ficando provisionado o valor de R\$ 1.111,64 (um mil, cento e onze reais e sessenta e quatro centavos) para quitação da antecipação do IR.

Para sua surpresa, o valor provisionado foi estornado e foram debitados valores referentes a cesta básica e outras taxas e o valor de R\$ 1113,51 foi provisionado para o mês seguinte.

Defende ilegalidade e arbitrariedade da CEF ao reter seu salário, uma vez que possui outros meios para satisfação do débito.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a liberação de seus proventos e desbloqueio do cartão múltiplo para livre movimentação da conta bancária, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa esclarecendo que a conta objeto dos autos é de titularidade da autora e sua filha, Tatiana Coelho. Que a aposentadoria da autora é depositada nessa conta, mas a mesma também é movimentada pela filha. Diz que a autora contratou a antecipação do IR com vencimento em 13.07. Em 14.06 foi creditado o valor do IR, imediatamente sacado pela autora, ficando o valor em aberto.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, vê-se que não houve irregularidade na conduta da ré.

Diz que a autora contratou a antecipação do IR com vencimento em 13.07. Em 14.06 foi creditado o valor do IR, imediatamente sacado pela autora, ficando o valor em aberto.

Ela tinha um contrato firmado e não observou seus termos. Com isso, legítimo o provisionamento do saldo devedor.

Alega a autora que seu salário não poderia fazer frente a esse pagamento.

Nos termos da Súmula 603 do STJ, tinha-se que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

Não obstante, em 22 de agosto de 2018 tal súmula foi cancelada (RE 1555.722/SP). Entendeu-se que “não há limite de retenção/desconto em empréstimos bancários, quando o desconto ocorrer na conta corrente do consumidor, devendo este arcar com a autonomia de sua vontade contratual – o que presume a concordância contratual expressa do cliente mutuário -; (ii) contudo, igual posicionamento não se aplica quando os empréstimos bancários forem consignados em folha de pagamento ou os descontos das parcelas forem realizados em conta-salário” (voto do Ministro Luis Felipe).

Esse o caso dos autos: houve contrato de antecipação de IR, tendo a autora concordado com seu pagamento por meio de débito em conta. Não tendo havido esse pagamento, a CEF passou a provisionar valores para esse fim.

Não há, pois, ato ilícito da parte do banco no tocante à retenção de salário, não havendo que se falar em sua liberação.

Alega a autora, ainda, que ficou provisionado o valor de R\$ 1.111,64 (um mil, cento e onze reais e sessenta e quatro centavos) para quitação no dia 07.07.2018.

Para sua surpresa, o valor provisionado foi estornado e foram debitados valores referentes a cesta básica e outras taxas e o valor de R\$ 1113,51 foi provisionado para o mês seguinte.

O débito das taxas decorrentes da atividade bancária e do valor provisionado, por coincidência, dar-se-ia no mesmo dia do mês e a autora não tinha saldo suficiente para fazer frente a tudo: utilizando-se seu cheque especial, possuía em conta o valor de R\$ 1.112,10 (limite de R\$ 2900,00 – R\$ 1787,90 de saldo negativo), sendo que naquele dia seriam debitados R\$ 42,20 de DEB CESTA, R\$ 57,90 de ADIANT DEPOSITANTE e R\$ 1.111,64 do saldo provisionado, no total de R\$ 1.211,74.

Não havendo saldo suficiente, a CEF optou por debitar os valores referentes às taxas bancárias e deixar em aberto aquele referente à dívida, acrescendo-o de taxa de juros e provisionando novamente o valor.

Resta claro que esse procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva.

À propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual.

Na espécie, houve infringência do aludido princípio.

Não é admissível que a instituição financeira opte por uma conduta de prejuízo maior ao consumidor, optando por deixar em aberto o maior valor, sobre o qual ensejam acréscimos legais – se havia saldo para quitação da dívida de maior valor, que essa fosse então paga para diminuir os prejuízos do consumidor.

Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do “duty to mitigate the loss”, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.
2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.
3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.
4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.
5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).
6. Recurso improvido” - sublinhei.

(Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010)

Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré.

Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como o nexo causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente pelo dano moral.

Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...)” – sublinhei.

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010).

Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice da indenização por dano moral.

Isso posto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 – STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 07.07.2018 (Súmula n. 54 – STJ), bem como a desbloquear seu cartão múltiplo.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000627-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011694

AUTOR: CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de glaucoma, com baixa acuidade visual bilateral, estando no aguardo de tratamento cirúrgico, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2017, data da cessação administrativa, com sugestão de reavaliação em um período de 06 meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária como segurado facultativo no período de 01.01.2017 a 31.07.2017 e usufruiu do auxílio-doença de 10.08.2017 a 10.12.2017 e de 08.03.2018 a 03.03.2019 (anexo 02, fls. 38/39), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 04.03.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano, a partir de sua implantação.

O benefício não será devido desde “a primeira alta administrativa”, pois não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação do auxílio doença. A lém disso, o protocolo de novo requerimento administrativo implica desistência tácita do primeiro pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 04.03.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000538-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011599
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS PORFIRIO (SP 129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de Doença Aterosclerótica do Coração, Miocardiopatia Isquêmica, Hipertensão Arterial Sistêmica, Dorsalgia (Espondiloartrose Lombar), Distúrbios do Metabolismo de Lipoproteínas e Outras Lipidemias e de Síndrome de Parkinson, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde dezembro de 2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Não merece guarida o quanto arguido pelo réu (anexo 16), posto que apenas na perícia administrativa de 27.02.2019 a autora se apresentou como dona de casa, após perceber benefício por incapacidade por dois anos. Nas perícias anteriores, realizadas em 06.01.2017, 29.03.2017, 24.10.2017, 18.01.2018 e 12.07.2018, a autora é qualificada como faxineira autônoma e autônomo contribuinte individual (anexo 17), o que está de acordo com o CNIS.

De fato, a autora ostenta diversos recolhimentos como contribuinte individual no intervalo compreendido entre 01.02.2006 a 31.01.2017, antes de passar a receber o auxílio-doença nos períodos de 04.01.2017 a 01.11.2017 e de 15.01.2018 a 12.01.2019.

Desse modo, não há que se falar que a autora não exerce atividade laborativa.

No mais, o histórico previdenciário acima relatado revela o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 13.01.2019, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.01.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000690-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011695
AUTOR: ADAUTO LUCIANO RIBEIRO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de fratura de vértebra lombar decorrente de acidente, apresentando dor e limitações funcionais, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em novembro de 2016, com sugestão de reavaliação em 06 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária como contribuinte individual no período de 01.08.2011 a 31.10.2016 e, posteriormente, usufruiu do auxílio-doença de 08.11.2016 a 03.04.2019 (anexo 17, fl. 01), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 04.04.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 06 meses, a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 04.04.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 06 meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000305-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011616

AUTOR: CELSO EDUARDO DO CARMO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de aneurisma dissecante na Aorta Abdominal estendendo-se até as artérias ilíacas (coxa) com presença de trombos nas mesmas, quadro que lhe causa INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para o trabalho.

Esclareceu o perito que ao autor é permitido somente o desempenho de atividades que não exijam esforço físico além do leve, como as administrativas, porteiro e vigia, tendo em vista o risco de rompimento da artéria e, em consequência, de óbito.

O início da incapacidade foi fixado em 28.03.2016, data em que realizado o exame de angiotomografia abdominal.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor efetuou recolhimentos como segurado facultativo nos períodos de 01.11.2004 a 31.01.2010, 01.02.2010 a 31.12.2016 e 01.02.2017 a 31.07.2019, de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Não merece guarida os argumentos do réu (anexo 18), uma vez que, conforme se depreende do laudo médico pericial, a sujeição a tratamento médico no caso é irrelevante. Quando diagnosticada, a doença já estava em estágio grave e incapacitante.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 17.12.2018, data do requerimento administrativo.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 17.12.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos

efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000588-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011595
AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de comprometimento osteoarticular lombar, compatível com radiculopatia, apresentando dor e limitações funcionais, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em dezembro de 2018, com sugestão de reavaliação em 06 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor possui vários períodos contributivos, sendo os últimos de 01.10.2017 a 31.10.2017, 01.05.2018 a 31.10.2018, 01.12.2018 a 31.12.2018, além de ter usufruído do auxílio-doença de 04.12.2018 a 04.03.2019 (anexo 18), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 05.03.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 06 meses, a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 05.03.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 06 meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000667-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011717
AUTOR: CLEONICE DAS DORES DIAS DE ASSIS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, Trombose Venosa Profunda, Nefrite e Enfisema Pulmonar estando em curso do tratamento com imunossupressor (realizou, até o momento, quatro dos dez ciclos da infusão endovenosa mensal) e ainda está sendo investigada quanto ao Enfisema Pulmonar e a possível sobreposição de outra patologia respiratória além de estar em uso de anticoagulante, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 20.02.2019, data da cessação administrativa, com sugestão de reavaliação em 07 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da

parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. O CNIS revela que a autora possui extenso histórico empregatício, inclusive com um vínculo ativo (início em 15.10.2018 e última remuneração em dezembro/2018), o qual foi precedido por contrato de trabalho vigente no período de 01.09.2017 a 16.04.2018. Além disso, a autora usufruiu do auxílio-doença de 03.01.2019 a 20.02.2019 (anexo 02, fls. 14/15), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. O benefício será devido a partir de 21.02.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 07 meses, a partir de sua implantação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 21.02.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 07 meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000518-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011775
AUTOR: VAGNER VALEU JUNIOR (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação do réu de falta de interesse de agir (anexo 13). Isso porque, o objeto da presente demanda é, antes da concessão do auxílio-doença (pedido alternativo), a concessão da aposentadoria por invalidez (pedido principal), pretensão não atendida com o restabelecimento administrativo do auxílio doença. Além disso, a parte autora instruiu a inicial com o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício formulado em 18.02.2019 (fl. 10, anexo 02), o que demonstra que o auxílio-doença somente foi restabelecido após o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar corrigida cirurgicamente e de obesidade grau I, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho. O início da incapacidade foi fixado na data em que o autor foi afastado pelo INSS. Ainda, informou o perito do juízo que o autor deverá retomar suas atividades laborativas depois que for obtida melhora completa dos sintomas dolorosos apresentados desde o tratamento cirúrgico de sua coluna vertebral que foi submetido, que será determinado pelo próprio perito previdenciário que o mantém afastado ainda no presente momento, com previsão de reavaliação em julho do corrente ano. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. O autor possui contrato de trabalho ativo desde 03.11.2015, com última remuneração em março de 2019. Além disso, desde 23.07.2018 recebe auxílio-doença (anexo 21), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. Desse modo, tendo em vista as considerações tecidas pelo perito do juízo, o benefício será devido a partir de 04.03.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 120 dias. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 04.03.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 120 dias, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, eis que já decorrido o prazo de gozo do auxílio-doença, ora deferido. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000579-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011679
AUTOR: LUCKE PAINA DE OLIVEIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora, em razão de acidente de trânsito, sofreu fratura do antebraço direito com necessidade de duas intervenções cirúrgicas, sendo a última em 05.06.2019, estando em recuperação no momento, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 12.03.2019, data da cessação administrativa, com sugestão de reavaliação em 04 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor manteve vínculo empregatício de 02.10.2013 a 17.10.2017, além de ter usufruído do auxílio-doença no período de 25.05.2018 a 12.03.2019 (anexo 16, fl. 01), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 13.03.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 04 meses, a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.03.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 04 meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000521-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011776
AUTOR: VERIDIANA CRISTINA PEDRO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegação do réu de falta de interesse de agir (anexo 13).

Isso porque, integra o objeto da presente demanda a concessão da aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a concessão administrativa do auxílio-doença.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de transtornos femuropatelares, luxação da rótula e do joelho, gonartrose e sobrepeso, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em abril de 2019, data do tratamento cirúrgico a que se submeteu a autora, com sugestão de reavaliação em 90 dias.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.06.2017 a 31.05.2018 e 01.12.2018 a 31.05.2019, de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e

limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa, ocorrida em 20.11.2018, o benefício será devido a partir de 07.06.2019, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 90 dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 07.06.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 90 dias, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, eis que a autora possui benefício ativo.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001858-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344011619

AUTOR: NAIR MARIA TERTULIANO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (arquivo 41) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (arquivo 39), em que alega a ocorrência de contradição.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, sustenta a parte autora a ocorrência de contradição, uma vez que constatado que as despesas superam em R\$ 162,00 a renda familiar e, apesar disso, a sentença concluiu pela ausência de miserabilidade.

Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, a sentença chamou a atenção para o fato de que, apesar das despesas serem superiores à receita, a família não ostenta contas em atraso, tendo, inclusive, a prova técnica atestado não verificar no caso situação de desproteção social e de vulnerabilidade social.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro socioeconômico da parte autora, prevalecendo sobre as alegações das partes.

Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. A lém disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

0000025-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344011428

AUTOR: FRANCISCO SILVANO DE SOUZA MOTA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 25: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em que alega que a sentença (arquivo 23) teria incorrido em omissão, eis que não apreciados a falta de interesse processual do autor e o desconto da condenação do período em que o autor recebeu seguro-desemprego.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, não se verifica na sentença embargada o vício apontado e por uma razão muito simples: tais teses não foram suscitadas pelo réu, ora embargante.

Com efeito, em nenhum momento foi deduzida a falta de interesse de agir ou requerida a exclusão da condenação do período em que o autor, ora embargado recebeu seguro-desemprego.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

0000047-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344011618

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 24), aduzindo a ocorrência de omissão.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, o embargante sustenta a ocorrência de omissão, posto que não aprecia sua alegação de regularidade da cessação administrativa do benefício, considerando a recusa do segurado em participar do programa de reabilitação profissional.

Pois bem.

Consta da sentença o seguinte parágrafo:

Pondere-se, ainda, não se vislumbrar nesse momento necessidade e o autor se submeter à reabilitação profissional, pois, em tese, poderá retomar o desempenho de sua atividade habitual.

Não se verifica, desse modo, o vício alegado, embora entendendo necessário seja aclarada a questão suscitada pelo INSS.

A perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, a qual, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional de confiança do juízo, prevalece sobre aquela realizada no âmbito administrativo.

Uma vez que a incapacidade atestada é temporária, faz jus a parte autora ao auxílio-doença, não havendo que se falar, a princípio, em reabilitação profissional, de modo que a decisão administrativa de cessar o benefício não foi correta.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

0000386-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344011432

AUTOR: MARILIA GABRIELE GOMES (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (arquivo 22) opostos pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 21).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, o embargante sustenta a ocorrência de contradição, posto que deferido o benefício de auxílio-doença a ser pago até o parto, sendo concedida a tutela de urgência. Todavia, embora não se tenha a data, o parto já ocorreu, de modo que há falar apenas em valores atrasados.

Assiste razão ao INSS.

Por ocasião da realização perícia médica judicial, em 17.01.2019, a autora estava gestante de 25 semanas e 06 dias, de modo que na data da prolação da sentença, em 28.06.2019, ou seja, 23 semanas depois, certamente o parto já tinha acontecido.

Isso porque, quando da prolação da sentença, a autora estaria na semana 48 e, como é de geral sabença, uma gravidez não dura tanto tempo.

Desse modo, uma vez que o parto e, em consequência, a data da cessação do benefício já havia acontecido, não há que se falar em concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de revogar a concessão da tutela de urgência, ficando o réu intimado por meio desta sentença.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000763-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011597

AUTOR: JORGE TEIXEIRA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000732-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011598

AUTOR: NATHANIA ALENCAR TEIXEIRA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001335-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011596

AUTOR: FABIO CESAR MACHADO (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber benefício previdenciário.

Decido.

O benefício que se pretende decorre de acidente de trabalho in itinere, como informado na inicial.

As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 51, III da Lei 9.099/95), julgo

extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0001514-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011617
AUTOR: MARIA INES RIBEIRO FERREIRA (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI)

Trata-se de ação proposta por MARIA INÊS RIBEIRO FERREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A, por meio da qual objetiva sejam os requeridos condenados a prestar contas dos valores depositados em conta vinculado do FGTS ou, caso tal não seja feito, a indenizá-la dos valores ali depositados devidamente atualizados.

Regularmente processada, com apresentação de contestação pelos requeridos, a autora informou ter procedido ao levantamento do resíduo de FGTS aqui vindicado (anexo 27), pugnando pela extinção do feito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando que o direito objeto dos autos veio a ser garantido, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando a parte autora carecedora superveniente da presente ação.

Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.” (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ora, a autora já se mostra satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda do objeto da presente ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001443-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011735
AUTOR: SILVANA BERNARDO CIRINO (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais e exclusão de nome do cadastro restritivo de crédito.

Decido.

Consta que anteriormente à propositura desta ação a parte autora já havia ingressado com outra, ainda não transitada em julgado, o que configura a litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000619-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011750
AUTOR: BENEDITA MAGALI APOLINARIO DOS SANTOS (SP289682 - CRISTIANO FLORENCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Caixa, remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente seus cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001394-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011685
AUTOR: MARCELO DA FONSECA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06/11/2019, às 11h40.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao

deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000776-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011653
AUTOR: MARIANA JESSICA GARCIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 110: Defiro.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, agência 0413 (Mococa), localizado na Rua Doutor Munis Barreto, nº. 91, Centro, comunicando que está autorizado o levantamento do RPV expedido em favor da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia do referido RPV.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001203-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011749
AUTOR: AMINA SERAFIM DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais, se o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000665-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011629
AUTOR: MARIA DE FATIMA CATALANO MARQUES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001870-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011624
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002092-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011623
AUTOR: CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000591-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011631
AUTOR: ANA HELENA MARTINELLI (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000727-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011625
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000701-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011627
AUTOR: DAVIS RICARDO MACHADO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000609-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011630
AUTOR: LEONINA ROSARIA DE SOUZA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000666-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011628
AUTOR: MARILDA CARVALHO PEREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000704-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011626
AUTOR: ALESSANDRA CEZAR DOURADOR (SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000702-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011689
AUTOR: CICERO FLORA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Declaro habilitado como sucessor da parte autora o espólio de seus bens, representado pelo inventariante Gerbes Flora.

A fim de possibilitar o prosseguimento do processo, concedo o prazo de 10 dias para apresentação da procuração outorgada pelo espólio ao advogado dos autos. Promova a Serventia as competentes alterações no SisJEF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002312-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011726

AUTOR: HELOYSE VIANA VENANCIO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reputo corretos os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo no arquivo 70, motivo pelo qual os homologo.

Assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001848-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011652

AUTOR: MARIA HELENA BRITO SILVA LOVO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a expressa concordância das partes, homologo os cálculos de liquidação do julgado elaborados pelo Contador do Juízo.

Expeçam-se os competentes RPV's.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000297-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011683

AUTOR: ROSELENE DE OLIVEIRA RABELO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação da procuração pela qual a sucessora da parte autora constituiu o advogado atuante no feito.

Intime-se.

0000723-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011690

AUTOR: NILMA MARIA ELIAS FABIANO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO) PAULO FABIANO - SUCEDIDO (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) ANDRESA CRISTINA FABIANO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO) ANA PAULA FABIANO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia indireta na falecida parte autora originária, a qual será realizada mediante a avaliação dos documentos médicos juntados aos autos.

Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, com as respostas aos quesitos do Juízo, fixados na Portaria 15/2017, além dos quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se. O Sr. Perito, via email.

0001438-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011693

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SINÉZIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001395-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011746

AUTOR: RITA DA CONCEICAO DA COSTA LASARO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 30/10/2019, às 14:30h, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se. Intimem-se.

0001439-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011736
AUTOR: MARIANGELA MODENA MOREIRA RAMOS (SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de seu contrato social, bem como das respectivas alterações contratuais, a fim de que seja verificada a qualidade e poderes da suposta representante.

Deverá também colacionar aos autos documento recente (60 dias) expedido pela Receita Federal em que conste que a autora trata-se de empresa de pequeno porte, assim definida em lei, para os fins do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000572-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011647
AUTOR: ALICE FERRI RIBEIRO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que a procuração apresentada no arquivo 48 apresenta indícios de adulteração, uma vez que as assinaturas lançadas na fl. 02 parecem ter sido coladas de outro documento.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que seja esclarecida a ocorrência e apresentado novo documento, sob pena de comunicação ao MPF para apuração.

Intime-se.

0001366-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011745
AUTOR: ATAILCE CASSIA DE MELO (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA, SP383372 - PAMELA LETICIA MARQUES DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a concessão da Justiça Gratuita uma vez que os rendimentos da autos são suficientes a comportar os custos processuais.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

A cerca do despacho anterior, a parte autora não logrou comprovar seu domicílio, tendo em vista que juntou comprovante de domicílio de empresa da qual seu atual cônjuge é sócio, apenas isso.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intime m-se. Cumpra-se.

0001787-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011785
AUTOR: ROSEMARIA OSMAK (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000286-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011788
AUTOR: MIGUEL VITAL DA SILVA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000058-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011663
AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001283-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011787
AUTOR: ANA PAULA FELICIO DOS REIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001830-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011748
AUTOR: LUIZ CAMARGO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001359-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011786
AUTOR: RICHARD VOTICK MAXIMO - INCAPAZ (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Silentes, ao arquivo com baixa findo. Intime m-se.

0000751-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011644
AUTOR: RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO (SP314933 - MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000097-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011744
AUTOR: IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001151-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011643
AUTOR: LUIZA FOGARIN DE CARVALHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000100-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011791
AUTOR: RITA BARBOSA (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 94: vista à parte autora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0001445-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011769
AUTOR: ISMAEL APARECIDO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Aguarde-se a realização das perícias já designadas.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se. Intimem-se.

0000822-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011758
AUTOR: LUIZ DE FRANCA LIMA NETTO (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Anexos 29/30: vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, se em termos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001565-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011728
AUTOR: ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência ao INSS do início da incidência da multa estipulada no arquivo 36 em razão da demora no cumprimento da determinação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a discordância das partes em relação à liquidação do julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011669
AUTOR: ROSELENE GRACIANO BUSCARATTI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000519-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011651
AUTOR: DENILZE TIBURCIO DA SILVA (SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001431-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011622
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES (SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001436-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011692
AUTOR: ALAOR VICENTE FERREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001432-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011621
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTA ROSA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001447-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011774
AUTOR: MARIA HELENA FABIO TONETTI (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001433-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011620
AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA DE CHAGAS JÚNIOR (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001950-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011661
AUTOR: RONALDO FARIA BALAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de aferir a incidência da astreinte estipulada na sentença e seu valor, concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem documentos que demonstrem, com precisão, a data em que foi realizada a implantação do benefício da parte autora, bem como, a data em que houve o primeiro pagamento. Intmem-se.

0001688-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011732
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000092-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011733
AUTOR: DENIZE DE HOLANDA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001881-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011688
AUTOR: LASARO JOSE DA SILVA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Verifico que o contrato de promessa de compra e venda foi celebrado apenas pelo autor do processo, o qual era casado sob o regime da separação de bens, logo é descabida a pretensão veiculada no arquivo 60.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a corré Cohab Campinas comprove nos autos o cumprimento do julgado, nos exatos termos da condenação.

Intimem-se.

0001372-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011633
AUTOR: LAZARA GERALDA DUTRA (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 14: Defiro.

Redesigno a realização da audiência para o dia 30/10/2019, às 14h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000448-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011675
AUTOR: LEA ESMERIA DE CARVALHO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000499-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011674
AUTOR: CLARINDA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002062-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011671
AUTOR: ANA LUCIA MENDES (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002128-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011650
AUTOR: MAIRDE BERNADETE DE OLIVEIRA (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001593-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011672
AUTOR: ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001141-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011673
AUTOR: TIAGO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000276-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011676
AUTOR: JOSE MARIO FELTRAN (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001852-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011668
AUTOR: DIVALDO DE JESUS MARCOLA (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000247-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011677
AUTOR: ISABEL MATIAS CANDIDO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001509-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011637
AUTOR: SONIA GUERREIRO DA SILVA (SP313567 - MIRIAM PORFÍRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001497-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011638
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001062-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011639
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000352-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011664
AUTOR: SIRLENE DA COSTA SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RP V's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001124-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011730
AUTOR: WILSON ROBERTO LIMA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, em 10 dias, a propositura da presente ação, posto que postula o reconhecimento do mesmo período de serviço em atividade especial nos autor do processo n.º 0001446-0320164036344.pdf, ainda em curso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo do contador judicial. Intime m-se.

0000067-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011741
AUTOR: TERESINHA DA PENHA CARDOSO RIBEIRO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001942-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011739
AUTOR: SANDRA ELIZABETI VITA TORQUATO (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0001486-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011740
AUTOR: MARIA TERESA CAMPOS SERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000497-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011719
AUTOR: CELIA REGINA ZANETTI (MG044745 - LUÍS FERNANDO QUINTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Converto o julgamento em diligência.

Como se vê dos documentos apresentados, houve a glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia de IRPF não pela ausência do direito à dedução, como faz crer a autora, mas pela não comprovação de seu efetivo pagamento.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os recibos e documentos que comprovem que, no ano de 2011, efetivamente pagou alimentos a seus filhos menores, no importe de 36% de seus vencimentos líquidos.

Com o cumprimento da determinação, abra-se vista a parte contrária e voltem-me conclusos.

Intime-se.

0001387-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011659
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Comprove a parte autora, em dez dias, a alegação de que o último pedido de LOAS que formulou na esfera administrativa no ano de 2018 ainda não foi apreciado.

Intime-se.

0001302-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011684
AUTOR: GRAFICA AGUAIENSE LTDA (SP386632 - FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O comprovante de inscrição no CNPJ não é documento apto a comprovar a qualidade de Microempresa, assim sendo concedo o novo prazo de 10 dias para apresentação de documento emitido pela Receita Federal do Brasil que comprove o enquadramento como microempresa.

Na impossibilidade de apresentação do documento, será aceita declaração firmada sob as penas da lei.

Intime-se.

0000346-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011640
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 30 dias.

Intime-se.

0001377-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011660
AUTOR: DAMIANA APARECIDA BARROS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 10: Defiro.

Lado outro, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de recolhimento prisional expedida, no máximo, há 60 dias.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001223-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011646
AUTOR: SHIRLEY DE FATIMA CARVALHO TATASCIORI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000667-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011742
AUTOR: JAIR DONIZETTI TROVO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001618-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011645
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVERIO (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000131-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011747
AUTOR: VITA APARECIDA DE MOURA CAETANO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001310-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011657
AUTOR: MARCELO DONIZETE BRUSCADIM (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a tramitação prioritária do feito, posto que a parte autora ainda não conta com 60 anos de idade.

Cite-se.

Intimem-se.

0000503-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011790
AUTOR: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP160095 - ELIANE GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que a parte autora asseverou o cumprimento da sentença, com a averbação pelo INSS, conforme petição do anexo nº 68, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001313-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011729
AUTOR: ELEUTERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que a especialidade do labor prestado não admite comprovação apenas por prova testemunhal.

Lado outro, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente novos documentos a fim de comprovar a especialidade do labor.

Intimem-se.

0000854-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011655
AUTOR: SANDRA REGINA GRECHI MARTINS SCARAVELLI (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum comunicando que está autorizado o levantamento, pela parte autora ou pelo seu advogado constituído, do valor depositado nos presente autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos apresentado pelo INSS nos arquivos 126 e 127.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que

entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supeidão e em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0001434-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011722
AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001440-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011721
AUTOR: LUCIANO DENIS CASTILHO (SP217111 - ANA PAULA MARINI COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001767-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011687
AUTOR: JAIR FRANCISCO NASCIMENTO (MG079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 64: Não há que se falar em ratificação dos cálculos apresentados, uma vez que estão claramente incorretos, posto que o valor corrigido, segundo os cálculos apresentados, é menor que o valor inicial.

Assim sendo, concedo ao Contador do Juízo a derradeira oportunidade de cumprir a determinação contida no arquivo 61, considerando a realidade dos autos, promovendo a atualização da importância de R\$ 33.973,56, aplicando os juros de mora a partir da data da citação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000268-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011784
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000349-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011783
AUTOR: PAULO JORGE DE OLIVEIRA SIMOES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000474-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011782
AUTOR: ADRIANA SANTICIOLI SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001300-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011781
AUTOR: VALERIA APARECIDA SCINOCCA (SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001799-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011778
AUTOR: PATRICIA DUTRA DA FONSECA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Aguarde-se até decisão final do agravo interno.

Intimem-se.

0001227-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011670
AUTOR: ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO (SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) ESTADO DE SAO PAULO (SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO O'CONNOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO O'CONNOR)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001530-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011691
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS BARON (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.

Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000366-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011666
AUTOR: LAURICIA APARECIDA CAMPOS TAPI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Finda a diligência determinada, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime m-se.

0001348-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011635
AUTOR: REGINA ROSA DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001148-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011636
AUTOR: MOACIR ROBERTO NEGRINI (SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA, SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO, SP288812 - MARCOS HENRIQUE MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime m-se.

0001320-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011761
AUTOR: JOVI BUENO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001424-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011759
AUTOR: JOÃO PEDRO PIROLA - INCAPAZ (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001372-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011760
AUTOR: LAZARA GERALDA DUTRA (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001561-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011762
AUTOR: LUCAS HENRIQUE RANZANI LEONI (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) VIVIANE RANZANI MONTEIRO PALMEIRA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA, SP385458 - MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA)

Arquivo 52/53: manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.
Intimem-se.

0000911-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011731
AUTOR: KARLA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 29: Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente novos documentos.
Defiro a expedição de ofício à Prefeitura de São João da Boa Vista, assim sendo, no mesmo prazo assim assinado, especifique a parte autora os documentos ou informações que pretende sejam requisitadas à municipalidade.
Consigno que após a produção das provas agora deferidas, deliberarei sobre a produção das demais provas requeridas.
Intime-se.

0001354-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011727
AUTOR: MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reputo corretos os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo no arquivo 47, motivo pelo qual os homologo.
Assim sendo, expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000185-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011654
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA RAIMUNDO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o noticiado sucesso no cumprimento do julgado arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001720-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011648
AUTOR: JOSE DA LUZ COSTA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001003-18.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011649
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001437-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011737
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se.

Intimem-se.

0000018-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011780
AUTOR: BENEDITO CESARIO GOMES (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, atentando-se para o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, conforme explicitado na conta da Autarquia.

Intimem-se.

0001011-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011667
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA MARIANO (SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Intime m-se.

0000776-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011766
AUTOR: JOSE BENEDITO MAXIMO AMANCIO (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000806-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011764
AUTOR: IZABEL CERATTI (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000401-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011767
AUTOR: ALDO FRANCISCO ESTEVES DE SOUZA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000805-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011765
AUTOR: REINALDO ALVES PEREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000809-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011763
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001446-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011770
AUTOR: BEATRIZ ALAION ESPOSITO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001441-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011718
AUTOR: VANDERLEI HENRIQUETA FRANCO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do RG e CPF legíveis.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Cancele-se a perícia designada nos autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001311-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011656
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para restabelecer benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06/11/2019, às 11h20.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001435-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011738
AUTOR: MONICA VARISON MORO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.
Intimem-se.

0000073-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011696
AUTOR: VALDEMIR DOS REIS SILVA (SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Senhor Perito Médico Dr. Marco de Aurélio de Almeida alegou não possuir a imparcialidade necessária para realizar a perícia designada no presente feito. Na véspera do dia designado para o ato, alegou, em suma, que a parte autora apresentou muitos quesitos a serem respondidos, fato que afetou sua imparcialidade. E, na data de hoje, sem apoio em qualquer determinação ou orientação judicial, dispensou a parte autora da perícia, não realizando o ato. Ora, o expert com esta justificativa, na verdade, confessou que a quantidade de quesitos que deveria responder lhe causou tamanho aborrecimento que, se realizasse a perícia, agiria, propositalmente, no sentido de prejudicar o autor. Absolutamente inadmissível a conduta do perito, nunca durante estes 13 anos como Juíza Federal Diretora desta Subseção Judiciária me deparei com tamanha desídia profissional.

Verifiquei nos autos que a parte autora apresentou uma quantidade razoável de quesitos, não houve qualquer abuso, ou seja, agiu extritamente no exercício legal do contraditório que lhe é garantido.

E ainda, ao dispensar o autor da perícia, o perito incorreu em desrespeito às determinações judiciais, eis que não havia qualquer ordem neste sentido.

Enfim, houve afronta ao disposto no art. 466 do CPC, o que resultou em hedionda mora da entrega jurisdicional mediante justificativa fútil, destituída de qualquer fundamento jurídico.

O perito é encarregado de múnus público, exerce função pública sob a confiança do Juízo, com tal conduta violou os mais comezinhos princípios da Administração Pública e do Processo, atentou contra a moralidade e eficiência administrativa, e feriu de morte o direito do autor ao efetivo contraditório e à solução célere do litígio.

Assim sendo, concluo que restou irremediavelmente abalada a confiança que este Juízo depositou no perito, motivo pelo qual promovo sua destituição deste processo, e determino ainda:

- a) a imediata exclusão do expert do quadro de peritos deste Juizado, com a redesignação de todas as perícias pendentes de realização;
- b) a comunicação ao CRM sobre o ocorrido para que apure eventual infração ético-disciplinar; e
- c) a abertura de vista ao MPF para que adote as providências que julgar pertinentes.

Por fim, redesigno a realização da perícia médica deste processo para o dia 13/11/2019, às 08h00 com outro expert.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime m-se

0001450-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011771
AUTOR: VALQUIRIA DE DEUS (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001448-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011772
AUTOR: ALESSANDRA FRISCHMANN (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000042-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011632
AUTOR: JOSE CARLOS PESOTI (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se.

0001357-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011777
AUTOR: ADRIANA DA SILVA MAIA - INCAPAZ (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 24/09/2019, às 14:20h.

Intimem-se

0001363-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011658

AUTOR: MAURO DE PAULA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litis pendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime m-se.

0001444-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011723

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001442-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011724

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA AUGUSTO (SP 142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000937-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011799

AUTOR: SILVANO CAMARGO (SP 123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência.

Diz o autor que ficou em débito para com seu cartão de crédito nº 5493180323128176, sendo que parcelou o saldo devedor, parcelas essas que vem sendo pagas com regularidade. Para comprovar suas alegações, junta aos autos comprovantes de pagamentos referentes a esse cartão, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais).

A CEF, por sua vez, diz que essa é a segunda renegociação da dívida, e que acordaram que o saldo devedor seria pago em 18 vezes, sendo a primeira parcelas de R\$ 170,27 (cento e setenta reais e vinte e sete centavos) e as demais, no valor mensal e sucessivo de R\$ 156,62 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Duiz, ainda, que não houve o pagamento da segunda parcela.

Considerando a divergência apontada em relação ao valor das parcelas (o que pode implicar não reconhecimento do pagamento da segunda parcela em diante por parte dos sistemas da CEF), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nos autos o contrato de RENEGOCIAÇÃO da dívida, não o contrato referente ao cartão de crédito, no qual conste número de parcelas, valor, data de pagamento de sanções em caso de descumprimento.

Intime-se.